PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 211/2020 Divulgação: terça-feira, 25 de agosto Publicação: quarta-feira, 26 de agosto

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 701, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Torna público as tabelas de cargos em comissão e de funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o contido nos Processos Administrativos Eletrônicos nºs 013476/2019, 009664/2020 e 014148/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º O quantitativo de cargos em comissão e de funções comissionadas e sua distribuição pelas unidades da estrutura orgânica do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º Fica revogada a Resolução n.º 689, de 1º de julho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

GRUPO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
DIREÇÃO E CHEFIA	CJ-4	Diretor-Geral da Secretaria	1	188
	CJ-4	Chefe de Gabinete da Presidência	1	
	CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1	
	CJ-3	Chefe de Gabinete de Ministro	10	
	CJ-3	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	1	
	CJ-3	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1	
	CJ-3	Assessor-Chefe	13	
	CJ-3	Auditor-Chefe	1	
	CJ-3	Secretário	10	
	CJ-2	Coordenador	25	
	CJ-2	Secretário de Turma	2	
	CJ-3	Presidente da Comissão de Ética	1	
	CJ-1	Presidente da CPL	1	
	CJ-1	Supervisor	5	
	FC-6	Gerente de Núcleo	2	
	FC-6	Gerente VI	72	
	FC-5	Gerente V	41	
ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA	CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	1	621
	CJ-3	Assessor Especial	11	
	CJ-3	Assessor de Ministro	100	
	CJ-3	Assessor de Projetos	1	
	CJ-2	Assessor II	4	
	CJ-1	Assessor I	35	
	CJ-1	Assistente Judiciário	20	
	FC-6	Oficial de Gabinete	11	
	FC-6	Assistente VI	4	
	FC-4	Assistente IV	55	
	FC-3	Assistente III	204	
	FC-2	Assistente II	103	
	FC-1	Assistente I	72	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ANEXO II

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Gabinete da Presidência	CJ-4	Chefe de Gabinete da Presidência	1	7
	CJ-3	Assessor Especial	2	
	CJ-2	Assessor II	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-3	Assistente III	2	
Gabinete do Secretário-Geral da Presidência	CJ-4	Secretário-Geral da Presidência	1	9
	CJ-3	Chefe de Gabinete	1	
	CJ-3	Assessor Especial	2	
	CJ-3	Assessor de Projetos	1	
	CJ-1	Assessor I	2	
	FC-4	Assistente IV	1	
	FC-3	Assistente III	1	
Central do Cidadão	CJ-3	Assessor-Chefe	1	5
	FC-6	Gerente VI	2	
	FC-3	Assistente III	2	
Assessoria Processual	CJ-3	Assessor-Chefe	1	12
	CJ-3	Assessor Especial	6	
	CJ-1	Assessor I	3	
	FC-6	Gerente VI	1	
	FC-3	Assistente III	1	
Assessoria de Plenário	CJ-3	Assessor-Chefe	1	6
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-6	Assistente VI	1	
	FC-3	Assistente III	2	
	FC-2	Assistente II	1	
Núcleo de Repercussão Geral	CJ-3	Assessor-Chefe	1	5
	CJ-1	Assessor I	2	
	FC-4	Assistente IV	1	
	FC-3	Assistente III	1	
Núcleo de Análise de Recursos	CJ-3	Assessor-Chefe	1	15
	CJ-3	Assessor Especial	1	
	CJ-1	Assessor I	3	
	FC-6	Oficial de Gabinete	1	
	FC-3	Assistente III	9	
Assessoria de Assuntos Internacionais	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	CJ-1	Assessor I	1	
Assessoria de Comunicação	CJ-3	Assessor-Chefe	1	2
	CJ-2	Assessor II	1	
Assessoria de Cerimonial	CJ-3	Assessor-Chefe	1	4
	FC-6	Assistente VI	3	
Assessoria de Articulação Parlamentar	CJ-3	Assessor-Chefe	1	4
	CJ-1	Assessor I	2	
	FC-2	Assistente II	1	
Secretaria de Gestão Estratégica	CJ-3	Secretário	1	19
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-6	Gerente VI	4	
	FC-4	Assistente IV	1	
	FC-2	Assistente II	10	
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1	22
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-6	Gerente VI	2	
	FC-5	Gerente V	3	
	FC-4	Assistente IV	1	
	FC-3	Assistente III	4	
	FC-2	Assistente II	6	
	FC-1	Assistente I	1	
Secretaria Judiciária	CJ-3	Secretário	1	94
	CJ-2	Coordenador	5	
	CJ-1	Assessor I	1	
	CJ-1	Supervisor	3	
	FC-6	Gerente VI	14	
	FC-5	Gerente V	2	
	FC-4	Assistente IV	3	
	FC-3	Assistente III	22	
	FC-2	Assistente II	17	
	FC-1	Assistente I	26	
Secretaria de Documentação	CJ-3	Secretário	1	53
	CJ-2	Coordenador	4	
	CJ-2	Assessor II	1	
	FC-6	Gerente VI	15	
	FC-4	Assistente IV	8	
	FC-3	Assistente III	1	
	FC-2	Assistente II	17	
	FC-1	Assistente I	6	
Auditoria Interna	CJ-3	Auditor-Chefe	1	13
	CJ-1	Assessor I	1	
	CJ-1	Supervisor	2	
	FC-5	Gerente V	4	
	FC-3	Assistente III	3	
	FC-2	Assistente II	2	
Comissão de Ética	CJ-3	Presidente da Comissão de Ética	1	1
Gabinete da Vice-Presidência	CJ-3	Assessor da Vice-Presidência	1	1
1ª Turma	CJ-2	Secretário de Turma	1	3
	FC-3	Assistente III	1	
	FC-2	Assistente II	1	
2ª Turma	CJ-2	Secretário de Turma	1	3
	FC-3	Assistente III	1	
	FC-2	Assistente II	1	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Gabinetes dos Ministros	CJ-3	Assessor de Ministro	100	300
	CJ-3	Chefe de Gabinete	10	
	CJ-1	Assistente Judiciário	20	
	FC-6	Oficial de Gabinete	10	
	FC-4	Assistente IV	30	
	FC-3	Assistente III	130	
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-4	Diretor-Geral da Secretaria	1	4
	CJ-3	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1	
	CJ-1	Assessor I	2	
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1	5
	CJ-1	Assessor I	4	
Assessoria de Administração	CJ-3	Assessor-Chefe	1	4
	CJ-1	Assessor I	3	
Núcleo de Governança das Contratações	CJ-3	Assessor-Chefe	1	5
	FC-6	Gerente VI	1	
	FC-3	Assistente III	3	
Núcleo de Gestão das Contratações	CJ-3	Assessor-Chefe	1	22
	FC-5	Gerente V	3	
	FC-3	Assistente III	10	
	FC-2	Assistente II	5	
	FC-1	Assistente I	3	
Secretaria de Segurança	CJ-3	Secretário	1	17
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-6	Gerente VI	6	
	FC-2	Assistente II	7	
Secretaria de Administração e Finanças	CJ-3	Secretário	1	46
	CJ-2	Coordenador	3	
	CJ-1	Presidente da CPL	1	
	CJ-1	Assessor I	2	
	FC-6	Gerente VI	8	
	FC-5	Gerente V	7	
	FC-4	Assistente IV	5	
	FC-3	Assistente III	3	
	FC-2	Assistente II	8	
	FC-1	Assistente I	8	
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1	36
	CJ-2	Coordenador	2	
	CJ-1	Assessor I	2	
	FC-6	Gerente de Núcleo	2	
	FC-6	Gerente VI	7	
	FC-5	Gerente V	4	
	FC-3	Assistente III	2	
	FC-2	Assistente II	11	
	FC-1	Assistente I	5	
Secretaria de Serviços Integrados de Saúde	CJ-3	Secretário	1	19
	CJ-2	Assessor II	1	
	FC-6	Gerente VI	7	
	FC-4	Assistente IV	1	
	FC-3	Assistente III	2	
	FC-2	Assistente II	7	
Secretaria de Gestão do STF-Med	CJ-3	Secretário	1	15
	FC-6	Gerente VI	5	
	FC-4	Assistente IV	2	
	FC-3	Assistente III	2	
	FC-2	Assistente II	4	
	FC-1	Assistente I	1	
Secretaria de Tecnologia da Informação	CJ-3	Secretário	1	56
	CJ-2	Coordenador	4	
	CJ-1	Assessor I	2	
	FC-5	Gerente V	18	
	FC-4	Assistente IV	2	
	FC-3	Assistente III	2	
	FC-2	Assistente II	5	
	FC-1	Assistente I	22	

ANEXO III*

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

EXCLUSIVOS PARA SERVIDORES OPTANTES PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Gabinete da Presidência	CJ-3	Assessor Especial	1	3
	CJ-2	Assessor II	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
Gabinete do Secretário-Geral da Presidência	CJ-3	Assessor Especial	1	3
	CJ-3	Assessor de Projetos	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
Central do Cidadão	CJ-3	Assessor-Chefe	1	1
Assessoria Processual	CJ-3	Assessor Especial	1	4
	CJ-1	Assessor I	3	
Núcleo de Análise de Recursos	CJ-1	Assessor I	1	1
Assessoria de Assuntos Internacionais	CJ-1	Assessor I	1	1
Assessoria de Articulação Parlamentar	CJ-1	Assessor I	1	1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	
			PARCIAL	TOTAL
Secretaria de Gestão Estratégica	CJ-1	Assessor I	1	1
Secretaria Judiciária	CJ-2	Coordenador	1	5
	CJ-1	Assessor I	1	
	CJ-1	Supervisor	3	
Auditoria Interna	CJ-1	Assessor I	1	3
	CJ-1	Supervisor	2	
Comissão de Ética	CJ-3	Presidente da Comissão de Ética	1	1
Gabinetes dos Ministros	CJ-3	Assessor de Ministro	20	20
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-1	Assessor I	2	2
Assessoria Jurídica	CJ-1	Assessor I	1	1
Assessoria de Administração	CJ-1	Assessor I	1	1
Núcleo de Governança das Contratações	CJ-3	Assessor-Chefe	1	1
Núcleo de Gestão das Contratações	CJ-3	Assessor-Chefe	1	1
Secretaria de Segurança	CJ-1	Assessor I	1	1
Secretaria de Administração e Finanças	CJ-1	Assessor I	2	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-1	Assessor I	2	2
Secretaria de Tecnologia da Informação	CJ-1	Assessor I	2	2

(*) Os quantitativos estão incluídos na tabela do Anexo II e consolidados no Anexo I.

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Nonagésima Quarta Distribuição realizada em 19 de agosto de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.083 **(1)**
ORIGEM : 00115629820188070003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

HABEAS CORPUS 189.921 **(2)**
ORIGEM : 189921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ED CARLOS RODRIGUES DIAS
IMPTE.(S) : ED CARLOS RODRIGUES DIAS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.012 **(3)**
ORIGEM : 190012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES
IMPTE.(S) : JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (47710/BA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.565 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.028 **(4)**
ORIGEM : 190028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JULIANO MENDONCA JORGE
IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.035 **(5)**
ORIGEM : 190035 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : TODOS AQUELES QUE NÃO TIVERAM REDUZIDAS SUAS PENAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ
IMPTE.(S) : SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.048 **(6)**
ORIGEM : 190048 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JEREMIAS CESAR BATISTA
IMPTE.(S) : JEREMIAS CESAR BATISTA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 541.105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.049 **(7)**
ORIGEM : 190049 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DAVID ESCALADA
IMPTE.(S) : DAVID ESCALADA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 190.050 **(8)**
ORIGEM : 190050 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SILMARA SOUSA OLIVEIRA CASTRO
IMPTE.(S) : ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA (164073/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.051 **(9)**
ORIGEM : 190051 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NILSO TOLEDO DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : GITON SIMIONOVSKI (55048/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.014 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.052 **(10)**
ORIGEM : 190052 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : CLAUTON BARBOSA GONÇALVES
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 601.390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

HABEAS CORPUS 190.053 **(11)**
ORIGEM : 190053 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDRE GERALDO FIGUEIREDO JUNIOR
IMPTE.(S) : ANDREA VALDEVITE (189417/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.850.353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.054 **(12)**
ORIGEM : 190054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOHNNY WILLER RODRIGUES DE SOUSA
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 600.218 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.055 **(13)**
ORIGEM : 190055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DARIO FONSECA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 600.119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.056 **(14)**
ORIGEM : 190056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EDEMIR SCHULTZ
IMPTE.(S) : MARCIO HENRIQUE LEHMANN (362982/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.679 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.058 **(15)**
ORIGEM : 477271 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MOISES REATEGUI DE SOUZA
IMPTE.(S) : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (3017-A/AP, 005670/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.059 **(16)**
ORIGEM : 190059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR
IMPTE.(S) : EDSON CARVALHO VIDIGAL (3819/DF, 7865-A/MA, 263567/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 599.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.060 **(17)**
ORIGEM : 190060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MICHELAN RODRIGUES TABOSA
IMPTE.(S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 602.655 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.061 **(18)**
ORIGEM : 190061 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANDRESSA GABRIELLY DOS SANTOS SOUZA
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 598.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.062 **(19)**
ORIGEM : 190062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANTÔNIO COSSETIN DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO (82227/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.063 **(20)**
ORIGEM : 190063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : BRUNO MORAIS ASSUMPÇÃO
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 578.586 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.064 **(21)**
ORIGEM : 190064 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FRANCISCO IGOR PEREIRA
PACTE.(S) : CLEMERSON BRUNO VALERIANO BARBOSA
IMPTE.(S) : MARIA ERBENIA RODRIGUES (5853/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 132.232 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.065 **(22)**
ORIGEM : 190065 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : YAGO CARVALHO DE OLIVEIRA PIRES
IMPTE.(S) : MATHEUS OUTEDA FERNANDES (420214/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.628 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.066 **(23)**
ORIGEM : 190066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : BRUNO DE OLIVEIRA COSTA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.941 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.067 **(24)**
ORIGEM : 190067 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : W.M.O.
IMPTE.(S) : JOSE ALMIR (134207/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 600.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.068 **(25)**
ORIGEM : 190068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DIEGO CATTANI DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.069 **(26)**
ORIGEM : 190069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : BRUNO DAGUER ESTRAZZERI
IMPTE.(S) : JOSE SOARES DA COSTA NETO (257677/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 602.426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.070 **(27)**
ORIGEM : 190070 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : SILAS DA SILVA FARIA
IMPTE.(S) : DAWIS ALVES DE OLIVEIRA (12071/AL)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.071 **(28)**
ORIGEM : 01007087120201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUCAS DOS SANTOS REZENDE
IMPTE.(S) : MARTINHO OTTO GERLACK NETO (165488/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.072 **(29)**
ORIGEM : 190072 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALECIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARTINHO OTTO GERLACK NETO (165488/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.073 **(30)**
ORIGEM : 190073 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MAMA AISSATA KEITA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.079 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.074 **(31)**
ORIGEM : 190074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : KLEBER MARTINS DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.075 **(32)**
ORIGEM : 190075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LAIZA NUNES DE ALMEIDA SOARES BLEICHVEHL
IMPTE.(S) : GUSTAVO BORGES (96543/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.815 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.076 **(33)**
ORIGEM : 190076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FLAVIO PIERRO DE PAULA
IMPTE.(S) : WANDERSON MATHEUS RODUI (73120/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.612 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.077 **(34)**
ORIGEM : 190077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : THAIS CAMILA PONCI DIAS
IMPTE.(S) : CARLO DANIEL BASTO (91405/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.078 **(35)**
ORIGEM : 190078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FABIANO BARIQUELO DA SILVA
IMPTE.(S) : JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.080 **(36)**
ORIGEM : 190080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : BRUNO GOMES DA SILVA
PACTE.(S) : JOSE LUIZ GONCALVES
IMPTE.(S) : ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.081 **(37)**
ORIGEM : 190081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : WENDEL GIOVANI PIVA
IMPTE.(S) : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA (136725/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.082 **(38)**
ORIGEM : 190082 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
PACTE.(S) : MANOEL RIBEIRO
PACTE.(S) : MAURICIO AUGUSTO DE JESUS FILHO
PACTE.(S) : GERALDO CARDOSO DE PAULA
PACTE.(S) : JOSE LUIZ FERNANDES CHAVES
PACTE.(S) : DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
PACTE.(S) : JOSÉ BENEDITO COSTA
PACTE.(S) : JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS
PACTE.(S) : JOÃO PATRÍCIO DE SOUZA
PACTE.(S) : RONALDO ROCHA
PACTE.(S) : GEORGE DE ASSIS MARQUES
PACTE.(S) : CLAUDIO DE JESUS TAVARES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.083 **(39)**
ORIGEM : 190083 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PATRICK PEREIRA FORTES
IMPTE.(S) : JONAS DE LIMA VIEIRA (46289/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.084 **(40)**
ORIGEM : 190084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ADRIANO JOSÉ DE JESUS
IMPTE.(S) : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S) : ELAINE ANGEL (130664/SP)
ADV.(A/S) : BRUNA SANSEVERINO (390505/SP)
ADV.(A/S) : LETICIA KAPLAN FERNANDES (442032/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 589.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.085 **(41)**
ORIGEM : 190085 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA (172327/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 596.182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.086 **(42)**
ORIGEM : 190086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MEHDI VAN BELLE
IMPTE.(S) : DANIEL CHARLITON RODRIGUES (220793/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXT Nº 1.634 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

HABEAS CORPUS 190.088 **(43)**
ORIGEM : 190088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : EDSON VALDEMAR DA SILVA
IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.970 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.089 **(44)**
ORIGEM : 190089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : KAYRON TORMA OLIVEIRA (111792/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.090 **(45)**
ORIGEM : 190090 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JEFFERSON AURELIANO ALVES
IMPTE.(S) : FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE (193003/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.864.924 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.091 **(46)**
ORIGEM : 190091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EVANDO CARLOS RUIZ
IMPTE.(S) : ANTONIO DONATO (45278/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.092 **(47)**
ORIGEM : 190092 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ROSELAINE RIBEIRO DE CARVALHO
IMPTE.(S) : ANTONIO DONATO (45278/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.093 **(48)**
ORIGEM : 190093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : D.S.N.
IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (98733/PR, 170328/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.094 **(49)**
ORIGEM : 190094 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSE EDNALDO GALINDO JUNIOR
IMPTE.(S) : LUCIMAR SILVEIRA SANTOS (132864/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.095 **(50)**
ORIGEM : 190095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : TIAGO RODRIGUES PEDROSO
IMPTE.(S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.096 **(51)**
ORIGEM : 190096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ROMES DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.097 **(52)**
ORIGEM : 190097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANTÔNIO BARRACHI NETO
IMPTE.(S) : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (206320/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 599.783 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.098 **(53)**
ORIGEM : 190098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CHRISTPHER VITAL DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANDRE MARCHI CAMPOS (308115/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.099 **(54)**
ORIGEM : 190099 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DA COSTA
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 594.473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.100 **(55)**
ORIGEM : 190100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MIZAEL BISPO DE SOUZA
IMPTE.(S) : THAIS MERINO BARROS (434859/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 534.470 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 190.101 **(56)**
ORIGEM : 190101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOÃO MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.295 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.102 **(57)**
ORIGEM : 190102 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : DIEGO AUGUSTO DA FONSECA
IMPTE.(S) : TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 579.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.103 **(58)**
ORIGEM : 190103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ALTAIR MAURICIO MIRANDA SILVA
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 601.965 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.104 **(59)**
ORIGEM : 190104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : CAMILA BRENA TAVARES NOGUEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 606.122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.105 **(60)**
ORIGEM : 190105 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA
IMPTE.(S) : GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA (317121/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 578.835 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.106 **(61)**
ORIGEM : 190106 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : GUILHERME DA CONCEICAO
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.107 **(62)**
ORIGEM : 190107 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : VANDERLEI RICARDO LOPES
IMPTE.(S) : GUILHERME MADI REZENDE (137976/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 584.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.108 **(63)**
ORIGEM : 190108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEANDRO ROBERTO ADAO
IMPTE.(S) : PAMELA TAVARES ALVES (396833/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.692 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 190.109 **(64)**
ORIGEM : 190109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FELIPE ALEX DE OLIVEIRA PINHEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.110 **(65)**
ORIGEM : 190110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : FÁBIO PIRES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEIVISSON ARAUJO COUTO (30302/BA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.111 **(66)**
ORIGEM : 190111 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : SANDRO GALVÃO DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (76898/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 598.722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.112 **(67)**
ORIGEM : 190112 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RYAN JESUS DA SILVA
IMPTE.(S) : LETÍCIA SANTOS DEZORZI (447704/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.113 **(68)**
ORIGEM : 190113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : E.P.V.
IMPTE.(S) : ANDRE LUIS DA SILVA NASCIMENTO (083223/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 601.179 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.115 **(69)**
ORIGEM : 190115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : WAGNER CARLOS JUSTINO
IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.116 **(70)**
ORIGEM : 190116 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : PETERSON NUNES PEREIRA
IMPTE.(S) : FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.117 **(71)**
ORIGEM : 190117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : CLEUZO CAETANO RAINHA
IMPTE.(S) : ELIAS GOMES BARRETO (187025/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.833 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.118 **(72)**
ORIGEM : 190118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : D.M.
IMPTE.(S) : ALEX STRATMANN CORDEIRO (63205/PR, 26070/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.119 **(73)**
ORIGEM : 190119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : CESAR RODRIGUES MARQUEZ
IMPTE.(S) : FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES (99465/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 605.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.120 **(74)**
ORIGEM : 190120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ABIMAEL DO ESPÍRITO SANTO
IMPTE.(S) : JOAO MANOEL EVERTON MENDES (9184/MA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.121 **(75)**
ORIGEM : 190121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SILVIO CARVALHO JUNQUEIRA
IMPTE.(S) : FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.122 **(76)**
ORIGEM : 190122 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : FERNANDO GABRIEL MARIANO BASTOS
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 594.699 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.123 **(77)**
ORIGEM : 190123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : IGOR MARTINS DO CARMO
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO (55387/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 605.715 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.124 **(78)**
ORIGEM : 190124 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO DE ANDRADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.125 **(79)**
ORIGEM : 190125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ELOI BARBOSA DE SANTANA
IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.126 **(80)**
ORIGEM : 190126 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GABRIEL FELIPE CUSTODIO MACHADO
IMPTE.(S) : KATIA REGINA TOLEDO SOARES MACHADO (413648/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 605.562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEECRIM 5ª RAJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

HABEAS CORPUS 190.127 **(81)**
ORIGEM : 190127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GUILHERME SILVA CARVALHO
IMPTE.(S) : PEDRO LUIS DE SA FERNANDES (185758/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 190.128 **(82)**
ORIGEM : 190128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JONATHAN HENRIQUE DA SILVA GERMANO
IMPTE.(S) : LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 37.328 **(83)**
ORIGEM : 01005761420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
ADV.(A/S) : RAUL CANAL (10308/DF, 19267/GO, 10702-A/MA, 14812-A/MS, 158194/RJ, 79533A/RS)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.335 **(84)**
ORIGEM : 01006714420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : CELIO FRANCISCO DINIZ
ADV.(A/S) : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO (48693/PR, 203816/SP)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 1.185.623 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 37.336 **(85)**
ORIGEM : 37336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : UILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 9.091 **(86)**
ORIGEM : 9091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : MARIA PERPETUA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SARA FERNANDA GIROMINI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.092 **(87)**
ORIGEM : 9092 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.093 **(88)**
ORIGEM : 9093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : MAURO CARVALHO JUNIOR
ADV.(A/S) : WILLIAM KHALIL (6487/O/MT)
REQDO.(A/S) : JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO 9.094 **(89)**
ORIGEM : 9094 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA (45002/DF, 24201/GO)
REQDO.(A/S) : CELSO DE MELLO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.723 **(90)**
ORIGEM : 42723 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : PATRICK CASTILHO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GLAUBER BETTIN MORGADO (395428/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL - COREVALI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.799 **(91)**
ORIGEM : 42799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (15739/BA)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ROSEANE MAGALHAES AZEVEDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALEXANDRO DE JESUS RODRIGUES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.801 **(92)**
ORIGEM : 42801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : AVENOR ALVES DE SA
ADV.(A/S) : CLEONILDO LOPES DA SILVA (34023/PE)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0004550-92.2019.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.802 **(93)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ORIGEM : 42802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CANOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.803 **(94)**
ORIGEM : 42803 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : ANA REGINA MARQUES BRANDAO (4891/AL, 33535/BA)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 10166-26.2018.5.03.0140 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.804 **(95)**
ORIGEM : 42804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CLEMENTE CALVO CASTILHONE JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.805 **(96)**
ORIGEM : 42805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALFREDO RAMOS DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.806 **(97)**
ORIGEM : 42806 - JUIZ DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG)
ADV.(A/S) : NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CLICIE AUDREY AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAU UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.807 **(98)**
ORIGEM : 42807 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 34144/ES, 20653-A/MA, 16474/PI, 173117/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TIAGO BARBIERI BATISTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.808 **(99)**
ORIGEM : 42808 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DARCIONE SIQUEIRA BRAGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.809 **(100)**
ORIGEM : 42809 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : IVAN CARLOS DE ALMEIDA (33185/ES, 56447/GO, 198993/MG, 173886/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.810 **(101)**
ORIGEM : 42810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : NOELIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : AIRTON PEREIRA PINTO (11639/BA)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.811 **(102)**
ORIGEM : 42811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 42.812 **(103)**
ORIGEM : 42812 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA CUCO
ADV.(A/S) : GUILHERME BITTENCOURT MARTINS (312359/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.813 **(104)**
ORIGEM : 42813 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : SINDICATO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HARTZ
ADV.(A/S) : FILIPE MERKER BRITTO (69129/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE NOVA HARTZ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
BENEF.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FEDERACAO DOS MUNICIPARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.814 **(105)**
ORIGEM : 42814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ROSA DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.815 **(106)**
ORIGEM : 42815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 34144/ES, 20653-A/MA, 16474/PI, 173117/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.816 **(107)**
ORIGEM : 01007078620201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : LUCIA MARQUES LOURENCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECLAMAÇÃO 42.817 **(108)**
ORIGEM : 42817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN
ADV.(A/S) : JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN (27198/PB)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LÁZARO ALVES MARTINS JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.818 **(109)**
ORIGEM : 42818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAMON PRESTES BENTIVENHA (68847/PR)
RECLDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECLDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECLDO.(A/S) : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
BENEF.(A/S) : CAROLINE PRISCILA PLOCHARSKI BRAGA CORTES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PAULO AGUIAR PALACIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE BUENO BALAGUER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANGELINA NETSKA BALAGUER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.819 **(110)**
ORIGEM : 42819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ELISABET VICTOR PEREIRA TENÓRIO DE BRITO
ADV.(A/S) : ANDRE MARIO MACHADO (250724/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.820 **(111)**
ORIGEM : 42820 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALTAIR LIMA DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.821 **(112)**
ORIGEM : 42821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : IDEVALDO PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.822 **(113)**
ORIGEM : 42822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOAO SEVERO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.823 **(114)**
ORIGEM : 42823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FRANKNILDO BENIGNO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.824 **(115)**
ORIGEM : 42824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALTAIR LIMA DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.825 **(116)**
ORIGEM : 42825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSE RODRIGUES SANTANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.826 **(117)**
ORIGEM : 42826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LUZINETE NUNES SOBRINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.827 **(118)**
ORIGEM : 42827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MARCOS AURELIO DELGADO
ADV.(A/S) : MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA (265686/SP)
RECLDO.(A/S) : QUARTA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE JALES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECLAMAÇÃO 42.828 **(119)**
ORIGEM : 42828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANA PAULA PADILHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.829 **(120)**
ORIGEM : 42829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : JOSE UNILSON PEREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (14941/RN)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LINER E COATING DO BRASIL SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.759 **(121)**
ORIGEM : 00040148520114058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CLEIDE FERNANDES DE LIMA BRAGA
ADV.(A/S) : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA (39/PI, 1557/RN)
ADV.(A/S) : CLEONICE DE BRITO LIMA (6948/RN)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.649 **(122)**
ORIGEM : PROC - 50709744320154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : IREMA MENEGON GATTO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.366 **(123)**
ORIGEM : 10020103920178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : A.A.V.D.B.
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.373 **(124)**
ORIGEM : 10021090920178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : M.M.M.
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.510 **(125)**
ORIGEM : PROC - 50063031020174047110 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VILMA VISKOW VOIGT
ADV.(A/S) : ZENAIDE TEREZINHA HUNING (35101/RS)
ADV.(A/S) : VERENISE GOERITZ (106278/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.602 **(126)**
ORIGEM : PROC - 50051009420184047104 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SANTA ELOI DAVID
ADV.(A/S) : ELTON SCARIOT (50840/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.817 **(127)**
ORIGEM : 04242670720168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : AMARILDA MACABU SEMEGHINI
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (106810/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.253 **(128)**
ORIGEM : 00143332720158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ALYRE BORGES DA COSTA GONCALVES
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO (54877/RJ)
ADV.(A/S) : GABRIEL DOMINGOS VASCONCELOS COELHO (177241/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.284 **(129)**
ORIGEM : 50190982420164047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MOACIR MACHADO NETO
ADV.(A/S) : GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.420 **(130)**
ORIGEM : 70066171315 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MICHEL DA FONSECA DOS REIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.433 **(131)**
ORIGEM : 00700820220198219000 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BRUNA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAIR CANALLE (69380/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.568 **(132)**
ORIGEM : 50021975320184047115 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JANDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO MARGUTTI (29983/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.586 **(133)**
ORIGEM : 10127276720148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FERNANDA DE AVILA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.718 **(134)**
ORIGEM : 201361140057804 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RITA APARECIDA CHABO
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.733 **(135)**
ORIGEM : 08008901320154058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : WELLINGTON DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)
ADV.(A/S) : MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (157641/MG, 01955/PE, 15556/SC, 904A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.824 **(136)**
ORIGEM : 07062574720188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS - ANAV
ADV.(A/S) : GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (15533/BA, 35129/DF, 143663/MG, 200055/RJ, 202022/SP)
ADV.(A/S) : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (34923/DF, 121709/MG, 152999/RJ, 132306/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.827 **(137)**
ORIGEM : 50077649520184047105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : AUTO VIACAO PANAMBIENSE LTDA
ADV.(A/S) : LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS)
ADV.(A/S) : MARIANA PORTO KOCH (73319/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.900 **(138)**
ORIGEM : PROC - 50206250720184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO FREIRE SARAIVA (69778/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.905 **(139)**
ORIGEM : 90636099320178130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : KLEBER DA SILVA BERNARDES
ADV.(A/S) : ADELIA RODRIGUES CAMPOS (103219/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.913 **(140)**
ORIGEM : 90615807020178130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : PAULIANA CRISTINA SANTOS
ADV.(A/S) : ADELIA RODRIGUES CAMPOS (103219/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.934 **(141)**
ORIGEM : 90488040420188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : ELIS REGINA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.940 **(142)**
ORIGEM : 90623173920188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FATIMA BASTOS DE QUEIROZ CARVALHAIS
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
ADV.(A/S) : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA (100065/MG)
ADV.(A/S) : PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS (126370/MG)
ADV.(A/S) : RODRIGO JOSE DOS SANTOS (121290/MG)
ADV.(A/S) : NILMA FATIMA PEREIRA (97894/MG)
ADV.(A/S) : MARCELA SANTOS JORGE (156735/MG)
ADV.(A/S) : ALEXANDRA CESAR DE SOUZA MENDES MARTINS (166929/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.973 **(143)**
ORIGEM : 90571460420188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : GENTIL FLAVIO BATISTA NUVEM
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA (82331/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.989 **(144)**
ORIGEM : 90267244620188130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : LUCIA MARIA FERREIRA DE MENDONCA
ADV.(A/S) : CLAUDIO LUCIO DE BARROS (149888/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.176 **(145)**
ORIGEM : 00323906420138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA EDITH DEL RIO CHAGAS DE FREITAS
ADV.(A/S) : ORLINDO ELIAS FILHO (16748/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.344 **(146)**
ORIGEM : 20040111153195 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
ADV.(A/S) : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF)
ADV.(A/S) : JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA (28613/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.387 **(147)**
ORIGEM : 00051066120148060178 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : FERNANDO FRANCO JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO FRANCO JUNIOR (10972-B/CE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.686 **(148)**
ORIGEM : 00014444220148050138 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : A.N.
ADV.(A/S) : GENIVAL COUTO DE NOVAES (46902/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.243 **(149)**
ORIGEM : 50027373120184047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INCOFIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MATTIELLO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL ZANARDO TAGLIARI (37207/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.136.509 **(150)**
ORIGEM : 20130110995823 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : RUTH MARA ROSELEINE MACHADO
RECDO.(A/S) : IRANY RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUTH MARA ROSELEINE MACHADO (05868/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.724 **(151)**
ORIGEM : 201703078508 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ALCIDES DUTRA DANTAS
ADV.(A/S) : SAMUEL MENEZES COLLIER (16321/PE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.495 **(152)**
ORIGEM : 01261595720168070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SHOPBEL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (45912/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.568 **(153)**
ORIGEM : 00315914420098160001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP)
RECDO.(A/S) : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A.
ADV.(A/S) : LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR)
ADV.(A/S) : FABRICIO JOSE BABY (29031/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.218 **(154)**
ORIGEM : 07013651420188010002 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (949/AC)
RECDO.(A/S) : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GRANDIDIER
ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.439 **(155)**
ORIGEM : 200861000317317 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ULYSSES FAGUNDES NETO
RECDO.(A/S) : LILIAN RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANE ELISA PEREZ (37813/BA, 17288/DF, 127644/MG, 181631/RJ, 17242/SC, 138128/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES (44157/DF, 153818/MG, 88702/PR, 230030/RJ, 182496/SP)
ADV.(A/S) : NAIANE PRISCILA ALEXANDRINO MARQUES (56139/DF, 404676/SP)
ADV.(A/S) : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES (02193/A/DF, 153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.342 **(156)**
ORIGEM : 70080489735 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : N.D.M.L.
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CARDOSO AJALA (98314/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.512 **(157)**
ORIGEM : 00212382420188270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : H.S.
ADV.(A/S) : ROSANGELA BAZAIA (80824/SP, 4457/TO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.899 **(158)**
ORIGEM : 00361012720188160182 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : DANIELLE CRISTINE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (78348/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.193 **(159)**
ORIGEM : 00033304320188160371 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECTE.(S) : KELLI CRISTINA GOMES ROSA
ADV.(A/S) : JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR CARDOSO BRAGA (18959/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.449 **(160)**
ORIGEM : 07001053120188180000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : JOSE RIBAMAR DA COSTA ASSUNCAO
ADV.(A/S) : RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA (14999/PI)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.623 **(161)**
ORIGEM : REsp - 1586618 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSE GIBSON MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (27904/DF)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO (31400/DF)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.333 **(162)**
ORIGEM : 37333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (187086/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.334 **(163)**
ORIGEM : 37334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : TANIA MARIA RORIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : DIOGO BACHA E SILVA (117799/MG)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.999 **(164)**
ORIGEM : 189999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ISAEL DA SILVA RAMOS
ADV.(A/S) : GEOVANE JERONIMO DA SILVA (56750/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.001 **(165)**
ORIGEM : 190001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : TIAGO BENANCIO PEREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.002 **(166)**
ORIGEM : 190002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ALEX BUENO
ADV.(A/S) : RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.003 **(167)**
ORIGEM : 190003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JEFFERSON ERIC ANDRE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.004 **(168)**
ORIGEM : 190004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JOSE FLAVIO PINTO JUNIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.005 **(169)**
ORIGEM : 190005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JONATHAN ILDEFONSO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.006 **(170)**
ORIGEM : 190006 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : JONY WILLIAN DA ROSA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.007 **(171)**
ORIGEM : 190007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : LINCOLN GONCALVES SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.008 **(172)**
ORIGEM : 190008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : WESLEY FERREIRA GIONIZELLI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.011 **(173)**
ORIGEM : 190011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MATHEUS MELO GONCALVES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.015 **(174)**
ORIGEM : 190015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DE LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	19	0	19
MIN. MARCO AURÉLIO	8	0	8
MIN. GILMAR MENDES	14	0	14
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	24	0	24
MIN. CÁRMEN LÚCIA	18	0	18
MIN. LUIZ FUX	24	0	24
MIN. ROSA WEBER	21	0	21
MIN. ROBERTO BARROSO	11	0	11
MIN. EDSON FACHIN	22	0	22
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	13	0	13
TOTAL	174	0	174

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).
Brasília, 19 de agosto de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

SUSPENSÃO DE LIMINAR 833 **(175)**
ORIGEM : AC - 50046302820114047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ADEMIR DIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE IMÓVEIS RURAIS DA COLÔNIA 'G' APUCARANINHA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) E OUTRO(A/S)

Despacho:
Vistos.
Acolho o pedido retro apresentado pela PGR e determino o adiamento da audiência de conciliação designada nos autos.
Aguarde-se melhor oportunidade para redesignação do ato.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.037 **(176)**
ORIGEM : SL - 1037 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0013992-47.2016.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:
Vistos.
Acolho o pedido retro apresentado pela PGR e determino o adiamento da audiência de conciliação designada nos autos, dadas as dificuldades técnicas a impossibilitar a participação das comunidades indígenas interessadas.
Aguarde-se melhor oportunidade para redesignação do ato.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.076 **(177)**
ORIGEM : PROC - 00054716320134036000 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MIRIAN ALVES CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVA MURITIBA (8423/MS)
INTDO.(A/S) : MÔNICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVA MURITIBA (8423/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA TERENA TAUNAY-IPEGUE
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:
Vistos.
Acolho o pedido retro apresentado pela PGR e determino o adiamento da audiência de conciliação designada nos autos, dadas as dificuldades técnicas a impossibilitar a participação das comunidades indígenas interessadas.
Aguarde-se melhor oportunidade para redesignação do ato.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.097 **(178)**
ORIGEM : PROC - 50001559720174030000 - JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA IVU VERÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

INTDO.(A/S) : DERLI VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO (13295/MS)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO "DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I"
ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:

Vistos.

Acolho o pedido retro apresentado pela PGR e determino o adiamento da audiência de conciliação designada nos autos, dadas as dificuldades técnicas a impossibilitar a participação das comunidades indígenas interessadas.

Aguarde-se melhor oportunidade para redesignação do ato.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.252 **(179)**

ORIGEM : 1252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ (42637/DF, 64156/RS)
ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)
ADV.(A/S) : TAIRONE MESSIAS ROSA (39065/DF)
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AC 4430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Mesa do Senado Federal contra decisão do Ministro **Roberto Barroso** nos autos da AC nº 4430/DF.

Segundo a requerente,

"[e]m 19 de setembro de 2019, agentes da Polícia Federal cumpriram mandado de busca e apreensão, inclusive no imóvel funcional, no Gabinete do Senador da República **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO** e no Gabinete da Liderança do Governo no Senado Federal, titularizada pelo Parlamentar." (grifos do original).

Diz a requerente que

"[a] diligência foi deferida 9 de setembro de 2019 na Ação Cautelar nº 4.430 para fins de instrução do Inquérito nº 4513, ambos em segredo de justiça, em v. decisão monocrática do Ministro do STF, Roberto Barroso (anexa), com fulcro no art. 243 do Código de Processo Penal (CPP), (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)."

Na sua visão, a decisão liminar questionada,

"proferida em juízo cautelar e perfunctório, suscitado por autoridade policial contra o entendimento da Procuradora-Geral da República, decretou ordem de busca e apreensão genérica contra a sede, bens e interesses do Congresso Nacional."

Entende a Mesa do Senado, que a decisão tomada no bojo da AC nº 4430,

"especialmente no que viola o Gabinete da Liderança do Governo no Senado Federal, não se considerou que o Congresso Nacional é guardião de informações sensíveis à segurança nacional e que colocam em risco o funcionamento da República."

E prossegue argumentando que

"[t]ais medidas, extremamente amplas e invasivas, foram decretadas para investigar fatos já antigos, de período em que o Parlamentar sequer exercia Senado da República.

(…)

Não por outra razão, o Regimento Interno da Casa contempla de maneira expressa certas salvaguardas para impedir a exposição de informações sigilosas. Confira-se o teor dos artigos 20 e 198 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

(…)

Todavia, no presente caso, não houve qualquer zelo com a captura de informações sensíveis que circulam em uma das relevantes lideranças do Senado da República.

A situação é gravíssima, pois o simples conhecimento desses elementos afeta interesses nacionais e pode comprometer diretrizes estratégicas em momento crítico e decisivo à economia do País.

A medida drástica atingiu o parlamentar que, no momento, atua, como titular ou suplente, em diversos colegiados do Senado Federal, como a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Assuntos Sociais, o que dá uma dimensão do volume de assuntos estratégicos e sensíveis que permeiam a sua atuação legislativa.

Ademais, a liminar provocou grave perturbação da ordem pública, inclusive no interior do Poder Legislativo da União, no momento em que os Parlamentares analisam propostas cruciais ao desenvolvimento do País, como a Reforma da Previdência.

Com o devido respeito, a decisão liminar impugnada foi intempestiva e desproporcional, além de não observar balizas legais e ponderar os potenciais efeitos extrajurídicos."

Aduz a requerente, ainda, que, na decisão vergastada,

"[n]ão foram declinados os motivos que permitiriam supor que objetos de interesse para a investigação estariam **também** na sede e em imóvel funcional da esfera do Poder Legislativo. A justificativa para autorizar a incursão no local de desempenho do mandato revestiu-se de conteúdo extremamente genérico, se prestando a motivar qualquer outra investigação."

Assevera também que

"[a] busca e apreensão ampla e genérica, propiciando a coleta de HDs, telefones celulares, documentos, correspondências e agenda de Senador da República e inclusive de pessoas naturais e órgãos públicos foro do escopo da investigação, tal como se deu no caso, representa alto risco de se desvirtuar em meio para buscar revelações sobre fatos políticos e que nada dizem respeito à investigação concreta (*fishing expedition)*.

Argumenta de outra parte

"[a] **falta de contemporaneidade para a medida drástica**, a ordem judicial autorizou apreensão ampla e irrestrita de papéis, documentos e objetos, sem especificações mínimas do que poderia ser recolhido. Surpreendentemente, o mandado consignou: '[f]*ica autorizada a realização de busca e apreensão em* ***qualquer andar ou sala*** *nas quais a prova se localize'."* (grifos da autora)

Em arremate, a requerente afirma que

"o mandado de busca não se revela idôneo, específico e proporcional, uma vez que não específica adequadamente os locais na sede do Parlamento e em seus edifícios, bem como as pessoas, órgãos e coisas que serão objeto da constrição, já que se autorizou '*a realização de buscas e apreensões em* **qualquer andar ou sala** *nas quais a prova se localize'.*

O mandado é de tal modo genérico que deixa ao alvedrio da própria autoridade policial a delimitação dos locais do Legislativo onde se poderiam buscar provas. Isso é um cheque em branco para obtenção de provas a qualquer preço." (grifos da autora)

Traz, ainda, o argumento de que,

"[a]**dmitir-se o deferimento de medidas cautelares à revelia ou contrariamente à manifestação do órgão de acusação (no caso, a Procuradora-Geral da República) na fase pré-processual implica admitir, via reversa, a produção de prova *ex officio* pela autoridade judicial, o que contraria frontalmente o sistema acusatório das autoridades com prerrogativa de foro**." (grifos da autora)

Por todas essas razões a Mesa do Senado, à luz do art. 4º da Lei nº 8.437/92, defende a sua legitimidade ativa para ajuizar esta ação, na medida em que

"[a]**s diligências, porém, especialmente no que inclui a sede, equipamentos e registros do Senado Federal, que não é parte da investigação, extrapolaram a esfera de interesse dos requeridos e violaram garantias constitucionais do Congresso Nacional indispensáveis ao livre exercício da função legislativa**." (grifos da autora)

Requer acolhimento da contracautela para se determinar:

"i) a imediata suspensão por V. Exa. da liminar monocrática deferida pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Cautelar nº 4.430 em 9 de setembro de 2019 (anexa) no que autorizou busca e apreensão na sede e outros imóveis do Poder Legislativo, ante a grave lesão à ordem pública, democrática e jurídica, conforme exposto, determinando-se o sobrestamento da análise de todos os objetos e documentos acautelados e sua imediata devolução na íntegra ao Senado Federal, para se viabilizar a continuidade regular das atividades parlamentares e se restabelecer a harmonia e separação dos Poderes e a imagem do Congresso Nacional;

ii) o julgamento deste Pedido de Suspensão de Segurança pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na próxima sessão, caso a não seja deferido monocraticamente por V. Exa., haja vista a relevância e a urgência da matéria constitucional da demanda;

iii) o sobrestamento de acesso ou análise do material recolhido sucessivamente em juízo monocrático ou colegiado, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, até que se proceda seu escrutínio perante o Supremo Tribunal Federal sob supervisão do Senado Federal para verificação da pertinência de cada item com o escopo da investigação, em cotejamento com a justificativa lançada pela Polícia Federal para cada apreensão; ou, subsidiariamente,

iv) o sobrestamento de acesso ou análise do material recolhido até que se proceda o julgamento, pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, do Agravo Regimental que será interposto na presente data pela Mesa contra a decisão que ordenou monocraticamente busca e apreensão neste Senado da República, considerando a discussão quanto a constitucionalidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

medida a ensejar a apreciação do Plenário nos termos do art. 97 da Constituição Federal."

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, a competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar incidente de contracautela exige a demonstração de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (*v.g.,* Rcl nº 497-AgR/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 11/4/03; Rcl nº 10.435-AgR/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/15).

Nesse contexto, disciplina a Lei nº 8.038/90:

"Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional**, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal." (grifos nossos)

É sob essa perspectiva que a requerente apresentou esta ação, na medida em que traz à colação a alegação de suposta ofensa às garantias constitucionais do Congresso Nacional, dentre elas a do inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal.

Consoante estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.437/91,

"compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Esse dispositivo é reproduzido na cabeça do art. 297 do Regimento Interno da Corte, **in verbis**:

"Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais."

Tem-se, portanto, que a admissibilidade da contracautela pressupõe, entre outros aspectos legais, a demostração de que o ato questionado possa vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

É certo, ainda, que a natureza excepcional desta ação permite, tão somente, um juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (*v.g.*SS nº 5.049-AgR-ED/BA, Tribunal Pleno, Presidente o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/5/16).

Apoiado nessas premissas, analisando o caso, tenho que este **incidente de natureza excepcional não deve prosperar.**

Isso porque, o **pano de fundo** suscitado nesta ação já está sob o crivo deste Supremo Tribunal, inclusive de forma mais abrangente, no bojo do agravo regimental apresentado pela Mesa do Senado ao Ministro **Roberto Barroso** no bojo da AC nº 4430, que aguarda oportuno julgamento.

Por conseguinte, não se mostra juridicamente possível subverter a competência do Colegiado ou do eminente Ministro **Roberto Barroso,** em eventual juízo de retratação (RISTF, art. 317, § 2º), para, de maneira **per saltum**, analisar a mesma questão, ainda que sob outra perspectiva.

É certo que não tenho descurado de apreciar a via da suspensão tendo em conta sua natureza heterodoxa. Todavia, sempre que haja disponível, como se verifica na espécie, perante o próprio tribunal prolator da decisão, instrumento apto a assegurar a pretensão ali deduzida, não se inaugura a via excepcional, sob pena de converter as medidas de suspensão em sucedâneo recursal ou de permitir a usurpação da competência do juiz natural, o que não admite esta Corte, conforme julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PARA DEFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER USO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. GRAVE LESÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STA 840/DF-AgR, Relator o Min. **Dias Toffoli** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/10/18)

No mesmo sentido: SL n. 986/MS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowsk**i, DJe de 03/06/16; SL nº 14/MG, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 3/10/03; SL nº 56-AgR/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 23/6/06; SS nº 2.900/DF, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 24/3/06; SS nº 1.299, Relator o Ministro **Celso de Mello**; entre outros.

Nessa conformidade, **indefiro** à presente suspensão de liminar.

Dê-se ciência dessa decisão ao Ministro **Roberto Barroso**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 17 **(180)**

ORIGEM	: 17 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 5005085-61.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PENTEADO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADV.(A/S)	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)
INTDO.(A/S)	: COMUNIDADES INDÍGENAS INSERIDAS NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DOURADOS AMAMBAIPEGUÁ I
ADV.(A/S)	: ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS)

Despacho:

Vistos.

Acolho o pedido retro apresentado pela PGR e determino o adiamento da audiência de conciliação designada nos autos, dadas as dificuldades técnicas a impossibilitar a participação das comunidades indígenas interessadas.

Aguarde-se melhor oportunidade para redesignação do ato.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.127 **(181)**

ORIGEM	: 02217877420174025154 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: LANCHONETE POPULAR DE VOLTA REDONDA LTDA - ME
ADV.(A/S)	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA (98404/RJ)

Decisão:

Trata-se de tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 281/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a Corte já teria reconhecido a repercussão geral da matéria controvertida nos presentes autos, qual seja, a "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", nos autos do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra **Carmén Lúcia**.

Decido.

É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. **Vide**:

"(...)

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE nº 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 22/6/18).

Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do **leading case** da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE nº 1.238.731/SC, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 24/10/2019; RE nº 1.233.440/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 17/10/2019; RE nº 1.238.092/RS, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 28/10/2019; e RE nº 1.240.949/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/10/2019).

Pelo exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, **após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR,** sejam observados os procedimentos previstos no inc. III do art. 1.030 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.163 **(182)**

ORIGEM : 03013019520148240058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : VITRALSUL LTDA
ADV.(A/S) : ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC)
AGDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (30712/ES, 58886/PR, 225346/RJ, 9680/RO, 99221A/RS, 11985/SC)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão na qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

Decido.

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.603 **(183)**

ORIGEM : 70080894868 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.826 **(184)**

ORIGEM : 70078390911 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA CARLOTA
ADV.(A/S) : LUCIANO PIRES PEREIRA (69726/RS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho:

Vistos.

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.237 **(185)**

ORIGEM : 08000870520164058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINPRF/RN - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR (40921/DF, 10927/PB)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.277 **(186)**

ORIGEM : 00253630720198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : GABRIEL APARECIDO MARIN
ADV.(A/S) : MAICON CASTILHO (60855/PR, 54032-A/SC)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.463 **(187)**

ORIGEM : PROC - 00102588920175030026 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (148972/MG, 182432/SP)
AGDO.(A/S) : MARCELO SARAIVA MIRANDA
ADV.(A/S) : DANIEL SANTOS PRADO (130444/MG)

Despacho:

Reconsidero a decisão agravada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição do recurso na forma regimental. Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.198 **(188)**

ORIGEM : 00287156420118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ARIEL GERARDO RUBIN
ADV.(A/S) : MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DO PRADO VALLADARES NETTO
ADV.(A/S) : ABIDAO BICHARA NETTO (28969/RJ)

Decisão:

Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual julguei deserto o recurso extraordinário interposto na origem.

Sustenta a parte agravante que não é o caso de aplicação do óbice da deserção, tendo em vista que

"O ré ora RECORRENTE pagou tudo em data certa e inclusive chegou até a requerer a secretaria comprovação de quitação de ambas as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

guias, a do procedimento 0211471-75.2010.8.19.0001 cujo ARE é 1281197 e a do procedimento 028715-64.2011.8.19.0001 cujo ARE é 1281198 ambos processos juntados, portanto foi realizado o pagamento de 2 (duas) guias."

Decido.

Comprovada a inexistência do óbice jurídico no qual fundada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravo, reconsidero a decisão ora agravada, ficando prejudicadas as razões do agravo regimental.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico **devidamente fundamentado** de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal entendimento, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (incidência da Súmula nº 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Por fim, em razão do princípio da unirrecorribilidade, deixo de conhecer da Petição STF nº 65.949/2020.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.376 **(189)**

ORIGEM	: 09002206220189260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: HARLAN PETTER NANI
EMBTE.(S)	: JEFERSON LUIZ LEME DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES (325102/SP)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho:

Trata-se de Petição STF nº 57.694/2020 por meio da qual os recorrentes requerem o redirecionamento do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça como recurso especial, para análise da ofensa reflexa ao texto constitucional.

A petição não é apta a impugnar a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário com agravo (eDoc. 34) ou os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno desta Suprema Corte (eDoc. 40; 46 e 54). Tampouco verifica-se elementos que justifiquem a reconsideração do **decisum**, tendo em vista que o presente foi devidamente julgado, nos termos em que apresentado.

Com efeito, tendo em vista o esgotamento da jurisdição desta Suprema Corte, em razão do julgamento do mencionado recurso, sem que houvesse a interposição de novos recursos, nada há a decidir.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.549 **(190)**

ORIGEM	: PROC - 00005695920115020058 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: SALOMAO BALIKIAN
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP)
ADV.(A/S)	: VICENTE CANDIDO DA SILVA (281316/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)
EMBDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF, 30409/GO)

Despacho:

Vistos.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada a se manifestar sobre o referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.625 **(191)**

ORIGEM	: PROC - 00104545120165030137 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
EMBDO.(A/S)	: LIDIANE MARCIA SILVA GOMES
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG)
EMBDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

Decido.

Reconsidero a decisão embargada e determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental. Prejudicados os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.652 **(192)**

ORIGEM	: 00005227620138080065 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: S.C.N.
ADV.(A/S)	: BATISTA BONOMO (23678/ES)
ADV.(A/S)	: GEORGIA ROCHA GUIMARÃES SOUZA DO PRADO (12904/ES)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se da Petição nº 39.574/2020, denominada como embargos de divergência, oposta contra acórdão do Plenário, que negou provimento ao agravo interno, assim ementado:

"**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prisão ilegal. Danos morais e materiais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.** 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.".

O peticionante, insistindo nas razões expostas nos recursos anteriores, solicita a reconsideração do julgado proferido pelo Pleno.

Examinados os autos, decido.

Não é de se conhecer do recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Verifica-se dos autos que, em face do acórdão proferido no julgamento do agravo interno, a parte manejou embargos de declaração, opostos em 19/5/2020 e julgados pelo Plenário em sessão finalizada em 22/6/2020.

Desse modo, consoante pacífica jurisprudência da Corte, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, revela-se insuscetível de conhecimento o segundo recurso (Petição nº 39.574/2020), quando interposto contra a mesma decisão (ARE 1.237.663-AgR/PB, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 3/2/2020).

Perfilhando esse entendimento:

"CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE QUATRO (4) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS NÃO CONHECIMENTO DO TERCEIRO E DO QUARTO RECURSOS EXAME DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RECURSOS JÁ REALIZADO EM ACÓRDÃO ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento os demais recursos, quando interpostos contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes." (ARE nº 1.177.148-AgR-ED-ED/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 19/9/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.214.654-AgR/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 3/9/19; ARE 1.001.525-AgR/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/9/19; e ARE nº 1.046.773-AgR-AgR/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 14/6/19.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência objeto da presente petição. Aguarde-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.353 **(193)**

ORIGEM	: 50059784120174047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: DARIO DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S)	: VAGNER DE LIMA MACHADO (59228/RS)

Despacho:

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Posteriormente, os autos retornaram a esta Corte.

Determino à Secretaria Judiciária a distribuição deste processo na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.238 **(194)**

ORIGEM	: 08076959120148206001 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA HELENA DA MOTA URBANO PEREIRA
ADV.(A/S)	: JULIA JALES DE LIRA SILVA (6094/RN)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 29/08/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 30/09/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.528 **(195)**

ORIGEM	: 10058476820188260152 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DUMAS (157159/SP)
ADV.(A/S)	: ARTHUR CHIZZOLINI (302832/SP)
RECDO.(A/S)	: ROBERTO ANGI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO MAFULDE (54892/SP)
ADV.(A/S)	: VERA CRISTINA TAVARES SANTOS (322069/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 03/06/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 26/06/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.868 **(196)**

ORIGEM	: 90108874820188130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: GILMAR DO CARMO MACHADO
ADV.(A/S)	: HAMILTON GOMES PEREIRA (82331/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001 e o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 635 e 810, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 635: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado, e

b) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.871 **(197)**

ORIGEM : 90889788920178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ADELIA RODRIGUES CAMPOS (103219/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690113 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 424 e 567, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 424: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 567: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 11/09/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.887 **(198)**

ORIGEM : PROC - 50614130420154047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : INES KRUL COCENZA
ADV.(A/S) : ALMIR DE ASSIS CARDOSO (55654/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1276977 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1102), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.888 **(199)**

ORIGEM : 90758370320178130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARILENE MAFFIA DA SILVA ANDRADE
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : JULIANA JUNIA DOS SANTOS (154429/MG)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA (99181/MG)
ADV.(A/S) : JOAO VIANA DA COSTA (55447/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 635), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.898 (200)

ORIGEM : 90665407420148130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, 14934A/AL, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846/A/MT, 19792-A/PA, 01770/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO)
ADV.(A/S) : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (5718/AC, A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA FELICIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DENNY MENDES SANTIAGO (117616/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 630852 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 381), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.908 (201)

ORIGEM : 90576236120178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : JANAINA NICOLI RIBEIRO SALDANHA
ADV.(A/S) : GILMARA APARECIDA DE CASTRO (26681/ES, 40234/GO, 96833/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 870947 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 876982 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 810 e 814, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020, e

b) quanto ao Tema nº 814: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/06/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.955 **(202)**

ORIGEM	: 90484348820198130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
RECDO.(A/S)	: SERGIO REINALDO PINTO VILELA
ADV.(A/S)	: JOAQUIM FALCAO FILHO (121286/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.985 **(203)**

ORIGEM	: 90474391220188130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RITA DE CASSIA COTA BARBOSA
ADV.(A/S)	: RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 808524 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 735), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/06/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.186 **(204)**

ORIGEM	: 02233244220148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: VIRGILIO BRUNO SOARES DA COSTA (117336/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 23/06/2016, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 05/10/2017.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.190 **(205)**

ORIGEM : 00043263820118210137 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CERRO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CERRO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : LARISSA DA SILVA MARTINS (88946/RS)
RECDO.(A/S) : BETHIELE SANTOS OLSON
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA PONTES (14353/PE, 90409A/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.522 **(206)**

ORIGEM : 00004361520188160128 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA BEATRIZ PELISSARI
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.596 **(207)**

ORIGEM : PROC - 50250184220174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RODOVALHA ELSE PITZ CAMPOS
ADV.(A/S) : FRANK DA SILVA (83599/PR, 82772A/RS, 14973/SC, 370622/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifico que o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região homologou acordo celebrado entre as partes e julgou prejudicado o recurso especial interposto pelo INSS.

Assim, torna-se inviável o processamento do presente recurso extraordinário, dada a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.695 **(208)**

ORIGEM : 03469990620078040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (173252/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.872 **(209)**

ORIGEM : 00005323020188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECTE.(S) : ACACIO CUSTODIO ARRAIS
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.898 **(210)**

ORIGEM : 00006137620188160128 - TJPR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY-PR
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MILENE DE MELO DURAES
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.246 **(211)**

ORIGEM : 30492 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ALDA DE LIMA
ADV.(A/S) : FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO (27309/PE)
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO DE ALELUIA PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO (18785/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1170204 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1028), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 27/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.949 **(212)**

ORIGEM : 00237498020138050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CLAUDIO GONZALEZ ROMAY NETO
ADV.(A/S) : MARIA ADAIL SANTOS (28661/BA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra o acórdão local em que se denegou o mandado de segurança.

De acordo com a Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE nº 1.151.937/AL-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/12/18; ARE nº RE nº 590.048/RR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 9/3/12; ARE nº 1.189.036/BA, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 6/3/19.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio do recurso ordinário constitucional previsto no art. 105, II, b, da CF/88, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.135.565 (213)

ORIGEM	: PROC - 00020856320168259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ITAMAR ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS (2199/SE)
RECDO.(A/S)	: ANGELO AUGUSTO DA SILVA ARAUJO
RECDO.(A/S)	: LYGIA VALERIA FISCINA BASSANELLO ARAUJO
ADV.(A/S)	: WINSTON NEIL BEZERRA DE ALENCAR (2529/SE)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução destes autos à origem para que fosse observado a sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800): ausência de repercussão geral.

O Tribunal de origem, ao reexaminar os autos a fim de aplicar a sistemática da repercussão geral, negou seguimento ao apelo extremo, decisão mantida em sede de agravo regimental e de embargos de declaração, tendo o recorrente deduzido novo recurso de agravo.

Examinados os autos, verifica-se que não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, nem o definido no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão da Justiça de origem que obsta a subida do recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.113.749/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/8/18).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário,

"foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013.

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que 'não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual' (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011).

4. Agravo interno desprovido" (Rcl nº 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 9/8/17 – grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

4. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

5. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (Rcl nº 30.321/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 13/6/18 – grifo nosso).

Diante dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, **caput**, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu **exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral**, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível. A propósito:

"Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015)" (Rcl nº 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 9/8/17 – grifos nossos).

"**Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 660 de repercussão geral (ARE nº 748371/MT-RG). Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação de competência do STF. Artigo 1.042, caput, parte final, do CPC/15. Agravo regimental não provido**.

1. Não cabe recurso de agravo contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário (CPC/15, art. 1.042, **caput**, parte final).

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem (CPC-2015, art. 1.021, caput) proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte (CPC/2015, art. 1.029, §1º c/c

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

o art. 1.030, § 2º). 3. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17).

"Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Alegação de usurpação de competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro da parte, que implica a preclusão da questão. 3. agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" (Rcl nº 30.583-AgR/GO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 6/8/18).

Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro **Celso de Mello**, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

"**INTERPOSIÇÃO** *DE ARE* **CONTRA** *DECISÃO MONOCRÁTICA* DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO *QUE NEGA SEGUIMENTO* AO APELO EXTREMO. **INADEQUAÇÃO** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO*. **POR ADMISSÍVEL**, *NA ESPÉCIE*, **UNICAMENTE** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO* (**CPC/2015**, ART. 1.030, § **2º**) **EM RAZÃO** DE A DECISÃO RECLAMADA **HAVER APLICADO ENTENDIMENTO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **FIRMADO** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL* (**CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **RECLAMAÇÃO** *A QUE SE NEGA SEGUIMENTO*.

Não se revela cabível *agravo em recurso extraordinário* (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, *para tanto*, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal *firmado em regime de repercussão geral* (**CPC/2015**, art. 1.042, *caput*, *in fine*).

Em tal situação, *a única* espécie recursal que se revela adequada **consiste** *no recurso de agravo interno*, **mostrando-se inviável**, *de outro lado*, **a conversão** *do ARE* **em** *agravo interno* **pelo fato** *de essa indevida substituição de recurso*, pelo reclamante, **configurar** *erro grosseiro*, **em face** do que *expressamente* **prevê** o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC/2015.

Por não se registrar, *na espécie*, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que legítima** a formulação, *pela Presidência do órgão judiciário recorrido* (**Tribunal ou Colégio Recursal**), *de juízo negativo de admissibilidade* **quanto** *à utilização* de modalidade recursal *de todo incabível (ARE)*, **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC/2015 (**que prevê**, *unicamente*, a interposição de *agravo interno*), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** *considerada a sua dupla vocação constitucional* (**RTJ** 134/1033, v.g.) *como sucedâneo recursal*. **Precedentes**" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Nessa mesma linha vão as seguintes decisões de outros Ministros da Corte: Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Assim, julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, pelo qual excluída nova apreciação da mesma matéria por este Supremo Tribunal, ressalvada a previsão contida na alínea c do inciso V do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não há se falar em ausência de competência das Cortes de origem para o exame de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 quando o referido recurso for interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário respaldada **tão somente na aplicabilidade de entendimento submetido à sistemática da repercussão geral**, o que incluiu, por óbvio, a possibilidade de não conhecimento do recurso ou sua conversão em agravo interno.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para proceder conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria, para a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.296 (214)

ORIGEM	: 201826838 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
ADV.(A/S)	: CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)
RECDO.(A/S)	: GIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO MOTTA (1502/SE)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução destes autos à origem para que fosse observado a sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 578.657, Tema n. 73): ausência de repercussão geral.

O Tribunal de origem, ao reexaminar os autos a fim de aplicar a sistemática da repercussão geral, negou seguimento ao apelo extremo, tendo a recorrente deduzido novo recurso de agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC.

Examinados os autos, verifica-se que não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, nem o definido no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão da Justiça de origem que obsta a subida do recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL formado sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.113.749/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/8/18).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário,

"foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013.

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que 'não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual' (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011).

4. Agravo interno desprovido" (Rcl nº 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 9/8/17 – grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

4. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

5. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento" (Rcl nº 30.321/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 13/6/18 – grifo nosso).

Diante dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, **caput**, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu **exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral**, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível. A propósito:

"Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015)" (Rcl nº 24.885/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 9/8/17 – grifos nossos).

"**Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 660 de repercussão geral (ARE nº 748371/MT-RG). Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação de competência do STF. Artigo 1.042, caput, parte final, do CPC/15. Agravo regimental não provido**.

1. Não cabe recurso de agravo contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário (CPC/15, art. 1.042, **caput**, parte final).

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem (CPC-2015, art. 1.021, caput) proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte (CPC/2015, art. 1.029, §1º c/c o art. 1.030, § 2º). 3. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17).

"Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Alegação de usurpação de competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro da parte, que implica a preclusão da questão. 3. agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" (Rcl nº 30.583-AgR/GO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 6/8/18).

Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro **Celso de Mello**, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

"**INTERPOSIÇÃO** *DE ARE* **CONTRA** *DECISÃO MONOCRÁTICA* DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO *QUE NEGA SEGUIMENTO* AO APELO EXTREMO. **INADEQUAÇÃO** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO*. **POR ADMISSÍVEL**, *NA ESPÉCIE*, **UNICAMENTE** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO* (**CPC/2015**, ART. 1.030, § **2º**) **EM RAZÃO** DE A DECISÃO RECLAMADA **HAVER APLICADO ENTENDIMENTO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **FIRMADO** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL* (**CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **RECLAMAÇÃO** *A QUE SE NEGA SEGUIMENTO*.

Não se revela cabível *agravo em recurso extraordinário* (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, *para tanto*, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal *firmado em regime de repercussão geral* (**CPC/2015**, art. 1.042, *caput*, *in fine*).

Em tal situação, *a única* espécie recursal que se revela adequada **consiste** *no recurso de agravo interno*, **mostrando-se inviável**, *de outro lado*, **a conversão em** *agravo interno* **pelo fato** *de essa indevida substituição de recurso*, pelo reclamante, **configurar** *erro grosseiro*, **em face** do que *expressamente* **prevê** o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC/2015.

Por não se registrar, *na espécie*, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que legítima** a formulação, *pela Presidência do órgão judiciário recorrido* (**Tribunal ou Colégio Recursal**), *de juízo negativo de admissibilidade* **quanto** *à utilização* de modalidade recursal *de todo incabível (ARE)*, **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC/2015 (**que prevê**, *unicamente*, a interposição de *agravo interno*), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** *considerada a sua dupla vocação constitucional* (**RTJ** 134/1033, v.g.) *como sucedâneo recursal*. **Precedentes**" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Nessa mesma linha vão as seguintes decisões de outros Ministros da Corte: Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Assim, julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os recursos extraordinários recebam o tratamento previsto no Código de Processo Civil, pelo qual excluída nova apreciação da mesma matéria por este Supremo Tribunal, ressalvada a previsão contida na alínea c do inciso V do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não há se falar em ausência de competência das Cortes de origem para o exame de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 quando o referido recurso for interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário respaldada **tão somente na aplicabilidade de entendimento submetido à sistemática da repercussão geral**, o que incluiu, por óbvio, a possibilidade de não conhecimento do recurso ou sua conversão em agravo interno.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para proceder conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria, para a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.844 **(215)**

ORIGEM : 06105334820148040015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MANAUS AMBIENTAL S.A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
RECDO.(A/S) : ALDENICE TRINDADE DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSE AMUD EUFRASIO (7425/AM)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.981 **(216)**

ORIGEM : 00271134020128070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCA FORMIGA MARIZ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF, 23699/GO)

Decisão:

Vistos.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observar a sistemática da repercussão geral (Tema 810).

Os autos retornaram a esta Corte por não ter o Tribunal **a quo** aplicado a sistemática da repercussão geral sob o argumento de distinção entre a matéria tratada nos autos e a indicada no despacho de devolução.

Examinados os autos, decido.

Verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de devolução dos autos à origem e nego seguimento ao presente recurso (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.698 (217)

ORIGEM : 05011939420104058300 - TRF5 - PE - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA ALBUQUERQUE LYRA
ADV.(A/S) : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (20860/PE)
ADV.(A/S) : ROMULO MARINHO FALCAO (20427/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.473 (218)

ORIGEM : 22744742201882170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES CIPO LTDA - ME
ADV.(A/S) : AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA (51785/RS)
ADV.(A/S) : SHEILA FABIANA SCHMITT (82980/PR, 76892/RS, 46773/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.775 (219)

ORIGEM : 01140787020188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : L. D. ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES (102428/RS)
ADV.(A/S) : JEFERSON DYTZ MARIN (55376/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.885 (220)

ORIGEM : 50025011820184036133 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SONIA YORIKO GOTO TAKIHI
ADV.(A/S) : THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES (324069/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MAURICIO OLIVEIRA SILVA (214060/SP)

Despacho:

Petição nº 58618/2020.

Nada a decidir. Verifico que transcorreu **in albis** o prazo legal para interposição de agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.583 (221)

ORIGEM : 00220258020158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JAIR DARCI LEAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (148292/RJ, 28947/RS)
RECDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTADO COM FULCRO NO ART.557, §1° DO CPC E 200 DO RITJRJ - RECURSO QUE RECEBO COMO AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART.557 CAPUT, DO CPC

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO - ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA ADOÇÃO -

MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA CORROBORADA PELA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES - DECISÃO QUE SE REFORMA.

MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELOS AGRAVANTES FACE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 12-A, DO CPC -

ADMISSIBILIDADE APESAR DE A JURISPRUDÊNCIA ENTENDER PODER O MESMO SER RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - DESNECESSIDADE DE LEVAR A MATÉRIA AO COLEGIADO - RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE, PREVISTA NO ART.6-A §2°,111, DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N°10/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL, QUE RETIROU DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS ".PROCESSOS ORIUNDOS DE LITÍGIOS ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA OU FECHADA E SEUS PARTICIPANTES..." -

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVII, LIII e LIV; 37, caput; 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.032 (222)

ORIGEM : 00279636920178160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDETE MARLI PROCOPIO MATHIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (42135/PR)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADV.(A/S) : FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (46195/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 759421 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 188), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/11/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

(quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.118 (223)

ORIGEM : 10104097720188260037 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 13ª CJ - ARARAQUARA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (243802/SP)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE
ADV.(A/S) : MARIO AUGUSTO VIVIANI JUNIOR (185327/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a sanar a irregularidade, na forma do art. 1.007, § 7º, do CPC/15.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.435 (224)

ORIGEM : 10005445020188260483 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA KOMATSU (238729/SP)
RECDO.(A/S) : MANUEL DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S) : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER (12899/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.736 (225)

ORIGEM : 10224155820178260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
RECDO.(A/S) : ELISABETH CAMPEZI LAZZARINI
ADV.(A/S) : PERISSON LOPES DE ANDRADE (192291/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.167 (226)

ORIGEM	: 10001197620168110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED.	: MATO GROSSO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S)	: ALIANCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (11354/O/MT)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.033 (227)

ORIGEM	: 08007256120158120020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: USINA ELDORADO S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (33766/ES, 23073/A/MT, 104356/PR, 146997/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA (33288/ES, 21221-A/MS, 22623/A/MT, 25454-A/PB, 104164/PR, 156817/SP, 8063-A/TO)
RECDO.(A/S)	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADV.(A/S)	: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (12533/DF, 17328/PI)
ADV.(A/S)	: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA (20695/DF)
ADV.(A/S)	: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA (3626/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL – SENAI – LEGITIMIDADE – ART. 6º DO DECRETO-LEI 4.048/42 – FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR – MAIS DE 500 EMPREGADOS – ATIVIDADE PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44 – ATIVIDADE INDUSTRIAL – BASE DE CÁLCULO ENGLOBA TODOS TRABALHADORES – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, LIV, LV; 93, inciso IX; 146, inciso III, alínea b; 150, inciso I; 240, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Contribuição adicional ao SENAI. 3. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados, sem majoração de verba honorária. (ARE nº 1.204.637-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min**. Gilmar Mendes**, DJe de 10/12/19)

Ainda no mesmo sentido: ARE nº 1.069.962/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/9/17; ARE nº 898.345/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/9/15; ARE nº 1.250.109/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/2/20.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.581 (228)

ORIGEM	: AREsp - 1243623 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MAURICIO DONIZETI DE SALES
ADV.(A/S)	: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por MAURICIO DONIZETI DE SALES contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra os acórdãos proferidos pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.609 (229)

ORIGEM : 06012143020188010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO
PROCED. : ACRE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VILMA DE MOURA MARQUES
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (949/AC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. **Ricardo Lewandowsk**i (Presidente), DJe de 30/9/14).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/4/15)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.662 (230)

ORIGEM : 0035160065468 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S) : DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (21447/ES, 41796/MG, 269103/SP)
ADV.(A/S) : RONALDO MARIANI BITTENCOURT (53508/MG)
ADV.(A/S) : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (4613/AC, 15983A/AL, A1266/AM, 3528-A/AP, 42176/BA, 30035-A/CE, 52667/DF, 22472/ES, 37710/GO, 16281-A/MA, 141042/MG, 20842-A/MS, 17603/A/MT, 24359-A/PA, 23809-A/PB, 02071/PE, 14814/PI, 69005/PR, 186301/RJ, 1328-A/RN, 8158/RO, 509-A/RR, 104644A/RS, 38691/SC, 814A/SE, 131600/SP, 6123-A/TO)
RECDO.(A/S) : PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO
ADV.(A/S) : DATIVO - ANA PAULA VIEIRA VAZ GERMANO (140011/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.821 (231)

ORIGEM : RMS - 44908 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO, FISCAL E PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - ABAPLAT
ADV.(A/S) : DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES (152216/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.115 (232)

ORIGEM : PROC - 50131932420194047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA (81313/RS, 434496/SP)
RECDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : KARINA DE PAULA KUFA (64272/DF, 245404/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.224 (233)

ORIGEM : 30023270320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO RAFAEL DE SOUSA LIMA
ADV.(A/S) : LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES (295027/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO Pretensão fundamentada no art. 535, III, §§ 5º e 8º do CPC Impossibilidade Trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrido em 28.3.2016 Declaração de constitucionalidade posterior Aplicação da tese fixada pelo STF no Tema de nº 360 da Repercussão Geral Petição inicial indeferida Ação extinta, sem resolução de mérito.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso II; 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa aos art(s). 2º; 5º, inciso II; 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.264 (234)

ORIGEM : 10270623120148260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO QUEIROZ (249042/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA Aplicação da isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e artigo 40, § 21, da Constituição Federal Satisfação dos requisitos normativos Negativa ilegal Laudo pericial oriundo do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, atestando a cardiopatia grave que acomete o autor Subsunção da hipótese à norma Remessa necessária e apelação da SPPREV parcialmente providas. LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido, resolvido por essa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) Adoção do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Especial). JUROS MORATÓRIOS. Na relação jurídica não-tributária a fixação seguirá pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 40, § 21; e 42, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 1.205.891/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 16/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.675 (235)

ORIGEM : 22686072320188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NELSON EDSON PEDRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA GABARRA (193878/MG, 256762/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM
ADV.(A/S) : FERNANDA LISI JORGE (352582/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 730462 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 733), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 15/09/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

(Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.998 **(236)**

ORIGEM : 08012136020178120015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IVETE DUTRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO SANTANA (13254/MS)
ADV.(A/S) : HILARY WUNDERLICH BOZ (24631/MS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.031 **(237)**

ORIGEM : PROC - 50049263420184047121 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NILZA REJANE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO FONTANA (35057/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 04/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 02/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.182 **(238)**

ORIGEM : 00084927620074036317 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEBASTIAO MENDEL LOUGON
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 1250A/SE, 263146/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.260 **(239)**

ORIGEM : 07124146220178020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARLENE CAETANO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECDO.(A/S) : ADRIANA DA SILVA MORAIS
RECDO.(A/S) : RICHARDES REVISON SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (10773B/AL)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 21/01/2019, tendo o recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

extraordinário sido interposto somente em 06/03/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 186, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.327 **(240)**

ORIGEM : 10329227120188260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ARTHUR JEAN DE ALMEIDA FIDELIS
ADV.(A/S) : MATHEUS JOSE THEODORO (168303/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.499 **(241)**

ORIGEM : 01181480420144025103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUPERMERCADO FLUMINENSE DE ITAPERUNA LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 07/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 09/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.581 **(242)**

ORIGEM : 00613989520184025117 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERIKA DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS (101021/RJ)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 17/04/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 05/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.622 **(243)**

ORIGEM : 10026011120198260223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GUARUJA
ADV.(A/S) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICIPIO DE GUARUJA
RECDO.(A/S) : EDISON PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BADRI LOUTFI (104964/SP)
ADV.(A/S) : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR (208702/SP)
ADV.(A/S) : JULIANA ALVES DOS SANTOS (369128/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO. Verba paga indistinta e incondicionalmente a todos os servidores dos cargos especificados no art. 232 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012. Integração à base de cálculo de horas extras, descanso semanal remunerado, e adicional de trabalho noturno. Incorporação à base de cálculo da contribuição previdenciária. Inteligência do art. 40, §3º, da CF/88. Sentença de procedência mantida. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO E REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 201, §11, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 1.277.434/ P, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 4/8/2020.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.632 **(244)**

ORIGEM : 10054025620188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DEYSE REDONA JORGE
ADV.(A/S) : JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES (236820/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1089), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.715 **(245)**

ORIGEM : 10020958920174013600 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FAZENDA PERDIZES EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO NEVES ROCHA (81392/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 03/06/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 06/07/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.748 **(246)**

ORIGEM : 00035847720198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE VALDSON LISBOA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE POCO VERDE
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.771 **(247)**

ORIGEM : 03253557220168190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JESSYCA LUZIA GUEDES DOS REIS
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS DURAO (152121/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.811 **(248)**

ORIGEM : 08023928320188120018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADV.(A/S) : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (55583/GO, 5452/MS)
RECDO.(A/S) : PETRONILIO ANTONIO DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA (17198/MS)
ADV.(A/S) : DAVID DE MOURA SOUZA (18663/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 46 – DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA – CADERNETA DE POUPANÇA (TR) ATÉ 25.03.2015, APÓS, APLICADO IPCA-E – JUROS DE MORA – DE ACORDO COM A CADERNETA DE POUPANÇA (LEI N. 11.960/2009) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERGADO PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo art. 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/11, para que o servidor tenha direito à incorporação do adicional de produtividade, basta que este comprove que recebia tal verba em data anterior à edição da Lei (06/04/11). No caso, como a parte autora comprovou que realmente auferia o adicional de produtividade previamente, este faz jus à incorporação. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública deverá ser calculada a correção monetária com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015 e, após, com a utilização do IPCA-E. Sobre a dívida deverá incidir juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com as alterações da Lei n° 11.960/2009.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, 'A', 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados" (RE nº 1.071.681/PI-AgR-ED-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 18/6/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.819 **(249)**

ORIGEM : 00009271120154036340 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO BASTOS GALVAO
ADV.(A/S) : JOSE OSWALDO SILVA (91994/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada do acórdão recorrido em 20/08/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 05/11/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Nesse sentido: RE nº 738.455/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 23/9/16; AI nº 806.243/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 26/10/07; RE nº 943.198/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/4/16.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.942 **(250)**

ORIGEM : 10099263620198260482 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
ADV.(A/S) : MARCELA VIRGINIA THOMAZ (51183/DF, 18095/PR, 103069A/RS, 45681/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.953 **(251)**

ORIGEM : PROC - 00006687820125010007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO)
ADV.(A/S) : LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO)
RECDO.(A/S) : WALTER VIRGINIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LIGIA COSTA TAVARES (54200/RJ)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES (22429/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Edson Fachin, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.043 **(252)**

ORIGEM : 05187963920174058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : GILSON JOSE ALVES
ADV.(A/S) : VITOR VIANA DE OLIVEIRA (42797/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DÉBITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO JUDICIAL DAS VERBAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, APENAS AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. JULGAMENTO DO STF NO RE 870.947-SE EM 20/09/2017. RECURSO INOMINADO DO IFPE DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 165, 167 e 169, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE nº 923.657/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/12/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.078 **(253)**

ORIGEM : 00011319020098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIO SETTIME JUNIOR
ADV.(A/S) : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS (058459/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.089 **(254)**

ORIGEM : 01056532620174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADV.(A/S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI N° 10.826/03. PORTE DE ARMA. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO. AUSÊNCA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por RENATO TRISTÃO MACHADO JUNIOR nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando decisão judicial que obrigue a autoridade impetrada a proferir decisão de mérito sobre pedido de porte de arma de fogo feito em 23 de dezembro de 2016, no prazo máximo de 10 (dez) dias ou, alternativamente, lhe seja assegurado judicialmente o direito líquido e certo de portar arma de fogo, independentemente de eventual decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

proferida pela autoridade policial federal.

2. É cediço que, na forma do artigo 10, § 1°, da Lei n° 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, a qual consubstancia-se em ato discricionário e precário. Desta forma, compete à Polícia Federal avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade de seu deferimento.

3. Assim sendo, situa-se a atividade administrativa em comento na seara do denominado mérito administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar caso reste configurado que o ato foi praticado fora dos parâmetros da legalidade, ou ainda, de forma desproporcional ou desarrazoada.

4. Verifica-se que o pedido de autorização teve parecer desfavorável do Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Niterói/RJ, nos seguintes termos: "*o Requerente não exerce atividade profissional de risco, nem tem contra si uma condição específica de ameaça a sua integridade física, mas fundamenta seu pleito em circunstâncias gerais de segurança pública, que atingem a toda a população*." (fls. 360/361).

5. O requerente ao porte de arma de fogo deve demonstrar a sua efetiva necessidade, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n° 10.826/03, pelo que imperiosa a análise da situação específica do interessado, não havendo presunção absoluta nesse caso, como quer fazer crer o Impetrante.

6. Assim, patente a fragilidade dos argumentos do Impetrante para demonstrar que a situação enquadrada no artigo 10, § 1°, I, da Lei n. 10.826/2003, qual seja, "*efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física*", mormente, quando a via eleita, exige a existência de direito liquido e certo.

Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, inciso III; 3°, incisos I e IV; 5°, caput e incisos II, LXIX, LXXVIII; 19, inciso III; 37, caput e § 6°; 133 e 144, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: RE nº 1.109.834-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 9/10/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.137 **(255)**

ORIGEM : 50217589220178090012 - TJGO - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADV.(A/S) : LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (59917/BA, 21233/PE, 1151A/SE)
RECDO.(A/S) : EROTIDES FRANCISCA NUNES
ADV.(A/S) : RAFAEL BISPO DA ROCHA (33675/GO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.138 **(256)**

ORIGEM : 08451304520158120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : KARLA PORFIRIO MUNHOZ
ADV.(A/S) : VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA (14739/MS)
RECDO.(A/S) : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES (65133/DF, 25456-A/MS, 9889/B/MT)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO COMINATÓRIA – RECURSO DA PARTE AUTORA – COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – ALEGAÇÃO DE COBERTURA PELO FIES – FINANCIAMENTO QUE NÃO COBRE VALOR TOTAL DA SEMESTRALIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA DEVIDA – INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A dívida referente à cobrança do valor residual das mensalidades é de responsabilidade da acadêmica/recorrente, diante de expressa previsão contratual presente no contrato de financiamento firmado com o FNDE, não havendo falar em ato ilícito praticado pela instituição de ensino superior. RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em que pese haver a possibilidade de manutenção da tutela concedida, de maneira excepcional, nos casos em que o caso analisado necessite preservar a medida urgente, entendo que não merece subsistir a tutela, posto que a sentença foi julgada improcedente e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

recurso interposto pela parte autora não foi provido, nos termos da fundamentação acima expedida, não estando configurada, assim a probabilidade do direito da parte autora.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos V, X e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Confira-se, ainda, em caso análogo ao presente, o seguinte julgado: ARE 1.143.828/RS, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 14/8/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.141 **(257)**

ORIGEM : 00009428020198160184 - TJPR - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
ADV.(A/S) : JULIO CHRISTIAN LAURE (35959/GO, 180905/MG, 70758/PR, 184990/RJ, 155277/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO BORGES DE MELO (338636/SP)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA (256092/SP)
RECDO.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ (164590/MG, 43611/PE, 24555/PR, 181100/RJ, 41967/SC, 341696/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.143 **(258)**

ORIGEM : 08234385320168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ALICE APARECIDA DE JESUS
ADV.(A/S) : LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG SA
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, A1417/AM, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 619-A/RR, 105458A/RS, 47610/SC, 396604/SP, 4867/TO)
RECDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, A1417/AM, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 619-A/RR, 105458A/RS, 47610/SC, 396604/SP, 4867/TO)
ADV.(A/S) : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT)

Decisão:

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

À distribuição.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.091 **(259)**

ORIGEM : 02832419220108090006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR (24692/GO)
RECDO.(A/S) : ARI AMORIM
ADV.(A/S) : RONALDO ALVES DA COSTA (10746/GO)

Despacho: Idêntico ao de nº 258

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.312 **(260)**
ORIGEM : PROC - 00013839720145040741 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANGELO E REGIAO
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES (21688/DF, 335887/SP)
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

Despacho: Idêntico ao de nº 258

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.410 **(261)**
ORIGEM : AREsp - 1635330 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCOS ANTONIO DE JESUS
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS DURAO (152121/RJ)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCARD S.A.
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE (40392/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

Despacho: Idêntico ao de nº 258

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.145 **(262)**
ORIGEM : 71007761042 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDEMIR DIAS DA COSTA
ADV.(A/S) : ANA LICINA DA ROZA (91876/RS)
RECDO.(A/S) : DETRAN/RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
RECURSO INOMINADO. DETRAN/RS. MULTAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAVRATURA DE SEGUNDO AUTO DE INFRAÇÃO, EM NOME DO PROPRIETÁRIO, POR DIRIGIR COM O DIREITO SUSPENSO. LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 71007054869. REGULARIDADE DE INFRAÇÃO "VIRTUAL OU CORRELATA". CONSTATAÇÃO COM LASTRO LEGAL. PREVISÃO DE PENALIDADES QUE CONSTAM DO CTB. RECURSO INOMINADO PROVIDO, POR MAIORIA.
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II; 37, caput; 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).
"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).
Confiram-se, ainda, em casos análogos ao presente, os seguintes julgados: ARE nº 1.277.982/RS, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 4/8/2020.; e ARE nº 1.121.007/RS, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 26/4/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.153 **(263)**
ORIGEM : 21376664820198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
ADV.(A/S) : PATRICIA VARGAS FABRIS (321729/SP)
ADV.(A/S) : ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA (28957/SC, 332072/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.
Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.182 **(264)**
ORIGEM : 00564252320074013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE DE RIBAMAR DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME MACHADO VASCONCELOS (38971/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 642827 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 447 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:
a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,
b) quanto ao Tema nº 447: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 12/09/2011, e
c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.190 **(265)**

ORIGEM	: 10308197420198260053 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CARDIOPED SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS E PEDIÁTRICOS S/S LTDA.
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR, 82015A/RS, 10623/SC, 405154/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 940769 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 918), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.231 **(266)**

ORIGEM	: 00089201320168190061 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S)	: BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (159770/RJ)
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA (173736/RJ)
ADV.(A/S)	: PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES (138382/RJ)
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.235 **(267)**

ORIGEM	: 01206640919914025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALBERT DAU
ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA (106258/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.242 (268)

ORIGEM : 00094398320078190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IRMAOS FONTES MERCEARIA LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUCIANA GUIMARAES RODRIGUES (130286/RJ)
RECDO.(A/S) : NAT- MAQ. 102 COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : WASHINGTON CARLOS DE CASTRO LIRA (089820/RJ)
RECDO.(A/S) : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
ADV.(A/S) : JONES RAFAEL BIGLIA (43480/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.255 (269)

ORIGEM : 01627309120168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : PATRICIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SONIA REGINA MARQUES RIBEIRO (124819/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA EM EXERCÍCIO EM UNIDADE ESCOLAR VINCULADA AO SISTEMA PRISIONAL. PLEITO DE GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU ALEGANDO QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À GRATIFICAÇÃO REQUERIDA POR NÃO INTEGRAR A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGA, AINDA, A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ASSEVERA QUE A AUTORA JÁ FAZ JUS À GEE NÃO PODENDO CUMULAR COM A GRATIFICAÇÃO ORA REQUERIDA, SOB RISCO DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. AINDA QUE A APELADA NÃO INTEGRE A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PENITENCIÁRIO, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PERIGOSA. PARCELA É PAGA EM RAZÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA E NÃO DA SECRETARIA AO QUAL SE VINCULA A AUTORA. EM RELAÇÃO AS PARCELAS PRETÉRITAS DEVE SER RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALOR PAGO À TÍTULO DE GEE SERÁ DEDUZIDO DA PARCELA PAGA À TÍTULO DE GAP. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 37, incisos X e XIII; e 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). LEI Nº 11.907/2009. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou **pro labore faciendo**, exige o exame da legislação local pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE nº 1.117.020/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.188.557/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/6/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.273 (270)

ORIGEM : 10145130613774001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCUS VINICIUS DA SILVA MELQUIADES
ADV.(A/S) : DIEGO DIAS CARVALHO (130383/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG)
ADV.(A/S) : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR (172048/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1246685 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1081), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado 23/05/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

(Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.322 **(271)**

ORIGEM : 56059143820148090051 - TJGO - 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELEUZA DE FATIMA L BATISTA
ADV.(A/S) : ANNA VICENZA CARRAMASCHI RIBEIRO (27698/GO)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MANTÉM SENTENÇA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Em síntese, afirma a parte reclamante, ora recorrida, que é professora da rede pública municipal e não teve a devida progressão horizontal concedida quando da vigência da Lei Municipal nº 7.339/94. Requer seja corrigida a defasagem na forma da legislação pertinente. O juízo a quo julgou improcedente o pleito inaugural. Irresignada, reclamante interpôs recurso em evento 16. Pugna pela reforma da sentença prolatada determinando a procedência dos pedidos. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Orientação emanada do julgamento do REsp. nº 1336213/RS, sob o rito do Recurso Repetitivo (Tema 602). 3. Preenchidos os pressupostos para a progressão horizontal na carreira do magistério público municipal e, ainda, constatada a inobservância administrativa do correto enquadramento funcional, a autora faz jus ao reenquadramento e à percepção das diferenças remuneratórias retroativas a cinco (05) anos anteriores à propositura da ação. Conforme precedentes desta Corte de Justiça, a lei nova (nº 7.997/2000) não prejudica o direito adquirido na vigência de lei anterior (nº 7.399/94). 4. Verifica-se que a admissão da Recorrente como servidora se deu em 02/02/1994, sendo que em 13/01/1995 estava enquadrada na posição 3 (Profissional de Educação III - fls.83 – PDF completo). Levando-se em consideração o transcurso do ano de 1996 e o fato de que a cada doze meses de efetivo exercício do cargo deveria ser efetivada nova progressão, conclui-se que, no início do ano de 2000 (02/01/2000), deveria autora estar na posição 07 (04 em jan/97; 05 em jan/98; 06 em jan/99 e 07 em jan/2000). Na época da aprovação da Lei Municipal nº 7.997/2000 a Recorrente foi enquadrada na letra “C”, correspondente aos graus de referência que vão de 5 a 7 (Anexo VI da Lei 7.997/2000 – fls. 106 – PDF completo), logo em atenção a lei, de forma que a sentença deve ser mantida por ter observado as regras de enquadramento. 5. Por todo o exposto, razão não assiste a recorrente devendo a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos. 6- Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. 7. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa estipulado na inicial (art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, tendo em vista ser esta beneficiária da assistência judiciária.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, inciso XXXVI; 37, incisos X e XV; 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Reenquadramento e equiparação. Padrão inicial de vencimento. Irredutibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofenda reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.190.688/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 11/6/19).

No mesmo sentido: AI nº 862.764/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 8/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.404 **(272)**

ORIGEM : 01144266020174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FERNANDO DE ARAUJO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (38551/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.412 **(273)**

ORIGEM : AREsp - 1627032 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FERRARI NETO (199431/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
ADV.(A/S) : ISIS MARINHO PEREIRA (330753/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIANE SILVA SILVESTRE
ADV.(A/S) : MARCUS BONTANCIA (231644/SP)
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA (81258/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ausente demonstração da culpa exclusiva ou concorrente atribuída à vítima fatal do acidente, ônus da empresa de ferrovia e concessionária de transporte, cuja responsabilidade é objetiva, impõe-se lhe condenação ao pagamento de indenização moral à filha.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos V e X; 37, § 6º; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1190232 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski,** DJe de 30-05-2019).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.443 **(274)**

ORIGEM : 01213359220108060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE
ADV.(A/S) : FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (22466/CE)
RECDO.(A/S) : ANTONIA SONIA BARROS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VEÍCULO FURTADO. REGISTRO NO SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO (SIT). IMPUTAÇÃO DE MULTA POR VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL INDEVIDO (ART. 181, V, CTB). NÃO APREENSÃO DO AUTOMÓVEL PELA AUTORIDADE COMPETENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. QUANTUM DE ACORDO COM A TABELA FIPE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.448 **(275)**

ORIGEM : 00031510220154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : D.F.C.
ADV.(A/S) : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (3623/RN)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO. O Estelionato ocasiona Posse. Obtém-se algo, consegue-se objetivo, logra-se proveito, alcança-se êxito, atinge-se meta. Entretanto, a vantagem é ilícita e em prejuízo alheio. A vantagem é regalia, benefício, e até direito. O ilícito é injusto, desonesto, é o ilegal ou ilegítimo. O prejuízo alheio é consequencial e inerente à Ação, o verbo, a prática comportamental. O prejuízo é perda é o que ocorre em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

detrimento de alguém, do sujeito passivo. Há lesão, prejuízo e dano. A Prática dá-se mediante indução ou manutenção em erro. Indução é interferência, instigação, ingerência, intercessão. Intermediação ou mediação. A intermediação é pôr-se entre pessoas. Mediação é estar entre, interpor-se mas com finalidade explícita ou oculta. Manter em erro é alimentar, conservar ou nutrir comportamento errôneo alguém. Tudo mediante ardil ou artifício. Ardil é estratagema. Artifício é análogo. Qualquer meio fraudulento. Aqui o cerne é e está no meio da expressão. Núcleo é centro, núcleo, essência e interior da questão. Então, no estelionato o cerne é o ludibrio. O Meio, a matéria de obtenção de beneficio fraudulento é não preencher os requisitos legais, seja por fraude material, o falso documental, o que diz respeito ao benefício falso é não preencher os requisitos legais para as hipóteses previstas na Legislação Previdenciária. HIPÓTESE. Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou a Ré pela prática do Crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à Pena de 04 (quatro) anos de Reclusão e Multa de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, por ter obtido para si, vantagem ilícita, induzindo em erro o INSS, ao requerer, mediante uso de documento ideologicamente falso (certidão de nascimeto), benefício de Pensão por Morte, causando prejuízo à Autarquia Federal. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça Federal para processar e julgar Infração Criminal praticada em detrimento de Autarquia Federal (art. 109, IV, da CF/1 988) PROVAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. As Provas produzidas nos autos (Interrogatório, Depoimentos das Testemunhas e Documentos) convergem para a Materialidade, Autoria e Dolo da Ré na prática do Crime de Estelionato contra o INSS, haja vista que, utilizando-se de documento ideologicamente falso (certidão de nascimento), requereu Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, causando significativo prejuízo à Autarquia Previdenciária. REPARAÇÃO DO DANO. Afasta-se o valor da reparação do dano fixado na Sentença em R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) tendo em vista que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal nesse sentido, nada impedindo que o ente público venha a pedir ressarcimento mediante prévia liquidação. Provimento parcial da Apelação.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Arts. 5º, LV; 93, IX; e 109, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1099446 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 08-05-2018)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.464 (276)

ORIGEM	: 00129784320198190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ODILON RODRIGUES SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DE POLICIAL MILITAR POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, § 2°, INCISO I, C/C 13, § 2°, ALÍNEA A, DO CP. CONDENAÇÃO À PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO REVISIONAL MANEJADO COM AMPARO NO ART. 621, I, DO CPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. REPRODUÇÃO DAS TESES RECURSAIS AVENTADAS EM SEDE DE APELAÇÃO, SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO NOVO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP, NEM EVIDENCIA NULIDADES ABSOLUTAS, A PERMITIR A EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. DECRETO CONDENATÓRIO LASTREADO EM ROBUSTAS PROVAS COLIGIDAS. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE BALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO HÁBIL A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. É ASSENTE, NA JURISPRUDÊNCIA, QUE A REVISÃO CRIMINAL NÃO SE DESTINA AO AMPLO REEXAME DAS QUESTÕES SOBEJAMENTE DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA COM O NOTÓRIO PROPÓSITO DE SUBVERTER O SISTEMA PROCESSUAL, MEDIANTE A REABERTURA, DE MODO TRANSVERSO, DO DEBATE DE TEMAS VASTAMENTE TRATADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) Arts. 5º, XXXVIII, "a", e LV; e 97 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 97 da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 2. Ausência de omissão ao dever de fundamentar (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 339 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.053.745/MT-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 16/5/18).

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tribunal do júri. Nulidades. Absolvição. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Corte. Negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). Não ocorrência. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente, tendo o Tribunal a quo explicitado suas razões de decidir, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. 3. Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.126.439/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.470 (277)

ORIGEM	: 08005121020188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDIZIO FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO MINEI NAKASONE (19996/MS)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO – GUARDA MUNICIPAL – ADICIONAL NOTURNO – HORAS EXTRAS – ADICIONAL DE PRONTIDÃO E PLANTÕES EXCEDENTES – SITUAÇÕES JÁ REMUNERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – HIPÓTESE CONTEMPLADA PELA LEI MUNICIPAL COMO PAGAMENTO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XVI; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.478 **(278)**

ORIGEM : 50166275820194025101 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : THIAGO LAPA SILVA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI (121085/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.480 **(279)**

ORIGEM : 00041533320148260084 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDEMIR MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO DUTRA LINS (142610/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDACAO
ADV.(A/S) : MAURICIO COSTA MACHADO (30451/BA, 202772/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 05/04/2018, tendo o agravo sido interposto somente em 07/05/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.511 **(280)**

ORIGEM : 00053724220148260291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NATALIA CRISTINA TRAVASIO
ADV.(A/S) : JOAO MARTINS NETO (213219/SP)
RECDO.(A/S) : ROGERIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO COSTA (139707/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.523 **(281)**

ORIGEM : 07063884220158020058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CELSO BRITO FERREIRA
ADV.(A/S) : ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836, o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5, 339, 660 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

d) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.562 (282)

ORIGEM : 00175351420028240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADEMIR VICENTE MACHADO
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA (7272/SC)
ADV.(A/S) : RALF GERT SIMON (8625/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.571 (283)

ORIGEM : 00111377820198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : ADRIANO MACHADO BANDEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL SANDES SAMPAIO (3265/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO DO ENTE PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 8 HORAS DIÁRIAS E 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. LEI 6.429/2008. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO DEMANDANTE QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA PELA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART.46 DA LEI Nº. 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Recurso conhecido porque adequado, tempestivo, sendo o preparo dispensado, por se tratar de recorrente Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC. 2- Como bem frisou o Magistrado de Primeiro Grau, após 01 de julho de 2008, com a publicação da Lei nº 6.429/08, houve alteração da jornada para os servidores da Secretaria da Segurança Pública. Efetivamente, a partir desta data deve ser aplicada a jornada de 08 horas diárias, sendo extraordinárias as superiores a 8° diária e a 40° semanal. 3- O divisor utilizado nos casos em análise, após o advento da Lei nº 6.429/2008, é o de 200 horas mensais. Isso porque dividindo-se 40 (máximo de horas mensais trabalhadas) por 06 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo das horas extraordinárias eventualmente laboradas. Este é o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Observe: Administrativo e Processual Civil – Ação de Cobrança – Servidor Público – Agente de Polícia Judiciária – Jornada de Trabalho – Regime de Plantão – Escala de 24h por 72h - 150 horas para o período que antecedeu à Lei nº. 6.429/2008 e 200 horas para o tempo posterior à citada legislação - Correção monetária e juros de mora – Modificação dos índices – Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 – Correção monetária e juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança – Precedentes do STJ em recurso repetitivo – Honorários Advocatícios reformados de ofício – Observação ao disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC – Apelo conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. I - No arremate da quantidade máxima de horas que pode o Estado exigir de seu servidor, não basta a mera multiplicação do número legal de horas (30, por exemplo) pela quantidade de semanas do mês (4), a fim de resultar, verbi gratia, em 120 horas mensal. Na realidade, para o mencionado cálculo, há que se identificar o divisor de horas extras aplicável ao servidor, considerando o número de dias úteis por semana, de forma a alicerçar qual o tempo máximo que pode ser cobrado do funcionalismo público durante um mês. Precedentes do STJ e do TJSE; II - No caso de servidores estaduais, o limite mensal da carga horária ordinária não é de 120 horas mensais (4 semanas X 30 horas por semana), mas de 150 horas, pois há de ser levado em conta todos os dias úteis da semana; III - Em relação ao adicional noturno, o regime de plantão de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, caracteriza o desempenho do trabalho no período noturno, o que garante a parte Autora o adicional de serviço no turno da noite. Dessa forma, não merece prosperar o pleito recursal neste ponto, inclusive porque o recorrente não se desvencilhou do ônus de comprovar que o Apelado não efetuou o labor em horário noturno; IV - Após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), incidem correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TR – Taxa Referencial); V – Afasto, de ofício, o valor fixado a título honorários advocatícios de sucumbência, devendo ser arbitrado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC; VI -Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade de votos. (Apelação Cível nº 201700806482 nº único0001267-75.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 23/05/2017). De igual sorte, é o entendimento deste Colegiado, vejamos precedente: Recurso Inominado nº 201801012550 nº único0012620-80.2018.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz - Julgado em 03/05/2019. [...]

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XV; 37, inciso XIV; e, 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público Estadual. 4. Remuneração. Horas extras. Base de cálculo. Incidência de adicionais sobre a hora trabalhada, exceto sobre a gratificação de complementação de vencimentos. 5. Matéria local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se o valor da verba honorária fixada pela origem em mais 10%, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

(ARE Nº 1.143.271/SC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/4/19).

Também nesse sentido: ARE 1.126.621-AgR, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.591 **(284)**

ORIGEM : 10162814120158260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA (300899/SP)
RECDO.(A/S) : MARTHA LOPES STEFANIN
ADV.(A/S) : ROLANDO DE CASTRO (125990/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 596701 e o Recurso Extraordinário nº 630137 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 160 e 317, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 160: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado, e

b) quanto ao Tema nº 317: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.611 **(285)**

ORIGEM : 00442548720144013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SENISE LIRA MONTENEGRO
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
ADV.(A/S) : THAYNARA CLAUDIA BENEDITO (36420/DF)
ADV.(A/S) : PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO (30810/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.629 **(286)**

ORIGEM : 08017243020188120013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : RENE BENITES MOUGENOT FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS)
ADV.(A/S) : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO (11232/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 01/06/2020, sendo o agravo somente interposto em 15/07/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.630 (287)

ORIGEM : 10574517420188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EFIGENIA DE JESUS
ADV.(A/S) : GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN (408288/SP)
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTINA DE SOUZA ROSSETTO (416421/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ITBI - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - MEAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO ACERVO DE BENS CABENTE À AUTORA - HIPÓTESE DE VALOR DOS IMÓVEIS, OBJETO DE PARTILHA AMIGÁVEL, INFERIOR À MEAÇÃO, COMPLEMENTADOS POR PARCELAS DE NUMERÁRIO - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE - TRIBUTO INDEVIDO - DIFERENCIAÇÃO ENTRE ITBI E ITDMC - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO, ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 156, II da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. ICMS. ISS. Base de cálculo. IRPJ. CSLL. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE nº 1.194.433-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/3/20).

Recurso extraordinário com agravo. ITBI. Base de cálculo. Princípio da legalidade. Súmula 636/STF. Interpretação da legislação local. Súmula 280/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITBI fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade. (ARE nº 1.122.122-Ausência de RG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/18).

Recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Base de cálculo. Princípio da legalidade. Súmula nº 636/STF. Interpretação da legislação local. Súmula nº 280/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITCMD fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade. (ARE nº 1.162.883-Ausência de RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/11/18).

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (RE nº 1.052.277-Ausência de RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/8/17)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DOS VALORES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE nº 937.984-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/4/16)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Exclusão dos valores contabilizados a título de ICMS. 3. A conceituação de lucro, base de cálculo de tais exações, não prescinde do exame da legislação complementar federal, o que distingue a controvérsia recursal daquela referente ao tema 69 do Plenário Virtual, que envolve o conceito constitucional de faturamento. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.(ARE nº 1.020.143-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1/8/19)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.741 (288)

ORIGEM : 10100406920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRES
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AGENTES FISCAIS DE RENDAS - AFR. AÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINAFRESP. Pleito de condenação da FESP à realização dos procedimentos de promoção por merecimentos relativos aos anos de 2013 a 2016. PRELIMINARES arguidas pela FESP. Afastamento. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Observância ao princípio da legalidade. Inexistência de litispendência. Ação anteriormente ajuizada pelo SINAFRESP que tem causa de pedir e pedido diversos dos da presente demanda. Demonstrada a legitimidade ativa do SINAFRESP. Comprovação do registro no Ministério do Trabalho e Emprego. MÉRITO. Lei Complementar nº 1.059/2008 e Decreto nº 58.057/2012 que determinam e regulamentam as promoções anuais por merecimento dos AFR. Descumprimento da legislação pela FESP. Justificativas apresentadas pela FESP que não afastam o direito dos AFR à abertura do procedimento de promoção dos exercícios de 2013 a 2016. Procedência mantida. MULTA DIÁRIA. Acolhimento do reexame necessário para determinar o afastamento da multa diária fixada em R$ 500,00 na r. sentença limitada a 120 dias. Irrazoabilidade, ao menos neste momento. Promoção que gera reflexos financeiros. Necessidade de dotação orçamentária, com a consequente necessidade de prazo para tanto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhimento do recurso de apelação da FESP de minoração dos honorários advocatícios. Fixação em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos, para sanar erro material na ementa.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 169, § 1°, I, II da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 169, § 1°, I, II da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Primeiramente, afasto as preliminares arguidas pela FESP de violação ao princípio da separação dos poderes, litispendência e ilegitimidade ativa do Sindicato porque, segundo sustenta a FESP, não haveria comprovação de existência de registro atualizado perante o Ministério do Trabalho, pelos motivos a seguir expostos. Quanto à alegada preliminar de violação ao princípio da separação do poderes, entendo que não deve ser acolhida, pois, como consignado pelo Juízo "a quo", a determinação de se realizar o concurso de promoção por merecimento para o AFR do Estado de São Paulo decorre da legislação e não do Judiciário. O que se afigura, na espécie, é a determinação pelo Poder Judiciário de observância ao Princípio da Legalidade pela Administração Pública Estadual.

(...)

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos pela FESP em sua apelação, constata-se que não há justificativa legal ou jurídica para não ter realizado as promoções por merecimento dos AFR do Estado de São Paulo dos anos de 2013 até 2016. Ora, as justificativas apresentadas se referem à complexidade do procedimento que envolve diversas repartições e as mudanças no procedimento que se deram com a LC nº 1123/2010, LC nº 1.199/2013, LC 1.251/2014 e LC nº 1.296/2017 e com as Resoluções SF-53/2012 revogada pela SF-39/2016, sendo que estas Resoluções, segundo a FESP, necessitam de ajustes. A complexidade do procedimento para promoção por merecimento dos AFR, entretanto, não constitui argumento plausível de escusa para que a FESP deixe de observar o princípio da legalidade, uma vez que a legislação em vigor determina a realização e a forma de realização de mencionada promoção. Ademais, diante do tempo transcorrido, considerando que a LC nº 1.296 é de 02.01.2017 e a Resolução SF-39 é do ano de 2016, é certo que não há como acolher a justificativa da FESP de que não foram realizadas as promoções por merecimento dos anos de 2013 a 2016 em razão das mudanças legislativas e necessidade de ajustes de Resoluções. Em razão do todo exposto, a r. sentença que determinou que a FESP realize no prazo de 360 dias, os concursos de promoção dos anos de 2013 a 2016 (1 a cada 4 meses em média) deve ser mantida.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.745 **(289)**

ORIGEM	: 201403000308210 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (133149/SP)
ADV.(A/S)	: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (184537/RJ, 175156/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a petição de recurso extraordinário foi protocolada na origem sem a adequada comprovação do preparo do recurso.

Assim, não atendida a exigência contida no art. 511, **caput**, do CPC/1973, é deserto o recurso.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os recursos a si dirigidos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido: RE nº 995.504/SE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 7/2/18; ARE nº 861.098/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/8/18; ARE nº 1.057.717/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 15/12/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.755 **(290)**

ORIGEM	: 00646353320198219000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
RECDO.(A/S)	: ELIANE STEINMETZ BOHLKE
ADV.(A/S)	: MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. INTEGRAÇÃO DA PROMOÇÃO DE CLASSE E DA PROGRESSÃO DE PADRÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.769 **(291)**

ORIGEM	: 00311296919914025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE ALBERT DAU
ADV.(A/S)	: RUY LUDOLF RIBEIRO (13575/RJ)
ADV.(A/S)	: SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA (106258/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA EM MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. ERROR IN PROCEDENDO. O JUÍZO DE ORIGEM NÃO DEU OPORTUNIDADE PARA AS PARTES RECORREREM DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE SE IMPÕE. ABANDONO DO REGULAR PROCESSAMENTO DA CAUTELAR. MALTRATO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Nos presentes autos se impõe a decretação de nulidade dos atos processuais realizados após a prolação da sentença, pelos mesmos motivos que no STJ, na ação ordinária em apenso, o Ministro Teori Zavascki declarou a nulidade dos atos posteriores à publicação da sentença de la. Instância, devolvendo-se o prazo recursal para a Fazenda Nacional (REsp 480.312/RJ), pois o Juízo a quo não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, incorrendo em error in procedendo. 2. A Constituição garante a ampla defesa (art. 5°, LV). No caso em apreço, o Juízo de Origem suprimiu das partes a possibilidade de recorrer da sentença, pois não foi dada vistas da sentença.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa aos art(s). 5º, II, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.775 **(292)**

ORIGEM	: 00018069220078260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DALVANI ANALIA NASI CARAMEZ
ADV.(A/S)	: ANDERSON POMINI (299786/SP)
ADV.(A/S)	: THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV.(A/S)	: DANIEL LUZ (357144/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de. horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento. Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação' a esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão. Não provimento do apelo da requerida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º; 7º, incisos VIII e XVI; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.779 **(293)**

ORIGEM	: 00207261120164025054 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: KARINA ANTONIA FADINI
ADV.(A/S)	: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES (12578/ES)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.792 **(294)**

ORIGEM : 50003098120164047127 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
ADV.(A/S) : LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 52887/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 808997 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 751), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 25/08/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.802 **(295)**

ORIGEM : 00166341920114025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.803 **(296)**

ORIGEM : 02503507120108040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 895, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 895: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.804 (297)

ORIGEM : 03003076020158240049 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NELSI DIVA BRESOLIN
ADV.(A/S) : FELIPE TONATTO (214911/RJ, 33527/SC)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PINHALZINHO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PINHALZINHO
ADV.(A/S) : GABRIELE ANA PAULA DANIELLI SCHMITZ (27264/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO. DOCENTE MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE, PARA TAL FIM, DE PREVISÃO EM LEI LOCAL E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A APOSENTAÇÃO VO- LUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS (TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IDADE E OUTROS). ENTENDIMENTO FUNDADO EM SÓLIDA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR N. 0001986-53.2013.8.24.0013/50001). INE- XISTÊNCIA DE LEI LOCAL E NÃO SATISFAÇÃO DO RE- QUISITO DE IDADE MÍNIMA NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A complementação dos proventos do servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social exige legislação local nesse sentido. Optando o município por vincular seus servidores ao RGPS, a aposentadoria desses agentes será reajustada atendendo exclusivamente aos critérios estabelecidos pelo INSS" (TJSC - Apelação Cível n. 0000635-08.2010.8. 24.0124, de Itã, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, 5a Câmara de Direito Público, j. 22.2.2018). II."Segundo o entendimento do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, 'de acordo com a legislação municipal, o servidor que se aposenta pelo regime de previdência social geral (INSS), tem direito à complementação de seus proventos à conta do orçamento do Município. Contudo, se o servidor não preencheu um dos requisitos para aposentadoria voluntária como servidor público efetivo (tempo de contribuição, idade e outros), não faz jus à referida complementação da aposentadoria'. (AC n. 2014.026570-2, de !tapiranga, rel. Des. Jaime Ramos, j. 4-9-2014)" (TJSC - Apelação Cível n. 2012.021149-7, de Itapiranga, rel. Des Jorge Luiz de Borba, j. 16.12.2014).

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XV; 40, inciso III, alínea a e § 5° da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) art(s). 37, inciso XV, da Constituição, apontado(s) como violado(s), carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma; Rel. Min. **Luiz Fux**; DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.832 (298)

ORIGEM : 10001302220198260320 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JURANDIR GELLACIC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : KLEBER CURCIOL (242813/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 02/07/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 09/08/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.847 (299)

ORIGEM : 50028221120184047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : H BREMER & FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER (117532/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 677725 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 554), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.851 (300)

ORIGEM : 20130302076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OLEGÁRIO ANTÔNIO SCHMITT
ADV.(A/S) : MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC)
ADV.(A/S) : JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.878 (301)

ORIGEM : 90519842820188130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAMILLA MARINA DE ALMEIDA RODRIGUES HEIDERICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONRADO GONZAGA CARSALADE (84350/MG)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO E CULTURA UNI-BH S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO (71943/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se não merecer acolhimento o pedido de deferimento do benefício de gratuidade de justiça formulado pela parte recorrente na petição do apelo extremo, uma vez que essa questão já foi devidamente analisada pelo Juízo de origem, oportunidade em que o pedido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

foi indeferido. Ressalte-se que o recorrente não apresentou nenhum fato novo apto a ensejar a concessão do referido benefício por esta Suprema Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino a intimação da parte recorrente para regularização do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.994 **(302)**

ORIGEM : 00022089020138110010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VALTER BARROS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNELSON ZULIANI BELLO (2532/A/MT, 54099/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALMIR GUEDES
RECDO.(A/S) : DAMARIS CORDEIRO DE SOUZA LIMA
RECDO.(A/S) : VALMIR LUIZ GUEDES JUNIOR
ADV.(A/S) : GIOVANI BIANCHI (6641/O/MT)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640525 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 945271 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 417 e 880, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 417: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 880: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 24/06/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.999 **(303)**

ORIGEM : 00086945720198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA AMARANTE FERREIRA
ADV.(A/S) : HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.001 **(304)**

ORIGEM : 00733779620208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS KENNEDY LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.002 (305)

ORIGEM : 51887389420198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.026 (306)

ORIGEM : 70081629107 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE CARLOS DA SILVA FALEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 580252 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 365), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 15/03/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.041 (307)

ORIGEM : 05245812920194058100 - TRF5 - CE - 1ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA DUTRA GONZAGA
ADV.(A/S) : FLAVIANO SEVERINO DA SILVA (41979/CE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.046 (308)

ORIGEM : 05014883720194058100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA DE AMORIM
ADV.(A/S) : MANUEL BEZERRA DA SILVA (8731/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1276977 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1102), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.068 (309)

ORIGEM : 07006051520198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOANA DARC DE SOUZA TELES
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.069 (310)

ORIGEM : 07013728720188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA LUZIA NUNES
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME GOMES DA SILVA (39891/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS BÁSICOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.008.2012. LEI 5.174/2013. AUMENTO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA COM OCUPANTES DE CARGOS COM 20 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A extinção da Gratificação de Atividade Técnica-administrativa (GATA), nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, foi feita gradualmente, e sem perdas remuneratórias aos servidores que a recebiam, assegurando pagamento de eventual diferença, através de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 2. O Poder Judiciário não pode, com fundamento na isonomia, promover equiparação na hora trabalhada de servidores que, não obstante integrarem a mesma carreira e exercerem o mesmo cargo, estejam submetidos a cargas horárias diferentes, e cuja lei não prevê a proporcionalidade buscada. 3. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

vencimentos de servidores públicos (STF, Súmula Vinculante nº 37). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II; 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.106 **(311)**

ORIGEM : 10654702820188260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI
ADV.(A/S) : EDUARDO MAXIMO PATRICIO (174403/SP)
ADV.(A/S) : TATIANE CARDOSO GONINI PACO (208442/SP)
RECDO.(A/S) : ROSLAINE SIVIERO GOUVEIA
ADV.(A/S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI (75717/SP)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso de competência desta Suprema Corte a ser apreciado, tendo em vista que o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, não foi conhecido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 565/568 e-STJ).

Nada a decidir, portanto.

Baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro**Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.125 **(312)**

ORIGEM : 00141945120198260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RODRIGO SOCIO DA SILVA E SA
ADV.(A/S) : GEISA LINS DE LIMA (175442/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.131 **(313)**

ORIGEM : 05315751201940580l3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA SALETE DA SILVA
ADV.(A/S) : DIOGO SANTOS DE MOURA RIZZO QUEIROZ (13954/AL)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.164 **(314)**

ORIGEM : 08104340920184050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CHA PRETA
ADV.(A/S) : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL, 39285-A/CE, 49072/DF, 46865/PE, 1357-A/RN, 396928/SP)
INTDO.(A/S) : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.165 (315)

ORIGEM	: 50229814220174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ELY COSTA CARDONA DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI 12.772/2012. SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DE 01.03.2013. DIREITO À PARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Tratando-se de servidor público aposentado com direito à paridade, uma vez instituída parcela remuneratória de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação, deve ser garantido o direito à análise do pedido de avaliação administrativa para fins de obtenção da respectiva verba.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVI, LIV e LV; 37, caput; e 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.195 (316)

ORIGEM	: 10301600220188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S)	: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO (01621A/PE, 152057/SP)
ADV.(A/S)	: EULO CORRADI JUNIOR (43390/PR, 221611/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ISSQN Município de São Paulo Pretendido recolhimento do tributo em valor fixo anual, conforme disposição prevista no art. 9º, § 3º do Decreto-Lei n° 406/68, que disciplina a cobrança do ISSQN sobre serviços prestados por sociedades uniprofissionais - Caráter empresarial não afastado Ausência de responsabilidade subsidiária - Sentença mantida Recurso improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, II; 59;156, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

O artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei n° 406/68, de fato, foi recepcionado pela Constituição Federal e não revogado pela Lei Complementar 116/2003 e permite o recolhimento do ISSQN, de forma diferenciada, se o contribuinte enquadrar-se como sociedade uniprofissional, prestadora de serviços especializados, sem caráter empresarial, com responsabilidade pessoal e ilimitada de cada integrante da sociedade, o que, entretanto, não é o caso da apelante, pois, apesar de se tratar de sociedade simples, é estruturada por cotas de responsabilidade limitada, não havendo previsão de, ao menos, responsabilidade patrimonial subsidiária (cláusula IV, parágrafo primeiro do contrato social fls. 24). Além disso, o contrato social prevê apuração de lucros ou perdas com a consequente distribuição para os sócios na proporção de suas participações, o que denota ainda mais o caráter empresarial da sociedade (cláusula VII, parágrafos 1º e 2º - fls. 26).

(...)

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ISS. Enquadramento da atividade do contribuinte. Serviço de armazenagem de qualquer natureza. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.201.903/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 9/8/19).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de ICMS ou ISS. Natureza da atividade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.220.057/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 24/9/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.140.282/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/12/19; e AI nº 641.314/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 22/8/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.198 (317)

ORIGEM : 20600059020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADV.(A/S) : FATIMA LUIZA ALEXANDRE (105301/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP
ADV.(A/S) : LEONARDO GUIMARAES (70020/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empresa pública prestadora de serviço público. Cumprimento de sentença. Execução de indenização fixada em desapropriação. Pretensão ao regime de precatórios. Inadmissibilidade. Vedação de penhora de bens vinculados ao serviço público. Posicionamento recente da primeira Turma do STF. Tema 888. Decisão mantida Recurso parcialmente provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 100; e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.199 (318)

ORIGEM : 07136462020178070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DINIZ RAPOSO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS FERREIRA PAZ REBUA (28950/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APOSSAMENTO DA PROPRIEDADE, PELO PODER PÚBLICO. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SENTENÇA MANTIDA. 1.Afasta-se a hipótese de desapropriação indireta, ante a inexistência de efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. 2.A desapropriação indireta é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. 3.As demandas indenizatórias, decorrentes de limitação administrativa são limitadas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei 3.365/41. 4.Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XXIII; 93, inciso XI; 182, § 2°; 186, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.214 (319)

ORIGEM	: 05124863020158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA GRILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA MARIA UTRERA (149646/RJ, 137675/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO REAL PARA URV. CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIDORES ESTADUAIS QUE PODEM TER SOFRIDO AS PERDAS PELO ERRO NA CONVERSÃO PARA URV. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL TJ/RJ E DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°; 5°, inciso LV e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. DATA DO PAGAMENTO. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. 1. Ausência de argumentos capazes para infirmar a decisão agravada. 2. A discussão quanto à data do pagamento dos servidores estaduais e sua adequação ao precedente firmado com relação aos servidores federais implicaria rever os fatos e provas constantes dos autos, bem como a legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade" (ARE n. 1.055.065-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 14.11.2017).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Reajuste de vencimentos. URP de abril e maio de 1988. Prescrição. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE Nº 1140643/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 30/11/18).

No mesmo sentido: ARE nº 1.134.757-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 25/9/2018 e ARE nº 1.124.627-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/6/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.222 (320)

ORIGEM	: 10279276620178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTACAO TUCURUVI POSTAGENS E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (A1226/AM, 187753/MG, 43620/PE, 147069/RJ, 106769/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível - Ação anulatória de termo de exclusão do Simples nacional - Ausência de pedido de anulação dos AIIMs que deram ensejo à expedição do termo ou de discussão envolvendo a obrigação tributária acessória cujo descumprimento neles vem registrada - Competência das Câmaras de Direito Público não especializadas - Reconhecimento - Precedente da Turma Especial - Nulidade do termo de exclusão por ter sido lavrado antes do encerramento do processo administrativo em que impugnados os AIIMs - Não reconhecimento - Inteligência dos arts. 29, §3º, da Lei Complementar Federal 123/2006, 75 da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional e 151, parágrafo único, do CTN. Sentença que negou a limitação temporal prevista no art. 29, § 1º, da LCF 123/2006 por entender que o caso (exclusão com base no caput, XI, desse artigo) se enquadra no art. 31, § 5º, do mesmo diploma legal. Descabimento. Inteligência dos arts. 17, 29, 30 e 31 da LCF 123/2006 e 15, 73, caput, II, alínea "c", 76, caput, IV, alínea "j", e § 5º da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, LIV, LV; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.295 **(321)**

ORIGEM : PROC - 50068066920194047204 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LISIANE CORDOVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HENRIQUE RABELLO SERAFIM (40592/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, Dje de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.299 **(322)**

ORIGEM : PROC - 50000351220194047128 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LORENA BALARDIN
ADV.(A/S) : MARTA DA SILVA (113163/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 852, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 852: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.306 **(323)**

ORIGEM : PROC - 50157342820184047112 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELIETE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRE BAINGO FABRIS (83348/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 766, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

b) quanto ao Tema nº 766: não há repercussão geral (questão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.341 (324)

ORIGEM	: 10001537120188260103 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 43ª CJ - CASA BRANCA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (5061/AC, 12449A/AL, A1080/AM, 4034-A/AP, 36272/BA, 30086-A/CE, 31550/DF, 24750/ES, 39896/GO, 18161-A/MA, 145559/MG, 18246-A/MS, 17298/A/MT, 24358-A/PA, 21221-A/PB, 01923/PE, 13650/PI, 66785/PR, 165048/RJ, 906-A/RN, 7312/RO, 566-A/RR, 78546A/RS, 41534/SC, 955A/SE, 138436/SP, 8454-A/TO)
RECDO.(A/S)	: JOEL RODRIGUES CORREA
ADV.(A/S)	: JOEL RODRIGUES CORREA (186390/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.350 (325)

ORIGEM	: 50103343020138270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED.	: TOCANTINS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECDO.(A/S)	: SAUL GREGÓRIO DE MELO
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTAVIO COELHO SOARES (1931/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR INATIVO - REMUNERAÇÃO - SERVIDOR ATIVO - PRINCIPIO DA ISONOMIA - DIREITO LIQUIDO E CERTO RECONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA.

O direito do impetrante, servidor inativo, à paridade de vencimentos com o pessoal da ativa é resguardado pela legislação vigente desde quando se aposentou. Comprovada, pois, a lesão ao alegado direito liquido e certo do impetrante, no sentido de equiparar seus proventos de aposentadoria aos vencimentos da ativa, a concessão da segurança é medida que se impõe, assegurando-lhe a percepção da diferença de tais verbas a partir do ajuizamento da mandamental, acrescidas de correção monetária e juros de mora (§ 4° do artigo 14, Lei n° 12016/09).

Ordem concedida.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte para fazer constar a questão relativa a não incidência de imposto de renda, já que a diferença de valores possui caráter indenizatório.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput e inciso X; 39, § 4°; 40, § 4°e § 8°; 169, § 1°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.351 (326)

ORIGEM : 10546316520188260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JULIANA APARECIDA COSTA
ADV.(A/S) : NAYARA FERREIRA DOS SANTOS (381694/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (257196/SP)
ADV.(A/S) : ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/SP 14479

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 03/03/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 12/05/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.368 (327)

ORIGEM : 07167306020138020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECDO.(A/S) : AUGUSTO FERNANDO BARBOSA DE ALCANTARA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (21483/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 758533 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 338), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 25/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.373 (328)

ORIGEM : 70068344951 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANO DE AZEVEDO MOURA
ADV.(A/S) : CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS)
RECDO.(A/S) : DANESSA SCHARDONG BOLIGON
ADV.(A/S) : FELIPE BOPP FUENTEFRIA (73348/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.382 (329)

ORIGEM : 20170123063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.393 (330)

ORIGEM : 04249504420168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LOG RIO SPE LTDA.
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO (97449/MG, 213730/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.403 (331)

ORIGEM : 50323788620164049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALUISIO RAFAEL DA SILVA
ADV.(A/S) : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (56437/PR, 163807/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. LABOR RURAL - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, sendo admitidos inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. De acordo com o entendimento fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a configuração do labor rural, sendo necessário início de prova material (REsp 1133863/RN, 3ª Seção, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 15-4-2011). 3. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 6-5-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º e 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.407 (332)

ORIGEM : 00431367120174013400 - TRF1 - DF - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDMUNDO ROBERTO FERREIRA LOUREIRO
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
ADV.(A/S) : THAYNARA CLAUDIA BENEDITO (36420/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Moraes, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.410 (333)

ORIGEM : 01869566820138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GILBERTO ENNES PASCHOAL
ADV.(A/S) : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (148292/RJ, 28947/RS)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : LUCIA PORTO NORONHA (161906/RJ, 78597/SP)
RECDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO (183805/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FACE DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. PRECEDENTES DO STJ. REPACTUAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO, AO QUAL ADERIU O AUTOR, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DE FORMA DIVERSA DA CONVENCIONADA. PCAC/2007 DIRECIONADO À PROMOÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE NA PETROBRÁS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR - QUE CONSISTE EM INSTRUMENTO DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA, ATRAVÉS DA QUAL A EMPREGADORA ESTABELECE PARÂMETROS MÍNIMOS DE REMUNERAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE SE ENCONTRAM EM ATIVIDADE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A REGIÃO EM QUE ATUAM, O NÍVEL SALARIAL DE SEUS CARGOS E O REGIME DE TRABALHO A QUE ESTÃO SUBMETIDOS. COMO A RMNR NÃO APROVEITA A TODOS OS EMPREGADOS INDISTINTAMENTE, NÃO É POSSÍVEL SER CONSIDERADA COMO REAJUSTE DE NATUREZA GERAL DA CATEGORIA. DESCABIDA A SUA EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, INEXISTINDO, DESTA FORMA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, incisos III e IV; 5º, incisos XXV, XXVI, XXXVI, XXV e LV; 7º, incisos XXX e VI; 93, inciso IX; e 202, caput e § 1º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.420 (334)

ORIGEM : 10035909820148260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : DOLORES SANTIAGO RUBIO
ADV.(A/S) : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR (131880/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

em 04/03/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 27/03/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.438 **(335)**

ORIGEM : 20374736420158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : HERDA DE PILLA CARDOSO
ADV.(A/S) : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO (282073/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE CASTRO (305679/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.444 **(336)**

ORIGEM : 20495986420158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : JAIR BERGAMINI
ADV.(A/S) : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO (282073/SP)
ADV.(A/S) : VERA LUCIA COMAR DE OLIVEIRA (124056/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) Dispositivos não foram mencionados no RE da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.480 **(337)**

ORIGEM : 21054429620158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA JULIA TAMBORLIN
ADV.(A/S) : IVAN PAULO FIORANI (243487/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 19/06/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 11/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.484 **(338)**

ORIGEM : 21223494420188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE AMARO SILVA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA (228975/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690819 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 587), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.539 (339)
ORIGEM : 16999556 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : RUMO MALHA SUL S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FERRARI NETO (199431/SP)
ADV.(A/S) : MARIANA ARAUJO JORGE (294640/SP)
ADV.(A/S) : MIRIAM DIAMANDI (302676/SP)
ADV.(A/S) : ANA LUIZA GARCIA MACHADO (55917-A/SC, 338087/SP)
RECDO.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE BAIAO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA (12726/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 591874 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 130), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 05/02/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.565 (340)
ORIGEM : 00336181520108160017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ELISIARIO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAPHAEL ANDERSON LUQUE (37141/PR)
RECDO.(A/S) : EDMILSON ANTONIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR)
ADV.(A/S) : TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI (46499/PR)
ADV.(A/S) : MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO (24889-A/MS, 65252/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.567 **(341)**
ORIGEM : 10000190540898001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CONTAGEM
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.571 **(342)**
ORIGEM : 10017689720178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
ADV.(A/S) : MONICA ELISA MORO DE SOUZA (298437/SP)
RECDO.(A/S) : IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : CIRLENE CRISTINA DELGADO (154099/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.
A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.577 **(343)**
ORIGEM : 10000190987511001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MICHELLE AMANDA FREITAS SANTIAGO
ADV.(A/S) : DANIELA SANTOS VALLILO DIAS (172331/SP)
RECDO.(A/S) : BRUNA GESSICA DELFINO
RECDO.(A/S) : GIBSON BRUNO MACHADO DE CASTRO HORA
ADV.(A/S) : FERNANDA NATALE BARROSO (158406/MG)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 08/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 30/05/2020.
Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.
Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.590 **(344)**
ORIGEM : PROC - 00021849520155020009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADV.(A/S) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (12200/DF)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CURY
ADV.(A/S) : HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA (227395/SP)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.
Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.
Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.658 **(345)**

ORIGEM : 00029660320138240012 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MOACIR LUIS TENCONI
ADV.(A/S) : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES (31238/PR, 8903/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE (ARTIGO 155, § 3° E § 4°, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUITO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO, QUE NA QUALIDADE DE SÓCIO -RESPONSÁVEL DA GERÊNCIA DE SUA EMPRESA, SUBTRAI, DE MODO FRAUDULENTO, ENERGIA ELÉTRICA DE SUBESTAÇÃO AO INSTALAR CIRCUITO SECUNDÁRIO CLANDESTINO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CORROBORADA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL ATESTANDO A CONDUTA FRAUDULENTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LVII, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).
Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:
In casu, é de se ver que os elementos de prova carreados aos autos demonstram sem qualquer dúvida que o acusado cometeu, mediante fraude, o delito de furto de energia elétrica.
Isso porque, o depoimento prestado em juízo pelo funcionário da empresa Celesc, o Sr. Jackson Cividini, confirmando o desvio fraudulento de energia elétrica ao realizar inspeção de rotina no estabelecimento comercial do acusado (fls. 22-23), associado ao laudo pericial n. 9124.13.00058 que atesta adulteração no interior da subestação, notadamente no medidor de energia elétrica n. 42112049, concluindo que "os fios do circuito de medição encontravamse rompidos, com emendas que sugerem um circuito secundário não autorizado pela empresa fornecedora de energia elétrica Celesc" (fls. 49-53), são elementos robustos de prova para a condenação de Moacir.
Ademais, não é crível a versão apresentada pelo recorrente de que desconhecia a instalação fraudulenta (circuito secundário), haja vista que como responsável pela administração da empresa "Gênesis Papéis LTDA - EPP" desde 06.01.2010 - conforme cláusula 8° da 10° Alteração Contratual da Firma (fl. 79) - imputa-lhe a obrigação em fiscalizar anormalidades na gestão empresarial. Como os fatos ocorreram no mês de fevereiro de 2012, afasta-se a alegada tese do desconhecimento.
De mais a mais, ao alegar a insuficiência probatória ocorreu uma inversão do ônus da prova, transferido ao apelante o encargo de demonstrar elementos convincentes à pretendida absolvição nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, mas não o fez.
Desse modo, diante da prova discutida, e sendo o apelante o único beneficiário com a alteração fraudulenta destinada a desviar a corrente elétrica do medidor nos horários de pico de consumo, bem como responsável pela administração da empresa, não há dúvidas de que ele é o autor da prática delitiva, o que impede a aplicação do princípio da presunção de inocência, imperando na manutenção da sentença condenatória.
Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF
1. (...)
4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.723 **(346)**

ORIGEM : PROC - 00046804020184036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BENEDITO DE SOUZA BUENO
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.
Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.
Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.731 (347)

ORIGEM : PROC - 00047903920184036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA COUTO
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 888938 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 824), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.733 (348)

ORIGEM : PROC - 00046900620164036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMERSON FILONI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.740 (349)

ORIGEM : 00173669120188190042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUELI RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI (166759/RJ)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADV.(A/S) : LUCIANE AMARAL MICHELLI (098450/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.742 (350)

ORIGEM : 10017829020188260326 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CENTRO DE ENSINO DA ALTA PAULISTA - CEALPA
ADV.(A/S) : SERGIO CARDOSO (223561/SP)
RECDO.(A/S) : LUANA SANTOS CURAN
ADV.(A/S) : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA (161328/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 743771 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 927467 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 655 e 869, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 655: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/06/2013, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

b) quanto ao Tema nº 869: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/02/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.757 (351)

ORIGEM : 00196184820188190210 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV.(A/S) : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (33041/ES, 57133A/GO, 162751/MG, 98790/PR, 200158/RJ, 115927A/RS, 217897/SP)
RECDO.(A/S) : TUANE SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MAGNO LUIZ ELIAS VILLELA (205419/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 867326 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 802), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 28/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.788 (352)

ORIGEM : 00070101020158160112 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLEONICE KAEFER CERNY
ADV.(A/S) : ROGERIO ERNESTO GRENZEL (36164/PR)
RECDO.(A/S) : OSVALDO CERNY
ADV.(A/S) : JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA (23454/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.816 (353)

ORIGEM : 21906622820168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPOLIO DE EDISON LUIZ BROLLO
ADV.(A/S) : MAURICIO SALGADO BROLLO (293447/SP)
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS GLEBAS DE SAN DIEGO
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (295816/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.820 (354)

ORIGEM : 00006401420178260614 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAURI RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : BRUNO MARTINELLI JUNIOR (251244/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO MARTINELLI NETTO (364018/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas Autoria e materialidade delitiva comprovadas Decisão condenatória que se impõe Penas readequadas Possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas Regime inicial fechado devido Recurso provido em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º. inciso III, 5º, incisos XLVI, XLVII e XLIX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Desse modo, fixa-se, em definitivo, as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Porém, em relação ao regime de cumprimento de pena mantém-se o inicial fechado, considerando se aqui, a gravidade e nocividade concreta da conduta, evidenciada pela natureza da droga apreendida.

Ademais, a imposição da pena-base no mínimo legal cominado à espécie não é determinante no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, isso porque, os requisitos do artigo 59, do Código Penal, podem ser analisados em duas fases, num primeiro momento para a fixação do montante da pena e, em segundo plano, para a fixação de regime.

Na espécie, analisando a última parte do artigo em comento "estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" tem-se que o regime inicial mais severo (fechado) é o único satisfatório em relação à gravidade objetiva do fato. Em outras palavras, a pena funciona como uma resposta do Estado ao comportamento social ilícito realizado pelo recorrente que colocou em risco, não apenas a saúde do usuário, mas, também, a integridade de toda a sociedade.

Pelos mesmos fundamentos e evidenciadas as peculiaridades do crime equiparado a hediondo, no caso concreto não se impõe a substituição dessa pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, tal delito vai de encontro com o requisito previsto no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, qual seja, "os motivos e circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente".

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.830 (355)

ORIGEM : 00338465220178160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD
ADV.(A/S) : DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 10/06/2019, sendo o agravo somente interposto em 24/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.897 **(356)**

ORIGEM : 00108230320168260348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SEGISMUNDO OUCHARSKI NETO
ADV.(A/S) : GABRIEL CAJANO PITASSI (258723/SP)
ADV.(A/S) : DANIELLE BORSARINI BARBOZA (285606/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS II e III – PRELIMINAR – acordo realizado – inocorrência – necessidade de parcelamento antes do recebimento da denúncia; MERITO - autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. Penas adequadamente impostas. APELO DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal. Crime tributário. Supressão de tributos. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºS 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como da legislação infraconstitucional pertinente. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 1.184.865/SP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 24/4/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.096.533/ES-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.026 **(357)**

ORIGEM : 22607355420188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ACOUGUE COMPRE BEM MERCEARIA E ROTISSERIA LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER (265760/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso de competência desta Suprema Corte a ser apreciado, tendo em vista que o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, não foi conhecido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 260/262 e-STJ).

Nada a decidir, portanto.

Baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.031 **(358)**

ORIGEM : 50159918820194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIRCE BRANDAO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (56437/PR, 163807/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.040 **(359)**

ORIGEM : 05155336220184058300 - TRF5 - PE - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NANCY ALBERT DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS (13721/PE)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (17348/DF, 48417/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 945271 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 880, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

b) quanto ao Tema nº 880: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 24/06/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.086 (360)

ORIGEM : 00090411420144036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : ALAN EDUARDO DE PAULA (276964/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.093 (361)

ORIGEM : 00525297920138260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DANIEL LOPES RAMOS BACURAU
ADV.(A/S) : KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO (202450/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.099 (362)

ORIGEM : 07020151120198070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARTA CONCEICAO LIMA RIBEIRO DE JESUS
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ (13267/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.139 (363)

ORIGEM : 20140910070435 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AMANDA SABINO LEITE
ADV.(A/S) : CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.215 (364)

ORIGEM : 21916695520168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. **Ricardo Lewandowsk**i (Presidente), DJe de 30/9/14).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/4/15)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.225 (365)

ORIGEM : 08018529320188205100 - TJRN - 2ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ASSU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSÚ
RECDO.(A/S) : IZABEL GUILHERME LOPES
ADV.(A/S) : LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA (12580/RN)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.272 (366)

ORIGEM : 00204881820138130572 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LOURIVAL LIMA FERNANDES
ADV.(A/S) : MICHAEL REZENDE SANTOS (103441/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : JUCIE CANDIDO FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (68789/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.291 **(367)**

ORIGEM : 1470004520095020442 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO KANITZ (14116/DF, 427658/SP)
ADV.(A/S) : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP)
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM (25937/DF)
ADV.(A/S) : MATEO SCUDELER (50474/DF)
ADV.(A/S) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS (16394/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (64446/PR, 49716/SC, 78983/SP)
RECDO.(A/S) : RUMO S.A.
ADV.(A/S) : BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA (186400/SP)
RECDO.(A/S) : JARBAS MARTINS
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI (98327/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ABILIO LOPES (93357/SP)
RECDO.(A/S) : BUNGE ALIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO PIPEK (54456/DF, 34038/ES, 138638/MG, 43556/PE, 201280/RJ, 43601/SC, 113878/SP)
RECDO.(A/S) : ECOPORTO SANTOS S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS RENIO DA SILVA (253348/SP)
RECDO.(A/S) : RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
ADV.(A/S) : MARCELO MACHADO ENE (94963/SP)
RECDO.(A/S) : WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE DE CARVALHO (54622/BA, 56293/GO, 164307/MG, 43606/PE, 94664/PR, 118988A/RS, 43682/SC, 39325/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.326 **(368)**

ORIGEM : 00077111920158260006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : E.B.
ADV.(A/S) : DATIVO - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL (158748/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.328 **(369)**

ORIGEM : 40309224920198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLEVERSON CORRADI SOARES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.329 **(370)**

ORIGEM : 05002885720164025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FERNANDO RAMOS DA CUNHA BARROS
ADV.(A/S) : SIMOES JOSE FERRAZ (143228/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : RENATO SANTOS ALVAREZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 08/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 08/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 798 do CPP. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/18.

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/4/19.

A propósito, segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/14; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4/6/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.377 **(371)**

ORIGEM : RHC - 124176 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIOGO MENDES BORGES
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.403 **(372)**

ORIGEM : AREsp - 1679356 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAYCON CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOSTA (381873/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.404 **(373)**

ORIGEM : AREsp - 1627108 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : G.P.S.
ADV.(A/S) : ANDRE MARCOS PIGNONE (92782/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.435 **(374)**

ORIGEM : 09001727420169260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.C.M.S.
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 29/05/2018, tendo o agravo sido interposto somente em 20/06/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.436 **(375)**

ORIGEM : 10637150034972001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DERINALDO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES (112533/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.440 **(376)**

ORIGEM : 00002351920064058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE
RECTE.(S) : JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES
ADV.(A/S) : FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO (13099/PB)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ACHILLES LEAL FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (10478/PB)
INTDO.(A/S) : DECZON FARIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR (151635-A/PB, 151635/RJ)
INTDO.(A/S) : CLÓVIS MARINHO FALCÃO LEAL
ADV.(A/S) : MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB, 187603/RJ)
ADV.(A/S) : GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO (15858/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi julgado prejudicado pelo Superior Tribunal de Justiça haja vista a declaração de extinção de punibilidade do recorrente.

Assim, a apreciação da pretensão formulada no recurso extraordinário encontra-se prejudicada, dada a perda superveniente de objeto.

Anote-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo interposto.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 570.205/RS, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/5/08; AI nº 667.998/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/4/08; e AI nº 627.834/SP, Relatora a Ministra **CármenLúcia**, DJ de 28/11/07.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.425 **(377)**

ORIGEM : 5425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SORRISO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NOVA UBIRATA
ADV.(A/S) : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/O/MT)
INTDO.(A/S) : DILMAR DAL BOSCO
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI (19460/O/MT)
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA
ADV.(A/S) : JOAO CARNEIRO BARROS NETO (15216/O/MT)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo município de Sorriso (MT), em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 061044-98.2020.6.00.0000, em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Defendeu a competência do STF para apreciação da presente suspensão, porque a ação originária tramita em Tribunal Superior, bem como sua legitimidade para a propositura da ação.

Discorreu, a seguir, sobre o histórico dos fatos em disputa na origem, para aduzir que o Município de Nova Ubiratã (MT) impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do estado do Mato Grosso, que determinou a realização da primeira eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Boa Esperança do Norte/MT, de modo a viabilizar-lhe a instalação.

Referido município foi criado pela Lei Estadual n° 7.264/2000, mas, em virtude de mandado de segurança impetrado pelo município de Nova Ubiratã, foi suspensa sua efetiva instalação, naquela oportunidade.

Posteriormente, em 3/10/19, alegando alterações fáticas e jurídicas supervenientes, o Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, postulou, junto ao TRE/MT, a realização da primeira eleição, no novo município, o que ensejou a abertura de procedimento administrativo e acabou por ser deferido.

Em decorrência, houve a interposição de mandado de segurança, por parte do município de Nova Ubiratã, junto ao TSE, que redundou na concessão de liminar, suspendendo tal determinação, a qual foi posteriormente referendada pelo Plenário daquela Corte e se constitui no objeto da presente contracautela.

Acrescentou o requerente que, nesse meio tempo, adotou providências administrativas para implementar o desmembramento e a instalação do município de Boa Esperança do Norte, tendo o TRE/MT efetivado a migração dos eleitores para esse novo município, de modo a viabilizar a realização do pleito assim designado.

Na sequência, dissertou acerca do trâmite processual do referido *mandamus*, no TSE, destacando sua legitimidade para pleitear a presente suspensão, pois foi destacada uma parte de seu território, para a constituição desse novo município.

Asseverou que essa decisão causa grave lesão à ordem pública e administrativa, ao interferir com a instalação de município já criado, negando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

vigência, ainda, ao comando exarado pela legislação estadual que previu sua criação, merecendo, assim, ter suspensos seus efeitos, em nome da salvaguarda da ordem política, administrativa e institucional, violados na espécie, especialmente se considerados os preceitos constitucionais da autonomia federativa e da separação dos poderes (arts. 1º e 2º, da Constituição Federal).

É a decisão ora atacada, por outro lado, também afrontou a jurisprudência desta Suprema Corte, a respeito da matéria, no sentido de que a eficácia da coisa julgada, estabelecida quando do julgamento do *mandamus* impetrado contra a instalação do novo município, não pode perdurar *sine die*, mas, sim, apenas enquanto mantidas as situações de fato e de direito verificadas no momento de prolação da sentença.

Assim e como aquela decisão judicial nada dispôs acerca da cessação da eficácia da suspensão da executoriedade da Lei Estadual nº 7.264/2000, deve-se aplicar a orientação geral no sentido de que os efeitos da coisa julgada perduram tão-somente enquanto se mantenham inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que se apresentavam no momento da prolação da decisão.

Então e na medida em que tais circunstâncias foram supervenientemente alteradas, legitima-se a decisão do TRE/MT que, nos termos da legislação ordinária estadual, deu cumprimento à norma de emancipação do município de Boa Esperança do Norte, dentro da sua competência administrativa expressamente prevista pelo Código Eleitoral.

Salientou, ainda, que com a promulgação da EC nº 57/08, que introduziu o art. 96, no ADCT da Constituição Federal de 1988, restaram convalidados os efeitos da legislação estadual que criou o aludido município, fato a corroborar seu entendimento de que não subsistem óbices à sua instalação.

Atacou, também, a competência originária do TSE para conhecer da matéria, por se cuidar de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de Corte eleitoral regional, defendendo que esse ato deveria ter sido, inicialmente, objeto de contestação judicial perante a própria Corte de origem.

Por fim, aludiu ao escoamento dos prazos eleitorais concernentes ao pleito que se avizinha, para postular a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão atacada.

É o relatório.

Decido:

Destaco, inicialmente que a suspensão de liminar é medida excepcionalíssima e que os requisitos para a sua concessão devem ser interpretados estritamente.

A interferência mínima do Supremo Tribunal Federal se justifica pela necessária preservação da jurisdição que ainda será prestada pelo juízo, considerado o mérito da demanda subjacente e toda a pirâmide recursal prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

Compreende-se, assim, que o pleito de suspensão de segurança é medida de contracautela que visa assegurar o resultado útil e a eficácia do recurso que vier a ser interposto. Nesse sentido é o acórdão proferido no Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3/DF, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 8/11/1996, *in verbis*:

"I – Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem.

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão a interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que mediante o futuro provimento do recurso venha prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante."

Anoto, inicialmente, que o requerente teria feito alusão à eventual violação do princípio da separação dos poderes, a caracterizar potencial infringência à norma do artigo 2º da Constituição Federal.

Contudo, o certo é que, inicialmente, não se verifica referida violação, quando da atuação do Poder Judiciário, no exame da legalidade de atos dos demais Poderes, tal como se deu na espécie e, além disso, a eventual constatação dessa ofensa não prescindiria da análise dos fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação utilizada na fundamentação do *decisum*, o que é inviável, em sede extraordinária, a inviabilizar sua fundamentação, na apresentação de contracautela perante esta Suprema Corte.

Nesse sentido, pacífica se mostra a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, para exemplificar, as ementas dos seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, 84, 167, 169, 196 E 198, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.208.320-AgR/AC, Relª Minª **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 30/10/19).

"(...) Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, esta Corte tem decidido que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade (...)" (RE nº 1.103.448-AgR/PB, Rel. Min. **Édson Fachin**, DJe de 22/10/19).

Em prosseguimento, tem-se que a decisão, cuja suspensão se pleiteia, foi proferida em autos de mandado de segurança, em que é feita extensa análise da pretendida instalação do novo município de Boa Esperança do Norte, para concluir pela impossibilidade de que ato do TRE/MT viesse a dispor contra o quanto fora decidido acerca do mesmo tema, pelo Tribunal de Justiça daquele estado.

De sua fundamentação, por oportuno, destaquem-se os seguintes excertos:

Anote-se, de saída, que não incumbe à Justiça Eleitoral examinar qualquer aspecto do acerto político ou jurídico da Lei nº 7.264/2000, realizar o controle de sua legalidade em relação às Leis Complementares Estaduais nº 23/92 ou 43/96, tampouco o controle de sua constitucionalidade em contraste com o texto da Constituição Estadual do Mato Grosso ou mesmo com a Constituição Federal e, neste último caso, mais detidamente seus artigos 16, 18, § 4º e art. 96 do ADCT.

Essa competência é reservada ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Na mesma toada, falece competência à Justiça Eleitoral para realizar nova análise, julgamento, revisão ou qualquer outra forma de controle da atividade judicial exercida pelos Tribunais acima indicados, como inclusive se extrai da racionalidade que informa a Súmula 41 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Por força desses entendimentos, a questão jurídica posta em debate se descortina carente de complexidade. Ou foi criado juridicamente o Município de Boa Esperança do Norte ou não. Para tanto, é necessária, e suficiente, a análise das decisões judiciais proferidas em relação à Lei nº 7.264/2000.

(...)

A Lei Estadual nº 7.264/2000 não foi declarada inconstitucional.

Contudo, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 43/96 houve a suspensão da executoriedade da dita Lei nº 7.264/2000.

Anote-se que não houve condicionantes temporais, ou de qualquer outra natureza na decisão. A executoriedade do texto legal foi suspensa sine die.

Contra essa decisão foi apresentado recurso especial que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido (...)

Depois de discorrer sobre o teor da decisão proferida pela Corte eleitoral regional, assim se manifestou o eminente Ministro **Edson Fachin**, relator da impetração no TSE:

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso identificou acertadamente que a Lei Estadual nº 7.264/2000 frui de existência e validade, bem como que teve sua eficácia suspensa.

Contudo, premido pelos fundamentos expostos, imprimiu interpretação inexistente à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e da consulta nº 883/2004, daquela própria Corte Regional Eleitoral.

Da leitura do acórdão do mandado de segurança nº 2.343/2000 e da consulta nº 883, não se extrai, em qualquer passagem, decisão do Poder Judiciário limitadora do período de suspensão da executoriedade (retirada do plano de eficácia) da Lei nº 7.264/2000.

Repise-se, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – cujo acerto e precisão técnica são estranhos ao campo de investigação crítica permitido ao Poder Judiciário Eleitoral – suspendeu, sem previsão de condição ou termo, a eficácia da Lei nº 7.264/2000.

Reforce-se, porque absolutamente necessário, que não houve qualquer espécie de modulação da decisão da Corte de Justiça mato-grossense, permitindo a renovação da eficácia da Lei nº 7.264/2000 em razão de sua futura adequação à outras leis complementares estaduais ou a futuros regimes jurídicos reguladores da matéria de criação de municípios.

Essa decisão restou intocada e está sob os efeitos de imutabilidade advindos da coisa julgada.

Nesse contexto, descortina-se inexistente a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso para proceder nova interpretação sobre o que entende deveria ter sido decidido pela Corte de Justiça Estadual e, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

partir desse novo juízo de compreensão, determinar produção de efeitos distintos daqueles contidos no acórdão que julgou o mandado de segurança nº 2.343/2000-MT.

Por essas razões, o ato impugnado é, concreta e efetivamente, ilegal porque praticado na ausência da necessária mensuração legislativa do exercício da jurisdição pelo TRE-MT.

Fácil constatar, destarte, que, da leitura da fundamentação dessa decisão, ora atacada, não se travou debate constitucional algum, a igualmente inviabilizar o trâmite desta contracautela.

No sentido da impossibilidade de suspensão, perante o Supremo Tribunal Federal, sobre matéria infraconstitucional, citem-se os seguintes julgados:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Impugnação a liminar em suspensão do Decreto-Legislativo Municipal nº 01/2009, que prorrogou posse de prefeito. Questão infraconstitucional. Pedido não conhecido. Incompetência da Presidência do Supremo. Agravo regimental improvido. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar incidente de suspensão que versa sobre questão infraconstitucional" (SS nº 4.133/PI-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 1/6/11).

"I – A causa em exame versa sobre a gratuidade de transporte público com fundamento na Lei Orgânica do Município, cuja natureza infraconstitucional afasta a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de suspensão. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (SL nº 552-AgR/DF, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/8/15).

I – Para análise do pedido de suspensão se faz necessário o prévio exame de legislação infraconstitucional para se constatar a ofensa ao artigo da Constituição Federal indicado, razão pela qual corretamente se negou seguimento ao pedido de contracautela. II – Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido indeferimento da suspensão da liminar. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (SL nº 698-AgR/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/4/15).

Ademais, ao pretender, o ora requerente, que a coisa julgada estabelecida em decorrência do julgamento efetuado, no caso, pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso, fosse reapreciada, segundo a superveniente alteração das circunstâncias de fato e de direito pertinentes ao caso, nada mais fez do que reforçar esse entendimento, supra ressaltado.

Finalmente, convém também salientar que, ao atacar, ponto por ponto, os fundamentos da decisão atacada, bem como outros aspectos processuais inerentes à tramitação do *mandamus* em que proferida, o requerente escancarou o uso deste pedido como sucedâneo recursal, o que se mostra inadmissível, na espécie.

No sentido do não cabimento da via da suspensão como sucedâneo recursal, vide SL nº 14/MG, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 3/10/03; SL nº 80/SP, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 19/10/05; SS nºs 3.319/SC, 3.320/SC e 3.321/SC, Relª Minª **Ellen Gracie**, DJ de 24/8/07.

E, por fim, o seguinte e recente precedente do Plenário desta Suprema Corte, proferido na análise de matéria semelhante:

Agravo regimental em suspensão de segurança. Ausência de matéria constitucional. Revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos de referência. Impossibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão como sucedâneo de recurso. Precedentes. Agravo regimental não provido (SS nº 5.333-AgR, de minha relatoria, DJe de 17/3/20).

Ausentes, assim, os requisitos legais aptos ao trâmite do pedido, impõe-se a pronta rejeição desta suspensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a análise da pretendida liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

Centésima Trigésima Nona Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.543 **(378)**

ORIGEM	: ADI - 5543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM
ADV.(A/S)	: MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS)
ADV.(A/S)	: RONNER BOTELHO SOARES (117094/MG)
AM. CURIAE.	: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS
ADV.(A/S)	: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (0046088/PR)
AM. CURIAE.	: IBDCIVIL - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (49892/DF, 305517/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH
ADV.(A/S)	: LÍVIA DORNELAS RESENDE (0147708/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT
ADV.(A/S)	: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (0046088/PR)
AM. CURIAE.	: CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADIR- UNB
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO (32147/DF)
ADV.(A/S)	: MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO (DF032148/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: NÚCLEO DE PESQUISA CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: FILOSOFIA E DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA, DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DA UFPR
ADV.(A/S)	: ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR)
AM. CURIAE.	: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UFPR
ADV.(A/S)	: ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a Dra. Patrícia Gorisch; pelo *amicus curiae* Grupo Dignidade – pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Dr. Rafael dos Santos Kirchhoff; pelo *amicus curiae* IBDCIVIL – Instituto Brasileiro de Direito Civil, a Dra. Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União – DPU, o Dr. Gustavo Zortea da Silva, Defensor Público Federal; pelos *amici curiae* Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADIR-UNB e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Cezar Britto; pelo *amicus curiae* Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, a Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH, a Dra. Marianna Chaves. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2017.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, divergindo do Relator e julgando parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição, e após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.10.2017.

Decisão: Chamado o feito a julgamento, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada dos autos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2017

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, "D", DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue.

2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.

2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue.

3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue.

4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade.

5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea "d" do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Brasília, 24 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº110/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.930 **(379)**
ORIGEM : 175930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ELIO GITELMAN FISCHBERG
ADV.(A/S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA (1750-A/AP, 077243/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Execução Penal
Execução Penal Provisória - Cabimento

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.400 **(380)**
ORIGEM : 188400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : EDER DAMIÃO BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena
Regime inicial

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.449 **(381)**
ORIGEM : 188449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : WERVESON BERNARDO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (25354/CE)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.621 **(382)**
ORIGEM : 188621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ALEXANDRE REIS RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (14135/MS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.668 **(383)**
ORIGEM : 188668 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DAIVID ARAUJO SANTANA
ADV.(A/S) : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Extinção da Punibilidade
Prescrição

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.702 **(384)**
ORIGEM : 188702 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LEVILSON CAVALCANTE SILVA
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARCULA LIMA (07127/PE)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.858 **(385)**
ORIGEM : 188858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 582.385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO
COVID-19

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.887 **(386)**
ORIGEM : 188887 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : HALEFF BISPO DO CARMO
ADV.(A/S) : GABRIEL BISPO DO CARMO (61867/BA)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

Matéria:
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO
COVID-19

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.105 **(387)**
ORIGEM : 189105 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : R.V.O.B.
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA (17489/RN)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO
COVID-19

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.192 **(388)**
ORIGEM : 189192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FREITAS DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA (283386/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 590.332 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Liberdade Provisória

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.266 **(389)**
ORIGEM : 189266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSE LUIZ PALATA
ADV.(A/S) : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (42423/PR)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.267 **(390)**
ORIGEM : 189267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS GOES
ADV.(A/S) : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (42423/PR)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.279 **(391)**
ORIGEM : 189279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DAVID DIEGO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.359 **(392)**
ORIGEM : 189359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PESSOAS PRESAS EM REGIME SEMIABERTO COM DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 573.580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO
COVID-19

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.453 **(393)**
ORIGEM : 00000606620128250038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : TIAGO DUARTE CRUZ
ADV.(A/S) : MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (6365/SE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Improbidade Administrativa

Brasília, 24 de agosto de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Trigésima Nona Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.651 **(394)**
ORIGEM : 181651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : VICTOR DE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA (134652/RJ)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 123.270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes.

2.Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.135 **(395)**
ORIGEM : 178135 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PÉRICLES MARQUES PORTELA JUNIOR
ADV.(A/S) : KELLY FELIPE MOREIRA (34079/DF)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

1.Tratando-se de pedido de reconsideração apresentado no prazo descrito no art. 317 do RI/STF, nada impede que se conheça do pedido como agravo regimental. Precedentes.

2.A petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia do decreto prisional e do acórdão do TJDFT. Essa circunstância impede a exata compreensão da controvérsia, assim como atrai a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida.

3. A jurisprudência do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Min. Dias Toffoli).

4.Quanto à Recomendação 62 do CNJ, a questão não foi apreciada pelo Tribunal estadual, nem pelo STJ. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de supressão de instâncias.

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.230 **(396)**

ORIGEM : 180230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : JOSE JECONIAS SOARES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 553.888 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA.**

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.

2. A prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*. Ainda, a restauração da prisão preventiva tem justificativa somente quando *'sobrevierem razões que a justifiquem'* (artigo 316 do CPP).

3. Ausentes dados concretos e contemporâneos de que as medidas cautelares implementadas se mostram insuficientes para os fins processuais a que se prestam ou que tenham sido descumpridas de forma forma injustificada, não há razão para restaurar a prisão preventiva por elas substituída.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.321 **(397)**

ORIGEM : 180321 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : LUCIANO FONSECA DE SOUSA
ADV.(A/S) : OTTON NELSON MENDES SANTOS (9229/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO (4943/PI)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 552.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES
INTDO.(A/S) : RICHEL SOUSA E SILVA
INTDO.(A/S) : RODRIGO DE SOUSA PEREIRA
INTDO.(A/S) : KAIRON TACIO RODRIGUES VELOSO
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA.**

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.

2. A prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*. Ainda, a restauração da prisão preventiva tem justificativa somente quando '*sobrevierem razões que a justifiquem'* (artigo 316 do CPP).

3. Ausentes dados concretos e contemporâneos de que as medidas cautelares implementadas se mostram insuficientes para os fins processuais a que se prestam ou que tenham sido descumpridas de forma forma injustificada, não há razão para restaurar a prisão preventiva por elas substituída.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.204 **(398)**

ORIGEM : 181204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : OSMERINO MUCA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE (1775/AM) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSIVA DEMORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. PRECEDENTES.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa. Precedentes.

2.As peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de comprovar desídia do Poder Judiciário que justifique o acolhimento da pretensão defensiva, notadamente se se considerar que se trata de feito complexo e com pluralidade de réus.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.277 **(399)**

ORIGEM : 181277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : REGINA ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : KESIA DE BRITO ROSA
AGTE.(S) : ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO
ADV.(A/S) : WESLEY FERNANDES (25928/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2.As instâncias de origem foram convergentes em condenar os pacientes pelo crime de peculato-desvio. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via processualmente restrita do *habeas corpus*.

3.A "*alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas*" (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

4.O entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou por negativa de autoria (art. 935, CC e RMS 26.951-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente.

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.594 **(400)**

ORIGEM : 181594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CLAUDENIR SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados em detrimento dos serviços e interesse da União e de uma de suas empresas públicas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes.

2.Não há como se afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que o crime foi praticado no interior da agência dos Correios e contra vigilante desta, cuja atividade desempenhada é intrínseca ao interesse da referida empresa pública.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.250 **(401)**

ORIGEM : 183250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ISRAEL CARDOSO ROSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP)
ADV.(A/S) : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO (92712/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1.A parte agravante não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Fato que inviabiliza o conhecimento do presente recurso. Precedentes.

2.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"* (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

3.Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.388 **(402)**

ORIGEM : 183388 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ROGERIO LENCINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFESA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o *"princípio do* ***pas de nullité sans grief*** *exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"* (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Da mesma forma, o STF firmou entendimento no sentido de que, *"[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu"* (Súmula 523/STF).

2.A alegada necessidade de suspensão das penas restritivas de direito como forma de "*prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus"* não foi submetida a exame das instâncias de origem. Essa circunstância impede o imediato exame da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.571 **(403)**

ORIGEM : 183571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : AGEU DE SOUZA ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2.A "*imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*" (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, na hipótese de que se cuida, o regime inicial fechado foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, notadamente tendo em vista que *"os acusados praticavam atividades criminosas com habitualidade e, além do tráfico, se dedicavam a delitos outros (no caso presente, receptação), o que exaspera a reprovabilidade das condutas e demonstra a necessidade de seus encarceramentos para garantia da ordem pública e da paz social"*.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.620 **(404)**

ORIGEM : 183620 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : JOAO PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : LEANDRO CHAMONE CARDOSO (100723/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. PRISÃO DOMICILIAR.

1. O decreto prisional do paciente é genérico e não está embasado em dados objetivos reveladores da gravidade concreta da conduta ou mesmo em elementos individualizados que evidenciem risco efetivo de reiteração delitiva.

2. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade (HC 136.296, Relª. Min.ª Rosa Weber).

3. Paciente tecnicamente primário, sem antecedentes, condenado, em primeira instância, à pena mínima, no regime semiaberto, pelo tráfico de 6,57 g de maconha. Circunstâncias que autorizam o deferimento de prisão domiciliar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.638 **(405)**

ORIGEM : 183638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DOUGLAS FLORENCIO LIMA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE.

1.O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo do art. 317 do RI/STF.

2.As peças que instruem o feito não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder no presente caso.

3.Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.256 **(406)**

ORIGEM : 184256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DOUGLAS VIEIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA (18787/ES) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "*a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica*" (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Extinção sem resolução de mérito, por inadequação da via processual.

2.O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Ausência de demora injustificada ou desídia por parte do Poder Judiciário.

3.A discussão quanto à dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Juízo de origem que deixou de aplicar a minorante do art. 33, § 4º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

da Lei nº 11.343/2006 com respaldo em dados objetivos da causa. Inviável o revolvimento de matéria probatória na via processualmente restrita do habeas corpus.

4.Recomendação nº 62, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, e preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime prisional. Matérias não apreciadas pelas instâncias de origem. Dupla supressão de instâncias.

5.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.947 **(407)**

ORIGEM : 184947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : RENAN CARLOS TORRES ROCHA
ADV.(A/S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. Prisão preventiva mantida pelas instâncias de origem com apoio em dados objetivos da causa, notadamente no fato de "*o paciente ostentar outro registro criminal, pela suposta prática de crime contra o patrimônio, pelo qual o paciente estava em liberdade provisória quando voltou a ser preso em flagrante, somado ao fato de o furto de veículo ter sido cometido com premeditação e em concurso de agentes', mediante o uso de 'um módulo falso para ligação da caminhonete' e troca da 'sua placa, para buscar esconder a existência do crime'.*"

3.Quanto à Recomendação nº 62, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, não há notícia de que a questão tenha sido apreciada pelas instâncias de origem. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de dupla supressão de instâncias.

4.O entendimento do STF é no sentido de que a aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Hipótese em que não ficou demonstrada demora injustificada ou mesmo desídia do Poder Judiciário que autorize a concessão da ordem.

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.350 **(408)**

ORIGEM : 185350 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : EDERSON PAES LOPES
ADV.(A/S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a "*fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao* ***quantum*** *da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e [de] eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, § 2º e § 3º, do mesmo diploma legal*" (HC 142.602 AgR, Relª. Minª. Rosa Weber).

2.O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a "*execução do crime mediante o emprego de violência é circunstância impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do CP*" (RHC 136.411-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki).

3.A alegada inobservância à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça não foi apreciada pelas instâncias de origem. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de matéria que não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.449 **(409)**

ORIGEM : 185449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RONALDO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : SIMONE HAIDAMUS (112732/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 1.371.631 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite a utilização do *habeas corpus* em substituição à ação de revisão criminal. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

2.O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.

3.A jurisprudência do STF entende que a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, em *habeas corpus*, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada.

4.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.747 **(410)**

ORIGEM : 185747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : BRUNO FERREIRA FARIA
ADV.(A/S) : MARUZAN ALVES DE MACEDO (41134/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório. Não se admite, portanto, às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados. Restringe-se, dessa forma, ao exame da "*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2.As instâncias de origem decidiram que *"inquéritos policiais e ações penais em curso, embora não possam ser considerados para fins de antecedentes criminais e de reincidência, podem ser utilizados para firmar uma conclusão acerca da dedicação do réu às práticas delitivas"*. Não é possível, na via processualmente restrita do *habeas corpus,* reexaminar o material probatório da ação penal para, eventualmente, concluir-se em sentido diverso. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.838 **(411)**

ORIGEM : 185838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do *habeas corpus*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade, justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo. Hipótese em que sobreveio o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

2.Agravo regimental provido.

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.838 **(412)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ORIGEM : 185838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática na parte em que concedida a ordem, e negou seguimento ao Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do *habeas corpus*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade, justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Hipótese em que sobreveio o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

2.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada.

3.O STF já decidiu que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (RHC 117.806, Redator p/o acórdão o Ministro Edson Fachin; HC 124.250, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 122.344, Relª. Minª. Rosa Weber).

4.O STF entende que as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o *quantum* de pena (RHC 121.456, sob minha relatoria; RHC 120.025, Rel. Min. Luiz Fux; HC 132.029, Rel. Min. Edson Fachin; HC 142.602, Relª. Minª. Rosa Weber).

5.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.049 (413)

ORIGEM : 186049 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : STEFANY MARQUES
ADV.(A/S) : JULIANO VIEIRA (14260/SC)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

2.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.392 (414)

ORIGEM : 186392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FRANCISCO ALDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JULIA ABRAHAO HOMSI (394394/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 582.682 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

2.Inexiste qualquer espécie de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício, notadamente se se considerar que a hipótese é de paciente denunciado e pronunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, que "*mediante golpes de faca, matou sua ex-companheira, em sua casa, mesmo após já ter contra si medidas protetivas que determinavam seu afastamento da vítima*".

3.O entendimento do STF é no sentido de que a aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Ausência de demora injustificada ou desídia por parte do Poder Judiciário.

4.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.506 (415)

ORIGEM : 186506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : DIMAS TADEU DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, em *habeas corpus*, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada.

2.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "*configura ilegítimo* bis in idem *considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução)*" (HCs 112.776 e 109.193, Rel. Min. Teori Zavascki).

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.537 (416)

ORIGEM : 186537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : VILSON JOSE DA ROSA
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA

1. As razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sobressaem, no decreto prisional, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada da prática ilícita em questão, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública, especialmente pelo grau de periculosidade do agente, envolvido em *homicídio decorrente de uma simples constrição patrimonial ocorrida em processo cível*.

2. Além de ter havido sentença de pronúncia, há justificativa, pelo que se depreende, plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual. Com efeito, a pluralidade de réus, a complexidade e a natureza da causa são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo. Inexistência de ilegalidade a justificar o relaxamento da custódia.

3. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.558 (417)

ORIGEM : 186558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO COELHO
ADV.(A/S) : JACKSON JOSE SCHNEIDER SEILONSKI (50048/SC)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, em *habeas corpus*, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada.

2.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.587 **(418)**

ORIGEM : 186587 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FELIPE MACHADO
ADV.(A/S) : CAETANO BERTINATTI (105697/RS)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

2.A alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva não foi sequer apreciada pelas instâncias de origem e a possibilidade da fixação de regime inicial mais brando não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instâncias.

3.Regime prisional mais gravoso imposto com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, notadamente a variedade da droga apreendida (43 comprimidos de ecstasy, 5 gramas de MDMA, 3 g de haxixe e 20 g de maconha).

4.Inexiste situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia preventiva.

5.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.595 **(419)**

ORIGEM : 186595 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : RENATO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "*art. 112 da Lei de Execuções Penais – na redação dada pela Lei 10.792/03 – não mais considera indispensável a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. A inovação legal tem o condão de auxiliar o juiz a avaliar o pedido do benefício executório. Os laudos dos exames criminológicos possuem caráter meramente opinativo, não vinculando o juízo, cuja convicção pode se formar com base também em outros elementos constantes dos autos*" (HC 123.025, Relª. Minª. Rosa Weber).

2.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.770 **(420)**

ORIGEM : 186770 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : JEFFERSON LUIZ CUNHA
ADV.(A/S) : CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO ATO COATOR. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Na hipótese, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade, sobretudo porque o paciente é apontado como integrante de associação estável, permanente e organizada para prática do comércio ilegal de drogas. Além disso, tinha função de realizar o transporte e a distribuição de entorpecentes entre unidades da Federação.

3. Temas que não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências.

4. Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.619 **(421)**

ORIGEM : 35619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. ACESSO A DEPOIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A reclamação exige estrita pertinência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. A questão discutida nos autos não se adequa ao conteúdo da Súmula Vinculante 14.

2.É incabível reclamação contra atos em tese, assim considerados aqueles que dispõem sobre situações gerais e impessoais, de alcance genérico e que disciplinam hipóteses abstratamente previstas. Precedentes.

3.O condicionamento do acesso a depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a prévia decisão judicial equaciona de maneira razoável a privacidade e a intimidade delas e o direito de defesa dos investigados.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5.Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.247 **(422)**

ORIGEM : ADI - 20130020171145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (8290/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ICMS. OPERAÇÕES INTERNAS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEIS DISTRITAIS 5.005/2012 E 5.214/2013. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM 12% (DOZE POR CENTO). RESOLUÇÕES 22/1989 E 13/2012 DO SENADO FEDERAL. ALÍQUOTA MÍNIMA DE 12% (DOZE POR CENTO). CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 155, § 2º, V e VI, da Lei Maior, salvo deliberação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

em contrário dos Estados e do Distrito Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais fixadas por resolução do Senado Federal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 930.122 (423)

ORIGEM : 6647820115090322 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO (51233/PR, 0033259/PR)
AGDO.(A/S) : VILSON ANJOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARINEIDE SPALUTO (10937/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA). EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 17.895/2013 DO ESTADO DO PARANÁ. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME DE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DIRETA. ART. 173, §§ 1º, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) ostenta personalidade jurídica de direito privado, exerce atividade econômica em regime concorrencial, sem monopólio e com vista a auferir lucro (Lei nº 17.895/2013, do Estado do Paraná). Sujeita-se, pois, ao regime jurídico constitucional das empresas privadas – execução direta –, na forma do art. 173, §§ 1º, II, e 2º, da Constituição Federal, a ela não se aplicando o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.168.511 (424)

ORIGEM : 00004571320068240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : GUIDA BOTT GONCALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO OTAVIO RAMOS (1787/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, X, 39, § 1º, 93, § 1º, II, "*B*", E 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional local aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

3. Majoração, em 10% (dez por cento), dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.314 (425)

ORIGEM : 22322369420178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CONCEICAO GANDOLFI SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM (329796/SP)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
ADV.(A/S) : DAVI PIRES SANTANA (359112/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PRAZO CONSTITUCIONAL. PERÍODO DE GRAÇA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.658 (426)

ORIGEM : 21087420105020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : SEBASTIANA LUZ FERNANDES
ADV.(A/S) : TALES BANHATO (80206/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO (95592/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.736 (427)

ORIGEM : PROC - 50040173120184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALISUL ALIMENTOS SA
ADV.(A/S) : MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS)
ADV.(A/S) : RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER (117532/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal. O aumento indireto de tributo mediante a redução da alíquota de incentivo fiscal, atrai a incidência do princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nos termos do art. 150, III, "*b*" e "*c*", da Constituição Federal. Precedentes.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.808 (428)

ORIGEM : 03125360820168240020 - TJSC - 4ª TURMA RECURSAL - CRICIÚMA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : MENANDES DE LIMA LOURENCO
ADV.(A/S) : JUCEMAR PRUDENCIO (7834/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO PERMANÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, § 19, 42, *CAPUT,* § 1º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.240 (429)

ORIGEM : AREsp - 1363476 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : DANIEL RUNFE
AGDO.(A/S) : EDSON RODRIGUES DO PRADO
ADV.(A/S) : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA (33042/PR)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, com imposição de multa, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 05.11.2019.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, sem imposição de multa, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do processo, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em agravo em recurso extraordinário. Execução definitiva. Recurso prejudicado.

1. O Ministério Público recorreu contra a decisão que negou o início imediato da execução da pena, antes do trânsito em julgado.

2. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente seu entendimento, passando a exigir o trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena.

3. No caso concreto, porém, após a interposição do presente agravo regimental, a condenação transitou em julgado, tornado-se definitiva a execução.

4. Recurso prejudicado.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.178 (430)

ORIGEM : 00044086720148160084 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, § 1º, 6º, *CAPUT,* E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

2. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.956 (431)

ORIGEM : 02837374320198217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : IVANIR FATIMA KRIZIZANSKI DOMINGUES
ADV.(A/S) : SERGIO MACHADO CEZIMBRA (48538/DF, 71765/PR, 48091/RS, 373686/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*" e "*A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*". Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

3. Agravo interno **não conhecido**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.802 **(432)**

ORIGEM : 10810582015501003 3 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CESAR CADENA DEL PORTO (123963/RJ)
ADV.(A/S) : JOAO RIBEIRO BASTOS CUNHA (32857/ES, 206448/RJ)
AGDO.(A/S) : SONIA REGINA ARARIPE NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FERNANDO LIMA DE GUSMAO (058974/RJ)
ADV.(A/S) : RAUL GULDEN GRAVATA (61436/RJ, 365601/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DIRIGIDA AO EMPREGADOR. NATUREZA DO OBJETO DA AÇÃO. PEDIDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 114, IX, E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.427 **(433)**

ORIGEM : 91171646220158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *AMICUS CURIAE*. MOMENTO DE INGRESSO. ILEGITIMIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, V, 5º, *CAPUT*, XXXIV, 37, *CAPUT*, XV, 40, § 4º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

3. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.859 **(434)**

ORIGEM : MS - 15837 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO
ADV.(A/S) : ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO (3194/PA)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRIMEIRA DEMISSÃO, POR ABANDONO DE CARGO, ANULADA PELO STJ. SEGUNDA DEMISSÃO IMPOSTA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVEITO PESSOAL NO EXERCÍCIO DO CARGO, POR MEIO DA CONFECÇÃO DE PETIÇÕES DE DEFESA PARA EMPRESAS AUTUADAS NA VIA ADMINISTRATIVA. FATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO QUE PARTICIPOU DAS DUAS COMISSÕES. MERA ILAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADO CONCRETO A CARACTERIZAR TAL SITUAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS RELATIVOS À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE QUANTO À PENA IMPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte não autoriza anulação de processo administrativo disciplinar diante da mera alegação de suspeição de membro da Comissão Processante, sem que haja prova concreta da ocorrência de comportamento tendencioso. A mera participação da mesma pessoa em mais de um PAD não enseja nulidade. Precedentes: RMS nº 28774/DF, 1ª Turma, Redator para acórdão Ministro Roberto Barroso, DJe de 25.8.2016, RMS nº 35383 AgR/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 06.8.2019 e RMS nº 30881/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29.10.2012.

2. A autoridade administrativa responsável pelo julgamento do PAD não faz parte da Comissão Processante, estando definida *a priori* em dispositivo legal (art. 141 da Lei nº 8112/90), e não se submete às conclusões daquela, conforme expressamente determina o art. 168 da mesma Lei (RMS nº 32811 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21.11.2016; RMS nº 34817 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13.5.2020; RMS nº 25300 AgR/DF, 1ª Turma, de minha relatoria, DJe de 21.11.2018; e RMS nº 33666/DF, 1ª Turma, Redator para acórdão Ministro Edson Fachin, DJe de 21.9.2016).

3. Em mandado de segurança não se permite discussão quanto à suposta falta de elementos necessários à imposição da pena, pois inviável, em tal sede, resolver controvérsia acerca da robustez dos elementos probatórios em que se alicerçou a autoridade apontada como coatora para impor determinada penalidade. Precedentes: RMS nº 35868 AgR/DF, 1ª Turma, de minha relatoria, DJe de 09.3.2020, RMS 28638/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 18.3.2014 e RMS 32811 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21.11.2016.

4. A alegação de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da imposição da pena de demissão consubstancia proibida inovação recursal, pois tal tema não havia sido versado por ocasião da impetração. Precedente (dentre outros): RMS nº 25300 AgR/DF, 1ª Turma, de minha relatoria, DJe de 21.11.2018.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.508 **(435)**

ORIGEM : 185508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ISAC SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (131677/SP) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1.A matéria ora em discussão não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem pelo STJ, o que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. Nessa linha, veja-se o HC 182.700-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

2. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize o acolhimento da pretensão defensiva no presente caso.

3.Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.549 **(436)**
ORIGEM : 185549 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFESA DEFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que *"a sustentação oral não constitui ato essencial à defesa (HC 66.315, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 24.02.89; HC 69.429, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.05.93; HC 73.839, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.03.98; HC 76.970, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.04.01; HC 68.369, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 08.03.91). Da análise do caso concreto extrai-se que havia outros advogados que poderiam sustentar oralmente. Ademais, como já se afirmou na Primeira Turma, há circunstâncias que podem autorizar o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento requerido pelo advogado"* (HC 82.214, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2.A jurisprudência do STF é de que a "*demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta"* (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que *"eventuais vícios relativos à instrução processual devem ser arguidos no momento oportuno, sob pena de preclusão"* (RHC 170.050-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.557 **(437)**
ORIGEM : 185557 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : SERGIO VICENTE PICAO
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL DO CORRÉU. QUESTÃO QUE NEM SEQUER CHEGOU A SER ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS SUSCITADAS PELA DEFESA DO AGRAVANTE. INADEQUAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.495 **(438)**
ORIGEM : 186495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : DIANES SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : JACQUELINE DO PRADO VALLES (138663/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANULOU O VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECORRIDA É PRESSUPOSTO PARA ENSEJAR A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.382 **(439)**
ORIGEM : 176382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MATHEWS DA SILVA DO BU
ADV.(A/S) : ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que gravidade concreta do delito e o fundado risco de reiteração delitiva autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Hipótese de paciente pronunciado por homicídio triplamente qualificado, havendo as instâncias de origem assentado que o embargante "*teria praticado homicídio mediante espancamento e queimaduras*". Inexiste situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.

2.O STF decidiu que a "*inexistência de fundamentação quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, consoante ocorreu na espécie vertente, não se confunde com a ausência de fundamento cautelar idôneo a justificar a segregação cautelar. A omissão poderia ter sido suprida com a oposição de embargos de declaração pela parte interessada, com o objetivo de conseguir um provimento judicial que pudesse, em tese, declarar a desnecessidade da prisão, o que não foi feito pela defesa, que não pode se beneficiar de sua própria torpeza*" (HC 147.208 AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). A alegação de ausência de fundamentação no decreto de pronúncia para a imposição de prisão cautelar não foi apreciada pelas instâncias de origem. Indevida supressão de instâncias.

3.O STF assentou que a "*decisão de pronúncia, ao contrário da sentença, não põe fim ao ofício jurisdicional do juízo de primeira instância, razão pela qual, mesmo quando ausente de fundamentação quanto à necessidade de manutenção da prisão do réu, pode o vício ser sanado com a posterior apresentação de fundamentos idôneos pelo magistrado*" (HC 105.824, Relª. Minª. Cármen Lúcia).

4.Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.171 **(440)**
ORIGEM : 181171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : RENATO AFONSO AMORIM
ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1.Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP.

2.A real finalidade da parte embargante, a pretexto de referir-se genericamente a contradições no acórdão recorrido, é a renovação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

julgamento da causa, providência incabível na via dos embargos de declaração. O inconformismo com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.372 **(441)**

ORIGEM : 184372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : ANDRE LUIZ DO AMARAL ROCHA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA TROVAO (96532/RJ)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 559.660 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.329 **(442)**

ORIGEM : REsp - 1180235 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : EDUARDO CHAVES D'AVILA PORTAL
ADV.(A/S) : LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (40922/PR) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ - CREF9/PR
ADV.(A/S) : STEEVE BELONI CORRÊA DIELLE DIAS (27079/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO Nº 45/2002. CONFEF. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC/1973, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.422 **(443)**

ORIGEM : REsp - 1831885 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : EDER AUGUSTO BAZZAN
ADV.(A/S) : ROBERTA TOLEDO CAMPOS (87347/MG)
ADV.(A/S) : WASHINGTON VIEIRA JUNIOR (118910/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.510 **(444)**

ORIGEM : REsp - 1800544 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (16989/BA)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (20775/BA)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.963 **(445)**

ORIGEM : 10540313220168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : JOSE NICODEMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO PINHEIRO FERREIRA (352430/SP)
ADV.(A/S) : NALIGIA CANDIDO DA COSTA (231467/SP)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu, parcialmente, os embargos de declaração, exclusivamente para corrigir erro material, com o consequente acréscimo, à parte dispositiva do acórdão embargado, da inversão dos ônus da sucumbência fixados na origem e da majoração dos honorários recursais em favor do Município de São Paulo e do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), no montante de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015 e observado o regramento contido no art. 98, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Detectado erro material, de rigor a sua correção.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, exclusivamente para corrigir erro material, com o consequente acréscimo, à parte dispositiva do acórdão embargado, da inversão dos ônus da sucumbência fixados na origem e da majoração dos honorários recursais em favor do Município de São Paulo e do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), no montante de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015 e observado o regramento contido no art. 98, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.582 **(446)**

ORIGEM : 20160110799599 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA YUNG
ADV.(A/S) : MARIO SERGIO REZENDE COSTA (42965/DF)
ADV.(A/S) : BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS (44004/DF)
EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG)
ADV.(A/S) : ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES (53181/DF, 114034/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou a certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que se revela protelatório o agravo regimental que se limita a aduzir aquilo que já constava dos autos e que foi devidamente repelido pela decisão agravada, sem nada acrescentar.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.422 **(447)**

ORIGEM : 00403447620138130342 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADV.(A/S) : RENATA SOARES SILVA (141886/MG)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADV.(A/S) : DANIEL RICARDO DAVI DE SOUSA (94229/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : SEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV.(A/S) : JEAN CARLOS FERNANDES (73033/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL ONDE FUNCIONOU COLÉGIO. VALOR HISTÓRICO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.218 **(448)**

ORIGEM : 182218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MIRELLE BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : RHAFAEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB)
ADV.(A/S) : JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (22555/PB)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1.Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP.

2.A real finalidade da parte embargante, a pretexto de referir-se genericamente a contradições no acórdão recorrido, é a renovação do julgamento da causa, providência incabível na via dos embargos de declaração. O inconformismo com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.832 **(449)**

ORIGEM : AMS - 20037100777000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP)
ADV.(A/S) : ANDRÉ TORRES DOS SANTOS (35161/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, retificar o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à corte de origem, para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS NºS 10.168/2000 E 10.332/2001. APLICAÇÃO AO CASO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 928.943-RG. TEMA Nº 914 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.036 A 1.040 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. Verificada a identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do STF e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, retificar o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 145.570 **(450)**

ORIGEM : 371906 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JAZOM NERES DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIO DIAS FERREIRA (14548/O/MT)
ADV.(A/S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT, 0018335/MT)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 371.906 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1.Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP.

2.A real finalidade da parte embargante, a pretexto de referir-se genericamente a contradições no acórdão recorrido, é a renovação do julgamento da causa, providência incabível na via dos embargos de declaração. O inconformismo com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 168.776 **(451)**

ORIGEM : 168776 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO (160186/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC N° 496.712 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração **rejeitados**.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 176.548 **(452)**
ORIGEM : 176548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : WELLENEWTON SANTIAGO DA SILVA
ADV.(A/S) : TARCISIO JOSE DA SILVA (3320/CE)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMBDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Relª. Minª. Rosa Weber.

2.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando suscitada após a sentença penal condenatória. Precedentes.

3.Eventual acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via restrita do *habeas corpus*.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 184.674 **(453)**
ORIGEM : 184674 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : FELIPE TAVARES DILLI
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR.

1.Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente no sentido de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Relª. Minª. Rosa Weber.

2.O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar o réu que, no momento do delito, ostentava a condição de militar, sendo irrelevante que posteriormente se tenha licenciado.

3.A autoridade coatora aplicou o entendimento do Superior Tribunal Militar que, em IRDR, fixou a tese de que *"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas"*.

4.Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso.

5.Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 184.865 **(454)**
ORIGEM : 184865 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
ADV.(A/S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 574.562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente (que busca a reforma da decisão impugnada), os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Relª. Minª. Rosa Weber.

2.É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à inadmissibilidade de *habeas corpus* "*quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte*" (RHC 113.089-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

3.O STF consolidou que é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

4.O entendimento do STF também é no sentido de que a aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Ausência de demora injustificada ou de desídia por parte do Poder Judiciário.

5.Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 186.174 **(455)**
ORIGEM : 186174 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : DIONATHAN MARQUES FORTES
ADV.(A/S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 567.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Relª. Minª. Rosa Weber.

2.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434**,** Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Petição inicial do *habeas corpus* não instruída com cópia do ato impugnado.

3.A jurisprudência do STF tem assentado que "*a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório*" (HC 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 114.967, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 110.636, Rel. Min. Luiz Fux).

4.Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 186.200 **(456)**
ORIGEM : 186200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : JOAO PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : LEANDRO CHAMONE CARDOSO (100723/MG)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Relª. Minª. Rosa Weber.

2.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

3.As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelas instâncias de origem (TJ/MG e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

4.O entendimento do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux).

5.Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 873.679 **(457)**

ORIGEM	: AC - 50495112520134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: INJETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se, à época do manejo do recurso, no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade.

2. A controvérsia atinente à natureza da verba – se salarial ou indenizatória – para efeitos de cobrança da contribuição previdenciária constitui matéria de índole eminentemente infraconstitucional, em desatenção ao art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

HABEAS CORPUS 171.583 **(458)**

ORIGEM	: 171583 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	: ROGERIO ALVES
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE DE MOURA SILVA (192711/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de H*abeas Corpus* e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do paciente, acusado da prática de roubo majorado.

2. *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 172.745 **(459)**

ORIGEM	: 172745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	: RONALDO DE SOUZA CERQUEIRA
IMPTE.(S)	: THALITA CASTRO ARAUJO (42108/GO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 514.557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: WEVERSON FELIPE NOGUEIRA LOPES
ADV.(A/S)	: MARCELLO DIAS MOREIRA (128702/MG)
ADV.(A/S)	: HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (DF6841/DF)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ OSMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCELLO DIAS MOREIRA (128702/MG)

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 174.153 **(460)**

ORIGEM	: 174153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
IMPTE.(S)	: LEONARDO FOGACA PANTALEAO (146438/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o Acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, em especial o registro de que *"os acusados poderiam perpetuar a conduta criminosa, com expressa menção aos antecedentes do Paciente".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

2. *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 175.022 **(461)**

ORIGEM : 175022 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : WEVERSON FILIPE NOGUEIRA LOPES
IMPTE.(S) : MARCELLO DIAS MOREIRA (128702/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 527.041 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o Acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 175.966 **(462)**

ORIGEM : 175966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ADENIR DE CELLES FERREIRA
IMPTE.(S) : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de H*abeas Corpus* e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do paciente.

2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário.

3. *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 177.222 **(463)**

ORIGEM : 177222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 539.263 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da impetração e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que admitia a impetração e deferia a ordem. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 178.438 **(464)**

ORIGEM : 178438 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : FABIO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
IMPTE.(S) : RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR (166885/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem de H*abeas Corpus* e revogou a medida liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 14.04.2020.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, ante a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, reveladora de sua periculosidade social.

2. *Habeas Corpus* indeferido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 174.666 **(465)**

ORIGEM : 174666 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : FLÁVIO DE MEDEIROS CRUZ
ADV.(A/S) : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (90130/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* para que o Tribunal de origem verifique os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o provia em maior extensão. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 04.02.2020.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO (AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 e 54).

1. A necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena não impede que o tribunal de origem mantenha ou mesmo decrete a custódia cautelar, presentes os pressupostos legais; ou seja, vedou-se somente o início imediato e automático do cumprimento da pena após esgotamento da jurisdição de 2ª instância, mantendo-se, porém, a possibilidade da supressão cautelar de liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, por decisão fundamentada.

2. No presente caso, o Tribunal de origem não teve a oportunidade de analisar a necessidade da manutenção ou decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas após a alteração de posicionamento por esta CORTE.

3. Recurso parcialmente provido, para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela SUPREMA CORTE no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise eventual necessidade da prisão preventiva.

Brasília, 24 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Trigésima Nona Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.980 **(466)**

ORIGEM : PROC - 50333982020184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (70331/PR)
ADV.(A/S) : EDUARDO FAGLIONI RIBAS (42803/PR)
ADV.(A/S) : FEDERICO NIN STERN (39404/PR)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK (33218/PR)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 29.262 **(467)**

ORIGEM : 00008241020145150071 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
AGDO.(A/S) : IVANI RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários em ações de natureza constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.689 **(468)**

ORIGEM : 31689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MACSOEL BRUSTOLIN (2411/AC, 20527/SC)
AGDO.(A/S) : IVAN DA ROSA PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.601 **(469)**

ORIGEM : 38601 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIS FELIPE BERTOTTO PIERUCCI
ADV.(A/S) : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (32364-A/CE, 66784/PR, 216227/RJ, 44138/RS, 45155-A/SC, 363322/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Decisão reclamada que se fundamenta em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos sobre decisões não transitadas em julgado. Inviabilidade de seu futuro cumprimento. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Inexistência de afirmação inverídica, a caracterizar litigância de má-fé. 6. Não comprovação de trânsito em julgado do ato reclamado. 7. Terceirização da atividade-fim. Serviço bancário. 8. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 9. Negado provimento ao agravo regimental.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.411 **(470)**

ORIGEM : 10013753620168260300 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARLENE CRISTINA PESSOA ANDRIETA
ADV.(A/S) : LUAN GOMES (198988/MG, 347019/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, sendo mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do código em questão, e suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.04.2020. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287 DO STF.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.970 **(471)**

ORIGEM : 00178133820114013800 - TRF1 - MG - 1ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALYSSON DE CAMPOS FORNERO
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (42579/MG)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

17.8.2020.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Contagem de tempo de serviço. Sociedade de economia mista. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.034 **(472)**

ORIGEM : 50034208020144047115 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.118 **(473)**

ORIGEM : 186118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PEDRO TAVARES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 577.130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXTORSÃO.* HABEAS CORPUS *NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.267 **(474)**

ORIGEM : 186267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSE MARCOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (131677/SP)
ADV.(A/S) : EDSON GOMES DE ASSIS (121037/SP)
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS VILELA LEITE (374125/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.676 **(475)**

ORIGEM : 186676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ BRUNO RIBEIRO SOARES
ADV.(A/S) : RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR (148483/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PACIENTE COM PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO, MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUCESSIVOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.681 **(476)**

ORIGEM : 186681 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JULIANA CRISTINA RAMOS
ADV.(A/S) : ALBANI BERGAMINI NASS (32973/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE SEIS ANOS. PRISÃO DOMICILIAR: IMPOSSIBILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.243 **(477)**

ORIGEM : 187243 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FABIAN GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. FURTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO: REINCIDÊNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.283 **(478)**

ORIGEM : 187283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VALDEIR DA SILVA MARTINS
AGTE.(S) : DOURIVAL PEREIRA MARTINS
AGTE.(S) : VALDINEY DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : THAYNA SANTOS COSTA (050969/BA)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 585.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.313 **(479)**

ORIGEM : 187313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DANIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO (180416/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: CIRCUNSTÂNCIAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE* BIS IN IDEM. *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.229 **(480)**

ORIGEM : 34229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITCHIELLY PEIXOTO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
ADV.(A/S) : THAIS KAREN DE OLIVEIRA BRAGA (166170/MG)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. TEMA 383 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Interesse processual não configurado, uma vez que o recurso contra a decisão reclamada encontra-se sobrestado e, por isso, ainda não há falar em não observância do que decidido por esta Corte com eficácia *erga omnes*.

2. A presente reclamação é incabível, por tratar de situação que, aplicando orientação processual deste Supremo Tribunal Federal, quanto à sistemática da repercussão geral, não guarda relação de estrita pertinência com os parâmetros de controle invocados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.407 **(481)**

ORIGEM : 34407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)
AGDO.(A/S) : ILZO MARQUES
ADV.(A/S) : JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (11501/DF, 14819/GO)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.901 **(482)**

ORIGEM : 35901 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SALVADOR FERNANDES ROSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WERNECK SANTOS (79028/MG)
AGDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : PAULO DIMAS DE ARAUJO (55420/MG)
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA REMO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADCs 26 e 57, ADPF 324 e RE 958.252-RG. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. ILICITUDE FIRMADA A PARTIR DO CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não subsiste o critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim como fundamento determinante da ilicitude da terceirização em qualquer área da atividade econômica.

2. O acórdão reclamado encontra-se em desconformidade as decisões proferidas na ADC 26, na ADC 57, na ADPF 324 e no RE 958.252-RG (processo piloto do Tema 725 da Repercussão Geral).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.585 **(483)**

ORIGEM : 37585 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)
AGDO.(A/S) : GERSON RIBEIRO DE MOURA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (GO 22817/)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.977 **(484)**

ORIGEM : 37977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.061 **(485)**

ORIGEM : 38061 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONSTEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV.(A/S) : MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA (24913/GO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AGDO.(A/S) : SIDELCINIO JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (22817/GO)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Recurso extraordinário com seguimento negado pela origem por falta de repercussão geral da controvérsia (tema 181). Fundamentação da reclamação que hostiliza a resolução do mérito da lide, realizada por acórdão não indicado como ato impugnado. 3. Recusa do reclamante à emenda da inicial. Indeferimento liminar. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.366 **(486)**

ORIGEM : 38366 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
AGDO.(A/S) : CLOVIS BARBOSA DE MELO
ADV.(A/S) : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : RODRIGO CASTELLI (661A/SE, 152431/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo agravante, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Afastamento de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual sem prévia decisão judicial transitada em julgado e aplicando-lhe penalidade não prevista em lei. Violação à autoridade dos entendimentos firmados na ADI-MC 4.190 e ADI-MC 4.638. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.384 **(487)**

ORIGEM : 38384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CLEBER DE LIMA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (38000/DF, 3259/PA, 98891/SP)
AGDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG, 88922/RJ, 313425/SP)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Decisão reclamada que se fundamenta em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos sobre decisões não transitadas em julgado. Inviabilidade de seu futuro cumprimento. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Terceirização da atividade-fim. Serviço bancário. 6. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.747 **(488)**

ORIGEM : 38747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADV.(A/S) : SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 312471/SP, 8548-A/TO)
AGDO.(A/S) : FRANZ CAMILO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. *In casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADPF 324, na medida em que a argumentação do ato reclamado não guarda estrita pertinência com o paradigma. Precedentes.

3. Não se evidencia ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte, diante da inexistência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma legal invocada.

4. Descabimento, nessa hipótese, da reclamação como sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.790 **(489)**

ORIGEM : 38790 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CLOVIS BARBOSA DE MELO
ADV.(A/S) : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Reclamação ajuizada por suposto descumprimento da decisão liminar proferida na Rcl 38.366. Posterior apreciação do mérito com o afastamento da alegação de descumprimento da liminar. Perda superveniente do objeto. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negado provimento ao agravo regimental.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.181 **(490)**

ORIGEM : 39181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MARIA GERLANDIA ANDRADE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARARIPINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO EM NOMEAR CANDIDATO ALEGADAMENTE APROVADO. CARÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. INADMISSÍVEL IMPUGNAÇÃO *PER SALTUM*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É incabível a reclamação proposta contra ato administrativo, por alegada ofensa a julgado da Suprema Corte em sede de repercussão geral, quando sequer ajuizada ação judicial perante as instâncias ordinárias.

2. O esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige o prévio acionamento do Poder Judiciário, bem como o esgotamento dos recursos cabíveis, sob pena de inadmissível impugnação *per saltum* ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.503 **(491)**

ORIGEM : 39503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RICARDO TAVARES CARLOS
ADV.(A/S) : GLORIA REGINA FERREIRA MENDES (070828/RJ)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV.(A/S) : VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (21121/BA, 50728/DF, 207440/RJ, 480A/SE, 384050/SP)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Direito do Trabalho. 3. Usurpação de competência do STF por negativa ao recurso extraordinário com matéria de fundo de índole constitucional. 4. Transcendência. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Entendimento firmado no julgamento da ADC 16 e RE-RG 760.931 (tema 246). 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.635 **(492)**

ORIGEM : 40635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DE FRIGORIFICOS DE MINAS GERAIS,ESPIRITO SANTO E DISTRITO FEDERAL-AFRIG
ADV.(A/S) : DANIEL ANDRADE PINTO (331285/SP)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO AGRAVO INTERNO DO § 2º DO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SÚMULA N. 727 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.004 **(493)**

ORIGEM : 41004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VINICIUS LOPES MARINHO
ADV.(A/S) : NADIA BECMAM LIMA (3306/TO)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Negativa de seguimento do recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão geral. Interposição de agravo. Recurso incabível. Ausência de usurpação da competência do STF. 3. Conformidade do ato reclamado à tese fixada no julgamento do RE-RG 837.311, paradigma da repercussão geral (tema 784). 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 823.119 **(494)**

ORIGEM : AC - 9902066488 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE PAULA (187461/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. EXAME DE LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO E DO PROVIMENTO DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.168.553 **(495)**

ORIGEM : REsp - 50104167220104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA
ADV.(A/S) : JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA (27114/SC)
ADV.(A/S) : GERALDO STELIO MARTINS (7398/SC)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, sendo inaplicável o artigo 85, § 11, do código em questão, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.03.2019. ACÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS A SÍTIO ARQUEOLÓGICO. LEI FEDERAL 6.938/81. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. PRECEDENTES. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise demandar o reexame de legislação infraconstitucional (Lei Federal 6.938/81) e de fatos e provas constantes dos autos, por se tratar de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal e por incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF.

2. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada, quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Paradigma: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.293 **(496)**

ORIGEM : 00148961420168180001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (29142/DF, 5563/PI)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, sendo mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do código em questão, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, *a*, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECURSOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional*'"(ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995).

2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.

3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos.

5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo *a quo*, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal.

6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos.

7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.004 **(497)**

ORIGEM : 201151010027812 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TANIA MARIA SANTANA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (65820/RJ)
ADV.(A/S) : DILMAR PAULO DE ALMEIDA (185064/RJ)
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDENTE. TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DA HERANÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. VALOR A SER APURADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.511 **(498)**

ORIGEM : 00011947320074047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELISABETH DE LUCA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KAZIA FERNANDES PALANOWSKI (14271/SC)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. TEMA 660. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.048 **(499)**

ORIGEM : 08019861120168220000 - Número não informado - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL UNILATERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR CONVÊNIO INTERESTADUAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.086 **(500)**

ORIGEM : REsp - 1728465 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : DIONIZIO ANTONIO MERLUGO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ILDO ALVES BORBA
INTDO.(A/S) : PEDRO JÚNIOR CAVALHEIRO BORGES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.09.2019. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. LEI 9.503/97. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, revelando-se oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal.

2. Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.548 **(501)**

ORIGEM : 71007324684 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GERDAU S.A.
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO (64682/BA, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DA SILVA MELLO
ADV.(A/S) : IGOR LEANDRO SA (69979/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.939 **(502)**

ORIGEM : 10080043420188260016 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GILBERTO TANIS NATALINI
ADV.(A/S) : ANDRE MOREIRA MACHADO (208612/SP)
ADV.(A/S) : MARIA MARLENE MACHADO (72587/SP)
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA LIMA IKEDA (285687/SP)
ADV.(A/S) : PEDRO RICARDO E SERPA (248776/SP)
ADV.(A/S) : MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ (286669/SP)
AGDO.(A/S) : AUDREY MARTINI CABRAL
ADV.(A/S) : JOSINETE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA (139600/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JURIDICAMENTE INACEITÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.056 **(503)**

ORIGEM : PROC - 00090381020168250000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA (5316/SE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.645 **(504)**

ORIGEM : 50295563720154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIZANGELA CANCELIER BEZERRA
ADV.(A/S) : MICHELE ANDRESSA URAGUE (18594/MS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.456 **(505)**

ORIGEM : 00855607520158217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS COMISSARIOS DE POLICIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA (9560/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Parcelamento de vencimentos. 3. Aprovação de lei estadual que disponha contrariamente à pretensão autoral não a prejudica. Competência da Justiça estadual para analisar questões de direito intertemporal. 4. A existência de fundamento do acórdão em norma local impede o conhecimento do recurso extraordinário. Súmula 280 do STF. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.449 **(506)**

ORIGEM : REsp - 1693718 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARMEN SILVIA MONTEIRO TROIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
AGDO.(A/S) : LIGIA CRISTINA MELLO MONTEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA (85056/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DESTINAÇÃO DO CORPO APÓS A MORTE. CRIOGENIA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.147 **(507)**

ORIGEM : 50114393320198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JARDIM GOIAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : SERGIO DE OLIVEIRA BRITO (29908/GO)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO (33100/GO)
ADV.(A/S) : HEBER NAZARETH DA SILVA (22719/GO)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (17874/GO, 411267/SP, 5931-A/TO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.421 **(508)**

ORIGEM : 10156036420158260554 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA
ADV.(A/S) : ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO (138277/SP)
ADV.(A/S) : RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO (307169/SP)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIA DE PANIFICACAO ELIZABETH LTDA. - EPP
ADV.(A/S) : JORGE ABRAHAO JUNIOR (190434/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com majoração da verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação monitória julgada procedente. Razões recursais versando o regime de cumprimento de sentença, questão ausente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 4. Razões do agravo não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 287. Precedentes. 5. Agravo regimental não conhecido, com majoração da verba honorária em 10%.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.044 **(509)**

ORIGEM : 30032468920198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ROBERTO MASSAO KANOMATA
ADV.(A/S) : ADRIANA MAYUMI KANOMATA (221320/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO: NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.804 **(510)**

ORIGEM : 36804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DENIS YUDI SUGUIEDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE COMPROVADA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.032 **(511)**

ORIGEM : 02460112720153000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
ADV.(A/S) : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACRÉSCIMO DE ÁREA PORTUÁRIA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO EM 2006 E CONVALIDADO EM 2009. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO EM 2015. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO NA QUAL IMPUGNADA A ÀREA ACRESCIDA. ADENSAMENTO QUE SE SUBMETEU A ESTUDOS TÉCNICOS E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ENTÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.513 **(512)**

ORIGEM : 185513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MAICON HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO TELLES (242749/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. PRISÃO DOMICILIAR: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.910 **(513)**

ORIGEM : 7033638 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CLARICE CRISTINA JUNGTON
ADV.(A/S) : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA (18793/PR)
ADV.(A/S) : FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE (45005/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : JOSE MARIANO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE CURI STABEN (13460/PR)
INTDO.(A/S) : RANULFO MARTINS FILHO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

declaração, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.880 (514)

ORIGEM : 36880 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : VERENA CARDOSO PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (012183/PA)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO N.º 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.554 (515)

ORIGEM : 201251100034135 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : HELENA DA SILVA REIS
EMBTE.(S) : ELENICE DA SILVA REIS FERREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO (093173/RJ)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para fazer constar, na parte dispositiva da decisão que deu provimento ao apelo extremo, a inversão dos ônus de sucumbência. Mantido, em consequência, o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 14.05.2020. APELO EXTREMO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDO. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE INFLUENCIA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recurso extraordinário da parte Embargante provido. Existência de omissão quanto à inversão dos ônus de sucumbência.

2. Embargos de declaração acolhidos para fazer constar, na parte dispositiva da decisão que deu provimento ao apelo extremo, a inversão dos ônus de sucumbência. Mantido, em consequência, o acórdão embargado em todos os seus termos.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.808 (516)

ORIGEM : 06047313120186260000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ELISABETH SAHÃO
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MARIO MAURICI DE LIMA MORAIS
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR (17042/DF, 46855/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Direito Eleitoral. 3. Eleições 2018. Inelegibilidade. 4. Improbidade administrativa. Art. 37, § 4º, da Constituição Federal. RE-RG 976.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, tema 576. Distinção entre ato meramente ilegal e ato ímprobo. 5. Não configuração de ato doloso. Inelegibilidade afastada. 6. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Impossibilidade. 7. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.808 (517)

ORIGEM : 06047313120186260000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : MARIO MAURICI DE LIMA MORAIS
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR (17042/DF, 46855/PE)
ASSIST.(S) : ELISABETH SAHÃO
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Embargos de declaração no terceiro agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Direito Eleitoral. 3. Eleições 2018. Inelegibilidade. 4. Improbidade administrativa. Art. 37, § 4º, da Constituição Federal. RE-RG 976.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, tema 576. Distinção entre ato meramente ilegal e ato ímprobo. 5. Não configuração de ato doloso. Inelegibilidade afastada. 6. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Impossibilidade. 7. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.188 (518)

ORIGEM : 00022264320014013600 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : THOMAGRAN AGROPECUARIA LIMITADA - EPP
ADV.(A/S) : DIAMANTINO SILVA FILHO (01602/A/DF, 10869/MG, 119162/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 141.586 (519)

ORIGEM : 596953 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou o imediato arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.048.505 **(520)**

ORIGEM : Rcl - 8614 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP)
ADV.(A/S) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa, em seu limite máximo, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

E M E N T A: **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **INOCORRÊNCIA** *DE CONTRADIÇÃO*, *OBSCURIDADE*, *OMISSÃO* **OU** *ERRO MATERIAL* (**CPC**, ART. 1.022) – PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA – **CARÁTER INFRINGENTE** – **INADMISSIBILIDADE** *NO CASO* – **REITERAÇÃO** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *CARÁTER PROCRASTINATÓRIO* – **ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER – **IMPOSIÇÃO DE MULTA** NO VALOR MÁXIMO (*10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA*) **E DEVOLUÇÃO IMEDIATA** DOS AUTOS **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.708 **(521)**

ORIGEM : AREsp - 00614835220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : AVON COSMETICOS LTDA.
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI (198201/MG, 163256/SP)
ADV.(A/S) : NAJARA DE PAULA CIPRIANO (59373/DF)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 2º DO ART. 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.608 **(522)**

ORIGEM : AREsp - 00025606620098060062 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, determinou a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

E M E N T A: **SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – *MATÉRIA PENAL* – **INOCORRÊNCIA** *DE CONTRADIÇÃO*, *OBSCURIDADE*, *OMISSÃO* **OU** *AMBIGUIDADE* – PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA – *CARÁTER PROCRASTINATÓRIO* – **ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER – **CARÁTER INFRINGENTE** – **INADMISSIBILIDADE** *NO CASO* – **DEVOLUÇÃO IMEDIATA** DOS AUTOS **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, *ORDINARIAMENTE*, **DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração **quando** a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** ambiguidade (**CPP**, art. 619, **e RISTF**, art. 337) – **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado **e** de, *assim*, **viabilizar** *um indevido reexame* da causa. **Precedentes**.

EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

– **O abuso** do direito de recorrer – **por qualificar-se** como prática **incompatível** *com o postulado ético-jurídico da lealdade processual* – **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso *com intuito evidentemente protelatório*.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.047 **(523)**

ORIGEM : 10040147620188260358 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : BRENO CESAR DE MORAES BELTRAN
ADV.(A/S) : LUCAS MORENO PROGIANTE (300411/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO (262694/SP)
EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO
EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa, em seu limite máximo, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

E M E N T A: **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **INOCORRÊNCIA** *DE CONTRADIÇÃO*, *OBSCURIDADE*, *OMISSÃO* **OU** *ERRO MATERIAL* (**CPC**, ART. 1.022) – PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA – **CARÁTER INFRINGENTE** – **INADMISSIBILIDADE** *NO CASO* – **REITERAÇÃO** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *CARÁTER PROCRASTINATÓRIO* – **ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER – **IMPOSIÇÃO DE MULTA** NO VALOR MÁXIMO (*10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA*) **E DEVOLUÇÃO IMEDIATA** DOS AUTOS **INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.724 **(524)**

ORIGEM : 00039707020104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
ADV.(A/S) : ADRIANO RODRIGUES DE MOURA (331692/SP)
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARÃES (29766/DF)
EMBDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO (28724/DF)
ADV.(A/S) : MARLEI ROCHA DE SOUZA (41464/DF)
ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a baixa imediata destes autos à origem, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.*

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.074 **(525)**

ORIGEM : PROC - 00002293220105020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : OLAVO REALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO (0161810/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 49115/SC, 113887/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. EX-FERROVIÁRIOS DA FERROVIÁRIA PAULISTA S/A – FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Brasília, 24 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.414 **(526)**
ORIGEM : 3414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de ação civil originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Distrito Federal em face da União, objetivando:

"i) o deferimento do pedido de tutela de urgência, autorizando-se que, até o final julgamento da presente demanda, os recursos repassados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal possam ser utilizados em exercícios distintos daqueles nos quais houve o aporte pela União Federal, diferentemente do que foi determinado pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 2.938/2018-Plenário e no Acórdão nº 1.245/2020-Plenário;

(...)

(iii) ao final da demanda, o reconhecimento de que os recursos repassados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal podem ser utilizados em exercícios distintos daqueles nos quais houve o aporte pela União Federal, diferentemente do que foi determinado pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão n. 2.938/2018-Plenário no Acórdão nº 1.245/2020-Plenário; e

(iv) quando menos, caso seja desacolhido o pedido deduzido no item 'iii' acima, postula-se, então, a outorga de eficácia prospectiva ao ato decisório proferido por essa Suprema Corte, no sentido da concessão de um período de transição de 60 (sessenta meses), contados do trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, para que o Distrito Federal se adapte ao entendimento adotado pela parte ré, na perspectiva das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (item 9.4 do Acórdão nº 2.938/2018-Plenário no Acórdão nº 1.245/2020-Plenário), no sentido da necessidade de utilização de recursos do FCDF exclusivamente no mesmo exercício em que houve o respectivo aporte pela União Federal".

O autor narra que o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) foi instituído pela Lei Federal 10.633/2002, com a finalidade de regulamentar o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal e responsabilizar a União Federal pelo financiamento do ente distrital relativamente à organização e manutenção das corporações policiais e de bombeiros, assim como à execução dos serviços públicos de saúde e educação.

Relata que, além de citar os serviços submetidos ao Fundo, a Lei fixou o valor original em R$ 2,9 bilhões, total que deveria ser corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida da União (art. 2º), perfazendo, atualmente, a quantia de cerca de R$ 14 bilhões por ano, que devem ser entregues ao Distrito Federal sob a forma de duodécimos, até o dia 5 de cada mês (art. 4º).

No entanto, sustenta que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, através de duas decisões, determinou ao Fundo Constitucional, às Corporações Militares e às Secretarias de Saúde e Educação do Distrito Federal que, na execução do orçamento do FCDF, adotassem as providências necessárias para que o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas respeitassem o princípio da anualidade e o regime de competência, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 2º e 35, inciso II, da Lei n. 4.320/64.

Em outras palavras, segundo o autor, o TCU determinou que os recursos do FCDF, alocados para o Distrito Federal por meio de duodécimos, somente sejam empregados no ano em que efetivamente forem recebidos pelo ente distrital, orientação que passará a valer no prazo de 90 (noventa) dias a partir do encerramento da situação de calamidade pública atualmente existente por causa da pandemia de Covid-19.

Assim, aduz que o objetivo da demanda consiste no reconhecimento de que a utilização de recursos do FCDF, em exercícios diversos daqueles nos quais foram aportados pela União mostra-se em conformidade com o postulado da anualidade orçamentária e com o regime de competência, tornando-se legítimo o emprego de tais valores em exercícios diversos, sobretudo quando se tratar da utilização de recursos de um mês para o custeio de despesas do mês imediatamente anterior, como ocorre na espécie.

Explica que o Tribunal de Contas da União amparou-se em uma "suposta" ausência de vinculação das receitas na sua composição, para caracterizar o FCDF, como um fundo de natureza meramente contábil, e não especial, de modo que não lhe seriam aplicáveis os arts. 71 e seguintes da Lei 4.320/64, especialmente no que se refere à manutenção do saldo positivo do fundo de um exercício para o outro e à possibilidade de utilização de recursos em exercícios diferentes.

Contudo, sob a ótica do autor, o FCDF consistiria em um Fundo de natureza especial, porquanto:

"(i) constitui um instrumento de ação pública que tem por finalidade o necessário financiamento de políticas de segurança, saúde e educação no Distrito Federal, (ii) os seus objetivos encontram-se estabelecidos no artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633/2002, (iii) as suas receitas encontram-se previamente definidas no art. 2º da Lei federal nº 10.633/2002; e (iv) tem por escopo proteger os recursos a eles vinculados, impedindo-se a sua utilização para fins diversos".

Articula sua pretensão com base nas seguintes normas: art. 71 e seguintes da Lei 4.320/64; art. 71 e seguintes do Decreto 93.872/86; e art. 8º, inciso I, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera que o Fundo Contábil seria uma modalidade de Fundo Especial previsto no artigo 71 da Lei Federal 4.320/64 e no art. 71 do Decreto 93.782/1986, de modo que os regramentos do regime de competência e o princípio da anualidade orçamentária devem ser compreendidos na perspectiva dos fundos em geral, tal como FCDF.

Argumenta que o princípio da anualidade orçamentária seria, de fato, observada na sua gestão, pela circunstância de que os seus recursos encontrarem-se legal e constitucionalmente vinculados a finalidades específicas, o que levaria às seguintes constatações:

"(i) os recursos aportados no FCDF e não utilizados em um determinado exercício permanecem no Fundo, na forma de *superávit,* para a sua utilização no exercício seguinte e (ii) revela-se legítima a utilização de valores do Fundo para pagamentos de despesas do mês imediatamente anterior, ainda que se trate de anos diferentes".

Salienta, ainda, que, há muito antes da instituição do próprio Fundo Constitucional, o autor tem utilizado recursos do mês de janeiro para o custeio de despesas do mês de dezembro do ano anterior, além de que o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu em outras decisões a natureza especial do referido fundo, sem olvidar que não haveria qualquer razão para uma súbita mudança de orientação, após quase 20 anos, em respeito à segurança jurídica, à preservação do equilíbrio federativo, reconhecimento da extensão do federalismo fiscal e à proteção da situação financeira do ente subnacional.

Desse modo, caso, eventualmente esta Corte não acolha a pretensão deduzida, requer a modulação temporal dos efeitos do ato decisório proferido na causa, outorgando-se um prazo de transição de 60 (sessenta meses) para que o Distrito Federal adapte-se ao entendimento firmado pela parte ré, consubstanciado na determinação emanada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o emprego dos recursos do FCDF deve ser feito no mesmo exercício, sem a possibilidade de utilização de tais valores em exercícios diversos.

Por fim, sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, aponta a plausibilidade dos argumentos invocados, bem como um impacto fiscal e orçamentário de aproximadamente R$ 700 milhões de reais anuais, que representará um gravíssimo problema financeiro para o Distrito Federal, que poderá inviabilizar a prestação de serviços públicos, a realização de investimentos e o pagamento de servidores públicos e fornecedores, tudo isso potencializado pela pandemia da Covid-19.

Preliminarmente, determinei a intimação da União para que prestasse informações preliminares acerca das alegações do Distrito Federal (eDOC 10).

A União peticionou nos autos (eDOC 14), aduzindo que não se pode admitir a categorização do referido Fundo (FCDF) como fundo especial,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

porque para assim ser considerado, ele deveria ser o "*produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços*", nos termos do art. 71 da Lei 4.320/1964.

Assevera que, da análise da legislação do FCDF, do entendimento do TCU e dos dispositivos que lhe são relacionados, a conclusão é a de que o fundo é meramente contábil, uma vez que seus recursos *"não se originam de uma fonte própria Fundo, sendo majoritariamente compostos por recursos de livre aplicação do Tesouro Nacional"*, nos termos da Nota Técnica 29486/2020/ME, em anexo.

Alega, *in verbis*, que:

(...) classificar o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) como fundo especial não encontra respaldo na ordem jurídica. Pretende-se, com essa interpretação *sui generis*, de um lado, afastar a aplicação de normas de Direito Financeiro (empenho, liquidação e o pagamento das despesas), notadamente aquelas relativas ao princípio da anualidade e ao regime de competência, nos termos do art. 165, III, da Constituição Republicana de 1988, combinado com o que dispõem os arts. 2º e 35, II, da Lei nº 4.320/64. De outro lado, objetiva o ente distrital apropriar-se de eventual saldo remanescente de um ano no exercício financeiro seguinte, algo tampouco autorizado pela ordem jurídica".

Por fim, afirma estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão de medida liminar, pois: i) a pretensão do requerente não encontra respaldo na ordem jurídica e afrontam as normas de direito financeiro previstas na Constituição; ii) não há que se falar em risco de perecimento do direito, pois a Corte Contas não emitiu comando com exequibilidade imediata, deferindo prazo adicional para que o Distrito Federal cumpra as normas de Direito Financeiro pertinentes e possa corrigir aspectos relevantes da execução orçamentária dos recursos federais; e iii) o autor tinha conhecimento das determinações do TCU desde a prolação do Acórdão 2.938/2018-Plenário, motivo pelo qual não cabe falar em surpresa por suposta mudança de entendimento do órgão de controle externo.

É o relatório. **Passo a decidir.**

1) Competência

De início, afirmo a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da presente ação, nos termos no art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, tendo em vista a potencialidade da existência de conflito federativo.

O cerne do debate trazido nesta demanda consiste em definir os *"contornos do postulado da anualidade orçamentária e do regime de competência no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal"*.

Em matéria semelhante (titularidade do imposto de renda, descontado na fonte, dos policiais do Distrito Federal), o Plenário desta Corte já se posicionou pelo reconhecimento de sua competência na ACO 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.6.2020 (acórdão pendente de publicação), cuja ata da sessão de julgamento assim sintetiza:

"O Tribunal, por maioria, referendou a decisão mediante a qual deferida a liminar, para determinar à União que se abstenha de proceder à retenção dos valores alusivos ao produto da arrecadação do imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem assim de praticar eventual ato constritivo voltado ao bloqueio de quaisquer verbas concernentes aos valores discutidos neste processo, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020".

Além disso, no caso dos autos, a resposta do Poder Judiciário *"poderá modificar o teor de decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema"*, o que denota a relevância para a existência de conflito que pode abalar o federalismo brasileiro.

No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Distrito Federal, estando presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea "f" do inciso I do art. 102 da CF.

2) Mérito

O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, portanto, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

O art. 21, XIV, da CF reza que:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, **bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio**". (grifo nosso)

No que refere ao Distrito Federal, o art. 32, § 4º, e o art. 144, § 6º, da CF, promanam que:

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(…)

§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

(…)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Esta Corte editou a súmula vinculante 39 para dispor sobre a competência da União para dispor sobre remuneração da polícias do Distrito Federal, a saber:

"Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Por sua vez, dispõem os arts. 1º e 4º da Lei 10.633/2002:

"Art. 1º. Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, **de natureza contábil**, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º. As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

(...)

Art. 4º. Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos". (grifo nosso)

Vê-se, pois, que o Fundo Constitucional do Distrito Federal possui três finalidades: assistência financeira à saúde e à educação, além de prover recursos necessários à *"organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal"*.

Os recursos são repassados, pela União, ao referido fundo até o dia 5 de cada mês, através de repasses na forma de duodécimos, de acordo com o art. 4º da Lei 10.663/2002.

Sendo assim, dessa norma extraem-se quatro conclusões: a previsão orçamentária anual de repasse pela União deve ser disponibilizada ao FCDF, mensalmente, à razão de 1/12 (duodécimos); o valor é sempre pago até o quinto dia de cada mês (começo do mês); o fundo é de natureza contábil; e incide a disposição dos arts. 165, III, c/c 167, II, da CF (princípio da anualidade do orçamento público).

O orçamento público, ao cumprir múltiplas funções, obedece a alguns princípios da ciência das finanças públicas, consagrados pela Constituição de 1988, que têm por objetivo garantir não só a legitimidade das decisões políticas, como também a transformação em realidade de objetivos e planos de governo.

A elaboração do orçamento público pressupõe um período determinado de tempo, em geral um ano. Historicamente, a regra da anualidade vinculava-se à vigilância do Parlamento sobre os gastos do Executivo. Na Inglaterra, por exemplo, a renovação anual das autorizações para cobrança de impostos vigorou antes mesmo do surgimento do orçamento.

Segundo Renê Stourn (Sebastião de Sant'Arma e Silva, Os princípios orçamentários, Rio de Janeiro, FGV, 1962, p. 37), um ano seria o período máximo de tempo que os parlamentares poderiam delegar seus poderes e o mínimo necessário aos governos para execução do orçamento.

No Brasil, a anualidade do orçamento sempre foi observada, passando a ser exigida a complementação com projeções plurianuais de investimentos a partir da Lei nº 4.320, de 1964, regra mantida pela Carta de 1988 (art. 165).

Obviamente que o surgimento de alguns dos princípios orçamentários está ligado à natural celeridade que a tramitação da lei orçamentária requer, sem que sua eficácia seja comprometida.

Nesse sentido, por exemplo, o princípio da exclusividade, que veda a inclusão na lei de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do art. 165 da constituição), ou a fixação de prazo para tramitação no Congresso e entrada em vigor da lei orçamentária.

A diversidade da atividade estatal, tanto na alocação de recursos, como na promoção de ajustamentos na distribuição da renda, ou, ainda, na função estabilizadora que, modernamente, tem assumido importância crucial para a administração pública, determina que a alteração por via judicial dos recursos alocados em determinada rubrica orçamentária seja precedida de análise cuidadosa, em vista das consequências graves e de difícil solução que dela poderão advir.

Ressalte-se, por exemplo, a prestação de serviços públicos na área de saúde, segurança ou educação, ou o impacto dos gastos do governo sobre os fluxos de comércio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

A lei orçamentária não representa apenas uma exposição contábil, senão importante instrumento de administração nas etapas de programação, execução e controle, principalmente no campo da política econômica e financeira, que deve ser respeitado pelo Poder Judiciário.

Consequentemente, impera no regime orçamentário o princípio da legalidade estrita, estabelecendo o §5º do art. 165 da Constituição Federal, que a lei orçamentária anual compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social.

De outro lado, alega o Distrito Federal:

"É que a Corte de Contas, por intermédio de duas decisões determinou, ao Fundo Constitucional, às Corporações Militares e às Secretarias de Saúde e Educação do Distrito Federal, que, na execução do orçamento do FCDF, adotem as providências necessárias para que o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas respeitem o princípio da anualidade e o regime de competência, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o que dispõem os artigos 2º e 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Em outras palavras, aquele Tribunal determinou que os recursos do Fundo Constitucional, alocados para o Distrito Federal por meio de duodécimos, somente sejam empregados no ano em que efetivamente recebidos pelo ente distrital.

Assentou, ainda, o TCU, que tal determinação passará a valer no prazo de 90 (noventa) dias a partir do encerramento da situação de calamidade pública atualmente existente neste ente federado por causa da pandemia de Covid-19.

O impacto das decisões acima destacadas (Acórdãos nº 2.938/2018-Plenário e nº 1.245/2020-Plenário) está associada a uma situação bastante específica.

Os recursos do FCDF são repassados ao Distrito Federal por meio de duodécimos, no início de cada mês.

Desse modo, o Governo do DF utiliza parte de tais valores para o custeio da folha de pagamento das Forças de Segurança e das áreas de saúde do mês imediatamente anterior, ou seja, o valor recebido no início de fevereiro destina-se ao pagamento dos salários de janeiro, já o recebido em março destina-se à folha de fevereiro e assim por diante.

Diante da proibição estabelecida pelas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, o Distrito Federal está impedido de custear parte da folha de dezembro com recursos recebidos no início de janeiro. Isso trará um impacto estimado de R$ 700 milhões de reais, que é o valor utilizado para efetivamente realizar tal custeio no mês de janeiro, relativo à folha de dezembro.

Cabe destacar, ainda, que essa prática - utilização de recursos de um mês para o custeio de despesas do mês imediatamente anterior - tem sido adotada pelo Distrito Federal desde o início do Fundo Constitucional, em janeiro de 2003.

Isso ocorre porque, anteriormente à instituição do Fundo, os recursos eram repassados pela União Federal ao Distrito Federal, sob a forma de convênio. Vale dizer, os valores entregues em janeiro sempre foram utilizados para o pagamento da folha de dezembro.

Tal prática, agora, passa a ser proibida em face do novo entendimento adotado pela parte ré, por intermédio das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

Tendo presente essa situação absolutamente controvertida e a existência de decisões emanadas do Tribunal de Contas da União que podem trazer graves prejuízos ao Distrito Federal, este ente distrital optou pelo ajuizamento da presente ação cível originária.

O escopo desta demanda consiste no reconhecimento de que a utilização de recursos do FCDF, em exercícios diversos daqueles nos quais foram aportados pela União Federal, mostra-se em conformidade com o postulado da anualidade orçamentária e com o regime de competência, tornando-se legítimo o emprego de tais valores em exercícios diversos, sobretudo quando se tratar da utilização de recursos de um mês para o custeio de despesas do mês imediatamente anterior, como ocorre na espécie.

Dada a situação de perigo na demora, requer-se, na inicial, pedido de tutela de urgência, para que se autorize o emprego de recursos do FCDF em exercícios distintos até final julgamento desta ação cível originária.

A densa consistência da pretensão formulada nesta demanda assenta-se, essencialmente, nas seguintes razões fáticas e jurídicas: (i) o FCDF constitui um Fundo Especial, previsto no artigo 71 da Lei federal nº 4.320/64 e no artigo 71 do Decreto nº 93.782/86, de modo que os regramentos do regime de competência e o princípio da anualidade orçamentária devem ser compreendidos nessa específica perspectiva, (ii) houve uma súbita determinação de mudança na forma de gestão dos recursos do Fundo em face das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e (iii) o eventual reconhecimento de que os recursos do Fundo devem ser empregados exclusivamente no mesmo exercício, chancelando-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, deve ser necessariamente modulado do ponto de vista temporal, em observância aos postulados da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança". (eDOC 1, grifo nosso)

A despeito dessa discussão (que se posterga para a análise final), por ora, em juízo perfunctório e sumário, é importante registrar a ausência de *periculum in mora*, tendo em vista que o próprio Distrito Federal, em sua petição inicial, demonstra que decidiu " *o TCU que tal determinação passará a valer no prazo de 90 (noventa) dias a partir do encerramento da situação de calamidade pública atualmente existente neste ente federado por causa da pandemia de Covid-19".*

Em outras palavras, segundo o DF, o próprio acórdão do TCU teria registrado que somente passará a vigorar após o decurso do prazo de noventa dias "*a partir do encerramento da situação de calamidade pública atualmente existente neste ente federado por causa da pandemia de Covid-19".*

No âmbito distrital, o Decreto Legislativo 2.284, de 2 de abril de 2020, foi promulgado nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020". (**Disponível: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e953d38145454aed93299571fbfa818c/Decreto_Legislativo_2284_02_04_2020.html. Acesso em 20.8.2020, grifo nosso)

O Governador do Distrito Federal, a seu turno, editou o Decreto 40.924/2020, a saber:

"Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais).

Art. 2º. A declaração disposta no art. 1º deste Decreto tem por finalidade precípua o cumprimento do requisito previsto no art. 2º, § 1º, alínea 'a', da Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, para fins de reconhecimento federal do estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º. **Este Decreto vigerá enquanto perdurar os efeitos da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 no Brasil**". (Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/62c5c790666e41739a02627a40c7a91c/Decreto_40924_26_06_2020.html. Acesso em: 20.8.2020)

Dessas normas, percebe-se que: para fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o estado de calamidade pública perdurará, no mínimo, até 31 de dezembro de 2020; e o decreto governamental distrital, que possui "*finalidade precípua o cumprimento do requisito previsto no art. 2º, § 1º, alínea 'a', da Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional"*, vigorará *"enquanto perdurar os efeitos da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 no Brasil".*

Conjugando tais normas com o acórdão do TCU é possível antever que não existe qualquer perigo de urgência na produção de efeitos daquele.

Ad argumentandum tantum, ainda que os efeitos da pandemia da atual pandemia acabem em curto prazo (o que, lamentavelmente, não parece ser crível, diante das conclusões de estudiosos e técnicos em epidemia/pandemia), o Distrito Federal, segundo alega, ainda terá prazo de noventa dias para se adequar, passando a realizar o gasto no mesmo mês do recebimento do repasse pela União.

Em obra doutrinária coordenada por mim, pelo Prof. José Roberto Afonso e por Hadassah Laís Santana (Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil. Propostas para Gestão Pública e Para Políticas Sociais e Econômicas, no prelo), tivemos a oportunidade de registrar, no capítulo introdutório, em coautoria, o seguinte:

"Vivemos um dos maiores desafios dos últimos cem anos (certamente o maior das últimas quatro gerações), em se tratando de medidas sanitárias, epidemiológicas, econômicas e sociais.

As consequências que já sabemos (milhares de mortes, desemprego de milhões de pessoas, fechamento de milhares de empresas, diminuição da remuneração de praticamente todo o Segundo e Terceiro setores, estagnação econômica, entre outros) e as ainda incertas (em sua extensão tamanho da recessão e o momento da retomada do crescimento econômico, retorno dos empregos e do padrão remuneratório perdidos etc.) perdurarão algumas delas por mais de um ano, necessitando de uma resposta estatal à altura do problema que estamos enfrentando.

Temos assistido a medidas contraditórias, descoordenadas e investimentos públicos ineficazes no combate à pandemia (vide a espiral de casos confirmados e a escalada de dezenas de milhares de mortes lastimáveis), seja pela sobreposição de atos governamentais dúbios, seja pela gritante disparidade de preços dos mesmos produtos nas unidades federativas, incluindo a necessidade de auxílio financeiro aos entes subnacionais que perderam receitas com a crise que assola o país.

É induvidoso que o Congresso Nacional tem atuado de maneira célere, aprovando, desde a descoberta da circulação do vírus em nosso território, a cada mês, uma importante medida legislativa, v. g., a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (que instituiu medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública), o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (declaração do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (auxílio financeiro de R$ 600,00 a pessoas que preencham os requisitos legais), a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (instituição de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações) e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), mas é necessário se pensar em um projeto de coordenação unificada, de alcance nacional, com execução descentralizada e de média duração para fazer frente à esse cenário de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

guerra à Covid-19 (Sars-CoV-2).

(...)

A quadra atual exige grandeza, altivez e espírito público de todos aqueles que representam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em todas as suas esferas de poder.

(...)

É chegada a hora de, deixando as divergências de lado, promovermos uma verdadeira união nacional e paritária entre todos as unidades federativas, em torno do tema comum: o combate à pandemia, construindo-se consensos mínimos em medidas administrativas, financeiras e operacionais necessárias para fazer frente à calamidade sanitária, fiscal, orçamentária e econômica decorrente daquela.

Enfrentar a pandemia é um desafio nacional que requer, por óbvio, resposta de mesma envergadura". (MENDES, Gilmar Ferreira; AFONSO, José Roberto; e SANTANA, Hadassah Laís. Org. In Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil. Propostas para Gestão Pública e Para Políticas Sociais e Econômicas. São Paulo: Almedina, 2020, p. 27-82, grifo nosso)

Por fim, é de bom alvitre mencionar que o TCU postergou tal exigência descrita no subitem 9.4 do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário para o exercício financeiro de 2021, a saber:

"Ora, por meio de recurso apresentado perante a Corte de Contas, o Distrito Federal obteve prazo dilatado para regularização da execução orçamentária dos recursos do FCDF. Nesse sentido, ciente do estado de calamidade relacionado à pandemia causada pela COVID-19 e sensível às suas graves consequências, o TCU postergou a correção das irregularidades para o exercício financeiro de 2021, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

'9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 autorizar, de ofício, **o diferimento da exigibilidade da determinação descrita no subitem 9.4 do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário para 1º de janeiro de 2021**'. (Grifos nossos)

Assim, não há que se falar em risco de perecimento do direito na hipótese vertente, pois a Corte Contas não emitiu comando com exequibilidade imediata. Antes, deferiu prazo adicional, para que o Distrito Federal cumpra as normas de Direito Financeiro pertinentes, corrigindo aspectos relevantes da execução orçamentária dos recursos federais. E mais, o autor tinha conhecimento das determinações do TCU desde a prolação do Acórdão nº 2.938/2018-Plenário, motivo pelo qual não cabe falar em surpresa por suposta mudança de entendimento do órgão de controle externo". (eDOC 14, grifos no original)

Sendo assim, não reconheço a presença do requisito do perigo da demora quanto à implementação das determinações do TCU.

3) Decisão

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, pelos fundamentos acima expostos.

Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.330 (527)

ORIGEM	: ADI - 4330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTAUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S)	: CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (0130440/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA (34672/SP)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
AM. CURIAE.	: MDA ¿ MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA
ADV.(A/S)	: EDUARDO PEREZ SALUSSE (117614/SP)
ADV.(A/S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (00220540/SP)

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), cujo pedido é a declaração de inconstitucionalidade do art. 7°, VIII, da Lei federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dá ao advogado o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados judiciais, independentemente de horário marcado com antecedência ou outra condição.

Na petição inicial, com pedido de medida cautelar, a parte autora argumenta que a lei impugnada ofende os art. 5°, LV e LXXVIII, 37, *caput*, e 93, *caput*, da Constituição Federal.

Eis o teor do ato normativo impugnado:

Lei n. 8.906/94

"Art. 7° São direitos do advogado:

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada"

O requerente sustenta, em síntese, que o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade formal por criar obrigação para os Magistrados por meio de lei ordinária, quando a matéria deveria ser tratada por lei complementar. Materialmente, alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a lei permite que uma parte se reúna com o juiz sem dar ciência à outra parte. Afirma, ainda, que essa medida afeta a duração razoável do processo, pelo fato de obrigar o Magistrado a interromper suas atividades para atender advogados.

Pede a declaração de inconstitucionalidade formal do dispositivo e, se o pedido não for atendido, que a expressão "independentemente de horário prévio marcado ou outra condição" seja excluída, a fim de que os advogados sejam recebidos "mediante prévio agendamento e com comunicação da parte contrária, exceto nas hipóteses que reclamem urgência". (eDOC 2, p. 18).

Instada a se manifestar, a Câmara dos Deputados limitou-se a afirmar que o processo legislativo transcorreu de forma regular. (eDOC 6)

O Senado Federal manifestou-se, igualmente, pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, mas solicitou que fosse conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo "para que a aplicação literal da norma seja devida apenas quando houver urgência e, não sendo este o caso, para que os advogados tenham garantido o direito de serem recebidos ao longo do expediente forense do mesmo dia". (eDOC 21).

O Presidente da República manifestou-se pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a lei não cria dever novo para o Magistrado e que a restrição de horários de atendimento aos advogados limita o pleno exercício da advocacia. (eDOC 8)

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação, por ilegitimidade ativa da requerente, e, no mérito, pela improcedência. Alega que a norma em questão garante prerrogativa essencial ao advogado, indispensável à administração da Justiça. (eDOC 16)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, ressaltando que a norma deve ser observada com critério e bom senso, para que o direito dos advogados compatibilize-se com as demais atribuições do juiz. (eDOC 26)

Deferi o ingresso nos autos, como amici curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e do Movimento de Defesa da Advocacia (MDA).

É o Relatório.

Decido.

A ação não pode ser conhecida, em razão da ilegitimidade ativa da requerente.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a ANAMAGES somente goza de legitimidade para propor ação direta de constitucionalidade quando a norma objeto do controle abstrato de constitucionalidade alcançar apenas magistrados de determinado estado da federação. O que se verifica, no caso em análise, é a impugnação de norma que alcança toda a magistratura nacional. Assim sendo, não tem a autora legitimidade para figurar como autora.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES. NORMA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação. 2. O que se verifica, contudo, no caso em análise é a impugnação de norma de interesse de toda a magistratura, o que enseja o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte no sentido da ausência de legitimidade ativa da ANAMAGES. Precedentes: ADI 5.448- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI-AgR-ED 3.843, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.372, Rel. Min. Ayres Britto, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux; ADI 4600-AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (ADI 4311 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJE 24.09.2018)

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. NORMAS DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ART. 78, § 1º, INC. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 10/1996 DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIOS DIFERENTES DAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais Anamages não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Estado-membro da Federação. Precedentes. 2. Os incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Tocantins criaram critérios diversos dos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 80, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979) para desempate na lista de antiguidade da magistratura estadual (tempo de serviço público no Estado e tempo de serviço público geral). Inconstitucionalidade por contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Precedentes. 3. A adoção da idade como critério de desempate na ordem de antiguidade na magistratura (art. 78, § 1º, inc. V, da Lei Complementar estadual n. 10/1996) não apresenta plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da medida cautelar. 4. Medida cautelar parcialmente deferida para suspender a eficácia dos incisos III e IV do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 10/1996 do Estado do Tocantins." (ADI 4462 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.11.2011)

"CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE ADIN. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ALIADA À AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E POR ILEGITIMIDADE ATIVA." (ADI 3675 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2011)

Dessa forma, verifico que a entidade não possui legitimidade ativa para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, verifico que a questão foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, que decidiu, no Pedido de Providências n. 1465, de 4 de junho de 2007:

"Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) não pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

2) O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independetemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa."

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do CNJ em 20 de fevereiro de 2018, no processo n. 0004620-26.2016.2.00.0000, assim ementado:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. 2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN). 3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio. 4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes. 5. A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7o, inciso VIII). 6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado."

Dessa forma, verifico que, mesmo superada a ilegitimidade ativa da requerente, esta ação não mereceria provimento.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 4º da Lei 9.868/99 e art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.409 **(528)**

ORIGEM	: 6409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Manifestem-se, *sucessivamente*, no prazo de 05 (cinco) dias, **os eminentes Senhores** Advogado-Geral da União **e** Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.529 **(529)**

ORIGEM	: 6529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Rede Sustentabilidade e pelo Partido Socialista Brasileiro contra o § 1º do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º e o *caput* do art. 9º-A da Lei n. 9.883/1999 e, por arrastamento, o § 3º do art. 1º da Estrutura Regimental da Agência Brasileira de Inteligência, aprovada pelo Decreto n. 10.445/2020.

2. Em 12.8.2020, proferi despacho para que os autores regularizassem a representação processual, sob pena de não conhecimento da ação quanto ao § 3º do art. 1º da Estrutura Regimental da Agência Brasileira de Inteligência, aprovada pelo Decreto n. 10.445/2020, e exclusão do Partido Socialista Brasileiro do polo ativo.

3. Pela Petição n. 64.393/2020, Rede Sustentabilidade apresentou procuração com poderes específicos para a impugnação, por arrastamento, do Decreto n. 10.445/2020 e Partido Socialista Brasileiro – PSB juntou cópia da petição inicial subscrita por seus advogados.

4. Em 13.8.2020, este Supremo Tribunal deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 para estabelecer que: *a)* os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de esses dados atenderem interesses pessoais ou privados; *b)* toda e qualquer decisão que solicitar os dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; *c)* mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; *d)* nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, é imprescindível procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

5. Requisitem-se informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, **a serem prestadas no prazo de trinta dias.**

6. Na sequência, **vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação no prazo máximo e prioritário de quinze dias cada qual** (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO PENAL 565 **(530)**

ORIGEM	: AP - 401 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REVISOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: IVO NARCISO CASSOL
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 150062/RJ)
RÉU(É)(S)	: ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
RÉU(É)(S)	: NEILTON SOARES DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RÉU(É)(S) : IZALINO MEZZOMO
RÉU(É)(S) : IVALINO MEZZOMO
RÉU(É)(S) : JOSUÉ CRISOSTOMO
RÉU(É)(S) : SALOMÃO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JAQUES FERNANDO REOLON (22885/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO
RÉU(É)(S) : ERODI ANTONIO MATT
ADV.(A/S) : NASCIMENTO PAULINO

DESPACHO

1. Ação penal julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal com a condenação de Erodi Antônio Matt, Salomão da Silveira e Ivo Narciso Cassol à pena de quatro anos de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por outra pena de multa, no valor de R$ 134.544,70 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para os dois primeiros e de R$ 201.817,05 (duzentos e um mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos) para o terceiro.

2. Em 20.6.2018, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal determinou a certificação do trânsito em julgado da presente ação penal, independente da publicação do acórdão, para fins de início de cumprimento da pena.

3. Em 21.6.2018, a Procuradora-Geral da República requereu a execução imediata das penas impostas.

4. O trânsito em julgado da ação penal foi certificado à fl. 3.012.

5. A execução das penas impostas aos condenados foi delegada ao juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO (fls. 3.031 e 3.124).

6. Em 9.10.2018, tratando da pena imposta ao condenado Ivo Narciso Cassol e considerando "*que a pena de multa no valor de R$ 201.817,05 deveria ser monetariamente atualizada a partir da data de formalização de cada um dos contratos impugnados na denúncia*", o juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO informou que "*os arquivos digitais remetidos ao Juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, não constam a data da formalização dos contratos impugnados*", requerendo "*que informe a data da formalização dos referidos contratos impugnados para atualização monetária da pena de multa, para ser revertida aos cofres municipais*" (fl. 3.082).

7. Expediente idêntico, porém relacionado ao condenado Salomão da Silveira, foi expedido pelo juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO em 31.10.2018 (fl. 3.089).

8. Novo ofício foi expedido pelo juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO em 20.2.2019 (fls. 3.095-3.096), atualizando informações quanto à execução da pena restritiva de direitos pelo condenado Ivo Narciso Cassol e reiterando o pedido de esclarecimentos quanto à pena de multa.

9. Expediente idêntico, porém relacionado ao condenado Salomão da Silveira, foi expedido pelo juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO em 2.5.2019 (fl. 3.098).

10. Em 13.6.2019, determinei que a Procuradoria-Geral da República procedesse ao cálculo da pena de multa que conclui ter de ser paga pelos condenados, apresentando a este juízo o valor individualizado, atualizado até o momento (fl. 3.124).

11. Em 7.8.2019, a Procuradoria-Geral da República apresentou os cálculos na forma que determinei, tendo chegado ao valor de R$ 638.651,95 quanto à pena de multa a ser paga pelo condenado Ivo Narciso Cassol e ao valor de R$ 425.767,98 em relação aos condenados Erodi Antônio Matt e Salomão da Silveira (fl. 3.133).

12. Determinei, em 13.8.2019, a intimação dos condenados, por seus defensores constituídos nos autos, para que se manifestassem, no prazo máximo de cinco dias, sobre os cálculos de atualização das penas de multa (fl. 3.283).

13. Sobreveio manifestação do condenado Ivo Narciso Cassol, concordando com os cálculos, e aduzindo ainda já ter pago parte do valor (fls. 3.322-3.323).

14. Em 13.9.2019, homologuei os cálculos apresentados pela Procuradoria-Geral da República às fls. 3.132-3.133 e determinei que a Secretaria Judiciária expedisse ofício ao juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO para proceder à execução dos valores devidos pelos condenados Ivo Narciso Cassol, Erodi Antônio Matt e Salomão da Silveira.

Determinei, ainda, que o juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO informasse o atual estágio de cumprimento das penas restritivas de direitos impostas aos condenados.

15. Em 10.12.2019, a Procuradoria-Geral da República requereu *"a expedição de novo ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, requerendo informações detalhadas sobre o pagamento da pena de multa pelos três sentenciados, além da atualização sobre a informações do cumprimento da pena de prestação de serviços"*.

16. Em 17.12.2019, 3.3.2020 e 3.6.2020 foram juntados novos ofícios do juízo da comarca de Rolim de Moura/RO.

17. Em 3.6.2020, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

"9. Como cediço, cabe ao juízo executório enviar periodicamente informações acerca do cumprimento das penas a essa Corte Suprema, titular da execução penal sob exame, nos termos do art. 102, I, 'm': da Constituição Federal.

10. Considerando-se o tempo já transcorrido desde o encaminhamento das últimas informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, mostra-se oportuno encaminhamento de novo ofício ao aludido juízo, a fim de seja atualizado o andamento das execuções sub oculi*, com ênfase nos seguintes pontos:*

a) total de horas de serviço comunitário remanescentes em relação aos três reeducandos;

b) situação dos pedidos de parcelamento das multas impostas a Erodi Antônio Matt e Salomão da Silveira;

c) esclarecimento sobre o tratamento de saúde a que se encontra submetido Salomão da Silveira e seu eventual impacto no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.

11. Protesta o Parquet *Federal, desde já, por nova vista dos autos, tão logo encaminhadas as informações requeridas junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO".*

18. Na mesma data da manifestação da Procuradoria-Geral da República com os requerimentos apresentados e referindo-se aos itens pleiteados pelo Ministério Público, veio a este Supremo Tribunal documento do juízo que acompanha a execução das penas no presente caso.

19. Em 2.7.2020, para análise dos novos documentos, determinei retornassem os autos à Procuradoria-Geral da República, que, em 31.7.2020, requereu:

"transcorridos quase 3 (três) meses desde o encaminhamentos das últimas informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, mostra-se oportuna a expedição de novo ofício ao aludido Juízo, a fim de que seja atualizado o andamento das execuções, com ênfase nas seguintes questões:

(i) total de horas de serviço comunitário remanescentes em relação aos 3 (três) reeducandos;

(ii) adimplemento das parcelas subsequentes a maio de 2020 pelos sentenciados SALOMÃO DA SILVA e ERODI ANTÔNIO MATT; e

(iii) motivação específica para a suspensão da prestação dos serviços comunitários por SALOMÃO DA SILVA, data para eventual retorno das atividades a serem exercidas pelo sentenciado ou, ainda, a possibilidade de alteração da instituição a receber a pena substituída, a fim de se adequar a eventuais condições do reeducando" (fl. 3.425).

20. Oficie-se o juízo da Vara Criminal de Rolim Moura/RO, com cópia deste despacho e da manifestação ministerial de fls. 3.422-3.425, requisitando informações atualizadas sobre o cumprimento das penas impostas por este Supremo Tribunal Federal a Ivo Narciso Cassol, Erodi Antônio Matt e Salomão da Silveira, cuja execução lhe foi delegado, inclusive sobre os itens "*i*" a "*iii*" do parecer da Procuradoria-Geral da República de fl. 3.425.

21. Com a resposta, **vista à Procuradoria-Geral da República.**

22. Na sequência, **voltem-me os autos imediatamente conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.226 **(531)**

ORIGEM : 176226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ODILARA GOMES DA SILVA
AGTE.(S) : JOSE CARLOS DE MORAES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, proceda a juntada de laudo médico aptos a comprovarem as patologias apontadas na inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.424 **(532)**

ORIGEM : 102049520155150144 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO (208128/SP)
AGDO.(A/S) : JOSE EDUARDO CURY SALEMI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Reconsidero a decisão por mim proferida nestes autos, **ficando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do agravo interno **contra** ela interposto.

Trata-se de reclamação **na qual se alega** que a decisão ora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

questionada – **emanada** do E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0010204-95.2015.5.15.0144) – *teria aplicado indevidamente* **tese firmada** pelo Supremo Tribunal Federal *sob o regime de repercussão geral*.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA***.

Em se tratando de reclamação para o STF, *a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *–* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(****RCL*** *7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO***.

1. A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'.

2. A reclamação 'não se qualifica *como sucedâneo recursal* ***nem configura*** *instrumento viabilizador* ***do reexame*** *do conteúdo do ato reclamado,* ***eis que tal finalidade revela-se estranha*** *à destinação constitucional* ***subjacente*** *à instituição dessa medida processual' (****Rcl 4.381-AgR****, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

3. Agravo regimental desprovido."

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO*** *DE ARE* ***CONTRA*** *DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.* ***INADEQUAÇÃO*** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO,* ***POR ADMISSÍVEL****, NA ESPÉCIE,* ***UNICAMENTE*** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (****CPC****, ART. 1.030,* ***§ 2º****)* ***EM RAZÃO*** *DE A DECISÃO RECLAMADA* ***HAVER APLICADO ENTENDIMENTO*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***FIRMADO*** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (****CPC****, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***RECLAMAÇÃO*** *A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

– ***Não se revela cabível*** *agravo em recurso extraordinário (ARE)* ***nos casos*** *em que interposto* ***contra*** *decisão da Presidência de Tribunal* ***ou*** *de Colégio Recursal que,* ***ao negar seguimento*** *ao apelo extremo,* ***apoia-se****, para tanto,* ***em entendimento*** *do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (****CPC****, art. 1.042, 'caput', 'in fine').*

– ***Por não se registrar****, na espécie,* ***hipótese de usurpação*** *de competência do Supremo Tribunal Federal,* ***eis que utilizada*** *modalidade recursal de todo incabível (ARE),* ***em razão*** *do que prescreve o art. 1.030,* ***§ 2º****, do CPC (****que prevê****, unicamente, a interposição de agravo interno),* ***mostra-se inviável*** *o emprego do instrumento da reclamação,* ***que não se qualifica*** *como sucedâneo recursal.* ***Precedentes***."

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** *de consolidada jurisprudência* desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que *o agravo interno* (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, *ao negar seguimento* a recurso extraordinário, **limita-se** *a meramente aplicar entendimento* **firmado** *em sede de repercussão geral* (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral***.

2. A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo *por meio de agravo regimental (****ou*** *interno)* ***perante o próprio tribunal de origem***.

3. Agravo regimental*, interposto em 15.2.2017,* ***a que se nega provimento****, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** *do agravo interno* **objetiva viabilizar** a formulação *de juízo de retratação* pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** *a reforma* da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** *a eventual* existência *de distinção* **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** *de expressivo magistério doutrinário* (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática*** *que a Lei nº 13.256/2016* ***introduziu*** *no NCPC,* ***o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime****:*

*(**a**)* ***o juízo positivo*** *(i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo)* ***é irrecorrível****, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

*(**b**)* ***quando o juízo for negativo****, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível,* ***mas nem sempre*** *pela* ***mesma*** *via impugnativa,* ***pois****: (**i**)* ***o recurso será o agravo interno****,* ***se*** *o fundamento de inadmissão consistir* ***em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral****;* ***ou*** *em recursos repetitivos;* ***caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local****,* ***sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores*** *(**NCPC**, art. 1.030, I);* ***(ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou*** *do especial se der por razão* ***que não se relacione*** *com teses oriundas de decisões proferidas* ***em regime de repercussão geral****,* ***ou*** *de recursos repetitivos,* ***caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior*** *destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput').*" (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** *de eventuais equívocos* **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** *da subsunção* do caso concreto *à tese* **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto,* de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** *à má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, *por efeito de sua própria vocação constitucional*, **tem por objetivo** *fazer prevalecer* a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** *transgredidos* **ou** *desrespeitados* por atos que consubstanciem *manifestação* **intencional** *de oposição, de objeção, de rejeição* **ou** *de resistência* **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** *o juízo de retratação (***CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão *que se apoia em tese contrária* àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações *que venho de referir* **não se confundem com o simples erro judicial**, *sob pena de subversão da função processual da reclamação*, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido *não com a utilização do instrumento reclamatório*, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2****.* ***Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem****, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral,* ***não admite recurso extraordinário****.* ***Precedentes****.*

3*.* ***Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder****, em sede de agravo interno,* ***à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte****.*

…

5*. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II*** *–* ***STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação****,* ***pelos tribunais****,* ***do instituto da repercussão geral****.* ***Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem****, '****seja em juízo de retratação****,* ***seja por decisão colegiada****', já que 'não está exercendo competência do STF,* ***mas atribuição própria****' (****Rcl 7.569/SP****, Rel. Min. Ellen Gracie,* ***e AI 760.358-QO/SE****, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

…

IV *–* ***É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal****.* ***Nesse sentido****:* ***Rcl 11.022-ED/DF****, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia;* ***Rcl 4.803/SP****, de relatoria do Ministro Dias Toffoli;* ***Rcl 9.127-AgR/RJ****, de relatoria do Ministro Ayres Britto;* ***e Rcl 6.078-AgR/SC****, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

V *–* ***Agravo regimental improvido****.*"

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – **que afirma** *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento *de revisão* das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** *sobre essa específica situação*:

"*(…)* ***é de se ressaltar que a Carta Magna****,* ***ao estabelecer a competência desta Suprema Corte****,* ***em*** *rol taxativo,* ***não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral****.*

Com efeito*,* ***o instituto da repercussão geral****,* ***introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004*** *(art. 102, § 3º, da CRFB),* ***resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário****,* ***nos seguintes moldes****:* ***1****)* ***a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal****;* ***2****)* ***o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem****.*

…

Nessa repartição de competências*,* ***é claro que****,* ***decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral****,* ***cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto****.* ***Ao fazê-lo****,* ***o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema****, quando isso for cabível,* ***ou apontar a distinção****, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).*

Dessa forma*,* ***não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência****.* ***Isso porque o tribunal de origem****,* ***ao apreciar o caso concreto****,* ***deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral****, é certo,* ***mas age no exercício de sua competência****.* ***A correta aplicação de tais precedentes****, no entanto,* ***não é passível de revisão por esta Corte****,* ***que não dispõe de competência para tanto****,* ***mas pelo próprio tribunal de origem****.*

Nesse contexto*,* ***a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados****,* ***veiculando idêntica controvérsia****,* ***só poderia ser impugnada por meio de agravo interno****,* ***a ser julgado pelo órgão 'a quo'****,* ***não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF****. (…)*

…

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015*,* ***que prevê****,* ***como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral****,* ***a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem*** *(****art. 1035, § 7º, do CPC 2015****).*

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, 'c', do CPC 2015*,* ***que reproduz o que determinava*** *o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973,* ***qual seja****, aquela em que o Tribunal de origem,* ***recusando-se a se retratar****,* ***mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral****.*

…

Anoto*, em remate,* ***que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte*** *com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral* ***não significa****, por outro lado,* ***que os tribunais inferiores poderão*** *interpretar a Constituição Federal* ***cada qual ao seu modo****,* ***em desrespeito*** *à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…)* ***Consectariamente****,* ***a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma****,* ***incide em*** *'error in judicando',* ***produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem****,* ***a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015****."* (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO*** *– UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL* ***CONTRA*** *DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR,* ***LIMITA-SE****, TÃO SOMENTE,* ***A FAZER INCIDIR****, NO CASO CONCRETO,* ***A SISTEMÁTICA*** *DA REPERCUSSÃO GERAL (****CPC/15****) –* ***ALEGAÇÃO*** *DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO* ***COM A TESE FIRMADA*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***PRETENDIDA DISCUSSÃO*** *EM TORNO DE QUESTÕES* ***REFERENTES*** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR* ***OU*** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS ***À TESE*** *FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL –* ***SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS*** *QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS,* ***LEGITIMARIAM*** *A PRETENSÃO* ***DE REFORMA*** *DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA,* ***NO ENTANTO,*** *PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE,* ***POR MEIO*** *DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO)* ***OU*** *ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA)* ***ADEQUADAS*** *–* ***INOCORRÊNCIA****, NA ESPÉCIE,* ***DE QUALQUER HIPÓTESE*** *DE TRANSGRESSÃO* ***OU*** *DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO* ***EMANADA*** *DESTA SUPREMA CORTE,* ***POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM*** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* ***OU*** *DE RESISTÊNCIA ÀS TESES* ***FIXADAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM SEDE*** *DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADEQUAÇÃO DO EMPREGO*** *DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***Revela-se*** ***inviável*** ***submeter*** *ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (****que se qualifica*** *como instrumento processualmente inadequado),* ***o reexame*** *de decisão* ***proferida*** *por órgão judiciário 'a quo'* ***que aplica*** *a sistemática da repercussão geral,* ***inocorrendo****, em tal hipótese, situação* ***configuradora*** *de descumprimento de julgado da Corte Suprema* ***ou*** *de usurpação de sua competência,* ***pois a aplicação*** *do instituto da repercussão geral* ***inclui-se*** *na esfera de atribuições do Presidente (****ou*** *do Vice- -Presidente)* ***do próprio*** *Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão –* ***embora não comporte****, em referido contexto,* ***o emprego*** *da via reclamatória –* ***admite*** *impugnação, no entanto,* ***por meio*** *de agravo interno (****CPC****, art. 1.030, § 2º).* ***Precedentes****.*"

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência.***"

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II – Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação****, pelos Tribunais,* ***do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada*** *do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte.* ***Precedentes****.*

III – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes*.*"

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966****. (…)*

V – violar manifestamente *norma jurídica;*

…..

..

§ 5º Cabe ação rescisória*, com fundamento* ***no inciso V*** *do 'caput' deste artigo,* ***contra decisão baseada*** *em enunciado de súmula* ***ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida*** *no processo* ***e o padrão decisório*** *que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia,* ***demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica****.*" (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto,* **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA*** *– DECISÃO RESCINDENDA* ***QUE APRECIOU O MÉRITO*** *DA CONTROVÉRSIA (…) –* ***ERRO DE FATO*** *COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA,* ***RECONHECEU OCORRENTE*** *FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE –* ***APLICAÇÃO EQUIVOCADA*** *DE PRECEDENTE,* ***FIRMADO*** *EM REPERCUSSÃO GERAL (****RE*** *563.965/RN),* ***QUE NÃO GUARDA*** *QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO* ***JULGADA*** *PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (****RE*** *602.300- -AgR/AM) –* ***A NOÇÃO*** *DE ERRO DE FATO* ***NA VISÃO*** *DA JURISPRUDÊNCIA* ***E*** *DA DOUTRINA –* ***POSSIBILIDADE*** *DE REJULGAMENTO DA CAUSA* ***EM SEDE*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***INTERPOSTO*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***APELO EXTREMO*** *INCOGNOSCÍVEL,* ***POR VEICULAR*** *CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL –* ***DIREITO LOCAL*** *(SÚMULA 280/STF)* ***E OFENSA INDIRETA*** *–* ***PRECEDENTES ESPECÍFICOS*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA* ***DEDUZIDA*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*"

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A ***reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM**.*

***1. Não é cabível** o manejo de reclamação **para se questionar o acerto de decisão** do Tribunal de origem **que aplica** a sistemática da repercussão geral.*

***2. A alegada usurpação de competência não se configura, haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, de modo que não se apresenta** cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

***3**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO RECLAMADA**. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL** (**CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO**, **POR ADMISSÍVEL**, **NA ESPÉCIE**, **UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO** (**CPC/2015**, ART. 1.030, § 2º). **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO** DO PRECEDENTE – **POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 515 **(533)**

ORIGEM	: 515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA (22105/DF)
INTDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Em consulta ao sistema de informação processual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifico que o processo no qual foi proferido o ato do poder público questionado na presente arguição foi baixado na origem em 05.12.2019.

Por essa razão, não subsistindo o ato objeto da arguição, assento a perda de objeto da ação e julgo-a extinta.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 **(534)**

ORIGEM	: 709 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI
ADV.(A/S)	: ADELAR CUPSINSKI (40422/DF)
ADV.(A/S)	: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	: JULIA MELLO NEIVA (223763/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S)	: GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP)
ADV.(A/S)	: THIAGO DE SOUZA AMPARO (272768/SP)
AM. CURIAE.	: ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
AM. CURIAE.	: CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS
AM. CURIAE.	: TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	: LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : COMISSAO GUARANI YVYRUPA
ADV.(A/S) : ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR)
ADV.(A/S) : GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE)

Decisão:

Ementa: Direito Constitucional e Sanitário. Proteção das Comunidades Indígenas contra a COVID-19. Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas.

1.A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, o Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, o Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União tecem uma série de considerações sobre imprecisões constantes do plano apresentado pela União. Pedem que seja aperfeiçoado, considerando-se suas manifestações e sugestões.

2.Os mesmos atores demandam a disponibilização de dados epidemiológicos individualizados a respeito do avanço da pandemia entre os povos indígenas. Indicam que a União recusou a sua apresentação, sob o fundamento de que violaria o direito dos indígenas à privacidade. Ponderam, contudo, que basta a anonimização dos dados, com supressão dos nomes e documentos de identificação dos indivíduos, para assegurar o direito.

3.Determinação à União para que ajuste o Plano, bem como para que disponibilize os dados solicitados, devidamente anonimizados, com o que o direito à privacidade dos indígenas estará assegurado.

4.Criação de Grupo de Trabalho Técnico, sob a coordenação do Juízo, para produção de Termo de Referência que delimite objetivamente os elementos que deverão ser observados pelos planos e ações da União, de modo a fornecer subsídios para que este Relator possa decidir sobre a matéria com celeridade.

5.Definida a questão emergencial com a aprovação dos planos, será constituído grupo de trabalho específico para estudo necessário à desintrusão.

Relatório

1.A União apresentou Plano de Enfretamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros (Plano), em cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Na sequência, determinei a intimação das seguintes entidades e instituições, para manifestação sobre o Plano: (i) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; (ii) Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH; (iii) Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz; (iv) Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO; (iv) Ministério Público Federal (por meio de sua representante, Dra. Eliana Torrely, Subprocuradora-Geral da República); (v) Conselho Nacional de Justiça (por meio de sua representante, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes); (vi) Defensoria Pública da União (por meio de seu representante, Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega).

2.As manifestações da APIB, do CNDH, da FIOCRUZ, da ABRASCO, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União são convergentes nos seguintes pontos:

(i) O Plano apresentado pela União não incorpora as sugestões efetuadas pelos participantes do Grupo de Trabalho, apenas mantém as suas posições.

(ii) A União recusou-se a apresentar dados epidemiológicos essenciais para a compreensão das tendências de evolução da epidemia, o que pode comprometer o diagnóstico de seu avanço, prejudicando a elaboração de um plano adequado, que defina prioridades e estratégias de atuação.

(iii) Embora a União alegue que a não apresentação dos dados tem o propósito de preservar o direito dos indígenas à privacidade, o argumento é inconsistente, dado que basta suprimir a identificação dos pacientes (procedimento de "anonimização") para assegurar tal direito. Afirma-se, ainda, que a mesma metodologia é utilizada pelo Ministério da Saúde, em dados divulgados sobre os demais cidadãos.

(iv) Em lugar de desenvolver o planejamento de ações futuras, o Plano concentra-se substancialmente em relatar ações passadas, como se fosse uma prestação de contas, contribuindo pouco para a estruturação das respostas daqui para frente, o que deveria ser seu objetivo.

(v) O Plano permanece genérico, como o plano anterior. Não delimita elementos essenciais tais como: objetivos, metas, quantitativos, cronograma (detalhado), responsáveis e recursos orçamentários. Em virtude desses aspectos, a Defensoria Pública da União chega a afirmar que o Plano é uma "mera declaração de intenções".

(vi) Dada a imprecisão do Plano, não há como desenvolver a atividade de monitoramento de sua execução.

(vii) O Plano não especifica medidas de contenção e isolamento de invasores que se encontrem dentro das terras indígenas.

(viii) O Plano não delimita a localização das barreiras, equipes, insumos e prazo em que as implementará.

(ix) O Plano declara número genérico de cestas de alimentos a serem distribuídas às comunidades, mas não esclarece critérios de eleição dos beneficiários, periodicidade ou continuidade da prestação.

(x) O Plano não identifica medidas precisas e prazo para providências que assegurem a divulgação, a percepção ou continuidade na percepção de benefícios emergenciais, assistenciais e previdenciários por parte dos indígenas.

(xi) O Plano prevê a participação indígena de forma vaga, sem delimitar como serão incluídos nos processos decisórios e de monitoramento, ou o prazo para tal providência. Por outro lado, o Fórum de Presidentes de CONDISI, cujo funcionamento foi descontinuado pela União, é essencial para a participação indígena na formulação, execução e monitoramento das ações do Plano.

(xii) O Plano não indica custos e recursos necessários voltados à implementação das ações que elenca.

(xiii) Não indica medidas concretas que assegurem a estruturação e prestação do serviço de saúde indígena a povos situados em áreas indígenas não homologadas, tal como determinado pela cautelar deferida pelo STF. Houve mera expedição de ofício sobre o tema, sem providência que efetivamente promova o cumprimento da prestação. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União afirma que há "evidente descumprimento da decisão judicial pela União" (grifou-se).

3.ABRASCO e FIOCRUZ assinalam, ainda, que ações em saúde devem considerar, além dos dados já elencados acima, informações relativas à capacidade instalada, recursos disponíveis e necessidade para implementação das ações. Tais informações não foram disponibilizadas pela União e é importante conhecê-las.

4.As duas entidades observam, além disso, que o Plano afirma que os resultados esperados "não dizem respeito às [suas] consequências ou impactos para a sociedade", o que, na visão dos especialistas, deveria ser o seu objetivo essencial, ainda mais em meio a uma pandemia. Ao contrário, os resultados elencados no Plano dizem respeito a "entregas" pelos órgãos administrativos. Nesse sentido, as entidades ponderam que o Plano deve ter por objetivo concreto a proteção ao direito à vida e o combate à COVID-19, e que este não é alcançado "através de 'reuniões realizadas', 'memorandos produzidos' ou 'cartazes fixados'". Confira-se a passagem da manifestação:

Tal ressalva reforça nosso argumento de que o Plano da União deveria apresentar metas e indicadores que garantam a transparência dos dados e também demonstrar alcance de resultados que não se limitem a uma mera listagem de atividades realizadas como se pode observar na versão do plano enviada ao STF. Nesta versão encontramos diversos quadros de Metas, Indicadores e Resultados Esperados apresentados para as ações propostas pelos formuladores que são meros descritivos de atividades. Damos como exemplo os itens 1.2. "Garantir o suporte ao isolamento ou distanciamento social" (pgs. 16 e 17), que prevê como metas "Realizar reunião de sensibilização" e como resultado "39 reuniões realizadas"; Item 1.4. "Realizar ações de comunicação e educação em saúde, com a participação dos povos indígenas, em formatos diversos, em linguagem acessível e com tradução para as línguas nativas" (pgs. 21 e 22) que prevê como meta "Elaborar e distribuir 363 cartazes sobre medidas de prevenção à Covid-19" e como resultado "Fixação de cartazes nos 363 polos-base"; Item 1.6. "Apoiar os povos indígenas no recebimento de auxílios" (pgs. 45, 46) que tem como meta "Divulgar normativos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recomendações para emissão da Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR) diante do isolamento social em função da pandemia do coronavírus" e como resultado esperado um "Memorando-Circular nº 3/2020/SEPS/CGPDS/DPDSFUNAI".

A descrição desses resultados mostra um plano comprometido com medidas administrativas, certamente necessárias, mas insuficientes para garantir um plano de fato efetivo, que deve almejar, em termos gerais, assegurar o direito à vida, e, em termos específicos, o combate à Covid-19. Nem [um] e nem outro objetivo poderá ser alcançado através de "reuniões realizadas", "memorandos produzidos" ou "cartazes afixados". (Grifou-se)

5.A APIB chama a atenção para a inadequação de previsão de medidas de promoção do turismo em terras indígenas para retomada da economia, que constam do plano. Na mesma linha, ABRASCO e FIOCRUZ ponderam que mesmo em se tratando de projeto pós-pandemia, a inclusão não é pertinente, dado que o plano de enfrentamento da pandemia deve ter por objeto salvar vidas e não a retomada econômica. Salvar vidas impõe medidas de contenção de circulação de pessoas e não de promoção de turismo. Além disso, qualquer atividade realizada em terras indígenas deve ser objeto de decisão pelas próprias comunidades, na forma da Convenção 169 OIT.

6.O Conselho Nacional de Justiça, a seu turno, sugere, entre outras providências: (i) o uso de metodologias e indicadores; (ii) a inclusão de novos atores na elaboração do plano; (iii) a instalação de placas de sinalização; (iv) a elaboração de planos de ação, com detalhamento de dados e informações que permitam aferir as métricas propostas nos indicadores; (v) a consulta às comunidades sobre a adequação dos itens que compõem a cesta básica. E apresenta anexos que tratam das metodologias propostas.

7.É o relatório. Passo à decisão.

Apreciação das Manifestações Oferecidas

8.Não há dúvida de que dados epidemiológicos ou de capacidade instalada do sistema de saúde são imprescindíveis à elaboração do plano. Por outro lado, a preservação do direito dos indígenas à privacidade pode ser viabilizada com a anonimização das informações, por meio da exclusão dos nomes e documentos de identificação dos indivíduos. Esse é, ao que tudo indica, o critério de divulgação utilizado pelo Ministério da Saúde para os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

cidadãos em geral (https://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionaishttps://opendatasus.saude.gov.br/dataset/casos-nacionais).

9.De resto, o Plano efetivamente se estende longamente sobre ações passadas já realizadas, que não integram seu objeto, dado que o propósito da medida determinada em cautelar é a implementação de ações futuras, que complementem as ações já realizadas ou em curso. É, ainda, genérico quanto às ações propostas.

10.Diante do exposto, abro prazo à União para: (i) disponibilizar os dados epidemiológicos individualizados anonimizados, dados das Fichas de Notificação e dados por aldeia, nos termos indicados por ABRASCO e FIOCRUZ (fls. 39-40 da Nota Técnica em Resposta à Intimação n 2636/2020) ; e (ii) indicar capacidade instalada, recursos disponíveis e necessidades para implementação das ações. Os dados e informações deverão ser disponibilizados **até 28.08.2020**.

11.A União deverá, igualmente, aperfeiçoar o Plano, levando em consideração as manifestações tecidas a seu respeito. A nova versão do Plano deve ser apresentada **até 07.09.2020**.

12.Dado o caráter emergencial das ações a serem implementadas e de forma a apoiar o planejamento da União, determino, adicionalmente, a criação de Grupo de Trabalho estritamente técnico, sob a coordenação deste Juízo, voltado à produção de Termo de Referência, que delimite objetivamente os elementos que deverão ser observados pelos planos e ações da União, de modo a fornecer subsídios para que este Relator possa decidir sobre a matéria com celeridade e objetividade. Integrarão o grupo de trabalho, inicialmente, as equipes da ABRASCO e da FIOCRUZ.

13.No que respeita ao cumprimento da liminar quanto a povos situados em terra indígena não homologada, a questão será apreciada em apartado, à luz dos documentos e informações apresentados pela União e demais atores, em resposta a despacho específico do Juízo sobre a matéria.

14.Por fim, esclareço que, uma vez definida a questão emergencial, com a aprovação dos planos, será constituído grupo de trabalho específico para os estudos necessários à desintrusão de invasores de terras indígenas, com a urgência possível.

Conclusão

15.Diante do exposto, abro prazo à União para apresentar: (i) os dados e informações indicados acima até 28.08.2020; (ii) nova versão do Plano até 07.09.2020.

16.Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito à disposição.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 726 **(535)**

ORIGEM	: 726 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LANÇAMENTO DE CÉDULA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA EFICIÊNCIA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES URGENTES.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Podemos e pelo Rede Sustentabilidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade *"da decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN), vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB), de aprovar o lançamento e a circulação da nova cédula de R$ 200,00 (duzentos reais), tornada pública na data de 29.07.2020"*.

2. O arguente afirma que, *"em 29.07.2020, o Banco Central do Brasil (BCB) informou publicamente sobre o lançamento da nova cédula, que deverá entrar em circulação a partir do final de agosto, com previsão de que sejam impressas 450 (quatrocentas e cinquenta) milhões de cédulas de R$ 200,00 em 2020, totalizando 90 (noventa) bilhões de reais"*.

Sustenta que o *"ato impugnado grave vício de motivação, bem como o risco de facilitação à atuação da criminalidade, em violação a preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, como os princípios da motivação e eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CF) e o direito fundamental à segurança (art. 5º, caput, e 144, caput, CF)"*.

Argumenta que *"o Banco Central não apresentou nenhum estudo ou documento estruturado que trouxesse de forma aprofundada as razões e implicações da medida. O único arquivo disponibilizado para embasar a decisão foi uma singela apresentação de slides utilizada antes de entrevista coletiva concedida pela Diretora de Administração da autarquia"*.

Assinala que *"a própria apresentação gráfica do Banco Central aponta a ressalva de que a União Europeia está fazendo o caminho inverso, tirando de circulação sua cédula de maior valor de face, de € 500 (quinhentos euros), que não é mais emitida desde 27.04.2019"*.

Observa o arguente que *"a intensificação do entesouramento pela população, que levaria a um aumento da demanda por numerário, também não se mostra circunstância perene, já que se trata de movimento natural durante a crise, incapaz de justificar medida tão significativa"*.

Enfatiza que *"a introdução da nova cédula no meio circulante — o que evidentemente favorece a utilização de papel moeda pela população — destoa, até mesmo, das recomendações das autoridades sanitárias para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, que orientam a evitar, sempre que possível, o manuseio de cédulas e moedas"*.

Pondera que *"o aumento do valor de face do papel-moeda possui, sim, relevante papel para a criminalidade. Basta pensar que o transporte de numerário por fora do sistema financeiro e dos controles estatais ficará facilitado. Afinal, se ficará mais fácil e econômica a logística operada pelo sistema financeiro formal — um dos argumentos defendidos pelo BCB — da mesma forma ocorrerá com as atividades ilícitas"*.

3. O arguente requer a suspensão cautelar *"da decisão do Conselho Monetário Nacional de produzir e colocar em circulação as novas cédulas de R$ 200,00 (duzentos reais) até a apreciação da matéria pelo Plenário deste e. Supremo Tribunal Federal"*. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado.

4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, aplicável também à arguição de descumprimento de preceito fundamental, deixando a análise do cabimento da presente classe processual para o momento apropriado.

Requisitem-se, com urgência e prioridade, informações ao Presidente do Banco Central do Brasil, **a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de quarenta e oito horas.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.273 **(536)**

ORIGEM	: PROC - 200570000279973 - JUIZ FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)
ADV.(A/S)	: FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Dê-se vista dos Embargos de Declaração, opostos pelo Estado do Paraná e pela União, às partes embargadas, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.604 **(537)**

ORIGEM	: 31604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ADV.(A/S)	: FÁBIO LIMA RODRIGUES (214797/SP)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição/STF nº 53.833/2020 (eletrônica)
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS – DESISTÊNCIA.
1. O reclamante requer a desistência dos embargos declaratórios. A peça encontra-se subscrita por procuradores credenciados, mas sem poderes para desistir.
2. Regularize o autor a representação processual. A desistência de certo pedido pressupõe a outorga de poderes especiais.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de agosto de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.304 **(538)**
ORIGEM : 39304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES
ADV.(A/S) : VINICIUS GOMES ANDRADE (386152/SP)
EMBDO.(A/S) : GUSTAVO CERQUEIRA STROETER
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO (117893/RJ, 196833/SP)
ADV.(A/S) : MARIA STELLA TORRES COSTA (294315/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ouça-se a parte embargada, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 40.876 **(539)**
ORIGEM : 40876 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : PAULO CEZAR LARANJEIRA
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO DE SOUSA (170947/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DECISÃO ATACADA – VÍCIO – AUSÊNCIA – DESPROVIMENTO.
1. O assessor Vinícius Machado Calixto assim retratou o caso:
Paulo Cezar Laranjeira afirma haver o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.627.076, desrespeitado o decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.797/DF.
Em 10 de junho de 2020, Vossa Excelência negou seguimento à reclamação ante os seguintes fundamentos:
[…]
2. Na ação direta de nº 2.797, o Pleno declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Vejam o teor do § 2º:
Art. 84 […]
§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.
A leitura do acórdão formalizado no recurso especial revela em jogo discussão sobre a competência para apreciação de demanda visando declaração da perda do cargo de Promotor de Justiça, considerada a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Não se faz em debate a atribuição para processamento de ação por improbidade administrativa. Em síntese, inexiste identidade material entre a decisão questionada e o paradigma.
A par disso, levando em conta a alegação segundo a qual o Colegiado teria sinalizado, no processo objetivo, inválida previsão constante de lei federal a respeito da competência de tribunais estaduais, o Supremo não admite, em reclamação, causa de pedir baseada na tese da eficácia transcendental dos motivos determinantes.
[…]
O embargante destaca a falta de indicação expressa de precedentes a revelarem a impossibilidade de aplicação, em reclamação, da tese da eficácia transcendental dos motivos determinantes. Diz não ter havido manifestação acerca do disposto no artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta ocorrida violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contrarrazões, assinala a inexistência dos vícios alegados. Argumenta ser prescindível a menção, no ato impugnado, do caso concreto a embasar a inadmissão da tese da eficácia transcendental dos motivos determinantes em reclamação, tendo em vista orientação jurisprudencial consolidada no Supremo. Frisa a ausência de identidade material entre a decisão questionada e o paradigma.
2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia constituído, foi protocolada no prazo legal.
O embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão no ato impugnado. Em última análise, pretende o reexame da matéria, providência inviável na estreita via dos declaratórios.
Conforme fiz ver, a par da inexistência da identidade material entre a decisão questionada e o paradigma, a causa de pedir está respaldada na eficácia transcendental dos motivos determinantes, tese não agasalhada pelo Supremo.
3. Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.
4. Publiquem.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.INFR. NO HABEAS CORPUS 181.584 **(540)**
ORIGEM : 181584 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : RAFAEL DE JESUS ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : FELIPE DE MAGALHAES CARVALHO (132681/RJ)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra acórdão da Primeira Turma desta CORTE, assim ementado:
HABEAS CORPUS . LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.
1 . A instrução processual foi encerrada e resultou na prolação de sentença, que impôs ao paciente a pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Consoante jurisprudência desta CORTE, *Não mais se cogita de excesso de prazo da prisão ante o julgamento de mérito da ação penal* (HC 170942, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 21/11/2019).
2. Por outro lado, os fundamentos pelos quais o magistrado de origem negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade não foram examinados pela instância antecedente. Desse modo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer do tema originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes.
3. *Habeas Corpus* indeferido.
Em linhas gerais, requer a defesa *sejam acolhidos integralmente os Embargos Infringentes interpostos, reformando-se o respectivo acordão ora recorrido, para que ao final seja mantido o voto vencido, concedendo assim a Ordem de Habeas Corpus a favor do paciente, relaxando sua prisão e concedendo alvará de soltura.*
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 333 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma: I – que julgar procedente a ação penal; II – que julgar improcedente a revisão criminal; III – que julgar a ação rescisória; IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade; e V - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado".
Por não haver previsão legal, é pacífica a jurisprudência desta CORTE no sentido de que os embargos infringentes opostos contra julgado de Turma ou de Plenário em *Habeas Corpus* mostram-se manifestamente incabíveis: HC 128.999 AgR-EI-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 16/12/2016; HC 88.247 AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 20/11/2009; HC 108.261-EI-AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, Plenário, DJe de 13/4/2012; EI no RHC 86.998/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 20/6/2007.
A propósito, o Plenário, em recente julgado, negou provimento ao agravo regimental (EmbDecl nos EmbDecl no AgRg nos EmbInfr no AgRg no RHC 168.163/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 26/3/2020), por serem manifestamente incabíveis embargos infringentes opostos contra julgado de Turma ou de Plenário em sede de *habeas corpus*, tendo em vista a falta de previsão regimental, conforme ementa do Voto condutor do acórdão:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STF EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

DE PODER.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se revelam "*manifestamente incabíveis os embargos infringentes opostos contra julgado de Turma ou de Plenário em sede de habeas corpus, tendo em vista a falta de previsão regimental*"(HC 108.261-EI-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 13.4.2012). No mesmo sentido, vejam-se o HC 128.999-AgR-EI-AgR, Rel. Min. Rosa Weber e o RHC 86.998 – ED, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

À Secretaria para certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.377 **(541)**

ORIGEM	: PPE - 727 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S)	: ENRIQUE PEREZ GOMEZ
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Pelo Aviso n. 1.487–MJ, aditado pelo Ofício 474-MJ, tendo como base o Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e o Reino da Espanha, o Ministro de Estado da Justiça encaminhou *"a documentação (…) recebida da Embaixada da Espanha, (...) relativa ao pedido de extradição do nacional espanhol ENRIQUE PEREZ GOMEZ*" (fls. 2), formulado por via diplomática pela Nota Verbal n. 356, de 5.11.2014, depois de cumprido o mandado de prisão objeto de decisão proferida por mim na PPE 727/DF, em 10.10.2014.

2. O pedido foi instruído com documentos noticiando a expedição de duas ordens de prisão pelo Tribunal de Burgos, Espanha.

Uma, extraída dos autos do *"processo EXECUTIVO Nº 30/13, proveniente do Processo de DILIGÊNCIAS PRÉVIAS (Autos do Inquérito) PROC. ABREVIADO nº 0000816/2006, por crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, contra o Sr. ENRIQUE PEREZ GOMES, relativamente ao qual no dia 13 de março de 2013, foi proferida sentença, a qual transitou em julgado no dia 19 de junho de 2013, tendo o mesmo sido condenado como responsável criminal, na qualidade de autor de um crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, previsto e punido no art. 318, bis 1 e 2 do Código Penal (espanhol) (…) à pena de SEIS ANOS e UM DIA DE PRISÃO"* (fls. 4-5).

A outra, expedida, no *"Procedimento Abreviado PA 5/13, correspondente à DILIGÊNCIAS PRÉVIAS nº 310/2009 do Juízo de Instrução de Briviesca, por crimes CONTRA OS DIREITOS DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, e outros, contra ENRIQUE PEREZ GOMES e outro" (fls. 42).*

3. Em 29.9.2015, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto apresentado (fls. 165-187), nos seguintes termos da ementa:

"EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

1. O pedido formulado pelo Reino da Espanha atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico, inexistindo irregularidades formais.

2. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao Extraditando e para executar a sentença condenatória imposta, conformando-se o caso ao disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/1980 e ao princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal.

3. Requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 cumprido: fatos delituosos imputados ao Extraditando correspondentes, no Brasil, aos crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e redução à condição análoga à de escravo (arts. 231, 228, caput e § 2º e 149, todos do Código Penal Brasileiro).

4. Na extradição, este Supremo Tribunal Federal não detém competência para examinar o mérito da pretensão deduzida pelo Estado Requerente ou o contexto probatório no qual se apoia a postulação extradicional. Precedentes.

5. Extradição deferida".

4. Realizadas as comunicações do art. 85 da Lei n. 6.815/1980 (fls. 193-201), a Secretaria Nacional de Justiça encaminhou o Ofício/GABJU/N° 80/2015, *"pelo qual o Juízo da 4.ª Vara Federal do Tocantins informa que, apesar de a extradição do nacional espanhol **ENRIQUE PEREZ GOMEZ** já ter sido deferida pelo* [Supremo] *Tribunal Federal, a medida compulsória somente pode ser executada após o cumprimento das penas impostas pelo Poder Judiciário brasileiro".*

Com aquele documento foi encaminhada cópia da sentença ali proferida pela qual o extraditando foi condenado *"à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa", "pela prática do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tipificado no art. 231, § 3.°, do Código Penal (redação original), por 04 (quatro) vezes, praticados em concurso em concurso formal (art. 70 do CP), em sua forma tentada, e por 02 (duas) vezes, praticados em concurso material (art. 69 do CP), em sua forma* consumada" (fls. 203-224).

5. Em 7.4.2016, pelo Ofício n. 159/2016/GAB SNJ/SNJ-MJ, o Secretário Nacional de Justiça encaminhou a Nota Verbal n. 103, da Embaixada da Espanha, datada de 29.3.2016, informando que *"a Embaixada da Espanha comunicou que a "Audiência Provincial Sección n° 1 de Burgos" decidiu tornar sem efeito o pedido de extradição do nacional espanhol **ENRIQUE PÉREZ GÓMEZ**, por ter reduzido a pena imposta ao nominado ao total de 7 meses e 15 dias".*

Este o teor da Nota Verbal espanhola, *verbis*:

*"(...) La Embajada de Espanã saluda atentamente al Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil y, al amparo del vigente Tratado de Extradición entre el Reino de España y la República Federativa de Brasil de 2 de febrero de 1988, y em relación al proceso de extradición del ciudadano español **ENRIQUE PEREZ** GOMES, se informa de la decisión de la Audiencia Provincial Sección N. 1 de Burgos, por lá que se reduce la condena impuesta a un total de 7 meses y 15 días. Por ello, y em conformidad com la legislación vigente sobre extradición, se acuerda dejar sin efecto la petición de extradición relativa a la Ejecutória 30/2013.*

(...)" (fl. 229, transcrição conforme o original).

6. Em 20.4.2016, decidi:

"6. Incorreta a conclusão da Secretaria Nacional de Justiça, quanto a última nota verbal encaminhada pelo Governo da Espanha. A Nota Verbal n. 103 (fl. 229) tem como único objetivo a comunicação de ter-se tornado sem efeito o pedido de extradição relativo ao Processo Executivo n. 30/2013, permanecendo inalterado o pedido formalizado relativamente ao 'Procedimento Abreviado PA 5/13, correspondente à DILIGÊNCIAS PRÉVIAS nº 310/2009 do Juízo de Instrução de Briviesca, por crimes CONTRA OS DIREITOS DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, e outros, contra ENRIQUE PEREZ GOMES e outro' (fls. 42).

7. Na linha da jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal, a homologação é irrecusável. Nesse sentido, a Extradição n. 804-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 27.9.2002:

'EXTRADIÇÃO - DESISTÊNCIA - ESPÉCIES (DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA E DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DA ORDEM EXTRADICIONAL) - POSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO EXTRADICIONAL QUE SE HOMOLOGA. - O ESTADO ESTRANGEIRO PODE REQUERER A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA, ENQUANTO AINDA NÃO JULGADA, CABENDO, EM TAL HIPÓTESE, AO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU AO PRÓPRIO RELATOR DA CAUSA, A PRÁTICA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DESSA UNILATERAL DECLARAÇÃO DE VONTADE. PRECEDENTES. - SE, NO ENTANTO, O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO JÁ HOUVER SIDO APRECIADO E DEFERIDO, TORNAR-SE-Á LÍCITO, AO ESTADO ESTRANGEIRO, DESISTIR DA EXECUÇÃO DA ORDEM EXTRADICIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PLENÁRIA PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL'.

Nesse sentido, entre outras, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas nas Extradições ns. 1.217, de minha relatoria, DJ 23.5.2011; 1.192, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 20.8.2010; 862, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 1º.2.2005; 780, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 8.5.2000; e nas Prisões Preventivas para Extradição ns. 650, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 24.9.2010; 97, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 18.8.2000.

8. A comunicação pelo Estado requerente da redução da pena imposta no Processo Executivo n. 30/2013 para patamar que tornou sem efeito aquela parte do pedido de extradição, de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, não equivale à desistência do pedido em sua globalidade, porque este foi também fundado no mandado de prisão expedido no Procedimento Abreviado PA 5/2013.

Permanece hígida a decisão pela qual se deferiu a extradição, por se manter um dos fundamentos no qual baseada e não incluído na Nota Verbal n. 103.

Pelo exposto, determino que seja comunicada à Missão Diplomática do Estado Requerente a conclusão do julgamento, atentando-se à pendência de pena imposta pelo Juízo da Quarta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Oficie-se ao Ministro de Estado da Justiça, ao Secretário Nacional de Justiça, ao Ministro das Relações Exteriores, ao Juízo da Quarta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins e ao Estado Requerente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

comunicando esta decisão".

7. Em 23.6.2016, os autos foram remetidos ao arquivo e, em 4.6.2020, o juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO protocolou ofício nos seguintes termos:

"Informo a Vossa Excelência que o sentenciado ENRIQUE PEREZ GOMEZ, de nacionalidade espanhola e cujo pedido de extradição fora DEFERIDO por esta Ilustre Corte (autos Ext 133/DF - Relatora: Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 29/09/2015) já implementou o requisito objetivo para fins de concessão de Livramento Condicional, sendo que o benefício fora negado por este Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Goiânia em razão da existência de mandado de prisão para fins de extradição expedido pelo STF contra o nominado, sobretudo para evitar que a extradição seja frustrada por eventual fuga do extraditando (decisão anexa)" (fl. 256).

8. Em 19.6.2020, determinei vista à Procuradoria-Geral da República, que, em 5.8.2020, manifestou-se *"pela realização de consulta ao Estado Espanhol para que se manifeste acerca da existência de interesse na continuidade do feito e, após, pela consulta ao Ministério da Justiça acerca da existência de autorização do Presidente da República para imediata efetivação da ordem extradicional"* (fl. 272).

9. O art. 95 da Lei nº 13.445/2017 estabelece que:

"Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada".

10. Oficie-se, com urgência e cópia deste despacho, o Ministro da Justiça e Segurança Pública para que, no prazo máximo de 20 dias, *a)* promova consulta ao Governo da Espanha sobre a permanência do interesse na entrega do extraditando; *b)* informe sobre a existência ou não de autorização do presidente da República para a imediata execução do pedido de extradição.

11. Com a resposta ou decorrido o prazo, **voltem-me os autos imediatamente conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 178.445 **(542)**

ORIGEM	: 178445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: TIAGO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: JAN RENATO BRAZ GOUVEA (310452/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 478.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade. Regime de cumprimento da pena. Substituição por pena restritiva de direitos. Inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Jan Renato Braz Gouvêa em favor de Tiago Roberto Pereira dos Santos, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 478.854/SP.

O paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(…).

I. Não incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

*Preliminarmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa** Sob essas balizas, ao julgar o recurso de apelação, o relator do voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ fls. 53/55, destaquei):*

(…)

*Como visto pela leitura do trecho acima, verifico que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem destacaram expressamente que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos – **3 quilogramas de maconha e 25 gramas de cocaína** –, aliados à apreensão de petrechos para a mercancia, tais como liquidificador, frasco de vidro, pote plástico, peneira com resquícios de drogas, além de eppendorffs, utilizados para a preparação e divisão dos entorpecentes, demonstraram que ele não se tratava de traficante ocasional, razão pela qual denegaram a aplicação da referida benesse (e-STJ fl. 54).*

Desconstituir tal assertiva demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

(…)

Nesse contexto, não identifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

III. Regime de cumprimento da pena e substituição

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenação por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.*

*Na espécie, o regime mais gravoso está justificado na gravidade concreta do delito, evidenciada pela maior reprovabilidade da conduta do paciente, ante a variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas – **3kg de maconha e 25g de cocaína** –, o que está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte Superior. A propósito:*

(…)

Nesse contexto, inexiste ilegalidade a ser sanada também nesse ponto.

Mantido inalterado o quantum da pena, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa determinação legal, nos moldes do art. 44, I, do Código Penal.

Assim, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência pacificada dessa Corte Superior, e na legislação penal, sendo manifestamente improcedentes.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do habeas corpus".*

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com repercussão no regime prisional menos gravoso e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e que o paciente não se dedica à prática de atividades ilícitas. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Ademais, esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a *dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial*, à míngua de previsão, no Código Penal, de *rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a **aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Nesse espectro, "*A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa.*" (HC 131.795/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 17.5.2016).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, '*verifico que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem destacaram expressamente que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos – 3 quilogramas de maconha e 25 gramas de cocaína –, aliados à apreensão de petrechos para a mercancia, tais como liquidificador, frasco de vidro, pote plástico, peneira com resquícios de drogas, além de eppendorffs, utilizados para a preparação e divisão dos entorpecentes, demonstraram que ele não se tratava de traficante ocasional, razão pela qual denegaram a aplicação da referida benesse*'.

Para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Nessa linha, esta Suprema Corte já assentou que "*A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita*" (RHC 140.006-AgR/MS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 15.12.2017); *"A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (RHC 144.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.10.2017); "*Observância do entendimento desta Segunda Turma segundo o qual não cabe o revolvimento de fatos e provas em habeas corpus se as instâncias ordinárias assentaram, justificadamente, que o réu se dedicava à atividade criminosa, para negar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (RHC 142.830/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 23.8.2017); e *"A invocação pelas instâncias ordinárias de que o paciente se dedicava à atividade criminosa obsta, de fato, a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que afastar essa premissa demandaria o reexame dos fatos e das provas, o qual o habeas corpus não comporta"* (HC 141.292/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 23.5.2017).

De todo modo, se as circunstâncias concretas do delito revelam a dedicação do paciente à atividade criminosa, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Aliás, não obstante a tese defensiva de dupla ponderação da quantidade e natureza das drogas na primeira e terceira fases da dosimetria, remanescem incólumes os demais elementos de prova que indicam a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

Anoto que, permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão e a existência de circunstância judicial desfavorável – quantidade de 3kg de maconha e 25g de cocaína -, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a fixação de regime prisional diverso do fechado, nos termos dos arts. 44, I, e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse espectro, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da *"Possibilidade de indeferir a substituição da pena por restritiva de direitos e de fixar o regime de cumprimento da pena forte na quantidade e natureza da droga. Precedente"* (RHC 122.804/MT, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 14.10.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 186.355 **(543)**

ORIGEM	: 186355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: JUAN PORTILHO SOARES
IMPTE.(S)	: MARCELO DE VARGAS SCHERER (96494/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

À vista do exposto, pugna-se pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Em 29.5.2020, indeferi a liminar pleiteada (eDOC 18).

As informações foram prestadas (eDOC 20) e o Ministério Público Federal opinou pelo prejuízo da impetração (eDOC 24).

É o relatório. **Decido**.

Verifico a perda do objeto desta impetração.

Com efeito, em consulta ao andamento processual da Ação Penal 2.19.0003253-5 no site do TJRS verifico que o Magistrado de primeiro grau substituiu a prisão preventiva do ora paciente por medidas cautelares diversas.

Dessa forma, **julgo prejudicado este *habeas corpus*, com fulcro no art. 21, IX, do RISTF.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.644 **(544)**

ORIGEM	: 187644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: MAIBEL CAROLINA ATENCIO MORLES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Não se conhece de *habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, exceto, nesse último caso, se os fatos estiverem incontroversos. Dosimetria. Tráfico internacional de drogas. Mula. Fração de redução da minorante. Discricionariedade do julgador. Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade. Inexistência de *bis in idem*. Manifesto constrangimento ilegal ou teratologia não identificados. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Maibel Carolina Atencio Morles, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no AREsp 1.593.596/SP (*evento 3 – fls. 112/120*).

A paciente foi condenada à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (*evento 2 – fls. 194/210*).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO MÍNIMA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULA DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, "havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas" (AgRg no AREsp n. 684.780/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 19/5/2016).

2. Ademais, no caso em apreço, os Magistrados concederam a minorante na fração de 1/6, após a avaliação de particularidades da causa, o que não se revela desproporcional.

3. Para acolher a pretensão da recorrente seria necessário o exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste *writ*, alega a Impetrante, em síntese, a viabilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), com repercussão no regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega ocorrência de dupla valoração da majorante da transnacionalidade em momentos distintos da dosimetria. Assevera que a Paciente é *'mula'*, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa, resultando inidônea a fundamentação que aplicou o redutor na fração mínima de 1/6. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 29.6.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, inviável, como regra, a utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a *dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial*, à míngua de previsão, no Código Penal, de *rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a **aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça reputou proporcional e razoável a fixação da minorante no **patamar de 1/6 (um sexto)**, porquanto '*In casu, o colegiado de origem, ponderando sobre as peculiaridades da causa, concluiu pela maior reprovabilidade da conduta da agente que partiu da Venezuela para embarcar no Brasil, transportando entorpecentes, com destino a Moçambique. Desse modo, com base em elementos concretos, constataram os julgadores que a conduta "revela uma audácia maior do que aquele que se atreve a comercializar drogas em pequenos pontos de venda" (e-STJ fl. 336), o que justifica, in casu, a aplicação de uma reprimenda mais severa. Entendo que a Corte regional – dentro do seu livre convencimento motivado – qualificou os fatos de modo proporcional e razoável a fim de fixar a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

fração de redução da pena'.

Com efeito, os fatos estabilizados nas instâncias anteriores foram na direção de que a paciente tinha consciência de servir a uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, ainda que com ela não interagisse de maneira permanente e estável.

A fundamentação invocada é racional e justifica a não aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343⁄2006 em seu patamar máximo.

Ademais, quanto à escolha do patamar de redução da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, esta Suprema Corte, no julgamento do HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.5.2013, assentou que '*o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'*.

Por outro lado, para concluir em sentido diverso quanto ao patamar de aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Nessa linha: '*A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizadas como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas'* (RHC 146.305-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.9.2018); e '*A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso'* (RHC 144.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.10.2017).

Inexistente, portanto, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado quanto ao patamar de redução da pena pertinente à minorante § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Já sobre a alegação de *bis in idem*, não se pode concluir que o Tribunal de origem incorreu em constrangimento ilegal, pois, a Corte Regional aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei de Drogas -na fração mínima- dado o comportamento audaz da paciente e não em razão da transnacionalidade.

Na esteira do ato dito coator, em situação semelhante à dos autos, reputei *'Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza"'* (HC 120.985/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 04.11.2014).

Anoto, por fim, que, permanecendo inalterada a dosimetria da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a fixação de regime prisional mais brando, nos termos dos arts. 44, I, e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.776 **(545)**

ORIGEM : 187776 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JEAN VINICIUS JARDIM
IMPTE.(S) : MARCELO DE VARGAS SCHERER (96494/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho

A Defesa apresenta requerimento de *medida cautelar*, no qual se postula *seja determinada a substituição da prisão preventiva por todas as medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) que o juízo entender necessárias, inclusive com monitoração eletrônica.*

Não havendo recurso interposto da decisão que **indeferiu** a ordem de *Habeas Corpus*, com a consequente prejudicialidade da medida cautelar, não há nada a prover.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e proceder ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.785 **(546)**

ORIGEM : 187785 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUIZ ROBERTO FALCAO
IMPTE.(S) : SONIA MARA FALCAO (69025/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 557.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior.

Não se conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Crimes de estelionato e fraude processual. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime inicial de cumprimento de pena (aberto) fixado na sentença. Precedentes. Concessão da ordem de ofício.

Vistos etc.

Referente à Petição STF 51.768/2020.

Em 03.07.2020, a Defesa formulou pedido de reconsideração da decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus,* forte na instrução deficiente do *writ* (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011). Para tanto, a Defesa, por intermédio da referida petição, instrui o feito com os documentos necessários à apreciação do *writ.*

Superado o referido óbice e no exercício, pois, de juízo de retratação, reconsidero a decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus* pela deficiência na instrução, prosseguindo em sua análise.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sônia Mara Falcão em favor de Luiz Roberto Falcão, contra decisão monocrática do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, exarada nos autos do HC 557.648/PR.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A presente impetração se volta contra a manutenção da prisão por ocasião da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente, alegando-se, para tanto, incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime prisional imposto – regime aberto.

No presente caso, a segregação cautelar foi mantida na sentença com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 62/63):

Analisando à certidão de antecedentes criminais extraída junto ao sistema oráculo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (152.1), se extrai diversos inquéritos policiais e ações penais em andamento na Comarca, em desfavor do investigado, por delitos análogos aos noticiados nos autos, cujos feitos passa-se a enumerar, para conhecimento:

[...]

Ressalto que ações penais acima relacionadas, em duas o investigado já foi condenado (autos 10907-90.2018.8.16.0031 e 14101-11.2012.8.16.0031 – ambas da 2ª Vara Criminal), sendo que nos autos 14101-11.2012.8.16.0031 a sentença condenando-o ao crime de extorsão, restou confirmada em sede de recurso em 2º grau, conforme se observa no evento 35.1, do mencionado recurso, tendo havido manutenção da pena privativa de liberdade a ele imposta, em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Nesses termos, os referidos registros criminais do investigado, aliada à notícia de seu envolvimento nos fatos delituosos noticiados nos autos evidencia a possibilidade concreta de reiteração delitiva, o que também configura ofensa à ordem pública, nos termos da jurisprudência pátria.

A prisão também deverá ser mantida para garantir a instrução processual, a fim de resguardar prova judicial, já que a possibilidade de fraudar documentos, tentando impedir esclarecimento da verdade de todos os demais fatos envolvidos, já que inclusive, restou devidamente comprovado nos presentes autos que o réu alterou cláusulas contratuais, conforme fundamentação sentencial.

Destaco que muito embora a pena aplicada nestes autos, não foi elevada, mas com o expressivo número de feitos, tanto de inquéritos policiais, quanto ações penais, suas somas o levará ao cumprimento de penas em regime semiaberto ou fechado, o que comprometeria a aplicação da lei penal em sendo solto nessa fase processual

Portanto, a custódia cautelar do réu LUIZ ROBERTO FALCÃO deve ser mantida, já que os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva ainda continuam presentes. Frise-se que não há dúvidas de que a prisão do réu é necessária para garantir a ordem pública e da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal; a fim de evitar que, em liberdade, dê continuidade à atividade criminosa.

Outrossim, não se deixe de atentar que a manutenção da prisão do sentenciado nesta fase não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o tema é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula n.º 9 - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência." Os delitos imputados ao acusado figura como uns dos mais repelidos em toda nossa sociedade atual, portanto, a manutenção de sua prisão atende ao clamor público.

Assim, mantenho a custódia cautelar do sentenciado LUIZ ROBERTO FALCÃO.

Com, efeito, a fixação do regime aberto ou semiaberto não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Portanto, é imperioso que haja a compatibilização acima mencionada. Isso, porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a segregação cautelar não pode ser cumprida de modo mais gravoso do que o do próprio regime da condenação.

Nesse sentido:

(…)

Assim, na linha do entendimento acima colacionado, o paciente não pode ser preso cautelarmente de forma mais gravosa do que a do regime para o qual foi condenado, qual seja, o aberto.

Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de determinar que a segregação cautelar do paciente seja compatibilizada com o regime imposto na sentença, se por outro motivo não estiver preso ou cumprindo pena em regime mais gravoso."

No presente *writ,* a Impetrante defende que o regime aberto não é compatível com a prisão cautelar. Aduz que *'o Paciente é primário, não possui condenações com transito em julgado, é advogado e possui endereço fixo e atividade profissional definida.'* Requer, em medida liminar e no mérito, '*a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, aplicando-lhe as medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 319 e seus incisos do Código de Processo Penal'.*

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ,* uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Nesse sentido a jurisprudência da 1ª Turma desta Casa, que, todavia, na linha dos arts. 654, § 2º, do CPP e 192, caput, do RISTF, autoriza o afastamento do óbice em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, como ora se identifica, quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente.

Revelam os autos que o paciente foi preso preventivamente, em **19.06.2019**, pela prática dos crimes de estelionato e fraude processual (arts. 171, *caput,* e 347, parágrafo único, c/c o art. 61, II, b, do Código Penal).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o paciente à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, **em regime inicial aberto**. Naquela oportunidade, **negado o direito de o paciente recorrer em liberdade.**

Ora, uma vez estabelecido o regime inicial de cumprimento da pena na sentença condenatória – no caso, regime inicial aberto, repito -, a denegação do direito do sentenciado recorrer em liberdade há de estar compatibilizada às condições do regime determinado na sentença, o que aqui não ocorreu. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, fixado o regime inicial menos severo que o fechado, '*a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório'* (HC 165.932/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 14.12.2018). Precedentes: HC 115.786/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 20.8.2013; HC 114.288/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 07.6.2013.

Na mesma linha, destaco:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE**. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado . Precedentes.

II Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário (HC 138.122/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22.5.2017). (original sem destaques).

Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Paciente surpreendido na posse de pouco menos de 7 (sete) quilos de cocaína na tentativa de embarcar para a Nigéria. Condenação. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo. Impossibilidade. Dedicação à atividade criminosa reconhecida por instância ordinária. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático probatório da causa e para concluir diversamente. Precedentes. Denegação da ordem. F**ixação de regime inicial semiaberto. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade. Violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício. (…) 5. A vedação ao direito de recorrer em liberdade revela-se incompatível com o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A situação traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para o cumprimento inicial da reprimenda, em clara afronta, portanto, ao princípio da proporcionalidade.** 7. Ordem concedida de ofício (HC 141.292/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 23.5.2017). (original sem destaques).

Habeas corpus. 2. Posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Delito punido com detenção. Previsão legal de cumprimento em regime semiaberto ou aberto (CP, art. 33). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade: a custódia cautelar se apresenta como medida mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada no caso de eventual condenação. Precedentes. 5. Constrição cautelar excessivamente gravosa. Decreto prisional com fundamentação precária. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. 7. Habeas Corpus não conhecido, entretanto, ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando ao Juízo de origem a análise da necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (HC 126.704/ MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 18.5.2016). (original sem destaques).

Colho, ainda, de recente julgado, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *'que eventual manutenção da prisão preventiva em regime []aberto, além de carecer de amparo legal, desvirtua o instituto da prisão preventiva, que, como se sabe, pressupõe cerceamento pleno do direito de locomoção. Tal situação acarreta a admissão de verdadeira antecipação do cumprimento da pena sem a definição da responsabilidade criminal do acusado'* (HC 180.131/MS, DJe 13.02.2020).

Diante do exposto, forte no art. 192 do RISTF, **concedo a ordem de ofício** para revogar a prisão preventiva do paciente Luiz Roberto Falcão, facultando ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Oficie-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 188.231 **(547)**

ORIGEM : 188231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CAIO HENRIQUE ALVES LUNA
IMPTE.(S) : CARLO DANIEL BASTO (91405/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlo Daniel Basto em favor de Caio Henrique Alves Luna, contra decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC 583.120/PR.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do decreto prisional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 188.232 **(548)**

ORIGEM : 188232 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WALISTER ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI (183393/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 543.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). Apreensão de 1.950 munições de fuzil calibre 7.62 e 20 carregadores de fuzil calibre 3.56, modelo PMAG 30. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo para formação da culpa. Manifesta ilegalidade ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Giulliano Cajas Mazzutti em favor de Walister Roberto Oliveira de Souza, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC 543.661/RJ.

O paciente foi preso em flagrante, em 15.5.2019, pela suposta prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), oportunidade em que apreendidos 1.950 munições de fuzil calibre 7.62 e 20 carregadores de fuzil calibre 3.56, modelo PMAG 30.

Extraio do ato dito coator:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Walister Roberto Oliveira de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali impetrada nos autos do HC n. 0054401-80.2019.8.19.0000/RJ, mantendo o decreto de prisão preventiva, que fora assim fundamentado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Angra dos Reis/RJ, no que interessa (fls. 100/101):

[...] Cuida-se de auto de prisão em flagrante onde se atribui a WALISTER ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA a prática da conduta prevista no art. 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/2003.

O autuado foi preso em flagrante delito pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 15 de maio de 2019, por volta das 9:00 horas, no Km 508 da Rodovia Governador Mário Covas, em um veículo, transportando 1.950 munições de fuzil e 20 carregadores de fuzil.

Consta dos autos FAC, onde se infere que ele responde a outra ação penal pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal Brasileiro.

[...]

No caso, a materialidade do crime é demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 08/09 do APF (evento 01). Os indícios de autoria mostram-se presentes eis que o autuado foi surpreendido transportando elevada quantidade de munição. Atendidos, pois, os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Quanto à necessidade da medida, mostra-se evidente a bem da garantia da ordem pública. É que, além da gravidade em concreto do delito, evidenciada pela elevada quantidade de munição de fuzil, armamento de guerra que muito tem contribuído para a elevação da violência no Estado do Rio de Janeiro, o autuado responde a outra ação penal por crime igualmente grave (roubo), demonstrando, portanto, personalidade voltada à delinquência.

(...)

No caso, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial sobretudo porque o Juízo singular fez menção ao fato de que o paciente transportava 1.950 munições de fuzil e 20 carregadores de fuzil, ou seja, elevada quantidade de munição de fuzil e responde a outra ação penal por crime igualmente grave (roubo) – (fls. 99/101 e 12/16).

Ilustrativamente: são idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Com essas considerações, ***denego*** *a ordem com a recomendação de que o Juízo de origem imprima maior celeridade possível no julgamento da ação penal e de que observe o disposto na Resolução n. 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reavaliar a situação do paciente, com o intuito de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal.*

Publique-se. "

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde **15.5.2019.** Assevera fundamentação inidônea da prisão preventiva do paciente, porquanto lastreada na gravidade abstrata dos delitos e ausentes os requisitos autorizadores. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ,* uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ* e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não detecto manifesto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus.*

A autoridade dita coatora, ao fundamentar a manutenção da constrição cautelar do paciente, enfatizou que '*No caso, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial sobretudo porque o Juízo singular fez menção ao fato de que o paciente transportava 1.950 munições de fuzil e 20 carregadores de fuzil, ou seja, elevada quantidade de munição de fuzil e responde a outra ação penal por crime igualmente grave (roubo) – (fls. 99/101 e 12/16). Ilustrativamente: são idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019)'.*

Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura da Paciente colocará em risco os pressupostos do art. 312 do CPP, assentando, ainda, prova da materialidade da delito e indícios suficientes da autoria.

Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Nesse contexto, destaco: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Ressalto, ainda, que a circunstância de a paciente ostentar primariedade, bons antecedentes e residência fixa não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Ademais, dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Quanto ao alegado excesso de prazo, destaco que a matéria não foi apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, o óbice de supressão de instância, a resultar inviável a análise do *writ,* no ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância.

De qualquer maneira, de acordo com o magistrado de primeiro grau, '*ao contrário do que alega a defesa, o processo tem seu curso normal, sendo oportuno acrescentar que a prisão permanece necessária para a manutenção da ordem pública*' (*fl. 36 do evento 6*). Ademais, o Tribunal de Justiça consignou '*Ausência de desídia processual atribuível ao Estado-Juiz. Excesso de prazo repelido*' (*fl. 36 do evento 6*). Certo ainda, por fim, que o ato dito coator endereçou recomendação à origem para tramitação mais expedida do feito, o que, por ora, revela-se suficiente a tutelar o direito constitucional à duração razoável do processo, presentes as circunstâncias apontadas.

Nesse contexto, não identifico excesso no tempo de custódia a configurar *'situação anômala que compromete a efetividade do processo ou desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.238 **(549)**

ORIGEM	: 188238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: PETERSON OLIVEIRA DA SILVA
IMPTE.(S)	: MARCOS KAUE ROCHA SILVA (420668/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 590.872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Habeas corpus. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Supressão de instância Regime de cumprimento da pena. Substituição por pena restritiva de direitos. Inexistência de ilegalidade, teratologia ou contrariedade frontal à jurisprudência desta Suprema Corte. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Marcos Kaue Rocha Silva em favor de Peterson Oliveira da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 590.872/SP.

O Paciente foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"(...).

Busca-se a aplicação a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime prisional inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Verifica-se, entretanto, que Corte a quo não se pronunciou sobre a aplicação do apontado redutor de pena. Diante disso, constatada a ausência de exame do tema pelo Tribunal de origem, não é possível a apreciação da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

(...)

Quanto ao regime prisional inicial, ressalto que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela fato de ter sido cometido dentro do estabelecimento prisional, é fundamento idôneo para recrudescer o regime.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.

A propósito:

(...)

Mantida a pena aplicada, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência do requisito objetivo, previsto no art. 44 do Código Penal.

Assim, uma vez que as pretensões formuladas encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte, de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com repercussão na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustenta a fixação do regime prisional semiaberto. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não detecto manifesta ilegalidade ou teratologia hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Conforme destacado pela Corte Superior, "*verifica-se, entretanto, que Corte a quo não se pronunciou sobre a aplicação do apontado redutor de pena. Diante disso, constatada a ausência de exame do tema pelo Tribunal de origem, não é possível a apreciação da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância*".

A tese defensiva de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi objeto de apreciação na decisão hostilizada, a inviabilizar a análise do *writ*, nesse ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

Desse modo, permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Sobre o regime inicial fechado estabelecido na condenação, ressalto que, nos autos do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, em sessão realizada em 27.6.2012, o Plenário desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que instituiu a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados.

O julgado, contudo, não reconheceu direito automático a esse benefício, impondo-se sua apreciação pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos legais do art. 33 do Código Penal. Agregue-se o fato de que os benefícios não estão condicionados ao *quantum* da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais dos arts. 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese, a autoridade dita coatora enfatizou que '*Quanto ao regime prisional inicial, ressalto que a gravidade concreta do delito, **evidenciada pela fato de ter sido cometido dentro do estabelecimento prisional**, é fundamento idôneo para recrudescer o regime. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta'.*

Portanto, não obstante o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 33, § 2º, d, do Código Penal - pena aplicada superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) - para o cumprimento da pena no regime intermediário, há fundamento idôneo adotado pela instância anterior - gravidade concreta do delito - ao assentar o regime prisional fechado.

Nesse contexto, o ato dito coator está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "*a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF"* (HC 144.805-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 16.10.2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.241 **(550)**

ORIGEM	: 188241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: SERGIO ANTUNES
IMPTE.(S)	: GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI (91461/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 590.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 0033240-61.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão-pena. Prisão domiciliar. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo Aparecido Francisquini em favor de Sérgio Antunes, contra decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 590.583/PR.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da decisão do magistrado de 1º grau que teria negado a prisão domiciliar ao paciente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.272 **(551)**

ORIGEM	: 188272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JOELSO RODRIGUES DE SOUZA
IMPTE.(S)	: WARLEM FREIRE BARBOSA (113336/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento liminar de *writ* em Tribunal Superior. Delito de agiotagem em concurso material. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de *writ,* do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Ato apontado coator parametrizado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em outro *writ.* Ratio da Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Warlem Freire Barbosa em favor de Joelso Rodrigues de Souza, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 592.569/MG (evento 30).

O Paciente foi preso preventivamente, em 08.05.2020, e ato contínuo denunciado pelo crime de agiotagem (artigo 4º, 'a', da Lei 1.521/51, por 12

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

vezes, em concurso material).

Extraio do ato dito coator:

"(…).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, o qual ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ,* os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ressaltam a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Requerem, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ,* desta feita neste Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado. Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Esclareço que o Juízo de origem anotou, em recentes informações encaminhadas a esta Suprema Corte, que o Paciente *'(…) retém cartões bancários por meio dos quais seus devedores costumam receber sua fonte de renda e, dentre estes, existem alguns aposentados que assim recebem seus proventos'*. Apontou que, *'em que pese a pena mínima abstratamente cominada ao delito, verifica-se que os fatos foram imputados mediante concurso de crime e que, de acordo com a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, existe condenação definitiva em seu desfavor, cuja extinção da punibilidade se deu no ano de 2016, portanto, presentes os requisitos do art. 313, incisos I e II, do CPP'*. Especificamente sobre a necessidade/adequação da prisão, registrou os vetores da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, *'tratando-se de crimes cometidos clandestinamente de forma habitual, contra pessoas notadamente vulneráveis',* e, no que diz ao contexto da COVID-19/Recomendação 62 do CNJ, *apontou a 'ausência de qualquer outro fator de risco, além do próprio fato de [o Paciente] estar encarcerado'* (evento 34).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.292 **(552)**

ORIGEM	: 188292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JULIANA GALDINI FERRAZOLI
IMPTE.(S)	: LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA (36934/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 590.630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. *Writ* não instruído no STJ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Revogação. Substituição por prisão domiciliar. Supressão de instância. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucimário Antônio da Silva e outro (a/s) em favor de Juliana Galdini Ferrazoli, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 590.630/PE.

A paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"JULIANA GALDINI FERRAZOLI alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu a liminar do HC n. 0001678-07.2020.8.17.0000.

Os impetrantes pretendem, em suma, a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar, em razão de sua condição de mãe de criança com 5 anos e 9 meses de idade. Pleiteiam, ainda, o relaxamento da custódia cautelar, pela não observância da regra do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Ao analisar os autos, verifico que a inicial do writ só veio acompanhada da cópia da decisão que indeferiu o pedido liminar no prévio mandamus, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: HC n. 235.131/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2013.

À vista do exposto, constatada a ausência de peças essenciais para a análise do pleito de urgência, indefiro liminarmente este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ."

No presente *writ,* os Impetrantes argumentam, em síntese, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Defende a inidoneidade de fundamentação da constrição cautelar, baseada na gravidade em abstrato do delito. Apontam que a paciente é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos. Sustentam a inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP pelo magistrado de primeiro grau e dos parâmetros de julgamento do HC 143.641/SP desta Suprema Corte. Requer, em medida liminar e no mérito, '*o relaxamento da prisão preventiva por ausência de revisão periódica do decreto preventivo*' e, sucessivamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, na esteira do ato dito coator, a instrução deficiente dos autos impediu o cotejo entre as alegações do Impetrante e os fundamentos do ato hostilizado. Nesse prisma, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015).

Anoto, por fim, que à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.404 **(553)**

ORIGEM	: 188404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: JUCIELE PIRES DO NASCIMENTO
IMPTE.(S)	: ROMULO RIBEIRO PINHEIRO (6727/TO)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 579.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Despacho: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 579.029/TO.

Narra o impetrante que: a) a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva mediante fundamentação inidônea, genérica, calcada na gravidade abstrata do delito; c) a paciente é primária, tem 20 (vinte) anos, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e é mãe de uma criança de 5 (cinco) anos de idade; d) o decreto de prisão preventiva expedido contra a paciente em razão de suposta prática de homicídio tentado foi revogado e, com referência a esse fato, não houve indiciamento ou mesmo oferecimento da denúncia em seu desfavor; e) há excesso na prisão preventiva, pois a paciente está presa desde 3.3.2020 sem revisão acerca da necessidade de manutenção da cautelar; f) a situação foi agravada pela pandemia da Covid-19, que já infectou presos e agentes penitenciários nos presídios do estado do Tocantins.

À vista do exposto, requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou sua revogação, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas.

Em 5.8.2020 determinei fosse solicitadas informações ao Juízo de origem "*considerando, especialmente, a Resolução 62/2020 do CNJ, bem como a informação de que não houve indiciamento ou oferecimento de denúncia, com relação à paciente, pela suposta prática de tentativa de homicídio (Processo 0002950-12.2020.8.27.2731/TO), fato que havia embasado decreto de prisão preventiva posteriormente revogado, e que serviu de fundamento para a conversão do flagrante em prisão preventiva, ora em referência*."

A Juíza da Vara Criminal da comarca de Paraíso do Tocantins/TO prestou informações sobre do andamento da Ação Penal 0003730-49.2020.827.2731, porém, nada disse acerca da manutenção da prisão preventiva da acusada.

À vista do exposto, **oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a manutenção da prisão preventiva de JUCIELE PIRES DO NASCIMENTO, especialmente considerando a informação de que não houve indiciamento ou oferecimento de denúncia, com relação à paciente, pela suposta prática de tentativa de homicídio, que foi utilizada como fundamento para a conversão do flagrante em preventiva**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.477 **(554)**

ORIGEM	: 188477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ACRE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ERNESTO JOSÉ DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PUBLICA -GERAL DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 590.204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de homicídio qualificado. Deferimento da prisão domiciliar na origem. Perda de objeto. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Acre em favor de Ernesto José da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC 590.204/AC.

No curso da execução da pena privativa de liberdade pelo crime de de homicídio qualificado, o Juízo da Execução indeferiu pedido de prisão domiciliar em favor do Paciente (*evento 8*).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se identifica o manifesto constrangimento alegado pela defesa apto a justificar a concessão da ordem, de ofício, na medida em que as decisões primevas encontram-se assim motivadas:

'Primeiramente, é importante registrar que o art. 117, da LEP estabelece que somente se admitirá o recolhimento em residência particular quando o beneficiário estiver em regime aberto, ***o que não é o caso em questão, posto que o sentenciado encontra-se em regime fechado.***

Noutro quadrante, é consabido que o nosso país, assim como todo o mundo, está sendo assolado pelo Covid-19. Um vírus que causa infecções respiratórias, cuja disseminação ocorre de pessoa para pessoa através gotículas respiratórias ou contato.

Segundo as informações veiculadas pelas autoridades da área de saúde, as pessoas mais vulneráveis de contrair essa doença são os idosos, diabéticos, hipertensos e quem tem insuficiência cardíaca, renal ou doença respiratória crônica, podendo ter outras complicações decorrentes da Covid-19.

No entanto, todas as pessoas no mundo estão sujeitas à contaminação por esse vírus, independentemente da classe econômica a que pertença., tanto é verdade que foram noticiadas por meio dos veículos de comunicação que inúmeras pessoas, consideradas 'privilegiadas', como membros do Congresso Nacional; empresários; artistas, etc. foram contaminados e estão em tratamento, inclusive, os próprios profissionais da área de saúde.

Diante disso, as autoridades de todos os poderes e esferas deste país estão adotando medidas, dentro das respectivas competências, a fim de evitar a propagação dessa doença e, consequentemente, evitar que mais pessoas sejam contaminadas e venham a falecer.

No Estado do Acre, até a presente data, foram noticiados que 43 pessoas foram infectadas pelo Covid-19, sendo a grande maioria na capital Rio Branco. Todavia, felizmente não se tem notícia de nenhum óbito.

Diante disso, o Governador do Acre baixou um decreto de calamidade pública, onde determina que os estabelecimentos que são considerados como atividades essenciais poderão funcionar normalmente, no entanto, devendo adotar as recomendações dos órgãos de saúde para evitar aglomeração de pessoas.

No caso específico das unidades prisionais de todo o Estado, o IAPEN suspendeu as visitas aos apenados a fim de evitar o contágio pelo Covid-19, entre outras medidas, como isolamento dos recém ingressos para evitar possível disseminação à massa cativa, diminuição da movimentação interna, disponibilização de 180 vagas separadas para casos suspeitos e, principalmente, dois médicos infectologistas para atendimento e monitoramento, além de corpo técnico (dois enfermeiros).

Em virtude disso, até agora, não se tem notícia de nenhum caso dentro das unidades penitenciárias desta Capital, fato este que difere do que ocorre em ambiente externo, onde já houve confirmação de pessoas infectadas pelo vírus.

Assim, liberar o apenado para cumprir sua pena em prisão domiciliar, neste momento de pandemia, o tornaria mais vulnerável à infecção pelo vírus, tendo em vista que o mesmo deverá ter contato com variadas pessoas, bem como aliado ao fato de que não há garantia que o mesmo irá respeitar o isolamento social. Por outro lado, é cediço que teria maior dificuldade quanto ao atendimento médico, ante o fato de que há mais de duas centenas de casos suspeitos, fora os subnotificados.

Por fim, como bem ressaltou o i. Promotor de Justiça, é importante destacar que a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio de Mello, do STF, a qual conclamava juízes de execução penal a avaliar a liberação de detentos mediante prisão domiciliar em razão do avanço do novo coronavírus, foi derrubada pelo plenário do STF no último dia 18 (https://www.migalhas.com.br/quentes/322110/stf-nao-referenda-decisao-demarco-aurelio-acerca-do-coronavirus-em-sistema-carcerario).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar ao reeducando' (eSTJ, fls. 12-13, grifou-se).

'In casu, a impetração do presente remédio heroico cinge-se ao constrangimento ilegal que suporta o paciente Ernesto José da Silva, narrando o Impetrante que este possui mais de 85 anos de idade, se enquadrando no grupo de risco de contaminação pelo COVID-19.

Ao fundamentar o pedido de inserção em prisão domiciliar, cita o estado de pandemia decretado pelo Governo Federal e ainda a Recomendação nº. 62/202, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contextualizado os fatos, passo a analisar o pleito.

De início, não se desconhece o estado de pandemia que atravessa o País, com a presença de casos do corona vírus (COVID-19) em todo o território nacional, bem como suas peculiaridades, sobretudo aquelas referentes à transmissão rápida e fácil entre as pessoas, que nos leva a adotar medidas de higiene pessoal e trato nas relações pessoais até então não implementadas nos costumes da população brasileira. Diante dos fatos, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62/2020, visando a prevenção da disseminação da infecção causada pelo COVID-19 no âmbito dos sistemas prisionais, verbis:

(...)

Observa-se claramente que a prisão domiciliar requerida pelo Impetrante encontra amparo na Recomendação oriunda do CNJ tão somente referente aqueles casos em que os presos cumprem suas penas no regime aberto ou semiaberto.

No caso concreto, o Paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado pelo motivo fútil, emprego de asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, consoante consta no feito n.º 0000484- 72.2018.8.01.0004*.*

A propósito, esta Corte julgou seu recurso de apelação, ocasião em que manteve a condenação supracitada, vejamos: [...]

Assim, inexiste recomendação para inclusão de presos que cumprem pena em regime fechado, que se enquadram no grupo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

risco, em prisão domiciliar.

Cumpre ressaltar que, visando manter o controle dentro das unidades penitenciárias do Estado, o Governador Gladson Cameli publicou o Decreto n.º 5.465, em 16 de março de 2020, determinando que o Instituto de Administração Penitenciária do Estado e do Instituto Socioeducativo do Estado (Iapen-AC e ISE-AC) suspendessem as visitas sociais por 15 dias, vejamos:

(...)

Observamos que as medidas necessárias para a contenção do avanço da epidemia foram implementadas pelos órgãos competentes, encontrando-se em pleno vigor.

Importante destacar, por fim, o entendimento da Suprema Corte, citado pela Douta Procurada de Justiça Giselle Mubarac, em seu parecer de pp. 30/38, in verbis:

(...)

Assim, no que tange à Recomendação n. 62 do CNJ, o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o paciente não logrou êxito em comprovar que se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido, não fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, tampouco à progressão antecipada da pena.

Nesse sentido, com destaques:

(...)

Noutro giro, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

Nesse contexto, não se constata flagrante ilegalidade que pudesse ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

No presente *writ*, a Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Aponta a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do CNJ, situando que o Paciente é idoso e portador de comorbidades. Requer, na medida liminar e no mérito, o deferimento da prisão domiciliar em favor do Paciente.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifico que o Juízo da Execução Penal de Rio Branco/AC (Processo n. 0000484-72.2018.8.01.0004) deferiu, em 17.07.2020, prisão domiciliar em favor do Paciente Ernesto José da Silva. Portanto, evidente a perda de objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.480 **(555)**

ORIGEM	:	188480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATORA	:	**MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	:	MAICON CARVALHO GOMES FERREIRA
IMPTE.(S)	:	HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATOR DO HC Nº 589.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Prisão Preventiva. Roubo. Não se conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou de frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Helio da Silva Sanches em favor de Maicon Carvalho Gomes Ferreira, contra decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 589.280/SP *(evento 12)*.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores (art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8069/1990). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva *(evento 7, fls. 66/68)*.

Extraio do ato dito coator:

"Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente aos argumentos de falta de fundamentação idônea a amparar a custódia cautelar.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, nota-se que há motivação idônea para a manutenção do decreto prisional.

Na espécie, o Magistrado de piso acolheu o pleito do Ministério Público, homologou o flagrante e decretou a custódia cautelar do acusado, nestes termos (fls. 110/112 - grifo nosso):

'Flagrante formalmente em ordem. ***O estado de flagrância decorre da subtração de pertences da vítima (aparelho celular), bem como participação de menor na empreitada criminosa, associados às declarações colhidas da vítima e dos agentes encarregados das diligências.*** *Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais.*

Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação.

Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (roubo em comparsaria e corrupção de menores), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes encarregados das diligências.

A conduta praticada pelos autuados, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social. ***Roubo qualificado é crime grave e violento, que gera indiscutível insegurança à população local e atormenta a sociedade, especialmente se cometido de forma audaciosa como no caso em exame, mediante concurso de agentes e em alta madrugada.***

O delito de roubo qualificado consubstancia-se em uma das mais inquietantes expressões da criminalidade atual, notadamente no presente caso concreto, em que foi praticado por três sujeitos. A periculosidade dos detidos não é apenas presumida, mas real, clara e efetiva, exigindo-se contenção da conduta e recidiva de tão violento comportamento.

Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de custódia cautelar, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal*.*

Ademais, ***não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa.*** *Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.*

A conduta dos autuados, ademais, revela duplo prejuízo para a sociedade, pois atinge diretamente a saúde pública, e coloca em risco a população, inclusive com incidência provável no delito previsto no artigo 268, do Código Penal.

Ressalte-se, por fim, que o argumento defensivo pautado no 'Coronavírus' (COVID-19) não é suficiente para deferir a soltura do autuado. Observe-se que a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional da Justiça, recomenda a análise de cada caso especificamente. Aqui nos autos, os autuados não estão inseridos em nenhuma hipótese. Nem se argumente, portanto, que a pandemia do COVID 19 possa ensejar soltura. Nesse caso de excepcionalidade, o deferimento do pedido dependeria de alguns pressupostos, os quais não se revelam sequer cogitados na espécie, a saber: (i) comprovação inequívoca de que o acusado se enquadra no grupo de vulneráveis do COVID19; (ii) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra provisoriamente detido; e (iii) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco que o ambiente em que a sociedade está inserida.

Sublinhe-se, por oportuno, que a população, à força da pandemia, está fragilizada e acuada dentro de suas casas, exigindo-se, precisamente neste momento excepcional, proteção das forças públicas e atuação firme dos protagonistas da Justiça, como forma de sempre demonstrar a credibilidade que se pode esperar do Poder Judiciário local.

A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar, já que, mesmo com quarentena para toda a população, com determinação de autoridades sanitárias, os custodiados não a cumpriram, o que indica que qualquer outra medida ainda que judicial também não será cumprida.

Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa.

Formulado pedido de revogação da segregação cautelar, tem-se que o Magistrado singular indeferiu o pleito, por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, salientando que (fl. 208 - grifo nosso):

Com efeito, ***o crime atribuído ao acusado é extremamente grave, roubo majorado pelo concurso de agentes, praticado no período noturno.***

Destaco, de qualquer maneira, que, segundo o que se tem nos autos e na denúncia, ***o réu agindo em concurso com mais três pessoas, dentre elas um adolescente, teria invadido um contêiner, surpreendido as vítimas as quais dormiam e, mediante grave ameaça, subtraído um aparelho celular, sendo em seguida detido pelos vizinhos.***

Interessante observar que ***o acusado respondia a outro processo criminal (fl. 95), no qual havia sido agraciado com o benefício do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, demonstrando seu descaso com a Justiça, reiterando a conduta criminosa, demonstrando personalidade voltada ao crime.***

De outra banda, ***malgrado o acusado encontra-se devidamente***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

representado por advogado, este fato não comprovou, por si só, sua ocupação lícita (juntou aos autos tão somente fotografias as quais não comprovam o labor lícito) ou vinculação ao distrito da culpa, de maneira que a medida é necessária também para garantia da aplicação da lei penal.

Em seguida, formulado novo pedido de revogação da prisão ou substituição pela domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, tem-se que o pleito foi indeferido, nesses termos (fls. 261/263 - grifo nosso):

O crime imputado ao acusado foi cometido com violência ou grave ameaça, não incidindo no teor da Recomendação nº 62 do CNJ no presente caso.

De outro norte, a recomendação do CNJ e a decisão do Ministro Marco Aurélio foram no sentido de que deverá ser reavaliada a custódia em cada caso concreto, com a finalidade de evitar a propagação do COVID19 nos estabelecimentos prisionais, observando-se que a orientação é de que se atue pela máxima excepcionalidade das custódias cautelares, sendo que no caso concreto não há nenhum caso confirmado de COVID-19 no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, assim como não há informação de deficiência sanitária que pudesse gerar tal situação.

Ademais, ***não há também nenhuma indicação pelo nobre causídico acerca da existência deste vírus no local supracitado e, até onde se tem conhecimento, não há nenhum caso no local no estabelecimento prisional. Também, vale ressaltar que o acusado trata-se de pessoa jovem e, ao que consta, saudável, pelo que não pertence a nenhum grupo de risco, considerando que não juntou nenhum comprovante.***

Outrossim, oportuno registrar, como bem explanado pelo Desembargador Xisto Ran gel, em sede de Habeas Corpus, demonstrando extremo bom senso e responsabilidade com a sociedade, afirmou que c'hega a ser intrigante ver como a sociedade reage enfaticamente à disseminação de um vírus que supostamente não provoca na maioria dos jovens infectados mais do que os sintomas de um simples resfriado; e a leniência com que espera - ao menos parte dela - sejam tratados os traficantes de drogas, que disseminam especialmente entre a juventude, a praga indelével do vício e da derrocada física, social e moral. Se a um lado a necessidade de refrear a disseminação da doença impõe razoavelmente a nós todos, cidadãos de bem, o confinamento domiciliar, por que não aceitar a cautelar segregação de alguns no cárcere para preservar a nossa juventude do aliciamento para a drogadição? Em ambas as situações o que se visa proteger é a saúde pública, o bem estar de todos, não havendo por que então esperar-se tratamento diverso.

O vírus liberto é perigoso, e como não dá para prendê-lo, prendemo-nos nós. O traficante livre também é perigoso, mas dele podemos nos ver livres desde que o prendamos ou o mantenhamos preso, ainda que por um período que o faça refletir sobre a gravidade do que fizera' HC Criminal nº 2053292-65.2020.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Criminal TJSP - 25.03.2020.

Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação, todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares.

Lado outro, como ***bem apontado pelo representante do Ministério Público, o acusado em plena decretação de quarentena causada pelo coronavírus, em que todos encontram-se recolhidos em suas casas, reuniu-se com outras pessoas para praticar roubo quando já em vigor as medidas de isolamento social, sem importar-se com a sociedade, com a comunidade e; ao invés de estar recolhido, encontrava-se na rua para dedicar-se à criminalidade com a subtração de objetos alheios, demonstrando total descaso com sua própria saúde. Também não há qualquer informação de que esteja doente, pois inexiste qualquer comprovação coligida aos autos, além de também não ter nenhuma notícia oficial de caso confirmado do novo vírus onde está custodiado, e, caso esse quadro mude, certamente o diretor do estabelecimento prisional comunicará o juiz competente para que tome as medidas necessárias***.

De outro giro, ***o acusado além de ostentar registros criminais, não coligiu aos autos nenhum comprovante de possuir ocupação lícita ou vinculação ao distrito da culpa, de maneira que a medida é necessária também para garantia da aplicação da lei penal.***

Logo, não vislumbro, de início, qualquer irregularidade na prisão do acusado, já que bem justificada a necessidade de sua custódia cautelar ao menos como medida de garantia da ordem pública, ex vi do permissivo legal encontrado no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado em favor do réu MAICON CARVALHO GOMES FERREIRA.

O Tribunal local, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao paciente, nestes termos (fls. 21/30 - grifo nosso):

Extrai-se das razões do writ e dos documentos juntados, principalmente a denúncia (fls. 101/103) e seu despacho de recebimento (fls. 109/111), que ***o paciente está sendo processado por infração, em tese, ao delito previsto nos artigo 157, §2º, II, do Código Penal.***

[...]

Quanto aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, não se verifica a alegada ilegalidade. ***A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, baseada em elementos configuradores da necessidade da segregação***.

É certo que a gravidade em abstrato do delito não constitui motivação idônea à manutenção do acautelamento no curso do processo, mas, na hipótese em exame, a decisão impugnada destacou dados e circunstâncias aptas a evidenciar a gravidade concreta das condutas em apuração e a periculosidade de seus agentes, em especial nos seguintes excertos: 'O estado de flagrância decorre da ***subtração de pertences da vítima (aparelho celular), bem como participação de menor na empreitada criminosa,*** *associados às declarações colhidas da vítima e dos agentes encarregados das diligências. [...] O delito de roubo qualificado consubstancia-se em uma das mais inquietantes expressões da criminalidade atual, notadamente no presente caso concreto, em que foi* ***praticado por três sujeitos****' (fls. 84).*

De acordo com as declarações prestadas em solo policial, os roubadores sendo ao menos um deles menor de idade invadiram o local durante o repouso noturno de dois trabalhadores um deles idoso de uma obra e, em superioridade numérica, mandaram que as duas vítimas voltassem a deitar e cobrissem a cabeça, enquanto os roubadores subtraíram seus pertences. *Alessandro da Costa Soares relatou que ficou deitado com a cabeça coberta dizendo que podiam levar tudo e pedindo que não o matassem (fls. 24).*

4. Justifica-se, pois, no caso em tela, a custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública requisito este constante do artigo 312 do CPP, ameaçada concretamente ante a gravidade dos fatos em apuração.

[...]

5. Pelos mesmos motivos já expostos, conclui-se que ***a periculosidade concreta do paciente não autoriza a substituição da prisão por medidas cautelares em que estaria sob menor vigilância estatal***.

No caso em epígrafe, em que foi comprovada a necessidade da custódia preventiva e o descabimento de medidas cautelares alternativas, a conversão da prisão flagrancial em preventiva é inclusive recomendada pelo artigo 8º, §1º, I, 'c', da Recomendação nº 62 do CNJ:

(...)

6. Por fim, ***o impetrante faz apontamentos genéricos relacionados ao contexto de pandemia global e às condições dos presídios brasileiros, sem fazer referências concretas à unidade em que o paciente está custodiado ou condições particulares do paciente que o tornariam mais vulnerável a eventual contágio pela Covid-19.*** *Ressalta-se que a estreita via do habeas corpus exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.*

7. Ante o exposto, denegam a ordem.

Como se vê, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (sendo que ***o acusado e dois corréus, na companhia de um menor, durante a madrugada, adentraram um contêiner de obra onde as vítimas dormiam, uma delas idosa, e subtraíram, mediante grave ameaça um aparelho celular*** *– fl. 82) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (****delito praticado após a suspensão condicional do processo por crime contra o patrimônio*** *- fl. 288). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.*

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, para quem as decisões atacadas se encontram suficientemente fundamentadas, seja pela presença do fumus comissi delicti, seja diante do periculum libertatis, visto a real possibilidade de reiteração delitiva (fls. 286/288).

Além disso, pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado (RHC n. 96.834/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018), muito menos nos casos em que se visa impedir a reiteração criminosa delitiva (HC n. 482.292/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019).

Confiram-se ainda: RHC n. 103.361/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019; HC n. 481.611/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2019; e HC n. 464.180/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019.

Vale lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Lado outro, quanto à tese de que o acusado faria jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão dos riscos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), as instâncias de origem consideraram que, ***além de o paciente não pertencer ao grupo de risco, não há referência nos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

autos de que a unidade prisional em que o paciente está custodiado o tornariam mais vulnerável a eventual contágio pela Covid-19 *(fl. 30 - grifo nosso).*

Consoante precedentes desta Corte, a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ: HC n. 567.408/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/3/2020).

Sobre o tema, destaco ainda as palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

(...)

No mesmo sentido é a opinião do parecerista, que assinalou que a soltura por força da pandemia exige inserção em grupo de risco e demonstração de maior perigo à saúde na unidade prisional em que está inserto o preso (fl. 288). Confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 317.383/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/5/2015; RHC n. 93.733/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/4/2019; HC n. 492.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/4/2019; HC n. 540.041/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; e HC n. 549.805/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/2/2020.

Por fim, destaca-se, oportunamente, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Aponta a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do CNJ. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não verifico manifesta ilegalidade ou teratologia no ato dito coator hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ao manter a prisão preventiva do Paciente e ratificar as decisões das instâncias antecedentes, o Superior Tribunal de Justiça destacou que '*a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração,* ***além da gravidade concreta*** *do delito, evidenciada pelo* ***modus operandi empregado*** *(sendo que o acusado e dois corréus, na companhia de um menor, durante a madrugada, adentraram um contêiner de obra onde as vítimas dormiam, uma delas idosa, e subtraíram, mediante grave ameaça um aparelho celular – fl. 82)* ***e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (delito praticado após a suspensão condicional do processo por crime contra o patrimônio - fl. 288)****. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente".*

Nessas condições o ato apontador coator está parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte na direção de que se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: "*[e]ste Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar"* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Acrescente-se que, no caso, o Juízo de primeiro grau consignou que o paciente *'não comprovou , por si só, sua ocupação lícita (juntou aos autos tão somente fotografias as quais não comprovam o labor lícito) ou vinculação ao distrito da culpa, de maneira que a medida é necessária também para garantia da aplicação da lei penal'*.

Dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Sobre os reflexos da COVID-19 na situação prisional do Paciente, observo que a ação imputada se deu com violência/grave ameaça à pessoa. Ainda, fixado no ato dito coator que *'as instâncias de origem consideraram que,* ***além de o paciente não pertencer ao grupo de risco****, não há referência nos autos de que a unidade prisional em que o paciente está custodiado o tornariam mais vulnerável a eventual contágio pela Covid-19' (fl. 30 - grifo nosso).*

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio'* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); '*a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.'* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.488 **(556)**

ORIGEM : 188488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JEFERSON JOSE CARDOSO SOUSA
IMPTE.(S) : DANIELLA VISONA BARBOSA (39410/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Prisão Preventiva. Crimes de organização criminosa, furto qualificado e lavagem de dinheiro. Paciente condenado à pena de 31 anos de reclusão. Não se conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou de frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniella Visona Barbosa em favor de Jeferson José Cardoso Sousa, contra decisão monocrática do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu em parte do HC 570.269/DF e, nessa extensão, denegou a ordem *(evento 34)*.

O Juízo de primeiro grau manteve, na sentença, a prisão preventiva anteriormente decretada, negando ao Paciente o direito de recorrer em liberdade frente à condenação, pela prática dos crimes de organização criminosa, furto qualificado e lavagem de dinheiro (art. 2º, *caput,* da Lei nº 12.850/2013, art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, às penas de 31 anos de reclusão, em regime fechado, mais 115 dias-multa *(evento 27)*.

Extraio do ato dito coator:

"Preliminarmente, o exame da questão acerca do advento de fato novo pela pandemia de Covid-19 representa dupla supressão tendo em vista que nem o Juízo de piso nem o Tribunal de Justiça se manifestaram sobre ela.

Nesse sentido:

(...)

De outro lado, insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão e para a consequente negativa do direito de o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade (e-STJ fls. 1.765/1.766):

Não concedo aos sentenciados ALESSANDRO, GABRIEL, JEFERSON, RAYAN, MARCOS o direito de recorrer da sentença em liberdade ANTÔNIO E JOSÉ RENATO. ***Persistem os motivos declinados na decisão que decretou a preventiva. Os acusados integram organização criminosa demonstrando se dedicarem a atividades ilícitas. Permanece necessária, pois, a segregação cautelar para resguardar a ordem pública. Diante disso, não há que se falar em relaxamento de prisão****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Recomendem-se, pois, os réus, na prisão em que se encontram.

Este juízo determinou a prisão preventiva dos réus acima descritos, ***conforme decisão contida nos IDs nº 33739955 e 32710798. Na ocasião, foi considerado que a organização possuía forte estruturação e a segregação cautelar seria apta a coibir a reiteração delitiva. A medida foi deferida com fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, ante o vulto dos desfalques praticados pelo grupo****.*

Diante da prolação da presente sentença, resta clara a materialidade e a autoria dos delitos. Os réus , da mesma maneira, foram condenados pela conduta de integrar DANILO, FELIPE, EDNEY e TIAGO organização criminosa. Em princípio, não há motivos para que recebam tratamento diferenciado em relação aos demais réus que se encontram segregados pela prática dos mesmos fatos.

Manter integrantes do grupo em liberdade não contribuirá para a cessação das atividades criminosas, visto que até eventual prisão para cumprimento de pena, que só ocorrerá com o trânsito em julgado, os agentes poderão continuar praticando as fraudes bancárias e a ocultação do proveito do crime. Ressalto que os réus possuem participação relevante na estrutura da organização, o réu também é responsável DANILO por obter credenciais de acesso e promover subtrações, tem como incumbência realizar as FELIPE subtrações, fornecer conta bancária para dissimulação da origem ilícita do dinheiro e recrutar pessoas para obtenção de conta bancária a ser utilizada pelo grupo. e fornecem as máquinas para EDNEY TIAGO simulação de compras. (Grifei.)

Ao denegar a ordem originária, destacou o acórdão impugnado (e-STJ fl. 49):

No caso em exame, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo qualquer alteração substancial fática capaz de recomendar a benesse pleiteada. ***Pelo contrário, a condenação em primeiro grau, à pena de por 31 (trinta e um) anos de reclusão, regime fechado, organização criminosa, furto qualificado e lavagem de dinheiro, pesa ainda mais em seu desfavor, sendo um contrassenso a concessão da liberdade provisória neste estágio.***

Dos documentos coligidos ao writ, infere-se que o paciente é peça importante dentro da organização criminosa investigada. Seria uns dos responsáveis por obter os dados bancários das vítimas e executar a subtração dos valores das contas.

Comungo do entendimento de que permanecem íntegros os motivos que justificaram a custódia cautelar, não havendo dúvida de que a decisão que decretou a preventiva e a sentença vêm fulcradas em elementos concretos que apontam para fumus comissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, guarda relação com a gravidade concreta do crime descrito na denúncia. (Grifei.)

Do exame dos excertos acima transcritos contidos na sentença condenatória, vê-se que ficou evidenciado que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

Ao prolatar a sentença condenatória, o magistrado singular destacou que o ora paciente seria membro de organização criminosa que possuía forte estruturação e estava voltada para a prática de crimes, especialmente de furtos mediante fraude bancária e de posterior lavagem dos valores provenientes das infrações, circunstância que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Consigne-se, por oportuno, que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

(...)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, conheço em parte do writ e, nessa extensão, denego a ordem."

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula nº 691/STF. Alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Requer, na medida liminar e no mérito, o *'relaxamento'* da prisão preventiva e, sucessivamente, conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não verifico manifesta ilegalidade ou teratologia no ato dito coator hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ao manter a prisão preventiva do Paciente e ratificar as decisões das instâncias anteriores, o Superior Tribunal de Justiça apoiou-se na garantia da ordem pública, pois *' o ora paciente seria membro de organização criminosa que possuía forte estruturação e estava voltada para a prática de crimes, especialmente de furtos mediante fraude bancária e de posterior lavagem dos valores provenientes das infrações, circunstância que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade'*.

O Juízo de primeiro e a Corte local, a propósito, estabeleceram o papel de destaque do Paciente na OCRIM na direção de que, segundo a denúncia, exercia *'papel importante no grupo pois era um dos responsáveis por obter os dados bancários das vítimas e executar, em concurso com outros membros, a subtração dos valores das contas. Além disso, como proprietário da empresa Top Madeiras, beneficiou-se diretamente com uma simulação de venda em sua empresa'*. Especificamente, a Corte Estadual consignou que *'a condenação em primeiro grau, à pena de por 31 (trinta e um) anos de reclusão, regime fechado, organização criminosa, furto qualificado e lavagem de dinheiro, pesa ainda mais em seu desfavor, sendo um contrassenso a concessão da liberdade provisória neste estágio. Dos documentos coligidos ao writ, infere-se que o paciente é peça importante dentro da organização criminosa investigada. Seria uns dos responsáveis por obter os dados bancários das vítimas e executar a subtração dos valores das contas'*.

Nessas condições, o ato apontador coator está parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte na direção de que se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: '*[e]ste Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar'* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012). Ademais, *'[a] orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar'* (HC 168.347, Rel. Min. Roberto Barroso).

Dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.493 **(557)**

ORIGEM	: 188493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de estelionato. Dosimetria. Pena base. Exasperação fundamentada e proporcional. Inexistência de ilegalidade. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Eudes de Arruda Barros Filho, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no REsp 1.872.130/PE.

O Paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 133 dias-multa, à proporção de 1/20 do salário-mínimo, pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal). Malogradas a apelação e o recurso especial interposto contra a sentença condenatória.

Extraio do ato dito coator:

"*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o fundamento relativo à diplomação do réu, deve ser considerado idôneo para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

fim de valorar negativamente a culpabilidade do acusado. Precedentes.

2. A utilização do Poder Judiciário como veículo para o cometimento do crime, demonstra a audácia e o desprezo do agente pela Justiça, o que enseja uma repressão mais severa, a titulo de circunstância do delito.

3. No caso em apreço, o julgamento desfavorável da culpabilidade, em razão da profissão exercida pelo réu, não se confunde com a negativação das circunstâncias do delito, decorrente da utilização do Poder Judiciário como meio para atingir seus objetivos espúrios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No presente *writ*, a Impetrante defende, em síntese, indevida majoração da pena base. Requer, na medida liminar e no mérito, afastamento das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, com determinação à origem para realização de novo resultado dosimétrico.

É o relatório.

Decido.

Para negativar a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, o ato apontado coator firmou que *'o fundamento relativo à diplomação do réu, deve ser considerado idôneo para o fim de valorar negativamente a culpabilidade do acusado, pois aquele que se gradua em Direito presta juramento de servir à justiça'*. Já quanto à circunstâncias do crime, considerou que *'a utilização do Poder Judiciário como veículo para o cometimento do crime, demonstra a audácia e o desprezo do agente pela Justiça, o que enseja uma repressão mais severa'*.

Para refutar o *bis in idem*, arrematou que *'são duas situações distintas, de modo que o julgamento desfavorável da culpabilidade, em razão da profissão exercida pelo réu, não se confunde com a negativação das circunstâncias do delito, decorrente da utilização do Poder Judiciário para atingir seus objetivos espúrios. Com efeito, o bacharel em direito pode utilizar seus conhecimentos jurídicos para ludibriar pessoas, utilizando-se de qualquer meio para atingir seus objetivos, ainda que não o faça por intermédio da Justiça'*.

Devidamente fundamentada a negativação das vetoriais e inexistido desproporcionalidade na exasperação realizada - elevação em 1 ano e 6 meses, considerando o intervalo de 04 anos entre as penas mínima (01 ano) e máxima (5 anos) abstratamente cominadas ao delito, e reconhecidas 3 vetoriais na primeira fase -, não há reparo a ser feito no resultado dosimétrico, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte.

Tenho manifestado recorrentemente que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (por todos, HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, de minha relatoria, Dje, 09.5.2012, AP 694, de minha relatoria, Dje 17.05.2017).

Na mesma linha: '*(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base. Com efeito, uma única circunstância judicial negativa, desde que reveladora de alto grau de culpabilidade, é capaz de elevar a pena base acima do patamar que seria aplicável, num outro delito da mesma espécie, onde se constate a presença de duas ou até mais circunstâncias judiciais, mas reveladoras de um juízo de censurabilidade menos intenso'* (AP 971, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

Ainda, inviável a reavaliação de dados fáticos utilizados para a dosimetria da pena nas instâncias ordinárias. Esta Suprema Corte já assentou que "*[a] dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC 148.643-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 06.4.2018); "A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso" (HC 130.886-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 19.6.2017); "Não se presta o habeas corpus para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena-base. Precedentes" (RHC 132.361/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 22.4.2016).*

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 188.522 **(558)**

ORIGEM : 188522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPTE.(S) : DANIEL PERPETUO MACEDO (378601/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Execução penal. Renovação de permanência de integrante de facção criminosa em regime disciplinar diferenciado no sistema prisional federal. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de *writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Ato apontado coator parametrizado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em outro *writ*. *Ratio* da Súmula 691/STF.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Perpetuo Macedo em favor de Valdeci Francisco Costa, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, que indeferiu liminarmente o HC 591.574/DF *(evento 8)*.

No curso da execução penal, o paciente, integrante de facção criminosa, foi incluído em regime disciplinar diferenciado no sistema prisional federal. O Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ao apreciar pedido de renovação da permanência do apenado em estabelecimento penal federal, solicitou o encaminhamento de documentação complementar junto ao juízo competente do Estado de São Paulo.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF ("não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, mutatis mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; e AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não houve, na decisão impugnada, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Destaco do decisum o seguinte trecho (fls. 22-23):

'Com efeito, no caso, cuida-se de preso que, em princípio, foi regularmente incluído em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD em presídio de Segurança Máxima Federal, tratando-se de preso que integra a facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital. Agora, cuida-se dos trâmites necessários para a eventual manutenção do paciente no referido regime ou seu retorno ao Estado de São Paulo.

Verifico que o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho solicitou ao Juízo de origem o encaminhamento da documentação complementar necessária para a manutenção do paciente no sistema penitenciário federal em Rondônia, não havendo, conforme já dito, qualquer discussão sobre eventual concessão de liberdade ao paciente:

[...]

Assim sendo, não vislumbro situação de urgência (periculum in mora) a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade impetrada (prazo: 5 dias).

Após, à PRR/1ª Região para parecer'.

Desse modo, é inviável que esta Corte Superior se antecipe ao Tribunal estadual no exame da matéria.

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos primo ictu oculi, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691/STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial".

No presente *writ,* o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, que o magistrado federal não poderia ter solicitado ao juízo estadual a documentação complementar necessária para análise do pedido de renovação da permanência do paciente. Aponta a indevida renovação de permanência do paciente em estabelecimento prisional federal. Requer, na medida liminar e no mérito, o retorno imediato do paciente ao sistema prisional do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal Regional Federal, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado naquela Corte.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal Regional Federal não reputou presentes requisitos autorizadores para a imediata transferência do paciente de estabelecimento prisional federal para Penitenciária estadual, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constato, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito do Tribunal Regional Federal; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.523 **(559)**

ORIGEM : 188523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DAMIAO PEREIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : JORGE MARCIO PEREIRA (16051/PB, 01373A/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.774 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. A superveniência de decisão definitiva corresponde a novo ato coator a desafiar ação própria. *Habeas corpus* prejudicado. Precedentes.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Márcio Pereira em favor de Damião Pereira de Lima, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 580.774/PB (*evento 21*).

O paciente foi preso preventivamente, em 07.12.2019, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, 35, da Lei nº 11.343/2006) (*eventos 24 e 25*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal de origem considerou relevante resguardar a ordem pública em virtude da periculosidade do paciente, acusado de integrar associação para o tráfico de drogas, comandando a venda em algumas cidades da região. Veja-se o teor, com trechos transcritos do decreto prisional (e-STJ fls. 50/52 – grifei):

(…)

3) ARGUMENTO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO In casu, constata-se que decreto preventivo restou devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, cumprindo, assim, os requisitos do art. 312 do CPP. Neste palmilhar, importante anexar trecho da decisão impugnada, verbis:

"As circunstâncias do fato, também indicam que a prisão preventiva é necessária, pois, os representados são investigados de serem integrantes de uma associação para o tráfico nesta região, não sendo um infortúnio, ou crime isolado na vida dos representados.(…)Quanto aos demais representados, não obstante serem tecnicamente primários, revela periculosidade acentuada visto que seriam integrantes da associação para o tráfico que comanda a venda de drogas na região de Imaculada e Água Branca" (ID nº 5538986 – págs. 23/29)".

Ademais, o Magistrado a quo justificou a segregação com base nos indícios de autoria e da materialidade dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. Vê-se, portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida perpetrada, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria e a necessidade de segregação cautelar, considerando-se a periculosidade concreta do paciente em integrar a organização criminosa para tráfico de entorpecentes.

Com efeito, 'Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública." (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispenso as informações.

Encaminhem-se o os autos ao Ministério Público Federal".

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Sustenta fundamentação inidônea da prisão preventiva, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. Assevera que o Ministério Público Estadual não denunciou o paciente por falta de justa causa para a propositura da ação penal, por não ter provas suficientes da materialidade e indícios mínimos de autoria. Alega que o paciente está preso há mais de 06 (seis) meses sem sequer ter sido denunciado. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 07.7.2020, sobreveio julgamento de mérito do HC 580.774/PB, pelo não conhecimento do *writ*.

A superveniência de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça desafia nova impetração, acarretando, por conseguinte, a perda de objeto do presente *writ* manejado contra indeferimento de liminar. Precedentes: HC 117.448/ES, Relator para o acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 04.02.2015; HC 111.426/PE, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 24.10.2014; HC 103.570/SP, Relatora para o acórdão Min. Rosa Weber, DJe 22.8.2014; HC 117.747-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 12.8.2013; e HC 115.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 30.4.2013.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.542 **(560)**

ORIGEM : 188542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ACACIO KATO
IMPTE.(S) : MARCELO MARTINS FERREIRA (187842/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de peculato. Reiteração. Não se conhece de *habeas corpus* cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Martins Ferreira e Outro(a/s) em favor de Acácio Kato, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 589.940/SP.

O Paciente cumpre pena de 43 anos, 8 meses e 20 dias por crimes de peculato (artigo 312 do CPP) teve negado, em sede de execução penal, pedido de prisão domiciliar pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP .

Extraio do ato dito coator:

'Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se identifica o manifesto constrangimento alegado pela defesa apto a justificar a concessão da ordem, de ofício, na medida em que a Corte de origem, sobre o tema, assim se manifestou:

"Os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem, a fim de que seja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

deferida prisão domiciliar, sustentando, em suma, que o paciente estaria inserido em grupo de risco a doença COVID-19, pois tem 71 anos e acometido de doença grave, com fundamento na Resolução n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, a insurgência apresentada, não prospera.

De início, registre-se que segundo expresso no inciso II do artigo 318 do CPP a prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

E o disposto no artigo 318, parágrafo único, do CPP exige prova idônea das hipóteses elencadas no referido dispositivo.

Todavia, não consta nos autos a demonstração necessária de que o paciente realmente esteja com a saúde debilitada ou que demandaria cuidados especiais, os quais não estariam sendo observados na unidade prisional em que se encontra.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esse Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Registre-se que a prisão domiciliar alternativa a prisão preventiva consiste em um benefício provisório, isto é, adotado no curso do procedimento, de natureza cautelar, com o objetivo de substituir a prisão preventiva, por questões ou humanitárias previstas no artigo 318 do CPP.

Para tanto, conforme prevê o artigo em comento, indispensável à existência de prova idônea dos requisitos em que fundamenta a pretensão.

No caso em apreço, todavia, apenas consta relatório médico do ano de 2011, no qual se reporta a algumas doenças do paciente, indicando medicação adequada para tratamento. Tal declaração além de ter sido efetuada há tempo, não traz a gravidade do estado de saúde do paciente.

Ademais, conforme mencionado a prisão domiciliar com apoio no artigo 318, inciso II, do CPP, visa substituir a prisão preventiva, e no presente caso, porém, verifica-se que o paciente foi condenado definitivamente. Logo, seria inadequada a sua concessão com base neste fundamento.

Ressalte-se que a prisão domiciliar aos condenados com trânsito em julgado somente será admitida ao beneficiário que esteja no gozo do regime aberto e que se enquadre em uma das situações descritas nos incisos do artigo 117, da Lei nº 7.210/84, a saber, condenado maior de 70 anos, condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

A despeito de se tratar de paciente com mais de 70 anos, cumpre pena no regime semiaberto. Desse modo, não comporta acolhimento o pedido de prisão domiciliar

(…)

Ademais, embora não tenha sido o paciente condenado por crimes cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a prisão domiciliar pretendida não se mostra acertada na espécie.

Isto porque, não se evidencia que o tratamento necessário para a doença a qual está acometido não esteja sendo observado no local em que se encontra cumprindo pena, bem como não há qualquer indicativo de que na unidade prisional existam casos suspeitos ou confirmados de COVID19.

Logo, ainda que maior de 70 anos de idade, não há prova inequívoca da gravidade do estado de saúde do paciente e se os cuidados imprescindíveis para o seu tratamento não estejam sendo dispensados no estabelecimento prisional em que cumpre pena ou haja nesse local, perigo de contágio por casos confirmados de Covid-19.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal da segregação do paciente, no termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem" (e-STJ, fls. 16-19, grifou-se)

Assim, no que tange à Recomendação n. 62 do CNJ, o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o paciente não logrou êxito em comprovar que se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido, não fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, tampouco à progressão antecipada da pena.

Nesse sentido, com destaques:

Noutro giro, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seriam imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

Nesse contexto, não se constata flagrante ilegalidade que pudesse ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus'*.

No presente *writ,* os Impetrantes alegam que o paciente é pessoa idosa, cardíaco e hipertenso, assim inserido no grupo de risco do novo Coronavírus. Apontam a pandemia da *Covid-19* e a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Requerem, em medida liminar e no mérito, a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o objeto do presente *writ* coincide com o do HC 188.541/SP, de minha relatoria, previamente distribuído. Além da identidade de matérias e alegações, os feitos atacam a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a delinearem a tríplice identidade definidora da litispendência.

Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração de impetração anterior: *"A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus"* (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); *"a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada'* (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)"(HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes."*(RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.575 **(561)**

ORIGEM	: 188575 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: GUILHERME AUGUSTO LEITE ALVES
IMPTE.(S)	: ANA CAROLINA FERREIRA SOARES (191511/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 592.848 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Prisão preventiva. Tráfico de drogas.

Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou de frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Carolina Ferreira Soares em favor de Guilherme Augusto Leite Alves, contra decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 592.848/MG.

O paciente foi preso em flagrante em 30.5.2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva *(evento 7, fls. 4/5)*.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Não descuro que a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a gravidade do quadro nacional, exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, o CNJ, acabou por editar a Recomendação n. 62/2020, que recebeu expresso apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), de modo a reforçar a necessidade de adoção de medidas urgentes para proteger a saúde e segurança das pessoas em privação de liberdade como parte dos esforços para responder a pandemia do Covid-19 (Disponível em: [https://www.cnj.jus.brialto-comissariadoda-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnn Acesso em 2/6/2020).

Entretanto, a crise mundial do coronavírus não pode ser compreendida como sinônimo de passe livre para revogação de preventiva ou para concessão de medidas cautelares com base apenas na inserção do condenado no grupo de risco. O temor demonstrado pela defesa é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal, pois não se pode perder de vista, sem nenhum tipo de ponderação, o dever de proteção da comunidade, exposta a risco pela soltura de alguns indivíduos de acentuada periculosidade.

Todavia, o caso contém algumas especificidades que demandam maior cautela no seu exame e, portanto, afastam a plausibilidade jurídica que subsidiaria a concessão da liminar.

Em análise perfunctória - inerente a esta fase processual -, noto que o paciente foi preso em flagrante em 30/5/2020, pela suposta prática de tráfico de drogas - art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O Magistrado de primeira instância converteu a custódia em flagrante em o prisão preventiva (fls. 48-49).

A Corte estadual, ao denegar o writ originário, assim se pronunciou (fls. 55- .26 56, grifei):

[...] Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que razão não lhe assiste.

Analisando detidamente os autos, ***constata-se a existência de elementos objetivos, que evidenciam a necessidade da segregação da gravidade concreta do delito em tese praticado, evidenciada pela***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

quantidade de entorpecente arrecadado, conforme laudo preliminar, da gravidade concreta do delito em tese praticado, evidenciada pela quantidade de entorpecente arrecadado, conforme laudo preliminar, consistente em mais de 6 Kg de maconha.

As circunstâncias mencionadas pela instância antecedente indicam, a um primeiro olhar, a presença de motivação idônea a autorizar a prisão preventiva, mormente diante da apontada gravidade do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecentes encontrada com o insurgente -6 kg de maconha (fl. 56).

No particular, assinalo a firme orientação jurisprudencial de que, uma vez "apresentada fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade de droga [...} não há ilegalidade no decreto prisional" (AgRg no HC n. 570.801/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/6/2020, destaquei).

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como à autoridade apontada como coatora, notadamente a respeito da eventual prolação de sentença ou concessão de liberdade provisória ao réu, com o envio de cópia do ato decisório, a malote digital.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se".

No presente *writ*, a Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata dos delitos e ausentes seus requisitos autorizadores. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'No particular, assinalo a firme orientação jurisprudencial de que, uma vez "apresentada fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade de droga [...} não há ilegalidade no decreto prisional" (AgRg no HC n. 570.801/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/6/2020, destaquei). À vista do exposto, indefiro a liminar'.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.681 **(562)**

ORIGEM : 188681 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DURVAL BASILIO DA CRUZ
IMPTE.(S) : ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS (406694/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e roubos majorados. Condenação a cumprir de 89 anos e 6 dias de reclusão. Prisão domiciliar. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Andre Alvino Pereira Santos em favor de Durval Basilio da Cruz, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, que negou provimento ao agravo regimental no HC 585.926/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do acórdão que negou provimento ao agravo regimental no HC 585.926/SP (ato coator).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.738 **(563)**

ORIGEM : 188738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ALAN RODRIGUES NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 594.629/PA.

Nesta ação, a Defensoria Pública alega, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores para manutenção da prisão preventiva. Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é possível verificar que o Juízo 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA concedeu ao paciente liberdade provisória (Autos: 0000422-92.2020.8.14.0006).

O superveniente alvará de soltura, portanto, torna prejudicado o pedido de revogação da custódia.

Diante do exposto, por não subsistir o constrangimento ilegal contra o qual se insurge a impetração, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.741 **(564)**

ORIGEM : 188741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CINTHYA SILVA NEUMANN
IMPTE.(S) : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (47698/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 595.266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Prisão preventiva. Crimes de pertencimento à OCRIM e peculato. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlo Huberth Castro Cueva e Luchione e outro(a/s) em favor de Cinthya Silva Neumann, contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 595.266/RJ (evento 15).

A paciente foi denunciada e cumpre prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, § 4º, inc. II c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato) (evento 5).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência. Com efeito, a medida cautelar alternativa, no tanto relativo à paciente, restou assim fundamentada (fls: 170-196):

Prosseguindo: ***constata-se que a investigada CINTHYA SILVA NEUMANN, apesar de ser titular da sociedade empresária ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,cujo***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

capital social integralizado é de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e vencedora de um contrato público de R$ 67.920.000,00 (Sessenta e sete milhões e novecentos e vinte mil reais), de outro lado, tem nos registros do CADEG anotação de exercício da função de gerente administrativa do ATACADÃO FARMACÊUTICO (atual FARMAEROS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA),com um salário de valor bem mais modesto, de R$ 1.597,91 (Mil e quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos). *Além disso, diligências investigatórias dão conta de que CINTHYA SILVA NEUMANN não externa padrão de riqueza compatível com o patrimônio que formalmente é titular, em especial por ser sócia de uma pessoa jurídica participante de volumosa movimentação negocial, como o contrato administrativo em referência.*

A coexistência de realidades financeiras antagônicas sob a mesma pessoa (CINTHYA SILVA NEUMANN), por certo, apresenta-se desviada da lógica e de evidências fundadas na experiência ordinária. Tais circunstâncias subsidiam, em sede de cognição sumária, sérias suspeitas da utilização da investigada CINTHYA SILVA NEUMANN como pessoa interposta ("laranja") na titularidade da sociedade empresária ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Além disso, quanto à sociedade empresária contratada, evidencia-se que iniciara formalmente suas atividades em 2012, com um singelo capital social de R$ 2.000,00 (Dois mil reais). Na oportunidade, a sede societária correspondia ao endereço residencial da sócia CINTHYA SILVA NEUMANN (Rua Geremário Dantas nº 1137, Bl. 3, apto. 506, Pechincha/RJ). Já em 2016 ocorreu um substancial aumento de capital social para R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

(...)

Válido destacar que o endereço residencial declarado pelo investigado MAURÍCIO MONTEIRO DA FONTOURA, nos atosconstitutivos da sociedade JABELMARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual é sócio, é a Rua Geremário Dantas nº 1137, Bl. 3, apto 506, Pechincha/RJ. Este endereço é o mesmo que constou como sendo da co-investigada CINTHYA SILVA NEUMANN e da sociedade ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

(...)

Já a investigada CINTHYA SILVA NEUMANN consta como sócia administradora da sociedade ARC FONTOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que se sagrou vencedora do primeiro processo administrativo de contratação. Registre-se que há sérios indícios de esta seja utilizada como pessoa interposta ("laranja") na titularidade desta sociedade empresária e vinculação com outra pessoa jurídica participante do certame*.*

(...)

Destarte, não há falar, primo oculi, em ausência de fundamentação da medida cautelar decretada, tendo em vista que o Tribunal de origem afirmou que (fls. 26-34):

No caso em exame, ***verifica-se que há razões concretas e objetivas que autorizam a adoção da medida excepcional. Os elementos até então produzidos na fase investigatória demonstram a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, apontando a Paciente como integrante da organização criminosa que se averigua.*** *(...)*

Além do mais, a custódia cautelar, no caso concreto, objetiva, igualmente, impedir que a Paciente perturbe ou impeça a produção de provas, para que o princípio da verdade real não seja conspurcado através de eventuais interferências externas.

Demais disso, em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, tenho que a questão suscitada neste writ é complexa, demandando um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Quinta Turma deste Sodalício.

Ademais, a matéria imbrica-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme entendimento já exarado por esta Corte:

(...)

Por fim, no que tange ao pedido fundado na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, a parte impetrante não demonstrou a ilegalidade da decisão atacada, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (fls 33-34):

Por outro lado, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que dispõe de medidas para a contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus no sistema carcerário brasileiro, visando à garantia precípua da saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, a ordem interna e segurança nos estabelecimentos prisionais, bem como as orientações decorrentes da ADPF 347, julgada pelo STF, reconhecendo um estado de "inconstitucionalidade de coisas" no sistema carcerário, por si só, não agasalha o pedido dos Impetrantes, na medida em que tais medidas devem ser vistas com ressalvas, sendo fundamental a análise individual de cada situação e avaliação da necessidade concreta de adoção das providências nelas contidas.

Não se trata de um ato de liberação automática de pessoas presas, ao revés, as medidas previstas na referida Recomendação nº 62/2020 do CNJ revestem-se de orientação, não ensejando obrigatoriedade no deferimento de liberdade de todos os custodiados, pois há que se avaliar caso a caso, com base em provas concretas sobre o comportamento (exame de periculosidade) e a saúde de cada um, a fim de que se constate a real necessidade de que os encarcerados estejam em condições de ser prontamente liberados, em razão da pandemia do coronavírus.

As circunstâncias de primariedade, ausência de maus antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não inviabilizam o decreto de prisão preventiva, sendo tal posicionamento sedimentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Não se verifica, portanto, em juízo sumário, o desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto fundado na gravidade abstrata do delito e ausentes seus requisitos autorizadores. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Aduz a desproporcionalidade da medida '*em relação à uma indiciada supostamente "laranja" e por isso de menor importância*'. Aponta a pandemia do novo Coronavírus e a Recomendação 62/2020 do CNJ. Requer, em medida liminar, seja concedido à Paciente o direito de responder o processo em liberdade. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, o relaxamento da prisão preventiva em razão do excesso de prazo na custódia.

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (evento 20).

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*'.

Portanto, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g*, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, tenho que a questão suscitada neste writ é complexa, demandando um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Quinta Turma deste Sodalício'.*

Não divisada, ainda, *'em juízo sumário, o desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020´,* sendo certo que o Juízo de primeiro grau, em recentes informações encaminhadas a esta Suprema Corte (27.07.2020), destacou que '*a defesa da denunciada Cinthya Silva Neumann não juntou, nos autos do processo em curso no 1º grau, nenhum laudo ou peça técnica acerca do seu alegado estado de saúde, bem como de sua alegada maior vulnerabilidade' (evento 20).*

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio'* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); '*a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.' (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Quanto ao alegado excesso de prazo, destaco que a matéria não foi apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, o óbice de supressão de instância, a resultar inviável a análise do *writ*, no ponto, pelo Supremo Tribunal Federal.

De qualquer maneira, não identifico excesso no tempo de custódia a configurar situação anômala que comprometa a efetividade do processo ou desprezo estatal pela liberdade do cidadão, presa a Paciente desde 05.2020 e tramitando o feito, na origem, sem heterodoxia quanto ao rito processual (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.800 **(565)**

ORIGEM : 188800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ACYR COLOSSO
IMPTE.(S) : ROGERIO FURTADO (286850/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 591.369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Não se conhece de *habeas corpus* cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. A superveniência de decisão definitiva corresponde a novo ato coator a desafiar ação própria. Perda de objeto. *Habeas corpus* prejudicado. Precedentes.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rogerio Furtado em favor de Acyr Colosso, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 591.369/SP *(evento 123)*.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (*evento 3*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

(...).

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.'

No presente *writ*, o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Ressalta falta de fundamentação idônea do decreto prisional e ausentes seus requisitos autorizadores. Aponta circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a soltura do paciente e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

O objeto do presente *writ* já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 188.108/SP, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento em 03.8.2020. A decisão transitou em julgado em 13.8.2020.

Ressalto que ambos os feitos são idênticos, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração do HC 188.108/SP.

Nesse prisma, "*A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus*" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); "*a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)*" (HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); "*não conhece de habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada*" (HC 126.835-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.8.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes...*" (RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, em **17.7.2020**, sobreveio julgamento de mérito do HC 2139942-18.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração no Superior Tribunal de Justiça. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo da impetração ('*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração*' - HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 06.02.2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.835 **(566)**

ORIGEM : 188835 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DIOGO BUENO PROCOPIO
IMPTE.(S) : LEDUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (170684/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. *Writ* não instruído no STJ com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Supressão de instância. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leduan Rodrigues de Oliveira e outro(s) em favor de Diogo Bueno Procópio, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 593.489/MG (*evento 11*).

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (*evento 4 – fls. 19/33*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

*No caso em exame, observo que **os pleitos defensivos não foram apreciados no writ originário** pela Corte estadual, que se ateve a refutar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois "ausente comprovação de que o paciente se enquadre no perfil do grupo de risco" (fl. 49). Destaco que **nem sequer foram opostos embargos declaratórios para dissipar eventuais omissões** no acórdão impugnado.*

*Evidencia-se, assim, a **incompetência deste Superior Tribunal de Justiça** para apreciar e julgar originariamente a causa, dada a **falta de prévia manifestação do Tribunal a quo**. Assim, mostra-se inviável a análise da matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob o risco de se incorrer em indevida **supressão de instância**.*

(...).

*Ademais, observo que este **mandamus foi deficientemente instruído**, pois o impetrante olvidou de colacionar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e da integra da sentença condenatória. Esse contexto fático impossibilita a compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da apontada coação ilegal.*

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não se admite, portanto, dilação probatória.

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de defesa técnica – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

*À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do habeas corpus**."*

No presente *writ*, os Impetrantes sustentam falta de reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Apontam demora no julgamento da apelação criminal. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, na esteira do ato dito coator, a instrução deficiente dos autos impediu o cotejo entre as alegações do Impetrante e os fundamentos do ato hostilizado. Nesse prisma, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015).

Anoto, por fim, que à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.854 **(567)**

ORIGEM	: 188854 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: CARLOS ARIAS CABRAL
IMPTE.(S)	: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (58251/DF, 93253/PR, 31549/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 115.114 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A jurisprudência atual e majoritária do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro do STF. Precedentes.

2.Hipótese em que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

3.*Habeas Corpus* não conhecido, por inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, no qual Ministro do Supremo Tribunal Federal é apontado como autoridade coatora.

2.Extrai-se da inicial que foi impetrado *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal em favor do ora paciente, condenado por tráfico e associação para o tráfico de drogas na Justiça Federal do Paraná, sustentando a "*nulidade ab initio do processo criminal por patente cerceamento de defesa*". Alega a defesa que o referido *habeas corpus* "*está concluso para o julgamento desde o dia 27/05/2013*", não havendo, contudo, previsão de julgamento do feito.

3.Prossegue a impetração para afirmar que o paciente está preso, desde 14.07.2010, e que "*nada justifica a manutenção da medida cautelar até o presente momento, passados quase 10 anos desde que o paciente foi segregado durante o IPL*". Ademais, aponta a situação de risco decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), destacando que "*o paciente está incluído no grupo de risco [...], pois [...] é portador de doença grave – asma brônquica - reconhecida por especialista*".

4.Com esses fundamentos, a defesa requer o deferimento de liminar para a imediata revogação da prisão preventiva do paciente, com a pronta inclusão do HC nº 115.114/PR na pauta de julgamentos da Segunda Turma desta Corte. No mérito, postula a confirmação da liminar, em toda a sua extensão, concedendo-se definitivamente a ordem para revogar a prisão preventiva e afastar a violação à razoável duração do processo.

5.**Decido**.

6.O *habeas corpus* não pode ser conhecido.

7.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso).

8.Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli (oportunidade em que se verificou o empate na votação), o Plenário do STF "*reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível 'habeas corpus' impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte.*" Refiro-me, entre outros julgados, ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

9.Por outro lado, para além de observar que o paciente foi condenado à pena de 43 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, as peças que instruem os autos não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 188.921 **(568)**

ORIGEM	: 188921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: E.R.
IMPTE.(S)	: RENATO CARDOSO DE SA (54949/GO)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 595.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 595.247/GO.

Consta dos autos, em síntese, que, em 27/5/2020, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Eis, em síntese, o teor do decreto prisional:

[...]

08. Desta feita, subsumindo-me aos elementos de prova coligidos aos presentes autos extraio que o increpado responde pela suposta prática do crime transcrito no artigo 217-A do Digesto Penal.

09. Cabe destacar que em 21.05.2020 foi instaurado o Inquérito Policial nº 173/2020 com fito de esclarecer os fatos que apuram o estupro de vulnerável em desfavor da vítima menor Douglas Ribeiro Gomes Araújo no dia 20.05.2020, nesta cidade.

Conforme relatos jungidos ao feito (RAI 14999152), o menor juntamente com um amigo foram até um salão para cortar o cabelo, sendo que o seu amigo ao terminar foi embora tendo o infante permanecido no local. Quando o investigado terminou o serviço, o menor entregou R$ 20,00 (vinte) reais para adimplir o valor de R$ 15,00 (quinze reais), oportunidade em que **Edson Rodrigues** o chamou para um outro cômodo, tendo Douglas o acompanhado no intuito de receber o seu troco, e ao entrar no espaço o representado trancou a porta e obrigou que o menor fizesse sexo oral nele e posteriormente praticou sexo anal.

Ao chegar em sua residência Douglas Ribeiro noticiou os fatos a sua genitora, que procurou imediatamente auxílio policial.

10. No caso *sub judice,* vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, deve ser decretada a segregação preventiva do(a) representado(a) em face da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal (artigo 312 CPP), bem como pelo fato da reprimenda em abstrato ser superior a **04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, CPP),** tratando-se no caso em apreço, inclusive, de crime grave **e hediondo**.

11. Fundamenta-se a necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado visando a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, porque inexiste nos autos comprovação de residência fixa nesta comarca e labor lícito antes da segregação, não sendo, por isso, inapropriado recear que, em liberdade, o(s) mesmo(s) poderá(ão) se homiziar para impedir a aplicação da lei penal ou ser estimulado(s) à prática de delitos idênticos.

12. Ademais, a conduta prevista no artigo 217-A do Digesto Penal possui reprimenda máxima de 15 (quinze) anos, tratando-se de fato grave.

13. No diapasão supra, o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber: [...]

16. ***Ex positis,*** em face de tudo quanto resta declinado supra, acolho a postulação da diligente Autoridade Policial para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** de **Edson Rodrigues,** para assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, tudo em conformidade com as normas esculpidas nos artigos 311 *usque* 313 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro, determinando que seja expedido o competente Mandado de Prisão, **que deverá ser encaminhado para o devido cumprimento**, **e imediatamente registrado no Banco Nacional de Dados de Mandados de Prisão – BNMP, nos termos do artigo 289-A da Lei de Ritos Penais, regulamentado pela Resolução 137/2011 do c. Conselho Nacional de Justiça (Ofício Circular nº 027/2012-DIP).**

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo pedido de medida liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Contra essa decisão, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pelo Ministro Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Aponta a carência de fundamentação idônea da decisão que implicou a prisão preventiva. Destaca que *a condição de saúde do Paciente, sendo ele idoso [24/8/1960] e soro positivo para a Covid-19, não é das melhores, além de encarcerado não ter um tratamento adequado, ele também poderá expor toda a população carcerária bem como os agentes de segurança pública a tal vírus*.

Requer, assim, a concessão da ordem, *com a consequente revogação do decreto prisional, e a expedição do competente* ***CONTRAMANDADO DE PRISÃO*** *em benefício do Paciente.*

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.944 **(569)**

ORIGEM : 188944 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : BRUNO DE MORAIS GOMES
IMPTE.(S) : RACHID NOREDIM MUNAUER (86558B/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 595.937 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rachid Noredim Munauer em favor de Bruno de Morais Gomes, contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual constitui o ato apontado coator do presente *writ*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.958 **(570)**

ORIGEM : 188958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DIEGO DA SILVA
IMPTE.(S) : MAURICIO ROSA JUNIOR (396508/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de tráfico de drogas. Reiteração. Não se conhece de *habeas corpus* cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maurício Rosa Júnior e outro(a/s) em favor de Diego da Silva, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 581.183/SP *(evento 5)*.

O paciente foi preso em flagrante, em 22.4.2020, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (*evento 3, fls. 13/15*).

Extraio do ato dito coator:

'(...).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

(…).

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.'

No presente *writ,* argumentam os Impetrantes, em síntese, falta de fundamentação idônea da prisão preventiva, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Defendem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Apontam a pandemia da *Covid-19* e a Recomendação 62/2020 do CNJ. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o objeto do presente *writ* coincide com o do HC 186.381/SP, de minha relatoria, cuja decisão de negativa de seguimento transitou em julgado em **22.06.2020**, data antecedente a da presente impetração, **23.07.2020**.

Decidi, na ocasião:

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

(…).

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal."

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores do imediato trancamento da ação penal, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constato, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Além da identidade de matérias e alegações, os feitos atacam a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a delinearem a tríplice identidade definidora da litispendência.

Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração de impetração anterior: *"A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus"* (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); *"a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada'* (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)"(HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes."*(RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 188.975 **(571)**

ORIGEM	: 188975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: LEONARDO ROBERT DE LIMA
IMPTE.(S)	: THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI (309140/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC N° 589.592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JORGE MUSSI, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 589.592/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 27/4/1998) foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006).

Colhe-se da denúncia (Doc. 2, fls. 136-137):

Consta do incluso inquérito policial, que no dia 7 de fevereiro de 2020, por volta das 10h30min, na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 516, Jardim Cisoto, cidade e comarca de Olímpia, LEONARDO ROBERT DE LIMA, vulgo "Mandraque", qualificado a fls. 8, guardava, para entrega a consumo de terceiros, 20 pinos e 1 porção, acondicionada em um saco plástico, todos contendo cocaína, com peso total de 36,7 gramas, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 17/19.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo bairro Harmonia quando, na Rua Pedro Alvares Cabral, visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, eis que demonstrou nervosismo com a aproximação da viatura.

Em razão do comportamento de citado indivíduo, os policiais resolveram abordá-lo. Tratava-se de Wesley Henrique Scaranaro, o qual trazia consigo um pino contendo cocaína.

Indagado sobre a droga, Wesley informou ser usuário e que havia acabado de comprar o entorpecente de **LEONARDO**, morador daquela mesma rua, no numeral 516. Ressaltou, ainda, que havia adquirido a substância pelo valor de R$ 20,00.

Diante de tais informações, os militares se deslocaram até a residência do denunciado e, mediante autorização de Rose Santina Moreno, genitora dele, ingressaram no imóvel. **LEONARDO** se fazia presente na ocasião, e em buscas em seu quarto, dentro do guarda-roupas, escondidos em uma meia, os policiais lograram encontrar 20 pinos contendo cocaína, além de um saco plástico contendo a mesma substância.

Além da droga, foi encontrada a quantia de R$ 180,00 em dinheiro, dois celulares e 38 cartões micro SD.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem**.**

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida, com recomendação *ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019,* em decisão assim fundamentada:

Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso cabível, entendimento chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *writ*, afigura-se incabível, pois manejada perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Carta Magna. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento ilegal apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o ora paciente, após ser preso em flagrante em 7/2/2020, teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia 8/2/2020 e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido guardando e mantendo em depósito certa quantidade de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a inicial acusatória:

[…]

Verifica-se que o Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, destacando que "*o custodiado é egresso do Sistema Prisional, de onde saiu ano passado, sendo reincidente específico em tráfico de drogas e, nas circunstâncias acima narradas, aparentemente, continua traficando drogas, eis que supostamente identificado por usuário de drogas (Wesley) como sendo o traficante que lhe vendeu o pino de cocaína que portava e, constando que, em diligência pela residência do ora acusado, mais entorpecentes foram apreendidos*" (e-STJ fl. 88, grifou-se).

Concluiu o Togado singular, diante disso, que se afiguram "*insuficientes as medidas cautelares eis que já as recebeu noutra oportunidade recente e, ao que parece, praticou nova infração penal, descumprindo as cautelares impostas*" (e-STJ fls. 88-89).

Instado a reavaliar os motivos da constrição, nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de revogação da segregação, por entender inexistente fato novo a justificar a revisão da medida detentiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem rechaçando, de pronto, as medidas cautelares mais brandas, por serem insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública.

Consignou, ainda, o colegiado estadual que o então paciente, "*de fato, não é reincidente, todavia, também* ***é fato que ele estava em liberdade provisória, recentemente concedida noutro processo anterior, também acusado de tráfico de droga***s" (e-STJ fls. 17).

Acrescentou, ademais, o órgão julgador, quanto aos riscos inerentes à pandemia da COVID-19, que "***não*** *fora trazida qualquer* ***comprovação efetiva*** *de que o* ***jovem*** *paciente se encontra inserido no '****grupo de risco****', passível de obtenção da revogação da prisão cautelar ou concessão de prisão domiciliar, como prevêem as recentíssimas normas e resoluções do* ***CNJ*** *e do* ***CSM-TJSP***" (e-STJ fl. 20). E, ainda, que "*as Autoridades Federais e Estaduais competentes vêm tomando as medidas necessárias para impedir a disseminação da referida pandemia também entre a população carcerária*" (e-STJ fl. 21).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, insta consignar, *ab initio* no que tange à tese de desproporcionalidade da prisão cautelar frente à eventual condenação, que a tese não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, do ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso análogo, esta Corte Superior já propalou que, "*não é possível a análise de matéria que não foi debatida pelo Tribunal de Origem, por se tratar de hipótese de indevida supressão de instância" (*AgRg no HC 527.556/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019).

De outro vértice, observa-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, diante do seu histórico criminal.

De fato, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, pois, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o réu ostenta outras anotações criminais, estando em liberdade provisória recentemente concedida noutro processo, onde também é acusado de tráfico de drogas.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

No mesmo sentido:

[…]

Insta consignar, ainda, que não se desconhece os elevados propósitos que nortearam a edição da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça e de outras normas similares, que se mostraram oportunas, necessárias e dignas de aplausos, por reafirmar, neste momento tão sombrio por que passa a população mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a exigir do Poder Judiciário respostas mais céleres e eficazes frente à complexidade das relações sociais.

Todavia, há de se ressaltar, também, que, como recomendação, devem ser aplicadas não de forma automática, mas após reflexão e ponderação das circunstâncias fáticas de cada caso concreto.

Assim é que, na espécie, vislumbra-se das decisões combatidas e dos elementos trazidos aos autos, que o paciente não logrou demonstrar pertencer a qualquer grupo de risco ou, ainda, qualquer situação concreta na unidade em que se encontra a justificar a aplicação de medidas excepcionais de abrandamento do rigor penitenciário.

Além disso, a desconstituição do afirmado pelas autoridades a quo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, inviável na estreita via do habeas corpus, que não permite o reexame das provas, razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento.

Nesse sentido:

[…]

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo. Recomenda-se, todavia, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Enfatiza que *o delito foi praticado com pequena quantidade de droga – consta do auto de prisão em flagrante que foram apreendidas apenas 25,96g de entorpecente em posse do paciente*. Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.998 **(572)**

ORIGEM	: 188998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: VALMIR PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S)	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 2121103-42.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Pereira da Cruz e outra em favor de Valmir Pereira da Silva, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que negou provimento ao agravo regimental no HC 586.272/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do ato dito coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.064 **(573)**

ORIGEM	: 189064 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: VALDINEI NUNES TELES GRAMACHO
IMPTE.(S)	: HIGOR CONSTANCIO BLUNCK (30811/ES)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

DESPACHO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A DILIGÊNCIA PELA QUAL FOI REALIZADA A PRISÃO DO PACIENTE.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Higor Constancio Blunck, advogado, em benefício de Valdinei Nunes Teles Gramacho, contra ato do juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco/ES, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, e a decisão do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 29.5.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 583.481. O objeto daquele *habeas* é o indeferimento de medida liminar no *Habeas Corpus* n. 0008003-47.2020.8.08.0000 pelo Desembargador Adalto Dias Tristão, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta da decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça:

"*Trata-se de* habeas corpus *profilático, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDINEI NUNES TELES GRAMACHO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.*

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no writ *originário de n. 0008003-47.2020.8.08.0000, manteve a segregação cautelar do ora paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade.*

Consta dos autos a prisão preventiva do custodiado, em 15/03/2018, decorrente de suposta prática - em concurso material heterogêneo - dos delitos capitulados no art. 180, caput*, do CP; no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06; e no art. 12,* caput*, da Lei n. 10.826/03.*

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que, face à ilicitude dos elementos de convicção coligidos aos autos, oriundos de arbitrária e injustificada invasão domiciliar, o trancamento da presente persecução criminal, despida de justa causa, é medida ambulatorial de rigor, ex vi dos arts. 240, § 1º, 647 e 648, incisos I e VI, todos do CPP, associados à dicção do art. 5º, inciso XI, da CF/88.

Nesse panorama, roga o impetrante, por conseguinte, pelo relaxamento da prisão preventiva alhures, expedindo-se em favor do paciente premente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ *originário.*

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus *contra indeferimento de pedido liminar em outro* writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade* (…).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

2. Contra essa decisão foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual se alega nulidade da diligência realizada pela autoridade policial, pois teria sido invadida propriedade particular com base apenas em denúncia anônima, sem investigação preliminar e mandado judicial, na qual o paciente foi encontrado e "*localizada uma quantidade de aproximadamente 300g (trezentos gramas) de substância análoga a* crack*, uma arma de fogo calibre 36, uma munição, e uma motocicleta Honda, modelo XRE 300 cilindradas, placa MTZ-1033*".

O impetrante argumenta que "*não havia nenhum fundamento concreto que justificasse a ação policial, os mesmos invadiram uma propriedade particular, sem autorização prévia das pessoas que ali estavam habitando, e sem mandado judicial que autorizasse a invasão, sem ter ali no local o mínimo de indícios de flagrante delito para respaldar a ação dos policiais, ou seja, estes atuaram sem qualquer diligência anterior, atuaram sem ter qualquer fundamento ou base, pois a denúncia se referia somente ao veículo que estava indo em direção à cidade de Barra de São Francisco-ES e não se referia a uma propriedade privada em outro município*".

Sustenta que "*os policiais militares não possuíam determinação judicial para que pudessem efetuar busca e apreensão na chácara, não se caracterizava ali a situação de flagrante delito, pois não sabiam o que poderiam encontrar no interior da casa, não era situação de prestar socorro ou ocorrendo qualquer desastre, ou seja, não havia nenhuma das circunstâncias que autorizassem a invasão no domicílio.*

Embora fala-se que o crime de tráfico de entorpecente ilícito, na modalidade 'ter em depósito ou guardar', seja considerado crime permanente, neste caso, é imprescindível que haja, por parte da polícia judiciária ou militar, ao menos uma investigação preliminar, devendo o agente público ter, ao menos, visualizado a ocorrência de tráfico. Não podendo haver mera desconfiança ou se sustentar apenas em denúncia, ainda mais anônima" (sic).

Assevera que a nulidade da diligência policial acarretaria a nulidade da prisão e que "*não é concebível que o paciente seja mantido preso sem que a materialidade do crime subsista, vista que a suposta droga e a arma de fogo apreendida são provas totalmente contaminadas, obtidas de forma indevida, totalmente maculada que não podem ser utilizadas para instruir o processo*" (sic).

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*a) Que seja recebido, processado e julgado procedente o pedido impetrado, para que sejam declaradas nulas todas as provas anexas aos autos do processo de primeira instância, que foram fruto da apreensão ilegal, ordenando o desentranhamento dos autos, trancando a presente Ação de nº 0000127-02.2018.8.08.0008 por ausência de justa causa e pelo processo ser manifestamente nulo, e seja relaxada a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará judicial;*

b) Seja apreciado e acolhido o pedido liminar ordenando a imediata soltura do paciente VALDINEI NUNES TELES GRAMACHO, com a expedição do devido alvará judicial, para que assim cesse imediatamente sua ilegalidade".

3. Os argumentos dos autos e a gravidade dos fatos apresentados impõem a requisição de informações ao juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco/ES, no qual tramita a ação penal ajuizada contra o paciente, para esclarecimentos quanto às especificidades da diligência pela qual realizada a prisão do paciente.

4. Oficie-se ao juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco/ES para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração, esclarecendo, em especial, quais as especificidades da diligência pela qual realizada a prisão do paciente, se havia mandado ou se estava presente a situação de flagrante para o ingresso na propriedade onde ele foi encontrado.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e do presente despacho.

5. Prestadas as informações, retornem-me com urgência os autos em conclusão.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.069 **(574)**

ORIGEM	: 189069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR (261315/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. OITO ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Eduardo Carozzi de Aguiar em benefício de Roberto Rodrigues dos Santos, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo regimental, interposto contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pela qual denegado o *Habeas Corpus* n. 555.415/PE. Tem-se na ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido" (doc. 4).

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente denunciado juntamente com outros sete corréus, pela prática de organização criminosa e roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo (inc. II do § 2° do art. 157 e inc. I do § 2º-A do Código Penal c/c § 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013, com incidência do § 1º do art. 1º da Lei 8.072/1990), sendo que, "*segundo documentos trazidos, o roubo foi praticado por uma quadrilha especializada em roubo a bancos, com intuito de levantar capital para financiar um outro roubo que estava sendo planejado pelo grupo criminoso*".

3. O impetrante reitera a alegação de excesso de prazo da prisão deduzida nas instâncias antecedentes e de ausência de fundamentação para a decretação de sua prisão preventiva, buscando a concessão de alvará de soltura.

Ressalta estar o paciente preso desde 25.7.2018 "*e, até o presente momento, SEQUER FOI CITADO*", sendo que "*não possui nenhum impedimento, referente a outro processo, onde poderia permanecer encarcerado, aguarda apenas o momento de expor suas razões, comprovando que não participou do crime a ele imputado*".

Afirma que o alegado excesso de prazo não pode ser imputado à defesa, sendo que "*a fundamentação apresentada pela nobre autoridade coatora, não condiz com a realidade, pois a demora e eventuais atrasos são decorrentes de sua desorganização em utilizar os instrumentos para dar uma dinâmica de forma equivocada, não tendo assim, justificativa, para com a demora em questão*".

Sustenta que "*ocorre na espécie um franco constrangimento ilegal ao* ius libertatis *desse PACIENTE, por não lhe ter sido relaxada à prisão POR EXCESSO DE PRAZO, amargada por ele, uma vez que se encontra cautelarmente segregado do seio social, de sua família, desde 25/07/2018, cujo sumário de culpa, que ainda não teve início, sabe-se lá quando será concluído*".

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"(...) seja concedido liminarmente o presente writ*, com esteio no art. 660, § 2.º, do CPP, em face do excesso de prazo latente no término da instrução criminal, tudo sem prejuízo da falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar do ora paciente, com estribo no art. 93, IX, da CF, expedindo-se a favor do paciente o competente alvará de soltura, notificando-se a DD. autoridade coatora a prestar as informações de estilo, ouvindo-se ao depois o DD. parquet bandeirante, concedendo-se ao final o presente habeas corpus, comprometendo-se o impetrante, sob a fé de seu grau, a exortar o paciente a comparecer em todos os ulteriores termos do processo de conhecimento, até final julgamento".*

Em 4.8.2020, requisitei prévias informações (doc. 9), prestadas em 10.8.2020 (doc. 11).

4. Com as informações prestadas pelo magistrado processante de ter sido concedido ao paciente o benefício da prisão domiciliar, em 12.8.2020 foi assentado o prejuízo da presente impetração (DJe 17.8.2020, doc. 17).

5. Em 18.8.2020, a defesa requereu a reconsideração da decisão insistindo no reconhecimento do excesso de prazo e afirmando que "*o paciente encontra-se preso até o presente momento, independente se na unidade prisional ou domiciliarmente*".

Alega que "*a apreciação do excesso de prazo, caso seja deferida, coloca o paciente como solto e não como preso domiciliar*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Embora não tenha se confirmado o quadro narrado na inicial quando se afirmou que o paciente "*se encontra cautelarmente segregado do seio social, de sua família, desde 25/07/2018*", não tendo a defesa feito qualquer menção à prisão domiciliar a ele concedida, verifica-se que subsiste a restrição à liberdade de locomoção, pelo que reconsidero a decisão de 12.8.2020.

7. Busca-se o reconhecimento de alegado excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação para a decretação de prisão preventiva, objetivando-se a soltura do paciente.

8. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Tem-se nos autos que o paciente e outros sete indivíduos foram presos preventivamente pela prática de organização criminosa e roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, constando dos autos que "*o roubo foi praticado por uma quadrilha especializada em roubo a bancos, com intuito de levantar capital para financiar um outro roubo que estava sendo planejado pelo grupo criminoso*".

No acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça analisou os fundamentos das instâncias antecedentes e concluiu pela fundamentação válida do decreto de prisão preventiva nos termo seguintes (doc. 4):

"(...) As instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal (e-STJ fl. 18):

"O magistrado de piso asseverou nas informações de fls. 94-v/95-v, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público acusado de participar do roubo de R$ 215.000,00 (duzentos e cinquenta [sic] mil reais) da residência da vítima Adelmo Gomes Leite da Silva. O referido crime, conforme relatório apresentado pela Polícia Federal que já vinha investigando o grupo criminoso na operação Velame, tinha por objetivo "capitalizar" o grupo criminoso para a prática de roubos de maiores proporções. No mesmo relatório (fls. 86-v/88-v), a Polícia Federal apontou que são vários os integrantes do grupo criminoso, que tem ramificação em diversas regiões do País. Vários deles vinham do Estado de São Paulo com o claro propósito de praticar delitos na região Nordeste, sobretudo, os Estados de Pernambuco e João Pessoa. Como se isso tudo não bastasse, percebo que o paciente já foi condenado, inclusive, pela 1ª Vara da Justiça Federal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e multa de 147 (cento e quarenta e sete) dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 296, § 1º, inciso III, do CP, por estar na posse de 4 (quatro) camisas estampadas com o nome e símbolo da Polícia Federal, escondidas em um compartimento isolado do veículo em que transitava, conforme se pode observar da sentença de fls. 50/66. Todos esses fatores demonstram a complexidade do grupo criminoso e da investigação desenvolvida com a finalidade de desmantelar toda a empreitada delituosa"

Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de integrarem organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. A segregação cautelar, nesse contexto, mostra-se absolutamente justificada na linha (...).

10. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de constrangimento ilegal na decisão pela qual decretada da prisão preventiva do paciente e negada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cujos fundamentos se harmonizam com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, por exemplo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Hipótese em que as instâncias precedentes fizeram expressa referência a dados objetivos da causa, notadamente à periculosidade concreta do paciente. Paciente acusado de integrar organização criminosa armada, dedicada à explosão de caixas eletrônicos, bem como a furtos de automóveis. 3. Agravo regimental desprovido"* (HC n. 154.987-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 9.8.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento"* (RHC n. 122.647-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 15.9.2014).

*"*HABEAS CORPUS. *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do paciente, evidenciada pelo envolvimento em organização criminosa armada voltada ao cometimento de tráfico de drogas. 2. Habeas corpus indeferido"* (HC n. 155.228, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.6.2019).

11. Quanto ao alegado excesso de prazo, no acórdão impugnado se ressaltou não existir constrangimento ilegal, pois eventual demora na conclusão do processo "*estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto*":

"Como bem observou o magistrado de piso, trata-se um processo altamente complexo, com 8 (oito) réus, expedição de várias cartas precatórias, apreciação de pedidos de revogação da prisão cautelar,fornecimento de informações em Habeas Corpus *impetrados neste Tribunal, além do processamento de um Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão prolatada no primeiro grau de jurisdição, o que gera uma demora inerente e justificável à marcha processual. Como se pode observar, o processo tramita com um certo atraso, mas dentro de uma razoabilidade, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo para o término da relação processual".*

A análise feita pelas instâncias conduziu à conclusão de não se ter por configurada aquela situação. As informações prestadas pelo magistrado processante reforçam o fundamento daquela conclusão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"Denúncia oferecida em 17.09.2018, e em 28 de setembro de 2018 foi recebida e decretada a prisão preventiva dos acusados - fls 131/134. (…) Com a finalização do ciclo citatório, Renato Vinícius Gonçalves da Silva e Alexandre Augusto Pardal deixaram decorrer o prazo sem apresentação da reposta à acusação, o que fora devidamente certificado às fls. 755, encaminhando-se os autos à Assistência Judiciária Municipal, para que atuem em patrocínio dos interesses dos acusados (fls. 1061). De se ter em mente, que embora devidamente citado em 04/04/2020, o réu Endrigo Alves Pessoa não apresentou reposta à acusação, ainda que presente nos autos, advogado constituído para sua defesa. Oferta de Reposta à acusação pelos réus: Genival de Lima Silva (fls. 458), Joaquim Dias de Melo Neto (fls. 201), Damimo Sabino de Almeida (fls. 306), Regivaldo Bispo Queiro] (fls. 201) e Roberto Rodrigues dos Santos, ora paciente. (fls. 374). Finalizada esta fase, havendo a designação e consequente realização da audiência de instrução e julgamento, ingressando nos autos o teor do interrogatório dos acusados, proceder-se-á com a tramitação afeta à intimação das partes para alegações finais, vislumbrando-se oportunidade próxima para o julgamento do feito.

Aguarda-se a oferta de reposta à acusação por todos os réus devidamente citados, para a realização de instrução e julgamento nos autos. Consigne-se que a ação penal apresenta considerável grau de complexidade, eis que trata de 08 (oito) acusados que possuem residências em outras Comarcas ou se encontram presos em unidades prisionais diversas do Estado de Pernambuco, sendo imprescindível a expedição de cartas precatórias que, com a finalidade de adoção de medidas de celeridade, já foram devidamente expedidas, bem como certificadas o retorno, ocasionando o andamento da marcha processual frente à citação válida de todos os acusados nestes autos. Imperioso destacar, ainda, que os acusados compareceram nos autos exclusivamente para o fim de requerer a revogação da decisão de custódia cautelar, olvidando-se da apresentação da resposta à acusação, de forma a contribuir, em muito, com o prolongar do feito, vez que necessitou-se formalizar a acusação em comarcas longínquas e aguardar o prazo para a respectiva defesa, sendo em determinados casos necessária a nomeação de outro causídico para oferta da peça.

Ressalte-se que este Juízo foi informado acerca da condenação criminal do Sr. Roberto Rodrigues dos Santos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (processo n. 0008985-42.2018.4.01.3304), também no âmbito da operação "Velame", pelo delito tipificado no art. 296, §1º, III do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em sentença datada de 14 de dezembro de 2018".

Diferente do afirmado pela defesa, nas informações se noticia ter sido o paciente devidamente citado e ter sido apresentada resposta, embora a citação de outros corréus tenha se alargado em razão da complexidade do processo, do número de acusados residentes ou presos em outros Estados, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para essa finalidade, com nomeação de defensores, além de outros incidentes mencionados nas informações prestadas.

Eventual demora, se houvesse, não poderia ser imputada aos órgãos estatais, tratando-se de processo complexo de roubo e organização criminosa armada, com oito acusados, dificuldade de localização para citação de alguns deles, pedidos de relaxamento de prisão de recursos interpostos contra sua manutenção. Nesse sentido, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. - Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar. - Ciência ao Ministério Público Federal"* (HC n. 160.848, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.8.2018).

"Processual Penal. Habeas Corpus *substitutivo de agravo regimental. Homicídio qualificado e Fraude processual. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Excesso de prazo. Inocorrência. Inadequação da via eleita. (…)*

3. O reconhecimento do excesso de prazo na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa, tais como a complexidade do feito, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Situação concreta em que não se comprovou desídia ou injustificada demora por parte do Poder Judiciário.

4. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar" (HC n. 141.661, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, E V, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa, em especial a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de precatórias, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 158.501-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.9.2018).

"HABEAS CORPUS *PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL CAUSA PENAL COMPLEXA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes"* (HC n. 146.343-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.5.2018).

12. Não se demonstra desídia judicial a amparar a alegação de excesso de prazo imputado ao Poder Judiciário, nos termos da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

13. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

14. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de 12.8.2020** e, prosseguindo no exame da impetração, e **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.157 **(575)**

ORIGEM	: 189157 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: BRENNO AUGUSTO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Regime prisional. Substituição por pena restritiva de direitos. Supressão de instância. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Natan Tertuliano Rossi em favor de Brenno Augusto de Oliveira, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 593.655/SP *(evento 14)*.

O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A matéria de fundo não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se precedente sobre a questão:

(...).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação. Pugna pelo afastamento do verbete da Súmula 691/STF. Afirma a possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com repercussão na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustenta o abrandamento do regime prisional de cumprimento da pena. Requer, em medida liminar, que o paciente aguarde o julgamento de mérito em liberdade. No mérito, pleiteia o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, na esteira do ato dito coator, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte anterior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.173 **(576)**

ORIGEM	: 189173 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FARIAS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Habeas corpus. **Crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal). Dosimetria. Maus antecedentes. Inviabilidade de aplicação do período depurador da reincidência (art. 64, I, do CP). Julgamento de mérito do RE 593.818-RG/SC. Tema 150 da repercussão geral. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Paulo Roberto de Oliveira Farias, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no AREsp 1.483.975/SP.

O paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal (*evento 4, fls. 190/5*).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SER SOPESADA COMO MAUS ANTECEDENTES. RELATIVIZAÇÃO. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em conformidade com a posição das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as quais têm firme orientação de que o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes. Precedentes.

2. Na Sexta Turma, há julgados no sentido de que os maus antecedentes, quando os registros da folha de antecedentes forem muito antigos, podem sofrer relativização, admitindo-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento (REsp 1.707.948/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16/04/2018). No entanto, nem mesmo a possibilidade de relativização indicada acima pode ser aplicada no caso em tela.

3. Não é exorbitante o transcurso do prazo de pouco menos de 7 (sete) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e o cometimento do novo delito

4. In casu, não transcorreram 7 (sete) anos entre a extinção da punibilidade da condenação que gerou os maus antecedentes e o delito referente aos presentes autos. E ainda, nesse interregno, houve a prática de outro delito, o qual inclusive, deu ensejo à aplicação da agravante da reincidência.

5. Agravo regimental desprovido. "

No presente *writ,* a Defesa argumenta, em síntese, exasperação indevida da pena ante a valoração de maus antecedentes com base em condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 05 (cinco) anos. Requer, em medida liminar, "*que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do presente writ*". No mérito, pugna pelo redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a '*dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial*', à míngua de previsão, no Código Penal, de '*rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*' (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mendes* , Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux* , Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Nestas condições, a revisão da pena fixada nas instâncias ordinárias é matéria de estrito conhecimento nesta via, '*por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso*' (RHC 152.036-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12.4.2018). Precedentes: RHC 115.213, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26.6.2013 e RHC 100.837-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.12.2014.

Por outro lado, destaco o recente julgamento por esta Suprema Corte do RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, sessão virtual de 07.8.2020 a 17.8.2020, em que '*apreciando o tema 150 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"*** *nos termos do voto do Relator*' (acórdão pendente de publicação).

Naquela assentada, ao acompanhar o voto do eminente Relator, enfatizei que a **unificação do tratamento** relativo ao período depurador, de que trata o artigo 64, inciso I, do Código Penal, tanto à **reincidência** como aos **maus antecedentes**, implicaria a **equalização dos regimes jurídicos** de dois institutos de Direito Penal que, por opção do próprio legislador, **receberam regramento distinto**. Aliás, no âmbito da Primeira Turma, sempre observei a orientação jurisprudencial no sentido de que '*condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo decurso do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes*' (ARE 925.136-AgR/DF, Rel. Min. *Edson Fachin*, 1ª Turma, DJe 19.9.2016 e HC 107.456/RS, Rel. Min. *Roberto Barroso*, 1ª Turma, DJe 4.8.2014).

Inexistente, portanto, manifesta ilegalidade ou teratologia hábil à concessão da ordem pleiteada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, e 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.284 **(577)**

ORIGEM	: 189284 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: MARCOS VITAL MACIEL
IMPTE.(S)	: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 586.371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. **Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Regime prisional. Substituição por pena restritiva de direitos. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Manifesta ilegalidade e teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e outro(s) em favor de Marcos Vital Maciel, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 586.371/SP *(evento 15, fls. 137/138)*.

O paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (arts. 33, *caput,* c/c 40, III, da Lei nº 11.343/2006) *(evento 11, fls. 33/38)*.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do writ, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

(…).

Ante o exposto, indefere-se a liminar."

No presente *writ,* os Impetrantes alegam, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com repercussão na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustentam o abrandamento do regime prisional. Requerem, na medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *"não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do writ, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo"*.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.311 **(578)**

ORIGEM : 189311 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RODOLFO RODRIGUES LUSILLA DE MORAES
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento liminar de *writ* em Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de *writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Ato apontado coator parametrizado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em outro *writ*. *Ratio* da Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Victor Hugo Anuvale Rodrigues em favor de Rodolfo Rodrigues Lusilla de Moraes, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 601.853/SP.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva *(evento 3, fls. 71/74)*.

Extraio do ato dito coator:

"(…).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

No presente *writ,* o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, falta de fundamentação idônea do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Destaca que, apesar de possuir condenações pretéritas por crimes de menor potencial ofensivo (posse de drogas, crimes ambientais e ameaça), *'a vida pregressa do paciente não denota traficância'*. Aponta a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ,* desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constato, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Anoto, por fim, que "*o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso*" (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Ademais, não alegado ou comprovado que o Paciente, indivíduo jovem, se enquadra em grupo de risco do novo Coronavírus.

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'.* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.348 **(579)**

ORIGEM : 189348 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : RODOLFO ESTEVES BRAMBATTI
IMPTE.(S) : VICENTE AMENDOLA (430692/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 589.020 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho. Pedido de informações. *Habeas corpus* contra decisão monocrática de indeferimento liminar de *writ* em Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Vicente Amêndola e outro em favor de Rodolfo Esteves Brambatti, contra decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 589.020/SP.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva *(evento 15)*. Ato contínuo, indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva (*eventos 16 e 17*).

Extraio do ato dito coator:

"(…).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF ('não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'), aplicável, mutatis mutandis, ao Superior Tribunal de Justiça (...).

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

No caso, não há patente ilegalidade apta a ensejar a superação do enunciado da Súmula n. 691/STF.

O Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 57-58; sem grifos no original):

'Dito isso, é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310,II, c. c. arts. 282, §6º, 312 e 313 do CPP), pelos seguintes motivos.

O Laudo de Constatação indica que a(s) substância(s) apreendida(s), descrita(s) no auto de exibição e apreensão de fl.30/33 porções de cocaína, maconha, ecstasy, haxixe são entorpecente(s) (Portarianº344/1998,SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art.33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes, ou seja, delito equiparado a crime hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto.

Os policiais ao realizarem o patrulhamento nas proximidades da Estância denominada 'Bela Vista', localizada perto do Distrito de Engenheiro Schimidth, haja vista denúncia de que há alguns dias havia notado uma movimentação estranha de pessoas naquele local, acreditando haver comércio de drogas. Se posicionaram defronte ao imóvel, observando algumas pessoas ao redor da piscina, ocasião em que uma delas foi em direção ao interior do imóvel e a outra foi recepcioná-los, tratando-se este de Rodolfo Esteves Brambatti, o qual foi revistado e localizado no bolso da bermuda a quantia de R$ 1.563,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e três reais). Questionado acerca da denúncia sobre entorpecentes e do forte cheiro de 'maconha' naquele local, Rodolfo prontamente admitiu que no interior de seu veículo GM/Onix, placas GEX4150, que estava estacionado dentro da chácara, havia 02 (dois) tijolos de 'maconha' numa sacola plástica de cor amarela e uma balança de precisão, sendo de fato tais objetos localizados naquele carro. Quanto ao numerário em dinheiro localizado consigo, afirmou ser proveniente de ilícito. Ato contínuo, adentraram no imóvel e se depararam com Hektor Alves Matioli, e submetido à revista pessoal, nada de ilícito foi localizado em seu poder, contudo, em vistoria pelo quarto em que ele estava, foi localizada uma sacola plástica, contendo diversas porções fragmentadas de substância entorpecente, com aspecto de 'maconha', não estando embaladas em unidades, além da quantia de R$ 1.117,00 (hum mil, cento e dezessete reais) dentro de sua carteira. Questionado, admitiu Hektor a traficância, bem como a propriedade de outras drogas que estavam na casa, indicando a localização numa sacola no armário da cozinha, tratando-se de 20 (vinte) unidades de haxixe; 11(onze) de 'maconha'; 106 (cento e seis) comprimidos de ecstasy e mais 01 (uma) porção de 'MD', além de outras 04 (quatro) unidades de cocaína num saquinho tipo 'Zip'. Tal fato se depreende dos depoimentos dos dois policiais militares (fls. 03/04, 05/06 e 07).

Quanto os requisitos do artigo 312 do CPP, a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, 60 do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 3 19, CPP) revelam-se insuficientes.'

O pedido de revogação da custódia foi assim fundamentado (fls. 60-61; sem grifos no original):

'Com relação à revogação da prisão, é o Caso de indeferimento. A materialidade do delito esta demonstrada, bem como os indícios apontam para a autoria por parte do custodiado.

Os depoimentos dos policiais militares foram uníssono e convergentes, indicando que, no dia dos fatos, receberam denuncias acerca da movimentação suspeita no local dos fatos. Em diligencias, encontraram dois tijolos de maconha no carro do custodiado e a quantia de RS 1.563.00 no bolso de Sua bermuda. Havia também Outros tipos de drogas com o custodiado HEKTOR, o qual, inclusive, já foi condenado pela prática do delito em apreço. Ademais, os policiais localizaram um computador, de propriedade de RODOLFO, que continha anotações relativas venda de entorpecente, o que corrobora a tese de que havia intensa comercialização por parte dos presos. [...]

A quantidade de droga encontrada, a variedade e as anotações encontradas no computador indicam não se tratar de pequena traficância. Ao revez, pelos elementos colhidos preambularmente, há indícios de que a comercialização é profissional e praticada como meio de vida pelos presos, não se tratando, ao menos indiciariamente, de pequeno traficante alcançado pelo privilegio previsto em lei. Ademais, há suspeitas de associação para a pratica do delito, o que é incompatível com a causa de redução da pena.'

De início, não se evidencia a suscitada nulidade da prisão em flagrante em razão de violação de domicílio e da inobservância ao direito constitucional ao silêncio.

De fato, os agentes policiais ao receberem 'denúncia de que há alguns dias havia [...] movimentação estranha de pessoas naquele local, acreditando haver comércio de drogas', realizaram diligências e, após fundadas razões da prática de crime permanente, adentraram no imóvel.

Nesses termos:

(…).

Ademais, ao homologar a prisão em flagrante, o Juízo de origem ressaltou (fl. 57; sem grifos no original):

'O auto está formalmente em ordem, uma vez que o fato, em tese, admite prisão em flagrante e foram observadas todas as formalidades legais aplicáveis (arts. 301 a 310 do CPP), inclusive o encaminhamento ao juízo no prazo de 24 horas, não sendo, portanto, o caso de relaxamento (art. 310, I, do CPP). Vale dizer, ainda, que o direito constitucional ao silêncio, à comunicação da prisão à família, à assistência de advogado e à identificação dos condutores (art. 5º, LXII, LXIII e LXIV da Constituição) foi assegurado (fls. 15 e 19/20). O exame de corpo de delito do autuado Hektor menciona a existência de lesões corporais de natureza leve (fls. 97/98) e o exame de corpo de delito do autuado Rodolfo não revela lesões (fls, 95/96).'

Outrossim, verifica-se, prima facie, que a custódia cautelar está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas – '2 (dois) tijolos de maconha, pesando 831,69g, 20 (vinte) unidades de haxixe, pesando 26,31 g, 11 (onze) porções de maconha, pesando 345,71g, 106 (cento e seis) comprimidos de ecstasy, 1 (uma) porção de MD, 4 (quatro) porções de cocaína, pesando 1,39 g + 5,1 g' (ibidem).

Nesse sentido:

(…).

Quanto à Covid-19, verifica-se, primo ictu oculi, que foi apresentada motivação idônea para o indeferimento do pleito defensivo. De fato, foi ressaltado que 'nas inúmeras unidades prisionais da região não há registros de contaminação por detentos' (fl. 61); que 'não há evidências no sentido de que o estabelecimento prisional onde se encontra detido o acusado ofereça risco a este caso permaneça preso naquele local, já que inexistente informações quanto a eventual omissão ou ausência de tratamento médico, hospitalar e de enfermaria caso necessite o acusado, o que revela tratamento acessível acaso seja necessário' (fl. 79); e que as Autoridades estão empenhadas no combate e na tentativa de conter a disseminação do vírus nas unidades prisionais, adotando medidas para a prevenção de maneira a assegurar a saúde dos detentos' (fls. 82-83).

Cumpre registrar que a Recomendação n. 62 do CNJ não tem caráter vinculante, visto que serve para recomendar/indicar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário no combate à proliferação e contágio do vírus nos estabelecimentos prisionais.

Portanto, a mencionada Recomendação não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão de liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, pois não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie.

Desse modo, não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial".

No presente *writ,* os Impetrantes pugnam, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam, em síntese, nulidade da prisão em flagrante em razão da violação de domicílio sem fundada suspeita e da inobservância do direito constitucional ao silêncio. Aduzem falta de fundamentação idônea do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Ressaltam a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Apontam a pandemia da Covid-19 e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para situar que o paciente é portador de doença respiratória grave – asma, inserido no grupo de risco do novo coronavírus. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura.

Solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal (ação penal n. 1500620-12.2020.8.26.0559), especialmente para que esclareça: *(i)* a situação prisional do Paciente Rodolfo Esteves Brambatti; *(ii)* se há notícias de casos de contaminação pelo Coronavírus no estabelecimento em que segregado o Paciente e se tem conhecimento de ações mitigadoras/preventivas da pandemia na unidade prisional; *(iii)* se fora alegado/comprovado perante Sua Excelência alguma comorbidade que enquadre o Paciente no grupo de risco do Coronavírus. **Prazo máximo: 05 dias.**

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Brasília, 18 de agosto de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.370 **(580)**

ORIGEM : 189370 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RONIEL NEVES SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Pará, em benefício de Roniel Neves Silva, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, pela qual indeferiu a medida liminar requerida no recurso em *Habeas Corpus* n. 129.859/PA.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante em 14.4.2020, com outro suspeito, pela prática do crime de furto qualificado tentado (incs. I e IV do § 4º do art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), tendo sido a prisão de Roniel Neves Silva convertida em preventiva em 16.4.2020, concedida a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão ao outro flagranteado, Pablo Vitor Santos Sousa (fls. 5-6, e-doc. 2).

Foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau em 22.4.2020 (fls. 14-15, e-doc. 2).

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Pará, tendo sido a ordem denegada, em 25.6.2020, em acórdão com a ementa seguinte:

"HABEAS CORPUS *COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 155, § 1º E § 4º, INCISOS I E IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL, ASSIM COMO CARÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE QUE JÁ POSSUI DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO E NOVAMENTE VOLTOU A DELINQUIR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*

1. No que concerne à alegação de atipicidade da conduta, devendo incidir, no caso, o princípio da insignificância, considerando que a conduta do paciente foi minimamente ofensiva e pelo seu reduzido grau de reprovabilidade, não merece prosperar uma vez que inadmissível o enfrentamento nessa via de alegações como atipicidade da conduta, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos Tribunais Superiores está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos, em que o coacto é reincidente, respondendo por outros processos criminais, possuindo, inclusive, duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e roubo.

2. In casu*, o juízo a quo, ao decretar a custódia preventiva, verificou estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, com base nos elementos de provas disponíveis, fundamentando sua decisão, de forma idônea e concreta, na necessidade de se garantir a ordem pública e a paz social, ante a reiteração delitiva do flagrado, ora paciente, ao considerar que já possui duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e roubo (processos nº 0009105-23.2018.8.14.0028 e 0004593-94.2018.8.14.0028) e novamente voltou a delinquir, salientando que recebeu o último Alvará de Soltura em 20/09/2019 e, aproximadamente 07 meses depois, foi novamente preso em flagrante delito.*

3. Assim, em que pese se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, percebe-se que os fatos narrados pelo magistrado denotam o evidente risco de reiteração delitiva, como ressaltado no decisum*, ao enumerar as condenações do coacto, inclusive, por crimes graves como tráfico de drogas e roubo, demonstrando, portanto, contumácia delitiva, o que configura fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para obstar o cometimento de novas práticas delitivas e preservar a ordem pública.*

1. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.

2.Ordem denegada. Decisão unânime." (fls. 18-22, e-doc. 2).

4. Contra o julgado, interpôs-se o recurso em *Habeas Corpus* n. 129.859/PA, no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido indeferido o requerimento de liminar pelo Ministro João Otávio de Noronha, em 30.7.2020. Tem-se na decisão impugnada:

"(...) Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito de liminar em regime de plantão, sobretudo porque o Tribunal de origem asseverou que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos, em que o coacto é reincidente, respondendo por outros processos criminais, possuindo, inclusive, duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e roubo" (fl. 53).

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se." (doc. 15).

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual a impetrante requer a superação da Súmula n. 691/STF, ao argumento de que a custódia cautelar foi decretada com argumentos genéricos e vagos, caracterizando *"verdadeira medida de antecipação do cumprimento da pena"*.

Alega que "*existe um claro constrangimento ilegal decorrente da atipicidade do delito pelo qual responde o paciente, pois se trata de uma simples tentativa de furto, que à luz do princípio da insignificância conduz à inexistência do crime*".

Sustenta que *"o paciente, supostamente, teria tentado furtar peças de roupas no estabelecimento "Jota Confecções (…) As circunstâncias do caso não agridem materialmente a norma que se extrai do art. 155 do Código Penal. Todos objetos sequer foram subtraídos da vítima, sendo certo que o paciente não praticou nenhum ato de violência*".

Argumenta haver precedentes do Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância mesmo quando o acusado é reincidente.

Defende não haver justa causa para a persecução penal.

Tem-se nos requerimentos e no pedido:

"1. Que seja conhecido o presente habeas corpus *e que seja superado o entendimento consolidado no enunciado 691 da súmula do STF, porque houve a conversão em prisão preventiva por conta de conduta atípica e, além disso, o decreto que fundamentou a custódia cautelar está sem fundamentação válida, pois o juízo coator se utilizou de argumentos genéricos e vagos, além de ter considerado ação penais em andamento para justificar o decreto de prisão cautelar;*

2. Caso esse habeas corpus *seja conhecido, a defesa requer que seja concedida liminarmente a ordem de* habeas corpus *em favor do paciente, para que seja revogada a prisão preventiva de RONIEL NEVES SILVA, pois ela se encontra desprovida de fundamentação concreta, bem como sem a análise concreta da possibilidade de sua substituição por uma medida cautelar,fazendo-se expedir o respectivo alvará de soltura em seu favor, para que possa ser colocado em liberdade enquanto aguarda o julgamento do seu processo;*

3. Ademais, a defesa também requer a revogação da prisão preventiva do paciente tendo em vista que o juízo coator se utilizou de fundamento inidôneo para justificar a segregação cautelar do paciente, que é o fato de haver ações penais em andamento em seu desfavor;

4. De forma subsidiária, a defesa requer que, caso este Supremo Tribunal Federal entenda que os motivos alegados pelo juízo coator são idôneos para manter a prisão preventiva do paciente, que sejam aplicadas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282, §6º, do CPP, em substituição a prisão preventiva decretada pela autoridade judicial, por serem estas menos gravosas que a custódia cautelar;

5. Caso não sejam acolhidos nenhum dos pedidos anteriores, a defesa requer, por último, que estes autos sejam enviados ao juízo de origem (1ª vara criminal de Marabá/PA), para que o juízo coator reavalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, de acordo com o § único do artigo 316 do código de processo penal, e da recomendação nº 62/2020 do CNJ".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, por considerar que ela se confundia com o mérito da impetração e determinou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, proceder-se ao julgamento do recurso em *habeas corpus*.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

8. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

9. O juízo da Vara da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA homologou a prisão em flagrante do paciente e decretou sua prisão preventiva nos seguintes termos:

"O Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de RONIEL NEVES SILVA e PABLO VITOR SANTOS SOUSA.

Analisando o auto de prisão em flagrante, notadamente as provas testemunhais, verifico que o ato delituoso praticado pelos flagrados constitui, em tese, prática infracional efetivada em circunstâncias que atraem a competência deste juízo.

Nas circunstâncias relatadas nos autos, foram ouvidos o condutor, as testemunhas, a vítima e os flagrados, estando os instrumentos devidamente assinados por todos.

Consta dos autos as advertências legais quanto aos direitos dos flagrados, Ciência dos diretos e garantias constitucionais e a regular Nota de Culpa, entregues no prazo legal. Presentes os Laudo de Exame de Corpo de Delito realizados nos flagrados, comunicação da prisão para o Ministério Público e para Defensoria Pública. Certidão informa não terem os flagrados noticiado número de telefone para que sua prisão fosse comunicada a alguém de suas famílias.

A prisão foi efetuada enquanto os agentes praticavam a infração penal, enquadrando-se no artigo 302, inciso I do CPP, pois a Polícia Militar foi acionada sobre a ocorrência do furto e acionou a proprietária do estabelecimento comercial, a qual abriu a loja, instante em que os flagrados foram encontrados no interior do imóvel separando os objetos para a subtração.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, é certo que a sua análise pelo juízo foi reservada para o momento da realização da audiência de custódia, segundo a nova redação do artigo 310 do CPP, após o advento da Lei nº 13.964 de 2019.

Contudo, por força do atual cenário de pandemia em relação ao coronavírus, declarado pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, bem como fundada na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, a qual recomenda no seu artigo 8º seja a referida pandemia considerada como motivação idônea para a não realização de audiência de custódia, passo a analisar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

No caso dos autos, relativamente ao flagrado RONIEL NEVES SILVA, verifico a presença dos requisitos autorizadores do decreto preventivo. Isso porque há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aliados ao risco concreto à manutenção da ordem pública ante a reiteração delitiva do citado flagrado, pois já possui duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e roubo (processos nº 0009105-23.2018.8.14.0028 e 0004593-94.2018.8.14.0028) e novamente voltou a delinquir, cabendo registrar que recebeu o último Alvará de Soltura em 20.09.2019 e, aproximadamente 07 meses depois, foi novamente preso em flagrante delito, o que demonstra que, em liberdade, encontra ímpetos para voltar a delinquir.

No que se refere ao flagrado PABLO VITOR SANTOS SOUSA, não há elementos concretos indicativos de risco à manutenção da ordem pública e econômica com a concessão da liberdade provisória ao agente. Tampouco vislumbro a existência de circunstâncias concretas indicativas de que a sua liberdade poderá comprometer a aplicação da lei penal ou atrapalhar a instrução criminal.

Conquanto se verifiquem nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, entendo, em princípio, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente porque o flagrado é réu primário e sem qualquer anotação em sua certidão de antecedentes criminais.

É o caso de concessão de Liberdade Provisória ao flagrado PABLO VITOR e o faço sem a imposição de fiança, considerando o atual cenário de pandemia, com nítidos reflexos na economia, não sendo difícil conjecturar a dificuldade de angariar recursos nesse momento, seja para a sobrevivência, ainda mais para a quitação de uma fiança.

Tendo em vista a natureza do crime imputado ao flagrado, considero prudente sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, isto é, proibição de frequentar bares, boates, serestas e congêneres; proibição de manter contato com a vítima F.D.C.S.S.; proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo até o fim da instrução processual; recolhimento domiciliar noturno a partir das 22:00 horas até as 06:00 horas, inclusive nos dias de folga.

Deverá o flagrado observar igualmente a limitação constante do artigo 327 do CPP (comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento), conforme autoriza o artigo 350 do CPP.

Advirto que o descumprimento das condições acima ou nova prisão por delito posterior poderá ensejar a decretação de prisão preventiva nestes autos.

ANTE TODO O EXPOSTO, ANTENDENDO A REPRESENTAÇÃO DA DOUTA AUTORIDADE POLICIAL, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RONIEL NEVES SILVA. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA EM FAVOR DE PABLO VITOR SANTOS SOUSA. APLICO PARA ESSE ÚLTIMO FLAGRADO AS MEDIDAS CAUTELARES DE: 1. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, SERESTAS E CONGÊNERES; 2. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA F.D.C.S.S.; 3. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA OU MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO ATÉ O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; 4. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO A PARTIR DAS 22:00 HORAS ATÉ AS 06:00 HORAS, INCLUSIVE NOS DIAS DE FOLGA. (…) (fls. 5-7, e-doc. 2).

10. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva em razão do risco à ordem pública vislumbrado por sua reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência de Roniel Neves Silva, que, segundo o juízo *a quo*, possui duas condenações definitivas pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e roubo, tendo sido colocado em liberdade cerca de sete meses antes do flagrante em questão.

Esse entendimento foi reafirmado quando do julgamento do *habeas corpus* pelo tribunal de origem, que afastou a incidência do princípio da insignificância, mantendo a segregação cautelar do paciente como medida *"imprescindível para obstar o cometimento de novas práticas delitivas e preservar a ordem pública"* (fl. 18 – e-doc. 2).

11. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão de indeferimento da liminar pelo Superior Tribunal de Justiça. Naquela decisão foi feita análise inicial da decretação de prisão preventiva do paciente e indeferida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, justificando-se a segregação cautelar no risco concreto de reiteração delitiva. Assim, também, os julgados deste Supremo Tribunal Federal, mencionados como exemplo:

*"*HABEAS CORPUS – *ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O* habeas corpus *é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – FURTO – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, quando surpreendido o agente na prática do ato criminoso, tem-se sinalizada a periculosidade. PRISÃO PREVENTIVA – REINCIDÊNCIA – PERICULOSIDADE. Ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade. FURTO – OBJETO DE PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão por detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar multa"* (HC n. 174.413, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.4.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido"* (RHC n. 147.580-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 15.12.2017).

HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade da paciente, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva. 2.Habeas corpus denegado* (HC n. 136.035, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24.10.2017).

12. No ato questionado relativo à decretação de prisão não se verifica o alegado constrangimento ilegal por falta de justa causa ou atipicidade da conduta, mostrando-se incabível, à luz da documentação dos autos, aplicar ao caso o princípio da insignificância.

A verificação da tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício abstrato de adequação do fato concreto à norma jurídica. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária a análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se concluir sobre a ocorrência de lesão penalmente relevante do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância reduz o espaço de proibição aparente exposto no tipo penal descrito na norma e, por consequência, torna atípico penalmente determinado fato, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal considerada na abstração.

13. Na espécie vertente, pelo que assentou a magistrada de primeira instância, está evidenciada, nesta fase inicial, a contumácia delitiva do paciente, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância nesta fase processual.

No julgamento dos *Habeas Corpus* ns. 123.108, 123.533 e 123.734 (Relator o Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 3.8.2015), este Supremo Tribunal assentou que "*a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados*".

14. Nessa linha, a jurisprudência deste Supremo Tribunal em casos análogos tem afastado a incidência do princípio da insignificância quando constatada a contumácia delitiva do agente:

"HABEAS CORPUS. *FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016).

2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.

3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.

(…)

6. Ordem de Habeas Corpus *concedida, de ofício, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda*" (HC n. 135.164, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.8.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *FURTO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RHC n. 165.031-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.5.2019).

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração.

2. Em se tratando de crime de furto, a aplicação do princípio da insignificância deve ser casuística, incumbindo ao Juízo de origem avaliar, no caso concreto, a melhor forma de assegurar a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, examinando a possibilidade da incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, ou do reconhecimento da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da bagatela (HCs 123.734, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

3. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio.

4. Hipótese de paciente contumaz na prática delitiva, tendo em vista que 'possui contra si uma condenação por crime de roubo e outras duas por porte de arma. Registra, ainda, outras passagens por crime de ameaça, lesões corporais e porte de droga. Junto a isso, responde a processo por crime de tráfico de entorpecentes', o que impossibilita o reconhecimento do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental não provido" (HC n. 119.844-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.*

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (RHC n. 146.328-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.11.2017).

"*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 126.174-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.5.2016).

15. Mesmo praticando crimes de pequena monta, o criminoso contumaz não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida.

O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo se submeter ao direito penal.

16. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes.

17. Quanto ao pedido de reexame da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal e da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não há demonstração de que tenha sido formulado no juízo de primeiro grau – e que este teria se omitido em proceder a reavaliação da custódia cautelar -, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de ensejar alguma determinação deste Supremo Tribunal Federal pela via do *habeas corpus*.

A última avaliação da prisão preventiva do paciente ocorreu no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0805280-54.2020.8.14.0000, denegado pelo Tribunal de Justiça do Pará em 25.6.2020, estando ainda pendente o julgamento de mérito do recurso em *Habeas Corpus* n. 129.859 no Superior Tribunal de Justiça.

18. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

19. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.377 **(581)**

ORIGEM	: 189377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: WALDISON FRANCISCO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 590.578 DO SUPERIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* 590.578/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu a medida liminar.

Contra esse *decisum*, foi impetrado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

No presente *habeas corpus,* a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Afirma, inicialmente, que *"o paciente é Trabalhador, técnico de segurança, pai de filhos menores, foi afastado pela empresa temporariamente com suspeita de COVID, sempre foi usuário de maconha, ao chegar na Cidade de Rosana-SP foi abordado pelos Policiais que, mesmo sabendo que o paciente é usuário, após uma discussão, decretaram sua prisão em flagrante, convertida, sem Audiência de Custodia, em Preventiva".*

Aduz que "*a quantidade de drogas apreendidas são normais para um usuário, que consome 25g por semana, aliado ao fato de que ficaria 90 dias na cidade de Telêmaco Borba a serviço da empresa, seria suficientes para manter seu vicio neste período, sem se preocupar em buscar biqueiras ou traficantes para comprar pequenas porções e manter seu vicio".*

A defesa entende que "*não existe no caso em espécie os fundamentos que autorizam a prisão preventiva do Paciente*".

Ademais, ressalta que a manutenção da prisão do paciente contribui para a disseminação da Covid-19, tendo que em vista que, "*apesar de não estar dentro do grupo de risco, o custodiado pode ser também um vetor externo de transmissão dentro do sistema carcerário*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"a) conceder a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo crime;

b) Após, vista ao Ministério Público e, quando do julgamento, requer seja ratificada a liminar, tornando-a definitiva, concedendo-se a ordem par que o paciente aguarde em liberdade até a prolação de decisão final irrecorrível, ou caso se entenda, até a deliberação das instâncias judiciárias ordinárias, intimando-o, de qualquer forma, a comparecer em cartório de sua comarca para assinar o termo de comparecimento e observar as condições nele impostas.

c) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça como regular prosseguimento do feito;

d) conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida."

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a* , da Constituição Federal, *in verbis* :

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores*** *, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades no caso, membros de Tribunais Superiores cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o decisum (e-STJ fls. 56-60) apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-SJT fl. 51):

[…]

A decisão de primeiro grau considerou relevante a quantidade de drogas apreendida (330,047g de maconha).

De maneira idêntica, "Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Ademais, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.421 **(582)**

ORIGEM : 189421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : FABRICIO FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO SEVERIANO (184460/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 578.711/SP, submetido à relatoria da Ministra LAURITA VAZ.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 26/10/1981) foi condenado à pena de 14 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, c/c § 4º, II, da Lei 12.850/13), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, c/c § 4º, da Lei 9.613/98, por diversas vezes) e corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por diversas vezes). Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. Na sequência, nova impetração, dessa vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO HC N.º 491.757/SP. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Paciente sentenciado à pena de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Respondeu preso aos termos da ação penal, sendo negado na sentença o recurso em liberdade. Atualmente, o feito encontra-se em fase recursal.

2. A legalidade do decreto de prisão preventiva já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no autos do HC n.º 491.757/SP, de minha relatoria (DJe 30/04/2019), no qual se entendeu que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Réu integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos.

3. A fundamentação exarada pela instância de origem para negar a concessão de prisão domiciliar nos termos da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não se mostra desarrazoada, pois não há a necessária comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do Preso e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional.

4. O simples fato de o Paciente ser hipertenso não lhe garante a revogação automática da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para revogação da custódia cautelar por por crimes cometidos sem violência.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada

Nesta ação, o impetrante alega, em suma que: **(a)** *o Paciente é primário e sem antecedentes e a acusação não versa em qualquer requinte de violência ou grave ameaça no delito imputado;* **(b)** *o Paciente Fabrício [...] comprovou ser hipertenso e que faz uso contínuo losartana 50mg;* **(c)** *o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

reconhecimento da questão da 'superlotação carcerária' junto a Penitenciária de Franca é de reconhecimento notório, e ainda em atenção a Pesquisa realizada junto ao Site da Secretaria de Administração Penitenciária, de onde se verifica sua capacidade para 847 (oitocentos e quarenta e sete) reclusos, conquanto encontra-se com ocupação superior ao dobro de suas vagas, concluindo em um montante de 1800 (um mil e oitocentos) reclusos (vide quadro em anexo), de modo que 'se insere na condição de que sua instalação favorece a propagação do novo vírus'; e **(d)** *a Penitenciária de Franca 'não possui equipe de saúde lotada no estabelecimento Prisional'.*

Requer o impetrante, assim, a concessão da ordem, para que seja *deferida a conversão da prisão privativa de liberdade em prisão domiciliar.*

É o relatório. Decido.

Registre-se, por primeiro, que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise por esta CORTE, quando do julgamento do HC 170.926/SP (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/5/2019), em decisão assim fundamentada:

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da segregação preventiva, com arrimo nos seguintes fundamentos:

Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de **organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.**

O Paciente é acusado de auxiliar o chefe da organização criminosa (que é seu sogro) na administração do jogo do bicho e das finanças da organização espúria, por meio de uma empresa de transporte reputada de "fachada" com o fito de imprimir licitude aos valores obtidos com a contravenção penal.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do Paciente e dos demais acusados, nos seguintes termos (fls. 204-219):

"In casu, perlustrando os elementos de convicção que lastrearam a tese de inculpação, conclui-se nesta fase de cognição sumária, com relativa facilidade, pela presença de inúmeros elementos indiciários do envolvimento dos acusados com as verossímeis infrações penais capituladas na peça incoativa, no âmbito daquilo que poderá revelar-se uma organização criminosa.

Digo isso porque não é a primeira vez que este juízo é concitado a se pronunciar acerca do encarceramento cautelar dos réus pela prática, em tese, das infrações penais capituladas na inicial acusatória, tendo-o feito por ocasião do deferimento do pedido de decretação da prisão temporária dos increpados, formulado nos autos tombados sob o número 1002766-91.2018.8.26.0288, cuja ratio decidendi tem o condão de sinalizar a contento a presença das condições fundamentais para que se possa lançar mão da decretação da segregação preventiva (prova da materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria), a saber: [...]

Quanto aos demais requisitos fáticos da segregação cautelar, mais especificamente o chamado periculum in libertatis, que tem por fundamento a ***garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a necessidade de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal,*** *impõe-se salientar, com tintas fortes, que sua caracterização decorre não apenas das especificidades do caso concreto, mas também da indisputável consideração conglobante do cenário jurídico-penal trazido a lume.*

*Referente àquele primeiro pressuposto (****garantia da ordem pública****), é bem de ver que a substanciosa fonte de convencimento que servira de lastro para a formação da opinio delicti assumira potencialidade idônea a autorizar a ilação de que* ***a agremiação criminosa imputada aos réus se destacara pela qualificação de seus integrantes, bem como pelo modus operandi extremamente minucioso a revelar, em tese, a periculosidade social dos acusados, mormente se observada a natureza contínua do comportamento sintomaticamente ilícito*** *que, de resto, acabou por conspurcar, em tese, as forças do Estado diante da verossímil afirmação de que* ***o sucesso do plano aparentemente delitivo envolvera inclusive o pagamento de propina aos policiais civis nominados na inicial acusatória.***

A propósito, as declarações prestadas pelo réu Gustavo Henrique Avelar Coalho logo após o cumprimento do mandado de prisão temporária amiúde referido está a revelar, a princípio, o ***acentuado grau de envolvimento dos policiais civis com o esquema indiciariamente criminoso, mormente à luz da informação de que tais agentes públicos passaram a exigir o pagamento mensal da importância de R$ 1.000,00 a título de condição para a exploração - irrepreensível - da prática contraventora discriminada na denúncia*** *(fls. 180/181).*

Vale dizer, ***a dinâmica do comportamento delitivo, aliado ao seu caráter aparentemente duradouro, está a indiciar a profissionalização criminosa*** *e, por conseguinte, o enquadramento deste contexto fático ao conceito de garantia da ordem pública sob o enfoque estrito, a exigir, pois, a vivificação da prisão provisória com vistas a salvaguardar a existência do Direito Penal e, mais que isso, do próprio Estado de Direito. [...]*

Nem se argumente que o fundado temor de risco à garantia da ordem pública se encontra fundado em considerações eminentemente abstratas ou presuntivas, isso porque pairam sobre os acusados registros de comportamentos desviantes de natureza relativamente grave, a caracterizar a chamada reiteração criminosa passível de proscrição através da medida excepcional de cerceamento da liberdade ambulatorial, notadamente à luz da existência de fundada razão para se acreditar que os réus adotaram o submundo do crime como estilo de vida. [...]

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a onda de criminalidade sofisticada que assola o país na última década acabou por exigir a releitura dos rumos do Direito Penal e Processual Penal, a exigir a proporcionalização dos bens protegidos à noção de danosidade social dantes referida por este magistrado.

Lado outro, pouco importa a circunstância de os delitos capitulados na peça incoativa não terem sido praticados mediante violência e de não constarem do rol dos chamados crimes hediondos, isso porque a corrupção degrada os costumes, a cultura da virtude numa sociedade, anula os pilares, os princípios que mantêm a sociedade elevada e digna de seu próprio orgulho.

Nesta senda, a única atitude que poderá evitar o agravamento dos nefastos danos causados à coletividade será a atitude da precaução. Assim, não só os danos constatáveis (prevenção), mas também os ainda potenciais (precaução) são enfrentados pela nova postura que o Direito deve adotar. [...]

Aliás, razoável ponderar que o critério da precaução supracitado se encontra umbilicalmente ligado à louvável ***preocupação*** *ministerial* ***com a proficuidade da instrução criminal,*** *isso porque* ***há nos autos substanciosa fonte de convencimento da natureza estrutural e organizacional do grupo cujos integrantes, se soltos, decerto não hesitarão em tumultuar a colheita de provas na fase judicializada, máxime diante da notícia de que três agentes públicos que deveriam combater o crime, em verdade, foram corrompidos (e deixaram-se corromper), permitindo o vazamento de informações de ações policiais que poderiam dar cabo à prática delitiva da organização, a caracterizar o caráter destemido do bando sintomaticamente criminoso.***

Por fim, quer me parecer que a custódia provisória dos acusados também é justificável pelo palpável ***risco de frustração da finalidade útil do processo penal*** *que, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, 'é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal' (Código Penal Comentado. 10ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 662).*

Digo isso porque a proporção - relativamente pomposa - do esquema alegadamente criminoso desencadeara, por consequência lógica, o exercício do direito de punir numa escala correspondente à dimensão dos atos considerados criminosos, não me parecendo temerário concluir que a mera probabilidade de êxito da pretensa responsabilização penal dos envolvidos, por si só, se afigura o bastante para incutir no espírito dos increpados o fundado receio de terem que se submeter ao suplício corporal de longa duração.

À luz disso, foge à razoabilidade exigir-se prova concreta do intuito dos acusados de se furtarem à aplicação da lei penal, sendo certo que o fundado receio de fuga decorre nada mais nada menos do fio condutor do instinto humano de autopreservação."

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia provisória nos seguintes termos (fls. 202-203):

"A persecução penal é válida, calcada em elementos informadores sobre a materialidade e indícios de autoria, cujos desdobramentos terão lugar na fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do mandamus.

Cabe ressaltar que a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não desautorizam a custódia, cuja motivação funda-se nas infrações em análise, em seu contexto atual, não na condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, a considerar, ainda, que a organização criminosa para a prática do 'jogo do bicho' e o branqueamento de capitais em muito contribuem para que outros crimes, em sua maioria, violentos, sejam praticados.

Ademais, as imputações feitas ao paciente indicam, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

A garantia da ordem pública deve ter por norte, também, a gravidade da infração e sua repercussão social. No presente caso, os reflexos negativos propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança. Além disso, as infrações, ao que consta, remontam a longo período pretérito, com extensão geográfica em várias cidades da região e com envolvimento de agentes públicos, em complexa organização, fazendo-se necessária a prisão a fim de garantir-se a ordem pública, a instrução processual e a credibilidade da Justiça.

Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, razão não assiste aos impetrantes quando alega insuficiência de fundamentação da decisão tida como geradora de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

constrangimento ilegal. Houve justificação adequada e suficiente à manutenção da segregação, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP."

Verifica-se, assim, que **a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Paciente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos**. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

[…].

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias ordinárias revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. Com efeito, sobressai dos autos que o paciente integra "organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás".

A propósito, esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). Nessa mesma linha de entendimento: HC 148.218 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 7/12/2017; HC 137.515, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017; RHC 138.937, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 3/3/2017.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

De outro lado, não se desconhece a edição da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Isso não significa, todavia, hipótese automática de soltura ou concessão de outro benefício. Caberá ao julgador, como em todo ato restritivo de direitos, proceder ao exame da matéria à luz das particularidades do caso concreto. E, no particular, tal como destacado pelas instâncias antecedentes, *não há a necessária comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do Preso e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional*. Registrou a Corte estadual:

A respeito do Covid-19, apesar da excepcionalidade da atual situação de saúde pública, a impetração não indica concretamente a imprescindibilidade da medida postulada. Não há comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do paciente e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional. O documento de fl. 33, um receituário médico, não indica a enfermidade alega e é datado de agosto de 2018.

Além disso, outros setores do Poder Público têm atribuição e competência para enfrentarem o grave problema, e o estão fazendo. Não se ignore, outrossim, que há informes da Secretaria de Administração Penitenciária de que as autoridades vêm adotando medidas preventivas, como aumento na frequência da limpeza dos espaços de circulação e permanência dos detentos, assim como de viatura e algemas, além do uso de álcool gel na entrada das unidades.

Somado a isso, houve intensificação na verificação de eventuais casos com sintomas gripais, incentivando-se, inclusive, a informação voluntária por parte dos presos aos agentes de segurança, com isolamento, se necessário; aliás, novos presos também são submetidos a isolamento, por 14 dias, para depois passarem ao convívio com os demais reeducandos.

Nessas circunstâncias, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Por fim, a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa é providência incompatível com esta via processual (cf. HC 127287, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445- AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 27/9/2016).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.482 **(583)**

ORIGEM : 189482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : R.P.
IMPTE.(S) : MAURICIO RICARDO ALVES (15523/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mauricio Ricardo Alves em favor de R.P., contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 580.669/MT.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do decreto prisional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.488 **(584)**

ORIGEM : 189488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RAFAEL ALEF BORGES AMORIM
IMPTE.(S) : LUCIA CATARINA DOS SANTOS (171129/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Lúcia Catarina dos Santos em favor de Rafael Alef Borges Amorim, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 596.509/SP (*evento 5*).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência (arts. 33, *caput* e 35, *caput*, c/c. art. 40, III, da Lei 11.343/2006, e art. 329, *caput*, do Código Penal) (*evento 3, fls. 26/27*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar".

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata dos delitos e ausentes seus requisitos autorizadores. Aponta '*ilicitude da prova original e de toda a investigação subsequente*'. Requer, em medida liminar e no mérito, o trancamento da ação penal e, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva ou ainda, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo '.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.492 **(585)**

ORIGEM	: 189492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: FRANCIELE DA CRUZ PEREIRA
IMPTE.(S)	: MARCUS ROGERIO COELHO (408717/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 602.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de pequena quantidade de maconha. Prisão preventiva. Ordem concedida de ofício.

1.Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2.A prisão preventiva de paciente primária e de bons antecedentes, pelo tráfico de pequena quantidade de maconha, é medida contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ausência de fundamentação idônea que justifique a manutenção da prisão preventiva.

3.*Habeas corpus* a que se nega seguimento. **Ordem concedida de ofício.**

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 602.171, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito em 28.07.2020, surpreendida com, aproximadamente, 50g de maconha. O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 601.171, Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu liminarmente o *writ*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a inexistência de comprovação da autoria delitiva. Alega, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

5.Prossegue a narrativa para afirmar que, durante *"investigações com o fim de coibir o tráfico de entorpecentes na região, (...) foram expedidos pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, mandados de busca e apreensão e de prisão temporária nos autos nº 1500603-39.2020.8.26.0441, para alguns investigados, dentre estes investigados, está (...), que é companheiro da paciente. Ocorre que durante o cumprimento dos referidos mandados, adentraram a residência onde encontrava-se dormindo a paciente e seus dois filhos pequenos, pois, o seu companheiro MICHAEL, havia sorrateiramente deixado o local antes da entrada dos policiais. Durante a revista realizada no imóvel, os policiais localizaram 18 porções de entorpecente 'maconha', escondidos no interior de um móvel e em outro local a quantia de R$ 486,00 (...). Questionada a Paciente, esta afirmou que seria de (...), provavelmente para seu consumo, porém que o dinheiro, seria oriundo do seu trabalho, pois, a frente de sua residência realiza o comércio de lanches e salgados, para manter seus filhos. Entretanto, por não encontrarem seu companheiro (...), os policiais deram voz de prisão a paciente e a conduziram ao distrito policial onde foi ratificada a prisão pelo delito de tráfico de drogas. Faz-se necessário salientar, que as investigações e os mandados de busca e apreensão e de prisão temporária eram destinados a (...) e não à paciente, sendo certo e verificado pelos policiais que ele tem o envolvimento com os ilícitos da traficância e não a paciente, que em nenhum momento é apontada ou figurava como alvo na investigação criminal"*.

6.Por fim, a defesa alega que a paciente é primária e possui dois filhos, com 1 e 5 anos de idade, que dependem de seus cuidados.

7.Com essa argumentação, a defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual da paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia pela prisão domiciliar ou, ainda, por outras medidas cautelares.

8.**Decido.**

9.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

10.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

11.Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.

12.A hipótese é de paciente primária e de bons antecedentes, mãe de dois filhos menores de 12 anos, presa em flagrante acusada do tráfico de 50g de maconha. Tenho afirmado em sucessivos julgamentos que a prisão preventiva nessas circunstâncias, notadamente pelo tráfico de quantidade pouco relevante de droga, é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a real necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de drogas.

13.Nessas condições, não encontro no decreto de prisão preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (Cf. HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel. Min. Rosa Weber).

14.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para revogar a prisão processual da paciente, assegurando-lhe o direito de responder aos termos do processo-crime em liberdade, ressalvada a necessidade de expedição de nova ordem de prisão por fundamentação idônea. Faculta-se ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Publique-se.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 189.493 **(586)**

ORIGEM	: 189493 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JEREMIAS CESAR BATISTA
IMPTE.(S)	: JEREMIAS CESAR BATISTA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrução deficiente de *writ*. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Indícios de hipossuficiência do impetrante. Ciência à Defensoria Pública da União.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jeremias César Batista, em causa própria, contra ato do Superior Tribunal de Justiça (HC 537.881/ES).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da sentença condenatória, do acórdão da Corte Estadual e do ato dito coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Considerando que o paciente-impetrante atua em causa própria e está preso, a evidenciar situação de hipossuficiência, reputo oportuno cientificar a Defensoria Pública da União do presente *writ*, para, se o caso, adotar as medidas judiciais que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.500 **(587)**

ORIGEM : 189500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ELIPHAS MORENO SILVA
IMPTE.(S) : GABRIEL ARRUDA RAMOS (164055/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 131.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel Arruda Ramos em favor de Eliphas Moreno Silva, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no RHC 131.345/MG (*evento 8*).

O paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso ocorre porque eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, sendo necessário aguardar a vinda de mais informações. Ainda, afirmou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 225):

(...).

No caso, verifica-se que a pretensão liberatória em apreço não merece acolhimento, vez que, consoante se infere das informações prestadas(documento de ordem n. 33), a mora processual se deu porque o Ministério Público apresentou suas razões de apelação no dia 19/06/2020 sendo que até o momento a d. Defesa não apresentou suas contrarrazões. Dessa forma, é possível se constatar que a demora para que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça para o julgamento das apelações pode ser atribuído à Defesa, fazendo incidir a Súmula n. 64 do STJ, que apregoa: 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.'.

Portanto, a questão encontra solução pela aplicação do princípio da razoabilidade, que visa adequar as garantias processuais do acusado à capacidade investigativa do Estado, conservando o interesse da coletividade. Dessa forma, percebo que, no caso em questão, a demora para a subida dos autos se encontra justificada, sendo possível afirmar que eventual atraso está atrelado a certa complexidade do feito.

(...).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal".

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, excesso de prazo na constrição cautelar. Ressalta que defesa e acusação interpuseram recurso de apelação, porém as razões do recurso ministerial foram juntadas aos autos 12 (meses) da interposição, sem culpa da defesa. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso ocorre porque eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, sendo necessário aguardar a vinda de mais informações '.*

Nesse espectro, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Ademais, o tema do excesso de prazo no processo criminal está usualmente associado ao período anterior à prolação da sentença, a qual, no caso, foi exarada em 28.5.2019.

Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais falar em excesso de prazo (HC 115.763/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 04.8.2014; HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012; HC 104.227/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.6.2011; HC 97.548/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 27.8.2009; HC 86.630/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 07.12.2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.508 **(588)**

ORIGEM : 189508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : GEAN BARTOLOME ALVES
IMPTE.(S) : JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO (378644/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 601.564 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. APELAÇÃO DA DEFESA PENDENTE DE ANÁLISE NO TRIBUNAL PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Juliano de Mendonça Turchetto, advogado, em benefício de Gean Bartolome Alves, contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 601.564, em 4.8.2020.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente condenado, em 19.11.2019, à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa pela prática do delito previsto no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, negada a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º daquele mesmo dispositivo legal.

Há recurso interposto pela defesa contra a sentença condenatória, ainda pendente de análise no Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Além da apelação, a defesa impetrou *habeas corpus* questionando essa condenação no Tribunal de Justiça de São Paulo, não tendo sido conhecida a impetração pela 12ª Câmara de Direito Criminal. Esta a ementa do julgado:

"Habeas Corpus. *Tráfico de entorpecente. Reforma da sentença condenatória. Pedido que demanda análise dos elementos de prova, reunidos no processo de conhecimento. Pretensão que não se acha viável de ser acolhida em sede de* habeas corpus. *Apelo interposto. Ordem não conhecida.".*

4. Contra esse acórdão a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 601.564/SP, indeferido liminarmente, em 4.8.2020, pelo Relator o Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante pretende seja reconhecida, no caso, a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e o abrandamento do regime inicial fixado pelo juízo de primeiro grau.

Defende a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal e que o réu é primário.

Sustenta ser o paciente pequeno traficante e que, pelas circunstâncias que cercaram o fato, faz jus ao enquadramento de sua conduta na modalidade do tráfico privilegiado, afastando-se a hediondez do delito.

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"Afinal, a concessão liminar da ordem, para aplicar o redutor do § 4ª da Lei 11.343/06 em seu grau máximo (2/3), bem como REFORMAR O JULGADO PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, sendo feitas as comunicações para que haja expedição de alvará de soltura, condicionando-o ao juízo mediante cumprimento dos requisitos outorgados.

TUDO COMO FORMA DA MAIS SÁBIA E LÍDIMA JUSTIÇA E PRINCIPALMENTE AO CAOS EPIDÊMICO DENOMINADO COVID-19 OU CORONA VÍRUS, BEM COMO A RECOMENDAÇÃO Nº 62 TJSP E A REAL POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO NAS UNIDADES, SENDO PACIENTE PRIMÁRIO E SUJEITO ESTRANHO A VIDA CRIMINOSA COM ARRIMO FAMILIAR E MUITO A PERDER TENDO SUA VIDA EM RISCO JÁ QUE PODE SER PELA LEI RECEPCIONADO INCURSO NA PRATICA DO CRIME DESCRITO, MAS A RESPONDER EM LIBERDADE".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 601.564/SP.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também, como exemplos, os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

7. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta capaz de comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

8. No caso dos autos, não se patenteia ilegalidade a autorizar a superação daquela orientação jurisprudencial impeditiva do prosseguimento regular desta ação.

Ao proferir o julgado objeto desta impetração, o Ministro Jorge Mussi assentou:

"Trata-se de habeas corpus *com pedido de liminar impetrado em favor de GEAN BARTOLOME ALVES, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC nº 2129126-74.2020.8.26.0000.*

Sustenta o impetrante que a dosimetria da pena imposta ao paciente contém vícios sanáveis pela via eleita, pois entende ser possível o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, por ser considerado pequeno traficante de drogas.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que as ilegalidades sejam sanadas.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Ainda que superado o referido óbice, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que as alegações deduzidas na inicial não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado - visto que não conheceu o writ *por inadequação da via eleita -, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.*

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

X - No que toca à incidência do princípio da bagatela, bem assim à atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, verifico que tais questões não foram apreciadas na instância de origem, "por demandar aprofundamento e análise da prova", ficando impedida esta Corte de proceder à respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 93.603/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. ORDEM NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO AO RECORRENTE COM A DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "'Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte' (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017)" (AgRg no RHC 97.041/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2018) Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC 67.144/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Pelo exposto, indefere-se liminarmente o habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Publique-se. (decisão extraída do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, considerando a incompletude do e-doc. 8).

9. O impetrante pretende a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e o abrandamento do regime prisional.

O juízo de primeiro grau decidiu pelo afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pelo não preenchimento dos requisitos legais, concluindo que o paciente dedicava-se a atividade criminosa, consignando na sentença:

"GEAN BARTOLOME ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 24 de julho de 2019, por volta das 18h20min, na Rua Vicente Vaz Pereira, 91, nesta cidade e comarca, transportava e trazia com ele para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

futura entrega a terceiros dezessete porções de "maconha" pesando 5.285kg, substância esta entorpecente e determinante de dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de portar uma balança de precisão, um aparelho celular e R$ 206,00. Policiais militares, com informações sobre a prática de comércio ilícito, abordaram o réu na condução do veículo "VW/Gol", placas HAA-4934, localizando-se o entorpecente, o dinheiro, o celular e o petrecho.

Oferecida a denúncia foi o réu notificado e apresentou defesa prévia.

Recebida a denúncia designou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas comuns e duas apontadas pela defesa.

Após, foi interrogado o réu.

Em debate, o representante do Ministério Público, sustentando demonstradas a materialidade dos fatos e a autoria do delito, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06.

É o relatório. DECIDO.

A materialidade dos fatos vem comprovada por intermédio do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, que revela o encontro do entorpecente, do veículo, do dinheiro, da balança e do celular em tela.

Há, ainda, o laudo de constatação de fls. 10/11 e o laudo de exame químico toxicológico de fls. 57/59, concludentes no sentido de se tratar de Tetrahidrocannabinol – THC a substância encontrada.

A perícia efetivada na balança apontou a existência de resquícios de "maconha" (fls.80/82). O aparelho celular foi vistoriado (fls. 159/173), constatando-se diversos diálogos alusivos ao comércio ilícito.

Na fase policial disse o réu haver recebido mensagens via aplicativo no celular, de pessoa desconhecida, com orientações para busca e distribuição de entorpecentes, sob pena de cometimento de mal injusto e grave à filha dele. Acrescentou que, diante das circunstâncias, passou a seguir as orientações, deslocando-se por diversos locais recolhendo entorpecentes e dinheiro, até ser abordado pelos policiais.

Em Juízo o réu confessou.

A testemunha Sandy Ariel Arantes contou manter relacionamento amoroso com o réu, que afirmava integrar organização criminosa, e, no dia dos fatos, presenciou as mensagens por ele recebidas, com orientações para recolhimento de entorpecente e entrega a outro indivíduo, sendo abordados durante o trajeto.

Contam os policiais, com informações de populares sobre indivíduo realizando a entrega de drogas, terem abordado o réu na condução do citado veículo, localizando-se, no interior deste, o entorpecente e o petrecho; bem como, em revista pessoal, o dinheiro e o celular. Para tais testemunhas, admitiu o denunciado que receberia R$ 500,00 para recolha e entrega daquela droga.

Vale lembrar que o fato de agentes que participam de diligências serem testemunhas sobre estas torna o relato apresentado mais rico em detalhes e, por isso, mais digno de fé. No caso em tela as declarações apresentaram-se de forma harmônica e coesa com o restante da prova, razão pela qual não podem ser desconsideradas, inexistindo qualquer motivo para que quisessem os policiais militares incriminar o réu ou forjar o crime.

A jurisprudência é uníssona ao reconhecer a validade das declarações prestadas, em juízo, por policiais. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal: "o valor do depoimento pessoal dos servidores policiais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73.518/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.03.2011).

As testemunhas ouvidas em nome da defesa nada acrescentaram ao deslinde da questão ao que parece tinha o único intento de afastar o perdimento do veículo apreendido.

Urge consignar ser grande a quantidade de droga apreendida em comparação à condição financeira do réu, que não comprovou relação de emprego, logo, seria imprópria somente a eventual uso, sendo a negociação do produto medida impositiva, na situação.

Como não se produziu prova a contrariar o já citado auto de exibição e apreensão, o tráfico é consequência lógica das provas colhidas.

Desta forma, certo é não existirem apenas indícios de prova, mas sim clareza e harmonia entre elas no sentido de evidenciarem ter o acusado praticado o tráfico ilícito.

Contudo, aponta a Jurisprudência dos Tribunais não ser necessária a prova efetiva do tráfico para a formação do Juízo de certeza, bastando a comprovação pelos elementos que cercam o agente.

Confira-se: "Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido (TJSP "RT"729/542), ou seja, não se exige prova flagrancial do comércio ilícito"(TJDF AC 13.847/94 Rel. Pingret de Carvalho DJU 3, 3.8.94, p.8745).

Convencido da responsabilidade penal do réu passo a individualizar as penas. Tendo em vista os elementos norteadores do art. 59 do Cód. Penal fixo a pena-base 6 (seis)anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, por não apresentar maus antecedentes, em razão da quantidade de droga apreendida mais de 5 quilos. O réu confessou, assim fica a pena estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há causas aumento ou diminuição de pena. Destaco que quando da fixação da pena já se observou o período de prisão provisória, nos termos do § 2º do art. 387 do Cód. de Proc.Penal. O fato de ter respondido encarcerado o réu à instrução do feito não implica, com a prolação desta sentença, na concessão de regime menos gravoso. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAAPELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTENTE – PLEITO DE DETRAÇÂO – REGIME INICIAL FIXADO ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM O ARTIGO 59 DO CP C/ C ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Caracteriza-se a omissão quando a Decisão silencia sobre ponto fundamental ou relevante. 2 - Não há omissão a ser sanada, na medida em que esta Colenda Câmara enfrentou detidamente todas as questões levantadas no apelo interposto, tendo apreciado de forma suficiente a pretensão deduzida, embasando seu entendimento na jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3 - O regime inicial de cumprimento da pena não levou em consideração o critério objetivo da pena, mas sim o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei de Drogas. 4 - O desconto do período em que o réu ficou custodiado de forma cautelar, na forma do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, não seria suficiente para a fixação de regime menos gravoso daquele determinado na sentença condenatória em razão de haver outras circunstâncias que sustentam a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 5 - Recurso desprovido. (TJ-ES - ED: 00030386020128080047, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 01/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/10/2014).

Deixo de aplicar o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 porque a quantidade de drogas aprendidas com o réu indica dedicar-se à atividades criminosas, posto inexistir comprovação de relação de emprego. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 11.464/07). O valor unitário do dia-multa é o mínimo legal, considerada a situação econômica do acusado (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/06).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno GEAN BARTOLOME ALVES, R.G. n.º 44.526.740, a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, por ter infringido o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Não poderá o réu apelar desta sentença em liberdade, nos moldes do art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.464/07. Ainda que assim não fosse, em sendo necessária a prisão no correr da instrução do feito, a prolação desta sentença condenatória apenas reforça os motivos ensejadores do afastamento do réu do convívio social, por garantia da ordem pública. Recomende-se o réu no presídio onde se encontra, expedindo-se mandado de prisão, se necessário. A pena pecuniária será atualizada a partir da data do fato, uma vez que a correção monetária não apresenta nenhum plus, mas sim tentativa de reposição do poder aquisitivo da moeda. Força concluir ainda, que a multa não corrigida perde o caráter aflitivo, tornando inútil a imposição, inatendidas as finalidades da sanção penal de punição, dissuasão e reeducação do delinquente.

Observados o art. 63 da Lei nº 11.343/06 e o art. 91, inc. II, "a" e "b", do Cód. Penal, DETERMINO O PERDIMENTO do veículo "VW/Gol" (fls. 07/08), da balança e do aparelho celular, porque utilizados como instrumentos do crime, bem como do dinheiro,pois obtido em razão do comércio ilícito de drogas, conforme prova colhida. Para tanto, oficie-se ao FUNAD. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei nº 11.608/03. Em seguida, o acusado manifestou interesse em RECORRER DA SENTENÇA (fls. 5-8, e-doc. 6 – grifos nossos).

A sentença foi objeto de apelação interposta pela Defesa, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A pretendida revisão do julgado, nesta instância, importaria reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, insuscetível de ser realizado na via angusta do *habeas corpus*.

10. O entendimento manifestado pelo Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, harmoniza-se com a orientação deste Supremo Tribunal sobre o tema, não se evidenciando teratologia ou constrangimento ilegal manifesto.

No convencimento motivado do magistrado de primeiro grau, firmado em provas especificadas e constantes dos autos, foram consideradas as circunstâncias concretas do caso para assentar a dedicação do paciente às atividades criminosas, afastando a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo levada em consideração a quantidade de droga apreendida para fins de fixação do regime inicial fechado. Diferente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

do defendido pelo impetrante, o reconhecimento da atuação do paciente como "pequeno traficante" exigiria o reexame do acervo probatório, procedimento incabível em *habeas corpus*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (HC n. 163.083-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2019).

"(...) 1. A não aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de um conjunto probatório apto a afastar a configuração de alguma das hipóteses descritas no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. 2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório, que o paciente se dedicaria à atividades criminosas, em especial à prática do crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, revela-se inviável a utilização do habeas corpus para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar o que decidido pelas instâncias ordinárias. (...)" (HC n. 107.084/SP, de que foi Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 8.10.2013).

11. Também não há ilegalidade manifesta na parte da decisão referente ao regime fixado na sentença, pois a *"imposição de regime prisional mais severo foi justificada com apoio em dados empíricos da causa"* (HC n. 182.626-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.5.2020). Na espécie, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a quantidade de droga e a dedicação do réu à atividades criminosas fundamentaram a imposição de regime mais severo, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal, em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *2. Tráfico de drogas (artigo 33,* caput, *c/c § 4º, da Lei 11.343/2006), posse ou porte de arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003). 3. Fixação de regime inicial fechado. Pedido de fixação de regime semiaberto. Impossibilidade. 4. Quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos: 9,18 quilos de cocaína. 5. Encontrados diversos utensílios utilizados para o fabrico da droga. 6. Ausência de constrangimento ilegal. 7. Agravo a que se nega provimento*" (HC n. 153.718-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"*A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao* quantum *da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante* (…) *– constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime*" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.10.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO E A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

1. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade do entorpecente apreendido representa fator suficiente para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso e para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. É inviável a utilização do habeas corpus *para revolver o contexto fático probatório para eventual aplicação da causa de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*

3. Ordem denegada" (HC n. 131.761, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.2.2016).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE* BIS IN IDEM *COM RELAÇÃO AO TIPO PENAL FIXADO NO ART. 33,* CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO PELA PENA IMPOSTA.*

1. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 afastada porque, com base no conjunto probatório dos autos, assentou ter o Paciente envolvimento com organização criminosa internacional. Premissa que para ser afastada demandaria o reexame de fatos e de provas, ao que não se presta o habeas corpus.

2. Inexistência de bis in idem *na aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

3. Regime prisional inicial fechado estabelecido por não guardar o Paciente vínculo com o distrito da culpa e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Fundamentação idônea.

4. Pena definitiva fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Não atendimento do disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada" (HC n. 124.108, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.11.2014).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.*

1. Possibilidade de fixar o regime inicial fechado e de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Precedentes.2. Ordem denegada" (HC n. 119.515, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

12. A pretensão de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso de apelação importaria usurpação da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, com indevida supressão de instância, como decidi em situação análoga:

"HABEAS CORPUS. *CONFISSÃO ESPONTÂNEA: QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL E NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÃO CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL: POSSIBILIDADE, EM TESE. ATENUANTE DA MENORIDADE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA. 1. Diversamente da apelação da defesa, a qual, salvo limitação explícita no ato de sua interposição, devolve ao Tribunal todas as questões relevantes do processo, o âmbito de devolutividade da revisão criminal restringe-se às questões especificamente argüidas e que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Não tendo sido a questão relativa à confissão espontânea suscitada na petição da Revisão Criminal, sobre ela não cabe o Superior Tribunal se pronunciar em habeas corpus lá impetrado: correta, por isso, a decisão daquele Tribunal que não conhece, no ponto, da impetração, não podendo este Supremo Tribunal fazê-lo originariamente, sob pena de também incorrer em indevida supressão de instância. 2. É em tese válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta (v.g., Habeas Corpus ns. 70.931, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6.5.94; e 72.992, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 14.11.1996), não se prestando o* habeas corpus *para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena: Precedentes. 3. Atenuante da menoridade devidamente considerada. 4. Ordem denegada"* (HC n. 92.956, minha Relatoria, DJe 24.4.2008)

13. Na espécie vertente, há óbice jurídico intransponível ao pretendido reexame da fundamentação adotada pela instância de primeiro grau, sendo inexigível a *"fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas, uma vez que a sentença deve ser lida em seu todo"* (Recurso em *Habeas Corpus* n. 90.531, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 27.4.2007).

14. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.520 **(589)**

ORIGEM	: 189520 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JONATA FARIAS MARQUES
IMPTE.(S)	: WENDELL STFFSON GOMES (10901/RO, 56659/SC)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wendell Stffson Gomes em favor de Jonata Farias Marques, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 597.143/RO (*evento 6*).

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva (*evento 3*).

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, ***indefiro o pedido de liminar****".*

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Destaca a pequena quantidade de droga apreendida. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao Paciente. Aponta a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo'.*

Ademais, A Corte local assentou a inexistência de prova *'de que o paciente sofra de algum tipo de enfermidade grave ou, ainda, que na unidade prisional onde se encontra recolhido haja registro de contaminação pelo coronavírus'.*

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'.* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 189.523 **(590)**

ORIGEM : 189523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : C.A.T.L.
IMPTE.(S) : ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM (49691/DF)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.096 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELO RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Adilson Wandson dos Santos Valentim, advogado, em benefício de C. A. T. L., contra decisão do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 7.4.2020, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 571.096/DF.

O caso

2. Tem-se nos autos que o paciente foi denunciado, em 6.9.2019, pela suposta prática das condutas descritas no art. 243 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no inciso I, § 2º do art. 218-B, do Código Penal (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente), assim descritasna peça acusatória:

"FATO 1.

No dia 8/11/2018 (quinta-feira), entre 14h28min e 15h38min, na Quadra 209, Lote 08, Apartamento 303, Bloco B, Condomínio Mirante do Bosque, Águas Claras/DF, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, forneceu, serviu, ministrou ou entregou às adolescentes A.C.T.S. e K.S.S. bebida alcoólica e, sem justa causa, outros produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica.

FATO 2.

Em nova investida criminosa, nas mesmas circunstâncias supramencionadas, o denunciado, mais uma vez de forma livre e consciente, induziu a adolescente K.S.S. (nascida aos 1°/6/2018, 14 anos na data dos fatos) à exploração sexual do próprio corpo, vindo, com ela, a praticar atos libidinosos, mediante retribuição pecuniária.

Nas circunstâncias acima declinadas, o denunciado aliciou as adolescentes A.C.T.S. e K.S.S. atraindo-as para o seu apartamento, onde ambas ingeriram bebida alcoólica (whisky) e inalaram narguilé, ministrados pelo denunciado.

Após, o denunciado reservou-se no quarto com a menor K.S.S., com a qual passou a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, na medida em que, para satisfazer-se sexualmente, roçou seu pênis nu sobre o corpo despido da vítima, tudo mediante retribuição financeira, que fora efetivada após o ato sexual." (fls. 5-6, e-doc. 10).

Em 6.3.2020, na audiência de instrução em que foi colhido o depoimento especial da vítima K.S.S. e de outras duas testemunhas, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado por conveniência da instrução criminal, o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 278-284, e-doc. 10).

Foi mantida a prisão preventiva, em 14.7.2020, pelo magistrado de primeiro grau (e-doc. 3).

3. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0705568-86.2020.8.07.0000 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que denegou a ordem (e-doc. 2).

4. Contra esse acórdão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 571.096/DF no Superior Tribunal de Justiça e, em 7.4.2020, o Relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, indeferiu a medida liminar, consignando:

"(...) A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso, porque assinalou o magistrado singular, além da gravidade concreta do crime, a complexidade do feito, a quantidade de diligências necessárias à elucidação dos fatos bem como o contado do paciente com as testemunhas, prejudicando e influenciando a instrução processual penal (e-STJ fls. 92/93).

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-doc. 11).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que *"a prisão provisória decretada em desfavor do paciente não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos que, ao momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautela"*.

Argumenta que o *"quadro indica falta de contemporaneidade, considerando a data do crime imputado ao paciente e a data em que foi determinada a sua prisão"*.

Assevera haver excesso de prazo, pois está preso preventivamente por mais de 150 dias, tendo sido preso um ano e três meses após os fatos em apuração.

Ressalta que *"o paciente sempre que solicitado compareceu perante a autoridade solicitante. Desde os fatos nunca teve qualquer contato com as vítimas. Não há qualquer prova ou menção de ter tentado embaraçar ou atrapalhar as investigações e/ou instrução processual"*.

Sustenta que *"o fato de constarem dos autos elementos concretos acerca da autoria e materialidade do delito e um temor repentino da vítima não é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da custódia, quando evidenciado que a segurança e a instrução processual podem ser garantidas com medidas menos gravosas do que a prisão cautelar"*.

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"Diante do exposto, requer a concessão da MEDIDA LIMINAR, presentes os requisitos periculum in mora *e* fumus boni iuris*, vez que há evidente ausência de contemporaneidade na decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, além do excesso de prazo de sua preventiva.*

Requerendo-se, ainda, a expedição de Alvará de Soltura em favor do PACIENTE, para que aguarde o julgamento do mérito em liberdade.

São dispensáveis as informações pelo Magistrado monocrático, pois segue em anexo cópia integral dos autos.

Requer-se, finalmente, que seja dado prosseguimento ao procedimento, para que de forma definitiva seja concedida a ordem do presente writ*, determinando a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada contra o PACIENTE*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*". Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

8. O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente na audiência de instrução, com os seguintes fundamentos:

"No caso dos autos verifico, na data de hoje, quando da oitiva da vítima K.S.S., a qual se deu através da oitiva sem dano, através do sistema de videoconferência razão pela qual, este juízo, no intuito de garantir a ampla defesa do acusado e o pleno conhecimento das declarações prestadas pela vítima. Ocorre, mesmo à distância, a vítima mostrou-se incomodada, haja vista que teria visto o acusado, no interior deste Fórum. Assim, a pedido da psicóloga do TJDFT, foi solicitada a retirada do acusado da sala de audiência após o quê a vítima prestou as declarações, de forma espontânea, mudando completamente a versão prestada anteriormente. Após o término de sua oitiva, a Psicóloga Polyana Marra Soarem, informou que a vítima gostaria de falar com o Juiz, tendo a vítima informado que temia sofrer represálias por parte do acusado. Além disso, chamou bastante atenção, o fato de a vítima K. ter informado que a vítima A.C. e sua genitora sabiam da audiência, mas afirmavam que não viriam. Assim, a situação ocorrida em audiência, envolvendo a K., associado com os fatos relacionados a A.C., se apresentam como elementos indiciários, na forma do Art. 239 do CPP, no sentido de que a manutenção do acusado em liberdade demonstra grave risco a higidez da instrução criminal. Observe-se que, além disso, a vitima informou durante os fatos, o acusado tomou o celular das mãos da vítima K., quando a deixou no JK Shopping, todavia, como as fotos foram salvas de forma remota, razão pela qual foi possível resgatar a fotografia constante dos autos, a qual corrobora fatos descritos nos autos. Além do mais, verifico, ainda, que nesta assentada a testemunha Luciano Alves Moreira, apresentou declarações, em muitos pontos, totalmente contraditórias com as declarações prestadas perante a autoridade policial, sendo confirmado que o acusado e Luciano Alves Moreira conversaram sobre os fatos em apuração nos autos, sendo as declarações prestadas, nesta assentada, elementos indicativos de interferência do acusado na produção da prova, no curso da Ação Penal. Ocorre que, a instrução ainda se encontra em pleno curso, a qual só será finalizada após a oitiva da vítima A.C. e sua genitora, portanto, para evitar maiores danos a instrução, além das já ocorridas, a prisão preventiva do acusado se mostra imprescindível. Em que pese a Defesa afirme que, a constrição da liberdade seja a ultima ratio, no caso dos autos, no realizado o juízo de proporcionalidade, resta demonstrado de forma imprescindível a constrição cautelar da liberdade do acusado, não fosse isso, há indicativos nos autos de que o acusado tenha envolvimento com outras atividades ilícitas, a exemplo da agiotagem. Quanto ao argumento de que o acusado e vítima vivem em Estados diferentes, nada há o que se falar, sobre isso, pois a vítima mora em Águas Lindas de Goiás e o acusado vive em Águas Claras, portanto, vivem a poucos quilômetros um do outro. Situação seria bastante diferente, na hipótese de o acusado morar no Oiapoque e a vítima Chuí. Os argumentos acima aduzidos são convergentes com os aduzidos pelo Ministério Público, conforme se verifica da ata de audiência. Nesse diapasão, a prisão preventiva é medida que se impõe, e, diante da sua imprescindibilidade, DECRETO a prisão preventiva do acusado C. A. T. L., (...) na forma do Art. 312 e 313, I do CPP, tendo em vista a necessidade de resguardar a garantia da instrução criminal (...)" (fls. 282-284, e-doc. 10 – grifos nossos).

9. Ao manter a prisão do paciente, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou:

"(...) Ao contrário do alegado pela Defesa, a decisão, ora objurgada, fundamentou corretamente o porquê, bem como a importância, da decretação da prisão preventiva, não se mostrando frágil ou inepta.

Nessa seara, a Defesa, ainda, aduziu que se mostrou presente ofensa ao princípio da contemporaneidade, uma vez que os fatos, objeto de apuração nos autos, se deram em 8/11/2018 e, a decretação da prisão, ocorreu somente em 06/03/2020, tendo sido efetivada em 14/03/2020 (ID 14941335, pág. 16 – PDF – fl. 177).

Com a devida vênia, não há que se dar crédito a essa alegação, tendo em conta que o caso, sub judice, se reveste de complexidade destacada, pois, as diligências, como se pode comprovar, pelos inúmeros documentos constantes deste PJE, levou a um prolongamento da fase inicial do processo, sendo que o Relatório Final da Autoridade Policial somente fora finalizado em 25/07/2019 (ID 14864973, págs. 22/28 – PDF – fls. 143/149).

Na sequência, os autos foram remetidos ao M. P., sendo que o paciente fora denunciado em 06/09/2019. A denúncia, por sua vez, foi recebida, conforme decisão (ID 14941339, págs. 15/17 – PDF – fls. 224/226), em 11/09/2019.

A resposta à acusação (ID 14864973, págs. 22/28 – PDF – fls. 143/149) ocorreu em 26/11/2019. Por fim, o procedimento da persecutio criminis está dentro da normalidade, levando-se em conta, como foi dito, a complexidade do caso e a significativa quantidade de diligências que a polícia judiciária teve que empreender, a fim de encerrar a fase inquisitorial do processo.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade da prisão, uma vez que não há fatos novos que possam dar lastro aos argumentos da defesa, em especial, porque o magistrado, na audiência do dia 06/03/2020 ressaltou que o paciente mantivera contato com uma das testemunhas, L., prejudicando e influenciando, dessa forma, a instrução do processo.

Outrossim, uma das vítimas, K. S. S., demonstrou nervosismo com a presença de C. A. Portanto, se ao paciente lhe fosse concedida a liberdade, a segurança das menores poderia ser colocada em risco. Portanto, a alegação da Defesa de que o paciente não traria riscos à sociedade, não merece prosperar.

No mesmo sentido, em razão das circunstâncias do caso concreto e, também, da gravidade e complexidade do delito em tela, não se mostrou possível a concessão, ao paciente, de medidas alternativas diversas da prisão, como requerido, de forma subsidiária, pelo impetrante. Desse modo, não se mostra viável a concessão a C. A. de medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

A gravidade do crime e a necessidade de se manter o paciente recluso (tendo em vista a suposta existência de materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, sub judice), a fim de alcançar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, por óbvio, têm o embasamento suficiente a sustentar a manutenção da prisão preventiva, ao contrário do alegado pela Defesa, no sentido de que não há fundamento legal para a prisão cautelar.

De outra banda, a alegação de que o paciente estaria à disposição da justiça e não prejudicaria, de qualquer forma, a instrução probatória, como dito, não são argumentos incontestes para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de C. A.

Com efeito, a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação para o decreto da prisão, não é idôneo. Nesse sentido, observando a decisão contestada, tenho que, a alegação do impetrante se mostra esvanecida.

Desse modo, vê-se que a decisão guerreada, (ID 14941335) fundamentou corretamente a necessidade da prisão do paciente, uma vez que a liberdade do paciente traz perigo às vítimas, bem como à instrução processual, não se caracterizando, assim, diante dos argumentos expendidos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

o alegado constrangimento ilegal.

Lado outro, não se mostra cabível a soltura do paciente, tendo em vista que os motivos que justificaram a prisão preventiva permanecem hígidos. Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, em razão de não existirem fundamentos para a prisão, uma vez que, ao analisar os documentos acostados aos autos, tal relato da defesa se mostra frágil.

Assim, com escólio nos argumentos acima elencados, não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Dessa forma, verificado que não há ilegalidade e, que também, a prisão preventiva do paciente está fundamentada nos termos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, em especial, na garantia da instrução criminal, razão de denego a ordem para manter a prisão preventiva do paciente C. A. T. D. L" (e-doc. 2).

10. Na decisão objeto da presente impetração, o Relator do *Habeas Corpus* n. 571.096/DF, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou não vislumbrar manifesta ilegalidade em juízo de cognição sumária, pelo que indeferiu o requerimento liminar (e-doc. 11).

11. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, de se concluir não haver teratologia ou ilegalidade na decisão pela qual imposta a prisão cautelar menos ainda na cuidadosa medida adotada pelo Ministro relator do *habeas* no Superior Tribunal de Justiça – ato apontado como coator no presente caso – de requisitar informações e manifestação do Ministério Público para julgar com os dados necessários à prestação jurisdicional pleiteada.

Sem ingressar no mérito da causa, mas apenas no exame dos dados necessários à verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, tem-se, na espécie, que a constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a tentativa de ocultar provas, embaraçar a apuração dos fatos e/ou influenciar testemunhas ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 3. Inexistência de "situação anômala" a comprometer "a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.* (HC n. 181.005-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.4.2020).

"HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica legítima, já que lastreada nas circunstâncias do caso para (a) resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do acusado, indicada pelo modo destacado da prática do delito de homicídio qualificado praticado contra a filha; e (b) por conveniência da instrução criminal, em virtude do registro de atuação, desde o início, para obstaculizar a produção de provas. 2 . Habeas corpus denegado"* (HC n. 138.735, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.5.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APRECIAÇÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RHC n. 176.435-AgR, de que foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 25.11.2019).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGOS 121, § 2º, I, III, IV, C/C ARTIGO 14, II, E 339 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar revela-se lícita, entretanto, o decreto preventivo extemporâneo ao cometimento do crime, máxime se o caso concreto evidencia fatos graves ocorridos após o crime objeto da denúncia e a ele conexos. 2. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/5/2013. 3. A prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, que tem como fundamento a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017; HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/3/2018. (...) (HC n. 147.235, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 2.12.2019).

12. Este Supremo Tribunal assentou que a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, "*exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa"* (HC n. 143.333, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 12.4.2018).

Confira-se também o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE ENTRE A MEDIDA CONSTRITIVA E OS FATOS CRIMINOSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Questões já apreciadas por ocasião do julgamento do HC 156.375, tendo esta Primeira Turma afastado, na ocasião, a ocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justificasse a superação do enunciado da Súmula 691 (Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-167 p. 1.8.2019). 2. Na hipótese, trata-se de grupo criminoso voltado ao comércio ilegal de substâncias ilícitas em âmbito interestadual, organizado de forma complexa, tendo em vista a divisão de funções e a estrutura hierárquica, em que a investigação demandou numerosas diligências probatórias, inclusive interceptações telefônicas. 3. Ausência de contemporaneidade entre os fatos e a determinação da prisão da Recorrente não configurada. 4. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 5. Recurso ordinário não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida e o reconhecimento da perda de objeto do HC 171.128* (RHC n. 165.322, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.9.2019).

As circunstâncias expostas na decisão que decretou a prisão preventiva sinalizam a superveniência de elementos concretos comprobatórios de risco objetivo, concreto e contemporâneo à instrução criminal, constatados na audiência de instrução, especialmente após a oitiva, em juízo, de uma das vítimas e uma das testemunhas.

E seja realçado que para acolher as alegações do impetrante seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*, na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal.

13. Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de não ser constatável mediante simples operação aritmética: *"A complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal"* (HC n. 122.546, Relator o Ministro Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 16.6.2014).

A situação de pandemia experimentada caracteriza evidente situação de força maior, por acontecimento imprevisível e não imputável ao Poder Judiciário, sendo plenamente justificável, nesse cenário excepcional, a dilação dos prazos no período, desde que não descumprido o princípio da razoabilidade, como ocorre na espécie.

14. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível especial prudência na análise do pleito por não se poder permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância de origem.

A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGRAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.*

2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu*, o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.*

3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus *impetrado* per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.*

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Assim também os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.593 **(591)**

ORIGEM	: 189593 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: SAMIR SANTOS JUSTINO
IMPTE.(S)	: WILLIAM FERNANDES CHAVES (236257/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 598.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por William Fernandes Chaves e outro em favor de Samir Santos Justino contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 598.264/SP. (*evento 2*).

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006) (*evento 5*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Na hipótese, conforme ressaltado no decreto prisional, 'Tratam-se de acusados que respondem a processo por tráfico de entorpecentes associação ao tráfico, com apreensão de enorme quantidade de drogas – mais de 22 kg de cocaína e maconha – e informação de que compõe grupo de organização criminosa, o que, por si só já justifica a cautelaridade de suas segregações, em prol da segurança pública' (fl. 203).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido:

(...).

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito:

(…).

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do habeas corpus por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar".

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam ausência de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus requisitos autorizadores. Ressaltam a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Requerem, em medida liminar e no mérito, a concessão da ordem para garantir ao paciente *'o direito de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, e caso condenado, poder também aguardar o recurso de apelação em liberdade'*.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do habeas corpus por ocasião do exame de mérito'.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.601 **(592)**

ORIGEM	: 189601 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: DELMON FERREIRA SENA (180986/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 603.372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento liminar de *writ* em Tribunal Superior. Crime de homicídio qualificado. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de *writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Ato apontado coator parametrizado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em outro *writ*. *Ratio* da Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Delmon Ferreira Sena em favor de Alan Pereira dos Santos, contra decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 603.372/MG *(evento 9)*.

O paciente foi preso cautelarmente e, posteriormente, pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) (*evento 6*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

(…).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

No presente *writ,* o Impetrante alega, em síntese, que o magistrado de primeiro grau manteve a prisão preventiva do paciente na sentença de pronúncia, sem razões justificadas. Ressalta que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 27.08.2020 e '*caso haja condenação, e diante de ter sido negado por mais de uma vez o direito de responder o processo em liberdade e poder recorrer em liberdade, o acusado está na eminência de ter mais uma vez o direito de recorrer em liberdade negado*'. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de salvo-conduto para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, *'caso haja condenação'*, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri agendada para 27.08.2020 , *'salvo se houver fatos que justifiquem a prisão'*.

É o relatório.

Decido.

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça reputou *'temerário o deferimento, desde já, do pedido exordial, sendo prudente aguardar as informações da autoridade dita coatora para elucidação de todo o trazido na peça inaugural para, ao final, ser decidida, com os demais membros da desta 5ª Câmara, a necessidade, ou não, da mantença da custódia provisória em desfavor do paciente' (evento 8).*

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constato, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 189.602 **(593)**

ORIGEM : 189602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WELLITON MARTINS DA SILVA
IMPTE.(S) : WANDERLEY VIEIRA JUNIOR (52289/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 126.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wanderley Vieira Júnior em favor de Welliton Martins da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no RHC 126.446/GO (*evento 8, fls. 45/46*).

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva (*evento 3, fls. 44/48*).

Extraio do ato dito coator:

"(…).

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Além do mais, confundindo-se com o mérito, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do Parquet Federal.

Por tais razões, ***indefiro o pedido de liminar****".*

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Aponta excesso de prazo para formação de culpa, custodiado o paciente desde **08.08.2019**. Alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *' No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Além do mais, confundindo-se com o mérito, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do Parquet Federal'.*

Ainda, de acordo com o acórdão local '*não há registro de demora injustificada ou de uma atuação omissiva ou desidiosa por parte do aparato estatal, inclusive o feito detém alguma complexidade, possuindo mais de um réu'*.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Nessas condições, inexistente *'situação anômala que compromete a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão' (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 189.663 **(594)**

ORIGEM : 189663 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARCIO PONTES DE SOUZA
IMPTE.(S) : MARCIO PONTES DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA.*

Relatório

1. *Habeas corpus* impetrado por Márcio Pontes de Souza, custodiado no Complexo Penitenciário da Papuda - DF, em benefício próprio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

2. O impetrante alega que outro detento, de nome Yago de Vasconcelos Moreira Cruvinel, apesar de reincidente, teria sido beneficiado com nova contagem de pena para fins de progressão de regime – de 3/5 para 2/5 -, requerendo a extensão a sua situação e a de outros custodiados reincidentes, com base no "direito à igualdade".

Requereu assistência judiciária gratuita, por encontrar-se preso e não possuir recursos financeiros.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A presente ação está deficientemente instruída, desacompanhada de documentos, em especial do ato coator e eventuais decisões que teriam sido proferidas pelo Juízo da Execução Penal, a impossibilitar a compreensão ou o exame do pedido.

Sem dados passíveis de serem minimamente analisados para a ciência plena do caso, de eventuais incidentes havidos e possíveis consequências, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários ao válido processamento.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TREBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 182.064 – AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15.7.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 177.712 – AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 6.3.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 163.114 – AgR, de minha relatoria, DJe 26.9.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (…) II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no* habeas corpus*, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido"* (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.4.2017).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Intime-se o impetrante/paciente desta decisão e dê-se-lhe ciência de ter direito constitucional a um advogado público, se não puder pagar um de sua livre escolha sem comprometimento de suas condições materiais.

Intime-se o Defensor-Geral do do Distrito Federal da presente decisão, enviando a ele cópia da peça inicial do presente *habeas corpus*, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.672 **(595)**

ORIGEM	: 189672 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: REGINALDO ALVES BRÁZ
IMPTE.(S)	: REGINALDO ALVES BRÁZ
COATOR(A/S)(ES)	: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus* impetrado por Reginaldo Alves Bráz, cidadão custodiado no Complexo Penitenciário da Papuda/DF, em benefício próprio.

2. O impetrante alega que outro detento, de nome Yago de Vasconcelos Moreira Cruvinel, apesar de reincidente, teria sido beneficiado com nova contagem de pena para fins de progressão de regime, de 3/5 para 2/5, e requer a extensão à sua situação e à de outros custodiados reincidentes, com base no *"direito à igualdade"*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A presente ação está deficientemente instruída, desacompanhada de documentos, em especial do ato coator e de eventuais decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal, a impossibilitar a compreensão ou o exame do pedido.

Sem dados passíveis de serem minimamente analisados para a ciência plena do caso, de eventuais incidentes havidos e possíveis consequências, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários ao válido processamento.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TREBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 182.064-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15.7.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 177.712-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 6.3.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 163.114-AgR, de minha relatoria, DJe 26.9.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO* WRIT. *INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.* (…) *II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no* habeas corpus*, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido"* (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.4.2017).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, prejudicada a medida liminar requerida.**

Encaminhem-se cópias da inicial e da presente decisão ao Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.680 **(596)**

ORIGEM	: 189680 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: SIDMAR DOUGLAS VITORINO
IMPTE.(S)	: CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALIDADE DA MOTIVAÇÃO* PER RELATIONEM. *PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por César Castellucci Lima e outros, advogados, em benefício de Sidmar Douglas Vitorino, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 30.6.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 125.617:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgamento do agravo regimental independe de indicação de pauta e não comporta sustentação oral, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, caput, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O julgamento monocrático do* habeas corpus *ocorreu, na verdade, como forma de dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), porquanto, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, os prazos processuais, inicialmente, estavam suspensos, assim como as sessões de julgamento, não havendo, portanto, naquele momento, nenhuma previsão de que voltassem a ocorrer. 3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 4. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão, em especial o risco à ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, em que o réu foi condenado por haver traficado grande quantidade de drogas cuja natureza é mais perniciosa aos usuários: 9 kg de crack, os quais estavam escondidos no quarto de seu filho. 5. Agravo regimental não provido".*

2. Os impetrantes alegam ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente e para a negativa ao recurso em liberdade.

Narram ter sido o paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de seis anos e três meses de reclusão, em regime fechado.

Noticiam terem interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Contra a negativa de recorrer em liberdade alegam ter impetrado o *Habeas Corpus* n. 5001990-97.2020.8.24.0000, mas a ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Mencionam que *"a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, com o RHC nº 125.617/SC, mas a sua Sexta Turma, ao decidir o agravo regimental contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário, também entendeu pelo desprovimento do recurso".*

Acrescentam que, *"apesar de a instância* a quo *ter utilizado tal premissa da quantidade e natureza da droga apreendida como reveladora de periculosidade, ela foi apontada no decreto extemporâneo e original que converteu a prisão em flagrante na prisão preventiva, nunca constou expresso do édito condenatório objurgado, a revelar mesmo o excesso de linguagem do tribunal coator"* (sic).

Apontam *"a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva assentada em exclusiva gravidade (genérica e abstrata) do fato praticado, sobre a isonomia e proporcionalidade da prisão preventiva, hipótese autorizadora também do artigo 580 do Código de Processo Penal c.c a primeira parte do* caput *do artigo 5º da Constituição Federal".*

Assinalam que seria *"idêntica a situação processual do paciente com os demais sentenciados, porém, ainda mais certo, a situação processual dele é a menos pior dentre todos, sendo ilógico e não razoável estar ele preso preventivo quando os demais, em situação evidentemente mais grave, não estão".*

Defendem "*que neste caso concreto, embora preso durante a instrução processual, modificado o cenário delitivo inicial com o advento da sentença condenatória, a única, dissociada e não complexa circunstância desfavorável do delito, qual seja, a natureza e quantidade da droga apreendida, não pode figurar como fator determinante de manutenção da constrição cautelar da liberdade, sob pena de ressuscitar-se a prisão preventiva obrigatória. Ainda mais quando tal suposta motivação da cautelaridade sequer constou do decreto prisional objurgado (sentença penal), mas sim de um desvio de interpretação (do decreto prisional primitivo e extemporâneo) realizado pelo tribunal* a quo".

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"Assim, seja deferida liminar tão somente para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares, com o objetivo de evitar o cometimento de novas infrações penais, sugerindo-se: I) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros acusados no mesmo processo, à exceção de sua esposa; III) proibição de sair do país, ressaltando-se que o recorrente não tem passaporte; IV) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias, sem prévia comunicação ao Juízo.

NO MÉRITO. Posto isto, pede seja conhecida e concedida a ordem de habeas corpus*, até mesmo monocraticamente e/ou de ofício, para determinar a soltura definitiva do paciente, nas mesmas condições da decisão de revogação de diversas prisões preventivas proferida na ocasião da audiência de instrução e julgamento da ação penal, a fim de que, tal qual aqueles outros corréus condenados, mas beneficiados com tal direito, possa também o jurisdicionado recorrer em liberdade do processo-crime nº 0002181-65.2019.8.24.0033 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí-SC até o seu trânsito em julgado definitivo.*

AINDA, requer:

ª Prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 e art. 16, inciso V, da Resolução nº 230 do CNJ25, porquanto, além de tratar-se de paciente preso, o defensor subscrito, Dr. César Castellucci Lima, OAB/SC 22.369, é pessoa deficiente, parte (impetrante) e interessada (advogado) no feito (e-STJ fls. 110-114).

b. A dispensa de pedido de informações ao tribunal apontado como coator, porquanto, a ordem segue devidamente instruída com a íntegra dos autos de RHC nº 125.617 SC – STJ (docs. 01-05). Aliás, as procurações e substabelecimentos estão às e-STJ fls.115-118 e e-STJ fl. 30.

c. A remessa do feito ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer.

d. A intimação do primeiro impetrante, Dr. César Castellucci Lima, OAB/SC 22.369, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, para sustentar oralmente em favor do paciente" (sic).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Pelas circunstâncias do ato praticado, tendo sido apreendidos *"9 kg de crack"*, verifica-se que os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes são idôneos para a manutenção da prisão preventiva, em observância ao disposto nos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o juízo da Segunda Vara Criminal de Itajaí/SC afirmou:

"*Do exame das declarações e dos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 302, I, e 303, ambos do CPP, na medida em que os agentes teriam sido flagrados no momento em que transportavam e, sobretudo, armazenavam drogas ilícitas, armas, dinheiro e diversos bens de origem suspeita porquanto sabidamente utilizados para a exploração em larga escala da narcotraficância. Vale mencionar que, a despeito da versão sustentada por alguns dos autuados, nesta fase inicial deve prevalecer o relato dos policiais militares, sem prejuízo de eventual mudança do quadro fático durante a fase de instrução processual. De toda sorte, uma breve análise das circunstâncias descritas no boletim de ocorrência, cotejadas com o conteúdo do termo de apreensão e com o relato inicial, é suficiente para aferir fortíssimos indícios de que todos os autuados estavam conjuntamente comprometidos com o nefasto tráfico de drogas em larga escala, seja pelo vínculo familiar e coabitação coletiva, que possibilitava a divisão equilibrada de funções e, principalmente, a preparação de diversos esconderijos utilizados para ocultar os entorpecentes; seja pela expressiva soma em dinheiro encontrada, supostamente confirmada pela apreensão da contabilidade do comércio proscrito, vinculado às anotações localizadas no imóvel; seja pela existência de armas irregulares, cuja prática criminosa é inerente à proteção dos negócios proscritos deste tipo de associação. Todos esses elementos enfraquecem as assertivas defensivas e avigoram o efetivo ajuste entre os agentes para a prática delitiva.* (…) *Saliente-se, de antemão, que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a lei exige (a) prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (b) necessidade de se garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal; e (c) insuficiência das medidas cautelares diversas. No caso dos autos, há prova da materialidade (consistente no boletim de ocorrência de pp. 5/10, auto de exibição e apreensão de pp. 26/7 e laudo de constatação provisório de pp. 19/20) e indícios suficientes de autoria (que decorrem das declarações policiais colhidas na Delegacia). Presente, pois, o* fummus comissi delicti, *tem-se que a imposição da medida extrema é de rigor, porque patente o* periculum libertatis. *Nesse viés, há de se realçar as circunstâncias que permearam o cenário flagrancial, como as denúncias pretéritas acerca do narcotráfico organizado (sem as quais, por certo, os policiais militares não teriam presenciado a transação ilícita), a divisão de tarefas entre o quinteto, a natureza sobremaneira deletéria da substância apreendida (aparentemente cocaína em sua forma bruta - crack), além de maconha, e a vultosa quantia de dinheiro movimentada na negociata supostamente espúria (cerca de 50 mil reais e mais moedas estrangeiras). Este fato, aliás, aponta para a magnitude da possível empreitada criminosa - cadernos de anotações - e indica que a droga apreendida é apenas uma pequena parte de toda a negociação que, ao que tudo indica conta com a participação de outras pessoas, notadamente Leonardo A. Reis, pessoa que teria adquirido a droga que estava sendo transportada no momento da prisão de Elizangela. (...) Se tanto não bastasse, quanto aos demais, vejo que o caso concreto não comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aí incluído o uso de tornozeleira eletrônica ou prisão domiciliar, uma vez que os autuados praticavam o suposto narcotráfico em sua própria residência e, pior do que isso, utilizavam-se do quarto e até os brinquedos do filho do casal para armazenar a droga. Neste contexto, aliás, perceptível que as autuadas vêm fazendo do tráfico de drogas o seu modo de vida, o que não pode ser tolerado, ainda mais quando expõe seus filhos às mazelas do crime organizado aqui evidenciado.* (...) *Por conseguinte, autorizar qualquer dos conduzidos a permanecer em sua moradia, inclusive, com o aparato eletrônico, certamente não obstaculizará o exercício vil e continuará expondo a riscos as suas proles. Demais disso, não obstante o argumento apresentado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

pela defesa técnica a respeito dos bons predicados e doenças familiares, é consabido que adjetivos favoráveis, de per si, não inviabilizam a constrição cautelar, sobretudo porque, na espécie, a única medida adequada é a segregação provisória para fins de garantia a ordem pública. Dessarte, a aplicação das medidas cautelares listadas no art. 319 do CPP mostram-se totalmente inócuas para tutelar de forma efetiva referido valor jurídico (ordem pública), que, na espécie, merece preponderar sobre a liberdade dos agentes, forte no princípio da vedação da proteção deficiente. (…) *À luz do exposto, HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de Luiz Carlos Vieira, Luiz Ricardo Vieria, Elizangela Aparecida Santos da Silva, Rosa Cristina do Amaral e Sidmar Douglas Vitorino, qualificados nos autos, e, porque preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 310 e 312 do CPP, CONVERTO-AS EM PREVENTIVA"*(grifos nossos).

A prisão preventiva foi mantida na sentença pelos seguintes fundamentos:

"Mantenho os decretos cautelares contra os acusados Luiz Carlos, Luiz Ricardo e Sidmar Douglas, uma vez que os fundamentos lançados nas decisões anteriores permanecem hígidos e, inclusive, foram avigorados diante dos argumentos que sustentam as condenações. Reforço que, diante dos fatos denunciados e comprovados, as segregações provisórias exsurgem como único instrumento adequado e eficaz para a real proteção da ordem pública, notadamente em razão da extrema gravidade em concreto do fato que praticaram".

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem requerida. Esta a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO DECRETADA E MANTIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA DE FORMA SUFICIENTE. SITUAÇÃO DO PACIENTE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS DEMAIS RÉUS QUE RESPONDEM O FEITO EM LIBERDADE, APESAR DE MENOR APENAMENTO. COMPARAÇÃO COM CORRÉS GENITORAS E CORRÉU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO INVIÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA".*

4. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida (nove quilos de *crack*), ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia. PRISÃO PREVENTIVA – REINCIDÊNCIA – PERICULOSIDADE. Ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização da periculosidade" (HC n. 175.473, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3.2.2020).

"HABEAS CORPUS – *ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO.* (...) *PRISÃO PREVENTIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – APREENSÃO – QUANTIDADE – FLAGRANTE. Decorrendo a prisão preventiva de flagrante, consideradas a integração a organização criminosa voltada ao tráfico e a apreensão de porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, viável a custódia provisória. PRISÃO DOMICILIAR – RESIDÊNCIA – "BOCA DE FUMO" – INADEQUAÇÃO. Tem-se a inadequação da prisão domiciliar quando verificada a utilização da própria residência para guardar drogas"* (HC n. 178.858, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 10.3.2020).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da quantidade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrados naquele local petrechos utilizados para embalar e preparar a droga para a venda, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento profundo com o tráfico ilícito de entorpecentes. II* – Habeas corpus *denegado"* (HC n. 140.904, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.5.2017).

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não configura óbice ao conhecimento do* writ *o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário. Precedente. II – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu* decisum, *a expressiva quantidade de droga apreendida (87,90 gramas de cocaína e 44,10 gramas de maconha). III – Ordem denegada"* (HC n. 135.393, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.12.2016).

5. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que *"a prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado – satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes – encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção"* (*Habeas Corpus* n. 99.914, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.4.2010).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO SUPERADO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.* (…) *4. Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que 'permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2014). 5.* Habeas corpus *conhecido, porém denegada a ordem*" (HC n. 132.296, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 11.10.2016).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA EM 16 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA.* (…) *3. Por outro lado, 'considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo' (HC 118.551/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.10.2013). 4. Recurso ordinário em* habeas corpus *não provido, mas com a recomendação à Corte Estadual para priorizar o julgamento da apelação criminal"* (RHC n. 133.942, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22.9.2016).

6. Este Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que "*a técnica da fundamentação* per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF"* (HC n. 114.790, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.9.2013).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República.*

A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.9.2011).

"Habeas corpus. *2. Homicídio e estupro. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Juízo de retratação (CPP, art. 589). 3. Alegada ausência de fundamentação. Não ocorrência. Motivação* per relationem. *Validade. 4. Ordem denegada. 5. Revogação da prisão por excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo"* (HC n. 112.207, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.9.2012).

Confiram-se também, por exemplo, estes julgados: HC n. 92.020, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 8.11.2010, HC n 99.827-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 25.5.2011, e HC n 93.574, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º.8.2013

7. Postula-se a extensão ao paciente do benefício concedido aos corréus, sob alegação de estarem em situação idêntica, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Entretanto, não há elementos que permitam concluir pela identidade de situações. No voto proferido no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 125.617, o Ministro Rogério Schietti Cruz salientou:

"Por fim, a situação pessoal do paciente não é idêntica a dos corréus a quem foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, o que impede a extensão do benefício a eles concedido, porquanto se encontram em contexto fático-probatório diverso. Com efeito, o ora agravante não é mulher genitora de criança menor de 12 anos (como as corrés Elisângela e Rosa), nem respondeu a todo o processo em liberdade por ter colaborado mediante comparecimento espontâneo (tal qual o réu Leonardo)" (grifos nossos).

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que *"a existência de condições subjetivas favoráveis* (...)*, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção*", como se verifica na espécie (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

9. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrada a existência de indícios de autoria quanto à prática do delito imputado ao paciente e existentes os requisitos para a prisão cautelar. A partir dos dados apontados, decidiram pela manutenção da prisão preventiva, realçando os fundamentos jurídicos para a conclusão apresentada.

Para analisar as alegações dos impetrantes, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*, na esteira da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal.

10. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.734 **(597)**

ORIGEM : 189734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JEFFERSON TIAGO CONTARIM
IMPTE.(S) : CRISTIANO DE SOUZA NUNES (157083/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Cristiano de Souza Nunes, advogado, em benefício de Jefferson Tiago Contarim, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 6.8.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 602.827, que tem como objeto o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 1.0000.20.469716-3/000 pela Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 3.7.2020, pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido apreendidas "*2.747,16 gramas de maconha, na forma de dez barras".*

3. Convertida a prisão em flagrante em preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu a medida liminar requerida.

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 602.827 no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 6.8.2020, pelos seguintes fundamentos:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ *originário.*

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente: (...)

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

5. A defesa impetra o presente *habeas corpus*, alegando ser possível superar a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal na espécie, pois haveria constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva de ofício, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*Por todas estas razões elencadas, tendo em vista a ilegalidade consubstanciada no v. Acórdão guerreado, requer o Relaxamento da prisão ante a existência de* fumus boni iuris *e* periculum in mora*, determinando expedição imediato de ALVARÁ DE SOLTURA em favor d*[o] *Paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime.*

c) O regular prosseguimento do feito, para que ao final que sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal;

d) A concessão definitiva, no mérito, do writ *originário"* (sic).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 602.827, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 1.0000.20.469716-3/000 pela Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 4.8.2020.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida. O indeferimento da liminar foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam os requisitos para o acolhimento, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus*. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.*

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o* habeas corpus *impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus *contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu*, o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu*, excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio*.*

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"HABEAS CORPUS. *Impetração contra ato de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de medida liminar em* habeas corpus*. Caso de legalidade aparente. Cognição que implicaria, ademais, dupla supressão de instância. Não conhecimento. Denegação ulterior de HC de corréu, pelo STJ. Irrelevância. HC indeferido. Agravo improvido. Aplicação da Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere, com legalidade aparente, a liminar, sobretudo quando o conhecimento implicaria dupla supressão de instância*" *(*HC n. 86.552-AgR/PA, Relator o Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 17.2.2006).

"Habeas corpus. *Questão de ordem. Inadmissibilidade de* habeas corpus *em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro. A admitir-se essa sucessividade de* habeas corpus*, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar* per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.* Habeas corpus *não conhecido*" (HC n. 76.347-QO/MG, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 8.5.1998).

Confiram-se também, como exemplos, o HC n. 73.390, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 17.5.1996, e o HC n. 81.115, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001.

8. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

em habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*". Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

9. Ausentes, na espécie, os requisitos de teratologia ou manifesto constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva a autorizarem a atuação, neste momento, deste Supremo Tribunal, afastando a jurisdição regular das instâncias antecedentes.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o juízo de origem afirmou:

"Os autuados, Jefferson Tiago Contarim e Vittor Hugo Gonçalves Corgosinho, foram presos em flagrante de tráfico de drogas, classificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Tendo em vista a suspensão da realização de audiência de custódia durante o período de restrição a propagação da pandemia do novo coronavírus de acordo com a Portaria Conjunta n. 949/PR/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, passo a decidir:

Examinado o AFPD, não constatei indícios de vício da prisão em flagrante, e contém prova de materialidade do fato e indícios da autoria atribuída aos autuados, motivo pelo qual o homologo.

Os fatos são graves, em face da quantidade de droga apreendida, 2.747,16 g de maconha, na forma de 10 barras, além de outras três barras de maconha, cujos laudo de constatação não constam deste expediente, o que demonstra, em princípio, perniciosidade da conduta dos autores para a sociedade, inclusive por ser tráfico de drogas fomentador de outros ilícitos.

O autuado Jefferson Tiago Contarim possui passagens policiais por roubo e posse de drogas para uso próprio na Comarca de Monte Alegre de Minas, roubo na comarca de Uberaba/MG, uso de documento falso, resistência, disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado e tráfico de drogas nesta comarca, é indiciado em inquérito policial distribuído para a 3ª Vara Criminal de Uberaba e responde a processo por roubo, na comarca de Monte Alegre de Minas e resistência, desobediência e direção de veículo automotor em via pública sem permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, na comarca de Araguari, consoante CAC's e FAC a serem juntadas, o que demonstra o seu contato reiterado com a justiça criminal, e também não comprovou ter ocupação lista nem de residência fixa. (...)

Portanto a segregações cautelares dos autuado se fazem necessárias como garantia da ordem pública, impedindo a continuidade dos agentes na prática delituosa, e também por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal e nenhuma outra medida cautelar será suficiente para tanto" (grifos nossos).

Ao indeferir a medida liminar, a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assentou:

"Trata-se de ordem de habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelo douto advogado, Dr. Cristiano de Souza Nunes, em favor de J.T.C., preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 da lei 11.343/06 e artigo 297 do Código Penal.*

Relata o Impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pela d. autoridade apontada coatora, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva sem apresentar, para tanto, fundamentação idônea. Sustenta que a aludida decisão não demonstrou a presença dos requisitos necessários à imposição da medida extrema, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esclarece, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Diante do exposto, requer, liminarmente, seja determinada a soltura do paciente, expedindo-se o competente alvará.

No mérito, pugna pela confirmação do provimento liminar pleiteado.

Como sabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus *objetiva acautelar situações excepcionais e pressupõe a verificação, de pronto, da coexistência da plausibilidade do direito invocado e do* periculum in mora.

Assentada tal premissa e, após detida análise das razões expendidas pelo Impetrante, não vislumbro, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela estreita via do mandamus*, sobretudo em fase liminar, de cognição restrita, tendo em vista que a decisão questionada, a um primeiro exame, se encontra formalmente perfeita (doc. ordem 05), cabendo a valoração da suficiência de sua fundamentação à Turma Julgadora, ouvido, antes, o Representante do Ministério Público.*

Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR".

11. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de ilegalidade manifesta ou teratologia.

A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, INC. II E V, DO CÓDIGO PENAL E NO 244-B, § 2º, DA Lei N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO* MODUS OPERANDI *E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. 3. Recurso ao qual se nega provimento"* (RHC n. 110.575, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.4.2012).

"Agravo regimental em habeas corpus*. Crime de homicídio doloso na direção de veículo automotor supostamente causado por embriaguez. Pretendida desclassificação para o delito culposo. Impossibilidade. Indispensável reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, o qual o habeas corpus não comporta. Precedentes. Prisão preventiva. Necessidade de se resguardar a ordem pública em face do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes. Excesso de linguagem do acórdão confirmatório da pronúncia. Não caracterizado. Regimental não provido. 1. Para se acolher a pretensa desclassificação das condutas imputadas ao paciente na pronúncia, indispensável seria o reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, o qual o habeas corpus não comporta. 2. Segundo o pacífico entendimento da Corte, 'o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa' (HC nº 115.352/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/4/13). 3. A custódia cautelar do agravante se justifica, entre outros aspectos, para a garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, já que é incontroversa a notícia constante dos autos de que ele responde a outros inquéritos pela prática do crime de embriaguez ao volante, registrando, inclusive, condenação nesse sentido. 4.* (…) *6. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (HC n. 136.935-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.2.2017).

"PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – CABIMENTO. A existência de condenações criminais transitadas em julgado, reveladoras dos maus antecedentes e da reincidência, revela o risco de reiteração, a justificar a prisão preventiva" (HC n. 125.552, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 29.8.2016).

12. Quanto à conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, não se revela situação excepcional a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, inexistindo a nulidade apontada.

Apesar das modificações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal, foi mantida inalterada a previsão do inc. II do art. 310 desse diploma, pelo qual se estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, de modo fundamentado, *"converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão".*

O sistema penal acusatório não foi inaugurado pela Lei n. 13.964/2019, mas consagrado pela Constituição da República de 1988, e este Supremo Tribunal Federal considera a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva compatível com o texto constitucional.

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que, *"ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, de forma fundamentada, afastá-la ou convertê-la em prisão preventiva, implementando, na primeira opção, a liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de determinação legal cuja observância independe de requerimento do Estado-acusador"* (HC n. 119.070, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2014).

Esse entendimento foi mantido mesmo após a superveniência das mudanças recentes no sistema legal do processo penal:

"PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – CONVERSÃO DE OFÍCIO – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA. Atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a conversão de flagrante em preventiva independe de provocação do Estado-acusador ou da autoridade policial. PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – GRADAÇÃO. A gradação do tráfico de drogas revela estar em jogo a preservação da ordem pública" (HC n. 174.102, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 6.3.2020).

13. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com rapidez, segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento jurídico apropriado, que se recomenda seja com a urgência e a preferência que o caso requer, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, pois a medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não se demonstra ilegalidade flagrante ou teratologia nos atos questionados a autorizarem a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. A matéria está devidamente submetida à apreciação e decisão das instâncias competentes.

14. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

15. Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

16. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.746 **(598)**

ORIGEM	: 189746 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: MATHEUS HENRIQUE ARAGÃO MARTINS
IMPTE.(S)	: JOAO LUCIO PRETTI (98752/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Joao Lucio Pretti e outro, advogados, em benefício de Matheus Henrique Aragão Martins, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida, em 31.7.2020, a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 596.369, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik:

"*Trata-se de* habeas corpus *com pedido de liminar impetrado em favor de MATHEUS HENRIQUE ARAGÃO MARTINS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2097758-47.2020.8.26.0000).*

O paciente foi preso em flagrante em 9/3/2020, prisão essa posteriormente convertida em preventiva. Foi denunciado pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

O impetrante alega ausência dos requisitos da custódia cautelar e de fundamentação idônea do decreto preventivo; insignificância da quantidade de droga apreendida a consubstanciar a desclassificação da conduta; desproporcionalidade entre a prisão provisória e eventual condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório".

Ao indeferir a medida liminar, o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, assentou a inexistência de flagrante ilegalidade na espécie para o deferimento da medida liminar e concessão da liberdade ao paciente.

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes alegam flagrante ilegalidade para a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, pois não teria sido apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar do paciente, em contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Argumentam que a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não teria sido analisada, que o paciente teria dezoito anos de idade, seria primário, com residência fixa, e a "*quantidade de droga encontrada, por si só, não aponta para o delito do artigo 33 da Lei supracitada. Não se pode sequer declarar com certeza, nesta etapa, que o paciente realizava venda de drogas, porquanto o limite quantitativo que estabelece a diferença entre esta conduta e o uso não consta na Lei nº. 11.343/06*".

Argumentam que, "[c]*om o reconhecimento da inconstitucionalidade do regime inicial fechado, conclui-se pela possibilidade de fixação do regime inicial aberto, para o delito de tráfico privilegiado que passou a ser COMUM, donde poderão serão fixadas condições similares às cautelares estampadas no artigo 319 e incisos do Código de Ritos, donde se conclui, em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pela possibilidade de ser concedida a Liberdade Provisória sem fiança*".

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"(...) *conceder MEDIDA LIMINAR e ao final, seja julgada procedente a presente ação, com fundamento nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, concedendo ao paciente o direito de responder o processo em liberdade, aplicando-se as medidas previstas no artigo 282 do Código de Processo Penal, ou mediante o pagamento de um salário mínimo, como medida da mais lídima justiça, remetendo-se o alvará para a Comarca de São Roque/SP*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

4. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

5. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que consta da denúncia: "*no dia 08 de março de 2020, às 15h08min, na Rua Duarte Coelho Pereira, nº. 100, Bairro do Goianã, na cidade e comarca de São Roque/SP, MATHEUS HENRIQUE ARAGÃO MARTINS, identificado a fls. 05, trazia consigo, para fins de traficância, drogas, consistindo em 90 (noventa) porções de cocaína, pesando aproximadamente 71.0 gramas, 19 (dezenove) porções da droga 'Cannabis sativa L', popularmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 29.0 gramas, 161 (cento e sessenta e uma) porções de cocaína em forma de 'crack', pesando aproximadamente 34.0 gramas* (…).

Conforme o apurado, na data dos fatos, durante a realização de patrulhamento de rotina em local conhecido por ser ponto de compra e venda de drogas, os policiais militares avistaram o denunciado, que estava acompanhado de um outro rapaz não identificado, ambos em atitude suspeita.

Ao perceberem a aproximação dos agentes públicos, os dois rapazes empreenderam fuga.

Durante a perseguição, MATHEUS atirou ao chão um saco plástico que trazia consigo; na sequência, o denunciado foi alcançado e abordado pelos policiais militares.

No interior do saco plástico descartado foram encontradas as substâncias entorpecentes acima descritas, quais sejam: 90 (noventa) porções de cocaína, pesando aproximadamente 71.0 gramas, 19 (dezenove) porções da droga 'Cannabis sativa L', popularmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 29.0 gramas, 161 (cento e sessenta e uma) porções de cocaína em forma de 'crack', pesando aproximadamente 34.0 gramas".

Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela prática, em 8.3.2020, de tráfico de entorpecente, o juízo da Vara Plantão da Comarca de Sorocaba/SP afirmou em 9.3.2020:

"*Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no olvido que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. A diversidade e quantidade de drogas, associadas à inexistência de prova de domicílio certo, tampouco de trabalho lícito e regular, são indicativos da dedicação do detido ao mundo da traficância, de modo que a concessão de liberdade implicará, neste momento, provável retorno às atividades ilegais. Registre-se, ainda, que a manutenção*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

da prisão visa a conter o acusado no distrito da culpa, assegurando a aplicação da lei penal, pois, apesar de ter alegado o oposto, não comprovou a contento a prática regular e habitual de atividade lícita de trabalho. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa" (grifos nossos).

Ao denegar a ordem no *Habeas Corpus* n. 2097758-47.2020.8.26.0000, a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão cautelar do paciente, tendo por idônea a fundamentação apresentada pelo juízo de origem:

"(...) *a decisão não se mostrou genérica, mas sim uma análise técnica de uma questão comum, revestindo-se de elementos suficientes que lhe conferem validade e segurança. Ainda que assim não fosse, cabe anotar que a extensão da fundamentação não decorre de exigência normativa, havendo constrangimento ilegal na ausência de motivação, mas não na sua concisão.* (…)

No mais, descreve a denúncia que, no dia 08 de março de 2020, às 15h, na Rua Duarte Coelho Pereira, nº 100, Bairro do Goianã, na comarca de São Roque, Matheus Henrique Aragão Martins trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 90 porções de cocaína (71g), 19 porções de maconha (29g), 161 pedras de crack (34g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas avistaram o denunciado e um rapaz não identificado, ambos em atitude suspeita. Ao perceberem a aproximação dos agentes públicos, ambos empreenderam fuga, sendo certo que Matheus jogou ao chão um saco plástico que trazia consigo. O denunciado foi alcançado e detido; no interior do saco plástico descartado foram encontradas as substâncias entorpecentes acima descritas. (…)

Portanto, considerando a gravidade concreta do delito atribuído ao paciente, cuja denúncia já foi recebida, indispensável a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, de forma que não há qualquer incompatibilidade entre a prisão de natureza cautelar e o princípio da presunção de inocência.

Incabível também a concessão de medidas cautelares, benefício destinado àqueles que possuem um respeito mínimo pelas regras sociais e um comportamento pautado na disciplina, qualidades que não se ajustam à personalidade de quem patrocina o tráfico de drogas".

6. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, descabe cogitar-se da desproporcionalidade da providência adotada e da aplicação de medidas cautelares diversas ou de contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, a constrição da liberdade do paciente, ato aqui questionado, não pode ser tida como abusiva ou contrária à legislação vigente nem à jurisprudência deste Supremo Tribunal, que aceita seja a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 177.941-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 29.5.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. (...) *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11..343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* (...) *A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente* (…). *3. Agravo Regimental a que se nega provimento*" (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de* habeas corpus *por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo* habeas corpus *em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente*" (HC n. 129.463, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2015).

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a "*existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie*" (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

8. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria quanto à prática do delito imputado e dos requisitos para a prisão cautelar.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos pelos quais se permitiu identificar o *modus operandi* da prática delitiva e a periculosidade do paciente, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA DO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do* habeas corpus, *sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o* modus operandi *empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III – O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória. IV – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 176.246-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2019).

Ressalte-se que as alegações dos impetrantes de que a prisão cautelar deveria ser revista porque o paciente será beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado, configuram mera conjectura, pois serão avaliadas pelo juízo de origem ao proferir sentença após a conclusão da instrução criminal.

9. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confiram-se os julgados seguintes:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2.* In casu, *o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de* Habeas Corpus *impetrado* per saltum, *porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. A reiteração dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL*. HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: *Habeas Corpus* n. 186.472-AgR, de minha relatoria, DJe 13.8.2020, *Habeas Corpus* n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007, *Habeas Corpus* n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007, e Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.751 **(599)**

ORIGEM : 189751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LETICIA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR (51619/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 599.269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Instrução deficiente de *writ*. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ary Bicudo de Paula Junior em favor de Letícia de Oliveira, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 599.269/SP (*evento 4*).

A paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006) (*evento 3*).

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, ***indefiro o pedido de liminar****".*

No presente *writ*, o Impetrante afirma a possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como da aplicação do benefício decorrente da colaboração prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis, além de não se dedicar à atividade criminosa, nem integrar organização criminosa. Informa que a paciente é menor de 21 (vinte e um) anos. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g*, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo'.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Acrescento que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dje 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, Dje 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da sentença condenatória.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.762 **(600)**

ORIGEM : 189762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : RENATO TRISTÃO MACHADO JUNIOR
IMPTE.(S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça exarado no recurso ordinário em *habeas corpus* 120.995/MG, cuja ementa transcrevo abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ NO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorre no caso vertente.

2. Não há que falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, tendo a Corte de origem destacado estarem presentes os elementos necessários para a formação e o desenvolvimento da ação, pois é o que se observa da análise perfunctória onde se lê que o paciente se encontrava com andar cambaleante, fala desconexa e olhos vermelhos. Asseverou, ainda, que a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova que não o teste de bafômetro ou exame clínico que o recorrente se negou a realizar, não afastada de plano a relação de causa e efeito entre as imputações da denúncia e sua responsabilidade.

3. Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41 do CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, com a finalidade de permitir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais.

4. Agravo regimental improvido".

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime previsto no art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem buscando o trancamento da ação penal. Contudo, não obteve êxito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Contra esse *decisum*, foi manejado recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que desproveu o recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de justa causa para a persecução penal.

Narra que "*a ação penal originaria fluiu, o MP já produziu todas as provas que requereu, mas mesmo assim não conseguiu dar subsídios mínimos para sequer acusar, diante prioritariamente do LAUDO PERICIAL, que desmonta a mentira de embriaguez".*

Aduz que não é verdade a alegação de "*existência de sinais visíveis e evidentes de embriaguez, como olhos avermelhados, sonolência, desordem nas vestes, exaltação e fala desconexa*".

Alega que "*o crime imputado parte da premissa que a palavra de um PM tem mais valor que o laudo pericial elaborado pelo PERITO DO IML (Médico Legista com qualificação de nível superior para constatar situações de sua competência, estando a embriaguez dentre elas), o que já de plano caracteriza um sistema autoritário e tendente a prejudicar cidadão de bem mediante montagem afim de lesar irreversivelmente um direito*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"1) Com fulcro na jurisprudência deste STF, no sentido da prevalência da prova pericial em crimes materiais, dada a prova pre constituída, qual seja laudo pericial elaborado por Perito Médico do IML do estado de Minas Gerais, que no mesmo dia do fato, 12.01.2018, constatou tecnicamente que não havia embriaguez por parte do impetrante, que seja determinado liminarmente o TRANCAMENTO da ação penal n. 0003623-51.2018.8.13.0407 movida em face do ora impetrante basicamente por que evidenciada a atipicidade da conduta, assim como a ausência de prova sobre a materialidade do delito imputado, qual seja de embriaguez na direção, já que a prova pericial foi contundente no sentido de não haver embriaguez na direção, assim como o DETRAN-MG ter cancelado a infração de transito atinente a embriaguez na direção, o condutor do flagrante ter dito de forma expressa não ter sentido halito de álcool, e o próprio MP ter asseverado, no dia dos fatos, que sequer existe a prova da materialidade de um fato tipico;

2) Reconhecida a justiça no trancamento da açao penal n. 0003623-51.2018.8.13.0407 movida em face do ora impetrante, que seja de plano reconhecida a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso I do CPP c/c art. 23, inciso III do Código Penal, pois o réu/ impetrante estava no exercício regular de direito já que trafegava em 12.01.2018, as 13:14 hs na Rua Tanus Saliba, em frente ao Supermercado NENEM, no município de Juatuba/MG corretamente com sua moto, estando a sua moto dentro da legalidade, assim como o próprio, como se prova de plano com documentos anexos, inclusive citados e mencionados desde a resposta a acusação que foi ofertada tempestivamente nos autos originários desde 03.04.2019;

3) Reconhecida a absolvição sumaria nos termos do art. 397, inciso I do CPP c/c art. 23, inciso III do Código Penal do réu, ora impetrante, que sejam cancelados todos os processos que a este fato se refiram dentre os quais: 0003623-51.2018.8.13.0407, 0000934-34.2018.8.13.0407, 0000942-11.2018.8.13.0407

4) Requer ainda seja retirado o nome do réu, ora impetrante, de todas as consultas a processos criminais, que se refiram ao caso em comento;

5) Subsidiariamente, caso não reconhecida a absolvição sumaria nos termos do art. 397, inciso I do CPP c/c art. 23, inciso III do Código Penal do réu, ora impetrante, que ao menos a ação penal n. 0003623-51.2018.8.13.0407 continue trancada nos termos do pedido liminar, que devera ser confirmado em definitivo, excluindo-se o nome do réu, ora impetrante de todas as consultas a processos criminais, que se refiram ao caso em comento."

É o relatório, **DECIDO.**

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Como se vê, segundo consignou a Corte local, não há que falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, destacando estarem presentes os elementos necessários para a formação e o desenvolvimento da ação, pois é o que se observa da análise perfunctória onde se lê que o paciente se encontrava com andar cambaleante, fala desconexa e olhos vermelhos. *Asseverou, ainda, que a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova que não o teste de bafômetro ou exame clínico que o recorrente se negou a realizar,* não afastada de plano a relação de causa e efeito entre as imputações da denúncia e sua responsabilidade.

Como sabido, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

[…]

Com efeito, segundo o Parquet, em 12 de janeiro de 2018, por volta de 13h39min, na Avenida Tânus Saliba, n° 300, Centro do município de Juatuba, nesta comarca, o denunciado conduziu a motocicleta Honda/CB600F, placa LRO-8527, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Sendo abordado pela Polícia Militar, os policiais verificaram que ele apresentava sinais visíveis e evidentes de embriaguez, como olhos avermelhados, sonolência, desordem nas vestes, exaltação e fala desconexa.

Nesse contexto, comprovada a materialidade, bem assim apontados indícios suficientes de autoria, com descrição suficiente da conduta imputada, não há que falar em trancamento da ação penal, estando preenchidos satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP. Nesse sentido:

[…]

Dessa forma, não é possível afirmar peremptoriamente que há flagrante ilegalidade a ser sanada na via estreita do presente remédio constitucional, não sendo o caso de trancamento da ação penal".

Deveras, impende consignar que o trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, mercê de sua excepcionalidade, somente é possível diante de manifesta atipicidade, ausência de justa causa ou de flagrante ilegalidade demonstradas por meio de prova pré-constituída. No ponto, trago à colação os seguintes precedentes:

"Processual penal. Habeas corpus. Fraude à licitação, Crime de responsabilidade e Associação criminosa. Trancamento de ação penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita. 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. 2. As peças que instruem este processo não evidenciam nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro do processo-crime. 3. A denúncia descreveu, de forma suficientemente clara, as condutas imputadas aos agentes, apontando a presença dos elementos indiciários mínimos necessários para a instauração da persecução penal. Inicial acusatória que bem permitiu aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de crimes societários, tem orientação consolidada, no sentido de que não se faz necessária "descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrado o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa" (RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido". (HC 138.147-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 17/5/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE DO REEXAME DO WRIT PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE CONTÉM A ADEQUADA INDICAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS IMPUTADAS AO RECORRENTE. O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA É DE MERA DELIBAÇÃO E NÃO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS: MEDIDA EXCEPCIONAL A SER APLICADA SOMENTE EM CASOS DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Embora os ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não tenham conhecido do writ, Suas Excelências, ao afastarem a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, analisaram os fundamentos de mérito da impetração, o que autoriza o reexame do habeas corpus por esta Suprema Corte. II – A denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas ao ora recorrente, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. III – O juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal. IV – O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. V – Recurso ao qual se nega provimento". (RHC 140.008, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 26/4/2017)

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal de origem registrou que "*o paciente se encontrava com andar cambaleante, fala desconexa e olhos vermelhos*". Por sua vez, o Tribunal a quo destacou que "*comprovada a materialidade, bem assim apontados indícios suficientes de autoria, com descrição suficiente da conduta imputada, não há que falar em trancamento da ação penal, estando preenchidos satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP*".

Com efeito, se a peça acusatória evidencia a realização de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa, não há falar em vulneração ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, cabe referir a orientação sufragada por este Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fase de recebimento da denúncia não é o momento processual adequado para um exame percuciente sobre o acervo probatório produzido na investigação, sob pena de se menoscabar a atuação do Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido do ônus probatório de demonstrar a veracidade da narrativa descrita na petição inicial. Nessa linha:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

POLUIÇÃO (ART. 54, CAPUT e § 2º, INCISOS II E V, C/C ART. 15, ALÍNEAS 'a', 'i', 'l', 'o' E 'q', TODOS DA LEI 9.605/1998). ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PORQUE NÃO EXAMINADAS AS TESES DEFENSIVAS EXPOSTAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE FATOS IMPUTADOS AO AGRAVANTE. 1. Para justificar o julgamento antecipado da lide penal (CPP, arts. 395 e 397) e, assim, retirar do Ministério Público o direito da produção de prova dirigida à demonstração da narrativa descrita na exordial, é imprescindível que a matéria invocada pelo acusado seja compreendida prontamente, sem necessidade de dilação probatória. Caso contrário, o prosseguimento da ação penal é o caminho natural e adequado (RHC 120267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 2/4/2014). 2. O julgador, ao examinar as teses expostas na resposta à acusação, ainda que de forma concisa, consignou a presença dos requisitos da denúncia e a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar a persecução criminal. Nesse contexto, não há constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, sobretudo porque a defesa terá toda a instrução criminal para produzir provas de suas alegações. 3. Os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a alegação de litispendência, tendo em vista a diversidade de fatos apurados nos autos das ações penais em questão. Desse modo, qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório, inviável nesta via processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 153.857-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 19/9/2018)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE O WRIT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NA FASE INVESTIGATIVA. VIABILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 1. O § 1º do art. 21 e o art. 192 do RISTF conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, nas hipóteses em que enuncia. Inocorrência de transgressão ao princípio da colegialidade. Precedentes: HC 137.265/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 11.4.2017 e HC 138.687-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 1.3.2017. 2. A fase de recebimento da denúncia não é apropriada para a avaliação exaustiva do acervo probatório produzido no curso da investigação (Inq 3984, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-267 de 16.12.2016). 3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condição da ação penal e ausência de justa causa (Inq 2131, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-154 de 7.8.2012). 4. É viável a admissão de documentos apresentados pelas partes sob a roupagem de "perícia técnica", mas que na verdade não possuem valor jurídico como tal, sendo relegada ao momento de sua valoração a análise quanto à aptidão para provar o fato controvertido. 5. Eventual irregularidade na nomeação de assistente de acusação não implica nulidade processual, mesmo no curso da instrução criminal (AO 1046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-042 22.6.2007). Em sendo o entendimento aplicável às hipóteses em que a irregularidade ocorre no curso da ação penal, com mais razão tem incidência nos casos em que a prova é antecipada e produzida na fase de inquérito policial. 6. O entendimento de que os assistentes técnicos somente poderiam atuar durante o curso do processo judicial (§ 5º, art. 159, CPP) é fruto de uma interpretação literal da norma, que não leva em conta o fato de a aludida prova, usualmente produzida durante o curso do processo judicial, poder ser antecipada por determinação do juízo. 7. Não há falar em nulidade por violação do contraditório nas hipóteses em que não é oportunizada a participação imediata do investigado nos atos de investigação, na medida em que ele tem sua participação diferida a momento processual posterior na aludida fase procedimental (AP 565, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-098 de 23.5.2014). 8. Agravo regimental conhecido e não provido*". (HC 154.237-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 14/3/2019)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que "Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade" (HC 128.031, Relª. Minª. Rosa Weber). 2. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: i) violação à jurisprudência consolidada do STF; ii) violação clara à Constituição; ou iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Condições que não se apresentam na concreta situação dos autos. 4. Não existe risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*". (HC 158.266-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 19/11/2018)

Noutro giro, esclareço que o objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para examinar questões alheias à liberdade de locomoção, conforme entendimento pacificado neste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÕES ALHEIAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. I – A via estreita do habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Precedentes. II – A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. III – Ordem denegada". (HC 113.660, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13/2/13)

Na hipótese *sub examine*, o impetrante não demonstra de que forma o paciente estaria impedido de exercer o seu direito de ir e vir. Destarte, sobressai da própria narrativa da peça exordial a ausência de qualquer ameaça concreta ao pleno exercício do seu direito de liberdade, porquanto inexiste notícia, nos autos, de impedimento ao livre exercício do direito de ir e vir do paciente.

Nesse diapasão, a ameaça de iminente constrição ilegítima do direito de locomoção deve ser demonstrada objetivamente, de forma clara e dotada de plausibilidade. A não indicação e comprovação, de modo preciso, específico e aferível concretamente, de fatos aptos a tolher a liberdade de locomoção física do paciente não permitem o conhecimento deste ponto da impetração.

Assim, embora o *writ of Habeas Corpus* seja admissível, em tese, para prevenir e corrigir qualquer restrição ilegal ou abusiva do direito de locomoção dos indivíduos, é ausente, no caso ora em análise, qualquer elemento capaz de evidenciar a necessidade de utilização desta ação autônoma de impugnação.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.769 **(601)**

ORIGEM	: 189769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: FILIPE BATISTA DA SILVA
IMPTE.(S)	: FILIPE BATISTA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA.*

Relatório

1. *Habeas corpus* impetrado por Filipe Batista da Silva, cidadão custodiado no Complexo Penitenciário da Papuda - DF, em benefício próprio.

2. O impetrante alega que *"ao conferir nova redação ao inciso VII do art. 112 da LEP, a Lei 13.964/2019 acabou por se revelar mais benéfica aos condenados não reincidentes específicos em crimes hediondos/equiparados sem resultado morte, como no caso em tela, isso porque a fração de 3/5 (três quintos), ou seja, 60% até então determinada pelo art. 2º, parágrafo 2º da Lei de Crimes Hediondos passou a ser exigível apenas do condenado reincidente em crimes hediondos ou equiparados(inc. VII do art. 112 da LEP) o que força a conclusão de que aquele que não for reincidente em crime hediondo ou equiparado ainda que não seja primário sujeitar-se a fração de 40% determinada pelo inciso V, do art. 112 da LEP. Entender de maneira diversa seria alargar em prejuízo do sentenciado o alcance da previsão legal de patamar mais gravoso para progressão".*

Afirma que a lei mais benéfica deve retroagir e que o benefício foi concedido em caso análogo a Nathan Júnior Ferreira Maia, processo 00169882620168070015 do TJDFT.

Requereu *"a mudança do cumprimento de 3/5 para o cumprimento de 2/5 do total da pena"*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A presente ação está deficientemente instruída, desacompanhada de documentos, em especial do ato coator e eventuais decisões que teriam sido proferidas pelo Juízo da Execução Penal, a impossibilitar a compreensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ou o exame do pedido.

Sem dados passíveis de serem minimamente analisados para a ciência plena do caso, de eventuais incidentes havidos e possíveis consequências, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários ao válido processamento.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TREBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 182.064 – AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15.7.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 177.712 – AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 6.3.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 163.114 – AgR, de minha relatoria, DJe 26.9.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (…) II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no* habeas corpus*, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido"* (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.4.2017).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Intime-se o impetrante desta decisão. A ele se dê ciência de ter direito constitucional a um advogado público se não puder pagar um de sua escolha sem comprometimento de suas condições materiais para a defesa de seus direitos.

Intime-se o Defensor Geral do Distrito Federal a ele encaminhando cópia desta decisão e da peça inicial deste *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.773 **(602)**

ORIGEM	: 189773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: FELIPE DE CASTRO FORTES
ADV.(A/S)	: LEONARDO SICA (146104/SP)
ADV.(A/S)	: BRUNO MACELLARO (283256/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO ARESP Nº 1.568.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NO PERCENTUAL INTERMEDIÁRIO DE 1/2 COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NATUREZA, QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA AGRAVAMENTO DO REGIME INICIAL E VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, em benefício de Felipe de Castro Fortes, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 26.9.2019, provido o Agravo em Recurso Especial n. 1.568.625, para, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, modificar a condenação do paciente, para *"aplicar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, redimensionando a pena do agravante para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, mantidos os demais termos da condenação"* (e-doc. 8).

2. A impetrante busca seja o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 aplicado em patamar máximo e seja o regime inicial de cumprimento da pena seja fixado como aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como havia sido feito pelo magistrado sentenciante.

Alega não demandar o pedido revolvimento dos fatos, incontroversos, buscando-se apenas a devida valoração jurídica das condutas reconhecidas nas instâncias antecedentes.

Afirma juntar à impetração documentos que atestam que o paciente sempre trabalhou e que possui atividade lícita, além de ter se submetido ao tratamento da dependência química.

Argumenta que a pequena quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (28,7g de cocaína e 90,7g de maconha) autorizam a redução máxima de 2/3 (dois terços), prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que o paciente foi processado por fato ocorrido em 10.5.2016 e, ao longo dos 4 anos respondendo à ação em liberdade, não houve novo envolvimento com atividades ilícitas.

Expõe que, *"levando-se em conta que os requisitos previstos no artigo 59 e 42 supramencionados são favoráveis, que a pena aplicada não ultrapassa 04 anos, (...) deve ser imposto o regime inicial aberto, como reza o art. 33, §2º, "c", do Código Penal"*.

Assevera que, *"como a pena-base restou em seu mínimo, infere-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis. Dessa forma, a determinação do regime inicial semiaberto é um contrassenso, não devendo persistir"*.

Menciona que *"a gravidade abstrata do crime não justifica o agravamento, diante da redação do art. 93, IX da CF e das súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, refutando o único fundamento empregado para estipular o fechado"*.

Salienta que *"a quantidade de drogas definitivamente não era grande, isto é, 28,7g de cocaína e 90,7g de maconha. Desta feita, data vênia, o argumento utilizado para fixação do semiaberto que a quantidade e variedade de drogas justificaria o regime mais gravoso seria equivocado"*.

Defende ser devida a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos por estarem presentes no caso em tela os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"*Posto isso, deferida a liminar acima pleiteada, e dispensada a vinda das informações da autoridade coatora, caso reste considerado devidamente instruído este writ, observados os trâmites legais, requer-se a concessão da ordem definitiva de Habeas Corpus, para que seja reformado o regime inicial executório afixado ao ora paciente para se estabelecer o regime aberto.*

Requer também a aplicação do patamar máximo de redução de 2/3 previsto no art. 33, p. 4º, da Lei 11343/06, conforme acima argumentado.

Por fim, solicita também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

3. Em petição de e-doc. 11 foi juntada procuração outorgada pelo paciente aos advogados Drs. Leonardo Sica, Bruno Macellaro, Luisa Cassula Piasentini e Marina Brecht Fernandes, os quais foram devidamente cadastrados nos autos conforme certidão de e-doc. 14.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. A decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n. 1.568.625, objeto da presente impetração, pela qual reformados os termos da condenação imposta ao paciente, transitou em julgado em 21.10.2019, segundo consulta ao sítio eletrônico daquele Superior Tribunal.

A impetrante pretende rever condenação transitada em julgado imposta ao paciente.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO* WRIT *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.*

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ *como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*

III - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM* HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.

*2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "*habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.*

3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

6. O paciente foi denunciado pela prática do delito de tráfico de entorpecente, sendo os fatos descritos na denúncia:

"*Consta do incluso inquérito policial que no dia 10 de maio de 2016, por volta das 08 horas, na Rua Elias Pereira, na altura do nº 279, Tremembé, nesta Capital, o indiciado FELIPE DE CASTRO FORTES, qualificado às fls. 11/12, trazia consigo, para fim de tráfico, várias porções de droga (cocaína e maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram o indiciado, que demonstrou nervosismo com a presença de policial, o que motivou sua abordagem; em poder do indiciado foram encontrados diversos 'tijolos' de maconha, além de sessenta e nove (69) eppendorfs contendo cocaína.

(...) A cocaína apresentou peso líquido de 28,7 gramas e a maconha de 90,7 gramas (laudo de constatação de fls. 16/18).

As circunstâncias em que ocorreu a prisão do indiciado, a expressiva quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, prontas para a venda, denotam o intuito de tráfico" (fls. 1-3, e-doc 2).

7. Em 10.5.2018, o juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo julgou procedente a ação penal para condenar o paciente pela prática de tráfico à pena de um ano e oito meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 166 dias-multa, tendo sido aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 9-15, e-doc. 2).

Ao realizar a dosimetria da pena, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o juízo de origem afirmou:

"*(...) O réu é primário e não registra antecedentes criminais. Não há, por outro lado, elementos que justifiquem uma maior reprovabilidade. A pena base é fixada em seu limite mínimo, qual seja, 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.*

Não há circunstancias agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento de pena.

Reconheço presente, contudo, a causa de diminuição prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º da Lei de Tóxicos. Com efeito, o réu é primário e não registra antecedentes criminais. Não há, ademais, prova de seu envolvimento em atividades ilícitas ou mesmo em organizações criminosas. Caso estivesse ele integrado a alguma organização criminosa, por certo, estaria em condições financeiras melhores. Atento a tais aspectos e, sobretudo, às condições subjetivas favoráveis, diminuo a pena em 2/3, obtendo-se, por conseguinte, a pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa.

A quantidade de entorpecente não era excessiva. De mais a mais, o réu é primário. Considerando os aspectos objetivos e subjetivos favoráveis que, inclusive, foram reconhecidos para afirmação da figura privilegiada do trafico, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto. Viável, igualmente, a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Presentes os requisitos, a sanção é substituída pela prestação de serviços à comunidade, bem como por limitação de final de semana, devendo o réu frequentar cursos orientativos dos efeitos nocivos que decorrem do uso de entorpecentes.

A pena de multa, por ser cumulativa, não é atingida pela substituição".

8. Defesa e acusação interpuseram recurso de apelação criminal. Em 21.5.2019, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo do réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público, "*para redimensionar a pena de FELIPE, fixando-a em 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, no piso, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos e limites estabelecidos*". Foi afastada a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Consta do voto condutor desse julgado:

"*(...) Por outro lado, merece vingar o pleito de afastamento do benefício previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, ainda que o réu seja primário e sem antecedentes criminais, pois a variedade das drogas que ele trazia (maconha e cocaína), além da falta de comprovação nos autos de que exercia trabalho lícito para a sua subsistência são circunstâncias aptas a demonstrar que FELIPE se dedicava às atividades criminosas, até porque ele declarou que não exercia atividade laborativa à época dos fatos.*

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DEDROGAS (24 G DE MACONHA, 35 G DE COCAÍNA E 5 G DECRACK).PRISÃOEMFLAGRANTECONVERTIDAEMPREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEMPÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOSCONCRETOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGALEVIDENCIADO. REGIMEINICIALFECHADO.FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTESAPREENDIDOSE DEDICAÇÃOA ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. (...) 3. No entanto, o regime inicial fechado está devidamente fundamentado na quantidade e diversidade de entorpecente,e na dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 4. Ordem concedida parcialmente, confirmando-se a medida liminar, apenas para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de medidas alternativas à prisão pelo Juízo de primeiro grau, fundamentadamente.(STJ, HC417.541/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTATURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 08/03/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DEPENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTEDEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAVAORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTOFÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DEDIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS.REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.AUSÊNCIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIAENTORPECENTE APREENDIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava organização criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferiora 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 6 anos e 2 meses de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 3. Embora a reprimenda final seja inferior a 8 anos, escorreita a eleição do regime inicial fechado,porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento, haja vista que a empreitada criminosa envolveu significativa quantidade de substância entorpecente – quase meio quilo de maconha (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Não há falar, pois, em constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus denegado.(STJ, HC 415.305/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe06/11/2017).

Passo à análise da reprimenda imposta.

A pena-base do crime ficou estabelecida no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500(quinhentos) dias-multa, no piso,quantum que torno definitivo, em razão da ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Quanto ao regime prisional para o cumprimento da pena o pedido do Parquet também merece provimento.

Saliento que, pela quantidade da sanção imposta a FELIPE e de acordo a letra fria da lei (artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal), deveria o cumprimento dar-se em regime mais brando, no entanto, o artigo 59, "caput", do Código Penal e o artigo 42, da Lei nº 11.343/06,não são inteiramente favoráveis, de modo que, ante a gravidade em concreto da conduta do traficante, responsável pelo esgarçamento do tecido social e fomentador de diversos outros crimes que igualmente prejudicam a vida em sociedade, notadamente aqueles cometidos contra o patrimônio, v.g., o roubo e o latrocínio, não há outro regime a ser imposto, senão o inicial fechado, até porque o réu trazia consigo tipos distintos de drogas ilícitas, ou seja, porções de maconha e de cocaína.

Aliás, não foi por outro motivo que o constituinte destinou ao tráfico de drogas tratamento mais severo, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Brasileira.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PELA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (ART. 44, I, CP). INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (...) II - Como destacado na decisão agravada, cabe às instâncias ordinárias, ao promover a dosimetria, considerar a quantidade e a natureza da droga no momento que melhor lhe aprouver, podendo valorá-las, na primeira fase, para exasperar a pena-base ou, na terceira fase, para graduar o redutor do tráfico privilegiado, mas nunca em ambas as fases, sob pena de bis in idem. No ponto, importa destacar que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base no patamar mínimo previsto em lei. III - A quantidade,diversidade e nocividade das drogas apreendidas podem ser utilizada para fixação dor regime mais gravoso do que o quantum de pena aplicada, por configurar maior gravidade na conduta, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art.33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Precedentes. IV - Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 475.345/SP, Rel. Ministro FELIXFISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe01/03/2019).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSOESPECIAL. (...) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº. 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI Nº.11.343/2006.GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO.SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e osa ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do hC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado á repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do artigo 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. (...) a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu(posse de variada e expressiva quantidade de entorpecentes19 cápsulas de cocaína e 36 papelotes de maconha, justifica a imposição do regime inicial fechado, bem como inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do CP. Habeas Corpus não conhecido.(STJ - HC: 240443 SP 2012/0083546-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE),Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2013).

Da mesma forma, a substituição da corporal por restritivas de direitos deve ser afastada, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, porque tal benefício é insuficiente para a correta repressão do delito e às circunstâncias concretas do crime em apreço, nos termos do artigo 33,parágrafo 3º, do Código Penal, não se cogitando em ofensa às Súmulas nº 718 e 719, do STF, e 440 do STJ.

A propósito:

"Não parece razoável que o condenado por tráfico de entorpecentes, seja ele de pequeno, médio ou grande porte,seja beneficiado com essa substituição, porque, em todas as suas modalidades, trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou"(STJ, HC 203.403/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,QUINTA TURMA,julgadoem21/06/2011,DJe 01/07/2011).

Tendo em vista a condenação realizada e na esteira do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus 126.292/SP, o qual definiu que a execução provisória da pena, após a condenação ou a manutenção desta em grau de recurso, não ofende o princípio da presunção de inocência (ou não-culpabilidade), expeça-se, após o esgotamento das vias ordinárias de recurso, mandado de prisão em desfavor de FELIPE.

Pelo exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para redimensionar a pena de FELIPE, fixando-a em 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, no piso, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos e limites estabelecidos. Expeça-se e cumpra-se, após o esgotamento das vias ordinárias de recurso, mandado de prisão em desfavor de FELIPE DE CASTRO FORTES, em conformidade com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal" (fls. 16-28, e-doc. 2).

9. Foi interposto recurso especial, cuja inadmissão foi objeto do Agravo em Recurso Especial n. 1.568.625/SP.

Em 26.9.2019, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n. 1.568.625, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, *"para aplicar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, redimensionando a pena do agravante para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, mantidos os demais termos da condenação"*, consignando em sua decisão monocrática:

"(...)

O recurso merece acolhida.

Sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal a quo, ao apreciar o caso, afastou a referida causa de diminuição com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 231):

Por outro lado, merece vingar o pleito de afastamento do benefício previsto no parágrafo 4o, do artigo 33, da Lei de Drogas, ainda que o réu seja primário e sem antecedentes criminais, pois a variedade das drogas que ele trazia (maconha e cocaína), além da falta de comprovação nos autos de que exercia trabalho lícito para a sua subsistência são circunstâncias aptas a demonstrar que FELIPE se dedicava às atividades criminosas, até porque ele declarou que não exercia atividade laborativa à época dos fatos.

Observa-se que os argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição.

A Corte de origem mencionou a variedade de droga e o fato do acusado não ter demonstrado o exercício de atividade lícita para afastar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ocorre que tais fatores não demonstraram que o acusado integrava organização criminosa ou se dedicava exclusivamente a atividades ilícitas, não sendo suficientes para afastar a causa especial de diminuição da pena, uma vez que não foi apontando qualquer outro indicativo que evidenciasse a dedicação do réu à atividade criminosa, como uma investigação policial anterior, apreensão de apetrechos para a prática delitiva, caderno de anotações ou qualquer outro elemento concreto que indicasse que o acusado tinha envolvimento com a prática delitiva.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Precedentes: AgRg no AREsp 1480074/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no AREsp 1285790/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgRg no AREsp 1108708/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018; AgRg no REsp 1654330/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017.

Em situações semelhantes e também com réus sem antecedentes criminais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus impetrado contra decisões desta Corte, tem reconhecido a hipótese de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). A título exemplificativo: a) HC 156.985-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/06/2018 - quantidade de entorpecente: 2.968g de cocaína - origem : STJ, REsp 1.672.673/SP, de minha relatoria ; b) HC 153.027-SP, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 01/03/2018 - quantidade de entorpecente: 1.773g de cocaína – origem: STJ, ARESp 1.183.164-SP, da relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik; e c) HC 156.671-SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 25/06/2018 - quantidade de entorpecentes: 250g de cocaína - origem : STJ, RESp 1.647.740-SP,da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK.

Assim, observa-se que os fundamentos utilizados não foram suficientes para não se aplicar a causa de diminuição.

Dessa forma, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas que, em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (28,7g de cocaína e 90,7g de maconha), deve ser aplicada em 1/2, que, mantidos os critérios da Corte de origem, resulta em uma pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes: AgRg no AREsp 867.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016; AgRg no AREsp 643.452/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016; AgRg no AREsp 602.153/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016.

No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 1 ano e 8 meses de reclusão, a natureza, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos (28,7g de cocaína e 90,7g de maconha) justificam o afastamento da substituição da pena e a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto. Precedentes: HC 312.978/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016; HC 368.485/SP, Rel. Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016; HC 361.521/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", parte final, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, redimensionando a pena do agravante para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

Intimem-se" (e-doc. 8).

10. Na espécie vertente, não se vislumbra manifesta ilegalidade ou teratologia capaz de autorizar, pela via estrita do *habeas corpus,* a revisão da fração redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e da pena aplicada ao paciente.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por considerar inidônea a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para afastá-la. Entretanto, aplicou o redutor no patamar de 1/2 *"em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida (28,7g de cocaína e 90,7g de maconha)"*.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que,*"[p]resentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o juízo condenatório deve fixar a causa especial de diminuição, mas não está obrigado a concedê-la no grau máximo, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso, desde que o faça de forma fundamentada"* (HC n. 19.856-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.11.2013).

Segundo as provas especificadas e constantes dos autos, foram consideradas as circunstâncias concretas da conduta praticada pelo paciente – variedade da droga apreendida, sua quantidade e qualidade - para a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar intermediário, não se evidenciando ilegalidade na decisão, menos ainda circunstância que justificaria a redução no grau máximo, como pretendido pela impetrante, e que comprovaria a ilegalidade arguida.

Confiram-se, nesse mesmo sentido, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. 'MULA'. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. CONDIÇÕES DA PRÁTICA DO DELITO. INFLUÊNCIA SOBRE O PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. 1. A condição de 'mula' do tráfico não autoriza o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, sob o fundamento de dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa. Precedentes. 2. Não obstante, o fato de as instâncias ordinárias terem concluído que a Paciente contribuiu com rede de atuação articulada para o tráfico internacional de drogas constitui fator de influência na fixação da fração de diminuição de sua pena. 3. Agravo regimental conhecido e não provido"* (HC n. 133.480-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.9.2019).

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal "no sentido de que '[o] juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, como ocorreu no caso concreto' (HC nº 115.149/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/5/13)" (RHC n. 133.974, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 3.3.2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06). NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. (...) ORDEM DENEGADA. 1. O grau da redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/20006, quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime. Precedentes: HC 99.440/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa e HC 102.487/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski)"* (HC n. 114.181, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 7.8.2013).

11. Quanto ao regime prisional, embora a pena de dois anos e seis meses de reclusão imposta ao paciente na instância especial, com o provimento do agravo em recurso especial, permitisse, em tese, a fixação de regime prisional inicial aberto, a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (28,7g de cocaína e 90,7g de maconha) conduziram à fixação do regime inicial semiaberto, em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal:

"*A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao* quantum *da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante* (...) *– constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime*" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.10.2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA COMPATÍVEL COM REGIME MAIS BRANDO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADOS PARA CALIBRAR O GRAU DE REDUÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E PARA IMPOR REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. 1. À luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais (CP, art. 59). No crime de tráfico de drogas, podem ser levadas em consideração, como critério adicional na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (Lei 11.343/2006, art. 42). 2. Assim, independentemente do momento em que os vetores referentes à quantidade e à natureza da droga forem utilizados para dosar a reprimenda (na pena-base ou na escolha da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), tais circunstâncias revelam-se idôneas para imprimir maior rigor na seleção do regime prisional, dado o óbice intransponível ao julgador de considerá-los de forma cumulativa (HC 112.776/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 30/10/2014). 3. No caso, a imposição do regime prisional inicial foi motivada pelo volume e pela variedade de drogas apreendidas, circunstâncias igualmente sopesadas negativamente quando da dosagem da fração da minorante prevista do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. A sanção penal, portanto, está revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos apresentados. 4.* Habeas corpus *denegado"* (HC n. 136.818, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 13.12.16).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE* BIS IN IDEM *COM RELAÇÃO AO TIPO PENAL FIXADO NO ART. 33,* CAPUT, *DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO PELA PENA IMPOSTA.*

1 . Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 afastada porque, com base no conjunto probatório dos autos, assentou ter o Paciente envolvimento com organização criminosa internacional. Premissa que para ser afastada demandaria o reexame de fatos e de provas, ao que não se presta o habeas corpus.

2. Inexistência de bis in idem *na aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

3. Regime prisional inicial fechado estabelecido por não guardar o Paciente vínculo com o distrito da culpa e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Fundamentação idônea.

4. Pena definitiva fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Não atendimento do disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada" (HC n. 124.108, de minha relatoria, DJe 13.11.2014).

12. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua inadequação aos fins de reprovação do delito, dadas as circunstâncias do crime (quantidade e qualidade da droga apreendida), que justificaram o agravamento do regime inicial, ensejando a incompatibilidade com a substituição pretendida pelo impetrante, pelo não atendimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Nesse sentido, cito como exemplo os julgados:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Condenação. Crime de tráfico de drogas. Fixação do regime mais gravoso. Negativa de substituição da pena privativa de liberdade. Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Fundamentação calcada na quantidade e natureza da droga apreendida (80 pedras de crack). Possibilidade. Precedentes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Regimental não provido. (HC n. 140 511 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.5.2017)

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.*

1. Possibilidade de fixar o regime inicial fechado e de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Precedentes.

2. Ordem denegada" (HC n. 119.515, de minha relatoria, DJe 10.12.2013).

13. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

seguimento ao habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

14. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.777 **(603)**

ORIGEM : 189777 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARCIO ALEX AMOROZINO
IMPTE.(S) : VITOR CARLOS DELEO (239314/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 557.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no *habeas corpus* 557.654/SP.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006, e 180 do Código Penal.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa.

Em *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, a ordem foi concedida parcialmente para "*afastar a configuração de reincidência pelo crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, redimensionando as penas impostas*", fixando-as em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, em regime inicial fechado.

Sobreveio o presente recurso, no qual a defesa pugna pela aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e pela fixação do regime inicial semiaberto.

Aduz a defesa que "*a quantidade da droga, especialmente tratando-se de 'maconha', substância entorpecente sabidamente ao alcance até mesmo de usuários minimamente abastados, inclusive de poder vulnerante muito menor que as demais, cremos, concessa máxima vênia, não poderia servir de supedâneo a afastar a incidência da redutora prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06".*

Alega, ainda, que "*parece-nos desarrazoada a majorante (em 10 meses de reclusão) em face da personalidade do agente, especialmente por ser RÉU PRIMÁRIO, inclusive para o fim de não reconhecer o privilégio, ditado pelo § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas*".

Pugna pelo cumprimento da pena no regime aberto.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"*Diante de todo o exposto, invocando o tirocínio que sempre norteou as r. decisões dessa V. Corte, requer-se, respeitosamente, a Vossa Excelência, que digne-se em afastar o aumento da reprimenda por infração ao art. 33, da Lei de Drogas (10 meses de reclusão), com a consequente aplicação da redutora (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), ou, alternativamente, tão somente a readequação do regime de pena fixado, no caso o Semiaberto, por ser medida que melhor se coaduna com os ditames da mais lídima e cristalina*".

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis* :

"*Verifica-se que as instâncias de origem entenderam que a anterior condenação do Paciente pelo delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 (porte de substância entorpecente para uso próprio) gera reincidência, o que ensejou o acréscimo de 1/6 (um sexto) nas penas intermediárias do Condenado.*

Tal fundamentação, contudo, não encontra respaldo na atual jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que, se contravenções penais, puníveis com prisão simples, não têm o condão de gerar reincidência (art. 63 do Código Penal), também o crime de posse de drogas para consumo próprio não deve gerar tal efeito – sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade –, haja vista ser punível com medidas muito mais brandas, como "advertência sobre os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".

[…]

No tocante à causa especial de diminuição de pena, as instâncias de origem sopesaram negativamente, além da personalidade do Réu, a quantidade de droga apreendida – 1.098,46g de maconha – para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria. No entanto, a mesma fundamentação foi empregada, na terceira fase do cálculo penal, para justificar a não aplicação da causa especial de diminuição constante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 13.343/2006. Trata-se de evidente bis in idem que deve ser afastado.

[…]

Desse modo, a fim de sanar o apontado bis in idem, deve ser afastada a majoração da pena referente à quantidade de droga apreendida na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

primeira fase da dosimetria, notadamente porque a grande quantidade de droga apreendida não permite a incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Com efeito, este Tribunal já considerou ser possível afastar a incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 com fundamento na expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida, como no presente caso. A propósito, destaco os seguintes julgados:

[...]

Passo a refazer a dosimetria da pena:

1) Crime de tráfico de drogas

Na primeira fase da dosimetria, afastando-se a valoração negativa da quantidade de droga em razão do bis in idem e mantendo a valoração negativa da personalidade para a exasperação da reprimenda nessa etapa, redimensiono a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na etapa intermediária, fica afastada a agravante da reincidência e, ausentes outras agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, como já ressaltado, mantenho o afastamento da minorante e não incidem outras causas de diminuição ou de aumento.

Desse modo, fica a pena definitiva do Paciente estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Ante a circunstância judicial desfavorável, mantenho o regime fechado para o início da execução da pena, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

2) Crime de receptação

Na primeira fase de aplicação da pena, mantenho a pena-base do Paciente em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na etapa intermediária, fica afastada a agravante da reincidência e, ausentes outras agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, tornando-se definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

No caso, sendo o Paciente primário, não tendo sido valorada negativamente na pena-base nenhuma vetorial do art. 59 do Código Penal, imposta a pena final de 1 (um) ano e de reclusão, cabível o regime segundo o quantum da pena aplicada, portanto, o aberto.

3) Concurso de crimes

Em razão do concurso material de crimes, nos termos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, o que totaliza 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, regime inicial fechado.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para afastar a configuração de reincidência pelo crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, redimensionando as penas impostas, nos termos desta decisão."

Com efeito, em relação à dosimetria da pena, depreende-se que foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso concreto não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que *"a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 14/8/2013).No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (RHC119.605-AgR, Rel. da minha relatoria; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). ***3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).*** *4. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, "Se instâncias ordinárias concluíram que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual o habeas corpus não comporta. Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido" (HC 136.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 141.167-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 16/6/2017)

Outrossim, há que se reconhecer que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o HC 132.475, de relatoria da Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 23/8/2016:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado" (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada 'a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha'. 5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido".

O juízo sentenciante registrou que *"A quantidade de narcóticos apreendida é expressiva, sendo que estava embalada da forma típica como o entorpecente é fornecido à venda e o réu era pessoa conhecida nos meios policiais, segundo as informações trazidas pelos policiais"* e que *" não deve se perder de vista, que, muito embora processos em curso, inquéritos policiais e passagens infracionais não possam ser considerados para a afirmação de maus antecedentes, tais circunstâncias se prestam para evidenciar que a parte ré tem inclinação ao ilícito e, por isso, são circunstâncias que servem para obstar o redutor previsto no parágrafo 4º"*. O Superior Tribunal de Justiça manteve o afastamento da minorante. Assim, cumpre destacar que o referido entendimento não diverge da posição deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.482-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 19/10/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME NO WRIT DE FATOS E PROVAS NO TOCANTE À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU À VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, QUANDO UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR OU DOSAR, AQUÉM DO PATAMAR MÁXIMO, A CAUSA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO WRIT. SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS SE FAZ POSSÍVEL O NOVO EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA DA PENA LEVADA A EFEITO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadequada a via do habeas corpus para reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. II O entendimento do STF é o de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena levada a efeito pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico, o que, adianto, não se dá na espécie. III - Os Ministros integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentaram que, [n]o que tange à alegação de inexistência de provas para manutenção da condenação, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, consignaram que a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, aliada às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas. Dissentir dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é inviável na via do habeas corpus. IV Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 157.258-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 4/10/2018)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. A causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06 é aplicada desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Tais requisitos negativos devem ser avaliados pelas instâncias próprias segundo as particularidades de cada caso. Nessa linha, não é possível rever, em habeas corpus, a ausência de aplicação da causa minorante na hipótese em que as instâncias ordinárias, motivadamente, compreenderam que as especificidades do modo de execução revelariam a dedicação do paciente às atividades criminosas. 3. Ordem denegada." (HC 140.553, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 2/6/2017)

Impende consignar, ainda, no que concerne à aplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que esta Corte possui precedentes no sentido de que se comprovado o não preenchimento cumulativo dos critérios estabelecidos pelo legislador para a caracterização do tráfico privilegiado, é impossível a sua aplicação. Nessa linha, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios porquanto autônomos , descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório, pela dedicação do paciente a atividades criminosas, circunstância que não pode contraditada em sede de habeas corpus, instrumento que não se presta para o revolvimento do conjunto fático probatório. Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 129.360, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 4/2/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. In casu, a paciente, na condição de mula, foi surpreendida transportando expressiva quantidade de droga ao exterior. Tal fato afasta o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, conforme parecer ministerial: as instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório, evidenciaram que a paciente integrava organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividades criminosas, desautorizando a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4° da Lei 11.343/06[1], uma vez que o redutor é incompatível com ambas as condições. A revisão de tal entendimento é inviável de ser realizada na via estreita do writ, por exigir dilação probatória. Contra a pretensão da paciente, é importante argumentar que o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio. 3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 111.412-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.08.13; RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.06.12. E a condenação transitou em julgado em 13.06.2014. 6 A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Habeas Corpus extinto." (HC 123.430, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18/11/2014).

Noutro giro, em relação à pretendida fixação de regime semiaberto para o cumprimento da pena, o juízo sentenciante assentou que *"em razão da natureza hedionda do delito de tráfico de entorpecente, e das circunstâncias judiciais desfavoráveis supracitadas, o regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO"*.

Neste contexto, ressoa inequívoca a valoração negativa de circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal pelas instâncias ordinárias. Deveras, o *decisum* objurgado não diverge da orientação sufragada por este Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso diante da presença de circunstância judicial negativa. Nessa linha, *in verbis:*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo 'possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso mercê da gravidade concreta do delito' (HC 156.955-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Dje de 06.9.2018). Precedentes. 3. Além de facultativa a realização de reconhecimento pessoal, na espécie, a aludida diligência realizada em fase inquisitorial não foi a única prova produzida para efeito da condenação do ora Agravante. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (HC 158.659-ED, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, *DJe* de 16/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade no regime inicial mais gravoso fixado com lastro em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme inteligência dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido". (HC 158.667-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 30/10/2018)

Demais disso, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, releva notar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – No crime de tráfico de drogas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. II – No presente caso, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição da pena por tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006), utilizando como fundamento a quantidade de droga apreendida (8 Kg de maconha) e a comprovação da participação em organização criminosa. III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. IV – Ordem denegada." (HC 133.982, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 13/2/2017)

Impende consignar, finalmente, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.783 **(604)**

ORIGEM	: 189783 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: LUIZ BENTO DA SILVA
IMPTE.(S)	: MARINA FRANCO MENDONCA (160179/RJ, 287598/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 589.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Homicídio tentado qualificado. Prisão preventiva. Não se conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexistência de teratologia, ilegalidade flagrante ou de frontal contrariedade à jurisprudência do STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Marina Franco Mendonça e outra em favor de Luiz Bento da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 589.267/SP (*evento 8*).

O paciente cumpre prisão preventiva, desde 31.03.2019, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). (*evento 6*).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

O presente habeas corpus não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados:

(...).

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se o reconhecimento da inidoneidade dos fundamentos da custódia, bem como sua revogação diante do quadro de pandemia atual.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

(...).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

(…).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

(…).

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 39/49):

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi denunciado pela tentativa de homicídio de José Jucelino Saraiva Ricarte. fato este praticado no dia 12 de novembro de 2015, na Comarca de Valparaíso. Por ocasião do juízo de admissibilidade positivo da denúncia, a autoridade judiciária decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 91 94 dos autos originários). A prisão foi concretizada somente no dia 31 de março de 2019 (fls. 150 151- dos autos originários).

Superada a primeira fase do procedimento, por decisão proferida no último dia 12 de novembro, o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121. parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 257 264 -dos autos originários). A sessão plenária, designada para o dia 02 de abril de 2020, não se realizou em razão da suspensão das atividades processuais presenciais determinada pelo Provimento CSM n° 2545 20 (fls. 385 - dos autos originários). Os autos aguardam a retomada do expediente forense regular para a designação de nova data para a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri.

A ordem é denegada.

Em 17 de janeiro de 2018. ao examinar os requisitos de admissibilidade da denúncia, a autoridade judiciária enfrentou, igualmente, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

requerimento visando à decretação da prisão preventiva do paciente. Naquela oportunidade, assim decidiu:

Vistos.

O Representante do Ministério Público requereu a prisão preventiva de LUIZ BENTO DA SILVA, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida acautelatória de natureza crítica, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas considerada, todavia, doutrinariamente, como um mal necessário, para resguardar os interesses sociais de segurança.

Logo, sendo medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena, o que se vislumbra neste caso concreto.

Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam a pessoa do indiciado como autor do delito, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela policia judiciária.

***Ademais, observo que o agente, em tese, teria cometido o grave delito de homicídio qualificado tentado, praticado de forma cruel contra a vitima ao entrar correndo pelos fundos de sua casa e golpeá-la com um facão, atingindo-lhe o peito**.*

Ao menos em princípio, e sem adentrar no mérito, diante dessas circunstâncias, a decretação da custódia cautelar do indiciado é medida de rigor.

A conduta criminosa imputada ao indiciado causa repúdio à sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, devendo, pois, ser garantida a ordem pública.

Com efeito, 'no conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão' (Supremo Tribunal Federal; Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Nesses termos, a decretação da custódia acautelatória, até solução final, configura-se medida de prudência, zelo e preocupação com o meio social, garantindo-se, com isso, a ordem pública e social.

A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja vista que a liberdade pode fazer com que o agente faça desaparecer provas do crime ou ameace testemunhas.

Por fim, também é de rigor referida medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que poderá o acusado empreender fuga, ficando, desta maneira, prejudicada a colheita de provas, ou seja, fica impossibilitado eventual acareações e, mormente, sua versão sobre os fatos, obstruindo, assim, os trabalhos de justiça, tornando-se necessária a manutenção de sua segregação.

É patente ainda a gravidade em concreto do delito na medida em que o réu atentou contra a vida da vítima, desferindo-lhe golpe de facão, admitindo a intenção homicida.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(…)

Destarte, porque presentes os requisitos da prisão preventiva consoante disciplinamento imerso no artigo 312 do Diploma Processual Penal, de rigor o acolhimento da representação formulada. Frise-se, por fim, que não é caso de substituir-se a custódia cautelar por alguma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na novel redação da Lei 12.403/11, visto que as referidas medidas não se revelariam proporcionais à gravíssima situação apurada nos autos, bem como não seriam suficientes para debelar a patente periculosidade do réu.

Ante o exposto, DECRETO a Prisão Preventiva de LUIZ BENTO DA SILVA, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva.

(…)

Ainda no curso da ação penal e, precisamente por ocasião do enfrentamento das questões suscitadas na resposta escrita, a autoridade judiciária manteve a prisão preventiva do paciente, assim decidindo:

Vistos.

(...)

Observo que o acusado, em tese, praticou grave delito de tentativa de homicídio, na medida em que entrou correndo pelos fundos da casa da vitima e de forma cruel a golpeou com um facão, atingindo-lhe o peito. Tais circunstâncias demonstram não só a gravidade em concreto do delito, mas também a periculosidade do acusado.

A conduta criminosa imputada ao acusado causa repúdio à sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, devendo, pois, ser garantida a ordem pública. Com efeito, 'no conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão' (Supremo Tribunal Federal; Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Nesses termos, a manutenção da custódia acautelatória, até solução final, configura-se medida de prudência, zelo e preocupação com o meio social, garantindo-se, com isso, a ordem pública e social. Vale consignar, por oportuno, que se encontram presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

Ademais, o acusado foi localizado somente no dia 31 de Março de 2019, quando foi realizada sua prisão, permanecendo foragido da justiça por mais de um ano. Quanto à alegação baseada no fato de que o acusado é primário, possui bons antecedentes devem ser considerados pelo julgador, todavia tais circunstâncias favoráveis não conduzem necessariamente à revogação da segregação cautelar.

Assim, porque presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante disciplinamento imerso no artigo 312 do Diploma Processual Penal, incabível a concessão de liberdade provisória, sendo de rigor o indeferimento da pretensão formulada por LUIZ BENTO DA SILVA e o mantenho na prisão cautelar em que se encontra.

(…)

Por sua vez. quando da pronúncia, foram reiterados os motivos expostos nas decisões anteriores relativamente à custódia cautelar. Mais recentemente, no último dia 27 de abril, após provocação das impetrantes, a autoridade judiciária manteve, mais uma vez, a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

Vistos.

Para os fins do disposto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. É cediço que a prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável estritamente nos casos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Cumpre consignar ainda que a manutenção da medida extrema reclama a presença insofismável de uma das quatro finalidades expressas pela Lei (a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o para assegurar a aplicação da lei penal), bem como o perigo que decorre da liberdade do acusado e a fumaça possibilidade da ocorrência de delito.

No caso em apreço, faz-se imperiosa a manutenção da prisão cautelar porquanto devidamente presentes elementos hábeis a comprovar o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis'.

Com efeito, os elementos de prova até então amealhados atestam a presença de indícios suficientes da autoria e comprovam a materialidade delitiva. A existência do fato criminoso e indícios suficientes de autoria estão materializados nos elementos já colhidos na fase inquisitorial, estando a dinâmica dos acontecimentos devidamente pormenorizada.

O 'periculum libertatis' decorre da reprovabilidade em concreto da conduta do agente e o perigo de novas práticas delitivas, devendo ser resguardada a ordem pública.

***Denota-se que o suposto crime revela gravidade acima daquela inerente ao próprio tipo penal. É o que se apura da própria descrição da conduta criminosa lançada na denúncia.** Senão vejamos:*

'Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de novembro de 2015, por volta das 23h50min, na Rua Lopes Fragoso, n° 105, Jardim Cristal, nesta cidade e comarca de Valparaiso, LUIZ BENTO DA SILVA, qualificado às fls. 43, agindo com manifesto animus necandi por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vitima, tentou matar José Jucelino Saraiva Ricarte, mediante golpe de facão. Assim agindo, o denunciado deu início a um crime de homicídio qualificado, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.'

Destarte, para a tutela da ordem pública e diante da gravidade concreta do fato narrado, deve ser mantida a custódia cautelar, afastando-se o risco de reiteração criminosa. Ademais, a medida certamente irá acautelar o meio social, preservando a paz pública e a própria credibilidade do sistema de justiça.

Outrossim, o delito objeto da lide possui privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, foi cometido de forma dolosa e processa-se mediante ação penal pública, de modo que a hipótese atende aos requisitos previstos no artigo 313, inciso I, do Diploma Processual Penal.

Registre-se, por oportuno, que a circunstância de o agente ser primário, com bons antecedentes, possuir emprego e residência fixa não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração.

No mais, estando presentes os requisitos constritivos, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares impressas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que inadequadas e insuficientes ao caso em comento.

Tem-se, portanto, por justificada a plena necessidade do ergástulo cautelar em detrimento do direito à liberdade do agente, situação que subsiste incólume nas etapas ultrapassadas na ação penal deflagrada, à mingua de fato novo que justifique a mudança pretendida, apontando para a presença dos requisitos legais nesse sentido (CPP, art. 312).

A partir dos elementos coadunados, vê-se claramente que não houve mudança desde a primeira análise dos fatos expostos e indícios de prova que levaram à decretação da prisão preventiva. Portanto, não há situação nova gerada nesse interim capaz de dar contorno diferenciado à situação preexistente.

Sendo assim, MANTENHO a custódia cautelar nos termos em que decretada anteriormente.

No mais, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo tem tomado todas as medidas necessárias para evitar a propagação do coronavírus entre os detentos do sistema carcerário, sendo certo que as unidades prisionais paulistas possuem a infraestrutura necessária para garantir o direito à saúde dos reclusos, contando com corpo médico e profissionais de enfermagem em caráter permanente, não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

entrevendo risco para a integridade física do acusado.

Diversamente do assinalado pelas impetrantes, as sucessivas decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora não foram marcadas pela generalidade. Tampouco fez-se uso de fórmulas abstratas em mera reiteração das elementares constantes da figura penal típica. Ao contrário, a autoridade judiciária expôs, detalhadamente, os aspectos objetivos e concretos que, no caso em apreço, sustentam os requisitos da custódia cautelar, qualificando a medida como necessária e indispensável.

Com efeito, o fumus comissi delicri é dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, os quais subsidiariam o oferecimento da denúncia e cuja admissibilidade foi afirmada pelo juízo de primeiro grau, seja quando do recebimento inicial, seja quando da prolação da decisão de pronúncia. Por sua vez, o crime imputado, tentativa de homicídio qualificado, registra, em seu preceito secundário, a previsão de elevada pena. Não se vislumbra, dessa forma, violação ao princípio da proporcionalidade.

O periculum libertatis, por seu turno, está igualmente evidenciado. Nesse passo, além da gravidade abstrata da imputação, os fatos revestem-se de gravidade concreta que, inclusive, foi indicada pela decisão que impôs a medida extrema. De fato, de acordo com os elementos informativos colhidos na persecução penal, o paciente teria invadido a casa da vítima, desferindolhe um golpe de facão que a atingiu na região peitoral. A gravidade é, dessa forma, inquestionável. Em circunstâncias que tais, plenamente justificável a imposição da medida extrema para o resguardo da ordem pública.

Deveras, a afirmação da gravidade concreta revela um quadro de justa causa da prisão preventiva diante da necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

(…)

Por outro lado, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva. A questão encontra-se assentada na jurisprudência:

(...).

De se destacar o fato de o paciente ter permanecido em local desconhecido o que se evidencia dos autos em razão da demora do cumprimento do mandado de prisão preventiva. Trata-se de elemento concreto a indicar o risco à aplicação da futura lei penal.

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. A prisão preventiva do paciente, destarte, constitui medida de rigor, ao menos por ora, para a garantia da eficácia instrumental do processo.

Observe-se, por fim, a ausência de provas indicativas de que o paciente integre grupo de risco ou que seja portador de comorbidade preexistente que pudesse conduzir ao agravamento de seu quadro geral de saúde a partir de eventual contágio. Ademais, as disposições da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça fixam orientações para a adoção de medidas preventivas para a propagação da pandemia no sistema penitenciário. Não fixam direito subjetivo à liberdade. Tampouco impedem a ponderação entre a urgência da situação emergencial e os requisitos das cautelares na singularidade dos casos.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

A prisão foi reiteradamente fundamentada em elementos concretos e idôneos constantes dos autos, tendo destacado as instâncias ordinárias a periculosidade do paciente, denotada pelo modus operandi de sua conduta, bem como a necessidade da custódia como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, o paciente, irritado com música que tocava em churrasco na casa da vítima, teria, ao que consta, invadido sua residência, pulando o muro dos fundos e, utilizando-se de um facão, de inopino, golpeado-a no peito, almejando matá-la. Apesar de o golpe ter atingido área vital, a vitima foi socorrida por seus familiares, sobrevivendo por circunstâncias alheias à vontade do paciente.

A violência da conduta, bem como a desproporção entre ela e sua suposta motivação, são suficientes para demonstrar a periculosidade do paciente, justificando a prisão como forma de manutenção da ordem pública.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, 'se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Além disso, foi destacada a necessidade da custódia como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido por mais de um ano.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque 'nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal' (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que 'a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes' (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à aplicação da lei penal gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que 'é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.' (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, 'a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.' (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: '[...].

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública'. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus — Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

socioeducativo, especialmente para os agentes do grupo de risco, in verbis:

Art. 1 o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, embora a defesa informe que o paciente conta com 62 anos de idade, tal circunstância deve ser ponderada com a ausência de notícias sobre quaisquer outros problemas de saúde; com o fato de que a necessidade da prisão já foi reavaliada, tendo o magistrado destacado que o estabelecimento prisional possui 'infraestrutura necessária para garantir o direito à saúde dos reclusos, contando com corpo médico e profissionais de enfermagem em caráter permanente, não se entrevendo risco para a integridade física do acusado' (e-STJ fl. 46); bem como com a temeridade da sua libertação, tendo em vista sua conduta anterior de evasão para local incerto e desconhecido.

Vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, no sentido de que 'a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.' (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço*** *do habeas corpus."*

No presente *writ*, as Impetrantes alegam, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Ressaltam a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Apontam a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para situar o paciente no grupo de risco do novo coronavírus. Requerem, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão .

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ* e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

De qualquer modo, o caso não é de concessão da ordem de ofício, ausentes teratologia, flagrante ilegalidade e contrariedade frontal à jurisprudência desta Suprema Corte.

A custódia preventiva do Paciente foi mantida no ato dito coator à consideração de que '*a prisão foi reiteradamente fundamentada em* ***elementos concretos e idôneos*** *constantes dos autos, tendo destacado as instâncias ordinárias a* ***periculosidade do paciente****, denotada pelo* ***modus operand****i de sua conduta, bem como a necessidade da custódia como forma de* ***assegurar a aplicação da lei penal***. (…) ***A violência da conduta****, bem como a desproporção entre ela e sua suposta motivação, são suficientes para demonstrar a periculosidade do paciente, justificando a prisão como forma de* ***manutenção da ordem pública****. (…) Além disso, foi destacada a necessidade da custódia como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o* ***paciente permaneceu foragido por mais de um ano".*** **(destaquei).**

Cometidos crimes com violência ou grave ameaça contra pessoas, como no caso, '*o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor'* (HC 140.322, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso). Portanto, a fundamentação do ato dito coator não diverge da orientação desta Suprema Corte no sentido de que *'[s]e as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP '*(v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *'[e]ste Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar'* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012). Ainda, *'[o] cometimento de crime com violência ou grave ameaça inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal'* (HC 168.524, Rel. Min. Marco Aurélio)

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"a condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal"* (HC 145.562-AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Nessa linha, *"a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes"* (AgRg no HC n. 127.188/SP, de minha relatoria).

Dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Em relação à COVID-19 e à Recomendação 62 do CNJ, tenho que a situação concreta em exame – com ênfase na violência do crime imputado e no fato de o paciente ser outrora foragido – não recomenda, ao menos por ora, a revisão/adequação do decreto prisional.

Também não há qualquer indicativo, mesmo indiciário, de que o Paciente registra comorbidades, ou de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do Coronavírus pelo estabelecimento prisional. Certo, por fim, que o juízo de origem está a revisar periodicamente a segregação do Paciente, sendo que recentemente, em 21.07.2020, decidiu no sentido da necessidade de manutenção da custódia.

Nessa direção, o ato dito coator assentou que *"embora a defesa informe que o paciente conta com 62 anos de idade, tal circunstância* ***deve ser ponderada com a ausência de notícias sobre quaisquer outros problemas de saúde; com o fato de que a necessidade da prisão já foi reavaliada, tendo o magistrado destacado que o estabelecimento prisional possui 'infraestrutura necessária para garantir o direito à saúde dos reclusos, contando com corpo médico e profissionais de enfermagem em caráter permanente, não se entrevendo risco para a integridade física do acusado' (e-STJ fl. 46); bem como com a temeridade da sua libertação, tendo em vista sua conduta anterior de evasão para local incerto e desconhecido" (destaquei).***

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio'* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'.* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF), sem prejuízo do reexame periódico, na instância ordinária, da necessidade/adequação da segregação cautelar do Paciente (artigo 316, parágrafo único, do CPP).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 189.789 **(605)**

ORIGEM	: 189789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: GIOVANI SOSTER GAIO
IMPTE.(S)	: CIRO BRUNING (20336/PR)
IMPTE.(S)	: DANIEL FERREIRA FILHO (53602/PR)
IMPTE.(S)	: GABRIEL GASKA NASCIMENTO (97298/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS E LESÃO CORPORAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Ciro Bruning e outros, advogados, em benefício de Giovani Soster Gaio, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, pela qual indeferida, em 14.7.2020, a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 593.288.

O caso

2. Em 8.2.2020, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

delitos previstos no art. 147 do Código Penal, no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, nos termos da Lei n. 11.340/2006, e no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem em 19.6.2020. Esta a ementa do acórdão:

"*AÇÃO DE* HABEAS CORPUS – *TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, AMEAÇA E VIAS DE FATO – ANÁLISE DE PROVA – VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. A análise de questão relativa ao exame de prova não encontra lugar na via célere da ação de habeas corpus. Não há constrangimento ilegal porque a prisão preventiva está devidamente motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva. Evidenciada a necessidade de afastamento do custodiado do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão. O reconhecimento do princípio da insignificância não tem aplicabilidade quando constatada a habitualidade criminosa do agente. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada".*

4. Esse julgado foi objeto do *Habeas Corpus* n. 593.288 no Superior Tribunal de Justiça. Em 14.7.2020, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, ao indeferir a medida liminar requerida, observando:

"*Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que a prisão se baseou na gravidade concreta dos delitos, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais do agente, 'sobretudo sua reincidência e o fato de ainda estar executando pena quando voltou a delinquir' (fl. 31).*

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar".

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes alegam ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar do paciente.

Ressaltam que, *"se constata a fundamentação genérica e abstrata, sem indicação de circunstâncias concretas sobre a alegada 'gravidade concreta dos delitos' e 'circunstâncias do fato', notadamente em razão de que se trata de suposta conduta sem violência ou concurso de pessoas, ignorando a circunstância concreta de que trata-se de 1,1g de substância entorpecente, o que afronta de plano o art. 315, §2º, III, CPP"* (sic).

Sustentam ser "*desproporcional, inadequada e desnecessária a custódia cautelar imposta ao Paciente. Qualquer medida concreta que afete garantias fundamentais, no momento de aplicação da norma, deve ser compatível com os princípios suso mencionados, o que não foi realizado pela autoridade coatora".*

Quanto aos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, nos termos da Lei n. 11.340/2006, argumentam que *"a própria vítima do suposto delito narrado não pleiteou a concessão das medidas protetivas em desfavor do paciente. Denota-se, assim, que inexiste* periculum libertatis *em razão do suposto delito de vias de fato e ameaça no contexto de violência doméstica quando a própria vítima não requer a aplicação das medidas protetivas, e quando a prisão preventiva somente pode ser decretada, nesse contexto, quando há violação das medidas protetivas, o que descabe se falar no caso em apreço quando sequer foram impostas as medidas".*

Defendem que *"as autoridades policiais acessaram as mensagens no celular do Sr. Giovani sem sua prévia autorização ou autorização judicial, o que viola preceito constitucional (art. 5º, inciso X, da CF)".*

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*Pelo exposto, após colheita das informações da d. autoridade coatora e do parecer opinativo da Procuradoria Geral da República, que já se manifestou a favor da aplicação do princípio da insignificância, inclusive, no julgamento do HC nº 127.573 e aqui o que se requer é apenas e tão somente que o Sr. Giovani possa responder o processo em liberdade, requer o conhecimento do presente* habeas corpus, *ou, entendendo pela hipótese de não conhecimento, conceda a ordem de ofício (art. 654, § 2º, CPP), confirmando-se a liminar e concedendo de modo definitivo a ordem para o fim de:*

Em razão da ausência de periculum libertatis *contemporâneo, exigido pelo art. 315, §1º, CPP bem como a invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão (cf. art. 315, §2º, III, CPP), além da ínfima quantidade de droga apreendida (1,1g), revogar definitivamente a prisão preventiva decretada em desfavor do Sr. Giovani, proibindo-se a decretação de novas prisões nestes mesmos moldes, em qualquer instância de jurisdição;*

Protestam os impetrantes, desde logo, sejam notificados da data de sessão de julgamento do mérito do writ, *consignando aqui o pleito de realizar a sustentação oral e se opondo ao julgamento virtual, com a consequente inversão da ordem, para que a Defesa seja a última a sustentar, com fundamento no HC 87.926/SP – STF e HC 341.293/DF – STJ".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

8. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo plantonista da Comarca de Palotina/PR afirmou:

"*Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Giovani Soster Gaio, ocorrida na data de hoje, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 129, do Código Penal com incidência da Lei 11.340/06.*

2. Passo à análise da prisão processual. (…)

3. Superada tal etapa, cumpre analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória ao conduzido ou a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310). Como é cediço, a prisão preventiva constitui medida excepcional, porque de gravidade extrema, reservada, assim, às situações de real necessidade, hábeis a sustentar a constrição cautelar do agente, diante da iminente necessidade de segregação, como forma de garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução – ao intento de afastar qualquer interferência indevida do agente no curso da apuração criminal –, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Ainda, submete-se à medida aos requisitos do art. 313 do CPP, sendo, pois, aplicável aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, se tiver sido o agente condenado por outro crime doloso ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Com efeito, é de se aliar ao requisito do fumus comissi delicti, *ou seja, a provável ocorrência do delito, cometido pelo agente a quem se o imputa, o* periculum libertatis, *indicativo do risco que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, tal como emana do antes referido art. 312 do Código de Processo Penal.*

No caso dos autos, nos limites próprios da presente cognição prefacial, é bem de ver que existe indicativo bastante da materialidade criminosa, eis que evidenciado o cometimento e, também, a autoria, dos crimes de tráfico de drogas e violência contra mulher, notadamente diante da situação de flagrante em que encontrado o autuado.

Além disso, o imputado não é primário. De mais a mais, denota-se da Certidão de Antecedentes Criminais (seq. 7.1), que o flagrado encontra-se respondendo por outras ações penais nesta Comarca, algumas em fase de execução penal.

Com efeito, para além dos maus antecedentes do agente, a prática, ao que se vislumbra por ora, de novos delitos, especialmente pelo nefasto delito de tráfico ilícito de entorpecentes juntamente com a lesão corporal no contexto de violência doméstica, evidencia o risco a que se submete a ordem pública com a liberdade do agente.

Nesse raciocínio, a espécie está a demonstrar que a prisão anterior não se revelou suficiente a demovê-lo do intento criminoso, sendo que, posteriormente, voltou a praticar novo crime.

Tais circunstâncias revelam que o autuado tem dado mostras de desprezo e escárnio ao Poder Judiciário, eis que voltou a praticar conduta delitiva após cumprir pena pelo cometimento de outro crime, tudo a evidenciar a necessidade patente de segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem pública, notadamente porque, não se revelam adequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão.

Assim delimitado o indicado contexto fático, os elementos informativos até então coletados na espécie manifestam, em linha de princípio, a necessidade urgente de segregação cautelar, já que a prática evidenciada atende às diretivas do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que cominadas aos delitos, penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, que, somadas, alcançam patamar ainda maior, bem assim, diante da existência de iminente risco à ordem pública, notadamente porque se trata de pessoa com maus antecedentes, com conduta voltada a reiteração criminosa. É dizer, resta evidenciada, por ora, a atual probabilidade de reiteração criminosa, não havendo, assim, medidas cautelares outras, menos gravosas, capazes de, por si, resguardarem a ordem pública, à míngua da gravidade concreta dos crimes em tese cometidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Assim, objetivamente considerados os limites da atuação ora apurada, não se manifesta suficiente, a princípio, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, e daí que se autoriza a segregação preventiva (CPP, art. 282, § 6º), como meio indispensável de garantia da ordem pública, a fim, de evitar a permanência e reiteração delitiva, assim como para garantir a adequada aplicação da lei penal. Dessa maneira, de rigor a conversão do flagrante em prisão preventiva. 4.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do conduzido Giovani Soster Gaio, em PRISÃO PREVENTIVA" (grifos nossos).

Ao denegar a ordem, o Tribunal de Justiça do Paraná reafirmou a necessidade de manutenção da constrição da liberdade do paciente, ressaltando a reiteração delitiva:

"*Não comporta conhecimento a alegação de inocência do paciente em relação ao tipo do art. 33 da legislação antitóxicos, o qual apenas seria usuário e por ser ínfima a quantidade apreendida. Isto porque, "A pretensão de revogação da custódia cautelar fundada na ausência de prova da autoria não é passível de análise em sede de habeas corpus, por demandar amplo reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional."(HC 443.231/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).*

Tal análise deve ocorrer em momento processual oportuno, no qual a defesa poderá oferecer todas as provas necessárias para legitimar suas alegações, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na extensão conhecida o mandamus *não prospera. O decreto preventivo foi devidamente justificado na necessidade de assegurar a ordem pública. A propósito, pertinente transcrever a respectiva motivação (mov. 10.1 – AP):* (...)

O indeferimento do pedido de revogação da custódia provisória ressaltou a persistência dos requisitos autorizadores (mov. 108.1 – AP).

Denota-se, portanto, que a segregação do acusado teve por base principalmente a sua reincidência e o fato de ainda estar executando pena quando voltou a delinquir, razão pela qual se mostra cogente a conservação da prisão preventiva.

A segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública com a finalidade de evitar a reiteração criminosa não configura constrangimento ilegal, quando tem por base elementos concretos dos autos indicando a propensão à prática delituosa, como na hipótese. (...)

Desse modo, revela-se manifestamente improcedente a pretensão revogatória da constrição da liberdade, pois estão presentes, de forma concretamente justificada, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É oportuno destacar também que, justificado o encarceramento cautelar, não se revelam adequadas e suficientes as limitações previstas no artigo 319 da Norma Processual Penal. Por fim, é inaplicável, no caso, o princípio da insignificância como pretendido, notadamente diante da vida pregressa de Giovani, o qual, como mencionado, ostenta comportamento reiterado na prática de crimes de naturezas diversas (mov. 46.1 – AP). (...)

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via mandamental.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada.

É como decido".

9. Consideradas as circunstâncias dos atos praticados e pelos fundamentos apresentados pelo juízo plantonista da Comarca de Palotina/PR, mantidos nas instâncias antecedentes, não se há cogitar da desproporcionalidade da providência adotada.

A constrição da liberdade do paciente, ato aqui questionado, não se revela abusiva ou contrária à legislação vigente ou à jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 177.941-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 29.5.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *(...) TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente (…). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento"* (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente"* (HC n. 129.463, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2015).

10. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria quanto à prática dos delitos imputados ao paciente e dos requisitos para a prisão cautelar.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos pelos quais se permitiu identificar o *modus operandi* da prática delitiva e a periculosidade do paciente, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA DO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do* habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o* modus operandi *empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III – O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória. IV – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 176246-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2019).

11. Quanto às demais alegações, há de se evitar indevido prejulgamento e por se tratar de matérias pendentes de exame na decisão de mérito a ser proferida no *Habeas Corpus* n. 593.288, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Jorge Mussi.

A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte, o que deve ser julgado com rapidez. Confiram-se os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2.* In casu*, o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de* Habeas Corpus *impetrado* per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: *Habeas Corpus* n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007, *Habeas Corpus* n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007, e Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 89.675, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.793 **(606)**

ORIGEM	: 189793 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA
IMPTE.(S)	: ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* 603.408/SP.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferida a medida liminar.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade da paciente.

Preliminarmente, afirma que o crime imputado à paciente não foi cometido "*mediante violência ou grave ameaça, e a quantidade de droga apreendida no caso assemelhado (apenas 15,34 gramas de cocaína) não é relevante*", razão pela qual se aplicaria ao caso a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ademais, aduz que "*a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, cuja decisão se mostra totalmente genérica, pois, no tocante a fundamentação, se vale arbitrariamente do perigo em abstrato do crime, credibilidade da justiça para suposta garantia da ordem pública, sem demonstrar ou citar qualquer dado concreto dos autos que justifique as motivações aduzidas".*

Ressalta que *"a paciente é primária, têm residência fixa no distrito da culpa e possui trabalho honesto, como evidenciado em sede inquisitiva, o que por si só já demonstra a efetiva desnecessidade da medida de exceção que é a prisão preventiva".*

Pugna pela superação da Súmula 691/STF.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"Ex positis, requer de Vossas Excelências em sede preliminar a SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 desta Suprema Corte, bem como a devida análise da matéria afeta de ordem pública e sua possível concessão de ofício.

Ainda em sede preliminar, ante a excepcionalidade da situação que o Mundo passa com essa PANDEMIA, com fulcro, no princípio da dignidade da pessoa humana, na iminência de RISCO DE MORTE, requer por todos os motivos expostos, a IMEDIATA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO!

Em sede de mérito, requer o RELAXAMENTO DA PRISÃO tendo em vista o flagrante ter sido feito às 10:43 do dia 24/07/2020, como se infere em fls. 12/14 e a r. decisão segregadora fora prolatada apenas no dia seguinte, dia 25/07/2020 às 12h55.

Ainda em sede de mérito, de forma subsidiária, requer de Vossas Excelências que seja REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA da Paciente, ante a ausência de motivos ensejadores e fundamentação idônea, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado e, confirmando-se no mérito o pedido liminar ora postulado, com todas as cautelas de praxe.

Subsidiariamente, REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista a cristalina desnecessidade da medida, vez que na r. decisão não há real demonstração da ineficiência das medidas diversas da prisão, somando-se a ausência comprovada de do periculum libertatis e fumus commissi delicit em tela."

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

*a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância **pelos Tribunais Superiores**, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

[…]

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

Ademais, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Deveras, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.795 **(607)**

ORIGEM : 189795 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : RAMON CEZARIO SILVA
IMPTE.(S) : MARCIO DE FREITAS CUNHA (199131/MG, 190463/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Registro, *preliminarmente*, por relevante, **que se mostra** *regimentalmente viável*, no Supremo Tribunal Federal, *o julgamento imediato*, monocrático **ou** colegiado, da ação de "*habeas corpus*", **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto *de jurisprudência prevalecente* **no âmbito** desta Suprema Corte, **valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (**HC 103.955/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 107.200/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de "*habeas corpus*" **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

"***POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO*** *IMEDIATO* ***DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'***

– ***Mostra-se*** *regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático* ***ou*** *colegiado, da ação de 'habeas corpus',* ***independentemente*** *de parecer do Ministério Público,* ***sempre*** *que a controvérsia* ***versar*** *matéria objeto de jurisprudência prevalecente* ***no âmbito*** *desta Suprema Corte.* ***Emenda Regimental*** *nº 30/2009.* ***Aplicabilidade****, ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

caso, dessa orientação."

(**HC 109.544-MC/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao **Relator** da causa, **impõe-se reconhecer** que a presente controvérsia **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ*, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.*

2. A matéria trazida no presente recurso se torna inviável de apreciação*, pois constata-se que o ora agravante formulou pedido idêntico no HC 486.138/MG, de minha relatoria, já tendo sido julgado por esta egrégia Quinta Turma, na sessão do dia 17/9/2019, não conhecendo do 'writ'. Dessa forma, resta configurada inadmissível reiteração, o que impede o conhecimento das alegações. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido."

(**RHC 125.626-AgRg/MG**, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – **grifei**)

Busca-se, *na presente sede processual*, **a conversão** da " (…) *custódia preventiva imposta em desfavor do paciente em prisão domiciliar(...)".* **Pleiteia-se**, subsidiariamente, "*(...) a aplicação das medidas cautelares indicadas no art. 319 do CPP (...)"*

Sendo esse o contexto, **apreciо**, *em caráter preliminar*, **a admissibilidade** deste "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **entendo-o insuscetível** de conhecimento.

Com efeito, **verifica-se** da análise da decisão ora impugnada que ela *sequer examinou* os fundamentos **em que se apoia** esta impetração.

Inexiste, *portanto*, coincidência temática **entre** as razões invocadas **nesta** ação de "*habeas corpus*" **e aquelas que dão apoio** à decisão **objeto** de impugnação na **presente** sede processual.

Essa circunstância (ocorrência *de incoincidência temática*) **faz incidir**, *na espécie*, **em relação** a este "*writ*" constitucional, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, **que assim se tem pronunciado** nos casos em que os fundamentos apresentados pelo impetrante **não guardam pertinência** com aqueles **que dão suporte** à decisão impugnada (**RTJ 182/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

"***IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.***

– Revela-se insuscetível de conhecimento*, pelo Supremo Tribunal Federal,* ***o remédio constitucional*** *do 'habeas corpus',* ***quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado*** *pelo Tribunal apontado como coator.*

Se se revelasse lícito *ao impetrante agir 'per saltum',* ***registrar-se-ia indevida supressão*** *de instância,* ***com evidente subversão*** *de princípios básicos de ordem processual.* ***Precedentes.***"

(**RTJ 192/233-234**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*Em '**habeas corpus**' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ, e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.*

*O STF só é competente para julgar '**habeas corpus**' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.*

Os temas objeto do 'habeas corpus' devem ter sido examinados pelo STJ.

.....

Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

*'**Habeas Corpus**' **não conhecido.***"

(**HC 79.551/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **grifei**)

Disso tudo resulta que as razões **invocadas** pela parte ora impetrante, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "*habeas corpus*", **precisavam** constituir objeto *de prévio exame* por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** *supressão de instância*, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"***EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.***

1. A presente impetração *visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.*

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça*, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

3. Desse modo, o conhecimento da matéria, neste momento*, pelo Supremo Tribunal Federal* ***acarretaria inadmissível supressão de instâncias.***

4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme *no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado' (**HC 93.904/RS**, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).*

5. 'Writ' não conhecido."

(**HC 97.761/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** desta ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 189.796 **(608)**

ORIGEM	: 189796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: GARABED BEURGULIAN
PACTE.(S)	: OTACILIO CORDEIRO DA SILVA FILHO
IMPTE.(S)	: JOSE ALBERTO ROMANO (203514/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 509.219 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por José Alberto Romano, em benefício de Garabed Beurgulian e Otacílio Cordeiro da Silva Filho, contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz pela qual não se conheceu do *Habeas Corpus* n. 509.219.

2. O impetrante alega ser cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, pois o Superior Tribunal de Justiça *"está atuando na sua competência originária"* e a questão suscitada é *"puramente de direito"*.

Narra que *"os Pacientes, foram condenados, como incursos nas sanções do artigo 158, parágrafo 1º, e parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro, e assim condenados em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de Reclusão, em regime inicial fechado e ainda ao pagamento de 15 (quinze) dias multa"*.

Sustenta que *"o Juiz sentenciante mesmo frente ao depoimento da VÍTIMA, a qual na FASE ADMINISTRATIVA, bem como na FASE JUDICIAL, CONFIRMOU VEEMENTE A NÃO EXISTÊNCIA DO CRIME OU SEQUER A PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES, decidiu mesmo assim com base nos DEPOIMENTOS DOS POLICIAS MILITARES, quem em MOMENTO ALGUM PRESENCIARAM AOS FATOS, e mesmo eivado de nulidades e achismos ARGUMENTOU SUA DESCISÃO, e ao final condenou os mesmos"*.

Alega que o Tribunal de Justiça paulista manteve a decisão como então prolatada, apenas afastando a aplicação das majorantes na primeira fase da dosimetria, mantendo as condenações dos pacientes, mesmo eivadas de nulidades.

Observa ter carecido de imparcialidade o juiz sentenciante, pois *"em momento algum a VÍTIMA, reconheceu o crime, ou sequer pontuou que os mesmos estavam obtendo vantagem"*.

Assevera ter ocorrido violação ao devido processo legal, pois *"as Testemunhas EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ e ADEMIR VIEIRA DA SILVA, compareceram ao Fórum, foram identificados, porém impedidos de prestar seus depoimentos em Juízo", além de ter sido inobservado o "direito subjetivo dos pacientes de serem julgados por juiz absolutamente imparcial"*.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*Em razão de todo o exposto, mais o que consta dos autos, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional , para o fim de RECONHECER O IMPEDIMENTO LEGAL DA AUTORIDADE COATORA PELA FALTA DE IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA, O QUAL VERIFICA-SE PELA PRÓPRIO DEPOIMENTO DA VITIMA por corolário, DECRETAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS POR ELA PRATICADO, quais sejam,decreto de prisão preventiva, recebimento da denúncia e os atos subsequentes até a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Sentença, inclusive por ferir ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim pontua:

Art. 5ºTodos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por fim pleiteia-se ainda, a expedição de Ofícios para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como para a Secretária de Segurança do Estado de São Paulo, informando tal decisão para com isso os Pacientes sejam devidamente reintegrados em suas funções, recebendo assim todos os valores desde o desligamento da força até a presente dada".

Aditada a inicial pelo e-doc. 4, ocasião em que fora juntados pelo impetrante os documentos de e-doc's 5 (oitiva da vítima) e 6 (sentença).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao impetrante.

4. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 509.219.

Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do* habeas corpus *por esta Corte*" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.456-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"'HABEAS CORPUS*' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –* 'HABEAS CORPUS*' NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O 'WRIT' EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

– É incognoscível o remédio constitucional de 'habeas corpus', quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse 'writ' *supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa*" (HC n. 158.065-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5.10.2018).

5. O impetrante não juntou ao autos a decisão de não conhecimento do *Habeas Corpus* n. 509.219. Também não apresentou outros documentos indispensáveis ao exame do caso, como o ato impugnado, cópia da denúncia, dos depoimentos das demais testemunhas ouvidas durante a instrução, dos interrogatórios e do acórdão do Tribunal de Justiça pelo qual julgada sua apelação. Não há elementos que permitam o exame das questões suscitadas na presente impetração.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência pela qual "*constitui ônus do impetrante instruir a petição do* habeas corpus *com todas as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida*" (HC n. 146.777-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.9.2018). Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.* (…)

II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido" (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.4.2017).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE* HABEAS CORPUS *NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO* HABEAS CORPUS. *PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.* (…)

2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 132.103-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.3.2016)

6. Além disso, ainda que devidamente instruída a impetração, a matéria deduzida pelo impetrante não seria passível de exame pela estrita do *habeas corpus*, por exigiria reanálise da matéria fática e revalorização dos elementos probatórios colhidos durante o procedimento penal.

Este Supremo Tribunal assentou que o "*o processo de '*habeas corpus*', que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento*" (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. (…)*

2. Para concluir em sentido diverso quanto à tese de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 157.952-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.12.2018).

"*Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Recurso manejado contra decisão monocrática proferida em sede de habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça. Não cabimento. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão de ordem* ex officio. *Absolvição. Fragilidade probatória. Imprestabilidade do habeas corpus para revolver fatos e provas. Precedentes. Aplicação do § 4º do 33 da Lei nº 11.343/06 como tese alternativa. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Impropriedade da via eleita para glosar elementos de prova que amparaam essa conclusão. Precedentes. Não reconhecimento do recurso. (…)*

4. Conclusões a respeito da suficiência probatória para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas implicariam indispensável reexame aprofundado do acervo fático-probatório intimamente ligado ao mérito da própria ação penal, o qual é inviável na via eleita.

5. Não se admite a utilização do habeas corpus *para glosar elementos probatórios que amparam conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, a respeito da dedicação do condenado à atividade criminosa.*

6. Recurso ordinário do qual não se conhece" (RHC n. 144.668, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.9.2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. *HOMICÍDIO CULPOSO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT.*

Vítima que veio a falecer em razão do descaso da paciente, médica, que, de forma negligente, se afastara de seu plantão. Denúncia por crime omissivo impróprio. Pretensão de trancar a ação penal, por falta de justa causa. Dilação probatória incompatível com o rito do habeas-corpus.

Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 78.707, Relator o Ministro Nelson Jobim, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.10.2003).

"'HABEAS CORPUS*'. HOMICÍDIO CULPOSO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO: IMPERÍCIA MÉDICA. REEXAME DA PROVA.*

1. Constitui matéria de prova questionar-se sobre se a vítima veio a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

falecer em decorrência de inobservância de regra técnica de profissão ou se por outra causa que afastaria a capitulação penal por imperícia médica.

2. Não configura constrangimento ilegal a decisão condenatória fundamentada na prova que somente pode ser contrariada e desfeita em sede de revisão criminal.

3. O habeas corpus *não é o instrumento processual adequado ao aprofundado exame de provas, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.*

4. Habeas corpus, indeferido" (HC n. 76.389, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 30.4.1998).

7. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 189.854 **(609)**

ORIGEM : 189854 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOSE MARCOS DA SILVA
IMPTE.(S) : THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.238 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE JURÍDICA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Thiago da Cruz Silva, em benefício de José Marcos da Silva, contra decisão do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça pela qual indeferida medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 603.238/BA.

O caso

2. Tem-se nos autos que o paciente cumpre pena por três condenações distintas, pela prática dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003; art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e, ainda, pelo art. 12 da Lei n. 6.368/1976; totalizando a pena 31 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão (e-doc. 5).

Em 7.5.2020, o Juízo da Execução Penal concedeu a prisão domiciliar ao apenado, considerando ser ele portador de Doença Obstrutiva Respiratória Crônica e em razão da pandemia de coronavírus com base na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao expedir o alvará de soltura, observou haver mandado de prisão cautelar vigente contra o custodiado na ação penal nº 0001774-83.2017.8.05.0057, distinta das ensejadoras da execução penal (e-doc. 5).

A defesa formulou, então, no juízo criminal que expediu o mandado de prisão preventiva, pedido de substituição desta por domiciliar (e-doc 6). Em 19.5.2020, o magistrado oficiou o Diretor do Complexo Penitenciário de Lemos de Brito para informar as condições de saúde do réu, acompanhada de laudo médico atual, a assistência médica prestada no estabelecimento prisional e as medidas adotadas em relação ao risco de contaminação do coronavírus, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público (e-doc. 10).

3. Impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou a ordem em 6.8.2020, em julgado com a ementa seguinte:

"HABEAS CORPUS. *REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DO COVID-19. PACIENTE QUE INTEGRA GRUPO DE RISCO. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. ATO CONJUNTO Nº 04/2020 DO TJ/BA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE INFECTADOS NA UNIDADE PRISIONAL EM QUE O PACIENTE SE ENCONTRA, BEM COMO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. AS RECOMENDAÇÕES DO CNJ E DO TJ/BA NÃO DETERMINAM A SOLTURA AUTOMÁTICA DOS CUSTODIADOS. ANÁLISE CASUÍSTICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM*".

4. Contra essa decisão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 603.238/BA no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, indeferido a medida liminar requerida em 10.8.2020, no termos seguintes:

"A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois se extrai do acórdão impugnado o seguinte (e-STJ fls. 60/61):

No caso dos autos, inexistem elementos que comprovem a absoluta necessidade de revogação da prisão preventiva, uma vez que:

i) Não há notícia nos autos da existência de casos confirmados no estabelecimento penal em que o paciente está custodiado.

ii) Não foi comprovada a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, caso seja necessário.

Desse modo, a ausência de fatos concretos que justifiquem a revogação da medida cautelar imposta, indubitavelmente, obsta a concessão da ordem. É o posicionamento dos Tribunais pátrios, vejamos: [...] Outrossim, há evidente inconsistência na documentação acostada aos autos, como pode ser observado no documento (ID 7338608) onde consta o nome do Paciente como apenado, mas na segunda pagina de um outro.

Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada. (Grifei.)

Ademais, não se tem, por ora, maiores informações acerca da imputação a que responde o paciente na ação penal em comento, tampouco os motivos que levaram à decretação da sua segregação antecipada, cabendo destacar, ainda, que nem mesmo o Juízo de primeiro grau se manifestou acerca da questão.

É de relevo mencionar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a Recomendação n. 62/2020, pela qual adotou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a Portaria Interministerial n. 7, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

Assim, não obstante os fun damentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal" (e-doc. 14 – grifos nossos).

6. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante afirma que o juízo de primeiro grau, até o momento, não se pronunciou sobre o pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa, caracterizando omissão judicial passível de ser sanada pelo Tribunal, especialmente pela situação emergencial provocado pela pandemia de coronavírus e do quadro de saúde do paciente.

Assevera ser possível a *"concessão da prisão domiciliar de forma antecipada e temporária ao paciente, frente ao quanto exposto na Recomendação n. 62 do CNJ"*.

Alega que *"ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional surge para o STF o dever de atuar sobre o sistema carcerário de forma a mitigar as múltiplas e intensamente graves violações aos direitos fundamentais da população encarcerada. (…) Assim, a Recomendação nº 62/2019 deve ser entendida como um comando humanitário, em que, se há dúvidas de que fora das unidades prisionais o contrário atingirá um sem-número de pessoas, levando muitos que tenham baixa imunidade e deficiências fisiológicas, algumas de correntes de alimentação e higiene precárias, nenhuma dúvida resta de que, em adentrando ao cárcere, o coronavírus terá alta taxa de letalidade"*.

Ressalta ser o paciente portador de doença pulmonar crônica e, portanto, grupo de risco para o coronavírus.

Tem-se nos requerimentos e no pedido:

"a) Que Vossa Excelência defira as preliminares existentes, bem como conceda a Medida Liminar, de prisão domiciliar de forma antecipada e temporária ao Paciente JOSE MARCOS DA SILVA, em face de ser portador de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA (DPOC CRONICA), TABAGISMO CRONICO, HERNIA INGUINAL À DIREITO, COMBALGIA, apresentando características de maior vulnerabilidade em relação a idade e doenças de base, enquadrando-se ao grupo de risco para infecção pelo Novo Corona vírus (covid-19), podendo ser beneficiado com prisão domiciliar, tendo em vista a situação Emergencial em Saúde Pública de importância Internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme prontuário de saúde em anexo;

b) Que Vossa Excelência conceda o presente "Writ" *de* "Habeas Corpus"*, confirmando a medida liminar eventualmente deferida, em definitivo;*

c) Que sejam requisitadas as informações, para o presente caso, com a máxima urgência, bem como cópias dos atos processuais, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

forma de comprovação do quanto alegado.

d) Que sejam intimado, via diário, e de forma antecipada do dia da sessão de julgamento do presente writ*, com o escopo de sustentação oral".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

8. Aponta-se como ato coator decisão do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça pela qual indeferida medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 603.238/BA e adotadas providências processuais para o esclarecimento do alegado na inicial da impetração.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da impetração ainda não foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria supressão de instância, pois aquele órgão não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a indeferir a medida liminar pleiteada, requisitar prévias informações para obter elementos seguros de convicção para apreciar a pretensão, encaminhando-se posteriormente os autos ao Ministério Público Federal.

9. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento do pleito, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Habeas Corpus impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância. (…) 11. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).

10. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*).

11. Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

12. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar alegação de ocorrência de ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a concessão da ordem de ofício, anote-se que a denegação da ordem no Tribunal de Justiça da Bahia fundou-se nos seguintes termos:

"(...) O Impetrante alega, em apertada síntese, a necessidade de readequação do cumprimento de pena do Paciente para o regime domiciliar em virtude da possibilidade e risco de contágio pelo novo coronavírus.

Quanto à alegada necessidade de ser concedida a liberdade ao Paciente em decorrência da pandemia causada pelo vírus, COVID-19, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser acolhido pelas razões expostas a seguir.

Não obstante, as diretrizes de viés preventivo e humanitário, formuladas pelo CNJ na Recomendação de nº 62/2020 do CNJ e pelo TJ/BA no Ato Conjunto nº 04, de 23 de Março de 2020, não contemplam qualquer recomendação ou dispositivo que induza a automática e imediata revogação das prisões preventivas decretadas.

Em verdade, buscou-se a efetivação de medidas de cautela, que integradas às adotadas pelos demais Poderes da República, possam evitar a proliferação do Covid-19.

Com efeito, a aplicação das medidas anti-cárcere deve ser analisada pelo juiz competente e avaliada caso a caso, mormente em situações em que a liberação do acusado possa provocar riscos à ordem pública e frustrar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, inexistem elementos que comprovem a absoluta necessidade de revogação da prisão preventiva, uma vez que:

i) Não há notícia nos autos da existência de casos confirmados no estabelecimento penal em que o paciente está custodiado.

ii) Não foi comprovada a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, caso seja necessário.

Desse modo, a ausência de fatos concretos que justifiquem a revogação da medida cautelar imposta, indubitavelmente, obsta a concessão da ordem" (e-doc. 13).

13. Quanto à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça e o impacto do coronavírus sobre o sistema carcerário, é de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Assim, não se vislumbra, de plano, ilegalidade na cautela do magistrado de primeiro grau que, antes de decidir o requerimento de prisão domiciliar, requisitou informações junto ao estabelecimento prisional em que está o paciente, para aferir as condições de saúde atuais do custodiado, as medidas preventivas tomadas para prevenção e contenção do coronavírus na unidade de custódia e, ainda, o tratamento oferecido ao detento em razão de seu quadro de saúde.

14. Não há embasamento para se acolher, com supressão de instância, a pretensão exposta nesta impetração, tendo o ato impugnado do Superior Tribunal de Justiça apenas concluído ser de prudência que, antes de examinar e decidir sobre o pleito apresentado, fossem requisitadas ao juízo processante da causa informações seguras sobre o alegado na inicial.

A requisição de informações à autoridade apontada como coatora demonstra a necessidade de melhor instruir o feito em curso no Superior Tribunal de Justiça, o que indica não haver dados suficientes para se decidir sem aquelas providências, sendo certo que, com todas as informações, aquele órgão examinará as relevantes questões suscitadas nesta impetração.

Ausente, portanto, demonstração de ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, a permitir o afastamento da Súmula n. 691/STF.

17. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, pode o Relator, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno, negar seguimento ao *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

18. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.855 **(610)**

ORIGEM	: 189855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: D.O.
IMPTE.(S)	: EDGAR NOBORU EHARA (37773/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 600.598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LONDRINA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Edgar Noboru Ehara e outros, em benefício de D O, contra decisão do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 5.8.2020, indeferida medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 600.598.

O caso

2. Tem-se nos autos que o paciente foi condenado à pena de dezessete anos e seis meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal.

3. No curso da execução da pena, a defesa requereu ao juízo das execuções penais a substituição do regime fechado por prisão domiciliar, em razão da pandemia do novo coronavírus, o que foi indeferido.

4. Contra essa decisão a defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso.

5. Esse julgado foi objeto do *Habeas Corpus* n. 600.598 no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Relator, Ministro Nefi Cordeiro, indeferido liminarmente a impetração.

6. Contra essa decisão impetra-se o presente *habeas corpus*, no qual a defesa reitera a necessidade de substituição do regime fechado por prisão domiciliar, ao argumento de o paciente integrar grupo de risco para o novo coronavírus.

Este o teor do requerimento e do pedido:

"*Diante do exposto, com base na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, requer: a) Em sede de liminar, que seja possibilitado ao paciente o cumprimento da pena em prisão domiciliar, mediante uso de monitoração eletrônica, até o julgamento do mérito deste remédio constitucional, com o aviso de que eventual descumprimento implicaria ao retorno ao regime fechado; b) No mérito, que seja concedido ao paciente a prisão domiciliar, aplicando-se analogicamente a norma do art. 117, II, da LEP e nos termos da Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, em razão da pandemia causada pela COVID-19, por pertencer ao grupo de risco".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

8. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 600.598.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também, como exemplos, os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

9. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta capaz de comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

10. Na espécie vertente, verifica-se a ausência de ilegalidade a autorizar a superação daquela orientação jurisprudencial impeditiva do prosseguimento regular desta ação.

Ao indeferir a substituição do regime fechado por prisão domiciliar, o juízo de execuções penais afirmou:

"O apenado cumpre pena de 17 anos e 06 meses de reclusão pelo cometimento do crime tipificado no art. 217-A do CP, atualmente em regime fechado tendo cumprido até a presente data 01 ano, 01 mês e 03 dias de pena, cerca de 6% da sua reprimenda total.

Outrossim, muito embora o teor da Recomendação 62/2020 do CNJ seja no sentido da concessão de prisão domiciliar, bem como de outras benesses como medida preventiva à pandemia de COVID-19, vislumbra-se que tal benefício será apreciado casuisticamente, analisando a necessidade e razoabilidade da concessão.

Não fosse isso suficiente, verifica-se que o documento – consoante sugere sua própria nomenclatura – trata-se de mera orientação emitida pelo CNJ, desprovida de caráter cogente, sujeita à discricionariedade deste Juízo.

In casu,consoante informação de seq. 47 vislumbra-se que muito embora o sentenciado seja portador de hipertensão e diabetes, vislumbra-se que faz uso da medicação adequada e recebe atendimento médico sempre que necessário, o que torna ainda mais temerária a procedência do pleito defensivo.

Ademais, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal também entendeu pela improcedência da liminar na ADPF 347 que propunha a adoção de medidas alternativas a prisão para presos que compõe o chamado grupo de risco ao COVID-19.

Para além disso, vislumbra-se que o apenado possui condenação expressiva, inclusive pelo cometimento de crime hediondo contexto este que possui o condão de influir negativamente na apreciação de benesse tão excepcional quanto a pleiteada. Do contrário, além da grave situação de saúde enfrentada pelo país, corre-se o risco de produzir, ainda, grande instabilidade à segurança e ordem pública.

Lado outro, nota-se que a preocupação com a saúde da população carcerária durante a pandemia que atualmente assola o país também foi objeto da Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020, em que Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentaram medidas de enfrentamento à infecção no âmbito do sistema prisional, cujas providências já tem sido adotadas pela Administração Penitenciária das unidades prisionais da Comarca de Londrina/Pr.

Destaca-se, ainda, que não há qualquer caso de coronavírus confirmado dentro do sistema penitenciário da cidade de Londrina/Pr.

Nesse sentido, além das medidas já adotadas para prevenção e enfrentamento da epidemia, de caráter judicial e administrativo, como por exemplo: i) rigorosa higienização; ii) vedação temporária de visita aos internos e entrega pessoal de sacola; iii) agentes penitenciários com uso de máscaras, dentre outras; as unidades prisionais locais também contam com alas próprias para o isolamento de eventuais detentos afetados pela COVID-19, inclusive com encaminhamento para internação hospitalar, se necessário, providência que visa salvaguardar a saúde, integridade e dignidade das pessoas privadas de liberdade nesta comarca.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar".

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, em acórdão com a seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – SÚPLICA PELA SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO POR PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 E DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE – MERA ORIENTAÇÃO – ADPF 347 NÃO REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO DO PRETÓRIO EXCELSO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO SENTIDO DE QUE AS SITUAÇÕES DE RISCO RELATIVAS AO NOVO CORONAVÍRUS DEVEM SER SOPESADAS CASO A CASO – SITUAÇÃO CONCRETA DO REEDUCANDO QUE NÃO AUTORIZA SUA COLOCAÇÃO AUTOMÁTICA EM PRISÃO DOMICILIAR – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO COMPROVADA – MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DO APENADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE SE APRESENTA A MAIS ADEQUADA À HIPÓTESE CONCRETA –- RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Esse julgado foi mantido pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao proferir a decisão objeto da presente impetração, assentou:

"*No caso, o Tribunal de Justiça entendeu não ser o caso de aplicação da Recomendação 62 do CNJ, pois apesar de o paciente comprovar ser portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes Mellitos tipo 2, foi informado que ele está recebendo tratamento médico no presídio e que seu quadro se mantém estável.*

Ademais, o paciente está preso pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, circunstâncias que mostram não ser recomendável a colocação em meio aberto por prisão domiciliar ou por medidas cautelares alternativas.

A concessão de prisão domiciliar visando a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade depende da análise do real estado de saúde do preso e das condições do estabelecimento prisional, não servindo como salvo conduto indiscriminado a todos os integrantes de grupos de risco".

11. As instâncias competentes concluíram presentes os requisitos legais para indeferimento da substituição do regime fechado por prisão domiciliar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

As alegações dos impetrantes para substituição do regime fechado por domiciliar estão alicerçadas no apontado risco de contaminação pelo novo coronavírus, ao argumento de o paciente integrar grupo de risco.

12. Ressalte-se que, na decisão proferida em 17.3.2020, o Ministro Marco Aurélio não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou aquele Magistrado constitucional não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Embora o paciente integre grupo de risco, as instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para rejeitar a pretensão defensiva e ressaltaram estar o custodiado recebendo tratamento médico adequado na unidade prisional, estando sua doença sob controle. O juízo da Vara de Execuções Penais assinalou que, até aquela data, *"não há qualquer caso de coronavírus confirmado dentro do sistema penitenciário da cidade de Londrina/PR"* e que estão sendo adotadas medidas preventivas para contenção da propagação da doença nos estabelecimentos prisionais.

13. Pelo que consta dos autos e com os dados objetivos apresentados, tem-se que, para reexaminar as decisões das instâncias antecedentes e acolher a pretensão deduzida na presente impetração, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

As portas do Poder Judiciário não se fecham para o atendimento de pleitos judiciais e análise de eventuais pedidos urgentes apresentados, sendo a questão da possibilidade de concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia passível de reavaliação pelo juízo de execuções penais ao examinar eventual novo pedido da defesa.

14. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se, resguardadas as peculiaridades inerentes ao segredo de justiça destes autos.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.871 **(611)**

ORIGEM	:	189871 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATORA	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	:	RODOLFO DE CASTRO
IMPTE.(S)	:	ANDERSON SANTOS CAMARGO (431398/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	:	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Anderson Santos Camargo e outros, em benefício de Rodolfo de Castro, contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 529.206/SP.

O caso

2. O paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva pela prática, juntamente com outros acusados, de tráfico e associação para o tráfico de entorpecente *(caput* do art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006), pois guardava consigo, para fins de mercancia ilícita, nove porções de maconha, com peso aproximado de 344,5 gramas, e uma porção de *crack*, pesando 10,71gramas.

3. Contra a decretação da prisão preventiva e invocando os riscos da pandemia de coronavírus, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ordem foi denegada em acórdão com a ementa seguinte:

*"*Habeas Corpus. *Tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes. Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar. Alegações de ausência de fundamentação na decisão objurgada, dos requisitos da prisão preventiva e de indícios de autoria, bem como de possibilidade de revogação da medida extrema, em face da pandemia do novo coronavírus Inadmissibilidade. Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática do crime - Manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, mercê da gravidade in concreto do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas (09 porções de maconha, com peso aproximado de 344,5 gramas, e 01 porção de crack, pesando 10,71gramas), reveladora da periculosidade do agente, além de existirem indicativos de que ele faz do tráfico meio de vida, havendo probabilidade de reiteração criminosa Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Hipótese, ademais, em que a r. Recomendação 62/2020 do CNJ não possui caráter vinculante, devendo a necessidade de outorga da liberdade ser analisada em cada caso concreto, de forma excepcional. Situação, de resto, em que o paciente não comprovou que faça parte do grupo de risco de Covid-19 e esteja extremamente debilitado em decorrência de doença grave, ou seja, o quadro apresentado nem mesmo se amolda ao disposto no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.* Mandamus *parcialmente conhecido e denegado"* (doc. 15).

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 596.206/SP. A medida liminar foi indeferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos termos seguintes:

"(...) O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, demonstrada de plano.

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

No caso, o impetrante não demonstrou a flagrante ilegalidade da decisão atacada, principalmente porque o relator na origem expôs o seguinte (fl. 89):

Aliás, não há qualquer comprovação nos presentes autos de que o faça parte do grupo de risco para a Covid-19 e esteja extremamente debilitado em decorrência de doença grave, sem que possa receber o atendimento médico adequado ao seu caso de enfermidade dentro do Sistema Penitenciário, ou seja, o quadro apresentado nesta ação de habeas corpus nem mesmo se amolda à hipótese de prisão domiciliar preconizada pelo artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não se verifica, portanto, em juízo sumário, o desrespeito à Recomendação CNJ n. 62/2020.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (doc. 14).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e reitera os argumentos alegados no Superior Tribunal de Justiça, em especial a ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva.

Alega: *"i) o núcleo da tipologia criminosa não justifica o decreto prisional preventivo; ii) sendo possível a substituição da prisão por cautelares alternativas, deve esta ser feita, pois também são aptas à resguardar os fundamentos do art. 312 do CPP e iii) a decisão judicial em si, conquanto a que suprimi a liberdade do ser humano, deve ser fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas vazias"*.

Invoca a Recomendação n. 62/2020, objetivando a concessão de prisão domiciliar ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Discorre sobre a situação fática da apreensão, afirmando que "*as drogas foram localizadas em campo aberto, em um matagal PÚBLICO*" e nada foi encontrado com o paciente. Assim, "*NÃO HÁ PROVAS QUE LEVEM SEQUER AOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA*", não tendo sido comprovada "*a suposta associação, tampouco serviu de base para comprovação de qualquer empreitada criminosa*".

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"(...) requer-se o deferimento de liminar em habeas corpus para fim de liberdade provisória até o julgamento da presente ordem, com concessão do writ ao final em caráter definitivo, a fim de garantir que o paciente responda ao processo em liberdade, fazendo cessar o constrangimento ilegal a que está submetido.

Por fim, cabe lembrar que, caso não se entenda pela concessão pura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

e simples da liberdade provisória ao paciente, é possível ainda que (tanto no mérito quanto in limine*), seja ela substituída por quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, vez que menos gravosas e mais adequadas à situação de RODOLFO".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por julgar ausentes as condições para o acolhimento do pleito e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. O exame do pedido formalizado ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

8. Na decisão pela qual se homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu-a em preventiva, assentou-se a gravidade em concreto da conduta do paciente, considerando a quantidade e variedade de droga, o risco concreto de reiteração delitiva e para a aplicação da lei penal, pois "*os indiciados não residem no distrito da culpa*". Extrai-se da decisão:

"Consta dos autos que os policiais civis desde fevereiro deste ano trabalhavam em investigação e após cumprimento de mandado de busca judicial prenderam em flagrante os indiciados pela prática de tráfico e associação, sendo constatado que o indiciado Silvio é o chefe do grupo. Os indiciados encontravam-se unidos tanto para a prática da venda de drogas quanto para protegerem o ponto de venda de grupos rivais e de outros vendedores. Com auxílio de cães farejadores, foi possível localizar o entorpecente enterrado num terreno próximo à residência de Sílvio.

Conforme laudo de fls. 8/13, foi apreendido: Lacre DSPA 00014007 (erva seca esverdeada, disposta em 09 porções, sendo cinco delas embaladas em material plástico de coloração transparente, uma embalada em material plástico de coloração branca e três desembaladas, revelando massa bruta de 344,50 (trezentos e quarenta e quatro gramas e quinhentos miligramas), com resultado positivo para maconha); lacre DSPA 00014008: substância amarelada compacta na forma de pedras, disposta em uma porção desembalada, revelando massa bruta de 10.71 (dez gramas e setecentos e dez miligramas), com resultado positivo para cocaína (crack), tendo sido retirada uma porção ínfima para exames preliminares). Houve, portanto, situação de flagrância, existindo suficientes indícios de autoria e da finalidade da mercancia ilícita, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. (…)

No caso, em que pese os judiciosos argumentos do digno Defensor Público, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Verifica-se fumus comisso delicti do auto de prisão em flagrante, laudo de constatação provisória, os depoimentos dos policiais e demais documentos constantes dos autos. Também está presente o periculum libertatis. *Isso porque as circunstâncias concretas indicam o envolvimento profundo dos agentes com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva.*

Está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. Revela-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública, ante gravidade concreta do delito, especialmente considerada a grande quantidade de maconha apreendida, a qual retrata, "in concreto," a periculosidade dos agentes. (…)

Acrescente-se que evidenciado, ao menos numa primeira análise, que os indiciados realmente fazem do tráfico de drogas o seu meio de vida, havendo grande possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada". (STF – HC 100216 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Primeira Turma – DJ 20.05.2010).

Também não passa despercebido que os indiciados não residem no distrito da culpa, o que indica a necessidade de assegurar aplicação da lei penal (...)".

9. O tribunal de origem afirmou o acerto da decisão, considerando as circunstâncias concretas em que teria sido praticado o delito, considerando-se a variedade e quantidade de drogas apreendidas, "*além de existirem indicativos de que ele faz do tráfico meio de vida, havendo probabilidade de reiteração criminosa*".

10. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, em especial a gravidade em concreto da conduta, considerada a quantidade e a variedade da droga apreendida, e o risco de reiteração delitiva não se vislumbra, no caso, afastamento ou divergência da jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a periculosidade social da agravante, sobre a qual recaem fortes indícios de participação em uma rede de traficantes, com comercialização de grande quantidade de entorpecentes na cidade de Poços de Caldas e região. Segundo se extrai dos autos, verifica-se que ela era traficante atuante no grupo criminoso, ocupando posição de destaque pela quantidade de contatos que possuía e pela variedade de entorpecentes que comercializava. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 177.678-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.12.2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido"* (RHC n. 112.703/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.9.2012).

11. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de constrangimento ilegal na decisão de negativa da concessão de prisão domiciliar ao paciente ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

12. Também não se há cogitar de ilegalidade ou flagrante teratologia na decisão pela qual negada a prisão domiciliar ao paciente em decorrência da pandemia de coronavírus.

13. É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida, em 17.3.2020, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou o Ministro não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Na espécie em exame, essa questão foi submetida às instâncias antecedentes, que concluíram não ser caso de prisão domiciliar, pois "*não há prova nos autos de que o sentenciado preencha algum dos requisitos necessários à concessão do pleito, como segue: 1) considerado como integrante do grupo de risco; 2) estiver infectado pelo COVID-19; 3) o tratamento oferecido pelo sistema carcerário insuficiente para a recuperação do requerente*", tendo sido mantida a decisão liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível, assim, concluir pela ocorrência de teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

As instâncias originárias consideraram o conjunto probatório para não conceder de imediato a prisão domiciliar e para afirmar a presença dos indícios de autoria e materialidade. Para rever essa conclusão seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

14. Não demonstrada ilegalidade ou teratologia, não se há cogitar de concessão de ordem de ofício, sendo que a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.875 **(612)**

ORIGEM : 189875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : FABRICIO DORNAS CARATA (56678/DF)
IMPTE.(S) : GUILHERME LOUREIRO PEROCCO (21311/DF, 437259/SP)
IMPTE.(S) : EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA (21237/DF, 437505/SP)
IMPTE.(S) : JOSE BERNARDO CANDIDO DE FIGUEIREDO NETO (172983/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 602.111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado por Fabricio Dornas Carata e outros em favor de Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os embargos de declaração no HC 602.111/RJ.

A Defesa aponta prevenção do Ministro Celso de Mello, pois *'o nobre Ministro do Superior Tribunal de Justiça BENEDITO GONÇALVES determinou a avocação dos autos, que passarão a integrar o INQ Nº 1.338/DF, cujos atos atacados perante o Supremo Tribunal Federal importaram na prevenção do Ministro CELSO DE MELLO (v.g.: HC 186.963/DF), o que, por si só, determina a distribuição do presente habeas corpus observada a referida prevenção.'*

Ante o exposto, submeto a distribuição do presente feito à consideração da Presidência desta Suprema Corte.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.911 **(613)**

ORIGEM : 189911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SABRINA MAYQUE DE JESUS
IMPTE.(S) : FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA (384145/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 600.647 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. HOMICÍDIO PRATICADO DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. COVID-19. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR: IMPOSSIBILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fabrício Alexandre de Souza, em benefício de Sabrina Mayque de Jesus, contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 600.647/SP.

O caso

2. A paciente teve seu pedido de prisão domiciliar negado pelo juízo das Execuções Criminais, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em *habeas corpus* impetrado pela defesa, com a seguinte ementa do acórdão:

*"*Habeas Corpus - *Concessão de prisão domiciliar - Pandemia COVID-19 - Improcedência - Alegação de que a Paciente pertence ao grupo de risco - Ausência de prova pré-constituída que demonstre incompatibilidade entre o estado de saúde da Paciente e os cuidados médicos disponíveis no estabelecimento prisional - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada".*

3. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 600.647/SP, tendo sido a medida liminar indeferida pelo Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos termos seguintes:

"(...) Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, assim se manifestou (e-STJ fls. 23/24):

A despeito do quadro médico da detenta, não há nos autos notícia de que o mesmo não possa ser acompanhado na própria unidade prisional onde se encontra, inclusive pelo teor do relatório médico informando que a apenada recebe o devido tratamento para o seu estado de saúde.

Acrescente-se que a sentenciada cumpre longa pena pela prática de crimes graves, com condenação em homicídio perpetrada durante o livramento condicional.

Ademais, a direção administrativa do presídio adotou as medidas urgentes de prevenção à infecção e à propagação do vírus, a fim de tentar reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão e preservar a saúde dos indivíduos confinados, bem como da sociedade civil como um todo. Sem embargo, não há ao menos até a presente data notícia de infectados pelo dito"Coronavírus" na localidade. [...]

*Ressalta-se, ainda, que vigora no âmbito da execução penal e visa melhor resguardar a sociedade civil organizada, o princípio "*in dubio pro societate*", não devendo a vontade individual aqui manifestada, por mais que pese as atuais circunstâncias, prevalecer perante a coletividade*

Diante do todo exposto, INDEFIRO o pleito de prisão domiciliar formulado pela sentenciada em questão [...] (grifei)

O Tribunal de origem, por sua vez, não concedeu o cárcere domiciliar ao executado, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 14/16):

Verifica-se que a Paciente está presa por ter cometido delito de extrema gravidade, qual seja: homicídio, o que mesmo na atual conjuntura epidemiológica, deve ser levado em consideração, a fim de que com a liberação para cumprimento em regime domiciliar, em determinados casos, não se leve ainda mais caos e gravidade para a sociedade com o aumento nos índices de criminalidade.Ademais, a autoridade apontada coatora bem fundamentou a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar à Paciente (fls. 07/08) [...]

De fato, o requerimento é genérico. O i. Impetrante não demonstrou, com documentos idôneos, qualquer situação concreta de que a condição de saúde da Paciente esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o ambiente externo, já que fora das unidades prisionais também existe o perigo potencial de contágio.

Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que o Estado, ante a referida pandemia, não venha prestando assistência médica adequada aos encarcerados. Pelo contrário, cumpre destacar que a unidade prisional custodiante já adotou medidas profiláticas para minimizar os riscos de contágio, conforme orientação da SAP.

Assim, além de devidamente fundamentada, a r. decisão que negou a concessão da prisão domiciliar ponderou a peculiaridade do caso concreto, reveladoras do acentuado grau de reprovabilidade da conduta atribuída à Paciente, tudo a indicar a necessidade de manutenção de sua prisão, em regime fechado.

Ante o exposto, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor. Isto posto, pelo meu voto, DENEGA-SE A ORDEM de habeas corpus impetrada em favor de Sabrina Mayque de Jesus, nos termos acima descritos [...] (grifei)

Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, in verbis: (…)

Como se pode ver, na hipótese vertente, há fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem em caráter liminar.

Ocorre que, da análise dos autos, bem como dos julgados anteriormente transcritos, verifica-se que a apenada cometeu crime de violência ou grave ameaça contra a pessoa - homicídio - e cumpre atualmente pena em regime fechado. Conforme asseverou o Juízo das Execuções Criminais, a sua condenação em homicídio se deu durante o livramento condicional (e-STJ fl. 16).

De mais a mais, não há nada nos autos que indique que a condição de saúde da executada não possa continuar a ser tratada na Unidade prisional, não havendo provas assim, de que estando a paciente em meio aberto, receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere.

Acrescente-se, por oportuno, que o comportamento carcerário da executada não é bom, conforme atestado anexado aos autos (e-STJ fl. 78).

Quanto à matéria, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: [...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, inclusive eme que pese a paciente ser mãe de menor, é imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se" (doc. 3 – grifos nossos).

4. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a defesa reitera os argumentos alegados no Superior Tribunal de Justiça, de ser *"evidente que a PACIENTE SABRINA MAYQUE DE JESUS FAZ JUS a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PRISÃO DOMICILIAR, pois a acusada é Mãe de menor de 4 anos, bem como, se enquadra no grupo de riscos, visto que diagnosticada COM HIV/AIDS, conforme recomendação do CNJ 62/20 e ADPF 347 TPI/DF DO STF".

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"(...) requer se digne Vossa Excelência de conceder medida liminar PARA DEFERIR O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE SABRINA MAYQUE DE JESUS, COM OU SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, nos termos da fundamentação acima, bem como SEJA expedido COM URGENCIA o competente alvará de soltura em favor da Paciente".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por julgar ausentes as condições para o acolhimento e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. O exame do pedido formalizado ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

6. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

7. Na decisão pela qual foi negada a concessão de prisão domiciliar à paciente, assentou-se que "*a sentenciada cumpre longa pena pela prática de crimes graves, com condenação em homicídio perpetrada durante o livramento condicional*" e que "*a despeito do quadro médico da detenta, não há nos autos notícia de que o mesmo não possa ser acompanhado na própria unidade prisional onde se encontra, inclusive pelo teor do relatório médico informando que a apenada recebe o devido tratamento para o seu estado de saúde*" (grifos nossos).

8. O tribunal de origem afirmou o acerto da decisão, considerando as circunstâncias concretas do caso, asseverando que "*a Paciente está presa por ter cometido delito de extrema gravidade, qual seja: homicídio, o que mesmo na atual conjuntura epidemiológica, deve ser levado em consideração, a fim de que com a liberação para cumprimento em regime domiciliar*". Acrescentou, ainda:

"O i. Impetrante não demonstrou, com documentos idôneos, qualquer situação concreta de que a condição de saúde da Paciente esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o ambiente externo, já que fora das unidades prisionais também existe o perigo potencial de contágio.

Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que o Estado, ante a referida pandemia, não venha prestando assistência médica adequada aos encarcerados. Pelo contrário, cumpre destacar que a unidade prisional custodiante já adotou medidas profiláticas para minimizar os riscos de contágio, conforme orientação da SAP. Assim, além de devidamente fundamentada, a r. decisão que negou a concessão da prisão domiciliar ponderou a peculiaridade do caso concreto, reveladoras do acentuado grau de reprovabilidade da conduta atribuída à Paciente, tudo a indicar a necessidade de manutenção de sua prisão, em regime fechado".

9. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de manifesto constrangimento ilegal na decisão de negativa da concessão de prisão domiciliar à paciente.

10. É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida, em 17.3.2020, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou o Ministro não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Na espécie em exame, essa questão foi submetida às instâncias antecedentes, que concluíram não ser caso de prisão domiciliar, tendo sido mantida a decisão liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível, assim, concluir pela ocorrência de teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

As instâncias originárias consideraram o conjunto probatório para não conceder de imediato a prisão domiciliar. Para rever essa conclusão, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

11. Registre-se, em relação à condição da paciente de mãe de filho menor, que a decisão proferida pela Segunda Turma no *Habeas Corpus* n. 143.641, tem como objeto a aplicação da prisão domiciliar a mãe de filhos menores custodiadas provisoriamente, em decorrência de prisão cautelar, não de prisão definitiva, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, como se tem na espécie.

12. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou teratologia, não se há cogitar de concessão de ordem de ofício, sendo que a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.927 **(614)**

ORIGEM	: 189227 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: MARCO ANTONIO MORAES CARREIRO
IMPTE.(S)	: HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA (42952/GO)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 603.292.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos *"123,880g (cento e vinte e três gramas e oitocentos e oitenta miligramas) de maconha".*

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a medida liminar foi indeferida.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar da liberdade do paciente.

Aduz a ausência de concreta fundamentação na manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva diante da ínfima quantidade de substâncias entorpecentes apreendida.

Destaca que o paciente possui residência fixa, família e ocupação lícita.

Aponta a ilicitude na colheita de provas, uma vez que o ingresso dos policiais na residência do paciente se deu sem mandado judicial. Postula pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Pugna pela superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como a substituição da prisão preventiva por outra medida menos gravosa.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Pelo Exposto, Requer:

a) Que este Egrégio Superior Tribunal Federal conceda a liminarmente, o imediato excarceramento do Paciente, diante do patente constrangimento ilegal e irregular custódia cautelar, por tudo quanto foi exposto, revogando-se o decreto prisional, e alternativamente requer a aplicação de medida cautelar diversa da prisão como o monitoramento eletrônico".

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In casu, inexiste situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

(...)".

Deveras, em relação à matéria de fundo, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal *a quo* reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a matéria "*não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário".*

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28/2/2019)

De outro lado, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

HABEAS CORPUS 189.930 **(615)**

ORIGEM : 189930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTONIO RAIMUNDO MUNIZ GUIMARAES
IMPTE.(S) : JOSE DA SILVA CALVET NETO (18244/MA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO* A QUO. *AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUSPENSÃO DE ATOS PRESENCIAIS. RESOLUÇÕES N. 313, 314 E 318 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por José da Silva Calvet Neto, advogado, em benefício de Antônio Raimundo Muniz Guimarães, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 602.515.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente, juntamente com outros indivíduos, preso em flagrante em 10.7.2020 pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) e §2º, art. 2º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) (e-doc. 4).

Em 15.7.2020, o juízo da 2º Vara da Comarca de Rosário/MA converteu a prisão em flagrante de Antônio Raimundo Muniz Guimarães e outros flagranteados em preventiva para garantia da ordem pública (e-doc. 5).

3. A defesa do paciente impetrou o *Habeas Corpus* n. 0809523-52.2020.8.10.0000 no Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo indeferido o requerimento liminar pelo Desembargador Froz Sobrinho, nos seguintes termos:

"(...) *A concessão da medida liminar, em* Habeas Corpus*, somente se faz possível em casos excepcionais, quando estejam presentes o* periculum in mora *e o* fumus boni iuris*, sendo, portanto, cabível a sua concessão apenas quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente restar sobejamente comprovada pelos documentos que instruem o* writ*, bem como quando restar configurado que o risco na demora do julgamento final da ordem possa causar prejuízo difícil ou impossível reparação.*

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci que preconiza, in verbis:

"Ingressando o pleito de habeas corpus, geralmente acompanhado do pedido de concessão de liminar, deve o juiz ou tribunal, este por meio do relator, avaliar se concede, de pronto, ordem para a cessão do aventado constrangimento.

Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois.

Não é fácil avaliar, com precisão e certeza, o cabimento da medida liminar, pois, muitas vezes, quando concedida, elaesgota a pretensão do impetrante. [...] (NUCCI. Guilherme de Sousa. Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 150)

De início, convém ressaltar que o Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código,não havendo falar em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo.

4. Recurso não provido.

(RHC 120.281/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUTORIDADE POLICIAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não há ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo Magistrado Singular, desde que por decisão fundamentada, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. Precedentes." (RHC 107.836/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

In casu, observa-se que a autoridade impetrada (Id. 7273438) decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta das imputações, tendo em vista que "as investigações apontam a atuação da organização criminosa conhecida como Comando Vermelho no Município de Bacabeira, a qual seria responsável por diversos homicídios praticados nos moldes de execução, além do tráfico de drogas, bem como que os flagranteados fazem parte da mencionada organização e praticam delitos sob as ordens de três pessoas que encontram se atualmente custodiadas em Pedrinhas".

Além disso, a não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, quando observadas as garantias processuais e constitucionais.

Nesse sentido a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva do agravante, que ostenta outras quatro condenações anteriores, não há que se falar em ilegalidade.

2. Ressalvada compreensão diversa, o entendimento firmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem.

3. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 561.160/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERADA A TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Eventual nulidade do flagrante, pela não realização de audiência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

de custódia, fica superada com a superveniência do decreto preventivo. Precedentes.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de substância entorpecente e a primariedade do réu.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 553.701/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) – grifo nosso

Ademais, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia em nosso Estado restou estabelecida apenas nas Comarcas que contam com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, não sendo o caso em questão.

Dessa forma, na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a liminar pleiteada, além de não ter demonstrado de plano a presença dos requisitos do fumus boni iuris *e do* periculum in mora*, nos termos em que foi requerida, necessita de análise aprofundada e pormenorizada dos elementos constantes dos autos, confundindo-se com o mérito da causa, por trata-se de pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie.*

Com estas considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Publique-se. Após, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer." (e-doc. 6).

4. A defesa do paciente impetrou o *Habeas Corpus* n. 602.515/MA no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Presidente, Ministro João Otávio de Noronha, em 3.8.2020, com fundamento na Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal Federal (e-doc. 7).

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual o impetrante alega que " *a decisão do juiz da 2ª vara criminal de Rosário, às fls. 78,79 do APF, não observou a realização da Custódia, já asseverada em nosso ordenamento desde o decreto 678/92, resolução 213/215 do CNJ, art. 310 do CPP (redação da lei 13.964/2019) e as diretrizes da Recomendação 68 de 17 de junho de 2020 do CNJ*".

Sustenta que, *"em que pese o momento de pandemia, a apresentação do preso ao juízo é imprescindível. Imperioso é que a não realização da audiência de custódia, tem que haver motivação idônea. Haja vista que tem que haver motivação idônea, transcrita no caput, do art. 8º da Resolução 62/2020 do CNJ. Contudo, se optou pela suspensão do ato, DEVERÁ o juiz de 1º grau cumprir o que determina o art. 1º da Recomendação 68 de 17 de junho de 2020, que acrescenta o art. 8-A da recomendação 62/2020 do CNJ"*.

Argumenta que o paciente *"teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, de ofício, sem nenhuma manifestação do Ministério Público, indo contra o artigo 311 do CPP. Bem como, contra o sistema acusatório do processo penal, trazendo sérios prejuízos para o paciente, em especial por se encontrar recolhido no presídio em tempos de pandemia (COVID-19)"*.

Afirma o paciente é primário, nunca respondeu a inquérito, tem domicílio fixo no distrito da culpa e desempenha atividade lícita como borracheiro e pastoreio.

Assevera não ser possível falar em gravidade em concreto do delito, porque encontrada pequena quantidade de entorpecente (10g de cocaína), além de ter sido a prisão realizada com invasão do domicílio do paciente.

Enfatiza que, em decisão do dia 17.07.2020, o Ministro Celso de Mello, deferindo a liminar no Habeas Corpus 186.421/SC, afirmou que *"a ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado"*. E, na mesma decisão, destacou a impossibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva, independentemente da situação.

Alega que *"diante da vigência da Lei 13.964/19, que instituiu o pacote anticrime, o magistrado não pode mais decretar prisão de ofício, sendo cabível o seu decreto somente a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial"*.

Ressalta que os delitos foram cometidos sem violência ou grave ameaça, enquadrando-se na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Tem-se nos requerimentos e no pedido:

"42. Diante de todas as considerações discutidas na apresentação dos fatos e demonstrada a existência do direito, requer:

a) O conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus*, para que deferindo a medida liminar, o paciente seja posto em liberdade em face da precária decisão atacada, bem como do estampado constrangimento ilegal (decretação da prisão preventiva e ausência da audiência de custódia), através da expedição do competente alvará de soltura.*

b) Sejam dispensadas as informações, tendo em vista que o presente writ *segue com a integralidade do auto de prisão em flagrante e a decisão atacada.*

c)A coleta do parecer da Douta Procuradoria.

d) A concessão da ordem para confirmar a própria medida liminar.

e) Por fim, caso ENTENDA que não deve ser adotada as posições jurisprudenciais e demais fundamentações supramencionadas nos parágrafos 27 ao 40, REQUER que seja realizada a distinção entre os casos, conforme artigo 315, § 2º, VI e artigo 564, inciso V, ambos do Código de Processo Penal, incluídos pela lei n. 13.964/2019, bem como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, transportado por analogia, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal

f) Desde já se firma o compromisso para que o paciente não se ausente ou mude de endereço sem prévia comunicação ao Juízo competente.

Nestes termos, pede e espera o devido DEFERIMENTO".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, pela qual, em 3.8.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 602.515/MA, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 0809523-52.2020.8.10.0000 impetrado no Tribunal de Justiça do Maranhão.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça do Maranhão.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça maranhense não julgou o mérito da impetração, limitando-se a indeferir o requerimento liminar, razão pela qual o Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 602.515, aplicando a Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam os requisitos para o acolhimento, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.*

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o* habeas corpus *impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus *contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"HABEAS CORPUS. *Impetração contra ato de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de medida liminar em* habeas corpus. *Caso de legalidade aparente. Cognição que implicaria, ademais, dupla supressão de instância. Não conhecimento. Denegação ulterior de HC de corréu, pelo STJ. Irrelevância. HC indeferido. Agravo improvido. Aplicação da Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere, com legalidade aparente, a liminar, sobretudo quando o conhecimento implicaria dupla supressão de instância*" *(*HC n. 86.552-AgR/PA, Relator o Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 17.2.2006).

"Habeas corpus. *Questão de ordem. Inadmissibilidade de* habeas corpus *em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus*, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar* per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.*

Habeas corpus *não conhecido*" (HC n. 76.347-QO/MG, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 8.5.1998).

Confiram-se também, como exemplos, o HC n. 73.390, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 17.5.1996, e o HC n. 81.115, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001.

8. Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, o juízo de origem afirmou:

"*Autoridade Policial encaminhou auto de prisão em flagrante, noticiando a prática de condutas que se amoldam aos tipos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa) e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2003 (organização criminosa), supostamente perpetradas por ANTÔNIO RAIMUNDO MUNIZ GUIMARÃES, CARLIANE DOS SANTOS PEREIRA, conhecida como "TIBIRIZINHA", GEILSON GUSMÃO DO DESTERRO, conhecido como "GEGÊ", PAULO CORREIA BATISTA JÚNIOR, RAFAELLA LIMA DOS SANTOS e WANDERLEY NEY CORDEIRO SANTOS, com os depoimentos do condutor e de três testemunhas, interrogatórios dos conduzidos, notas de culpa, notas de ciência das garantias constitucionais, comunicados da prisão a familiar, recibos de entrega de presos, autos de apresentação e apreensão e autos de constatação preliminar de substância entorpecente. É o relatório. DECIDO. Compulsando o presente auto de prisão em flagrante, verifico que em relação aos flagranteados Antônio Raimundo Muniz Guimarães, Geilson Gusmão do Desterro (Gegê), Paulo Correia Batista Júnior e Rafaella Lima dos Santos, estão presentes todos os requisitos constitucionais e legais para sua homologação. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXI, esta espécie excepcional de prisão, bem como institui outros direitos ao custodiado, máxime os insertos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do supracitado artigo, os quais foram prontamente atendidos pela autoridade policial. Registra-se que a ausência dos ofícios comunicando a prisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública não macula a legalidade da prisão, consistindo em irregularidade formal. Igualmente presentes os requisitos formais à regularidade da prisão flagrancial, subsumindo-se a mesma ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. De outra sorte, em razão do princípio da extrema transitoriedade do flagrante, passo a verificar a existência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar. Em análise detida dos autos, observo a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, e que, a princípio, se revelam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, bem como a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, previstos nos artigos 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações, destaca-se que a prisão preventiva se consubstancia em uma medida cautelar de constrição à liberdade, por razões de necessidade e em estrita observância dos requisitos legais elencados nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, aduz o artigo 311 do Código de*

Processo Penal, que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Na mesma linha, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do mesmo diploma processual, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Necessária, portanto, a presença de no mínimo quatro requisitos para que possa ser decretada a prisão preventiva, quais sejam, prova da existência ou materialidade do crime, que este seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, indício suficiente da autoria e, pelo menos, uma das situações descritas pelo artigo 312 (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal). In casu, os documentos acostados não deixam dúvida quanto à materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, bem como quanto à autoria, cujos indícios apontam para os mencionados flagranteados. Observa-se que os aludidos crimes são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, condições de admissibilidade da prisão preventiva. Constata-se no caso vertente, a gravidade em concreto das imputações, uma vez que investigações apontam a atuação da organização criminosa conhecida como Comando Vermelho no Município de Bacabeira, a qual seria responsável por diversos homicídios praticados nos moldes de execução, além do tráfico de drogas, bem como que os flagranteados fazem parte da mencionada organização e praticam delitos sob as ordens de três pessoas que encontram-se atualmente custodiadas em Pedrinhas. Nesse contexto, a prisão preventiva se faz necessária como garantia da ordem pública, razão pela qual a liberdade provisória, no momento, não é aconselhável. De outra sorte, no que diz respeito a Carliane dos Santos Pereira e Wanderson Ney Cordeiro Santos, aos quais a autoridade policial imputa somente a prática do crime de organização criminosa, verifica-se que nenhum dos dois encontrava-se em situação de flagrância. Nesse diapasão, configura-se arbitrária a prisão destes dois flagranteados, devendo, por este motivo, ser relaxada, a teor do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, que determina que a prisão ilegal seja imediatamente relaxada pela autoridade judicial. Todavia, quanto a Carliane dos Santos Pereira, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto além de integrar a organização criminosa Comando Vermelho, figura como investigada no Inquérito Policial nº 16/2020 - DP Bacabeira, que apura o homicídio de Ana Maria de Sousa Pereira, em 03/07/2020, e responde a diversos processos criminais, inclusive com condenação pelo Processo nº 1518/2017, nesta 2ª Vara, conforme consulta ao Sistema JurisConsult, situação que demonstra sua tendência à reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva com esteio no resguardo da ordem pública. Destarte, com fulcro na inteligência dos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, e 323, inciso II, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DE ANTÔNIO RAIMUNDO MUNIZ GUIMARÃES, GEILSON GUSMÃO DO DESTERRO, CONHECIDO COMO "GEGÊ", PAULO CORREIA BATISTA JÚNIOR E RAFAELLA LIMA DOS SANTOS, E, POR PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E SE REVELAREM INADEQUADAS AS MEDIDAS CAUTELARES E A LIBERDADE PROVISÓRIA, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, MANTENDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. DEIXO DE HOMOLOGAR O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DE CARLIANE DOS SANTOS PEREIRA, CONHECIDA COMO "TIBIRIZINHA". PORÉM, CONFORME JUSTIFICADO ALHURES, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA. IGUALMENTE DEIXO DE HOMOLOGAR O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DE WANDERSON NEY CORDEIRO SANTOS E, POR ILEGAL, RELAXO SUA PRISÃO, DETERMINANDO QUE ELE SEJA POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE PRISÃO DE ANTÔNIO RAIMUNDO MUNIZ GUIMARÃES, GEILSON GUSMÃO DO DESTERRO, CONHECIDO COMO "GEGÊ", PAULO CORREIA BATISTA JÚNIOR, RAFAELLA LIMA DOS SANTOS E CARLIANE DOS SANTOS PEREIRA, CONHECIDA COMO "TIBIRIZINHA", e de ALVARÁ DE SOLTURA DE WANDERSON NEY CORDEIRO SANTOS, bem como de mandado/ofício para todos os fins" (e-doc. 5, grifos nossos).

9. Pelas circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados na instância de origem não se há cogitar de ilegalidade ou de teratologia na medida cautelar adotada. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "*a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC n. 167.565-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.4.2020).

Confiram-se também, como exemplos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. DESPROVIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 2. Hipótese de paciente apontada como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, [por meio] de fraudes em procedimentos licitatórios e intensa lavagem de dinheiro por intermédio das empresas adquiridas com os recursos desviados, sendo apontada, juntamente com seu marido, uma dos chefes da organização criminosa. Desse modo, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Eventual acolhimento da alegação defensiva de que a paciente não integra organização criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido"* (HC n. 171.946-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2019).

"Agravo regimental em habeas corpus*. Processual Penal. Associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Participação de adolescentes. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A prisão preventiva do agravante foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, na medida em que teria se associado a suposta organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, bem como no envolvimento de adolescentes no crime. 2. É do entendimento da Corte que a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 155.199-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 24.8.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. *OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95024, 1ªT., DJe de 20/2/2009). 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva. Os autos registram que o paciente, policial militar reformado, integra, em tese, organização criminosa armada, conhecida como milícia, envolvida na prática de crimes de extorsão, a demonstrar sua periculosidade e a necessidade de manutenção da medida cautelar. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC n. 131.458-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.2.2016).

10. Em relação à conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, também não se revela situação excepcional a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, inexistindo a nulidade apontada.

Apesar das modificações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal, foi mantida inalterada a previsão do inciso II do art. 310 do citado diploma, que expressamente prevê que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente, *"converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão"*.

A respeito da conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo magistrado, independente de requerimento ministerial ou da autoridade policial, após o advento da Lei n. 13.964/2019, explica Guilherme de Souza Nucci:

"O advento da lei 12.403/11 alterou a redação do art. 310 do CPP, conferindo a ideal situação jurídica à prisão em flagrante (medida cautelar, cujo fundamento advém da CF), pois obrigou o magistrado a fundamentá-la, com base nos requisitos da prisão preventiva. Nada melhor do que apontar o óbvio: converter a prisão em flagrante (prisão cautelar) em prisão preventiva (prisão cautelar). É preciso deixar claro que, desde a edição desta lei, vedou-se ao magistrado decretar a prisão preventiva de ofício, durante a fase investigatória; foi a mesmíssima lei que determinou ao magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, caso fosse necessário mantê-lo segregado. Assim sendo, recebido o auto de prisão em flagrante, segundo o disposto pelo art. 310 do CPP, o juiz pode relaxar a prisão em flagrante, considerada ilegal; converter essa prisão em preventiva, presentes os requisitos do art. 312 do CPP (se não forem cabíveis medidas cautelares alternativas); conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Pode-se, por óbvio, dizer que a Lei 12.403/2011 foi contraditória ao vedar a decretação da prisão preventiva de ofício, durante a fase investigatória (mas mantida essa possibilidade durante a instrução) e, ao mesmo tempo, determinar que o magistrado converta a prisão em flagrante em preventiva (seria uma decretação de prisão cautelar de ofício). Mas não. O indiciado está preso legalmente, porque a CF autoriza, em face do flagrante; o magistrado analisa essa medida cautelar (ou pré-cautelar, como alguns preferem, o que tanto faz para esse fim) e conclui ser indispensável manter a segregação cautelar (note-se: manter o que já existe e não inovar, retirando o sujeito da liberdade e colocando-o na prisão de ofício), porque presentes os seus requisitos (toda prisão-cautela, hoje, precisa ser baseada nos requisitos do art. 312 do CPP). Em suma, o magistrado nada mais faz do que manter a prisão em flagrante convertendo-a em preventiva (comutar, permutar, trocar uma coisa por outra), mas não significa inovar (realizar algo novo ou inédito).

(...)

Soa-me justo apontar o seguinte aspecto: após a reforma processual introduzida pela lei 13.964/19, que vedou a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz durante a instrução (o que não tinha sido abrangido pela reforma de 2011), alguns operadores do Direito ressuscitaram aquela questão da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, a referida lei 13.964/19 não alterou em absolutamente nada o cenário da conversão do flagrante em preventiva. Essa lei simplesmente vedou a decretação da preventiva, sem requerimento da parte interessada, durante a instrução. Nada mais. Creio nem ser preciso lembrar que a conversão do flagrante em preventiva ocorre durante a fase pré-processual.

Concluindo, em nosso entendimento, a prisão em flagrante encontra sustentáculo constitucional, além de ser igualmente apoiada pelo CPP. É uma prisão cautelar legal e legítima. Chegando a juízo o auto de prisão em flagrante, independentemente de qualquer requerimento, deve o magistrado manter ou relaxar a prisão cautelar, ou conceder ao preso a liberdade provisória. Tal medida não significa nenhuma inovação, ou seja, não representa decretação de prisão de ofício. O indiciado não está solto e teria sido preso sem pedido da parte ou representação da autoridade policial. Ele está preso, após regular formalização do auto de prisão em flagrante pelo delegado, por autorização constitucional e legal; o juiz mantém essa prisão, se houver o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Por isso, desde 2011, atuando como magistrado no Tribunal de Justiça, nunca me pareceu ilegal a referida conversão da prisão em flagrante em preventiva e, por isso, jamais concedi habeas corpus de ofício (e não me recordo de pedido expresso de nenhum defensor nesse sentido). Atualmente, com a reforma da lei 13.964/10, nesse campo, nada mudou. Logo, ressurgir a questão não traz nada de novo; ao contrário, pode simplesmente demonstrar que o conteúdo da lei 12.403/11 foi mal compreendido pelo operador do Direito que atualmente faz renascer esse debate. (Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/330456/conversao-de-flagrante-em-preventiva-e-decretacao-de-prisao-cautelar-de-oficio. Consulta em 14.8.2020).

11. Inalterada pela Lei n. 13.964/2019 a norma do inc. II do art. 310 do Código de Processo Penal, é de ser mantida a posição externada no *Habeas Corpus* n. 176.221, sessão virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019, de que *"a conversão da prisão em flagrante em preventiva independe de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial. Configura imposição da lei ao magistrado, que, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos para a custódia cautelar e caso se mostrem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão"*.

O sistema penal acusatório não foi inaugurado pela Lei n. 13.964/2019, mas consagrado pela Constituição da República de 1988. Os precedentes deste Supremo Tribunal Federal consideram a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva compatível com o texto constitucional.

Nessa linha, por exemplo, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que, *"ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, de forma fundamentada, afastá-la ou convertê-la em prisão preventiva, implementando, na primeira opção, a liberdade provisória, com ou sem fiança. Trata-se de determinação legal cuja observância independe de requerimento do Estado-acusador"* (HC n. 119.070, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2014).

E, ainda:

"PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – CONVERSÃO DE OFÍCIO – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA. Atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a conversão de flagrante em preventiva independe de provocação do Estado-acusador ou da autoridade policial. PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – GRADAÇÃO. A gradação do tráfico de drogas revela estar em jogo a preservação da ordem pública". (HC n. 174.102, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 06.03.2020).

12. A obrigatoriedade da audiência de custódia foi assentada por este Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2016:

"(...) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão" (ADPF n. 347-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 19.2.2016).

Com a Lei n. 13.964/2019, a necessidade de realização da audiência de custódia foi reafirmada com a nova norma constante do art. 310 do Código de Processo Penal, que prevê expressamente que *"Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (...)"*.

Em casos análogos ao destes autos, se constatada a não realização do ato, tem sido determinada a sua efetivação no prazo de vinte e quatro horas: Rcl n. 27.393, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 19.6.2017; Rcl n. 25.717-MC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 8.5.2017; HC n. 133.992, Relator o Ministro Edson Fachi, DJe 14.6.2016, esta última com a seguinte ementa:

*"*HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO PRESO. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (…) 2. Nos termos do decidido liminarmente na ADPF 347/DF (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015), por força do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e como decorrência da cláusula do devido processo legal, a realização de audiência de apresentação é de observância obrigatória. 3. Descabe, nessa ótica, a dispensa de referido ato sob a justificativa de que o convencimento do julgador quanto às providências do art. 310 do CPP encontra-se previamente consolidado. 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não traduz, por si, a superação da flagrante irregularidade, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato constritivo. 5. Considerando que, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares podem ser revisitadas pelo Juiz competente enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, incumbe a reavaliação da constrição, mediante a realização de audiência de apresentação. 6. Ordem concedida de ofício, julgado prejudicado o agravo regimental"* (HC n. 133.992, Relator o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 2.12.2016).

13. Entretanto, em razão da pandemia do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a suspensão do trabalho presencial dos magistrados e vedou a designação de atos presenciais nos processos físicos e eletrônicos, pela Resolução n. 313/2020, de 19.3.2020. Pela Resolução n. 314/2020 foram retomados, em 4.5.2020, apenas os prazos processuais dos processos eletrônicos. Todavia, foi prorrogada a suspensão dos prazos dos processos físicos e a vedação à prática de atos presenciais:

"Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nª 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 22l).

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. (…).

O regime diferenciado de trabalho em razão da pandemia por coronavírus foi prorrogado até 31.5.2020, pela Resolução Resolução/CNJ n. 318, de 7.5.2020, que previu em seu art. 2º que, *"em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)".* A Portaria n. 79 de 22.5.2020, mais uma vez, prorrogou para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, estabelecendo que poderiam ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência daquele Conselho.

Nesse cenário excepcional, o Conselho Nacional de Justiça editou, também, no início da pandemia no Brasil, a Recomendação n. 62 de 17.3.2020, que, dentre outras medidas, em seu art. 8º recomendou *"aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia".*

Esse dispositivo foi alterado pela Recomendação n. 68 de 17.6.2020, com o seguinte teor:

"Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 2º. O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação." (NR)

Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados".

Somente com a Resolução/CNJ n. 322 de 1º.6.2020 foram fixadas diretrizes para retomada gradual das atividades presenciais no Poder Judiciário, *"nos tribunais em que isso for possível"* (art. 1º), *"a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem"* (art. 2º, §1º).

Estabeleceu-se que *"§ 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, deverão consultar e se ampararem informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Púbico, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública"*. Mencionando-se, ainda, no art. 4º, parágrafo único, que *"as audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ nº 313/2020"*.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Maranhão suspendeu a realização das audiências de custódia (https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/500350).

14. Na espécie, tem-se que a decisão pela qual decretada a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada no risco à ordem pública.

Registre-se que, embora pacificada a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia, não se tem como efeito imediato decorrente de sua não designação a soltura imediata do custodiado, especialmente quando observadas as garantias processuais e constitucionais:

"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. CUSTÓDIA – AUDIÊNCIA – REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA. A falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não tendo o efeito, por si só, de afastar a preventiva imposta, uma vez assentados, pelo Juízo, os requisitos autorizadores do citado artigo 312 e observados os direitos e garantias versados na Constituição Federal. (...)" (HC n. 178.547/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 9.3.2020).

"PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente na prática criminosa, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. PRISÃO PREVENTIVA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA. A ausência de audiência de custódia constitui irregularidade que não tem o efeito de afastar a prisão preventiva imposta" (HC n. 1608.65/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2.5.2019).

15. Acresça-se que a não realização do ato está amparada em normativa interna do Tribunal de Justiça do Maranhão, decorrente da circunstância excepcional de saúde pública da pandemia de COVID-19, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, há justificativa idônea para a ausência da realização da audiência de custódia, em observância aos parágrafos 3º e 4º do art. 310 do Código de Processo Penal, recomendando-se ao juízo processante apenas que observe a Recomendação n. 68, de 17.6.2020, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o §1º do art. 8-A da Recomendação n. 62 do mesmo Órgão.

16. Quanto à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça e o impacto do coronavírus sobre o sistema carcerário, é de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Assim, não se vislumbra, de plano, ilegalidade na custódia cautelar do paciente, especialmente porque ausente qualquer informação específica de que ele integra grupo de risco ou que o estabelecimento penal em que está não tenha adotado as medidas sanitárias recomendadas pelos órgãos de saúde para prevenção e contenção do coronavírus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

17. Há de se aguardar, assim, que as questões suscitadas sejam apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, como buscado inicialmente pelo impetrante. Inexistem, no caso, razões jurídicas autorizativas da superação dos embaraços processuais apontados para o trâmite regular desta ação constitucional nem concessão de ordem de ofício sem se assegurar àquele tribunal o regular exercício de sua competência específica para o julgamento do *habeas corpus* lá impetrado.

18. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Recomendo, todavia, ao Juízo processante que observe as normas previstas no §1º do art. 8º-A da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações promovidas pela Recomendação n. 68 do mesmo Órgão.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.935 **(616)**

ORIGEM : 189935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM (379163/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.881 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157 E 239 DO CÓDIGO PENAL.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS: RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Jhonatan Walmir Alves Rolim, advogado, em benefício de João Maurício de Oliveira, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 603.881, cujo objeto é o indeferimento de medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2187167-34.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Cláudio Marques, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 9.8.2020.

O caso

2. Consta dos autos que, em 7.6.2018, o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática dos delitos previstos no art. 157 (duas vezes) e no art. 329 c/c o art. 69 do Código Penal.

3. No *Habeas Corpus* n. 480.671, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem em benefício do paciente, tendo o juízo de origem imposto medidas cautelares substitutivas de recolhimento domiciliar noturno; vedação de se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial, por período superior a quinze dias; e manter endereço atualizado nos autos.

4. Não localizado no endereço informado nos autos, o juízo processante, em 16.7.2020, restabeleceu a prisão preventiva do paciente por descumprimento das medidas cautelares substitutivas.

5. Contra essa decisão a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2187167-34.2020.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, e a medida liminar foi indeferida pelo Desembargador Cláudio Marques em 9.8.2020.

6. Essa decisão foi objeto de novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Nefi Cordeiro em 13.8.2020.

7. Contra essa decisão a defesa impetra o presente *habeas corpus*, no qual alega ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e insiste que o paciente não teria descumprido as medidas substitutivas impostas pelo juízo de origem.

Sustenta que o paciente *"esteve no cartório de sua comarca assinando o seu comparecimento, no dia 28/01/2020, e 28/02/2020 nos dois últimos comparecimentos, que correspondem a este ano vigente. Ou seja, completamente impossível como se vê, decretar uma prisão com fundamento que o mesmo estava em local incerto, sendo que tanto antes, quanto depois do Oficial de Justiça não encontrá-lo, o mesmo esteve no cartório do respectivo fórum, assinando seu comparecimento. Ora, bastava que o próprio cartório comunicasse o mesmo de eventual intimação, pois, o mesmo estava comparecendo no local".*

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*LIMINARMENTE que seja concedida a ordem de* Habeas Corpus*, em favor do Paciente, com o afastamento da súmula 691 deste STF, determinando a expedição de contramandado, a fim de que ele continue a responder o processo em liberdade, como se faz no presente momento".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 603.881, cujo objeto é o indeferimento de medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2187167-34.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Cláudio Marques, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, e o indeferimento da liminar foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

9. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam os requisitos para o acolhimento, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à análise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.*

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o* habeas corpus *impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus *contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"HABEAS CORPUS. *Impetração contra ato de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de medida liminar em* habeas corpus. *Caso de legalidade aparente. Cognição que implicaria, ademais, dupla supressão de instância. Não conhecimento. Denegação ulterior de HC de corréu, pelo STJ. Irrelevância. HC indeferido. Agravo improvido. Aplicação da Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere, com legalidade aparente, a liminar, sobretudo quando o conhecimento implicaria dupla supressão de instância*" *(*HC n. 86.552-AgR/PA, Relator o Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 17.2.2006).

"Habeas corpus. *Questão de ordem. Inadmissibilidade de* habeas corpus *em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro. A admitir-se essa sucessividade de* habeas corpus*, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar* per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.* Habeas corpus *não conhecido*" (HC n. 76.347-QO/MG, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 8.5.1998).

Confiram-se também, como exemplos, o HC n. 73.390, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 17.5.1996, e o HC n. 81.115, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001.

10. Ausente, na espécie, teratologia ou manifesto constrangimento ilegal no restabelecimento da prisão preventiva a autorizar a atuação, neste momento, deste Supremo Tribunal, afastando a jurisdição regular das instâncias antecedentes.

11. Ao restabelecer a prisão preventiva imposta ao paciente, o juízo de origem afirmou:

"João Mauricio de Oliveira foi colocado em liberdade por força de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

decisão proferida nos autos do habeas corpus *n° 480.671/SP do Superior Tribunal de Justiça, devendo, contudo, submeter-se ao recolhimento domiciliar noturno e a vedação de se ausentar, sem prévia autorização judicial, por período superior a quinze dias. Ademais, deveria manter o juízo informado acerca da alteração de endereço.*

Deprecou-se o interrogatório e o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos, sendo considerado em local incerto e não sabido (fls. 265).

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da liberdade provisória em hipótese de descumprimento de medida alternativa eventualmente fixada.

No presente caso, evidente o descumprimento das medidas substitutivas à prisão, ademais, a modificação de endereço sem prévia comunicação gera prejuízo a instrução e demonstra que o réu não está disposto a se submeter a aplicação da lei penal.

Ainda, resta demonstrado que as medidas surtiram ineficazes, o que corrobora o entendimento deste juízo desde o início do trâmite legal.

Portanto, sem olvidar do parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 311, 312, §1° e 313, §1° do CPP, revogo a liberdade provisória do réu".

O Desembargador Cláudio Marques, do Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu a medida liminar requerida, pelos seguintes fundamentos:

"*De uma análise perfunctória do exposto neste* Habeas Corpus*, em que pesem os argumentos defendidos pelo impetrante, não se evidencia o* fumus boni iuris *e o* periculum in mora *necessários para a concessão da liminar. A medida liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para os casos em que seja detectada, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.*

No caso em comento, nesta fase de cognição sumária, não se encontra presente a existência de constrangimento ilegal aferível de plano.

Logo, imperioso que se aguarde a chegada das informações e o regular desenvolvimento do processo para que seja possível avaliar com maior profundidade a conveniência e oportunidade do requerimento.

Posto isso, indefere-se a medida liminar reclamada".

Essa decisão foi mantida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, ao indeferir liminarmente o *Habeas Corpus* n. 603.881, assentou:

"A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em I impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. Por sua vez, a decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 11/12): (...)

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, com esteio no descumprimento de medidas cautelares anteriormente aplicadas, uma vez que a modificação de endereço sem prévia comunicação gera prejuízo a instrução e demonstra que o réu não está disposto a se submeter a aplicação da lei penal.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova. Desse modo, não há ilegalidade apta a ensejar a mitigação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus".

12. O decidido nas instâncias antecedentes harmoniza-se com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal no sentido de ser justificado o restabelecimento da prisão preventiva quando o paciente descumpre medidas cautelares fixadas (*Habeas Corpus* n. 159.402-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.11.2018).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 1º, DO RISTF. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. EX-OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU/SP. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE CRIMES. DIVERSIDADE DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. INFLUÊNCIA POLÍTICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NEGA PROVIMENTO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático, proferido com base no art. 21, § 1º, do RISTF, conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A complexa e extensa instrução criminal para se apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e §§ 3º e 4º, inciso II, c.c. o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, art. 328, parágrafo único (uma vez) e art. 332 do Código Penal (oito vezes), ambos do Código Penal, em concurso material, estando presentes a prova da existência do crime e os indícios de autoria associados às hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, justifica a segregação cautelar do paciente. 3. Verificadas fortes influências políticas exercidas pelo agravante, ex-prefeito do Município de Embu-Guaçu/SP, a prática de condutas em desacordo com medidas cautelares aplicadas, além de, às escondidas, permanecer ditando comandos no âmbito daquela municipalidade são elementos a indicar, a um só tempo, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente, sendo necessário o resguardo da sociedade e o acautelamento da ordem pública. 4. Não há se falar em excesso de prazo na hipótese em que, no interregno de onze meses mantido o paciente preso cautelarmente, foi concluída a instrução processual e proferida a sentença que o condenou a 23 (vinte e três) anos de reclusão, subsistentes os fundamentos da segregação cautelar. 5. Agravo regimental desprovido*" (HC n. 163.426-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.6.2019).

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6º, CPP)" (Inq 3.842-AgR-segundo-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Hipótese em que o paciente descumpriu medida cautelar diversa da prisão – consistente no comparecimento bimestral a Juízo – sob a justificativa de que seria preso por condenação definitiva em feito diverso pelo crime de tráfico de drogas. Situação concreta em que as instâncias de origem extraíram dos dados objetivos da causa uma clara intenção de o acusado frustrar a aplicação da lei penal e a necessidade de resguardar a ordem pública pelo risco patente de reiteração delitiva. Some-se a isso o fato de que foi decretada a revelia do acusado, alegadamente em local incerto e não sabido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC n. 146.329-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.2.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se dá de forma automática, devendo, atender aos pressupostos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Precedentes: HC nº 153.528-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 08/08/20018, HC nº 145.576-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018. 2. In casu, a paciente teve o benefício da prisão domiciliar revogado diante da demonstração de que a acusada praticou atividades que configuram tráfico de drogas depois de beneficiada com a prisão domiciliar-. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pela agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido" (RHC n. 168.682-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.5.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de* habeas corpus *por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo* habeas corpus *em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente*" (HC n. 129.463, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2015).

13. Para evitar indevido prejulgamento, deve-se aguardar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no *habeas corpus*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

impetrado pela defesa, pois o julgamento de mérito está pendente.

Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com rapidez, segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento jurídico apropriado, que se recomenda seja com a urgência e a preferência que o caso requer, o Tribunal de Justiça de São Paulo haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, pois a medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não se demonstra ilegalidade flagrante ou teratologia nos atos questionados a autorizarem a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. A matéria está devidamente submetida à apreciação e decisão das instâncias competentes.

14. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

15. Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

16. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.941 **(617)**

ORIGEM : 189941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : REGINALDO RONDON
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 562.046 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Mauro Atui Neto, advogado, em benefício de Reginaldo Rondon, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 16.6.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 562.046.

Consta da decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas:

"*Trata-se de* habeas corpus *substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO RONDON, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Neste writ*, a defesa alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, eis que o decreto preventivo traz argumentos genéricos, sem relação concreta com o paciente.*

Indica que o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa e trabalho lícito, sendo suficiente, ao caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)

Pleiteia a revogação da custódia preventiva imposta ao paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório".

Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, assentou ter sido apresentada fundamentação idônea para a prisão do paciente, considerados o *modus operandi* e a possibilidade de reiteração delitiva.

2. O impetrante alega que a prisão cautelar do paciente teria sido decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecente imputado, sem a demonstração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta não ter sido apresentada fundamentação para deixar de aplicar na espécie as medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente, diferente do assentado nas instâncias antecedentes, seria primário e de bons antecedentes.

Ressalta que "*o paciente é PRIMÁRIO, possui BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA e OCUPAÇÃO LÍCITA.*

O delito supostamente praticado NÃO é daqueles praticados com violência ou grave ameaça, bem como não é considerado hediondo ou a ele assemelhado (pois, no caso em apreço, indica a princípio o privilégio).

Portanto, diante de tais circunstâncias ligadas a eventuais penas que podem ser aplicadas em caso de condenação, há um prognóstico favorável que, no caso de ser eventualmente condenado NÃO FICARÁ PRESO.

A propósito, será lhe fixada na pior das hipóteses o regime ABERTO (entendimento do STJ e STF) e não o fechado, ou mesmo ser substituída eventual pena reclusiva por restritiva de direitos nos moldes do artigo 44 do CP.

Portanto, caso continue encarcerado e não seja acolhido o pleito da defesa, TEMOS QUE O VIOLADO ESTARIA SENDO O PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE em que, a PRISÃO PROCESSUAL SERÁ MAIS GRAVOSA QUE EVENTUAL PRISÃO PENAL" (sic).

Estes os requerimentos e o pedido:

"*a-) a concessão da medida liminar para substituir a prisão preventiva do Paciente REGINALDO RONDON pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP, bem como seja expedido com extrema urgência os competentes ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, bem como os ofícios necessários;*

b-) e, após as informações prestadas, requer seja definitivamente concedida a ordem, e confirmando-se a liminar".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 562.046.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

5. Sem adentrar o mérito da presente impetração, mas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia na espécie, é de se anotar que a "*denúncia descreve que, no dia 20 de outubro de 2019, por volta das 15h, no interior da rodoviária 'Paulínia Rodoviária Shopping - Rodoshopping', situada Avenida Prefeito José Lozano Araújo, 1515, na comarca de Paulínia, Reginaldo Rondon trazia consigo e transportava, para fornecimento ao consumo de terceiros, 60 tabletes de pasta base de cocaína, com peso aproximado de 61.990g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo o apurado, policiais militares receberam informação anônima dando conta de que um indivíduo estaria transportando drogas. Em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

patrulhamento, os agentes abordaram o denunciado defronte ao Shopping, cujas características coincidiam com aquelas passadas na delação anônima. Em busca nas malas do denunciado, que estava como passageiro de um veículo Uber conduzido pela testemunha João Batista Maia, os policiais encontraram caixas de papelão contendo os tabletes de pasta base de cocaína.

Na delegacia de polícia, o acusado admitiu a prática delitiva; declarou que mora em Corumbá/MS e uma pessoa de origem boliviana, chamada 'Tia Lua', que conhece há muito tempo, pediu-lhe que pegasse a droga em Paulínia/SP e passasse para outra pessoa. Pelo serviço receberia dez mil reais. Pegou um Uber até a rodoviária quando um carro parou e deixou duas malas. Depois, chamou novamente o Uber, que o pegou na rodoviária e foi abordado pelos policiais. Ele seria orientado por telefone a quem entregaria as drogas".

Ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o juízo da Segunda Vara da Comarca de Paulínia/SP afirmou:

"*A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação preliminar de entorpecentes (fls. 15/16 e 17/19), e os indícios de autoria também estão presentes. Os policiais fizeram a abordagem em razão de informações que haviam obtido anteriormente e, de fato, elas foram confirmadas durante a diligência. Com o autuado, precisamente em suas bagagens, foram encontrados entorpecentes em quantidade expressiva. O autuado confessou o delito. Há indícios de autoria, portanto. Negou ter sofrido qualquer tipo de violência durante a abordagem. O delito é grave, equiparado a hediondo, e a ele é cominada pena superior a 4 anos de reclusão. Ao que consta dos autos até o momento, o autuado realizou transporte de farta quantidade de entorpecente oriundo da Bolívia, o que demonstra que não se trata de sujeito inexperiente/iniciante, eis que tais tarefas são confiadas, em geral, àqueles que possuem algum tipo de envolvimento com associações criminosas voltadas para a prática do delito em escala internacional. O autuado transportava 60 tabletes de pasta base de cocaína, matéria prima suficiente para a produção de um sem número de porções individualizadas, as quais atingiriam de forma importante a saúde pública e renderiam, certamente, alguns milhões de reais. Segundo menção feita pelo próprio autuado, é reincidente e já foi condenado anteriormente pela prática do tráfico (internacional) de drogas (trazendo cocaína da Bolívia), tornando a delinquir. Por fim, anoto que o autuado não possui qualquer vinculação com o distrito da culpa, sendo açodada e temerária sua soltura neste momento. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal.*

Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor".

Ao denegar a ordem no *habeas corpus* impetrado pela defesa, a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a prisão cautelar do paciente:

"*O douto magistrado a quo observou que a conduta em tese praticada pelo paciente é daquelas que tem subvertido a paz social. Além do mais, ele realizou transporte de considerável quantidade de entorpecente oriundo da Bolívia, o que demonstra que não se trata de sujeito inexperiente/iniciante, eis que tais tarefas são confiadas, em geral, àqueles que possuem algum tipo de envolvimento com associações criminosas voltadas para a prática do delito em escala internacional. O autuado transportava 60 tabletes de pasta base de cocaína, matéria-prima suficiente para a produção de um sem número de porções individualizadas, as quais atingiriam de forma importante a saúde pública e renderiam, certamente, alguns milhões de reais. Segundo menção feita pelo próprio autuado, é reincidente e já foi condenado anteriormente pela prática do tráfico internacional de drogas (trazendo cocaína da Bolívia), tornando a delinquir. Ele não possui qualquer vinculação com o distrito da culpa, fatos que recomendam o resguardo da ordem pública e cumprimento da lei penal*".

6. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os argumentos apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 177.941-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 29.5.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. (...) *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11..343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA*. (...) *A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente* (…). *3. Agravo Regimental a que se nega provimento*" (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de* habeas corpus *por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II,* a, *da Constituição da República, a impetração de novo* habeas corpus *em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente*" (HC n. 129.463, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2015).

7. Diferente do alegado pelo impetrante, as instâncias antecedentes assentaram ser o paciente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a "*existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie*" (HC n. 154.394, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 24.8.2018).

8. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria quanto à prática do delito imputado e dos requisitos para a prisão cautelar.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos pelos quais se permitiu identificar o *modus operandi* da prática delitiva e a periculosidade do paciente, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA DO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do* habeas corpus, *sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o* modus operandi *empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III – O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória. IV – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 176.246-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2019).

Quanto à alegação do impetrante de que o paciente, se condenado, não ficaria preso, pois seria beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, trata-se de conjecturas, pois são questões que ainda serão dirimidas pelo juízo de origem quando sentenciar o feito.

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Relatora

HABEAS CORPUS 189.942 **(618)**
ORIGEM : 189942 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FABIO EDUARDO BOGACI
IMPTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus* 590.047/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que "*a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do Paciente é carente de fundamentação plausível e idônea. A decisão está em total desacordo com o previsto no art. 93, IX, da CF*".

Sustenta que "*meros indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, aliados a suposições quanto aos riscos de se conceder a liberdade provisória ao Paciente, não se mostram suficientes a embasar o decreto segregativo*".

Ressalta que "*o cerceamento da liberdade do Paciente lastreia-se sobre conjecturas íntimas por parte do magistrado, que sequer indicou fatos concretos que demonstrassem a sua necessidade, bem como hábeis a evidenciar que o jurisdicionado, se em liberdade, voltaria a delinquir*".

Diz , ainda, que a "*Recomendação 62 do CNJ deve ser aplicada ao caso em tela*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis:*

"que conceda a ordem impetrada LIMINARMENTE, com fulcro no artigo 648, I, do Código de Processo Penal, com a decretação da liberdade provisória em favor do Paciente e a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, vista a inobservância ao artigo 93 inciso IX da Constituição Federal e jurisprudências inseridas, como medida de inteira e merecida JUSTIÇA!!!

Que no mérito seja concedida a ordem, assegurando ao Paciente o direito de responder o processo em liberdade".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância ***pelos Tribunais Superiores****, se denegatória a decisão"* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea *a* do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores.** E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, in verbis:

[...]

Da leitura do trecho acima, verifica-se que o decreto encontra-se concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "os autuados já foram definitivamente condenados pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 46/63). Apesar de as condenações já terem sido alcançadas pelo lustro depurador, elas indicam persistência na senda criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.

[…]

Ademais, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

[…]

Deve-se ressaltar, ainda, que, in casu, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício."

Deveras, verifico que o Tribunal *a quo* assentou que, "*Apesar de as condenações já terem sido alcançadas pelo lustro depurador, elas indicam persistência na senda criminosa, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva".*

Com efeito, cabível se mostra o entendimento de que a custódia preventiva para garantir a ordem pública justifica-se ante a possibilidade de reiteração delitiva do paciente. Releva notar que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhes garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis:*

"Habeas corpus. 2. Operação Mymba Kuera (tráfico, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e violação de sigilo profissional). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). ***5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade demonstrada pelo modus operandi e possibilidade de reiteração delitiva.*** *Réu acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (HC 132.172, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/5/2016)*

"*PRISÃO PREVENTIVA – HOMICÍDIO – REITERAÇÃO DELITIVA. Decorrendo a prisão preventiva da prática de homicídio e de reiteração delitiva, observada condenação anterior transitada em julgado, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória*". (RHC 166.326/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 16/7/2020)

"*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.*

I – A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva pelo paciente. Precedentes.

II – A menção feita no acórdão impugnado de que o réu exercia a atividade de segurança em local conhecido como distribuição de entorpecentes não agravou a situação do paciente, mas tão somente ratificou o decreto constritivo, no sentido da necessidade da prisão preventiva para acautelar o meio social.

III – Demonstrada a habitualidade delitiva do paciente e, por conseguinte, a higidez dos motivos apresentados para a decretação da prisão preventiva do paciente, sua substituição por outra medida cautelar diversa se afigura inadequada e insuficiente.

IV – Ordem denegada". (HC 118.700/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 19/11/2013)

Outrossim, não há que se falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido." (AI 783.503-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* 16/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALINEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* 28/10/2013)

Ademais, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12/5/2016).

Cumpre ressaltar, ainda, que o exame das alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Por fim, ressalto que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.950 **(619)**

ORIGEM	: 189950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: RYNER RAFAEL PEREIRA SILVA CARDOSO
IMPTE.(S)	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA (438931/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Murilo Martins Melo de Souza, em favor de Ryner Rafael Pereira Silva Cardoso, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 603.222/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, e 35, *caput,* da Lei 11.343/2008, por ter sido flagrado na posse de aproximadamente 8 tijolos de maconha em uma sacola no interior de um guarda roupas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJSP, que indeferiu o pedido liminar, pendente o julgamento do mérito. (eDOC 4)

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, o qual foi indeferido liminarmente por óbice da Súmula 691/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Nesta Corte, o impetrante sustenta inidônea a fundamentação da constrição cautelar do paciente, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito, além de ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Alega, por fim, que com o avanço da contaminação do COVID-19, a manutenção da prisão do réu viola os direitos humanos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o HC n. 603.222/SP.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na 2ª Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se manifestou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, **não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.**

Isso porque a prisão justifica-se, principalmente, ante a possibilidade de reiteração delitiva, pois há notícia dos autos de que um dos réus seja reincidente e pela excessiva quantidade de droga apreendida.

Cito, a propósito, trechos da decisão que decretou a prisão preventiva:

"Analiso o presente auto de prisão em flagrante nos termos do Provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo 2567/2020, o qual em seu artigo 5º dispôs que: "O artigo 28 do Provimento CSM 2.564/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Em razão da prorrogação do período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19, permanecem suspensas em todo o Estado de São Paulo, nos dias úteis e Plantões Ordinários, a realização de audiências de custódia, até nova deliberação pela Presidência, devendo ser realizado o controle da prisão em flagrante observando-se as diretrizes previstas nos artigos 8º e 8º-A da Recomendação CNJ 62/2020, mantida, no mais, a sistemática estabelecida pela Resolução OE nº 740/16 e pelo art. 406-A do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral"

No mais, o flagrante está formal e materialmente em ordem nos termos dos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal.

A prisão foi comunicada à família dos presos ou à pessoa por eles indicada, nos termos do art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Também foi entregue a nota de culpa, em cumprimento ao disposto no artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como foi encaminhado cópia do auto de prisão em flagrante, acompanhado de todas as oitivas colhidas, para a Defensoria Pública (art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal).

Os autuados foram presos em flagrante por infração ao artigo 33, "caput" e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que os autuados foram surpreendidos por policiais militares no interior da casa onde Ryner mora, a qual é de propriedade de Luis Fernando, tendo Luis alertado aos gritos a presença policial, sendo encontrados 08 tijolos de maconha em uma sacola no interior de um guarda roupas.

O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória.

O laudo de constatação (págs. 19/22) indica que as substâncias apreendidas, descritas nos autos de exibição e apreensão de págs. 17, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Destaque-se que o autuado Luis Fernando é reincidente, o que também autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 313, II do CPP).

Desse modo, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º do CPP). Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal.

Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese.

Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, e § 2º, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RYNER RAFAEL PEREIRA SILVA CARDOSO e LUIS FERNANDO CALIXTO em PRISÃO PREVENTIVA". (eDOC 3)

Ademais, registro que a questão referente à legalidade das provas obtidas por meio do flagrante deverá ser analisada em momento oportuno pelo juízo de origem.

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, **denego a ordem**, com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF. Remeto os autos ao Juiz da origem para que reavalie a prisão preventiva do paciente, à luz da recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Comunique-se ao juízo de origem, ao TJSP e ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.956 **(620)**

ORIGEM	: 189956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: RAFAEL GALDINO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES (333907/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 602.119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar nos autos do HC 602.119/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

A defesa impetrou novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar.

No presente *habeas corpus,* a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que "*A prisão preventiva é ilegal, haja vista, estar embasada na gravidade abstrata do delito, sem apontar, contudo, qualquer elemento concreto apto a demonstrar a necessidade da privação da liberdade do paciente*".

A defesa entende que "*A simples menção dos requisitos da prisão preventiva, sem, ao menos, fundamentá-los no caso concreto, demonstra vicio de motivação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva*".

Ademais, relata que "*o paciente sofre de bronquite asmática*", razão pela qual deve ser observada a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Pugna pela superação da Súmula 691/STF.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Espera o Impetrante seja a presente ordem de HABEAS CORPUS conhecida e deferida LIMINARMENTE, a fim de fazer cessar a coação ilegal de que está sendo vítima o paciente, mandando que se expeça o competente alvará de soltura, cassando e revogando a prisão processual do paciente, pelos fatos e fundamentos ut retro perfilados, oficiando-se a 1ª Vara Criminal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

da Comarca de Sorocaba/SP, para prestar suas informações em caráter de urgência, pois desta forma esse Egrégio Sodalício estará, como de costume, restabelecendo o império da Lei, do Direito e da Excelsa JUSTIÇA."

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Outrossim, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ademais, cumpre ressaltar que o exame das alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.960 **(621)**

ORIGEM : 189960 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARCELO SILVA SOUZA
IMPTE.(S) : LEONARDO CRUZ DA SILVA (59644/BA)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.* HABEAS CORPUS *NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Leonardo Cruz da Silva, advogado, em benefício de Marcelo Silva Souza, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 26.7.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 600.543, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 8019953-95.2020.8.05.0000 pelo Desembargador Luiz Fernando Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia.

O caso

2. Em 6.7.2020, o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecente, convertido o flagrante em prisão preventiva, tendo sido apreendidos "*cinquenta e dois tabletes de maconha prensada, pesando aproximadamente quarenta e oito quilogramas, dentre eles, um tablete ao meio em dois pedaços e mais duas porções pequenas do mesmo entorpecente acondicionadas em sacos plásticos, além de uma balança de precisão, a quantia de R$ 510,50".*

3. A defesa impetrou, no Tribunal de Justiça da Bahia, o *Habeas Corpus* n. 8019953-95.2020.8.05.0000. Apontou ausência dos requisitos e fundamentos para a prisão preventiva. Em 23.7.2020, o Relator, Desembargador Luiz Fernando Lima, indeferiu a medida liminar requerida.

4. Essa decisão foi objeto do *Habeas Corpus* n. 600.543, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Em 26.7.2020, o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente essa impetração, com fundamento na Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

5. Contra essa decisão impetra-se esse *habeas corpus*, nele alegando o impetrante flagrante ilegalidade para a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

Assinala falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva, ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, anotando-se as condições subjetivas favoráveis do paciente.

Menciona o risco de contágio pelo novo coronavírus na unidade prisional onde o paciente está custodiado.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"*Diante do exposto, resta induvidoso que o paciente está submetido a um verdadeiro constrangimento ilegal, por conta de ato praticado pelas autoridades coatoras, se tratando, pois, de circunstância contra a lei e a ordem constitucional, que deve ser remediada por essa Corte Suprema.*

E é com isso e com base no art. 5º, LXVIII da CF c/c arts. 647 e 648 do CPP, que requer, a princípio, o afastamento do verbete sumular nº 691 desta Corte e, por conseguinte, a concessão do pedido liminar, para conceder o remédio heroico e, assim, relaxar a prisão preventiva do paciente MARCELO SILVA SOUZA.

Ao fim, caso seja deferida, pugna pela confirmação da liminar requerida em favor do paciente MARCELO SILVA SOUZA, como medida da mais lídima justiça".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 600.543, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 8019953-95.2020.8.05.0000 pelo Desembargador Luiz Fernando Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado em segunda instância.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça da Bahia não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida. O indeferimento da liminar foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação pelo órgão judicial apontado como coator por incabível o exame *per saltum.* Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do* habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância. 5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6.* In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada. 7. Inexiste,* in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio*. 8. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"Habeas corpus. *Questão de ordem. Inadmissibilidade de* habeas corpus *em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.*

A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus*, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar* per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.*

Habeas corpus *não conhecido*" (HC n. 76.347-QO, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 8.5.1998).

"HABEAS CORPUS. *Impetração contra ato de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de medida liminar em* habeas corpus*. Caso de legalidade aparente. Cognição que implicaria, ademais, dupla supressão de instância. Não conhecimento. Denegação ulterior de HC de corréu, pelo STJ. Irrelevância. HC indeferido. Agravo improvido. Aplicação da Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere, com legalidade aparente, a liminar, sobretudo quando o conhecimento implicaria dupla supressão de instância*" *(*HC n. 86.552-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17.2.2006).

No julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 90.209, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"*PENAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

I - A decisão atacada indeferiu liminarmente a inicial sob o fundamento da inexistência de flagrante ilegalidade da decisão proferida em sede liminar.

II - O não-conhecimento da matéria objeto daquela impetração impede a sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

III - Agravo Regimental desprovido" (DJ 16.3.2007).

8. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta que possa comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

9. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que, em 13.7.2020, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, afirmou:

"*Reza o art. 310 do Código de Processo Penal, que o magistrado, ao receber o auto flagrancial, deverá relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que se mostre presente pelo menos um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) forem inadequadas ou insuficientes.

A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti *– consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação – e do* periculum libertatis*, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*

A sistemática constitucional estabelece a liberdade como regra, sendo a prisão uma exceção, no que tange àqueles que sofrem a persecução penal promovida pelo Estado, face ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988). Em suma, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato ou às condições pessoais dos flagranteados.

A conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública. Com efeito, quando a gravidade concreta, o modus operandi *e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente ou, ainda, se da vida pregressa do infrator – evidenciada por sua extensa ficha de antecedentes criminais – sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.*

Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.

Ex positis*, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, e com fundamento nos arts. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCELO SILVA SOUZA, devidamente qualificado nestes autos, o que faço para a garantia da ordem pública, INDEFERINDO portanto o pedido de Revogação feito pela defesa".*

O Desembargador Luiz Fernando Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia, indeferiu a medida liminar pelos seguintes fundamentos:

"*Assim, embora o Impetrante junte cópia de documentos que assegurariam os bons antecedentes do Paciente, nossos tribunais superiores têm decidido que a quantidade de droga apreendida – no caso em comento, mais de 46kg – e o* modus operandi *podem justificar idoneamente a prisão preventiva. Sobre o tema, indico os seguintes precedentes do STJ: AgRg no RHC Nº 122.854 – SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020; e HC Nº 550.197 – SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.*

Lado outro, vale registrar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, emitida em razão da situação de emergência sanitária instaurada no país pela pandemia da Covid-19, 'não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto' (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 577.454 – BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

Assim, com base no princípio da confiança no Juiz da causa, faz-se necessária a apresentação dos informes judiciais por este, para o fim de constatar a ocorrência ou não do constrangimento ilegal. Portanto, indefiro o pedido liminar".

10. Pelas circunstâncias do ato praticado e pelos argumentos apresentados nas instâncias antecedentes, a constrição da liberdade do paciente, ato aqui questionado, não pode ser, de pronto, tida como abusiva ou contrária à legislação vigente ou à jurisprudência deste Supremo Tribunal, que aceita seja a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. (...) *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11..343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* (...) *A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente* (…). *3. Agravo Regimental a que se nega provimento*" (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de* habeas corpus *por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo* habeas corpus *em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente*" (HC n. 129.463, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2015).

11. Ressalte-se que, na decisão proferida em 17.3.2020, o Ministro Marco Aurélio não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou aquele Magistrado constitucional não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

As portas do Poder Judiciário não se fecham para o atendimento de pleitos judiciais e análise de eventuais pedidos urgentes apresentados, sendo que a questão da manutenção da prisão preventiva e os riscos decorrentes da pandemia poderão ser reavaliados pelo juízo de origem, temas objeto do *habeas corpus* impetrado pela defesa no Tribunal de Justiça da Bahia, ainda pendente de julgamento.

12. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados e com a inegável urgência que o caso requer, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento jurídico apropriado, que se conta seja o mais breve possível, o Tribunal de Justiça do Bahia haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, pois a medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, tendo sido aquela manifestação objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes.

13. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do processo, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça da Bahia não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

14. Aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de argumentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

15. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.961 **(622)**

ORIGEM	: 189961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: CLEBER CABRAL TEIXEIRA
IMPTE.(S)	: EDIMAR REIS JUNIOR (37432/GO)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 600.907 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Edimar Reis Junior, em benefício de Cléber Cabral Teixeira, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 600.907/MS.

O caso

2. O paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva pela prática, juntamente com outro acusado, de tráfico de entorpecente *(caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), pois transportava cinco tabletes de maconha (5kg) para mercancia ilícita.

3. Contra a decretação da prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, denegado com a ementa seguinte:

*"*HABEAS CORPUS– *TRÁFICO DE ENTORPECENTES– PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA. I. Mantém-se a segregação cautelar neste particular, porquanto o decreto prisional está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública,tendo em vista a gravidade acentuada da conduta imputada ao paciente. II. Condições pessoais favoráveis não impedem o decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da mesma. III. Com o parecer, ordem denegada"* (doc. 13).

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 600.907/MS, tendo sido indeferida a medida liminar requerida pelo Ministro Nefi Cordeiro, nos termos seguintes:

"(...) A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado (fls. 10/11):

[...] Estabelecidas essas premissas jurídicas, após examinar a presente comunicação de prisão em flagrante, constata-se que estão presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, trata-se de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade suplanta quatro anos, estando, pois, preenchida a condição de admissibilidade.

De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, está presente o fumus commissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria das infrações penais, consoante se infere dos depoimentos prestados.

Além disso, restou caracterizado o periculum libertatis, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, notadamente diante da periculosidade demonstrada no caso concreto, uma vez que os indiciados foram flagrados transportando quase 5 quilos de maconha, tendo sido verificado que a droga foi adquirida na cidade de Campo Grande/MS e seria levada até o município de Chapadão do Sul/MS.

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que estão presentes elementos concretos a ensejarem a decretação da prisão preventiva dos flagrados, sendo de rigor a medida extrema (independentemente de juízo de mérito) com vistas ao resguardo à ordem pública.

Consigno, ainda, que, pautado na compreensão supra, não visualizo adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Mormente em relação ao indiciado Marcelo Ayala Faustino Silva, uma vez que este juízo já havia concedido medida cautelar diversa da prisão no dia 17/03/2020 (fl. 52).

Portanto, existem elementos bastantes para a segregação cautelar dos custodiados nas hipóteses do art. 312 do CPP, consoante parágrafo único do art. 310 do texto legal em apreço".

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, ressaltando que a quantidade de droga apreendida evidencia a gravidade em concreto da conduta, tratando-se de quase 5 quilos de maconha, tendo sido verificado que a droga foi adquirida na cidade de Campo Grande/MS e seria levada até o município de Chapadão do Sul/MS.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: (…)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por fim, as alegações relativas à decretação da prisão de ofício não foram debatidas pelo Tribunal de origem, não podendo ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do habeas corpus por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações, mormente sobre a senha processual, se houver, o andamento da respectiva ação penal e a atual situação prisional do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se" (doc. 13 – grifos nossos).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e reitera os argumentos alegados no Superior Tribunal de Justiça.

Alega que *"o magistrado de primeiro grau, ao receber o auto de prisão em flagrante, não conferiu vista ao representante ministerial"*, além de não constar "*no bojo da ação penal representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva. Agindo, portanto, o magistrado, de ofício*".

Sustenta excesso de prazo afirmando que "*o paciente foi preso em flagrante no dia 26/05/2020, o que contabiliza 83 dias até a data da impetração deste Habeas Corpus"*, sendo que *"até a presente data não houve sequer o recebimento da denúncia"*. No ponto, reconhece que a questão não foi suscitada nas instâncias antecedentes, mas argumenta que, "*como o número de dias supramencionado ultimou-se nesta data, foi cronologicamente impossível invocar esse fundamento nas impetrações anteriores*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Afirma a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, asseverando que o paciente é primário, com bons antecedentes, sendo "*possível inferir que as cautelares diversas da prisão podem, perfeitamente, se ajustarem ao caso a fim de garantir a pretensão provisória estatal e o direito subjetivo do acusado*".

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"(...) requer:

Liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva em decorrência da ilegalidade pela afronta ao princípio do sistema acusatório (art. 311 CPP), considerando sua decretação ex ofício pelo juiz de primeiro grau e em atenção ao precedente do HC 186.421 do STF

Liminarmente, o relaxamento da prisão, pelo excesso de prazo, em decorrência do cárcere estender-se a 83 (oitenta e três) dias sem, sequer, o recebimento da denúncia. Deferida a liminar, que a mesma seja confirmada quando do julgamento do mérito.

Subsidiariamente: A revogação da prisão preventiva, ainda que com as cautelares do art. 319 do CPP, considerando a presença dos requisitos objetivos comprovados documentalmente pelos anexos do presente writ. *Bem como, pela fundada dúvida que os autos trazem sobre os indícios de autoria em relação ao réu Cléber Cabral Teixeira".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por julgar ausentes as condições para o acolhimento e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. O exame do pedido formalizado ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

8. Na decisão pela qual se homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu-a em preventiva, assentou-se a gravidade em concreto da conduta do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida (5 kg de maconha) e ter sido "*verificado que a droga foi adquirida na cidade de Campo Grande/MS e seria levada até o município de Chapadão do Sul/MS*". Extrai-se da decisão:

"De acordo com o art. 310 do CPP, se não for hipótese de relaxamento do flagrante, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão cautelar, em quaisquer de suas modalidades, deve ser tratada como exceção, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da não culpabilidade prévia ou presunção de inocência. É aplicada, portanto, em casos excepcionais e de acordo com a necessidade e adequação.

Estabelecidas essas premissas jurídicas, após examinar a presente comunicação de prisão em flagrante, constata-se que estão presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, trata-se de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade suplanta quatro anos, estando, pois, preenchida a condição de admissibilidade.

De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De fato, está presente o fumus commissi delicti, *porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria das infrações penais, consoante se infere dos depoimentos prestados.*

Além disso, restou caracterizado o periculum libertatis, *já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, notadamente diante da periculosidade demonstrada no caso concreto, uma vez que os indiciados foram flagrados transportando quase 5 quilos de maconha, tendo sido verificado que a droga foi adquirida na cidade de Campo Grande/MS e seria levada até o município de Chapadão do Sul/MS.*

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que estão presentes elementos concretos a ensejarem a decretação da prisão preventiva dos flagrados, sendo de rigor a medida extrema (independentemente de juízo de mérito) com vistas ao resguardo à ordem pública.

Consigno, ainda, que, pautado na compreensão supra, não visualizo adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Mormente em relação ao indiciado Marcelo Ayala Faustino Silva, uma vez que este juízo já havia concedido medida cautelar diversa da prisão no dia 17/03/2020 (fl. 52).

Portanto, existem elementos bastantes para a segregação cautelar dos custodiados nas hipóteses do art. 312 do CPP, consoante parágrafo único do art. 310 do texto legal em apreço.

4. A par do exposto, presentes o periculum libertatis *e o* fumus comissi delicti*, com base no art. 5º, LXVI da CF, por aferir a presença de hipótese autorizadora da prisão preventiva do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), converto a prisão em flagrante em preventiva e determino a manutenção da custódia cautelar de Cléber Cabral Teixeira e Marcelo Ayala Faustino Silva, devidamente qualificados ".*

9. O tribunal de origem asseverou o acerto da decisão, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, considerando-se a variedade e quantidade de drogas apreendidas, "*além de existirem indicativos de que ele faz do tráfico meio de vida, havendo probabilidade de reiteração criminosa*".

10. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, em especial a gravidade em concreto da conduta, considerada a quantidade e a variedade da droga apreendida, não se vislumbra, na espécie, afastamento ou divergência da jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no caso, a periculosidade social da agravante, sobre a qual recaem fortes indícios de participação em uma rede de traficantes, com comercialização de grande quantidade de entorpecentes na cidade de Poços de Caldas e região. Segundo se extrai dos autos, verifica-se que ela era traficante atuante no grupo criminoso, ocupando posição de destaque pela quantidade de contatos que possuía e pela variedade de entorpecentes que comercializava. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 177.678-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.12.2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido"* (RHC n. 112.703/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.9.2012).

11. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de constrangimento ilegal na decisão pela qual decretada a prisão preventiva do paciente e negada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

12. Também não se há cogitar de ilegalidade manifesta ou teratologia na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, alterada pela Lei n. 13.964/2019, expressamente se prevê que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá convertê-la em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (inc. II), inexistindo, portanto, em primeiro exame, a nulidade apontada, consistente na alegada decretação da prisão cautelar de ofício.

13. Quanto ao alegado excesso de prazo, a defesa reconhece tratar-se de matéria inédita, não suscitada nas instâncias antecedentes, não sendo possível sua análise *per saltum*. Ademais, não há elementos que indiquem a possibilidade de concessão da ordem de ofício, não tendo sido comprovado o apontado constrangimento ilegal, menos ainda se pudesse imputá-lo, se comprovado, à desídia do juízo processante, ainda mais se considerado que a prisão em flagrante ocorreu menos de noventa dias atrás (26.5.2020), sendo notórias as restrições e as consequências para o andamento normal dos processos judiciais advindas da pandemia de coronavírus.

14. Não demonstrada ilegalidade ou teratologia, não se há cogitar de concessão de ordem de ofício. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

Necessário, portanto, que as questões trazidas na presente impetração sejam detida e urgentemente apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões jurídicas autorizativas da superação dos óbices apontados para o trâmite regular desta ação constitucional ou a concessão da ordem de ofício sem se assegurar àquele tribunal o regular exercício de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

competência específica para o julgamento de mérito do recurso em *habeas corpus* lá interposto.

15 . Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 189.964 **(623)**

ORIGEM : 189964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MAXUEL NEVES TRINDADE
IMPTE.(S) : IGOR JOSE RODRIGUES (25093/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 598.956 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar nos autos do HC 598.956/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

A defesa impetrou novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar.

No presente *habeas corpus,* a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

A defesa entende que "*não existem fatos novos e contemporâneos que justifiquem o perigo gerado pelo estado de liberdade e o paciente aguardar seu recurso solto sendo que estando em liberdade a mais de 2 anos e 06 meses, vinha cumprindo com suas obrigações processuais comparecendo em todos os atos do processo, cumprindo sua reprimida da justiça federal mesmo que de forma provisória a rigor, trabalhando e se qualificando em curso no SENAI, para entrar no mercado de trabalho*".

Aduz que "*o magistrado da 13ª vara criminal de Cuiabá só decretou a prisão preventiva do paciente porque acreditava sinceramente que o mesmo se encontrava preso quando decidiu".*

Alega que "*a decisão do magistrado também olvidou o disposto do art. 315 § 2ª, VI do CPP, pois deixou de seguir jurisprudência atual do STF, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento que não permite prisão antes do transito em julgado da sentença*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Desta forma a defesa requer em liminar a ordem para revogar a prisão preventiva de MAXUEL NEVES TRINDADE, para que o mesmo possa aguardar o julgamento de seu processo em liberdade até que transite em julgado a decisão proferida, expedindo se o competente alvará de soltura".

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância *a quo,* ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 22/9/2016).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal *a quo*, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a "*correção de rumos",* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Outrossim, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.966 **(624)**

ORIGEM : 189966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO
IMPTE.(S) : CLEBER STEVENS GERAGE (355105/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.760 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Decisão: Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, que reputa como autoridade coatora o Juízo da Vara Única do Juizado Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP.

Narra a petição inicial que o Superior Tribunal de Justiça "*concedeu liminar em favor do paciente, suspendendo ordem de execução de pena*" que lhe foi imposta.

Alega a defesa que "*o Douto Juízo de Primeira Instância, decidiu não expedir o contrato mandado de prisão existente contra o paciente*".

A defesa entende que faz-se "*necessário que o caso seja revisto pela Suprema Corte do Brasil, objetivando fazer cumprir a ordem liminar concedida em favor do paciente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis estar o paciente na iminência de ser preso*".

Requer seja concedido o *writ "para fazer cumprir a ordem liminar concedida em Habeas Corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, com expedição de carta de ordem ao Douto Juízo de Primeira Instância que decidiu descumprir tal ordem emanada de Instância Superior*".

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre consignar que, conquanto se aponte na epígrafe da petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça, o ato coator apontado pelo impetrante neste *habeas corpus* é ato do Juízo Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP.

Nesse contexto, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

"*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I processar e julgar, originariamente:

(…)

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

[…]

i) o ***habeas corpus****, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*"

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJe* de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"*PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

"*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*" (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 4/11/2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis.*" (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 3/2/2017).

De outro lado, em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o Ministro Relator da Rcl 40.611/SP consignou que "*o mandado de prisão foi expedido em decorrência do trânsito em julgado do decisum e não em face de execução provisória da sentença condenatória*".

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* por ser manifestamente incabível nos termos do 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 189.975 **(625)**

ORIGEM : 189975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM
IMPTE.(S) : LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA (14589/ES) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 603.361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. POSSE DE VÁRIAS ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Leonardo da Rocha de Souza e outros, em benefício de Douglas Luiz Alves Amorim, contra decisão do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 603.361/ES.

O caso

2. O paciente foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva pela prática de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido *(caput* do art. 180 do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003), quando flagrado com um rifle calibre 22, uma pistola que sabia ser produto de crime, um revólver, grande quantidade de munições de diversos calibres, duzentos e oitenta e seis mil reais em dinheiro, cheques no valor de setenta mil reais e vários documentos de veículos.

3. Contra a decretação da prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, denegado com a ementa seguinte:

"HABEAS CORPUS – *PRISÃO PREVENTIVA – ART. 12 DA LEI 10.826/2003 – ART. 180 DO CP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – REINCIDENTE – GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS – ILEGALIDADE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – INOCORRÊNCIA - PANDEMIA PELO COVID-19 – LIBERDADE – NÃO CABIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Os autos informam que o paciente foi preso pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do CP. 2. A prisão está devidamente fundamentada nos requisitos do Art. 312 do CPP, em especial diante da dedicação do paciente às atividades criminosas. 3. Ao contrário do que sustenta a defesa, a soma das penas abstratamente previstas para os crimes imputados ao paciente, alcançam o total de 07 (sete) anos, estando, portanto, preenchido os requisitos do art. 313 do CPP. 4. A decretação da prisão preventiva de ofício ainda encontra previsão legal no art. 310 do CPP, não havendo que se falar em ilegalidade da mesma com base na nova redação do art. 311 do CPP, advinda da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 5. A pandemia pelo corona vírus é situação excepcional, mas não pode ser utilizada como argumento para obter liberdade, sem que haja risco concreto na prisão do paciente. 6. Ordem denegada"* (doc. 8).

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 603.361/ES, tendo sido indeferida a medida liminar pelo Ministro Jorge Mussi, nos termos seguintes:

"(...) A princípio insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na impetração, a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do mandamus, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Ademais, a autoridade impetrada consignou que, "em consulta aos Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) e ao E-JUD, foi possível constatar que o paciente ostenta duas condenações (Processos nº 0002900-35.2008.8.08.0047 e 0000007-95.2013.8.08.0047), além de responder a outra ação penal (Processo nº 0007065-42.2019.808 0047), o que evidencia de modo inconteste a dedicação do mesmo às atividades criminosas" (e-STJ fl. 150).

Assentou que "a prisão preventiva do paciente é indispensável para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, seja pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que o mesmo dedica-se há tempos às atividades ilícitas, mas também em razão da vasta quantidade de material bélico apreendido com DOUGLAS, o que denota a periculosidade do mesmo" (e-STJ fls. 150/151).

Sublinhou que "a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, ainda encontra previsão legal no art. 310 do CPP" (e-STJ fl. 153). Frisou que "o paciente foi denunciado pela prática de dois crimes (art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal), cuja soma das penas máximas abstratamente previstas alcançam o patamar de 7 (sete) anos, estando assim, a prisão devidamente respaldada pelo art. 313 do CPP" (e-STJ fls. 154/155).

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

Em arremate, "não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia no caso concreto, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015)" (AgRg no RHC 126.558/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Igualmente, é cediço neste Sodalício que, "embora o art. 311 do CPP, aponte a impossibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo, é certo que, da leitura do art. 310, II, do CPP, observa-se que cabe ao Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, proceder a sua conversão em prisão preventiva, independentemente de provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto" (HC 581.811/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020).

Por outro lado, "nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta" (AgRg no HC 577.337/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 16/06/2020)

De outra banda, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019)" (AgRg no HC 564.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

Por fim, "o art. 313, I, do CPP restringe a possibilidade da prisão preventiva para os casos de crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a 4 anos, devendo, nos casos de concurso de crimes, ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais" (HC 494.410/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019), sendo certo, ainda, que "o art. 313, inciso II do Código de Processo Penal, permite a prisão preventiva do agente que pratica crime com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, quando se tratar de reincidente, situação que se amolda com exatidão à presente hipótese. Precedentes" (RHC 118.918/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Tais circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica da tutela de urgência, reforçando a impossibilidade de sua concessão no caso em tela.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu. Ante o exposto, indefere-se a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à situação prisional do paciente e ao atual andamento da persecução criminal, e encaminhando, se houver, senha para acesso ao processo.

Com estas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se" (doc. 22).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, suscitando a prevenção do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão do julgamento do *Habeas Corpus* n. 188.849.

Afirma a ocorrência das seguintes ilegalidades que, no entender da defesa, justificariam a concessão da ordem:

a) "não realização da audiência de custódia - ausência de submissão do paciente a autoridade judiciária no prazo de 24 horas – negou vigência ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal";

b) "ausência de representação do ministério público e da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente – negou vigência ao disposto no artigo 282, §2° e artigo 311, ambos do Código de Processo Penal – violação ao sistema acusatório – artigo 129, I, da Constituição da República";

c) "(des)proporcionalidade da medida constritiva de liberdade - regime menos gravoso em caso de condenação - penas mínimas de 01 (um) ano – crimes sem violência ou grave ameaça – impossibilidade de prisão preventiva em caso de regime semiaberto" (princípio da homogeneidade);

d) "negou vigência ao disposto no artigo 312, §2° e artigo 315, §1°, ambos do CPP- ações penais não contemporâneas utilizadas para negar o pedido de liberdade";

e) "da possibilidade do paciente cumprir medida diversa da prisão preventiva – proporcional e adequada ao presente caso – inteligência do artigo 282, §6° c/c artigo 319, ambos do CPP – não enfrentamento pelo juízo local e tribunal de origem – não análise da possibilidade pela autoridade coatora – paciente diagnosticado com covid – 19".

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"(...) requer-se:

a) declare nula a decisão que decretou a prisão preventiva de ofício de DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM, sem a realização da audiência de custódia (310 do CPP), desconsiderando ainda a vedação do artigo 282, §2° e 311, ambos do Código de Processo Penal, bem como violação ao sistema constitucional acusatório (129, I da CF) e a intenção do legislador expressada pela Lei 13.964/2019, e determine o relaxamento da medida constritiva ilegal;

b) subsidiariamente, afaste os argumentos trazidos pela autoridade coatora rechaçados neste remédio constitucional, reconhecendo a:

b.1) (Des)proporcionalidade da medida constritiva de liberdade, pois em caso de eventual condenação o regime será menos gravoso do que condição atual do paciente, visto que ausentes outros motivos autorizadores da prisão preventiva, em respeito ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade;

b.2) Violação do disposto no artigo 312, §2° e artigo 315, §1°, ambos do CPP;

b.3) Da – ausência - análise concreta sobre a possibilidade do paciente cumprir medida diversa da prisão, tanto pelo juiz local, do Tribunal de origem, quanto pela autoridade coatora, pela inteligência do artigo 282, §6° c/ c artigo 319 do CPP. E considerando a natureza das infrações imputadas e as penas abstratas cominadas, bem como as circunstâncias do caso concreto, revogue a prisão preventiva decretada, porque não estão presentes os requisitos para sua segregação processual;

c) E por fim, caso entenda a presença de algum dos requisitos do artigo 312, do CPP, ainda que demonstrado aqui sua total ausência, reconheça a possibilidade do paciente de cumprir medida diversa da medida ultima ratio, pois completamente desproporcional, ante todos os motivos já expostos, em obediência ao disposto no artigo 282, §6° c/c art. 319, ambos do CPP, somando ainda o fato de estar hoje diagnosticado com o vírus do COVID-19, podendo em razão das circunstâncias existentes e com sucedâneo na Recomendação 62/20 do CNJ (artigo 4°, "c"), receber tratamento digno com o auxílio de seus familiares.

d) no mérito, seja confirmada a decisão liminar".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Quanto ao pedido de prevenção desta impetração, registro que o processo veio-me por distribuição livre, sem qualquer apontamento à prevenção suscitada, em 18.8.2020.

Consta do sistema deste Supremo Tribunal que os mesmos impetrantes atuaram, em favor do mesmo paciente, o *Habeas Corpus* n. 188.849, cujo seguimento foi negado pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, por se voltar contra decisão monocrática (portanto sem apreciação de mérito), tendo transitado em julgado antes desta impetração, em 13.8.2020.

Em todos os casos se teve negativa de seguimento da impetração pela impossibilidade de supressão das instâncias antecedentes, que não se manifestaram sobre a pretensão (Súmula n. 691/STF).

7. Nos termos do *caput* do art. 77-D do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. Entretanto, apesar de ter como objeto a mesma ação penal, o não conhecimento da primeira impetração afasta eventual prevenção (§ 2º do art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal), estando evidenciado que, na espécie, aguardou-se o trânsito em julgado da decisão no *habeas corpus* originário para ingressar com o presente pedido.

8. Inexistindo equívoco na livre distribuição desta impetração,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

examino o caso apresentado.

9. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida por concluir ausentes as condições para o acolhimento e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. O exame do pedido formalizado ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

10. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

11. Na decisão pela qual homologada a prisão em flagrante do paciente e convertida em preventiva, assentou-se a gravidade da conduta do paciente, considerando o arsenal com ele apreendido, entre armas e munições, sendo uma adquirida mesmo sabendo ser produto de crime. Assentou-se, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, em razão dos antecedentes criminais e reincidência específica por crime de porte ilegal de arma de uso permitido. Extrai-se da decisão:

"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM, pelas supostas práticas das condutas descritas no art. 12 da Lei n.º 10.826/03 e art. 180, caput, do CPB.

Ao analisar os autos, com base no art. 310 do CPP, verifico que este Juízo foi provocado formalmente através da comunicação da prisão em flagrante realizada pela Autoridade Policial.

A defesa, em síntese, requereu a liberdade provisória do autuado, nos termos do art. 310, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, requereu, a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Realizada a tentativa de manifestação do presentante do Ministério Público, cópia digital do presente procedimento foi remetida àquele r. Órgão às 09:13h (comprovante em anexo), não verificando-se, até o presente momento, o recebimento do laboroso parecer. Em síntese, é o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a análise do presente auto de prisão em flagrante por este Magistrado, sem que o Autuado seja submetido à Audiência de Custódia, tem como base o cumprimento da deliberação constante no Ofício Circular SUEXP n.º 06/2020, assinado pelo eminente Desembargador Supervisor das Varas Criminais e Execuções Penais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme Certidão acostada aos autos, em razão do período extraordinário diante da pandemia do COVID-19.

Primeiramente, constato que não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual considero a prisão em flagrante perfeita e sem vícios. Em outras palavras, a situação fática descrita nos autos encontra-se subsumida às hipóteses previstas pelo art. 302 do CPP.

As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial a nota de culpa), não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante delito.

Assim, homologo a prisão em flagrante e delito.

Feito isso, passo a analisar se a hipótese comporta a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, considerando a análise de seus pressupostos e requisitos. (...)

No presente caso, conforme narra o APFD, durante o cumprimento da ordem judicial vinculada aos autos n. 002434-21.2020.8.08.0047, teria sido encontrado no interior do imóvel alvo "um rifle calibre 22, Marca CBC, nº EHD37355, com mais um carregador auxiliar para o rifle, carregado com munições de calibre .22, uma pistola Glock de Air Solft, um aparelho de Celular Apple, Modelo Iphone 11PROMAX, uma faca de aço cirúrgico, gravada com o nome de Douglas, uma máquina de contar dinheiro, marca QUANTA, um revólver calibre 38, nºBG684450, capacidade oito tiros, um valor expressivo de mais de duzentos mil reais em dinheiro e cheques do banco Bradesco, no valor de aproximadamente setenta mil reais, uma central de monitoramento, Marca Intelbras HD, MHDX3108, uma caixa de pistola Taurus, várias mXQio}eV de calibUe 22, 38, 380.´. NR interior da caminhonete SW4, de propriedade de DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM, foi localizada uma pistola nº KKU70949 calibre.380, modelo PT838, bem como, mais dois carregadores reservas da mesma pistola .380 municiados, sete comprovantes de pagamentos realizados no Estado do Rio de Janeiro e vários documentos de veículos."

Conforme pesquisas realizadas (certidão anexada ao APFD), o autuado, ao que parece, possui o seguinte registro criminal em seu desfavor: - 01 (uma) Ação Penal, já arquivada, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES (autos do processo n.º 0000007-95.2013.8.08.0047), onde restou condenado pela prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Sentença transitada em julgado em 09/11/2015; o qual gerou o Processo de Execução Criminal de n.º 0004406-65.2016.8.08.0047, declarada a extinção da pretensão executória em 23/06/2020, pelo cumprimento integral da pena; - 01 (uma) Ação Penal, em tramitação perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES (autos do processo n.º 0007065-42.2019.8.08.0047), onde se apura a suposta prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/2003; - 01 (uma) Ação Penal, já arquivada, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES (autos do processo n.º 0002900-35.2008.8.08.0047), onde restou condenado pela prática do crime capitulado no artigo 302, parágrafo único, Inciso III, da Lei 9.503/97. Sentença transitada em julgado em 01/12/2009; o qual gerou o Processo de Execução Criminal de n.º 0001254-19.2010.8.08.0047, declarada a extinção por induto em 21/01/2013.

Neste contexto, verifica-se pelo auto de prisão em flagrante delito que está presente a materialidade delitiva, bem como de indícios de autoria, além do que se acham também presentes fundamentos que autorizam a custódia excepcional, conforme disposto no art. 312 do CPP, sendo digno de registro o fato de não ser razoável a alegação de que o dinheiro encontrado na residência seria proveniente do recolhimento do pagamento de mensalidades do serviço de internet prestado pelo ora Autuado (ao menos neste momento processual, demonstra-se pouco crível que o Autuado recolha o pagamento das mensalidades dos serviços prestados pessoalmente em 2800 (dois mil e oitocentos) lares/unidades consumidoras, demandando dilação probatória em momento processual oportuno.

Ainda, tenho que a soltura do custodiado poderá colocar em risco a segurança social, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva devendo ser levado em consideração a dupla reincidência do ora Autuado, sendo uma delas provenientes da prática do mesmo crime, onde acabou de cumprir pena há menos de uma semana, sendo certo de que tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta (arma sem registro e proveniente de crime de furto), além do que está presente a periculosidade concreta de sua conduta, bem como, visando garantir a instrução processual e a aplicação da Lei Penal.

Ante ao exposto, e ressalvando nova análise pelo Juízo Natural após distribuição, CONVERTO a prisão em flagrante delito do autuado DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM em PRISÃO PREVENTIVA para garantir a ordem pública e regular instrução processual".

No recebimento da denúncia, o magistrado processante voltou a examinar os pressupostos da prisão preventiva em razão do pedido de sua revogação pela defesa, reafirmando a necessidade da segregação cautelar:

"(...) No caso dos autos, o MPES afirma que a prisão em flagrante do denunciado DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM ocorreu durante uma operação conjunta realizada pelas Polícias Civil e Militar, com o propósito de dar cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES e, com isso, desarticular o tráfico de drogas no Bairro Seac, nesta municipalidade.

Em razão disso, foram apreendidas na residência e no automóvel do aludido acusado: i) 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380 ACP, modelo pt838, nº de série kku 709498 – a qual seria objeto de furto, conforme B.U. Nº 40221942 –; ii) 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, nº de série: bg68445; iii) 01 (uma) arma de fogo, tipo rifle, marca CBC, calibre 22 LR, nº de série EHD37355; significativa quantidade de munições, a saber: i) 57 (cinquenta e sete) munições, tipo ogival, marca CBC, calibre 380; ii) 47 (quarenta e sete) munições, tipo ponta oca, marca CBC, calibre 380 ACP; iii) 324 (trezentos e vinte e quatro) munições, tipo ogival, marca CBC, calibre 22 LR e; iv) 102 (cento e duas) munições, tipo ogival, marca CBC, calibre 38 Special; acessórios, a saber: i) 02 (dois) carregadores auxiliares de pistola PT 838, com capacidade para dezoito munições; ii) 01 (um) carregador auxiliar de rifle calibre 22, com capacidade para onze munições e, ainda, a vultosa quantia de R$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais) em espécie.

Não bastasse isso, verifico que o denunciado ostenta 02 (duas) condenações criminais transitadas em julgado em datas anteriores ao fato ora apurado, uma delas, inclusive, pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Observo, ainda, a existência de ação penal em curso para apurar o mesmo crime (autos nº 0007065-42.2019.8.08.0047).

Tais circunstâncias demonstram, a toda evidência, a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e, ainda, a possibilidade concreta de reiteração delitiva, de modo que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para garantir a ordem pública.

Diante dessas considerações, não constato ofensa ao princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade. Isso porque, tratando-se de réu reincidente, a reprimenda eventualmente imposta deverá ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto (Art. 33, § º, "c", do CPB).

Em arremate, pontuo que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. (...)

Frente ao exposto, INDEFIRO o requerimento formulado e MANTENHO a prisão preventiva de DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM, com fundamento no artigo 282, I e II, artigo 312 e artigo 313, I e II, todos do CPP" (doc. 6).

12. O tribunal de origem afirmou o acerto da decisão, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, assentando, ainda, quanto à pandemia de coronavírus, que "*o paciente não se encontra no grupo de risco, representado por idosos e portadores de doenças crônicas*".

13. Na decisão impugnada se manteve liminarmente a segregação do paciente considerando-se as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, em especial a apreensão de grande quantidade de dinheiro em espécie, a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo arsenal de armas e munições de diversos calibres apreendidos, os antecedentes e o apontado risco de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

reiteração delitiva, levando "*em consideração a dupla reincidência do ora Autuado, sendo uma delas provenientes da prática do mesmo crime, onde acabou de cumprir pena há menos de uma semana, sendo certo de que tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta".* A fundamentação apresentada não revela o afastamento ou divergência da jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (HC n. 184.242-AgR/SP, Segunda Turma, de que fui Relatora, DJe 15.6.2020).

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33, caput, e 35, caput, todos da Lei 11.343/2006). Porte de arma de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/2003). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Gravidade concreta do delito. Considerável quantidade de droga apreendida. Possibilidade de reiteração delitiva. 5. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Negativa de provimento ao agravo regimental" (HC n. 152.912-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30.11.2018).

14. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente ou da não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

15. Também não se há cogitar de ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia na decisão impugnada, ao afastar, em análise preliminar, própria das cautelares, a ocorrência dos vícios processuais suscitados pela defesa.

16. Não pende dúvida quanto à obrigatoriedade de realização da audiência de custódia. Na espécie, também não se controverte quanto a sua inocorrência, justificada pela necessidade "*de cumprimento deliberação constante no Ofício Circular SUEXP n.º 06/2020, assinado pelo eminente Desembargador Supervisor das Varas Criminais e Execuções Penais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme Certidão acostada aos autos, em razão do período extraordinário diante da pandemia do COVID-19*".

Apesar de não realizada a audiência de custódia, tem-se que a decisão na qual se converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em 1º.7.2020, está devidamente fundamentada, tendo sido sua motivação objeto de ratificação posterior pelo magistrado processante (em 15.7.2020), mantendo-se, portanto, sua higidez.

17. Ressalte-se que, em razão da pandemia de coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções ns. 318/2020 e 314/2020, pelas quais foi mantida a suspensão do trabalho presencial dos magistrados e a designação de atos presenciais nos processos físicos e eletrônicos, determinada pela Resolução n. 313/2020, de 19.3.2020.

Ainda versando sobre a pandemia, em 17.6.2020, o Conselho Nacional de Justiça acrescentou o art. 8º-A à Resolução n. 62/2020, disciplinando diretrizes a serem adotadas para os casos em que "*o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia*", determinando, ainda que "*as medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação"* (art. 15). Extrai-se do citado art. 8-A:

"Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça" (NR).

18. Portanto, na data que seria, ordinariamente realizada a audiência de custódia e não o foi, mediante justificativa formal e objetiva, prevalecia norma do tribunal de origem e do Conselho Nacional de Justiça autorizando excepcionalmente sua não realização e determinando providências que parecem ter sido observadas pelo juízo processante:

"Remeta-se cópia dessa decisão, via e-mail, para o CDPSM, devendo a Equipe de Saúde da UP proceder a triagem e avaliação das condições de saúde do autuado, e em caso de identificação de enquadramento em grupo de risco, referente à pandemia do novo coronavírus, deverá a Direção da Unidade Prisional comunicar imediatamente ao Juízo Natural, via e-mail.

Dê-se ciência da presente Decisão, via e-mail, ao douto representante do Ministério Público Estadual e aos Advogados Constituídos do autuado, conforme determinado no Ofício Circular SUEXP n.º 06/2020.

OFICIE-SE, por malote digital, ou no caso de impossibilidade, via e-mail, à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES (processo n.º 0007065- 42.2019.8.08.0047) informando novo procedimento criminal em desfavor do autuado".

19. Não há embasamento, portanto, para se acolher, com supressão de instância, a pretensão de soltura ou de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares alternativas, tampouco sendo possível determinar a imediata realização da audiência de custódia, antecipando-se o juízo de mérito a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando a necessidade de decretação da prisão preventiva já foi revista e mantida pelo magistrado processante.

20. O relator no Superior Tribunal de Justiça Tribunal concluiu ser de prudência que, antes de examinar e decidir sobre o pleito apresentado, fossem requisitadas ao juízo processante informações seguras sobre o alegado na inicial.

Anote-se que a requisição de informações à autoridade apontada como coatora revela a necessidade de melhor instruir o feito, o que indica não haver instrução suficiente para deferir a medida liminar.

21. Quanto à alegada decretação da prisão preventiva de ofício, tem-se que, mesmo na norma atual do *caput* art. 310 do Código de Processo Penal, expressamente se prevê que o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (inc. II), inexistindo a nulidade apontada.

22. Tampouco se evidencia constrangimento ilegal flagrante na decisão do tribunal de origem, quando nela se afasta a alegada afronta ao princípio da homogeneidade ao entendimento de não se ter como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, se vierem a ser condenados os pacientes, menos ainda se iniciarão o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado (considerada inclusive a apontada reincidência do acusado), não sendo possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

23. Quanto ao pedido de prisão domiciliar em razão da pandemia de coronavírus, é de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida, em 17.3.2020, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou o Ministro não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Na espécie em exame, essa questão foi submetida às instâncias antecedentes, que concluíram não ser caso de prisão domiciliar, pois "*não há prova nos autos de que o sentenciado preencha algum dos requisitos necessários à concessão do pleito, como segue: 1) considerado como integrante do grupo de risco; 2) estiver infectado pelo COVID-19; 3) o tratamento oferecido pelo sistema carcerário insuficiente para a recuperação do requerente*", tendo sido mantida a decisão liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando possível, assim, concluir pela ocorrência de teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

As instâncias originárias consideraram o conjunto probatório para não conceder de imediato a prisão domiciliar e para afirmar a presença dos indícios de autoria e materialidade. Para rever essa conclusão, seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

24. A defesa inova, alegando que teste rápido teria revelado a contaminação do paciente pela Covid-19 (doc. 15). Entretanto, não se tem por formalmente comprovado o quadro por laudo ou exame médico (não sendo possível atestá-la por simples *print* de mensagem da tela do que aparenta ser um telefone celular (doc. 15).

Essa questão não foi suscitada antes em qualquer das instâncias antecedentes, nada impedindo seja ela levada, com a urgência que caso como esse requer, ao juízo processante para decidir como de direito.

25. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou teratologia, não se há cogitar de concessão de ordem de ofício, sendo que a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

26. Pelo exposto, reiterando que a questão trazida a esse Supremo Tribunal está em tramitação no Superior Tribunal de Justiça que não se negou a apreciá-la, apenas providenciando a integração dos dados para a conclusão e, ainda, que não há impedimento a que novos fatos sejam, imediatamente, apresentados às instâncias competentes, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 190.027 **(626)**

ORIGEM : 190027 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ROSALINA INACIO DA SILVA
IMPTE.(S) : HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI (16511/ES) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA*. HABEAS CORPUS *NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Hércules do Nascimento Capelli e outros, em benefício de Rosalina Inácio da Silva, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 586.157/ES.

O caso

2. Consta dos autos ter sido a paciente denunciada e presa preventivamente pela prática, juntamente com outros quinze acusados, de tráfico de entorpecente duplamente majorado e associação para o tráfico *(caput* do art. 33 e art. 35 c/c os incs. IV e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006).

3. Contra a decretação da prisão preventiva e invocando ser do grupo de risco para a Covid-19, ingressou-se com *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, cujo indeferimento da medida liminar requerida ensejou pedido de reconsideração e, posteriormente, a impetração do *Habeas Corpus* n. 586.157/ES no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Joel Ilan Paciornik nos termos seguintes:

"O writ, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído. Não foi juntada aos autos cópia integral do decisum atacado, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido. Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, entre outros: (…)

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (...).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se" (doc. 7).

4. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual se reiteram as alegações suscitadas na impetração do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da ausência de prova da participação da paciente no crime, na ausência de fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva e da necessidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois seria do grupo de risco para a Covid-19.

Este o teor do requerimento e do pedido:

" (…) requere-se: a) Seja REVOGADA, DE FORMA LIMINAR, A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, uma vez que se encontra ausente os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva; b) Não sendo este o entendimento dos Doutos Julgadores, REQUER seja convertida a prisão em MEDIDA CAUTELAR, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal ou REQUER seja a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar nos termos do artigo 318, II, do CPP; e c) Expedição do Alvará de Soltura".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

6. A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 586.157/ES, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 0008675-55.2020.8.08.0000 no Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça capixaba.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam os requisitos para o acolhimento, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.*

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o* habeas corpus *impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus *contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

8. Acresça-se que a deficiência na instrução do pedido já apontada na decisão impugnada, repete-se na presente impetração. Também aqui não foram juntados documentos imprescindíveis à análise e a eventual acolhimento da pretensão, como cópia da denúncia, do decreto de prisão preventiva e da decisão do magistrado processante, que analisou o pedido de relaxamento da prisão preventiva pelo alegado estado de saúde da paciente (somente tendo sido juntada cópia das decisões nas quais analisado o pedido de reconsideração, mantidos por não se constatar "*qualquer alteração fática*").

9. Consideradas as circunstâncias do caso e pelos fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora, não há como se concluir pela ocorrência de teratologia ou ilegalidade manifesta a justificar o acolhimento da pretensão com a concessão da ordem de ofício e com supressão das instâncias antecedentes.

10. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com rapidez, segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento jurídico apropriado, que se recomenda seja com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

urgência e a preferência que o caso requer, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

10. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 190.033 **(627)**

ORIGEM : 190033 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEONARDO HENRIQUE JESUS DE MORAES
IMPTE.(S) : MAURO ANTONIO BUENO CORSI (287890/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.591 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Mauro Antonio Bueno Corsi, advogado, em benefício de Leonardo Henrique Jesus de Moraes, contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 12.8.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 589.591.

Consta da decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer:

"*Trata-se de* habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO HENRIQUE JESUS DE MORAES contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado por infração ao art. 157, § 2º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, e ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, às penas de 02 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 04 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 11-18.

No presente writ*, o impetrante alega que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.*

Requer, ao final, a concessão da ordem, para fixar o regime aberto, para início de cumprimento da pena (fls. 3-10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 38-39).

As informações foram prestadas às fls. 43-53.

O Ministério Público Federal, às fls. 55-58, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

*"*HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEJARAM O AUMENTO DA PENA-BASE. USO DE ARMA BRANCA, CONCURSO DE AGENTES E CONCURSO DE CRIMES. ART. 33, § 3º DO CP PELO NÃO CONHECIMENTO."*

É o relatório".

Na decisão objeto da presente impetração, o Ministro Felix Fischer assentou ter sido apresentada fundamentação idônea para a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta, nos termos do § 3º do art. 33 e art. 59 do Código Penal, considerada a "*periculosidade do paciente, evidenciada pelo* modus operandi *empregado na execução do crime (uso de arma branca)*".

2. A defesa impetrou o presente *habeas corpus* alegando ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, pois teriam sido consideradas as "*circunstâncias elementares do tipo*" do delito de roubo.

O impetrante afirma que, "*sendo o paciente primário, menor de 21 anos, de bons antecedentes, além do crime não ser hediondo e não haver nada mais que justificasse o regime mais gravoso, se faz jus a simples aplicação da lei, que no caso, se da com regime aberto, na forma do artigo 33, § 2, 'c', do Código Penal (…).*

O que se observa, é que as circunstâncias elementares do tipo, emprego de arma e concurso de agentes, foram responsáveis pela exacerbação da pena, e, curiosamente, na valoração das circunstâncias judiciais, ao invés de a sentença analisar a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, limitou-se a indicar as mesmas circunstâncias elementares do tipo (uso de arma e concurso de agentes) para fixar o regime semiaberto de cumprimento de penas! (…)

Frente ao artigo 33, §2º 'c' do CP e as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, para se justificar o regime mais gravoso do que o descrito na lei, haveria de justificar no caso, alguma situação específica, seja do próprio fato, seja da pessoa do paciente etc, que concretamente, fizesse jus a fixação mais severa do regime.

No caso, não há qualquer elemento, circunstância ou motivo CONCRETO que justifique a imposição de regime mais gravoso. Aliás, a própria pena (2 anos, 11 meses e 20 dias) por si, já demonstra que o caso é simples".

Estes os requerimentos e o pedido:

"*(...) requer a concessão da medida liminar, para que possa o paciente, desde o recebimento do presente* writ*, aguardar em liberdade o seu julgamento final.*

(…) a concessão da presente ordem de habeas corpus para que o regime inicial de cumprimento de pena, seja alterado, ab initio*, do semiaberto, para o aberto, conforme dispõe o artigo 33, §2º 'c' do Código Penal*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 589.591.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

5. Como narrado na denúncia, "*na madrugada do dia 04.12.16, hora incerta, mas durante a madrugada, na Rua Domingos Leme, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca de Piracaia, LEONARDO HENRIQUE JESUS DE MORAES, qualificado a fls. 11, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente Bruno Miguel, tentou subtrair, para proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de faca, o veículo automoto CHEVROLET/CELTA, cor prata, bem pertencente a vitima Fabiano Gonçalves de Souza Oliveira, não consumando o delito por circunstancias alheias a sua vontade*".

O juízo da Segunda Vara da Comarca de Piracaia/SP fixou o regime inicial semiaberto ao condenar o paciente à pena de dois anos, onze meses e vinte dias de reclusão e quatro dias-multa, "*dando-o como incurso no art. 157, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal c.c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente*",:

"*Em observância aos arts. 33 e 59 do Código Penal, e notadamente às peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa (emprego de arma branca, concurso de agentes e concurso de crimes), fixo o regime inicial SEMIABERTO*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o regime inicial semiaberto:

"*(...) Diante das circunstâncias desfavoráveis, o uso de uma faca para ameaçar a vítima e o emprego de adolescente como comparsa no crime patrimonial, condutas grave, justificado está o regime intermediário para expiação da pena*".

O Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a decisão objeto da presente impetração, assentou:

"*(...) Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. (…)*

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

In casu, *o Tribunal de origem bem fundamentou a fixação do regime mais gravoso, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo* modus operandi *empregado na execução do crime (uso de arma branca), circunstâncias que justificam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal*".

6. Embora a pena de dois anos, onze meses e vinte dias de reclusão e quatro dias-multa, imposta ao paciente permitisse, em tese, a fixação de regime prisional inicial diverso do semiaberto, a gravidade concreta da conduta praticada, considerada a "*periculosidade do paciente, evidenciada pelo* modus operandi", conduziu à manutenção desse regime prisional, em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE AFERIDA EM CONCRETO E EVIDENCIADA PELO* MODUS OPERANDI *EMPREGADO NO DELITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (RHC n. 177.183 – AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.12.2019).

"*(...) A gravidade concreta da conduta legitima a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de de pena. Precedentes: HC 149.439-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 28/11/2018; HC 155.037-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10/08/2018; HC 139.839, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe de 28/11/2018; RHC 128.827, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/03/2017. 3.* In casu, *o recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo sido o regime inicial mais gravoso fixado 'em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, haja vista o crime haver sido cometido em concurso de agentes e mediante o uso de arma de fogo dentro de um restaurante, onde se encontravam diversos clientes em virtude do horário de almoço, inclusive crianças (e-STJ fl. 28)'. 4. O* habeas corpus *é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos*" (HC n. 167.986 – AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 8.5.2019).

7. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 190.037 **(628)**

ORIGEM : 190037 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JHONATAN FERNANDO APARECIDO DE JESUS
IMPTE.(S) : MARIO JOEL MALARA (19921/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.* HABEAS CORPUS: *DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA: DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO: ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Mário Joel Malara, advogado, em benefício de Jhonatan Fernando Aparecido de Jesus, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 16.6.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 583.372.

O caso

2. Tem-se nos autos que o paciente foi condenado no juízo de origem pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 às penas de seis anos de reclusão, em regime fechado, e seiscentos dias-multa.

3. Em 18.5.2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo.

4. Este julgado foi objeto do *Habeas Corpus* n. 583.372 no Superior Tribunal de Justiça. Em 5.6.2020, o Ministro Jorge Mussi indeferiu liminarmente a impetração, tendo sido mantida essa decisão pela Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa. Esta a ementa do julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. A pretendida absolvição do réu demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 3. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. Na espécie, com esteio no conjunto probatório acostado aos autos, notadamente nas circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, no conteúdo de seu celular, que foi apreendido e periciado, e nos depoimentos dos policiais, que afirmaram que era conhecido por abastecer pontos de tráfico na região, a autoridade impetrada concluiu que se dedicava à prática de ilícitos, o que justifica a negativa de aplicação da causa de diminuição em testilha. Precedentes. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. 2. Na espécie, a quantidade de entorpecentes encontrados com os réus justifica a imposição do regime prisional mais severo. Precedentes. 3. Restando o réu condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é inviável a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido".*

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante sustenta a ilegalidade das decisões prolatadas nas instâncias antecedentes.

Assevera que, *"sem embargo de o então impetrante ter negado peremptoriamente em todas as vezes que foi ouvido, isso na fase policial, na audiência de custódia e na oportunidade do seu interrogatório em Juízo, que a droga apreendida não lhe pertencia e que a mesma teria sido 'intrujada' pelos policiais quando invadiram o seu domicílio, fato verossímil diante das manifestações destes no sentido de dizer que conheciam o ora recorrente e que ele transacionava drogas no local, e ainda, da sustentação defensiva no sentido da fragilidade dos depoimentos dos agentes públicos oferecidos, à mingua de outro elemento confirmadores, a r. sentença, o v. acórdão e a douta decisão do STJ, sequer menção fizeram às intensas súplicas defensivas tendentes a mostrar a procedência de tais justificativas".* (sic)

Salienta que *"nas* (…) *decisões [prolatadas nas instâncias antecedentes] sequer foi considerado o fato de a defesa ter mostrado que apesar da certidão de antecedentes de fls. 27/29, dos autos consignar alguns precedentes contra o ora recorrente, este é primário, posto que a única condenação constante do processo de n. 0004079- 23.2014.8.26.0037 restou extinta a punibilidade decretada no Recurso Especial de nº 843.784, julgado pelo STJ e da lavra do Eminente Ministro Antônio Saldanha, em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual, manteve a primariedade do ora Paciente".*

Defende que "*a arguição da sentença e do V. acórdão do E. Tribunal Regional deixaram de motivar as razões pela não aplicação do regime menos severo, mormente porque, reconheceram o ora recorrente como reincidente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

quando em verdade isso não ocorre em face prescrição acima mencionada".

Menciona que *"a pena foi fixada acima do mínimo legal em face da reincidência, que se esvaiu na já mencionado extinção da punibilidade decretada no Recurso Especial de nº 843.784, julgado pelo STJ. Evidente, pois que a respeitável decisão recorrida ofende frontalmente o que está disposto do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal no sentido de que todas as decisões devem ser fundamentadas com respeito aos limites da lei, o que não ocorre no caso em espécie, onde flagrantemente contraria o posicionamento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, na condição de guardião da Constituição deve dar a cada um aquilo que juridicamente lhe cabe".*

Acrescenta que *"não há negar que a pena aplicada acima de quatro anos em crime de tráfico de entorpecente, pode perfeitamente ser reduzida por conta do parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, uma vez presentes os requisitos legais para tanto, como se vê do Habeas Corpus de número 111.840, julgado essa Suprema Corte".*

Aponta que, "*afastada a incidência do aumento pela reincidência, a pena deverá ser fixada no mínimo legal e, aplicado o redutor legal, diminuída para abaixo dos 04 (quatro) anos de reclusão, com substituição por restritivas de direito".*

Eis o teor dos requerimentos e do pedido:

"Em face do exposto e de tudo o mais que constam das peças que instruem a presente impetração, suplica-se pela concessão da ordem para efeito de conceder ao Paciente, o reconhecimento da primariedade, não levada em conta pelas decisões anteriores, e, diminuir a pena privativa de liberdade no mínimo legal com aplicação do redutor previsto em lei, fixando o regime inicial de pena no regime aberto ou semiaberto e, em qualquer caso substituir a privativa de liberdade em restritivas de direito.

Requer a concessão da MEDIDA LIMINAR, eis que o Paciente se encontra preso em razão da condenação imposta no processo em exame há mais de um ano, e em condições de já estar beneficiado com o regime aberto. na hipótese de ter sido aplicado os favores aqui objetivados".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo que o acórdão na Apelação Criminal n. 1519839-59.2019.8.26.0037 transitou em julgado em 25.6.2020, antes do ajuizamento desta impetração, em 18.8.2020.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido da inviabilidade de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Confiram-se os julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.*

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.

*2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "*habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.*

3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; e HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018.

7. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta capaz de comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República). Não se verificam aqueles requisitos na espécie em análise.

8. Ao fixar a dosimetria da pena, o juízo da Primeira Vara de Araraquara/SP afirmou:

"(...) Passo a fixar a pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e, principalmente ao artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando, ainda, a grande quantidade da droga apreendida 669,82 gramas (seiscentos e sessenta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

O réu é tecnicamente primário, pois registra uma condenação pela prática do tráfico de drogas, conforme certidão de fls. 24 (Processo 000407923.2014.8.26.0037 1ª Vara Criminal de Araraquara, sem trânsito em julgado, que, por isso, não pode justificar o aumento da pena-base, por maus antecedentes, conforme Súmula 444 do STJ), mas constitui impeditivo para o reconhecimento do tráfico privilegiado, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 33, uma vez que comprova que o réu reiterou na prática criminosa.

Não incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, conforme já explicitado, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado JHONATAN FERNANDO APARECIDO DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, *da Lei 11.343/06, fixando a pena de 06 (seis) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.*

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica da ré".

9. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, em acórdão com a seguinte ementa:

"EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT,) APELO DEFENSIVO VISANDO A ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO EM ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA DOS AUTOS, DEDUZINDO-SE PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DAS PENAS, CONCEDENDO-SE A BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO BEM DEMONSTRADAS, OBSERVANDO-SE A EXTENSIVA TIPIFICAÇÃO PENAL PALAVRAS DE AGENTES POLICIAIS REVESTIDAS DE CREDIBILIDADE, INFIRMADA A NARRATIVA DO ACUSADO CONDENAÇÃO MANTIDA, NÃO SE VISLUMBRANDO EXCLUDENTES DOSAGEM DAS PENAS CORRETA, DESCABENDO O REDUTOR DA LEI DE DROGAS REGIME INICIAL ESCOLHIDO QUE SE AFIGURA COMO ADEQUADO E SUFICIENTE NO CASO SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL INADMISSÍVEL RECURSO DESPROVIDO".

Consta do voto condutor do julgamento:

"Não vinga assim o pleito absolutório, até porque os policiais militares relataram terem abordado o usuário de entorpecentes Lucas, que afirmou ter adquirido a droga localizada em seu poder de JHONATAN, inclusive indicando seu endereço.

No local, foi encontrada elevada quantidade de maconha, bem como sacos plásticos utilizados para embalar a droga e dois aparelhos celulares, que como bem anotou o MM. Juízo a quo *foram periciados e neles constavam diversas mensagens, ao que tudo indica trocadas com usuários.*

Anotando-se o afastamento da causa de aumento prevista na denúncia, na dosagem das reprimendas foi obedecido o critério trifásico (art. 68 do CP), porquanto fixada a pena base acima do mínimo em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, destacada a grande quantidade de entorpecente apreendido.

Assim, não houve qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada e obedeceu-se ao regramento do artigo 42 da Lei de Drogas.

E como é ressabido, o legislador não recomendou nem atribuiu quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática, se impondo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (Ag Reg no REsp nº 1.422.038/AL, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 18.12.2014). Entendimento de resto já pacificado (HC nº 107.626/MS, rel. Minª Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012).

Exatamente como se procedeu no caso, cabendo lembrar que a pena mínima, em tese, seria cabível quando todas as circunstâncias judiciais fossem inteiramente favoráveis ao réu.

Ausentes causas modificadoras, as penas restaram definitivas nesse patamar, anotando-se que os requisitos cumulativos para a incidência da benesse do redutor da Lei de Drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não foram satisfeitos.

Veja-se que é de natureza facultativa o favor legal, e para vender e negociar drogas o réu deveria estar já inserido na estrutura da criminalidade estabelecida naquela região, ressabido que não há, ainda, 'livre concorrência' ou 'empreendedorismo' no comércio de entorpecentes.

A atividade da traficância assumiu características de negócio e é hoje fonte de renda do crime organizado, por isso que os responsáveis pela estruturação da venda de drogas controlando as etapas de produção, transporte e acondicionamento não confiariam a entrega de tal quantidade de maconha a pessoa que não gozasse da confiança deles, ou que não tivesse com eles algum vínculo.

Nem se olvidando de que o réu já foi condenado anteriormente pela prática de tráfico de entorpecentes processo nº 0004079-23.2014.8.26.0037 fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

24 e, a despeito de haver nos autos a notícia quanto ao reconhecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 405/406), tal circunstância, por si só, não acarreta a aplicação automática do benefício. Até mesmo porque, a despeito da primariedade técnica do agente, conforme destacaram os policiais ouvidos em juízo, JHONATAN era conhecido por abastecer pontos de tráfico na região sendo possível que o entorpecente encontrado em sua residência se destinasse a tal fim, como bem mencionou a sentença e os diálogos transcritos de seu aparelho celular indicam que ele praticava o tráfico com habitualidade, a demonstrar seu envolvimento com atividades criminosas.

Vale dizer, indícios do envolvimento do acusado com a criminalidade existiam, impossível o reconhecimento da benesse, como já se decidiu em casos assemelhados (RHC nº 116.926/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.8.2013; HC nº 98.366/MG, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.2.2010).

Tornando assim definitiva a sanção penal, a reputar-se como adequada para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

Ainda que não fosse pelo quantum das penas, o regime inicial de cumprimento, aqui, deveria mesmo ser o fechado, em consonância com os princípios da necessidade e da suficiência (CP, arts. 33 e 59), nem se olvidando a decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.6.2012) que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos, a prever o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados. Na verdade, o que se decidiu então foi apenas afastar a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado quando todos os demais requisitos previstos no artigo 33, §§ 2º, b, e 3º, do Código Penal fossem preenchidos. E esta não é a hipótese dos autos, em face do bem jurídico protegido e anotando-se o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Vale dizer, sem embargo da reprimenda final inferior a 8 anos de reclusão, o regime mais rigoroso é o adequado para prevenção e reprovação do delito diante da quantidade, da natureza e da variedade dos entorpecentes, havendo decisões nesse sentido (Apel. nº 0011182-20.2014.8.26.0510, rel. Francisco Bruno, j. em 10.3.2016; Apel. nº 0070508-98.2012.8.26.0050, rel. Lauro Mens de Mello, j. em 18.12.2014), inclusive no e. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 390.571/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27.6.2017).

Faz-se ainda o registro do descabimento de falar-se em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, porque evidentemente não recomendável, ausentes os requisitos legais (art. 44 do CP) apesar do reconhecimento, pela c. Corte Suprema, da inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (HC nº 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, j. em 1.9.2010), bem como da edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012".

10. Em consonância com esse entendimento, o Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir seu voto no julgado objeto desta impetração, assentou:

"(...) Na espécie, ainda que desprezada a condenação do agravante em que houve o reconhecimento da prescrição, verifica-se que as instâncias de origem apresentaram justificativas concretas para a negativa da benesse.

Com efeito, com esteio no conjunto probatório acostado aos autos, notadamente nas circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, no conteúdo de seu celular, que foi apreendido e periciado, e nos depoimentos dos policiais que afirmaram que era conhecido por abastecer pontos de tráfico na região, a autoridade impetrada concluiu que se dedicava à prática de ilícitos, o que justifica a negativa de aplicação da causa de diminuição em testilha, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: (...)

Ademais, para afastar tal entendimento e concluir que o réu preenche os requisitos necessários à aplicação da causa de diminuição em apreço, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Nesse vértice: (...)

No tocante ao regime de cumprimento da pena, tem-se que o modo fechado foi mantido no julgamento da apelação em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela significativa quantidade do entorpecente apreendido (e-STJ fl. 64), entendimento que está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte: (...)

Finalmente, restando o réu condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é impossível a substituição da sanção corporal por reprimendas restritivas de direitos, ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental".

11. Na espécie, embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha reconhecido que a condenação anterior não poderia ser considerada para fins de reincidência, manteve afastada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao concluir que o paciente dedicava-se a atividades criminosas, com fundamento nos demais elementos probatórios contidos nos autos. Para rever essa conclusão judicial, seria imprescindível o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o *habeas corpus*.

A Segunda Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "*inadequado, na via do* habeas corpus, *reexaminar fatos e provas no tocante à* (...) *valoração da quantidade, variedade e natureza da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar referida causa de diminuição da pena"* (HC n. 168.038-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.5.2019).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME NO* WRIT *DE FATOS E PROVAS NO TOCANTE À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU À VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, QUANDO UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR OU DOSAR, AQUÉM DO PATAMAR MÁXIMO, A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO* WRIT. *SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS SE FAZ POSSÍVEL O NOVO EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA DA PENA LEVADA A EFEITO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadequada a via do* habeas corpus *para reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. II O entendimento do STF é o de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena levada a efeito pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico, o que, adianto, não se dá na espécie. III - Os Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentaram que, [n]o que tange à alegação de inexistência de provas para manutenção da condenação, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, consignaram que a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, aliada às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas. Dissentir dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é inviável na via do* habeas corpus *. IV Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 157.258-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4.10.2018).

"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. *Penal. tráfico de drogas. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Não ocorrência. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (500 kg de maconha) e outras circunstâncias na terceira fase da dosimetria. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa. Impossibilidade de se revolverem fatos e provas, na via do* habeas corpus *, para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Regimental não provido"* (RHC n. 155.297-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.6.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.* (...) *A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. Agravo regimental conhecido e não provido"* (HC n. 144.341-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 27.9.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

maconha) – constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.10.2018).

12. Também não há ilegalidade manifesta na parte da decisão referente ao regime fixado na sentença e mantido pelo Tribunal de origem, pois a *"imposição de regime prisional mais severo foi justificada com apoio em dados empíricos da causa"* (HC n. 182.626-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.5.2020).

No caso em exame, apesar de a pena de seis anos de reclusão imposta ao paciente permitir a fixação de regime prisional inicial mais brando, a quantidade de drogas apreendidas conduziu à fixação do regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *2. Tráfico de drogas (artigo 33,* caput, *c/c § 4º, da Lei 11.343/2006), posse ou porte de arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003). 3. Fixação de regime inicial fechado. Pedido de fixação de regime semiaberto. Impossibilidade. 4. Quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos: 9,18 quilos de cocaína. 5. Encontrados diversos utensílios utilizados para o fabrico da droga. 6. Ausência de constrangimento ilegal. 7. Agravo a que se nega provimento*" (HC n. 153.718-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"*A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao* quantum *da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante* (…) *– constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime*" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.10.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A IMPEDIR A SUBSTITUIÇÃO E A FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.*

1. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade do entorpecente apreendido representa fator suficiente para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso e para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. É inviável a utilização do habeas corpus *para revolver o contexto fático probatório para eventual aplicação da causa de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*

3. Ordem denegada" (HC n. 131.761, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.2.2016).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE* BIS IN IDEM *COM RELAÇÃO AO TIPO PENAL FIXADO NO ART. 33,* CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO PELA PENA IMPOSTA.*

1. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 afastada porque, com base no conjunto probatório dos autos, assentou ter o Paciente envolvimento com organização criminosa internacional. Premissa que para ser afastada demandaria o reexame de fatos e de provas, ao que não se presta o habeas corpus.

2. Inexistência de bis in idem *na aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

3. Regime prisional inicial fechado estabelecido por não guardar o Paciente vínculo com o distrito da culpa e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Fundamentação idônea.

4. Pena definitiva fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Não atendimento do disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada" (HC n. 124.108, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.11.2014).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.*

1. Possibilidade de fixar o regime inicial fechado e de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Precedentes.2. Ordem denegada" (HC n. 119.515, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

13. A pena imposta ao paciente é superior a quatro anos de reclusão. Ausente, portanto, o requisito previsto no art. 44 do Código Penal, sendo incabível a substituição da reprimenda por penas privativas de liberdade.

14. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 190.054 **(629)**

ORIGEM : 190054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOHNNY WILLER RODRIGUES DE SOUSA
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 600.218 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rodolfo Augusto Fernandes e outros, advogados, em benefício de Johnny Willer Rodrigues de Sousa, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 16.6.2020, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 600.218.

O caso

2. O paciente foi preso preventivamente em 9.4.2019 pela prática dos delitos previstos no arts. 33 da Lei n. 11.343/2006; e os §§ 2º e 4º do 2º da Lei n. 12.850/2013.

3. Ao argumento de estar configurado excesso de prazo para formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Maranhão. Em 8.6.2020, a ordem foi denegada, em acórdão com a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. *ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.I. A manutenção do ergástulo cautelar do paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, para fins especificamente de impedir a reiteração delitiva, posto que o paciente possui condenação com trânsito em julgado;II. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que a configuração de excesso de prazo na instrução criminal não decorre de soma aritmética de prazos legais, devendo ser aferida caso a caso, de acordo comas peculiaridades e a complexidade da causa, em estrita observância ao princípio da razoabilidade;II. Infere-se das informações prestadas pelo magistrado de base que a ação penal originária conta com 23 (vinte e três) réus e, mesmo diante da complexidade e peculiaridades, segue o fluxo normal, não se verificando retardo provocado pelo juízo ou mesmo pela acusação;IV. Ordem denegada".*

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 600.218 no Superior Tribunal de Justiça. Em 16.6.2020, o Relator, Ministro Nefi Cordeiro indeferiu a medida liminar.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes sustentam ser "*inconteste o excesso de prazo no tempo em que se perdura a aplicação da medida cautelar extrema".*

Apontam que "*a defesa do paciente não deu causa ao excesso de prazo aqui noticiado, tendo em vista a inexistência de conduta positiva praticada pela defesa do paciente. A mora existente deve ser atribuída apenas ao Estado e isso pelos fatos já declinados. Decerto que, por reiterados julgados dos Tribunais Superiores, tem-se adotado o critério da razoabilidade para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos".*

Apontam ser "*absolutamente irrazoável e totalmente injustificável o excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, tendo em vista que o Estado se utilizou de 99 dias para oferecer a denúncia; 251 dias para realizar a primeira audiência; acatou questão de ordem tendo em vista a notícia de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

possível nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa - senha de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas estava incorreta -, e agora, teremos a continuação dos trabalhos apenas em 10 de agosto de 2020, ou seja, após mais de 07 meses da data da primeira audiência".

Argumentam que "*a prisão cautelar não pode ser utilizada com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva, pois, do contrário, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva, resultando em grave comprometimento do princípio constitucional da liberdade. Data vênia, Excelência, as medidas cautelares previstas na inteligência do artigo 319, somando-se a inteligência do artigo 282, § 6º, ambos do CPP são mais adequadas, proporcionais e homogêneas ao presente caso. Ainda mais, se dermos observância às recomendações do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID-19".*

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"*Diante das breves considerações acima alinhavadas, aguardam e requerem os impetrantes e o paciente: 1) Que se digne o(a) eminente Ministro(a) Relator(a) a conceder um provimento liminar para que, antes da apreciação e julgamento do mérito deste habeas corpus, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, assim permanecendo até que o Colegiado se manifeste sobre o pleito final, ante o constrangimento ilegal aqui apontado ou alternativamente e ainda em caráter liminar, seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico; 2) Por ocasião do julgamento final, seja confirmada a liminar, isto é, reste definitivamente concedida a ordem de habeas corpus em favor de JOHNNY WILLER RODRIGUES DE SOUSA, a fim de que seja reconhecido seu direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado ou que seja substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*". Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se tem na espécie vertente.

8. O juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, pelos seguintes fundamentos:

"(...) *I - DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE JOHNYSON VISGUEIRA MORAIS: Esclareço que o requerente teve decretada sua prisão temporária, em 18 de dezembro de 2018 (fls. 87/126). Em maio de 2019, por meio de decisão judicial, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva. O motivo mantenedor da prisão preventiva continua latente, qual seja, a garantia da ordem pública. Extrai-se das fls. 485/487 o material encontrado no aparelho celular do denunciado JOHNYSON, comprovando seu envolvimento com tráfico de drogas, comércio ilegal de armas de fogo e ainda com a facção criminosa autodenominada "Bonde dos 40". Em uma das conversas via whatsapp, o ora requerente afirma que foi convidado para participar de um quadro disciplinar da facção e que estaria no grupo de whatsapp de referido quadro. Ora, a "disciplina" de uma organização criminosa é justamente composta por integrantes de confiança e que saibam cumprir as ordens advindas do primeiro escalão para "corrigir", torturar ou até mesmo executar aqueles integrantes que desobedecem as leis da facção. Ainda das análises do material extraído do celular apreendido, observa-se fotografias de diferentes tipos de armas enviadas pelo acusado com os respectivos preços. Há o envio também, em formato de documento, do "ESTATUTO B40". Assim, resta demonstrada a probabilidade de reiteração delitiva, confirmando a necessidade de garantir-se a ordem pública. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista". Entendo que a interpretação correta da dicção legislativa "falta de motivo para que subsista" indica que a revogação da prisão preventiva só poderá ser decretada no caso de surgir fato novo que altere a realidade fático-jurídica existente no momento da sua decretação, o que não é o caso, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida. (...) Enquanto no processo em epígrafe há uma pluralidade de 23 (vinte e três) acusados, todos integrantes da facção criminosa autodenominada "Bonde dos 40" e especializados no cometimento do crime de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro; no Processo nº 132342018, a situação se deu de forma bastante diferente. (…) Como sabemos, factualmente, a integração ou associação do agente no grupo criminoso pode persistir mesmo após formalizada a acusação ou, até mesmo, após operada sua segregação cautelar ou definitiva, enquanto não efetivamente desmantelada a organização criminosa. No entanto, para fins jurídico-penais, deve-se tomar o oferecimento da denúncia como marco interruptivo da permanência criminosa para o efeito de se admitir a propositura de nova persecução penal e, assim, afastar a possibilidade teratológica de que condutas criminosas futuramente praticadas pelo mesmo grupo criminoso sejam compreendidas em denúncia anterior, caracterizando uma espécie de "salvo conduto" para a continuidade das atividades delitivas. (...) DEVIDO O EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial, DENEGO o pedido de revogação da prisão preventiva de JOHNYSON VISGUEIRA MORAIS, em razão da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal".*

Consta do voto condutor do acórdão no Tribunal de Justiça do Maranhão:

"*Extrai-se dos autos que o paciente responde a ação penal (15842/2018), juntamente com outros 22 (vinte dois) agentes, por suposta prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas (arts. 2º, § 2º e 4º, IV, da Lei n. º 12.850/2013 e 33 da Lei nº 11.343/2006), sendo decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

Inicialmente, de bom tom ressaltar que, no tocante à necessidade da prisão preventiva, o juiz de base destacou restar clara a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, estando tal decisório pautado na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que há fortes indícios de que o paciente integre articulada organização criminosa (bonde dos 40), demonstrando-se a efetiva necessidade da segregação cautelar, presente, portanto, o periculum libertatis, bem como suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva. Friso, ainda, que o magistrado de base ressaltou que há indícios de que o paciente é o responsável "por visitar comunidades, resolver os conflitos entre os membros, fazer reuniões com os líderes de cada bairro e fortalecer os membros com armas e munições para a realização de ataques aos rivais e para garantir a defesa de seus territórios". Ademais, verifico que o paciente, além da ação penal objeto da presente ação constitucional, possui condenação definitiva em outro processo pela prática de crimes insertos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c 16 da Lei n. 10.826/2003, além de, em tese, integrar organização criminosa denominada "Bonde dos 40", demonstrando, assim, possuir conduta social prévia reprovável, o que indica a sua periculosidade e recomenda a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista a reiteração delitiva.

Quanto à alegação de excesso de prazo, é de se verificar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4] entende que os lapsos temporais processuais inerentes aos atos pertinentes à condução da instrução probatória penal não devem ser observados de forma engessada e meramente aritmética, mas sim de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre com espeque na ponderação e razoabilidade ínsita à problemática analisada.

Conforme relatado, os impetrantes alegam, em síntese, existir excesso de prazo na conclusão do feito, haja vista estar o paciente ergastulado desde 9 de abril de 2019 e não ter sido concluída a instrução criminal. Contudo, infere-se que o feito segue seu fluxo normal, não sendo verificado nenhum retardo provocado pelo juízo ou mesmo pela acusação, tendo já ocorrido duas audiências em datas de 19.12.2019 e 24.01.2020, respectivamente, assim como foi redesignado o dia 04 de junho de 2020 para a continuidade da audiência de instrução e julgamento.(...)

Ademais, no caso em análise, ante a presença de 23 (vinte e três) acusados, a demora na apresentação das respostas à acusação, os pedidos de realização de diligências, além de vários pedidos de revogação da prisão preventiva, tais circunstâncias ocasionaram o prolongamento da fase de instrução processual, de forma que reconheço o esforço do magistrado de base para garantir a tramitação regular do feito, não havendo que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal decorrente da atuação estatal.

Outrossim, não visualizo de maneira evidente a ilicitude da prisão preventiva do segregado decorrente do alegado perigo de vida a que estaria ele submetido, ante a pandemia do coronavírus (Covid-19). Frise-se, ainda, que o paciente não trouxe prova de fazer parte de grupo de risco, ou que possui qualquer comorbidade ou doença crônica para o fim de obter a liberdade provisória ou conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante, a citada recomendação não traz regra impositiva de soltura de presos que se encontram nas situações ali elencadas, apenas sugere a reavaliação da necessidade da prisão provisória. Desse modo, entendo que a manutenção da prisão do paciente apresenta-se inteiramente justificada nos ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem".

Em consonância com esse entendimento, o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar e afirmou**:**

"Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal.

De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

No que tange ao pedido de prisão domiciliar, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 15): (...)

Com relação à pandemia, a crise mundial da Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país, e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento – a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais aos sistemas prisionais acarretam seu enquadramento como pessoas em condições de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento.

Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão. Esse é o sentido da Recomendação 62/2020 do CNJ, art. 4º (...)

Conforme visto, nos termos assentados pela Corte estadual, o paciente não trouxe prova de fazer parte de grupo de risco, ou que possui qualquer comorbidade ou doença crônica para o fim de obter a liberdade provisória ou conversão da prisão preventiva em domiciliar. Assim, percebe-se que o acusado não se enquadra nos termos estipulados pela Recomendação n. 62/CNJ.

Portanto, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar".

9. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo de origem ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Este Supremo Tribunal assentou que *"a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento e pluralidade de réus e testemunhas"* (HC n. 133.580, de minha relatoria, DJe 30.3.2016).

O prolongamento da prisão justifica-se pelas peculiaridades do caso concreto, em especial pela pluralidade de réus.

10. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível especial prudência na análise do pleito por não se poder permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância de origem.

A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confiram-se os julgados a seguir:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de* habeas corpus *impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2.* In casu*, o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. 3. A supressão de instância impede o conhecimento de* Habeas Corpus *impetrado* per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido*" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido*" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Confiram-se também os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

11. Quanto ao risco decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, não há evidências nos autos de ser o paciente acometido de doença grave ou integrar grupo de risco.

É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Não há impedimento, entretanto, para que a defesa apresente no juízo de origem o pedido para reavaliação da situação específica do paciente, a ele aplicando, se for o caso, alguma das medidas contidas na Recomendação n. 62/2020.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 190.083 **(630)**

ORIGEM	: 190083 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: PATRICK PEREIRA FORTES
IMPTE.(S)	: JONAS DE LIMA VIEIRA (46289/SC)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Jonas de Lima Vieira, em favor de Patrick Pereira Fortes, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 603.048/SC.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, haja visto ter sido flagrado na posse de 2,945kg de maconha para fins de mercância.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJSC postulando, em suma, a revogação da constrição cautelar.

O pedido liminar foi indeferido, pendente o julgamento do mérito. (eDOC 8)

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, o qual foi indeferido liminarmente por óbice da Súmula 691/STF.

Nesta Corte, o impetrante sustenta inidônea a fundamentação da constrição cautelar do paciente, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito, além de ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Alega, por fim, que com o avanço da contaminação do COVID-19, a manutenção da prisão do réu viola os direitos humanos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus* no qual a defesa insurge-se contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que indeferiu liminarmente o HC n. 603.048/SC.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão de mérito objeto de exame definitivo pelo STJ, ou inexistindo prévia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015 e HC 131.320-AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.2.2016.

Além disso, cumpre destacar a ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão do STJ. Aliás, no que se refere ao tema, tenho-me posicionado, na 2ª Turma, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do habeas corpus em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se manifestou no sentido de não conhecer dos *writs* (HC 119.115/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014 e HC 114.087/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 2.10.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011 e RHC 111.639/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.3.2012.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, **não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste HC.**

Isso porque a prisão justifica-se, principalmente, ante a possibilidade de reiteração delitiva, pois há notícia dos autos de que o paciente responde a outra ação penal por tráfico de entorpecentes e pela excessiva quantidade de droga apreendida.

Cito, a propósito, trechos da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Observe-se que, em tela, a polícia obteve êxito em localizar no interior do micro-ondas da casa do paciente nada mais nada menos que 2.945kg de maconha separados em "tijolos" bastante generosos da droga, o que indicia, pela circunstância de sua substancial porção e pela forma clandestina de acondicionamento, que a droga apreendida estava ali guardada para a comercialização, mesmo porque a grande quantidade de maconha descaracteriza, a priori, a figura de entorpecentes.(...)

(…)

Adenda-se a isso o fato de que o conduzido encontra-se respondendo a outra ação penal por tráfico de drogas (certidão 1 do evento 2), delito este de mesma natureza do ora em processamento, indicando, a rigor, costume delitivo e, de conseguinte, a demonstração indiciária da sua periculosidade para conviver em sociedade, conforme reverberado no âmbito dos Tribunais.

Ou seja, pelo que se tem, existem indícios suficientes dando conta de que o denunciado faz de tal prática seu modo de vida, o que evidencia o risco de continuidade delitiva caso permaneça solto." (eDOC 8, p. 4)

Ademais, registro que a questão referente à legalidade das provas obtidas por meio do flagrante deverá ser analisada em momento oportuno pelo juízo de origem.

Quanto à questão relacionada a pandemia do coronavírus, o Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o CNJ, por meio da Recomendação 62/2020, com vistas a dificultar a propagação do COVID-19, não recomenda a realização de audiências de custódias neste período de assustador crescimento de casos de infecção, razão por que a não realização da referida audiência, neste momento, não configura manifesta ilegalidade.

Feitas essas considerações, ressalvo a minha posição pessoal, mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de não conhecer do presente HC.

Ante o exposto, **denego a ordem**, com fundamento no artigo 192, *caput*, do RISTF. Remeto os autos ao Juiz da origem para que reavalie a prisão preventiva do paciente, à luz da recomendação n. 62/2020 do CNJ, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Comunique-se ao juízo de origem, ao TJSC e ao STJ.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 190.097 **(631)**

ORIGEM : 190097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANTÔNIO BARRACHI NETO
IMPTE.(S) : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (206320/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 599.783 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no HC 599.783/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a petição inicial (eDOC 3, p. 162-166).

Narra o impetrante que o paciente foi condenado pela prática de violação de direito autoral à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, este fundamentado na reincidência do réu.

Afirma ter havido erro material no julgamento, uma vez que a condenação anterior utilizada para configurar a reincidência não havia transitado em julgado na data da prática do segundo fato típico. Dessa forma, o paciente era tecnicamente primário à época dos fatos que ensejaram a segunda condenação, sendo descabida a majoração de pena e a fixação de regime inicial mais gravoso em razão da reincidência.

Sustenta que o paciente está cumprindo pena no regime semiaberto quando faz jus ao regime aberto, em evidente constrangimento ilegal.

À vista do exposto, requer o sobrestamento da execução da pena até o julgamento final da revisão criminal.

A despeito da relevância do tema vertido na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo** a análise da tutela de urgência.

Solicitem-se informações, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da Revisão Criminal 2167906-83.2020.8.26.0000, bem como ao Juízo das Execuções Criminais, considerando, especialmente, a Resolução 62/2020 do CNJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.099 **(632)**

ORIGEM : 190099 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DA COSTA
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 594.473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Cicero Salum do Amaral Lincoln e outros, em benefício de Luiz Cláudio da Costa, contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, pela qual indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 594.473/SP (de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro).

O caso

2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de doze anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico e associação para o tráfico de entorpecente (*caput* do art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006), pois flagrado na posse de 998 g (novecentos e noventa e oito gramas) de maconha.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver o paciente do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena para cinco anos e dez meses de reclusão.

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 594.473/SP, insurgindo-se contra a manutenção do regime fechado, tendo sido indeferida a medida liminar pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, impetrado contra "*a negativa de decisão concessiva de mdida liminar pelo Presidente da Corte Superior nos autos de habeas corpus nº 594.473/SP (Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma da Corte Superior)*".

Afirma ser possível a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e reitera os argumentos alegados no Superior Tribunal de Justiça, em especial a alegada ausência de fundamentação para a manutenção do regime fechado, mesmo após a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecente.

Sustenta afronta aos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e às Súmulas ns. 718 e 719 deste Supremo Tribunal, tendo sido a condenação fixada no limite inferior a oito anos de reclusão.

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"(...) requer seja deferido, em favor do ora paciente, o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de "habeas corpus": a) assegurar que ele aguarde, em regime semiaberto, o julgamento do mérito do presente mandamus*, medida a ser implementada nos autos da ação penal de origem nº 0007357-56.2010.8.26.0624 (2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP).*

Após, vista ao Ministério Público Federal e, quando do julgamento, requer seja ratificada a liminar, tornando-a definitiva e concedendo-se a ordem para que o paciente cumpra definitivamente sua reprimenda em regime inicial semiaberto no crime de tráfico entorpecentes, forte no art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a medida liminar requerida por julgar ausentes as condições para o acolhimento e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento ao *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada. Não há notícia de que o exame do pedido formalizado tenha sido concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), o que não se verifica na espécie.

8. O tribunal de origem absolveu o paciente da imputação do crime de associação para o tráfico, mantendo, entretanto, o regime fechado fixado na sentença para o início do cumprimento da pena, que, ao condenar o acusado pelo crime de tráfico, apontou ser o réu "*possuidor de péssimos antecedentes criminais e reincidente*".

9. Consideradas as peculiaridades do caso e a reincidência apontada há de se anotar que a fixação do regime fechado não destoa da orientação deste Supremo Tribunal:

"HABEAS CORPUS. *PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA INFERIOR À QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA RECONHECIDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado manteve o regime inicial fechado em razão da presença (a) de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP); e (b) da agravante da reincidência. Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fechado. 2. Ordem denegada"* (HC n. 116.574, Relator o Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.10.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA POR PERÍCIA PRELIMINAR E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. (…) 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 5. As particularidades do caso concreto - notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 174.954-AgR/PE, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 2. As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 174.749-AgR/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.10.2019).

10. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia, não se há cogitar de superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal. A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do que posto a exame, estando o *habeas corpus* ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte.

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 190.101 **(633)**

ORIGEM	: 190101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: JOÃO MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S)	: MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 603.295 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 603.295/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo, por três vezes (art. 157, *caput*, do Código Penal). Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (Doc. 3).

Buscando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de medida acauteladora (Doc. 2)

Na sequência, novo *writ*, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Relator com fundamento na Súmula 691/STF, em decisão assim fundamentada (Doc. 9):

Na hipótese, não estão configurados os requisitos para a superação do enunciado sumular e a concessão da ordem requestada, uma vez que o Tribunal de origem bem consignou que: "*In casu, a ilustre autoridade dita coatora, ao proferir a sentença condenatória (reproduzida a fls. 10/15), manteve a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, inalteradas as condições que justificaram a imposição da custódia cautelar.* ***Verifica-se, ainda, que o Paciente é reincidente específico e, além dos autos de origem, ainda responde por outros dois processos criminais (tráfico e roubo).***"

Nesta ação, a defesa alega que *a negativa do apelo em liberdade não mais se sustenta, em razão da promoção do Paciente ao regime semiaberto e, por tais motivos, temos que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com o regime intermediário.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.119 **(634)**

ORIGEM	: 190119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: CESAR RODRIGUES MARQUEZ
IMPTE.(S)	: FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES (99465/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 605.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 605.762/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) em decisão assim fundamentada (Doc. 11):

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, em desfavor de Domingos Lopes de Araújo Neto, Joel Carrijo de Souza Filho, Jairo Caetano da Costa, **Cezar Rodrigues Marque**z, dando-lhes como incursos nas sanções do art. 157, §2°, incisos II, IV e V c/c §2°-A, inciso I, na forma do art. 29 c/c art. 299, caput, todos do Código Penal e Gisclei Aparecido Pereira Flores; Neilton Rodrigues de Oliveira e Ricardo Pina de Medeiros Campos, também incursos no art. 157, 2°, Incisos II, IV e V c/c §2°-A, inciso I na forma do art. 29, todos do Código Penal. E, ainda, Wagner Pereira da Silva, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal brasileiro.

Segundo consta, na madrugada do dia 12 de março de 2019, por volta de 00h20min, na Rodovia BR 524, sentido município de Itumbiara/GO, os denunciados Gisclei, Neilton e Ricardo Pina, sob o comando do denunciado Domingos e contando com a efetiva participação de Joel, Jairo e Cezar, todos previamente conluiados e com unidades de desígnios, em tese, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo VOLVO/FH 520 6x4t, cor prata, placa OAT-0370, acoplada a dois semirreboques SR/RODON SR CA, cor vermelha, placas AJN-8130 1/4 s/ ATIN-8131, contendo carga de soja (51.180 mil KG), que tinha como origem a cidade de Gaúcha do Norte/MT e destino Uberaba/MG, mantendo a vitima W.G.A em seus poderes, restringindo a sua liberdade, por aproximadamente 19 horas, até a consumação completa do crime, que se deu nesta comarca.

Extrai-se da exordial de ingresso que, na data e local dos fatos, os denunciados Ricardo, Gislei e o terceiro não identificado, teriam realizado a abordagem da vitima, mediante o corte da mangueira de ar de alimentação da carreta, por um deles, que se encontrava escondido atrás do cavalo mecânico, o que teria levado a vítima a parar o veículo, oportunidade em que, de forma ostensiva, mediante o uso de arma de fogo, supostamente, anunciaram o roubo do caminhão e da carga.

Consta, ainda, que, logo em seguida, colocaram a vitima na cama do veiculo e o levaram para um matagal, onde, por aproximadamente 19 (dezenove) horas, o denunciado Ricardo teria exercido a função de mateiro, juntamente à terceira pessoa não identificada, restringindo a liberdade da vitima enquanto os demais denunciados, em tese, consumavam o seu desiderato criminoso.

O denunciado Ricardo, supostamente, recebeu do acusado Domingos para o exercido de sua função na atividade criminosa, o valor de R$ 3.000,00 que foi depositado na conta corrente de sua namorada Jéssica Faustino de Matos.

Emerge, ainda, que o denunciado Gisclei, em tese, exercia a função de "desliga", ou seja, era o responsável por retirar os rastreadores dos veículos roubados, e, assim o fez, após a abordagem da vitima, destacando-se que, em seguida, o denunciado Neilton, possivelmente, assumindo a função conhecida por motora, seguiu na condução do caminhão roubado, rumo ao Estado de São Paulo, sendo que durante todo o percurso era, em tese, monitorado e comandado pelo denunciado Domingos.

Consta que o inculpado Domingos, por telefone, entrou em contato com o denunciado Jairo, responsável pela empresa Elite Trucks, situada nesta cidade, e ajustou com ele a função de levar a carreta de soja do caminhão para Uberlândia, o que foi realizado pelo denunciado Jairo, vez que, supostamente, era nesta cidade que era dada a destinação aos produtos crimes, com o auxílio de outros integrantes do grupo.

Ademais, narra a denúncia que, com o roubo ainda em andamento, vez que a vítima ainda se encontrava na posse dos denunciados, com a liberdade retida, o denunciado Domingos entrou em contato com o acusado **Cezar**, proprietário da empresa CRM Corretora de Cereais Eireli, a quem ofereceu o produto obtido com a ação criminosa, qual seja, 51 toneladas de soja, o que foi prontamente aceito, com ciência absoluta da sua origem delituosa. Em tese, o denunciado **Cezar** já conhecia o ramo de atividade ilícitas do qual o denunciado Domingos era o líder, coadunando com as empreitadas criminosas realizadas, sendo ele um destinatário comum dos produtos dos crimes, para o que se conluiava para dar suporte à consumação efetiva do delito praticado, adquirindo para si o material roubado.

Consta, também, que o denunciado **Cezar**, juntamente ao denunciado Domingos, Jairo e Joel, supostamente, falsificaram as notas fiscais para o transporte da carga, sendo que Joel forneceu seus documentos pessoais, haja vista que seria ele o condutor do veículo roubado.

Extrai-se da exordial de ingresso que, a falsificação do documento se deu, ao que tudo Indica, com a efetiva participação do denunciado Wagner, proprietário da empresa DSB Comércio de Alimentos Elreli, com nome fantasia "Comercial Borges", mediante obtenção de vantagem financeira, visando contribuir com a empreitada criminosa, dando caráter "lícito" ao transporte da carga roubada.

Por fim, consta que a carga, supostamente, foi entregue ao destinatário **Cezar**, tendo este efetuado dois depósitos na conta corrente do denunciado Domingos, para o pagamento, um no valor de R$ 19.000,00 e outro valor de R$ 23.618,67, ciente de que se tratava de produto, de crime, sendo a vítima em seguida liberada.

Assim, destaco ser inviável a aplicação de medidas cautelares.

[…]

Então, compulsando atentamente o caderno incidental investigatório, verifica-se que o evento noticiado se amolda, em tese, à infração penal descrita no art. 157, §2°, incisos II, IV e V c/c §2°-A, inciso I, na forma do art. 29 c/c art. 299, *cap*ut, todos do Código Penal brasileiro, havendo, pois, prova da materialidade delitiva, além de reiterados e fundados indícios da autoria em desfavor dos representados, constituindo, assim, o que se convencionou a se chamar de: *fumus delicti* ou a aparência do delito, equivalente ao *fumus boni iuris* de todo processo cautelar, elemento esse exigido pelo Código de Processo Penal para a decretação de toda e qualquer prisão provisória.

Como se sabe, a valoração da prova deve ser considerada cabalmente somente na análise de mérito, não repercutindo sobre a conveniência ou não da decretação da prisão preventiva. Isto ocorre porque nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade dos representados ter sido autor do fato delituoso.

In casu, malgrado não se tenha a intenção de antecipar a apreciação meritória, o que seria teratológico, é possível antever que os representados, aparentemente delinquentes de alta periculosidade, **não temem a lei ou tampouco a atuação das autoridades constituídas**.

Cumpre registrar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que os agentes soltos continuem a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social. Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos que investiga, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual deles (em razão da presunção de inocência), uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar em gravíssimos delitos, como este, não pode externar leniência, devendo, a toda evidência, proteger a sociedade de bem, segregando os representados para que, já na prisão, **sem a liberdade de locomoção**, deixe à paz reinar novamente entre a sociedade de Uberlândia.

Ressaltados os aspectos que infundiram na motivação concernente á garantia da ordem pública, destaco que a instrução criminal, **acaso os representados permaneçam em liberdade, também corre risco vital**. Ora, a permanência pura e simples dos representados durante a instrução processual, é ato atentatório a boa colheita de provas. Aqui, vale salientar que a personalidade dos agentes, aferidas sumariamente é claro, indicam a possibilidade de interferência enérgica nos trabalhos judiciais, sobretudo no tocante a manutenção da integridade física das vítimas e, das, eventuais, testemunhas de acusação, porquanto, em liberdade, estas pessoas serão violenta e psicologicamente afetadas, o que resultará no atropelo da verdade real dos fatos, projetada para os autos da ação penal, cuja instrução tenho como prudente resguardar, com a prisão dos agentes.

Aliás, a garantia de aplicação da lei penal se arrima no caso em cima de circunstâncias concretas, por ora, decorrentes de elementos informativos, dando conta de que os representados possuem a nítida intenção de se **manterem alheios ao chamado do Poder Judiciário**, podendo, em caso de eventual condenação, se furtar ao cumprimento da pena, homiziando-se e, com isso, delinquindo novamente, como aparentemente estavam fazendo.

Em síntese, o decreto de prisão preventiva mostra-se inteiramente pertinente no presente caso, pois não é possível que se tenha tolerância com crimes da gravidade como o de que estão sendo investigados os representados, registra-se, desde logo, com grande dose de ousadia e perigo para a sociedade, que interliga a permanência da liberdade dos supostos delinquentes com o descrédito a Justiça de um modo geral. Assim, até mesmo para se acautelar a própria credibilidade da Justiça, impõe-se o recolhimento cautelar dos representados à prisão.

Finalmente, saliento que a prisão cautelar não se configura em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

qualquer violação aos direitos constitucionais dos representados, porquanto, encontra previsão legal e tem como pressuposto sociológico a proteção da sociedade.

Posto isso e à vista do aqui mais contido decreto, com fulcro no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva dos suspeitos: Domingos Lopes de Araújo Neto, Gisclei Aparecido Pereira Flores, Neilton Rodrigues de Oliveira, Joel Carrijo de Souza Filho, Jairo Caetano da Costa, **Cezar Rodrigues Marquez** e Ricardo Pina de Medeiros Campos, que deverão ser recolhidos ao Presídio Local, ou lá permanecerem, até ulterior ordem.

O paciente foi beneficiado com a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar ao aceitar o acordo de colaboração premiada ofertado pelo Ministério Público. Todavia, o defensor do acusado apresentou retratação da proposta, razão pela qual o Juízo de origem restabeleceu a prisão preventiva (Doc. 8), em decisão da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] considerando que os crimes pelos quais o acusado está sendo denunciado são de elevada reprovabilidade (art. 157, § 2º, II, IV e V, §2º-A, inciso I, e art. 299, todos do Código Penal), ressaltando que foram cometidos em concurso de agentes, e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e, ainda, mediante restrição de liberdade da vítima, tenho que a única razão fundamentadora da decisão que converteu a prisão preventiva do acusado em prisão domiciliar era a sua disposição em colaborar com as investigações.

Dessa forma, a teor do art. 316, do CPP, houve circunstância modificadora da situação fático-jurídica do denunciado, qual seja, a retratação à proposta de acordo de colaboração premiada e, ainda, vislumbrando que a única intenção do acusado em comprometer-se a contribuir com as investigações pautava-se em ludibriar os órgãos persecutórios do Estado, a fim de que se livrasse do cárcere, tenho que os pressupostos que converteram a prisão em flagrante, do denunciado, em prisão preventiva, restam, novamente, presentes.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de liminar (Doc. 10). Na sequência, outra impetração, agora direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pelo Ministro Relator, com fundamento na Súmula 691/STF, nos termos seguintes:

O **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"[...] *É cediço que a tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do paciente, e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Em análise ao caso dos autos, a meu ver, a priori, os argumentos lançados na exordial não se mostram suficientes para caracterizar os requisitos autorizadores do acolhimento do pedido liminar. Cumpre evidenciar, ainda, que não consta nos autos qualquer documentação comprobatória sobre o estado de saúde do paciente, a justificar sua colocação em prisão domiciliar, conforme alegado na inicial. Assim, afigura-se inviável o acolhimento à pretensão sumária, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do "writ". Diante disso, reputa-se necessário ser o caso mais detalhadamente analisado após se ouvir a autoridade apontada como coatora para elucidação de todos os fatos narrados na inicial. Por fim e em razão do que foi exposto, por ora, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com tais considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada*." (fls. 90- 92).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Nesta ação, a defesa alega a ausência dos pressupostos para a decretação da custódia cautelar. Enfatiza que: (a) *ao revogar a prisão domiciliar do acusado o julgador de primeiro grau não levou em consideração a idade [nascido em 19/10/1959] e o estado de saúde do ora paciente, limitando apenas na questão das tratativas de colaboração premiada;* e (b) *do ponto de vista jurídico, não existe relação direta entre o acordo de colaboração premiada e a prisão. Portanto, não se legitima a imposição da segregação cautelar, como na hipótese, em razão da celebração do acordo de delação premiada não ter logrado êxito. Tal circunstância, isoladamente, não autoriza que se imponha restrição à liberdade do paciente.*

Requerem os impetrantes, assim, *a imediata liberdade provisória do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ou restabelecimento da prisão domiciliar, com imediata expedição de alvará de soltura, em favor do paciente.*

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.157 **(635)**

ORIGEM	: 190157 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: THIAGO MIRANDA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 591.484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos autos do HC 591.484/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, e denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003).

Colhe-se da inicial acusatória (Doc. 10, fls. 17-20):

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em data e local ignorados, antes do dia 09 de novembro de 2019, BENEDITO CESAR FAUSTO, qualificado a fls. 28, PEDRO FAUSTO BATISTA, qualificado a fls. 29, e THIAGO MIRANDA DOS SANTOS, qualificado a fls. 30, **associaram-se para o fim de praticar o delito de tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei Federal nº. 11.343/06)**.

Consta, ainda, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 09 de novembro de 2019, às 20h40min, na Rua Um, 100, Vila Nova, na cidade de Araçariguama/SP e comarca de São Roque/SP, BENEDITO CESAR FAUSTO, qualificado a fls. 28, PEDRO FAUSTO BATISTA, qualificado a fls. 29, e THIAGO MIRANDA DOS SANTOS, qualificado a fls. 30, **tinham em depósito, para fins de traficância, drogas, consistindo em 2414 (dois mil quatrocentos e catorze) tabletes da droga "Cannabis sativa L", popularmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente 2320,86 (dois mil trezentos e vinte quilogramas e oitenta e seis decagramas)**, conforme laudo de exame químico-toxicológico definitivo acostado a fls. 129/148, substância essa considerada entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, BENEDITO CESAR FAUSTO, qualificado a fls. 28, e THIAGO MIRANDA DOS SANTOS, qualificado a fls. 30, **portavam arma de fogo e munições de uso permitido, consistindo em 01 (uma) pistola, da marca Taurus, de calibre nominal .380, além de 07 cartuchos íntegros**, arma a ser periciada oportunamente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

(Grifei).

Buscando a revogação da custódia, impetrou-se *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada pelo Ministro Relator, em decisão assim fundamentada (Doc. 18):

[...]

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 60-62):

1 - Flagrante formalmente em ordem. **O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito (01 tijolo de maconha pesando, aproximadamente, 2.321,70 quilos), que seria relacionado aos autuados**. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se a vinda dos autos principais. **2 - Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação**. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados da diligência. A conduta praticada, em tese, pelos autuados, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Ademais, prematura incursão aprofundada no mérito, inclusive quanto a eventual privilégio, cuja aplicação somente será viável após regular instrução, a possibilitar melhor compreensão dos fatos, e aferição concreta das situações pessoais. **Destaco a expressiva quantidade de entorpecente encontrado, tudo levando a crer que se trata de quadrilha especializada na prática do tráfico. Ademais, os custodiados não ostentam vínculo com o distrito da culpa e podem, assim, colocar em risco a aplicação da Lei Penal. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar**, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. 3 Expeçam-se mandados de prisão, com as cautelas de praxe.

Como já adiantado em exame liminar, a decisão apresenta fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do delito, destacando-se *a expressiva quantidade de entorpecente encontrado, tudo levando a crer que se trata de quadrilha especializada na prática do tráfico - 1 tijolo de maconha pesando, aproximadamente, 2.321,70 quilos*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Nesta ação, a defesa alega, em suma: *o decreto de prisão ora impugnado, além de não indicar fundamento idôneo que evidencie a real necessidade da custódia cautelar (fls. 613), o paciente amarga considerável tempo de prisão cautelar, in casu, há, praticamente, oito meses, pois, preso desde 10 de novembro de 2019 sem que se tenha, até a presente data dessa impetração, obtido o encerramento da fase de formação de culpa e alcançado-se a prestação jurisdicional garantida constitucionalmente em sede de Primeiro Grau de jurisdição.* Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que a custódia cautelar seja substituída por prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.168 **(636)**

ORIGEM	: 190168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: JÚLIO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
IMPTE.(S)	: LAIS FERNANDA REIS (184391/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 602.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 602.178/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), tendo em vista que *a Polícia Militar, atendendo a notícias anônimas, encontrou pedras de crack e munições, uma deflagrada e duas intactas, bem como uma balança de precisão e sacos plásticos de 'chup chup', pertencentes ao flagranteado.*

O Juízo de origem, ao converter a prisão em preventiva, registrou: *o acusado é reincidente. O que se percebe, portanto, é que, havendo elementos indiciários da prática do crime de tráfico de drogas e, ainda, da reiteração criminosa, mostra-se imperiosa a prisão, como forma de garantir a ordem pública.*

Irresignada com a custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 4):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – CONVOLAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO A QUO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA – RELAXAMENTO DE PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A conversão, *ex officio*, da prisão em flagrante delito em preventiva está inserida no poder de cautela do magistrado, que constatando a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, deverá convertê-la, conforme dispõe o art. 310, II, do mesmo diploma legal.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida acauteladora, nos termos seguintes:

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei n.13.964/2019:

Art. 310. ***Após receber o auto de prisão em flagrante****, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - ***converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão****; ou*

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No particular, o artigo 310, II do CPP autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo Juízo processante, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu, na espécie.

Assim, embora a Lei n. 13.964/2019 – Pacote Anticrime – tenha retirado a possibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, do art. 311 do Código de Processo Penal, no caso, se trata da conversão da prisão em flagrante, hipótese distinta e amparada pela regra específica do art. 310, II, do CPP.

Em princípio, parece não haver ilegalidade na prisão preventiva do agente uma vez que a sua conversão, de ofício, está amparada na previsão legal do art. 310, II, do CPP.

Aliás, como destacou o Ministro Rogério Schietti Cruz, em situação análoga a do presente feito "a atual redação do art. 310 do CPP (alterada pela Lei n. 13.964/2019) mantém as mesmas disposições em seus incisos." (HC n. 587.074/MT, Sexta Turma, DJe 16/6/2020).

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

[…]

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Nesta ação, a impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Destaca que *não houve requerimento da Autoridade Policial e o Membro do Ministério Público pugnou pelo relaxamento da prisão, por logo, a prisão ocorreu de ofício.* Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.170 **(637)**

ORIGEM	: 190170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: CAMILA DOS ANJOS FLÁVIO DA SILVA
IMPTE.(S)	: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 585.928 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela Ministra NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 585.928/SP.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa (Doc. 16, fls. 37-93).

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro relator **concedeu** a ordem para garantir à paciente o cumprimento da pena em **semiaberto**, nos termos seguintes:

No concernente ao pleito de absolvição, tem-se que a Corte de origem manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando que (fls. 985-1026):

[...]

5. DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Autorizou-se judicialmente a interceptação telefônica no bojo de inquérito policial (140/2017), encetado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico envolvendo, inicialmente, o acusado Wesley, conhecido por "Testa" (autos nº 0000166-11.2017.8.26.0560).

Segundo informações e diversas denúncias anônimas, o acusado Wesley vinha negociando entorpecentes, em grande quantidade, os quais eram distribuídos para outros traficantes das cidades de Valentim Gentil e Votuporanga, além de outras cidades da região.

[...]

Apurou-se que Wesley mantinha contato até com detentos do sistema prisional do Estado, sendo encarregado de fornecer informações a respeito da atuação da polícia no combate ao tráfico. Além do crime de tráfico de drogas, apurou que Wesley integrava associação voltada para o comércio de substâncias entorpecentes, conforme o teor de uma conversa telefônica mantida entre Wesley e sua esposa **Camila dos Anjos Flavio, a qual também fazia a negociação/movimentação das drogas.**

[...]

No tocante à Camila, declararam que ela auxiliava o companheiro "Testa" na venda de drogas. A interceptação telefônica e as conversas via "whatsapp" deixam bem claro que Camila atendia os telefonemas que os usuários de drogas faziam no aparelho celular de Wesley, quando ele não se encontrava, sendo que teor das conversas versava sobre drogas (tipo e existência), valores, sendo que a entrega dos entorpecentes era feita somente por "Testa", conforme por ele definido (horário, local etc.). Embora apenas um aparelho celular de Wesley tenha sido objeto de interceptação telefônica frutífera, ele possuía mais dois outros celulares. A rotatividade das ligações dos usuários era grande. **Camila, portanto, auxiliava no atendimento das ligações telefônicas dos usuários de drogas e tratava da venda aos mesmos, bem como dava informações, notadamente dos valores dos entorpecentes, até a entrega efetiva por Wesley. Camila não entregava drogas. Chegaram a visualizar Camila, no interior do veículo GM/Vectra, conduzido pelo acusado Wesley.**

[...]

Como se vê, as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, entenderam pela condenação da paciente pelo crime de associação para o tráfico, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, destacando expressamente que *auxiliava o companheiro "Testa" na venda de drogas, atendendo os telefonemas que os usuários de drogas faziam, no aparelho celular de Wesley, quando este não se encontrava. Camila falava com os usuários sobre o tipo e existência da droga, valores, sendo que a entrega dos entorpecentes era feita somente por "Testa", conforme por ele definido (horário, local etc.). Dessa maneira, estando devidamente fundamentada a condenação, com base nas provas dos autos, inviável a alteração de tal entendimento a fim de absolver a paciente, por demandar análise fático-probatória, o que é vedado na via eleita.*

[...]

Com relação ao pleito de abrandamento do regime inicial, tem-se que a Corte de origem manteve o fechado, destacando que (fls. 1035-1036):

12.3. Corré Camila A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja: 3 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa (para o delito associativo). Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes aptas a alterar a pena de partida. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção tornou-se definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. 12.4. Do regime inicial

O elevado grau de reprovabilidade das condutas, **marcado pelo fato de se tratar de uma associação com atuação em extensa área territorial, que realizava o tráfico de cocaína (substância altamente nociva para a saúde pública)**, impõe o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime. Aliás, à exceção de Camila, a quantidade das penas sequer permite se cogitar de outra solução. Isso sem contar o passado criminal de Marcos Antônio.

Como se vê, o modo prisional fechado foi justificado em razão da extensa área territorial de atuação da associação para o tráfico de drogas. Tal fundamento é válido para justificar a escolha do regime inicial mais gravoso, contudo, no presente caso a pena restou fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, de forma que o modo prisional mais severo é o semiaberto, e não o fechado. Nesse diapasão: [...]

Ante o exposto, **concedo o habeas corpus para alterar o regime inicial para o semiaberto.**

Nesta ação, a defesa alega, em suma, ausência de motivação idônea para fixação de regime inicial mais gravoso que o cabível em razão da pena imposta. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja alterado o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.199 **(638)**

ORIGEM : 190199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOSE FURTUNATO CARDOSO
IMPTE.(S) : NOHARA FREIRE DANTAS (29833/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 604.635/CE.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 31/7/1964) foi preso preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006)*, ante a apreensão de cerca de* ***42kg (quarenta e dois quilos)*** **de cocaína.**

Irresignada com a custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que **concedeu** a ordem, com imposição de medidas cautelares diversas, conforme ementa (Doc. 4):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO DE AGENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO AOS CORRÉUS POR EXCESSO DE PRAZO. ALMEJADA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM MERAMENTE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA APTA A AFASTAR O BENEFÍCIO. PACIENTE EM SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE SE AMOLDA AO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES.

1. Em síntese, sustenta o impetrante que o então paciente responde a uma ação penal com outros corréus, tendo sido estes últimos beneficiados com o relaxamento da prisão preventiva, em razão de ter sido configurado nos autos o excesso de prazo para a formação da culpa, gerando assim constrangimento ilegal.

2. Nos termos do art. 580 do CPP: "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

3. Compulsando os fólios, percebe-se que a ordem de Habeas Corpus foi concedida em razão da demora excessiva na conclusão da fase instrutória, por atos e omissões imputadas aos agentes estatais, sendo tal fato questão de ordem meramente objetiva, devendo os efeitos da decisão serem estendidos e aplicados a todos os codenunciados da ação penal.

4. Existindo identidade fático-processual entre a situação do paciente e dos corréus beneficiados com a liberdade, devida a aplicação da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Assim sendo, em atenção ao princípio da isonomia processual, entendo que o paciente faz jus à expedição de alvará de soltura, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, devidamente reconhecido nos autos do Habeas Corpus parâmetro, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; (inciso IV do art. 319 do CPP); b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (inciso V do art. 319 do CPP); c) monitoração eletrônica; (inciso IX do art. 319 do CPP).

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES.

Na sequência, nova impetração, dessa vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida acauteladora (Doc. 3).

Nesta ação, a impetrante alega, em suma: **(a)** a *motivação para aplicação das medidas cautelares [diversas], estas não atendem ao requisito da necessidade para aplicação da lei penal, vez que o Paciente possui endereço fixo e conhecido, tampouco para a investigação ou a instrução, pois que já finda a cognição processual em primeiro grau de jurisdição, muito menos para evitar a prática de novas infrações, vez que o fato, datado de 2018, é o único registro de antecedente criminal do Paciente;* e **(b)** *o comparecimento periódico em juízo para justificar atividades é inócuo, em razão de o Paciente não ser um vadio, possuindo emprego lícito e conhecido, e a proibição de ausentar-se da comarca não possui qualquer conveniência para a instrução, uma vez que esta já se encerrou, e por fim o Monitoramento Eletrônico que fica angariado a liberdade com dificuldades no deslocamento diário, em prol de trabalhar para produzir seu Sustento e de sua família.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para que sejam revogadas as medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.213 **(639)**

ORIGEM : 190213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ANDERSON VIEIRA SANTOS
IMPTE.(S) : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON (94899/RS, 381830/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 465.651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 465.651/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 15 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03) e tráfico de drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/06).

Colhe-se da sentença (Doc. 2, fls. 23-43):

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e **ANDERSON VIEIRA SANTOS**, ambos qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do art.157, § 2°, inc. I e II, (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, o primeiro ainda incurso nas penas do art. 16,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

parágrafo único, IV, da Lei n° 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, e o segundo ainda incurso nas penas do art. 14, da Lei n° 10.826/03, e art. 33, "caput", da Lei n° 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal, porque no dia 06 de janeiro de 2009, por volta das 15 horas, na Antonio Henrique da Silva, n° 600, vila Esperança, nesta cidade e Comarca de Tatuí, previamente conluiados entre si e agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiras pessoas até então não identificadas, **subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R$ 1.200,00 do estabelecimento comercial "Casa Nova Materiais de Construção"**, aqui representado pela vítima Silas Fernando Domingues, **bem como o aparelho de telefone celular do funcionário** Sandro Teles Domingues, da marca "Sony Ericson"; outrossim porque **no mesmo dia, após a consumação dos crimes de roubo acima descritos**, na Rodovia Estadual SP -127, altura da sede da SP -VIAS, nesta cidade e Comarca de Tatui, **Anderson Vieira Santos, portava o revólver calibre "38", marca Taurus, n.° 358562, devidamente municiado com 03 (três) cartuchos íntegros**, e André Pereira da Silva Júnior, portava revólver calibre nominal "38", marca Taurus, com a sua numeração suprimida, devidamente municiado com 03 (três) cartuchos íntegros, armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; **Anderson, ainda, porque, após a consumação dos anteriores, na Rua José Tavares, 160, Vila Angélica, nesta cidade e Comarca, tinha em depósito e guardava, para a entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 655 gramas de "Cannabis Sativa L", conhecida como maconha**, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...].

O delito foi consumado, visto que os agentes tiveram a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos: "Ocorre roubo consumado se há desapossamento, sendo irrelevante que o agente não desfrute da 'res' subtraída" (TACRIM-SP - Ap. Rel. EVARISTO DOS SANTOS - j. 21.10.1998 - RJTACrim 42/152); "Para a consumação do delito de roubo, basta que a coisa seja retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sendo desnecessário o locupletamento do produto pelo agente" (TACRIM-SP - AC - Rel. JOSÉ HABICE - RJD 6/146).

[...].

Toda a prova colhida permite afirmar, ainda, que as substâncias encontradas no interior da residência do acusado Anderson eram destinadas ao tráfico, já que a natureza, a quantidade (655gramas) e sua forma de acondicionamento evidenciam a prática do nefasto comércio, infirmando, assim, a sua tese de consumo pessoal.

Diante dos antecedentes do acusado (Certidão de fls.233) pelo mesmo crime de porte de arma, inclusive com condenação, inviável aplicar a diminuição de pena do § 4° do art. 33.

[...].

Interposto recurso de Apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento (Doc. 2, fls. 45-53).

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro Relator (Doc. 3).

Nesta ação, o impetrante busca (a) a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo crime de roubo; (b) o reconhecimento da tentativa; (c) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; e (d) a redução da pena.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 190.239 **(640)**

ORIGEM	: 190239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: ALEX MOREIRA PEREIRA (24064/O/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 603.671/MT.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Eis, em síntese, o teor do decreto prisional (Doc. 3, fls. 50-53):

Pois bem! Não visualizo irregularidades formais na lavratura do presente auto de comunicação de prisão em flagrante, estando em conformidade com o disposto no artigo 304 e ss. do Código de Processo Penal.

Oportuno registrar que incumbe ao juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, a possibilidade de relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, quando ausentes os requisitos da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 310 c/c 321 do Código de Processo Penal.

É consabido que a liberdade é um bem supremo e só pode ser restringida em casos extremos.

Contudo, a própria CRFB/88, ao mesmo tempo em que consagra o princípio da presunção de inocência, também autoriza, em seu próprio texto, mais especificamente em seu artigo 5º, a possibilidade de prisão no caso de flagrante delito ou em razão de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária.

Por sua vez, a norma infraconstitucional autoriza o juiz a decretar a prisão seja ela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado ou mesmo quando cautelatória, neste caso desde que presentes certos requisitos.

Assim, conforme exigência prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva, mister se faz ainda a presença dos pressupostos e dos fundamentos legais, aqueles consubstanciados no *fumus comissi delicti* e, estes, na presença do *periculum in libertatis*.

Vale consignar que a presença do *fumus comissi delicti*, consiste na prova da materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sendo que o *periculum in libertatis*, consiste na garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal, bem como da conveniência da instrução criminal.

No caso em tela, os documentos carreados aos autos evidenciam os indícios da autoria e a prova da materialidade do crime, notadamente pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência e termo de apreensão.

Verifica-se dos autos, que **a guarnição da Polícia Militar foi informada durante a madrugada de uma pessoa possivelmente vítima de agressão, razão pela qual, foram até o local indicado e juntamente com a equipe do SAMU localizaram a vítima sentada, sangrando muito, em razão de um ferimento na região da cabeça.**

A guarnição da Polícia Militar relatou que a vítima informou que seu marido tentou matá-la usando um facão e em seguida empreendeu fuga utilizando-se de um veículo.

Diante das informações apresentadas pela ofendida, a guarnição empreendeu diligências com intuito de localizar o agressor, sendo nesta oportunidade encontrado o autuado, contudo, o mesmo não obedeceu às ordens de parada e sinais sonoros, continuando em fuga, iniciando assim, um acompanhamento tático do autuado que em seguida abandonou o veículo e adentrou em uma região de mata fechada, sendo possível realizar a prisão deste ao dar entrada no Hospital desta Comarca de Jaciara/MT.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ao ser ouvida na Delegacia de Polícia Civil, **a vítima [A. O. S] relata as agressões sofridas, relatando que o autuado estava muito nervoso, tendo arremessado uma faca grande (tipo de açougueiro) na mesma, momento em que atingiu sua cabeça e, após o ferimento conseguiu correr para residência de seu genitor.**

Diante de tais informações até então juntadas aos autos, entendo que se fazem presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva do autuado, no intuito de **garantir a ordem pública**, impedindo, assim, a repetição dos atos nocivos, preenchendo os requisitos autorizadores do art. 312 e 313, incisos I, do Código de Processo Penal.

Por oportuno, não se pode olvidar que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática de crimes.

Ressalte-se que, no presente caso, **as medidas cautelares diversas da prisão preventiva são insuficientes para impedir a reiteração da prática delituosa e garantir a ordem pública, bem como a integridade física da vítima que sofreu várias agressões.**

Nota-se que os fatos narrados nos autos são graves, pois, o autuado friamente tentou matar sua companheira, utilizando-se de uma faca e, em razão da vítima conseguir fugir do local, impediu o autuado de continuar com a violência.

O ato praticado pelo autuado representa fundamentos mais que suficientes para o decreto cautelar de prisão, uma vez que estão concretamente demonstrados nos autos, com base em elementos objetivamente delineados.

Ao arremate, a medida se faz necessária em atendimento à norma contida nos incisos I e III do artigo 313 do CPP, que se amolda ao caso dos autos, uma vez que a pena privativa de liberdade perpassa o patamar de 04 (quatro) anos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal, RECEBO o auto de prisão em flagrante e, com fulcro no inc. II do mesmo dispositivo**, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujo pedido de medida liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (Doc. 5, fls. 36-41).

Contra essa decisão, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pelo Ministro Presidente (Doc. 11).

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Aponta a carência de fundamentação idônea da decisão que implicou a prisão preventiva. Aduz, ainda, que *o juízo homologou o Auto de Prisão em Flagrante Delito e o converteu em prisão preventiva de ofício, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial*.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.407 **(641)**

ORIGEM	: inq - 4407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
INVEST.(A/S)	: LOURIVAL FERREIRA NERY JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA (2559/PI)
INVEST.(A/S)	: CLAUDIO MELO FILHO
ADV.(A/S)	: RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
ADV.(A/S)	: GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
ADV.(A/S)	: LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF)
INVEST.(A/S)	: BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: SALO DE CARVALHO (34749/RS)
INVEST.(A/S)	: JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S)	: RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
ADV.(A/S)	: GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
ADV.(A/S)	: LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF)
INVEST.(A/S)	: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS CHAMMAS FILHO (220502/SP)
ADV.(A/S)	: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (0286435/SP)
ADV.(A/S)	: FELIPE TORRES MARCHIORI (325185/SP)
ADV.(A/S)	: ISABELLA GONÇALVES FERREIRA (423529/SP)
INVEST.(A/S)	: MARCELO BAHIA ODEBRECHT
ADV.(A/S)	: THIAGO NEUWERT (0061638/PR)

Despacho: Nestes autos, foi determinada a notificação dos acusados Ciro Nogueira Lima Filho, Lourival Ferreira Nery Júnior, Cláudio de Melo Filho, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, José de Carvalho Filho, Fernando Migliaccio da Silva e Marcelo Bahia Odebrecht para oferecerem resposta escrita à denúncia.

Sobrevém a manifestação protocolada sob o n. 0058.799/2020, por meio da qual o denunciado Marcelo Bahia Odebrecht relata haver pactuado com a PGR, em seu acordo de colaboração premiada, que *"atingido ou superado a pena de 30 (trinta) anos, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do COLABORADOR bem como, na forma do art. 40, §3°, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos*".

Prossegue a narrar que esse limite máximo já foi alcançado, de modo que *"o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já proferiu decisão determinando a suspensão das Ações Penais nº 5059586-50.2018.404.7000 (Doc. 05), 5021365- 32.2017.404.7000 (Doc. 06), 5033771-51.2018.404.7000 (Doc. 07) e 5051379-67.2015.4.04.7000 (Doc. 08) em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT"*. De modo análogo, *"a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a suspensão, em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO ODEBRECHT, de processo que se encontrava em sede de apelação"*.

Como corolário, pleiteia *"seja determinada a suspensão da ação penal de que se cuida em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT, pelo fato de ter superado o limite de 30 (trinta) anos de pena em condenações com trânsito em julgado em relação a si, nos termos da cláusula 5ª de seu acordo de colaboração premiada"*.

Nesse diapasão, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

INQUÉRITO 4.436 **(642)**

ORIGEM	: inq - 4436 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AECIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP)
INVEST.(A/S)	: DIMAS FABIANO TOLEDO
ADV.(A/S)	: MARCO MOURA (90303/RJ) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA
ADV.(A/S)	: LÍVIA NOVAK (RJ105506/)
INVEST.(A/S)	: ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: FERNANDO MAXIMILIANO NETO (045441/RJ) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARCELO BAHIA ODEBRECHT
ADV.(A/S)	: IGOR MARQUES PONTES (184994/SP) E OUTRO(A/S)

Despacho: Nestes autos, foi determinada a notificação dos acusados Aécio Neves da Cunha, Dimas Fabiano Toledo, Alexandre Accioly Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht e Ênio Augusto Pereira Silva para oferecerem resposta escrita à denúncia.

Sobrevém a manifestação protocolada sob o n. 0064.243/2020, às fls. 1.778-1.779, por meio da qual o denunciado Marcelo Bahia Odebrecht relata haver pactuado com a PGR, em seu acordo de colaboração premiada, que *"atingido ou superado a pena de 30 (trinta) anos, o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do COLABORADOR bem como, na forma do art. 40, §3°, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos*".

Prossegue a narrar que esse limite máximo já foi alcançado, de modo que *"o MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já proferiu decisão determinando a suspensão das Ações Penais nº 5059586-50.2018.404.7000 (Doc. 05), 5021365- 32.2017.404.7000 (Doc. 06), 5033771-51.2018.404.7000 (Doc. 07) e 5051379-67.2015.4.04.7000 (Doc. 08) em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT"*. De modo análogo, *"a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a suspensão, em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO ODEBRECHT, de processo que se encontrava em sede de apelação"*.

Como corolário, pleiteia *"seja determinada a suspensão da ação penal de que se cuida em relação ao Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT, pelo fato de ter superado o limite de 30 (trinta) anos de pena em condenações com trânsito em julgado em relação a si, nos termos da cláusula 5ª de seu acordo de colaboração premiada"*.

Nesse mesmo ínterim, por meio do instrumento procuratório à fl. 1.774, o denunciado Ênio Augusto Pereira e Silva habilita defensores nos autos.

Paralelamente, a Secretaria Judiciária certifica a não devolução da Carta de Ordem n. 161/2020, por meio da qual foi ordenada a notificação dos denunciados Dimas Fabiano Toledo; Alexandre Accioly Rocha; e Ênio Augusto Pereira e Silva, em missiva direcionada ao Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, **determino**: *i)* seja oportunizada a manifestação do Procurador-Geral da República acerca da petição defensiva, no prazo de 15 (quinze) dias; *ii)* sejam solicitadas informações acerca da distribuição e efetivo cumprimento da Carta de Ordem n. 161/2020, por malote digital ou *e-mail*, a serem prestadas em até 5 (cinco) dias; e *iii)* seja incluídos na autuação os nomes dos defensores constituídos à fl. 1.774, Fernando Maximiliano Neto, Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço, Ricardo Gonçalves Moreira, Juliana De Almeida Carlos, Alexandra Leiras Gomes, Alessandra Afonso Gusmão, Monique Rodrigues de Ascencão Vieira, advogados inscritos na Seccional da OAB no Rio de Janeiro/RJ, respectivamente sob os números 45.441, 1.190-B, 109.513, 149.605, 218.207, 218.615, 213.645.

Oficie-se. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.307 **(643)**

ORIGEM	: 7307 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: DIEGO GALDINO DE SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S)	: ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA (190022/MG)
IMPDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Mandado de injunção. Ausência de direito subjetivo de titularidade do impetrante que, constitucionalmente assegurado, esteja sendo inviabilizado por lacuna regulamentadora. Inicial indeferida, com suporte no art. 6º da Lei nº 13.300/2016.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado com a finalidade de suprir omissão regulamentadora que o impetrante, Diego Galdino de Souza Ferreira, imputa aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

2. O impetrante noticia que tem a intenção de apresentar denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República. Alega que, dos cerca de 30 pedidos de *impeachment* já apresentados, por outras pessoas, contra o atual Presidente da República, somente um foi, até o momento, analisado pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Nesse contexto, sustenta que, em razão de lacuna técnica imputável às autoridades impetradas, está configurada ofensa ao seu direito, "*enquanto cidadão, de ver implementada a apreciação de pedidos concernentes à apuração, pela Câmara dos Deputados, de eventuais crimes de responsabilidade atribuídos ao Executivo Federal" (*peça de ingresso, fl. 13). Invoca, em abono de sua pretensão, os arts. 5º, LXXVIII, e 85, parágrafo único, da Magna Carta, 14 da Lei nº 1.079/1950, 226 do Código de Processo Civil e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

3. Com base nessas considerações, a inicial da impetração veicula os seguintes pedidos:

"Por todo o exposto, requer o peticionante se dignem Vossas Excelências a julgar procedente o presente mandado de injunção, reconhecendo a mora legislativa e possivelmente concedendo prazo para que o órgão impetrado edite e publique a norma regulamentadora acima discriminada, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão, nos termos supra dispostos, por ser medida de Justiça;

Noutro giro, requer-se a imposição, ao órgão Presidente da Câmara, enquanto não formulada a legislação responsável pela colmatação do diploma legal omisso, de prazo razoável para que aprecie os pedidos que se encontram diante de si alusivos a denúncias por crimes de responsabilidade, como forma de dar eficácia prática aos preceitos constitucionais acima delineados;"

4. As autoridades impetradas prestaram informações.

5. A União requereu o ingresso no feito.

6. O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento do mandado de injunção.

É o relatório.

Decido.

1. O mandado de injunção tem como pressuposto a existência de omissão legislativa que inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da Magna Carta).

2. O art. 3º da Lei nº 13.300/2016 elucida serem legitimados para o mandado de injunção individual, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas acima mencionadas.

3. O impetrante reconhece não ser autor de nenhuma das denúncias por crime de responsabilidade apresentadas contra o Presidente da República e que se encontram na pendência de análise preliminar pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

4. À luz do que se contém na peça inaugural e nos documentos que a acompanham, o ora impetrante, até o momento, simplesmente cogita apresentar denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

5. Inviável, portanto, considerados os próprios contornos fáticos que caracterizam a impetração, divisar a existência de direito subjetivo, de titularidade do impetrante, cujo exercício esteja inviabilizado por lacuna técnica imputável às autoridades impetradas.

6. Nesse contexto, e tendo em vista que a jurisprudência desta Casa chancela o uso da técnica da motivação *per relationem*, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer por meio do qual o Ministério Público opina pelo não conhecimento deste mandado de injunção individual:

"Os documentos que acompanham a impetração, contudo, são insuficientes para demonstrar a correlação direta entre a omissão legislativa apontada e a imposição de óbice ao exercício das prerrogativas inerentes à cidadania do impetrante.

A demonstração da efetiva inviabilidade do exercício de direito subjetivo constitucional é requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (MI 6665, Rel. Ministro Gilmar Mendes, *DJe* 1.2.2017; MI 2123 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Ministro Dias Toffoli, *DJe* 31.7.2013).

Não demonstrada a correlação entre a omissão legislativa apontada e o óbice ao exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, é o impetrante parte ilegítima para pleitear a concessão da referida injunção."

7. Enfatizo, de todo modo, que a inexistência de dispositivo constitucional de eficácia limitada a consagrar, especificamente, direito à fixação de prazo para a apreciação preliminar de denúncia por crime de responsabilidade constitui óbice adicional ao cabimento da impetração, como se extrai dos seguintes precedentes:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. REGIME DE SOBREAVISO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. **1. Não há**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

nenhum preceito constitucional que tenha por objeto o suposto direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 5008 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA. PERDA DE OBJETO AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a demonstração clara e precisa acerca da existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu.** 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, uma vez editada a norma regulamentadora, há perda superveniente do objeto do mandado de injunção. 2. In casu, ante a verificação da existência de norma regulamentadora (Lei nº 8.906/94) e ante a ausência de indicação de lacuna técnica, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6858 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

8. O art. 85, parágrafo único, da Magna Carta, a estatuir a necessidade de lei especial, para o estabelecimento de normas de processamento e julgamento de denúncia por crime de responsabilidade apresentada contra o Presidente da República, encontra-se densificado pela Lei nº 1.079/1950, diploma parcialmente recepcionado pela Carta de 1988, como decidiu esta Suprema Corte ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. O referido dispositivo constitucional não desce a minúcias nem impõe a fixação de prazo para análise preliminar de denúncia, nos moldes defendidos na peça de ingresso.

9. Ante o exposto, com base no art. 6º da Lei nº 13.300/2016, **indefiro** a inicial do presente mandado de injunção.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.168 (644)

ORIGEM	: 37168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
ADV.(A/S)	: CELSO BARROS COELHO NETO (9356-A/MA, 2688/PI) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
LIT.PAS.	: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA

Decisão: Tratam-se dos Mandado de Segurança **37.168/DF** e **37.238/PI**, ambos com pedido de liminar, em face de julgamento conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos procedimentos de controle administrativo (PCA) n. 0008916-23.2018.2.00.0000 e n. 0009187-32.2018.2.00.0000, nos quais o órgão de controle do Poder Judiciário declarou a ilegal decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução PRESI – 6746346, eDoc 11, MS 37.168/DF) que transferiu a Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí.

A parte impetrante do **MS 37.168/DF** alega que não foram apreciados, no CNJ, seus pedidos de habilitação nos processos de controle administrativo acima nominados, diferentemente do que ocorrera com entes de personalidade jurídica distinta, que tiveram suas habilitações deferidas (eDOC 1, fls. 9-11). Rememora o teor do art. 9º da Resolução n. 184/2013 do CNJ, que prevê a transferência de unidades judiciárias com distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio e, com o objetivo de propor que o CNJ laborou em erro e o TRF da 1ª Região em acerto, compara os números da Turma Recursal do Acre com a Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí. Tudo isso para concluir que "os dados demonstram o desequilíbrio na distribuição da força de trabalho nas Turmas Recursais e demandaram a intervenção premente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para minorar a discrepância". (eDOC 1, fl. 22)

Para justificar a necessidade de concessão de provimento liminar, a impetrante diz estar presente o *fumus boni iuris*: a decisão do CNJ seria eivada de ofensa ao devido processo legal, e ademais exorbitou suas competências, "interferindo indevidamente na autonomia organizacional do TRF-1ª Região e violando, consequentemente, o pacto federativo." (eDOC 1, fl. 30). No que toca ao *periculum in mora*, informa que a decisão do CNJ estaria na iminência de ser executada, ocasionando o retorno da Turma Recursal ao Estado do Acre (fl. 32).

Por sua vez, no **MS 37.238/PI** a associação impetrante alega, inicialmente, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ao argumento que "*o Conselho Nacional de Justiça, em nenhuma hipótese, poderia ter proferido julgamento sem a notificação dos Magistrados diretamente interessados no procedimento, atingidos pela decisão objeto do presente Mandado de segurança, sem que lhes fosse oportunizada manifestação, que por certo poderia, inclusive, modificar o resultado final obtido. Os juízes federais Guilherme M. Bueno e Maria Cândida C. M. de Almeida, integrantes da unidade deslocada, foram removidos do Acre para o Estado do Piauí desde a instalação da 2ª Turma, em novembro de 2018, portanto há quase dois anos, sendo ao menos razoável que fossem instados a se manifestar, já que eventual decisão pela nulidade da transferência (que acabou ocorrendo) traria uma nova mudança radical em suas vidas pessoais e profissionais, não sendo de se admitir que o CNJ se arvore do poder de interferir drasticamente em suas vidas, sem lhes oportunizar a possibilidade de argumentação*." (eDOC 1, fl. 4)

Assevera que, com a decisão do CNJ, foi violada a garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados funcionalmente lotados na 2ª Turma do Piauí, que terão que voltar ao Estado do Acre (eDOC 1, fl. 7).

Argumenta ainda a impetrante que o CNJ, no julgamento conjunto em referência, não observou o interesse público. Para tanto, lança considerações contrapostas à fundamentação do voto do Conselheiro Henrique Ávila – que se sagrou vencedor (eDOC 1, fls. 10-12), e da Conselheira Candice Jobim (fls. 12-15). Compara o número de processos distribuídos à Turma Recursal do Piauí com aqueles da Turma Recursal do Estado do Acre, de modo a justificar a legitimidade do ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como a embasar a afirmativa de que a autonomia administrativa deste último fora desconsiderada para simplesmente privilegiar o direito individual da Magistrada Federal que inaugurou o procedimento no CNJ (eDOC 1, fls. 15-16).

Para justificar a necessidade de concessão de provimento liminar, a impetrante diz estar presente o *fumus boni iuris*, pelos argumentos acima rememorados. No que toca ao *periculum in mora*, reputa-o presente nos seguintes termos:

"(…) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se comprova pelo fato de que estão sendo atingidos pela decisão, Magistrados que nem mesmo tiveram oportunidade de se manifestar, sem falar no prejuízo a grande parte da população da Sessão Judiciária do Piauí, que está perdendo uma turma recursal e certamente terá prejuízos em sua prestação jurisdicional e acesso a justiça.

O Perigo da demora é tanto que o próprio Tribunal Regional Federal, por meio de sua Desembargadora Corregedora, Ângela Catão, considerou conveniente aguardar decisão no Mandado de Segurança nº 0094853-14.2020.1.00.0000, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ao qual este MS deve ser distribuído por dependência, tendo em vista a possibilidade de reversão da decisão proferida pelo CNJ, evitando, assim, graves transtornos no restabelecimento da Turma Recursal no Estado do Acre, para eventual reversão (...)" (eDOC 1 fls. 16-17).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, e no âmbito do **MS 37.168/DF**, **defiro** o pedido de ingresso no feito da Dra. **Carolynne Souza de Macedo Oliveira** (eDOC 29), na qualidade de **litisconsorte passiva necessária**, considerando que a peticionante figurou como parte Requerente no PCA 0008916-23.2018.2.00.0000, em cujo bojo fora lavrada a decisão apontada como ato coator. Pela mesma razão, **defiro** o pedido de ingresso do **Estado do Acre** (eDOC 46), Requerente do PCA 0009187-32.2018.2.00.0000, como litisconsorte passivo necessário. Afinal, "quando a eventual concessão da ordem afetar diretamente a esfera jurídica de determinado sujeito, este deverá integrar o processo na condição de litisconsorte passivo necessário" (Leonardo Carneiro da Cunha. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 529), sendo este o caso.

Passo ao exame do pedido de **medida cautelar** e, ao fazê-lo, rememoro que o inc. III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 reputa cabível a sua concessão "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Contempla assim, o dispositivo, os requisitos tradicionalmente exigidos pelo direito pátrio para o deferimento de provimentos de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Segundo reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, é necessária que a presença dos dois requisitos se dê **cumulativamente**. Nesse sentido: MS 37.000/MA – MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 198, de 07/08/2020; MS 37.169/BA – MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 205, de 17/08/2020; MS 35.012/DF – MC, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 31.738/DF – MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24, de 04/02/2013; e MS 31.816/DF – MC, Pleno, Redator para o acórdão Min. Teori Zavascki, j. 27/02/2013, DJe 13/05/2013.

E ainda que em cognição não exauriente, como é próprio deste momento processual, não vislumbro a presença de nenhum dos dois requisitos autorizadores da medida cautelar.

No **MS 37.168/DF**, a impetrante propugna que o CNJ estaria "interferindo indevidamente na autonomia organizacional do TRF da 1ª Região e violando, consequentemente, o pacto federativo." (eDOC 1, fl. 30). Na mesma senda, no **MS 37.238/PI**, a impetrante suscita que a transferência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Turma Recursal do Estado do Acre consiste em mero exercício discricionário da autonomia administrativa do TRF da 1ª Região (eDOC 1, fl. 9).

Ocorre que pelo menos desde a Emenda Constitucional n. 45/2004 descabe conceber a garantia institucional de autoadministração dos Tribunais (art. 96, inc. I e II, e art. 99, CF/88) com tonalidades absolutas. Desde então, ao instituir o CNJ, a Constituição dispõe de maneira expressa que está compreendido em seu plexo de atribuições o *controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário* (art. 103-B, § 4º, CF/88), competindo-lhe, para tanto, a prerrogativa de *apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros* ***ou órgãos*** *do Poder Judiciário* (art. 103-B, § 4º, inc. II, CF/88).

Por se fazer premente – até mesmo em decorrência do princípio da unidade da Constituição – a conjugação dos dispositivos constitucionais em referência (art. 96, incs. I e II e art. 99 com o art. 103-B), o STF tem trilhado o caminho de reconhecer a legitimidade da atuação administrativa do CNJ, mesmo quando haja certo tolhimento da autonomia dos Tribunais controlados, diante do controle interno administrativo, financeiro e disciplinar introduzido pela EC 45/2004, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Corte na ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17.3.2006:

"(...) 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, *caput*, inc. I, letra 'r', e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (...) (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 13.4.2005, DJ de 22.9.2006)

Portanto, respeitados os contornos constitucionais, o CNJ pode exercer o controle da **atuação administrativa** (que aqui se cuida) de qualquer órgão do Poder Judiciário mencionado nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Competência que, formulada em termos residuais, abrange todas as matérias e atos que não ostentem conteúdo jurisdicional (AgRg no MS 28.611/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 14.10.2010, DJe 62 de 1.4.2011; AgRg no MS 29.744/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.6.2011, DJe de 4.10.2011).

Nesse diapasão, se compete ao CNJ: (i) anuir à proposta orçamentária do Poder Judiciário Federal e do TJDFT (Resolução CNJ 68/2009); (ii) regular sobre a "*distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus*" (Resolução CNJ 195/2014); (iii) além de analisar o mérito de "*anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem a criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União*" (Resolução CNJ 184/2013), – as quais configuram a vertente mais densa da autonomia orçamentário-financeira e autogestão administrativa – **igualmente possui, como órgão de controle interno, atribuição de analisar a realocação de Turma Recursal, com vistas à utilização racional dos recursos materiais e humanos disponíveis e ao aprimoramento da prestação jurisdicional à população**.

Firmada essa competência, é bem de ver que, na situação que ora se aprecia, o CNJ anulou decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução PRESI – 6746346, eDoc 11 do MS 37.168/DF), que transferira a Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí, em razão de a Corte Regional não ter observado parâmetro objetivo posto no art. 9º da Resolução n. 184/2013 do CNJ: a extinção, transformação ou transferência de unidade judiciárias pressupõe uma distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio de referência. Veja-se o teor do dispositivo:

"Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas **com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio**.

§ 1º Para os fins do *caput*, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior".

Ao se debruçar sobre a distribuição processual da Turma Recursal do Acre, a maioria do CNJ concluiu que a unidade judiciária em questão **atingiu o percentual de 52%** – acima, portanto, do mínimo de 50% requerido pelo art. 9º da Resolução 184/2013 – CNJ. E pelo menos em sede de cognição sumária, falta nos autos elementos que comprovem ter o CNJ laborado em erro ao assim deliberar. **Ao contrário, na folha 31 da petição inicial do MS 37.168/DF (eDOC 1) é a própria impetrante que afirma que a distribuição processual da Turma Recursal do Acre situava-se no marco de 52% da média de casos novos por magistrado**. Também a impetrante do **MS 37.328/PI** admite que a distribuição da Turma Recursal do Acre não era inferior a 50% (eDOC 1, fl. 11, por exemplo).

Assim, é bem de ver que as assertivas das impetrantes não apenas se revelam incapazes de deixar patente o *fumus boni iuris*, como também contribuem para afastá-lo.

Outros aspectos ventilados nos Mandados de Segurança também não se mostram suficientes para firmar a presença de "fundamento relevante" para os fins do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009.

No **MS 37.168/DF**, a impetrante, afirma, como primeira causa de pedir, que seu direito de defesa foi cerceado no CNJ, uma vez que "fez pedido de habilitação naqueles autos, tendo sido preterida, em duas oportunidades, com pedido sequer apreciado" (eDOC 1, fl. 9). Quanto ao ponto, o que os autos trazem é prova documental, pré-constituída, mas que parece apontar em sentido diametralmente oposto. Com efeito, **o voto do Relator do PCA 0008916-23.2018.2.00.0000**, Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **noticia, logo em sua primeira página, a admissão da OAB/PI como interessada** (eDOC 31, fl. 02).

No **MS 37.328/PI**, a impetrante ventila que a decisão do CNJ é nula, por violação ao "contraditório, ampla defesa e devido processo legal"; acredita que os ocupantes de ofícios judicantes da Turma Recursal do Piauí foram "diretamente atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça" (eDOC 1, fl. 5), pelo que deveriam ter se manifestado nos autos. Todavia, também no **voto do Relator do PCA 0008916-23.2018.2.00.0000**, Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, percebe-se que a Turma Recursal do Piauí obteve ingresso no feito (Id 3358856, daquele processo), bem como suas razões foram examinadas (eDOC 31, fl. 5, **MS 37168/DF**).

Ausente o *fumus boni iuris*, à mesma conclusão se chega no que se refere ao *periculum in mora*. Na lição do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça:

"É da tradição brasileira da regulação do mandado de segurança que a medida liminar se condicione à demonstração de achar-se o direito invocado pela parte impetrante *em situação de risco de dano irreparável ou de reparação árdua*, isto é, que o direito se ache concretamente em situação de perigo, que não possa ser obviada pela decisão final do pedido, em face do tempo que o trâmite processual mandamental inevitavelmente consumirá" (Napoleão Nunes Maia Filho. "Sobre a medida liminar na ação de Mandado de Segurança". In: *Estudos Processuais sobre o Mandado de Segurança*. 3ª ed. Fortaleza: Imprece, 2003, p. 96)

E para o caso em apreço, essa "situação de dano irreparável", fundamental para evidenciar o *periculum in mora*, a rigor parece nunca ter existido.

Os autos do **MS 37.168/DF** contêm Despacho da Corregedora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 25.6.2020, pelo qual dá ciência à Presidência da Corte Regional do acórdão do CNJ aqui impugnado (eDOC 42). **Quanto às providências a serem tomadas, com a finalidade de implementar o retorno da Turma Recursal para o Estado do Acre** – decorrência necessária da anulação pronunciada pelo CNJ – **a Senhora Corregedora preferiu não as adotar de imediato, ao seguinte argumento**:

"A rigor, **restaria a esta Corte**, neste momento, em cumprimento ao que decidido, retornar a turma recursal para a Seção Judiciária do Acre, procedendo à movimentação de juízes, servidores e processos, e ordenando a reestruturação física do órgão colegiado.

No entanto, é do conhecimento desta Corregedoria que a seccional da OAB do Estado do Piauí impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de reverter o julgado emanado do Conselho Nacional de Justiça. A ação proposta foi autuada com o número 0094853-14.2020.1.00.0000 e distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, que ordenou a colheita de informações da autoridade impetrada, antes de se pronunciar sobre o pedido de concessão de liminar.

(...)

Em face desse contexto, por cautela, **é recomendável que esta Corte aguarde um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal**, ao menos quanto ao pedido de concessão de liminar, antes de praticar os inúmeros atos administrativos necessários ao retorno da turma recursal ao local de origem, para que não sofra prejuízos em razão do dispêndio de tempo e recursos financeiros com o cumprimento de uma decisão administrativa que pode vir a ser desconstituída." (eDOC 42, fl. 1) (grifo nosso)

A impetrante do **MS 37.168/DF**, a propósito, tratou de noticiar em seu *site* institucional o conteúdo do referido Despacho, em matéria com título indisfarçavelmente comemorativo: "**Após Despacho do TRF, Turma**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Recursal permanecerá no Estado do Piauí até decisão final do Supremo Tribunal Federal" (*link* da matéria: http://www.oabpi.org.br/apos-despacho-do-trf-turma-recursal-permanecera-no-estado-do-piaui-ate-decisao-final-do-stf/, acesso em 18.8.2020).

Mostra eloquente da ausência de *periculum in mora*.

Ante o exposto:

a) **indefiro o pedido liminar**, sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido contrário;

b) defiro o pedido de ingresso no feito dos litisconsortes passivos necessários Carolynne Souza de Macedo Oliveira (eDOC 29, **MS 37.168/DF**) e Estado do Acre (eDOC 46, **MS 37.168/DF**);

c) defiro o ingresso da União no processo (eDOC 27, **MS 37.168/DF**);

d) abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, em ambos os processos (art. 12 da Lei 12.016/09);

e) comunique-se a autoridade coatora, para que tome ciência do teor do Despacho constante no item documental eDOC 42 do **MS 37.168/DF**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.238 (645)

ORIGEM	: 37238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO PIAUI - AJUFEPI
ADV.(A/S)	: JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (23381/DF, 9190-A/MA, 2594/PI) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ARIADNE SANTOS DA SILVA MELO (60858/DF)
LIT.PAS.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

Decisão: Tratam-se dos Mandado de Segurança **37.168/DF** e **37.238/PI**, ambos com pedido de liminar, em face de julgamento conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos procedimentos de controle administrativo (PCA) n. 0008916-23.2018.2.00.0000 e n. 0009187-32.2018.2.00.0000, nos quais o órgão de controle do Poder Judiciário declarou a ilegal decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução PRESI – 6746346, eDoc 11, MS 37.168/DF) que transferiu a Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí.

A parte impetrante do **MS 37.168/DF** alega que não foram apreciados, no CNJ, seus pedidos de habilitação nos processos de controle administrativo acima nominados, diferentemente do que ocorrera com entes de personalidade jurídica distinta, que tiveram suas habilitações deferidas (eDOC 1, fls. 9-11). Rememora o teor do art. 9º da Resolução n. 184/2013 do CNJ, que prevê a transferência de unidades judiciárias com distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio e, com o objetivo de propor que o CNJ laborou em erro e o TRF da 1ª Região em acerto, compara os números da Turma Recursal do Acre com a Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí. Tudo isso para concluir que "os dados demonstram o desequilíbrio na distribuição da força de trabalho nas Turmas Recursais e demandaram a intervenção premente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para minorar a discrepância". (eDOC 1, fl. 22)

Para justificar a necessidade de concessão de provimento liminar, a impetrante diz estar presente o *fumus boni iuris*: a decisão do CNJ seria eivada de ofensa ao devido processo legal, e ademais exorbitou suas competências, "interferindo indevidamente na autonomia organizacional do TRF-1ª Região e violando, consequentemente, o pacto federativo." (eDOC 1, fl. 30). No que toca ao *periculum in mora*, informa que a decisão do CNJ estaria na iminência de ser executada, ocasionando o retorno da Turma Recursal ao Estado do Acre (fl. 32).

Por sua vez, no **MS 37.238/PI** a associação impetrante alega, inicialmente, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ao argumento que "*o Conselho Nacional de Justiça, em nenhuma hipótese, poderia ter proferido julgamento sem a notificação dos Magistrados diretamente interessados no procedimento, atingidos pela decisão objeto do presente Mandado de segurança, sem que lhes fosse oportunizada manifestação, que por certo poderia, inclusive, modificar o resultado final obtido. Os juízes federais Guilherme M. Bueno e Maria Cândida C. M. de Almeida, integrantes da unidade deslocada, foram removidos do Acre para o Estado do Piauí desde a instalação da 2ª Turma, em novembro de 2018, portanto há quase dois anos, sendo ao menos razoável que fossem instados a se manifestar, já que eventual decisão pela nulidade da transferência (que acabou ocorrendo) traria uma nova mudança radical em suas vidas pessoais e profissionais, não sendo de se admitir que o CNJ se arvore do poder de interferir drasticamente em suas vidas, sem lhes oportunizar a possibilidade de argumentação*." (eDOC 1, fl. 4)

Assevera que, com a decisão do CNJ, foi violada a garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados funcionalmente lotados na 2ª Turma do Piauí, que terão que voltar ao Estado do Acre (eDOC 1, fl. 7).

Argumenta ainda a impetrante que o CNJ, no julgamento conjunto em referência, não observou o interesse público. Para tanto, lança considerações contrapostas à fundamentação do voto do Conselheiro Henrique Ávila – que se sagrou vencedor (eDOC 1, fls. 10-12), e da Conselheira Candice Jobim (fls. 12-15). Compara o número de processos distribuídos à Turma Recursal do Piauí com aqueles da Turma Recursal do Estado do Acre, de modo a justificar a legitimidade do ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como a embasar a afirmativa de que a autonomia administrativa deste último fora desconsiderada para simplesmente privilegiar o direito individual da Magistrada Federal que inaugurou o procedimento no CNJ (eDOC 1, fls. 15-16).

Para justificar a necessidade de concessão de provimento liminar, a impetrante diz estar presente o *fumus boni iuris*, pelos argumentos acima rememorados. No que toca ao *periculum in mora*, reputa-o presente nos seguintes termos:

"(…) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se comprova pelo fato de que estão sendo atingidos pela decisão, Magistrados que nem mesmo tiveram oportunidade de se manifestar, sem falar no prejuízo a grande parte da população da Sessão Judiciária do Piauí, que está perdendo uma turma recursal e certamente terá prejuízos em sua prestação jurisdicional e acesso a justiça.

O Perigo da demora é tanto que o próprio Tribunal Regional Federal, por meio de sua Desembargadora Corregedora, Ângela Catão, considerou conveniente aguardar decisão no Mandado de Segurança nº 0094853-14.2020.1.00.0000, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ao qual este MS deve ser distribuído por dependência, tendo em vista a possibilidade de reversão da decisão proferida pelo CNJ, evitando, assim, graves transtornos no restabelecimento da Turma Recursal no Estado do Acre, para eventual reversão (...)" (eDOC 1 fls. 16-17).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, e no âmbito do **MS 37.168/DF**, **defiro** o pedido de ingresso no feito da Dra. **Carolynne Souza de Macedo Oliveira** (eDOC 29), na qualidade de **litisconsorte passiva necessária**, considerando que a peticionante figurou como parte Requerente no PCA 0008916-23.2018.2.00.0000, em cujo bojo fora lavrada a decisão apontada como ato coator. Pela mesma razão, **defiro** o pedido de ingresso do **Estado do Acre** (eDOC 46), Requerente do PCA 0009187-32.2018.2.00.0000, como litisconsorte passivo necessário. Afinal, "quando a eventual concessão da ordem afetar diretamente a esfera jurídica de determinado sujeito, este deverá integrar o processo na condição de litisconsorte passivo necessário" (Leonardo Carneiro da Cunha. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 529), sendo este o caso.

Passo ao exame do pedido de **medida cautelar** e, ao fazê-lo, rememoro que o inc. III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 reputa cabível a sua concessão "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Contempla assim, o dispositivo, os requisitos tradicionalmente exigidos pelo direito pátrio para o deferimento de provimentos de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Segundo reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, é necessária que a presença dos dois requisitos se dê **cumulativamente**. Nesse sentido: MS 37.000/MA – MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 198, de 07/08/2020; MS 37.169/BA – MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 205, de 17/08/2020; MS 35.012/DF – MC, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 31.738/DF – MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24, de 04/02/2013; e MS 31.816/DF – MC, Pleno, Redator para o acórdão Min. Teori Zavascki, j. 27/02/2013, DJe 13/05/2013.

E ainda que em cognição não exauriente, como é próprio deste momento processual, não vislumbro a presença de nenhum dos dois requisitos autorizadores da medida cautelar.

No **MS 37.168/DF**, a impetrante propugna que o CNJ estaria "interferindo indevidamente na autonomia organizacional do TRF da 1ª Região e violando, consequentemente, o pacto federativo." (eDOC 1, fl. 30). Na mesma senda, no **MS 37.238/PI**, a impetrante suscita que a transferência da Turma Recursal do Estado do Acre consiste em mero exercício discricionário da autonomia administrativa do TRF da 1ª Região (eDOC 1, fl. 9).

Ocorre que pelo menos desde a Emenda Constitucional n. 45/2004 descabe conceber a garantia institucional de autoadministração dos Tribunais (art. 96, inc. I e II, e art. 99, CF/88) com tonalidades absolutas. Desde então, ao instituir o CNJ, a Constituição dispõe de maneira expressa que está compreendido em seu plexo de atribuições o *controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário* (art. 103-B, § 4º, CF/88), competindo-lhe, para tanto, a prerrogativa de *apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros **ou órgãos** do Poder Judiciário* (art. 103-B, § 4º, inc. II, CF/88).

Por se fazer premente – até mesmo em decorrência do princípio da unidade da Constituição – a conjugação dos dispositivos constitucionais em referência (art. 96, incs. I e II e art. 99 com o art. 103-B), o STF tem trilhado o caminho de reconhecer a legitimidade da atuação administrativa do CNJ, mesmo quando haja certo tolhimento da autonomia dos Tribunais controlados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

diante do controle interno administrativo, financeiro e disciplinar introduzido pela EC 45/2004, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Corte na ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17.3.2006:

"(...) 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, *caput*, inc. I, letra 'r', e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (...) (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 13.4.2005, DJ de 22.9.2006)

Portanto, respeitados os contornos constitucionais, o CNJ pode exercer o controle da **atuação administrativa** (que aqui se cuida) de qualquer órgão do Poder Judiciário mencionado nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Competência que, formulada em termos residuais, abrange todas as matérias e atos que não ostentem conteúdo jurisdicional (AgRg no MS 28.611/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 14.10.2010, DJe 62 de 1.4.2011; AgRg no MS 29.744/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.6.2011, DJe de 4.10.2011).

Nesse diapasão, se compete ao CNJ: (i) anuir à proposta orçamentária do Poder Judiciário Federal e do TJDFT (Resolução CNJ 68/2009); (ii) regular sobre a "*distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus*" (Resolução CNJ 195/2014); (iii) além de analisar o mérito de "*anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem a criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União*" (Resolução CNJ 184/2013), – as quais configuram a vertente mais densa da autonomia orçamentário-financeira e autogestão administrativa – **igualmente possui, como órgão de controle interno, atribuição de analisar a realocação de Turma Recursal, com vistas à utilização racional dos recursos materiais e humanos disponíveis e ao aprimoramento da prestação jurisdicional à população**.

Firmada essa competência, é bem de ver que, na situação que ora se aprecia, o CNJ anulou decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Resolução PRESI – 6746346, eDoc 11 do MS 37.168/DF), que transferira a Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí, em razão de a Corte Regional não ter observado parâmetro objetivo posto no art. 9º da Resolução n. 184/2013 do CNJ: a extinção, transformação ou transferência de unidade judiciárias pressupõe uma distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio de referência. Veja-se o teor do dispositivo:

"Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas **com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio**.

§ 1º Para os fins do *caput*, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior".

Ao se debruçar sobre a distribuição processual da Turma Recursal do Acre, a maioria do CNJ concluiu que a unidade judiciária em questão **atingiu o percentual de 52%** – acima, portanto, do mínimo de 50% requerido pelo art. 9º da Resolução 184/2013 – CNJ. E pelo menos em sede de cognição sumária, falta nos autos elementos que comprovem ter o CNJ laborado em erro ao assim deliberar. **Ao contrário, na folha 31 da petição inicial do MS 37.168/DF (eDOC 1) é a própria impetrante que afirma que a distribuição processual da Turma Recursal do Acre situava-se no marco de 52% da média de casos novos por magistrado**. Também a impetrante do **MS 37.328/PI** admite que a distribuição da Turma Recursal do Acre não era inferior a 50% (eDOC 1, fl. 11, por exemplo).

Assim, é bem de ver que as assertivas das impetrantes não apenas se revelam incapazes de deixar patente o *fumus boni iuris*, como também contribuem para afastá-lo.

Outros aspectos ventilados nos Mandados de Segurança também não se mostram suficientes para firmar a presença de "fundamento relevante" para os fins do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009.

No **MS 37.168/DF**, a impetrante, afirma, como primeira causa de pedir, que seu direito de defesa foi cerceado no CNJ, uma vez que "fez pedido de habilitação naqueles autos, tendo sido preterida, em duas oportunidades, com pedido sequer apreciado" (eDOC 1, fl. 9). Quanto ao ponto, o que os autos trazem é prova documental, pré-constituída, mas que parece apontar em sentido diametralmente oposto. Com efeito, **o voto do Relator do PCA 0008916-23.2018.2.00.0000**, Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **noticia, logo em sua primeira página, a admissão da OAB/PI como interessada** (eDOC 31, fl. 02).

No **MS 37.328/PI**, a impetrante ventila que a decisão do CNJ é nula, por violação ao "contraditório, ampla defesa e devido processo legal"; acredita que os ocupantes de ofícios judicantes da Turma Recursal do Piauí foram "diretamente atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça" (eDOC 1, fl. 5), pelo que deveriam ter se manifestado nos autos. Todavia, também no **voto do Relator do PCA 0008916-23.2018.2.00.0000**, Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, percebe-se que a Turma Recursal do Piauí obteve ingresso no feito (Id 3358856, daquele processo), bem como suas razões foram examinadas (eDOC 31, fl. 5, **MS 37168/DF**).

Ausente o *fumus boni iuris*, à mesma conclusão se chega no que se refere ao *periculum in mora*. Na lição do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça:

"É da tradição brasileira da regulação do mandado de segurança que a medida liminar se condicione à demonstração de achar-se o direito invocado pela parte impetrante *em situação de risco de dano irreparável ou de reparação árdua*, isto é, que o direito se ache concretamente em situação de perigo, que não possa ser obviada pela decisão final do pedido, em face do tempo que o trâmite processual mandamental inevitavelmente consumirá" (Napoleão Nunes Maia Filho. "Sobre a medida liminar na ação de Mandado de Segurança". In: *Estudos Processuais sobre o Mandado de Segurança*. 3ª ed. Fortaleza: Imprece, 2003, p. 96)

E para o caso em apreço, essa "situação de dano irreparável", fundamental para evidenciar o *periculum in mora*, a rigor parece nunca ter existido.

Os autos do **MS 37.168/DF** contêm Despacho da Corregedora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 25.6.2020, pelo qual dá ciência à Presidência da Corte Regional do acórdão do CNJ aqui impugnado (eDOC 42). **Quanto às providências a serem tomadas, com a finalidade de implementar o retorno da Turma Recursal para o Estado do Acre** – decorrência necessária da anulação pronunciada pelo CNJ – **a Senhora Corregedora preferiu não as adotar de imediato, ao seguinte argumento**:

"A rigor, **restaria a esta Corte**, neste momento, em cumprimento ao que decidido, retornar a turma recursal para a Seção Judiciária do Acre, procedendo à movimentação de juízes, servidores e processos, e ordenando a reestruturação física do órgão colegiado.

No entanto, é do conhecimento desta Corregedoria que a seccional da OAB do Estado do Piauí impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de reverter o julgado emanado do Conselho Nacional de Justiça. A ação proposta foi autuada com o número 0094853-14.2020.1.00.0000 e distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, que ordenou a colheita de informações da autoridade impetrada, antes de se pronunciar sobre o pedido de concessão de liminar.

(...)

Em face desse contexto, por cautela, **é recomendável que esta Corte aguarde um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal**, ao menos quanto ao pedido de concessão de liminar, antes de praticar os inúmeros atos administrativos necessários ao retorno da turma recursal ao local de origem, para que não sofra prejuízos em razão do dispêndio de tempo e recursos financeiros com o cumprimento de uma decisão administrativa que pode vir a ser desconstituída." (eDOC 42, fl. 1) (grifo nosso)

A impetrante do **MS 37.168/DF**, a propósito, tratou de noticiar em seu *site* institucional o conteúdo do referido Despacho, em matéria com título indisfarçavelmente comemorativo: "**Após Despacho do TRF, Turma Recursal permanecerá no Estado do Piauí até decisão final do Supremo Tribunal Federal**" (*link* da matéria: http://www.oabpi.org.br/apos-despacho-do-trf-turma-recursal-permanecera-no-estado-do-piaui-ate-decisao-final-do-stf/, acesso em 18.8.2020).

Mostra eloquente da ausência de *periculum in mora*.

Ante o exposto:

a) **indefiro o pedido liminar**, sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido contrário;

b) defiro o pedido de ingresso no feito dos litisconsortes passivos necessários Carolynne Souza de Macedo Oliveira (eDOC 29, **MS 37.168/DF**) e Estado do Acre (eDOC 46, **MS 37.168/DF**);

c) defiro o ingresso da União no processo (eDOC 27, **MS 37.168/DF**);

d) abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, em ambos os processos (art. 12 da Lei 12.016/09);

e) comunique-se a autoridade coatora, para que tome ciência do teor do Despacho constante no item documental eDOC 42 do **MS 37.168/DF**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.243 **(646)**

ORIGEM	: 37243 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
IMPTE.(S)	: FABIANA PERILLO DE FARIAS
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (29178/DF, 186435/RJ)
IMPDO.(A/S)	: RELATORA DO PCA Nº 0001373-95.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho
Considero indispensável o conhecimento prévio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Nesses termos, notifique-a para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 7º, I, da Lei 12016/2009.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2020.
Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.303 **(647)**

ORIGEM	: 37303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: JOSE CARNEIRO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR (2881/AM)
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: CABEA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.	: BANCO ALVORADA S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
Relatório
1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por José Carneiro de Figueiredo, em 6.8.2020, contra decisão do Corregedor Nacional de Justiça na Reclamação Disciplinar de n. 0005776-10.2020.2.00.0000, *"que indevidamente deferiu o pleito liminar para determinar o imediato sobrestamento da ordem de bloqueio, transferência e eventual determinação de levantamento de quantia, no Cumprimento de Sentença de n.º 0338406-85.2007.8.04.0001, causando clara interferência no poder decisório e de livre convencimento do magistrado em sua decisão eminentemente jurisdicional"* (fl. 11, e-doc. 1).
Requer *"a concessão da medida liminar,* inaudita altera parte*, para anular o ato da Autoridade Coatora"* (fl. 13, e-doc. 1).
Requer *"a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Impetrante, assegurados pela Constituição Federal no artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 em seus artigos 98, § 1º e art. 99 todos do Código de Processos Civil Brasileiro"* (fl. 32, e-doc. 1).
Requer, ainda, a *"citação dos litisconsortes necessários"*, Banco Bradesco S/A, e outros, arrolados na inicial (fl. 32, e-doc. 1).
Pede *"seja concedida a segurança para declarar a nulidade do ato impetrado, em razão da ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça para alterar decisões judiciais"* (fl. 32, e-doc. 1).
2. Em 19.8.2020, o impetrante apresentou a sua desistência do mandado de segurança com base no § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil (e-doc. 16).
3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
4. A procuração juntada ao processo eletrônico concede ao advogado outorgado *"amplos poderes gerais e ilimitados para impetrar mandado de segurança"*, sem autorização específica para desistir da ação (e-doc. 2).
5. Intime-se o advogado Eli Marques Cavalcante Junior, subscritor da petição de desistência, **para, em cinco dias, comprovar a outorga pelo impetrante de poderes para desistir**, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2020.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 31.981 **(648)**

ORIGEM	: 31981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: TORA TRANSPORTES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA)
ADV.(A/S)	: CLAUDIA RUTH DA SILVA (155231/MG)
ADV.(A/S)	: CÉLIA MARIA SILVÉRIO DE LIMA (59326/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARCELO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que, **proferida** pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **concedeu**, "*ad referendum*" **do Plenário** desta Suprema Corte, **o provimento cautelar** requerido nos autos **da ADC 48-MC/DF**.
Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido **formulado** pela parte reclamante. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico a ocorrência**, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.
Com efeito, **em momento posterior** ao do ajuizamento **desta** ação, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **julgou** o mérito da **ADC** 48/DF, **fazendo-o** em acórdão assim ementado:
"***DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.***
1. A Lei nº 11.442/2007 *(**i**) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (**ii**) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (**iii**) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.*
2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa*. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.*
3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano*, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.*
4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese*: "**1** – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. **2** – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. **3** – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista'."* (**grifei**)
O fato *por mim* referido **assume** relevo processual, **pois faz instaurar**, *no caso*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** instrumento reclamatório, **em virtude** *da superveniente perda* de seu objeto.
Enfatize-se, *por oportuno*, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 29.542-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **a seguinte decisão** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em análise:
"***RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – REVOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO****. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o **prejuízo** da reclamação, **julgando-se extinto** o processo **sem** apreciação do tema de fundo.*"
(**Rcl 2.496-QO/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)
Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em face** *da perda superveniente* de seu objeto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

tornando sem efeito, *em consequência*, a medida liminar **anteriormente** deferida.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG (**Processo** nº 0010901-95.2018.5.03.0031).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 32.021 **(649)**

ORIGEM	: 32021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDIA RUTH DA SILVA (155231/MG)
ADV.(A/S)	: CÉLIA MARIA SILVÉRIO DE LIMA (59326/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE LUIZ BARBOSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que, **proferida** pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **concedeu**, "*ad referendum*" **do Plenário** desta Suprema Corte, **o provimento cautelar** requerido nos autos **da ADC 48-MC/DF**.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido **formulado** pela parte reclamante. **E**, *ao fazê-lo*, **verifico a ocorrência**, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

Com efeito, **em momento posterior** ao do ajuizamento **desta** ação, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **julgou** o mérito da **ADC** 48/DF, **fazendo-o** em acórdão assim ementado:

"***DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.***

1. A Lei nº 11.442/2007 *(i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga;* ***(ii)*** *autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e* ***(iii)*** *afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.*

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa*. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.*

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano*, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.*

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese*: '1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.* ***2*** *– O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.* ***3*** *– Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista'.*" (**grifei**)

O fato *por mim* referido **assume** relevo processual, **pois faz instaurar**, *no caso*, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** instrumento reclamatório, **em virtude** *da superveniente perda* de seu objeto.

Enfatize-se, *por oportuno*, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 29.542-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **cabendo destacar**, *entre outras*, **a seguinte decisão** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em análise:

"***RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – REVOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO****. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o* ***prejuízo*** *da reclamação,* ***julgando-se extinto*** *o processo* ***sem*** *apreciação do tema de fundo.*"

(**Rcl 2.496-QO/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em face** *da perda superveniente* de seu objeto, **tornando sem efeito**, *em consequência*, a medida liminar **anteriormente** deferida.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG (**Processo** nº 0012113-22.2016.5.03.0032).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 32.814 **(650)**

ORIGEM	: 32814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADV.(A/S)	: FAUSTO LATUF SILVEIRA (103687/PR, 199379/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUMBIARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 24/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Não se tipifica*** *crime material* ***contra*** *a ordem tributária,* ***previsto*** *no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90,* ***antes*** *do lançamento definitivo do tributo.*" (**grifei**)

O exame destes autos **evidencia** que se instaurou contra a ora reclamante **investigação criminal** para apuração de delito contra a ordem tributária por ela **supostamente** cometido.

A parte reclamante, **para justificar a alegação de desrespeito** ao enunciado vinculante referido, **assinala** que, **enquanto não encerrado**, na instância fiscal, **o respectivo** procedimento administrativo, **não se mostra possível** a instauração de persecução penal **para apurar** a suposta ocorrência **dos delitos** contra a ordem tributária tipificados **no art. 1º** da Lei nº 8.137/90.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **opinou pela procedência** deste processo reclamatório **em parecer** *do qual destaco o seguinte fragmento*:

"***7. A reclamação é procedente.***

8. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal, já que o tributo ainda é passível de alteração, revisão, modificação ou anulação no procedimento administrativo em curso.

9. Nestes casos*, o não exaurimento na instância administrativa implica no reconhecimento da atipicidade da conduta, com a consequente ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial ou da ação penal, salvo se comprovado embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal, o que não é o caso dos autos.*

.....

11. Isso posto*, opino pela procedência da reclamação.*" (**grifei**)

Presente esse contexto, **passo a apreciar** a controvérsia **veiculada** nesta reclamação. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir plena razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **eis** que os fundamentos **que dão suporte** ao seu douto parecer **ajustam-se**, *com integral fidelidade*, à diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte **na matéria** ora em análise.

É que o reconhecimento da possível configuração de crime contra a ordem tributária, *no caso*, **torna pertinente** a invocação **da Súmula Vinculante nº 24**, pois, **como tenho ressaltado** em diversos julgamentos nesta Corte (**HC** 86.032/RS – **HC** 84.092/CE – **HC** 84.262/DF – **HC** 90.957/RJ, *v.g.*, dos quais fui Relator), **revela-se juridicamente inviável** a instauração de persecução penal, **mesmo** na fase investigatória, **enquanto não se concluir**, *perante órgão competente da administração tributária*, **o procedimento fiscal** tendente a constituir, **de modo definitivo**, o crédito tributário:

"***'HABEAS CORPUS' – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE*** *– PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

*-FISCAL **AINDA** EM CURSO **QUANDO OFERECIDA A DENÚNCIA** – **AJUIZAMENTO PREMATURO** DA AÇÃO PENAL – **IMPOSSIBILIDADE** – **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL** – **RECONHECIMENTO** DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA **SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA** CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – **INVIABILIDADE** DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, **MESMO** EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, **ENQUANTO** A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO **NÃO SE REVESTIR** DE DEFINITIVIDADE – **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA** PARA A 'PERSECUTIO CRIMINIS', **SE** INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL **OU** AJUIZADA AÇÃO PENAL **ANTES** DE ENCERRADO, **EM CARÁTER DEFINITIVO**, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- -FISCAL – **OCORRÊNCIA**, EM TAL SITUAÇÃO, **DE INJUSTO** CONSTRANGIMENTO, **PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL** A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO – **CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE** DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS – **INVALIDAÇÃO**, DESDE A ORIGEM, **POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO**, DO PROCEDIMENTO JUDICIAL **OU** EXTRAJUDICIAL DE PERSECUÇÃO PENAL – **PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'HABEAS CORPUS' **CONHECIDO**, EM PARTE, **E**, NESSA PARTE, **DEFERIDO**.*

*– **Enquanto** o crédito tributário **não se constituir**, definitivamente, **em sede administrativa**, **não se terá por caracterizado**, no plano da tipicidade penal, **o crime** contra a ordem tributária, **tal como previsto** no art. 1º da Lei nº 8.137/90. **É que**, até então, **não havendo sido ainda reconhecida** a exigibilidade do crédito tributário ('an debeatur') **e determinado** o respectivo valor ('quantum debeatur'), **estar-se-á** diante de conduta **absolutamente desvestida** de tipicidade penal.*

*– **A instauração** de persecução penal, desse modo, **nos crimes** contra a ordem tributária **definidos** no art. 1º da Lei nº 8.137/90 **somente** se legitimará, **mesmo** em sede de investigação policial, **após a definitiva constituição** do crédito tributário, pois, **antes** que tal ocorra, o comportamento do agente **será penalmente irrelevante**, **porque manifestamente atípico**. **Precedentes**.*

*– **Se** o Ministério Público, no entanto, **independentemente** da 'representação fiscal para fins penais' **a que se refere** o art. 83 da Lei nº 9.430/96, **dispuser**, por outros meios, de elementos **que lhe permitam comprovar a definitividade** da constituição do crédito tributário, **poderá**, então, **de modo legítimo**, fazer instaurar os pertinentes atos de persecução penal por delitos **contra** a ordem tributária.*

*– **A questão do início** da prescrição penal **nos delitos** contra a ordem tributária. **Precedentes**."*

(**HC 85.047/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**)

Essa diretriz sumular, *impregnada de eficácia vinculante*, **reflete** orientação jurisprudencial **predominante** no Supremo Tribunal Federal, **como o demonstram**, entre outros (**HC 84.345/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 85.329/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 86.236/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **HC 91.725/SP**, Rel. Min. EROS GRAU – **HC 93.209/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 96.055/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*), **os julgamentos** que se acham consubstanciados em acórdãos assim ementados:

"*'**Habeas Corpus**'. **1. Pedido de trancamento de inquérito policial**. **2. Crime de sonegação fiscal**. **3. A pendência do procedimento administrativo-fiscal impede a instauração da ação penal**, **como também do inquérito policial**. **Precedentes**: PET (QO) nº 3.593/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, unânime, DJ 2.3.2007; HC nº 84.345/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 24.3.2006; HC (AgR) nº 88.657/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 10.8.2006; HC nº 87.353/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006; e HC nº 88.994/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006. **4. Inquérito policial instaurado antes** de devidamente concluído o procedimento administrativo-fiscal. **Posterior** encerramento da instância administrativa fiscal **e** a constituição definitiva do crédito tributário **não convalida** o inquérito policial aberto anteriormente. **5. 'Habeas Corpus' deferido**."*

(**HC 89.902/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **Segunda Turma** – **grifei**)

"***PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE A QUALQUER ATO DE CUNHO PERSECUTÓRIO PENAL ANTES DA FORMAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.571, REL. MIN. GILMAR MENDES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ENTENDIMENTO JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. E HOJE CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA.***

***I** – **Os delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são de natureza material**, exigindo, para a sua tipificação, a constituição definitiva do crédito tributário para o desencadeamento da ação penal.*

***II** – **Carece de justa causa** qualquer ato investigatório ou persecutório judicial antes do pronunciamento definitivo da administração fazendária no tocante ao débito fiscal de responsabilidade do contribuinte.*

***III** – **O entendimento** fixado na ADI 1.571 reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário configura condição necessária para o início da 'persecutio criminis', sendo equivocada a interpretação do julgado em questão pelo primeiro e segundo graus de jurisdição.*

***IV** – **Entendimento já pacificado** por ocasião do recebimento da denúncia e, hoje, consolidado na Súmula Vinculante 24.*

***V** – **Ordem concedida**."*

(**HC 97.118/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Primeira Turma** – **grifei**)

Com efeito, **revela-se juridicamente inviável** a instauração de persecução penal, **mesmo** na fase investigatória, **enquanto não se concluir**, perante órgão competente da administração tributária, **o procedimento fiscal** tendente a constituir, **de modo definitivo**, o crédito tributário.

Enquanto tal não ocorrer, como sucede neste caso, **estar-se-á** diante de comportamento **desvestido** de tipicidade penal (**RTJ** 195/114, *v.g.*), **a evidenciar**, *portanto*, **a impossibilidade jurídica** de adotar-se, *validamente*, **contra** o (suposto) devedor, **qualquer** ato de persecução penal, **seja na fase pré-processual** (inquérito policial), **seja na fase processual** ("*persecutio criminis in judicio*"), **pois** – *como se sabe* – **comportamentos atípicos** (como na espécie) **não justificam**, *por razões óbvias*, **a utilização**, pelo Estado, de medidas de repressão criminal.

Os fundamentos em que se apoia a presente reclamação **revestem-se** de inquestionável relevo jurídico, **especialmente se se considerar** a existência dos precedentes que venho de mencionar.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo procedente** esta reclamação, **para determinar o trancamento do Inquérito Policial** nº 181/2018, **ora em curso** perante a autoridade policial da comarca de Itumbiara/GO.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia desta decisão** ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO (**Processo** nº 0110130-37.2018.8.09.0087) **e** à 2ª Delegacia Distrital de Polícia Civil de Itumbiara/GO (**IP** 181/2018).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.500 **(651)**

ORIGEM	: 40500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: TIAGO DA SILVA CORREA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA (276180/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHABELA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Tiago da Silva Correa, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, contra ato do Juízo da Vara Única de Ilhabela.

O reclamante afirma que "*no dia 06 de dezembro de 2019, foi preso temporariamente com fundamento em delação premiada homologada perante o Reclamado nos autos da Operação Prelúdio da Polícia Federal. Elaborado pedido de revogação e impetrado habeas corpus o custodiado acabou solto em razão da não prorrogação da temporária*."

Pontua que "*uma vez que o Reclamado invocou a delação premiada do coinvestigado Adriano Cesar Pereira para decretar a prisão temporária (doc.02), foi requerido no dia 17 de dezembro de 2019 acesso ao conteúdo dos depoimentos do delator afim de ter conhecimento dos depoimentos e mensagens supostamente trocadas com o delator.*"

Argumenta que "*diante da negativa de prestação jurisdicional, já que o pedido não fora respondido, o Reclamante no dia 04 de março de 2020 elaborou novo pedido (fls.04). Entretanto, não obstante o direito subjetivo do delato preso a ter acesso ao conteúdo que o incrimina, o Reclamado com apoio indeferiu o pedido*."

Notificado, o magistrado reclamado prestou informações. (eDOC 11)

Os autos me vieram conclusos, em razão da licença médica concedida à Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, nos termos do artigo 38, I, RISTF.

Por entender que o processo já possui condições de julgamento, dispenso a vista à Procuradoria-Geral República, nos termos do art. 52, parágrafo único, do RISTF.

É o relatório.

Decido.

A reclamação constitucional é ação destinada a verificar a violação às decisões do STF ou a usurpação de sua competência (art. 102, inciso I, alínea "l", da CF, art. 13 da Lei 8.038 e art. 156 do RI/STF).

A Súmula Vinculante 14 possui a seguinte redação:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, prevê, em seu art. 7º, o sigilo do acordo de colaboração como regra, que se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do cooperador. No entanto, o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado. Há norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração, o § 2º do art. 7º. O dispositivo consagra o "*amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa*, *ressalvados os referentes a diligências em andamento"*.

Deve-se atentar para o fato de que a Lei 13.964/2019 alterou a redação do § 3º do referido dispositivo para assentar que o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. Tal determinação é positiva para tentar evitar os costumeiros vazamentos que permearam operações em tempos recentes, mas, por óbvio, não pode restringir o acesso do delatado a elementos indispensáveis para o exercício da sua defesa.

Em precedente de referência sobre a temática, em que fui relator, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que:

"Reclamação. 2. Direito Penal. 3. Delação premiada. Operação Alba Branca. Suposta violação à Súmula Vinculante 14. Existente. TJ/SP negou acesso à defesa ao depoimento do colaborador Marcel Ferreira Júlio, nos termos da Lei n. 12.850/13. Ocorre que o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal consagra o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes a diligências em andamento. É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento. A defesa do reclamante postulou ao Relator do processo o acesso aos atos de colaboração do investigado. 4. Direito de defesa violado. 5. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar deferida". (Rcl 24.116, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.2.2017).

Portanto, o acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos: **um positivo, o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente; e outro negativo, o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento**.

Como afirmei no referido julgado, sem dúvidas, a verificação do requisito negativo é de difícil avaliação pelo magistrado, na medida em que a investigação criminal não é conduzida pelo juiz. Em verdade, muitas diligências essenciais da investigação criminal não dependem de autorização judicial. Não é incomum que o julgador venha a saber de acompanhamento de suspeitos, inquirições, buscas pessoais, apreensões de objetos abandonados, exames periciais etc., somente após o encerramento das diligências.

É essencial, no entanto, que, uma vez requerido o acesso pelo delatado, o julgador requisite informações acerca das diligências em andamento. Se houver diligências pendentes, as informações podem ser prestadas em apartado, para preservar o sigilo. Só de posse das informações acerca dos atos de investigação em andamento, o magistrado poderá afirmar a necessidade de preservar o sigilo de ato de colaboração.

É importante destacar que não é qualquer diligência em andamento que prejudica o direito de acesso aos atos de colaboração. Deve-se avaliar a possibilidade de as diligências serem frustradas por ação do requerente. Apenas se houver razoável possibilidade de que, tomado conhecimento dos atos de colaboração, o requerente frustre a eficácia das diligências, o acesso deve ser indeferido.

Esta Segunda Turma tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus delatados, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não tenham diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Conforme já decidido pelo Min. Celso de Mello:

"O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o interessado, qualquer interessado, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente apensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo. O fato irrecusável, no exame da questão do acesso a procedimentos estatais em regime de sigilo especialmente naqueles casos em que o Estado se vale do instituto da colaboração premiada , é um só: o delatado como assinala a doutrina (FREDERICO VALDEZ PEREIRA, Delação Premiada legitimidade e procedimento, p. 124/125, item n. 4.2.3.1, 2013, Juruá) , tem, constitucionalmente, o direito de confrontar, em sede processual, o colaborador ou delator em razão da prerrogativa do contraditório, assegurada, em juízo, a quem sofre imputação penal deduzida pelo Estado". (Pet 5.700, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 24.9.2015)

Embora o Plenário tenha definido que a colaboração premiada é meio de produção de prova, resta claro que se trata de fenômeno complexo, que envolve diversos atos, com naturezas jurídicas distintas. Sem dúvidas, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas. Contudo, tal meio de investigação busca exatamente a produção de elementos de provas, como as declarações do colaborador, que são normalmente produzidas em termos juntados ao acordo formalizado pelas partes.

No próprio precedente (HC 127.483), esclareceu-se que:

"(...) o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. **Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova"**. (STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015. p. 21)

Ou seja, não se pode aceitar a argumentação no sentido de que as declarações do colaborador não se consideram prova e por tal motivo a elas não se aplicariam os termos da Súmula Vinculante 14.

O reconhecimento da fragilidade e a desconfiança que se impõe à valoração das declarações de colaborador, ao ponto de necessitar a sua corroboração por elementos externos, não afasta a sua condição de elemento probatório, visto que pode ser considerada pelo julgador (mesmo que não por si só).

Portanto, **penso que não se pode adotar uma postura no sentido de um sigilo integral e intransponível**, pois, ainda que o acordo se caracterize como meio de obtenção de provas, há, em conjunto, elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório.

Isso porque, conforme já reiterei, a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, prevê, em seu art. 7º, o sigilo do acordo de colaboração como regra, que se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do cooperador, contudo o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado, pois há uma norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração, o § 2º do art. 7º (Rcl 24.116, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 13.2.2017).

Na doutrina, afirma-se:

"(...) o que a lei garante não é o acesso a todos os termos de depoimento prestados pelo colaborador, mas apenas àqueles pertinentes ao feito e aos fatos imputados" (MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. [Org.]. A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 239, nota 27).

Por óbvio, não se vai fornecer ao delatado o acesso integral a todos os elementos, inclusive àqueles que não lhe digam respeito. Assim, no Inq 3.983, o Plenário desta Corte assentou que:

"(...) tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados". (STF, Inq. 3.983/DF, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.3.2016).

Igualmente, ainda que eu tenha apresentado ressalvas a uma total vedação à impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros, esta Corte tem afirmado que o sigilo em relação aos termos do acordo deve sempre permanecer até o recebimento da denúncia, de modo que os delatados não têm direito ao acesso. Nesse sentido, a Primeira Turma tem afirmado que:

"A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante no 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele". (Inq. 4.405/DF AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.2.2018)

Contudo, se há declarações de colaboradores que mencionam e incriminam o coimputado (delatado), o Juízo de origem deve autorizar o acesso pela defesa aos termos pertinentes, salvo se, motivadamente, apontar que há diligência investigativa em curso, que possa ser prejudicada.

Segundo o já decidido por esta Segunda Turma:

"A decisão reclamada, de cunho genérico, **não se lastreia em nenhuma peculiaridade do caso concreto para justificar a negativa de acesso aos autos pela defesa**, limitando-se a invocar a regra legal do sigilo dos depoimentos prestados pelo colaborador (art. 7o, § 3o, da Lei no 12.850/13), cuja finalidade seria preservar a eficácia das diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador. (...) Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, **é legitimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso".** (Rcl 28.903/PR AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23.3.2018)

Em 4 de fevereiro de 2020, na **Reclamação 30.742,** foi dado provimento ao agravo regimental, por votação unânime, para assegurar o acesso, pelo delatado, às declarações prestadas por colaboradores que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada.

Portanto, ao coimputado delatado **deve-se assegurar o acesso aos termos de colaboração premiada com declarações de colaboradores que o mencionem e incriminem, salvo se o Juízo, motivadamente e de modo específico, apontar que há diligência investigativa em curso, que possa ser prejudicada.**

No presente caso, busca-se acesso ao conteúdo das delações que embasaram a decretação da prisão temporária, indeferido pelo reclamado nos seguintes termos:

"Deste modo, restando em andamento diligências necessárias para elucidação dos fatos investigados, mostra-se incabível o levantamento do sigilo à delação premiada no presente momento.

Ressalte-se, ainda, que em caso de eventual ação penal em face do requerente, indiscutível que será disponibilizado o seu acesso a todos elementos de convicção produzidos, inclusive os autos da delação premiada". (eDOC 6)

Isso significa que não foram apontadas pelo Magistrado diligências concretas em andamento, das quais o acesso pela defesa do reclamante prejudicaria o bom andamento das investigações.

Aliás, na prestação de informações, o **magistrado nada falou a respeito das tais diligências que ainda deveriam ser realizadas**. (eDOC 11) Inclusive, destaca-se que o **eminente Relator solicitou informações específicas aos juízo (eDoc 12), as quais não foram prestadas.**

Sem dúvidas, os atos investigativos, em um necessário sistema acusatório com juiz imparcial, devem ser realizados pelas autoridades policiais e acusatórias. Contudo, isso não impede que o juízo seja informado formalmente sobre atos que possam ser prejudicados em caso de concessão de acesso aos termos de colaboração premiada. Ou seja, o juízo, ao receber pedido da defesa para acessar os termos, pode requerer informações ao órgão acusador.

Ante o exposto, defiro a liminar para, nos termos da súmula vinculante 14, determinar o acesso à defesa do reclamante aos termos da delação de Adriano Cesar Pereira que o mencionem e incriminem, os quais embasaram a decretação de sua prisão temporária.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Em substituição ao Relator – art. 38, I, RISTF
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 40.675 **(652)**

ORIGEM	: 40675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª UNIDADE JURISDICIONAL DA FAZENDA PÚBLICA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: IARA ANDRADE PIMENTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 855.178-ED. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos, etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Belo Horizonte, com fulcro nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, 988, III, do Código de Processo Civil e 156 do RISTF, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial da Comarca da mesma unidade federativa, nos autos do processo nº 5000248-68.2020.8.13.0024.

2. Como causa de pedir desta reclamação, o reclamante aponta afronta ao precedente firmado em repercussão geral no RE 855.178-ED (Tema 793).

3. Quanto ao contexto fático e decisório do processo de origem, a Municipalidade ora reclamante narra ajuizada, em seu desfavor, ação ordinária, com o objetivo de que seja condenada ao fornecimento de medicamento não contemplado na lista do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sustenta que o Juízo de primeiro grau descumpriu a Tese 793 da sistemática de repercussão geral, porquanto indeferiu a inclusão da União no polo passivo da demanda, ao fundamento de que a obrigação de fornecer medicamentos é solidária entre os entes federados.

Articula que esse entendimento foi superado ao julgamento de embargos de declaração no RE 855.178. Acresce que "*a União deve ser incluída no feito porque é dela a competência administrativa para incluir o medicamento no SUS, ou seja, padronizá-lo para o tratamento da doença que acomete a autora, com auxílio da CONITEC, na forma do artigo 19-Q da Lei 8.080/90*".

Aduz que a manutenção da causa na Justiça Estadual, quando deveria ser remetida à Justiça Federal, consubstancia decisão teratológica, por deturpar o precedente vinculante deste Supremo Tribunal Federal e causar grave tumulto ao processo.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o ato reclamado. No mérito, pugna pela cassação da decisão reclamada, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito.

4. Conquanto citada, a parte beneficiária do ato reclamado quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.

2. Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)"

3. Emerge do preceito supra transcrito - art. 988, § 5º, II, do CPC -, que admissível, a *contrario sensu*, a reclamação, para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, **desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias**.

4. Em observância à finalidade do sistema de repercussão geral, decisões recentes desta Suprema Corte ressaltam a excepcionalidade do cabimento da reclamação nessa hipótese. Além do esgotamento das instâncias ordinárias, constitui pressuposto de cabimento da reclamação a demonstração de teratologia na decisão reclamada quanto à subsunção do caso individual, representado pela controvérsia objeto do recurso extraordinário, à decisão proferida em repercussão geral. Precedentes: Rcl 28114/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/10/2017; Rcl 28283/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/9/2017; Rcl 28410, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.9.2017; Rcl 26780-MC/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/6/2017; Rcl 26093/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/2/2017.

5. Ao julgamento do RE 855.178-RG, este Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre a matéria constitucional:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

6. Verifico **não preenchido** o requisito do esgotamento da instância ordinária na hipótese, proposta a presente reclamação em face da decisão singular que indeferiu a inclusão da União no polo passivo da demanda. Transcrevo trecho do ato reclamado:

"A legitimidade, ou não, das partes que compõem o pólo passivo se relacionam sim com as condições da ação e, de acordo com a teoria da asserção, desde muito adotada por este juízo, serão analisadas juntamente com o mérito da demanda, podendo, eventualmente, levar à extinção sem resolução do mérito ou à improcedência, em caso de ação proposta contra parte equivocada. Destaca-se, ainda, que cabe à parte autora escolher contra quem pretende demandar (bem como os riscos advindos de tal escolha), não cabendo tal escolha ao réu, que não pode tentar obrigar o autor a emendar a inicial acrescentando partes contra a qual não quis ab initio, demandar. Há, ainda, a solidariedade constitucional em questões afeitas à área da saúde, dever das três esferas públicas, municipal, estadual e federal. Todos os aspectos aqui levantados se relacionam ao mérito da demanda e só serão analisadas em sentença, motivo pelo qual indefiro, mais uma vez, o pedido do réu de se intimar a parte autora para incluir a União no pólo passivo da demanda e remessa, do presente feito à Justiça Federal".

7. Por derradeiro, consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO DESRESPEITO A PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. **IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO**: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 34486 AgR, Re. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 15.8.2019) (destaquei)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Alegada subsunção ao RE-RG 636.331 (tema 210). Inaplicabilidade do citado paradigma da repercussão geral ao caso, em razão da ausência de similitude. 3.**Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal.** 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido" (Rcl 26628 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.6.2019).

8. A robustecer a compreensão pela inviabilidade da reclamação ante o não esgotamento das vias ordinárias, cito as seguintes decisões singulares, em que versada controvérsia idêntica: Rcl 40646, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.5.2020, Rcl 41491, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.6.2020.

9. Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 40.855 **(653)**

ORIGEM	: 40855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE FREIRES BEZERRA DE LIMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação ajuizada pelo Estado do Amazonas em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu de recurso de revista. A parte ora reclamante objetivava impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que condenara o ente público, subsidiariamente, ao adimplemento de verba trabalhista devida por empresa contratada para terceirização de mão de obra. O órgão reclamado considerou que a matéria não possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A da CLT. Confira-se trecho pertinente da ementa da referida decisão:

"**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ESTADO DO AMAZONAS. TRANSCENDÊNCIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Delimitação do acórdão recorrido:** 'a Administração Pública responderá subsidiariamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, quando restar demonstrada sua culpa in vigilando, ou seja, a não observância do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais da empresa prestadora de serviço na gestão da mão de obra terceirizada. No caso em análise, o Juízo a quo, concluiu que houve culpa in vigilando das litisconsortes, pois não cumpriram sua obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços. Outras medidas de fiscalização poderiam ter sido adotadas, como o acompanhamento da situação fiscal e trabalhista da empresa prestadora de serviço à Administração, conforme art. 29, V, da Lei 8.666, de 1993. **A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT deve ser exigida do prestador de serviço a cada 90 dias, o que não foi observado pela litisconsorte. Portanto, a *culpa in vigilando* das litisconsortes foram devidamente demonstradas pelas provas constantes dos autos**, razão pela qual deve responder subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas da reclamada. Quanto à responsabilidade subsidiária, *in casu*, não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao reclamante. É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas, tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando. Os recorrentes não apresentaram tais documentos os quais deveria exigir mensalmente para resguardar sua responsabilidade, além do mais não se precaveu na regular dispensa do trabalhador. Está demonstrado que o ente público não acompanhou, nem fiscalizou a contento o cumprimento do pactuado [...]'. (g.n) **Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. **Não há transcendência social**, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. **Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. **Não se reconhece a transcendência econômica** quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Ressalte-se que correta a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso concreto, uma vez que verificada e comprovada a falta de fiscalização, daí decorrendo a culpa in vigilando. **Não há outros indicadores de relevância no caso concreto** (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece."

*2.*Na presente reclamação, a parte reclamante alega que a decisão proferida pelo TST viola a tese firmada no tema 246 da repercussão geral (RE 760.931-RG), tendo em vista que a responsabilidade subsidiária se fundamentou, especialmente, na não produção de provas, pelo Estado reclamante, da existência de fiscalização dos serviços prestados por empregado terceirizado.

3.Deferi a liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (doc. 8). Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. O órgão reclamado prestou as informações (doc. 10).

4.**É o relatório. Decido.**

5.Dispenso a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6.No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*".

7.Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que "*isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria*". A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

8.Com base nisto, em alguns casos, esta Corte julgou improcedente reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, quando fundamentadas em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema, *v.g.*, Rcl 23.282 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050 AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545 AgR, minha relatoria.

9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à *culpa in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria *culpa in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

11. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, propus a seguinte tese de julgamento:

1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.

12. Este entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o Supremo concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: "[o] *inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

13.Observo que, na respectiva decisão, o Supremo afastou a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Transcrevo a ementa do julgado objeto daquele recurso extraordinário:

"TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, *CAPUT* E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, *CAPUT,* DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. **No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático- probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia** (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), **não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas**, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 03/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/05/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/05/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. **A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Na hipótese dos autos, constata-se <u>não haver, no acórdão regional, nenhuma referência ao fato de que o ente público demandado praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pelo empregador contratado, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados, o que era de seu exclusivo *onus probandi* e é suficiente, por si só, para configurar a presença, no quadro fático delineado nos autos, da conduta omissiva da Administração configuradora de sua *culpa in vigilando*</u> , o que é suficiente para a manutenção da decisão em que se o condenou a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e demais direitos objeto da condenação**. " (grifou-se)

14.Como se vê, a posição adotada no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência automática dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

15. Saliente-se que os três embargos de declaração opostos em face desse julgamento foram rejeitados, mantendo o afastamento da condenação da União no caso concreto, apesar da afirmação da culpa *in vigilando* pela Justiça do Trabalho. Não houve, ademais, qualquer modificação na tese fixada pelo Plenário no julgamento anterior (*Dje* de 06.09.2019).

16. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.

17.No caso dos autos, o TST, mantendo a aplicação de sua jurisprudência anterior à fixação da tese no tema 246 da repercussão geral pelo STF, afirmou, com base no art. 896-A da CLT, inexistir transcendência em recurso de revista que impugnava acórdão que afirmara a responsabilidade subsidiária do Estado pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas a empregado que lhe prestara serviços por meio de empresa contratada.

18. A posição adotada pelo órgão reclamado claramente frustra a aplicação da tese firmada no tema 246, uma vez que eventual recurso extraordinário interposto teria o trâmite impedido pela incidência dos efeitos do tema 181 da sistemática da repercussão geral (*"Ausência de repercussão geral da questão afeta aos requisitos de admissibilidade de recursos dirigidos a tribunais diversos"*). Assim, a matéria de fundo, decidida pelo Tribunal Regional, prevaleceria, apesar do desacordo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

19.Nesse cenário, o TST, ao negar a existência de transcendência sobre matéria cuja repercussão geral o STF já afirmou, com fixação da respectiva tese em sentido diverso do compreendido pela Justiça do Trabalho, impede a aplicação da jurisprudência constitucional, frustrando a autoridade de precedente desta Corte e usurpando, por via transversa, sua competência. Nesse sentido, confira-se Rcl 35.830-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

20.Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido** para cassar a decisão reclamada (autos nº 0000756-67.2017.5.11.0006), exclusivamente em relação à parte reclamante, determinando que outra seja proferida com observância da jurisprudência vinculante no Supremo Tribunal Federal. A presente decisão não afeta a responsabilidade do devedor principal.

21.Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 40.944 **(654)**

ORIGEM	: 40944 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ADEMIR PERES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar ajuizada pela Emater/RJ contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna/RJ, nos autos do Processo 0101020-97.2018.5.01.0471, que teria afrontado a autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte nas ADPFs 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes; 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber; e 530/PA, Rel. Min. Edson Fachin.

Primeiramente, a reclamante esclarece que:

"[a] Constituição do Estado do Rio de **Janeiro, de 05 de Outubro de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

1989, impõe que compete ao Poder Público garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações.

[…]

A Empresa Pública EMATER-RIO foi criada para fins de materializar o mandamento constitucional, servindo esta empresa pública como executora de toda política pública de prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas do Rio de Janeiro.

Viabilizar assistência técnica de forma gratuita, contínua e de qualidade, principalmente para o pequeno agricultor - àquele que não tem condições de contratar um serviço particular é um dos pilares de fundamentação do trabalho da Emater-Rio. Isso permite que o agricultor e o Estado cresçam de forma sustentável, gerando renda e qualidade de vida para a população do campo" (págs. 4-5 da petição inicial; grifos no original).

Em seguida, narra o seguinte:

"O ato reclamado do Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA-RJ em indeferir o pedido de submissão da execução à sistemática de precatórios É ABSURDO e desafia toda sistemática criada pelo STF em casos idênticos.

Cumpre esclarecer que a reclamante ingressou com Exceção de Pré-executividade, sustentando a sua condição de estatal dependente. Buscou-se, com o incidente em análise, demonstrar que a reclamante presta, exclusivamente, o serviço público gratuito de assistência técnica e extensão rural no Estado do Rio de Janeiro. Como a reclamante não exerce atividade econômica, não almeja lucros, nem possui natureza concorrencial, o pagamento de seus débitos deveria ser processado por meio de precatório judicial, nos termos da jurisprudência pacifica do STF, externada nas ADPF´s 387, 437 e 530 e no Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral, tema nº 253, tendo suas ementas reproduzidas na petição.

No entanto, segundo a decisão reclamada, o benefício de execução atribuído à Fazenda Pública não é extensível à reclamante, posto que deve ser tratada como um devedor privado, tal como determina o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Anteriormente, o Juízo reclamado já havia determinado o depósito do valor da execução, no prazo de 15 (dias), sob pena de inclusão da reclamante no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Ou seja, a decisão judicial viola toda a sistemática criada pelo STF em casos idênticos, no que tange à submissão da execução à sistemática de precatórios e impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviço público essencial e exclusivo de assistência técnica e extensão rural.

Ao tratar a reclamante como um mero devedor privado, a 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna-RJ está contrariando diversos Acórdãos dessa Corte, inclusive, conforme já mencionado, em decisões tomadas em sede de controle concentrado (ADPF), em RE em sede de Repercussão Geral e nas Reclamações nº 40.346, 40.389, 40.421, 40.459, 40.449, 40.511 e 40.459, todas do Rio de Janeiro" (págs. 17-18 da petição inicial; grifos no original).

Nesse contexto, destaca que

"a Suprema Corte definiu, no caso dos autos e em casos análogos, que a execução deve ser realizada pelo regime de precatórios quando se tratar de sociedade de economia mista que realiza atividade típica de estado, com capital majoritariamente público, em regime não concorrencial, e sem o objetivo de distribuição de lucros e dividendos, situações essas vivenciadas e praticadas pela EMATER-RIO, ora reclamante.

A partir dessa distinção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior" (pág. 21 da petição inicial; grifos no original).

Aduz a necessidade urgente da concessão da liminar, sob os seguintes fundamentos:

"O direito ora pleiteado já se encontra reconhecido e consolidado na Jurisprudência desta Egrégia Corte, assim como restou comprovado pela fundamentação da presente e dos documentos que a instruem, no sentido de que a Reclamante é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta, prestadora de serviço público essencial, de natureza não concorrencial e que não visa à obtenção de lucro, estando presente o *fumus boni júris*, com a devida caracterização da plausibilidade jurídica do pedido, no que toca à suspensão dos efeitos de decisões judiciais que não reconhecem à reclamante a importante prerrogativa de Fazenda Pública concernente à submissão de seus débitos ao regime de precatórios judiciais, com eventual ordem indiscriminada de penhora e bloqueio de bens.

O *periculum in mora* está plenamente caracterizado, dado que a não suspensão imediata da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna- RJ, representa pleno perigo de impossibilidade de prestação dos serviços públicos da Reclamante, posto que o bloqueio indiscriminado das contas e penhora de bens da reclamante afetará, também, diretamente a prestação de serviço público essencial de assistência técnica e extensão rural, inerente a missão constitucional de Política Agrícola, que é escopo institucional da reclamante e, por via de consequência, todos os produtores rurais e municipalidades que dependem de tal serviço.

Nesse sentido, presentes a plausibilidade jurídica do pedido, na forma das jurisprudências do E. Supremo Tribunal Federal, e o perigo da demora, relativo à possibilidade de paralisação de um serviço público essencial, pleiteia-se o deferimento do pedido liminar, *inaudita altera pars*, para a suspensão urgente e imediata do andamento dos autos do processo de onde advém o ato que rejeitou a extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à Reclamante, no sentido de a execução seguir o rito de pagamento por meio de precatórios, o que se almeja pela reclamante" (págs. 34-35 da petição inicial).

No mérito, requer

"a cassação da decisão reclamada e que seja determinada a estrita obediência às decisões do Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 387 e 437, no tocante a impenhorabilidade dos bens da EMATER-RIO e o regime de pagamento de suas dívidas por meio de precatórios e RPV" (pág. 38 da petição inicial).

Em 29/5/2020, deferi a liminar (documento eletrônico 39).

A autoridade reclamada prestou informações (documento eletrônico 42).

O beneficiário do ato reclamado apresentou contestação (documento eletrônico 43).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da reclamação ou, caso conhecida, pela procedência do pedido (documento eletrônico 49).

A reclamante apresentou manifestação (documento eletrônico 52 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Conforme consignei na decisão por meio da qual deferi o pedido liminar, no julgamento da ADPF 387/PI, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário desta Suprema Corte definiu que "[é] aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial".

Ademais, as decisões proferidas nas ADPFs 437/CE e 530/PA aplicaram este entendimento para, respectivamente, suspender liminarmente os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a Emater/CE - em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da CF – e, ainda, determinar que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a Emater/PA por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ocorram exclusivamente sob o regime de precatórios.

Por outro lado, consta dos autos que a reclamante é a empresa pública que visa "garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações", como impõe a Constituição estadual.

A propósito, colaciono apontamentos feitos pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento da Rcl 40.549/RJ, idêntica ao caso em tela e ajuizada pela ora reclamante:

"[...]

Na assentada do dia 23/07/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Eminente Ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a ADPF 387, em acórdão que restou assim ementado:

'Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente'.

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos.

No mesmo sentido foi a decisão proferida na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/3/2017.

A controvérsia em tela foi recentemente revisitada pelo Plenário deste Supremo Tribunal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, oportunidade em que reafirmou-se a jurisprudência da Corte sobre o tema. O *decisum* restou assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

'CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).

2. Arguição conhecida e julgada procedente'. (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2019).

Com efeito, no julgamento da ADPF 275 esta Suprema Corte assentou a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de créditos trabalhistas.

Tratava-se, na ocasião, de arguição proposta pelo Governador do Estado da Paraíba em que se impugnava decisão da Justiça do Trabalho que determinou o bloqueio de valores sob a disponibilidade da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais do Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Ao julgar procedente a arguição, por maioria, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal entendeu que o bloqueio de verbas públicas pela justiça trabalhista viola princípios de envergadura constitucional, tais como o da legalidade orçamentária, da separação funcional de poderes, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos.

Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de receitas públicas, pontuando que não poderia o Juízo trabalhista, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente.

Naquela oportunidade, ao proferir voto-vista, alertei para a necessidade de se ter em perspectiva, na análise da matéria ali posta, que as ordens jurisdicionais que ordenam o desembolso monetário por parte da Administração Pública, à míngua de autorização constitucional em sentido contrário, não prescindem, para a sua execução, da inscrição em precatório para pagamento em ordem cronológica ou, se for o caso, da expedição de requisição de pequeno valor, consoante determina o art. 100 da Constituição, razão pela qual a Justiça do Trabalho, ao determinar a quitação de verbas trabalhistas, também deve observar a sistemática dos precatórios, com vistas à garantia do direito do reclamante, na medida em que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo verbas alimentares estão sujeitas ao disposto no art. 100 da Carta Magna.

In casu, verifico que os elementos apresentados dão conta de que a reclamante é empresa pública prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações".

Assim, a decisão reclamada encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema ao entender que aplica-se à ora reclamante o art. 173, § 1°, III, da CF/88, indeferindo-lhe as prerrogativas da Fazenda Pública, em especial o regime de precatórios.

Como bem observado pelo parecer ministerial:

"Verifica-se que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro é empresa pública estadual que presta serviço essencialmente público – assistência técnica e extensão rural gratuitas –, e de natureza não concorrencial, **circunstância que lhe enseja a submissão ao regime de precatórios**, conforme entendimento firmado pela Corte Suprema" (págs. 14-15 do documento eletrônico 49; grifos no original).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes: Rcl 40.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 41.418/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e Rcl 40.710/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação, para confirmar a liminar, cassar o ato reclamado e determinar que a reclamante seja submetida à sistemática de execução aplicável à Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.543 **(655)**

ORIGEM : 41543 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S) : PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JORGE BRITO NOBRE
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO (5275/RO) E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO. MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos do Processo 0000290-02.2020.5.14.0001, por alegada ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556.

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"*O entendimento deste Juízo a respeito de impropriedade da execução pelo regime de precatórios contra devedor constituído sob moldura de uma sociedade de economia mista afasta a devedora do rol das executadas que se sujeitam ao regime de precatórios ou que gozam do benefício da impenhorabilidade de seus bens.*

Registra-se que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas.

Observe-se que não basta prestar serviços públicos essenciais para fazer jus às prerrogativas almejadas pela reclamada; é necessária previsão expressa em lei e também ausência de qualquer possibilidade de atuação em regime de concorrência com os empreendedores do setor privado, o que não se aplica à empresa CAERD. Neste sentindo, o E. Tribunal Regional da 14º Região tem se posicionado:

[…]

Assim, tendo em vista a não exclusividade da prestação do serviço público, tenho que a situação fática da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD não se adequa a posição do STF, não sendo possível a aplicação do regime de precatórios almejada."

A reclamante alega, em síntese, que a decisão ora reclamada deixou de levar em consideração a jurisprudência desta Suprema Corte no que diz respeito à aplicação do regime de fazenda pública a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais em regime de monopólio.

Relata que o ato reclamado, ao indeferir as prerrogativas da Fazenda Pública no tocante à aplicação do regime de precatórios, agiu em desconformidade com o que decidido na ADPF 556.

Esclarece que é sociedade de economia mista, *"destinada a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d¿água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios".*

Argumenta que pleiteou o direito à extensão das normas relativas à Fazenda Pública concernentes ao adimplemento de dívidas pela sistemática de precatórios judiciais e à impenhorabilidade de bens. Contudo, o juízo reclamado entendeu que a CAERD não detém as prerrogativas da Fazenda Pública.

Frisa que os privilégios de execução por regime da Fazenda Pública são a ela extensíveis, devendo a sua condenação ser submetida ao regime de precatórios, por enquadrar-se nos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, de natureza não concorrencial e que não visem à obtenção de lucro, terão os privilégios da Fazenda Pública no pagamento de suas dívidas e impenhorabilidade de seus bens.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, com *"a suspensão das decisões judiciais nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ora reclamante".* No mérito, pugna pela procedência do pedido para cassar a decisão exorbitante dos julgados paradigmas, "*além de determinar que todas as execuções em face da Reclamante se processem sob o regime de precatório, ratificando a liminar postulada*".

Em 10/06/2020, deferi o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação do Processo 0000290-02.2020.5.14.0001, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RO, bem como para revogar eventual penhora online de valores ou qualquer outra medida constritiva já realizada nos autos, até julgamento final desta reclamação.

Devidamente citado, o beneficiário da decisão reclamada apresentou contestação (Doc. 19).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556, é preciso esclarecer seu conteúdo, cuja ementa restou assim delineada:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.

2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 6/3/2020)

Ademais, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Tribunal Pleno, *DJe* de 25/10/2017, o relator Min. Gilmar Mendes externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que "*ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos*". A ementa do referido acórdão possui o seguinte conteúdo:

"*Arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

No mesmo sentido foi a decisão proferida na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 23/3/2017.

Nos referidos julgamentos, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

In casu, verifico que os elementos apresentados dão conta de que a reclamante é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado.

Dessa forma, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 556 e 387.

Nesse sentido foi a decisão liminar proferida no âmbito da Reclamação 40.277-MC, Rel. Min. Edson Fachin, na qual a ora reclamante também figurava no polo ativo da demanda.

Por fim, quanto ao pedido genérico de suspensão de todas as decisões nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, assevere-se que se cuida de pleito incompatível com a natureza jurídica da reclamação, na medida em que o pedido deve certo e específico, sendo dever do reclamante especificar cada decisão impugnada. Nesse sentido: Reclamações 556, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 03/10/1997; e 722-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, *DJe* de 25/09/2008.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar o acórdão proferido nos autos do Processo 0000290-02.2020.5.14.0001, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, bem como para determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento fixados nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387 e 556.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.657 **(656)**

ORIGEM : 41657 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DANTY DIAS MARCHEZANE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO TÉCNICO CIRCUÍTO DA VIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Em cumprimento ao despacho realizado em 17 de agosto de 2020, a parte reclamante apresentou, no bojo da **Petição STF 66.358/2020,** o endereço da parte beneficiária Danty Dias Marchezane. Nesse diapasão, apresentou o seguinte endereço:

Rua Radialista Maclerevski, nº 70, Bairro Céu Azul, Belo Horizonte/MG, CEP 31.578-500

Em face da informação prestada, cite-se a parte beneficiária da decisão, **Danty Dias Marchezane**, para que, caso queira, conteste o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do artigo 989 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.775 **(657)**

ORIGEM : 41775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADV.(A/S) : CAMILA COSTA MACHADO DE LIMA (143068/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 12383-35.2015.5.03.0144 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS (88017/MG)

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 (TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL) E AO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 10. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Lagoa Santa contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo 0012383-35.2015.5.03.0144, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Narra o reclamante ter sido demandado em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Eduardo Luiz de Oliveira.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Discorre que interpôs recurso de revista ao qual o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento, *"destacando que é do ente público o ônus da prova quanto á efetiva fiscalização"*.

Sustenta, assim, que a decisão questionada, ao determinar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas deferidas, ainda que implicitamente, negou vigência ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Órgão Especial respectivo houvesse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo de lei, descumprindo, desta forma, a Súmula Vinculante 10.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e, no mérito, postula a procedência da reclamação, *"cassando a decisão exorbitante e determinando a medida adequada para observar a jurisdição do Colendo Supremo Tribunal Federal"*.

Em 22/05/2020, deferi o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo 0012383-35.2015.5.03.0144, exclusivamente na parte em que fixa a responsabilidade subsidiária da Administração, até o julgamento final da presente reclamação.

A autoridade reclamada prestou informações (Doc. 34).

Devidamente citado, na forma do inciso III do artigo 989 do CPC, o beneficiário da decisão ora reclamada apresentou contestação alegando, em síntese, que a condenação subsidiária da reclamante se deu a partir do contexto probatório dos autos, razão pela qual não haveria violação aos paradigmas supostamente violados (Doc. 35).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus,* no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; *ii)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; *iv)* a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v)* o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, esclareço que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 09/09/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

Nada obstante, em 26/04/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ocasião, firmou-se a seguinte tese:

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 02/05/2017)

Eis a ementa do julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'."

Constata-se, dessa forma, que a superveniência desse julgamento gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Sendo assim, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização.* ***Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral****.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93' (tema nº 246 da repercussão geral).

2. ***Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16****.*

3. ***A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015)****.*

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/06/2018, grifei)

"*Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

1. ***A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93****.*

2. ***O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral)****.*

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido." (Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/06/2017, grifei)

Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao teor da Súmula Vinculante 10, é preciso esclarecer o que ela dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Por oportuno, trago à lume o conteúdo do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º ***A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento,*** *nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."* (Grifei)

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* ora reclamado, verifico que houve afronta ao conteúdo da súmula vinculante e do paradigma com efeitos *erga omnes* em apreço, uma vez que o juízo reclamado atribuiu ao reclamante responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa *in vigilando*, conforme se observa do seguinte excerto da decisão reclamada:

"Sob a ótica ora uniformizada, retoma-se o entendimento que há muito vinha sendo adotado, no sentido de que o tomador, ainda que órgão pertencente à Administração Pública, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, ***seja em razão da má escolha ou da ausência de fiscalização na execução do contrato,*** *configurando culpa in eligendo e in vigilando, seja, ainda, pela previsão constitucional da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, inciso XXII, § 6º, da CR), como já mencionado anteriormente.*

[...]

A agravar a situação do recorrente está a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações legais da contratada em face dos empregados. No caso específico dos autos, ao contrário do sustentado, nem mesmo por "amostragem", foi anexada prova de qualquer ato fiscalizatório. Não há nenhuma prova de que a recorrente adotou medidas no intuito de fazer valer a fiel execução do contrato, inclusive para resguardar os direitos trabalhistas, não demonstrando, por qualquer meio, o cumprimento da necessária fiscalização.*"* (Grifei)

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/06/2018).

Assevere-se, por fim, que o fato da prestadora de serviços estar sofrendo intervenção judicial, supostamente decorrente de sua má gestão, não pode servir de amparo para que o Município reclamante, que não tem qualquer ingerência ou participação na referida empresa, seja punido com a assunção dos débitos trabalhistas inadimplidos pela mesma, mormente diante da ausência de provas que comprovem sua atuação irregular.

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo 0012383-35.2015.5.03.0144, e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Brasília, 24 de agosto de 2020.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.959 **(658)**

ORIGEM : 41959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : PATRICIA HENRIQUE AMARO (14718/DF, 18941/GO)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056508.74.2006.8.09.0051 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA NILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. RE'S 591.797-RG E RE 631.363-RG. SOBRESTAMENTO. DEFERIDA A LIMINAR.

Vistos, etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. em face de decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do Processo 0056508.74.2006.8.09.0051, em que rejeitado o sobrestamento do feito e negado provimento à apelação, mantida a condenação ao direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários do Plano Collor I.

2. O reclamante aponta violação da decisão de sobrestamento nacional dos processos que versam a controvérsia nos autos dos RE's 591.797-RG e RE 631.363-RG (Temas 265 e 284 da sistemática de repercussão geral).

3. Postula a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e, no mérito, pleiteia a procedência da ação a fim de cassar a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

Decido.

1. A questão jurídica controvertida na presente reclamação consiste na violação da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal proferidas ao julgamento do RE nº 591.797-RG (Tema 265) e do RE 631.363-RG (Tema 284).

2. Esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral das causas que tenham por objeto *(i)* valores não bloqueados do Plano Collor I (RE 591.797-RG, Tema 265 da repercussão geral) e *(ii)* expurgos inflacionários decorrentes valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (RE 631.363-RG, Tema 284 da repercussão geral).

3. No RE 591.797-RG, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, determinou o sobrestamento dos processos que versem o tema, excetuando "***as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado)*** *e as que se encontrem em fase instrutória*" (DJe 1º.9.2010).

4. Recentemente, em 07.4.2020, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, homologou o aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento do RE 631.363-RG pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.

5. Nesse contexto decisório, estão suspensos todos os processos em fase de conhecimento que têm por objeto a correção monetária dos depósitos de poupança pelo índice do Plano Collor I.

6. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, no que rejeitou o pedido formulado pelo ora reclamante de suspensão do feito, em sede de apelação, em que versado o o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários do Collor I, parece violar a autoridade de decisão desta Suprema Corte.

7. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar o sobrestamento do processo 0056508.74.2006.8.09.0051, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, e os efeitos da decisão reclamada até o julgamento final desta reclamação.

8. Requisitem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do CPC/2015.

9. Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.032 **(659)**

ORIGEM : 42032 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5º, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. NÃO CABIMENTO SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada pela EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., em face de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AResp nº 1.006.205/SP.

2. Como causa de pedir desta reclamação, a reclamante aponta a usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

Narra não admitido seu o apelo extremo pela Corte de origem, ocasião em que interpôs agravo interno em recurso extraordinário.

Anota que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o referido agravo interno, negou-lhe provimento, ao fundamento de que consoante o apelo extremo com o que decidido no AI 791.292 QO-RG (Tema 339) e no RE 598.365 RG (Tema 181).

Argumenta violado o art. 93, IX, da Constituição da República pelo Superior Tribunal de Justiça, por considerar não apreciadas todas as teses recursais aptas, em tese, a alterar as conclusões adotadas pelo órgão julgador. Disserta, ainda, sobre a matéria de fundo recursal obstaculizada pela autoridade reclamada.

3. Requer a procedência do pedido, para que seja cassado o acórdão reclamado, com a determinação da remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para fins de julgamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

Decido.

1. Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifico que a decisão reclamada transitou em julgado em **23.6.2020,** tendo os autos sido remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 06.7.2020.

2. Como a presente reclamação foi protocolada somente em **06.7.2020** (eDOC 08), a pretensão nela deduzida encontra óbice no art. 988, 5º, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: "*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

3. Anoto, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da "*impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado*" (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma; DJe 25.02.2016); e da "*impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória" (Súmula STF nº 734)* (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 01.7.2015).

4. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.036 **(660)**

ORIGEM : 42036 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO (13636/BA, 135295/RJ, 136516/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MONICA MUNHOZ BARBOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – ESCLARECIMENTO – DESCOMPASSO.

1. Embora a reclamante refira-se, no decorrer da inicial, ao processo nº 0001721-63.2011.5.02.0052, o pedido é direcionado contra ato praticado no processo nº 0000238-16.2014.5.15.0089.

2. Esclareça o autor sobre o aludido descompasso, indicando o pronunciamento impugnado, juntando as cópias que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de agosto de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.075 **(661)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ORIGEM : 42075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : KPS INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO PEREIRA DE GOES (41550/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOÃO PEDRO DA ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Intime-se a reclamante para que promova a diligência que lhe incumbe, a fim de que o presente feito tenha regular andamento (art. 485, §1º).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.080 **(662)**

ORIGEM : 42080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ANTONIO JOSE DINIZ SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se alega** que a decisão ora questionada – **emanada** da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (**Processo** nº 0511847-63.2012.4.05.8400) – *teria* usurpado a competência desta Suprema Corte.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* desta reclamação.

Com o advento *do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **tem-se admitido** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), **sob pena** de a reclamação **sofrer** juízo *negativo* de cognoscibilidade (**Rcl 23.689/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 24.259/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 24.323/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 24.707/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.***

Em se tratando de reclamação para o STF*, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal.* ***O esgotamento da instância ordinária****, em tais casos,* ***significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja****, se a decisão reclamada* ***ainda comportar reforma por via de recurso*** *a algum tribunal,* ***inclusive*** *a tribunal superior,* ***não se permitirá acesso*** *à Suprema Corte por via de reclamação.*

2*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 24.686-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Observo, *de outro lado* – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 23.838-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) –, *que não se revela possível* o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, *como paradigma*, decisão em que esta Suprema Corte **proclamou** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia **veiculada** no apelo extremo, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *–* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(****RCL*** *7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*"

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, *na situação ora exposta nestes autos*, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

Tenho por inquestionável que o poder de decidir **sobre** *a efetiva existência*, em cada caso, *da repercussão geral* – **nos termos** em que instituída pela Constituição (**CF**, art. 102, **§ 3º**) **e** regulamentada em sede legal (**CPC**, art. 1.035, **§ 2º**) – **incumbe**, *com exclusividade*, ao Supremo Tribunal Federal, **cuja análise depende**, *para além da constatação* dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, **do reconhecimento da existência** de controvérsia constitucional **impregnada** *de alta e relevante transcendência* política, econômica, social ou jurídica, **que ultrapasse**, *por efeito de sua própria natureza*, **os interesses meramente subjetivos** em discussão na causa.

Impõe-se reconhecer, *no entanto*, **que** *o novo estatuto processual civil* (CPC/15) – **à semelhança** do que já ocorria **na vigência** do CPC/73 – **outorgou** *ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem* **competência** *para negar seguimento* aos recursos extraordinários (**a**) **que discutam** questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal **não tenha** reconhecido a existência de repercussão geral **ou** (**b**) **que tenham sido interpostos** contra acórdãos que estejam **em conformidade** com a tese fixada em repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I, "**a**" **e** "**b**"), **ou**, ainda, *para determinar o sobrestamento* daquelas impugnações recursais **que versem** sobre litígio *de caráter repetitivo* **ainda não decidido** pelo Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 1.030, III).

Isso significa que, *uma vez apreciada* pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional **submetida** *à sistemática da repercussão geral* (**seja** para manifestar-se **sobre a existência** de repercussão geral da matéria, **seja** para examinar **o próprio mérito** da demanda), **incumbe** *ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido*, **com fundamento** *nos poderes processuais* de que se acha investido (**CPC**, art. 1.030, I **a** III), **ou** *ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem* (**CPC**, art. 1.030, § 2º), **proceder à análise individualizada**, *em cada caso*, **em torno** *da pertinência* **e** *da compatibilidade* **entre** *a pretensão recursal veiculada* no apelo extremo **e** *a tese de repercussão geral fixada* na matéria por esta Suprema Corte.

É por isso que *a orientação jurisprudencial* **consagrada** por esta Corte Suprema – *quer sob a égide* do Código de Processo Civil de 1973 (**Rcl 11.077-ED/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 23.208- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 24.413-AgR/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), *quer sob o domínio* do novo estatuto processual civil (**Rcl 26.208-AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 28.007-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) – **firmou-se** *no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da reclamação* **ou** *da interposição do ARE* (**CPC**, art. 1.042, "*caput*"), **objetivando contestar** a decisão do Tribunal de origem que, **ao aplicar** *a sistemática da repercussão geral*, **nega trânsito** ao recurso extraordinário, **não importando**, *para tal efeito*, **que se trate** de ato **fundado** em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal *que deixa de reconhecer* a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica **ou que se cuide** de julgamento **que reproduz precedente** firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral *tenha sido anteriormente proclamada*:

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL 'A QUO' DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A reclamação não é o instrumento processual adequado para se apreciar a correta aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal 'a quo'.

2. A reclamação 'não se qualifica *como sucedâneo recursal* ***nem configura*** *instrumento viabilizador* ***do reexame*** *do conteúdo do ato reclamado,* ***eis que tal finalidade revela-se estranha*** *à destinação constitucional* ***subjacente*** *à instituição dessa medida processual' (****Rcl 4.381-AgR****, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 05.08.2011).*

3. Agravo regimental desprovido."

(**Rcl 24.377-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***INTERPOSIÇÃO*** *DE ARE* ***CONTRA*** *DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.* ***INADEQUAÇÃO*** *DO MEIO RECURSAL UTILIZADO,* ***POR ADMISSÍVEL****, NA ESPÉCIE,* ***UNICAMENTE*** *O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (****CPC****, ART. 1.030,* ***§ 2º)*** ***EM RAZÃO*** *DE A DECISÃO RECLAMADA* ***HAVER APLICADO ENTENDIMENTO*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***FIRMADO*** *EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (****CPC****, ART. 1.030, I).* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***INOCORRÊNCIA****.* ***RECLAMAÇÃO*** *A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

*– **Não se revela cabível** agravo em recurso extraordinário (ARE) **nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se**, para tanto, **em entendimento** do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (**CPC**, art. 1.042, 'caput', 'in fine').*

*– **Por não se registrar**, na espécie, **hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que utilizada** modalidade recursal de todo incabível (ARE), **em razão** do que prescreve o art. 1.030, **§ 2º**, do CPC (**que prevê**, unicamente, a interposição de agravo interno), **mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica** como sucedâneo recursal. **Precedentes**."*

(**Rcl 31.884-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale assinalar, *no ponto*, que o Código de Processo Civil, **na linha** de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 27.046-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 29.043-AgR/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **estabelece** que o agravo interno (**CPC**, art. 1.030, **§ 2º**, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, **limita-se** a meramente aplicar entendimento **firmado** em sede de repercussão geral (**CPC**, art. 1.030, I):

"***1. Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.***

2. A parte que queira impugnar decisão que aplica a sistemática da repercussão geral deve fazê-lo** por meio de agravo regimental (**ou** interno) **perante o próprio tribunal de origem.

***3. Agravo regimental**, interposto em 15.2.2017, **a que se nega provimento**, com imposição de multa.*"

(**Rcl 23.913-AgR/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

Na realidade, **a interposição** do agravo interno **objetiva viabilizar** a formulação de juízo de retratação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou** a reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a *eventual* existência de distinção **entre** *a controvérsia jurídica* **versada** *no caso concreto* **e** *a tese* **firmada** no paradigma **invocado** como fundamento *para negar trânsito* ao apelo extremo.

Esse entendimento – *é sempre importante ressaltar* – **tem o beneplácito** de expressivo magistério doutrinário (ELPÍDIO DONIZETTI, "**Curso Didático de Direito Processual Civil**", p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "**Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo**", p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **valendo destacar**, *em face de sua precisa abordagem*, **a lição** de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("**Curso de Direito Processual Civil**", vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

"***Com base na sistemática** que a Lei nº 13.256/2016 **introduziu** no NCPC, **o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime**:*

*(**a**) **o juízo positivo** (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) **é irrecorrível**, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;*

*(**b**) **quando o juízo for negativo**, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, **mas nem sempre** pela **mesma** via impugnativa, **pois**: **(i) o recurso será o agravo interno**, **se** o fundamento de inadmissão consistir **em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral**; **ou** em recursos repetitivos; **caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local**, **sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores** (**NCPC**, art. 1.030, I); **(ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou** do especial se der por razão **que não se relacione** com teses oriundas de decisões proferidas **em regime de repercussão geral**, **ou** de recursos repetitivos, **caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior** destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput')*." (**grifei**)

É importante acentuar, *ainda* – **seja** *em face da matriz jurídico-constitucional* do instituto da repercussão geral, **seja** *em razão da orientação consolidada* por esta Corte –, **que a constatação** de eventuais equívocos **realizados** pelo Tribunal de origem **no momento** da subsunção do caso concreto à tese **firmada** *em sede de repercussão geral* **poderá revelar** a configuração **de mero** "*error in judicando*", **apto a legitimar** a pretensão **de reforma** da decisão pelas vias recursais (*agravo interno*) **ou** ordinárias (*ação rescisória*) **adequadas**, *no prazo pertinente*, **revelando-se insuscetível**, *no entanto*, de impugnação pela via reclamatória, **eis que** a discussão **em torno** de questões **referentes** à má apreciação do litígio pelo órgão julgador **ou** à errônea adequação da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** *de repercussão geral* **configura** *indagação absolutamente estranha* às funções processuais do instrumento reclamatório.

Há que se ter presente o fato de que a reclamação, por efeito de sua própria vocação constitucional, **tem por objetivo** fazer prevalecer a autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal **em hipóteses** nas quais os pronunciamentos jurisdicionais desta Corte **tenham sido** transgredidos **ou** desrespeitados por atos que consubstanciem manifestação **intencional** de oposição, de objeção, de rejeição **ou** de resistência **às teses fixadas** por esta Suprema Corte – **como ocorre**, *p. ex.*, **quando** o Tribunal recorrido, **ao apreciar** *recurso extraordinário* **submetido** *ao regime da repercussão geral*, **recusa-se a exercer** o juízo de retratação (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, decisão que se apoia em tese contrária àquela fixada pela Corte Suprema.

As situações que venho de referir **não se confundem com o simples erro judicial**, sob pena de subversão da função processual da reclamação, pois o erro judicial **sempre** poderá ser corrigido não com a utilização do instrumento reclamatório, **mas**, *sim*, **mediante** utilização de meio de impugnação adequado, **tal como reiteradamente assinalado** pelo magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte:

"***2. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem**, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, **não admite recurso extraordinário. Precedentes**.*

***3. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder**, em sede de agravo interno, **à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte**.*

.....

***5**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 28.723-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***II – STF já se pronunciou pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação**, **pelos tribunais**, **do instituto da repercussão geral**. **Asseverou o Plenário que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio tribunal de origem**, '**seja em juízo de retratação**, **seja por decisão colegiada**', **já que 'não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria'** (**Rcl 7.569/SP**, Rel. Min. Ellen Gracie, **e Al 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Ministro Gilmar Mendes).*

.....

***IV – É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade do uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. Nesse sentido**: **Rcl 11.022-ED/DF**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; **Rcl 4.803/SP**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; **Rcl 9.127-AgR/RJ**, de relatoria do Ministro Ayres Britto; **e Rcl 6.078-AgR/SC**, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*

***V – Agravo regimental improvido**.*"

(**Rcl 30.224-AgR/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Essa visão em torno do tema – que afirma *ser inadmissível* o uso da reclamação como instrumento de revisão das decisões **que se limitam** a aplicar, *bem* **ou** *mal*, a sistemática da repercussão geral – **reflete** diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte na matéria, **cabendo destacar**, *por expressivo desse entendimento*, **fragmento** de decisão proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX (**Rcl 24.576/SP**, de que foi Relator), **ao pronunciar-se** sobre essa específica situação:

"*(…) **é de se ressaltar que a Carta Magna**, **ao estabelecer a competência desta Suprema Corte**, em rol taxativo, **não prevê o manejo da via reclamatória para apreciar a correção da aplicação da sistemática de repercussão geral**.*

***Com efeito**, **o instituto da repercussão geral**, **introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004** (art. 102, § 3º, da CRFB), **resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário**, **nos seguintes moldes**: **1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal**; **2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem**.*

.....

***Nessa repartição de competências**, **é claro que**, **decidida a questão constitucional dotada de repercussão geral**, **cabe exclusivamente ao tribunal de origem aplicar tal decisão ao caso concreto**. **Ao fazê-lo**, **o tribunal deverá realizar a adequação dos fatos provados nos autos à norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema**, quando isso for cabível, **ou apontar a distinção**, quando não se constatar essa correlação ('distinguishing'). (…).*

***Dessa forma**, **não há como se afirmar que a decisão que equivocadamente aplica ou deixa de aplicar precedente decidido pelo STF em sede de repercussão geral usurpa sua competência**. **Isso porque o tribunal de origem**, **ao apreciar o caso concreto**, **deve fazê-lo à luz do que decidido pelo STF em repercussão geral**, é certo, **mas age no exercício de sua competência**. **A correta aplicação de tais precedentes**, no entanto, **não é passível de revisão por esta Corte**, **que não dispõe de competência para tanto**, **mas pelo próprio tribunal de origem**.*

***Nesse contexto**, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vinha se consolidando no sentido de que a decisão do tribunal de origem que aplica a repercussão geral aos múltiplos processos sobrestados**, **veiculando idêntica controvérsia**, **só poderia ser impugnada por meio de agravo interno**, **a ser julgado pelo órgão 'a quo'**, **não cabendo a interposição de agravo de instrumento ou o ajuizamento de reclamação dirigidos ao STF**. (…)*

.....

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015**, **que prevê**, **como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral**, **a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1035, § 7º, do CPC 2015).

Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, 'c', do CPC 2015, que reproduz o que determinava o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, aquela em que o Tribunal de origem, recusando-se a se retratar, mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

.....

Anoto, em remate, que a inadmissibilidade de reclamação perante esta Corte com o fim de questionar a aplicação de precedente de repercussão geral não significa, por outro lado, que os tribunais inferiores poderão interpretar a Constituição Federal cada qual ao seu modo, em desrespeito à função precípua do Supremo Tribunal Federal, de guardião da Carta Política e intérprete derradeiro das suas normas. (…) Consectariamente, a decisão de tribunal inferior que afronte tal paradigma, incide em 'error in judicando', produzindo decisão passível de desconstituição por meio do ajuizamento de ação rescisória perante o tribunal de origem, a teor do art. 966, § 5º, do CPC/2015." (**grifei**)

Não é por outra razão que a colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, **ao deparar-se** *com situações assemelhadas* à ora em exame, *tem observado esse mesmo entendimento*, **no sentido de que não é lícito** o emprego da ação reclamatória para **discussão** em torno de questões **referentes** *à suposta má apreciação* do litígio pelo órgão julgador **ou** *à errônea adequação* da controvérsia jurídica versada nos autos **à tese** firmada em repercussão geral:

"***RECLAMAÇÃO*** *– UTILIZAÇÃO INADEQUADA DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL* ***CONTRA*** *DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR,* ***LIMITA-SE****, TÃO SOMENTE,* ***A FAZER INCIDIR****, NO CASO CONCRETO,* ***A SISTEMÁTICA*** *DA REPERCUSSÃO GERAL (****CPC/15****) –* ***ALEGAÇÃO*** *DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO* ***COM A TESE FIRMADA*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***PRETENDIDA DISCUSSÃO*** *EM TORNO DE QUESTÕES* ***REFERENTES*** *À SUPOSTA MÁ APRECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR* ***OU*** *À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS* ***À TESE*** *FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL –* ***SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS*** *QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS,* ***LEGITIMARIAM*** *A PRETENSÃO* ***DE REFORMA*** *DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA,* ***NO ENTANTO****, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE,* ***POR MEIO*** *DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO)* ***OU*** *ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA)* ***ADEQUADAS*** *–* ***INOCORRÊNCIA****, NA ESPÉCIE,* ***DE QUALQUER HIPÓTESE*** *DE TRANSGRESSÃO* ***OU*** *DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO* ***EMANADA*** *DESTA SUPREMA CORTE,* ***POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM*** *MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO* ***OU*** *DE RESISTÊNCIA ÀS TESES* ***FIXADAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM SEDE*** *DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***INADEQUAÇÃO DO EMPREGO*** *DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

*– **Revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (**que se qualifica** como instrumento processualmente inadequado), **o reexame** de decisão **proferida** por órgão judiciário 'a quo' **que aplica** a sistemática da repercussão geral, **inocorrendo**, em tal hipótese, situação **configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (**ou** do Vice- -Presidente) **do próprio** Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte**, em referido contexto, **o emprego** da via reclamatória – **admite** impugnação, no entanto, **por meio** de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º). **Precedentes**.*"

(**Rcl 25.681-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante salientar que a orientação jurisprudencial que venho de referir, **em tudo aplicável** *à espécie sob análise*, **tem acentuado** que a utilização do instrumento reclamatório **para assegurar a observância** de acórdão de recurso extraordinário **com** repercussão geral reconhecida (**CPC**, art. 988, § 5º, II) **restringe-se**, *tão somente*, **à hipótese** em que o Tribunal recorrido, **opondo-se à tese fixada** pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento **submetido** *ao regime de repercussão geral*, **recusa-se** *a exercer o juízo de retratação* (**CPC**, art. 1.030, V, "**c**"), **mantendo**, *em consequência*, **a decisão** objeto do apelo extremo, **não obstante** tal ato decisório **encontre-se** *em manifesto confronto* com a orientação jurisprudencial **estabelecida** por esta Suprema Corte na matéria:

"***3. Assentou-se no Plenário do Supremo Tribunal Federal não caber recurso nem reclamação da decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de juízo de retratação. É inaplicável a orientação firmada na Súmula 727 do STF ao caso, porquanto não há usurpação de competência.***"

(**Rcl 23.381-ED/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 24.307-AgR/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

"***II*** *– **Não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação**, pelos Tribunais, **do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada** do juiz **em se retratar** para seguir a decisão da Suprema Corte. **Precedentes**.*

III *– **A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja** em juízo de retratação, **seja** por decisão colegiada, **já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes**.*"

(**Rcl 29.809-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Ressalte-se, *sob tal aspecto*, que – **embora inviável** a utilização *do instrumento reclamatório* (**ou** a interposição *de ARE*), **com o específico propósito** de questionar a decisão **emanada** do Tribunal de origem que, **agindo nos estritos limites** de sua competência (**CPC**, art. 1.030, I), *nega seguimento* a recurso extraordinário – **revela-se plenamente possível**, em face *do estatuto processual vigente* (CPC/15), que a parte *eventualmente* prejudicada **demonstre** a existência de distinção **entre** a questão **efetivamente** discutida na causa **e** o padrão decisório **adotado** pelo órgão julgador, **valendo-se**, para tanto, *além da interposição* de agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º), *também do ajuizamento* de ação rescisória (**CPC**, art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º) **perante** o Tribunal competente.

Impõe-se observar, *na linha desse entendimento*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 966, V, **c/c** os §§ 5º e 6º, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** hipótese de rescindibilidade da decisão judicial **que aplica**, *erroneamente*, a sistemática da repercussão geral. **Eis o teor** *das novas regras legais em questão*:

"***Art. 966****. (…)*

V *– **violar manifestamente** norma jurídica;*

.....

..

§ 5º Cabe ação rescisória*, com fundamento **no inciso V** do 'caput' deste artigo, **contra decisão baseada** em enunciado de súmula **ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida** no processo **e o padrão decisório** que lhe deu fundamento.*

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor*, sob pena de inépcia, **demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica**.*" (**grifei**)

Cabe ter presente, *no ponto,* **que o Plenário** desta Suprema Corte, **apreciando causa** em que se constatou **a aplicação equivocada** de precedente **firmado** *em repercussão geral* (**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **deixou assentado o cabimento** da ação rescisória, quando – **comprovada a existência** *de erro de fato* – **mostrar-se razoável presumir** que o magistrado **ou** Tribunal *não teria decidido* a controvérsia *nos termos em que o fez*, **não fosse a percepção errônea** por ele revelada *no exame equivocado* dos dados **existentes** nos autos **e que constituíram** objeto *de inadequada apreciação judicial*:

"***AÇÃO RESCISÓRIA*** *– DECISÃO RESCINDENDA* ***QUE APRECIOU O MÉRITO*** *DA CONTROVÉRSIA (…) –* ***ERRO DE FATO*** *COMO PRESSUPOSTO DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO (…) – ERRO DE PERCEPÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE, AO DECIDIR A CAUSA,* ***RECONHECEU OCORRENTE*** *FATO EFETIVAMENTE INEXISTENTE –* ***APLICAÇÃO EQUIVOCADA*** *DE PRECEDENTE,* ***FIRMADO*** *EM REPERCUSSÃO GERAL (****RE*** *563.965/RN),* ***QUE NÃO GUARDA*** *QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO* ***JULGADA*** *PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (****RE*** *602.300- -AgR/AM) –* ***A NOÇÃO*** *DE ERRO DE FATO* ***NA VISÃO*** *DA JURISPRUDÊNCIA* ***E*** *DA DOUTRINA –* ***POSSIBILIDADE*** *DE REJULGAMENTO DA CAUSA* ***EM SEDE*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA –* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***INTERPOSTO*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***APELO EXTREMO*** *INCOGNOSCÍVEL,* ***POR VEICULAR*** *CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL –* ***DIREITO LOCAL*** *(SÚMULA 280/STF)* ***E OFENSA INDIRETA*** *–* ***PRECEDENTES ESPECÍFICOS*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A PRETENSÃO RECURSAL EXTRAORDINÁRIA* ***DEDUZIDA*** *PELO ESTADO DO AMAZONAS –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*"

(**AR 2.347-AgR/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre destacar, *finalmente*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência*.

Isso significa, *portanto*, **que a reclamação** *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

***I – A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em suma: **revela-se inviável submeter** ao Supremo Tribunal Federal, *por via processual inadequada*, tal como sucede na espécie, **o reexame** da decisão **proferida** pelo órgão judiciário "*a quo*" que, **ao negar seguimento** ao recurso extraordinário, **apoia-se** *em entendimento firmado por esta Corte em regime de repercussão geral*, **cumprindo acentuar**, *por relevante*, **na linha de diretriz** já anteriormente referida, **o descabimento** da reclamação **como instrumento destinado a corrigir** *a suposta ocorrência* de erro **na aplicação** do instituto da repercussão geral, **mesmo porque** referida aplicação **traduz** matéria **que se inclui** na esfera de competência dos próprios órgãos judiciários de inferior jurisdição **ou** dos tribunais ordinários, **valendo enfatizar**, *ainda*, que a parte interessada terá à sua disposição, **nos termos** da legislação processual, a possibilidade de deduzir **o pertinente** agravo interno (**CPC**, art. 1.030, § 2º, **e** art. 1.035, § 7º, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM.***

***1. Não é cabível** o manejo de reclamação **para se questionar o acerto de decisão** do Tribunal de origem **que aplica** a sistemática da repercussão geral.*

***2. A alegada usurpação de competência não se configura, haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, de modo que não se apresenta** cabível o manejo de reclamação por este fundamento.*

***3**. Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**Rcl 26.230-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO RECLAMADA**. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL** (**CPC/2015**, ART. 1.030, I). **ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOCORRÊNCIA**. **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO**, **POR ADMISSÍVEL**, **NA ESPÉCIE**, **UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO** (**CPC/2015**, ART. 1.030, § 2º). **NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO** DO PRECEDENTE – **POR AUSÊNCIA** DE REPERCUSSÃO GERAL – **AO CASO CONCRETO**. **PRECEDENTES**. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.*"

(**Rcl 30.051-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

"***Agravo regimental em reclamação**. 2. Direito do consumidor. Plano de saúde. 3. **Reclamação contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral** (tema 123). **Não cabimento**. 4. **Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal**. 5. **Matéria a ser debatida em recurso próprio**. **Inteligência do art. 1.035, § 6º e § 7º, do CPC/15**. 6. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 30.125-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

2. **Defiro** *o pretendido benefício da gratuidade*, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.099 **(663)**

ORIGEM	: 42099 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: JOSE LUIZ DE SA BIZERRA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DA APELAÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.701 – TEMA 160 DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042 CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos, etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada por José Luiz de Sá Bezerra, em face de decisão proferida pelo Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte no Processo nº 0512933-35.2013.4.05.8400, à alegação de usurpação de competência.

2. Com relação ao contexto fático e decisório de origem, o reclamante narra ajuizada ação ordinária, com o objetivo de que seja declarada indevida a contribuição previdenciária incidente sobre os valores que não ultrapassem o teto da previdência social.

Explica que, por força do disposto na Lei 3.765/1960, com redação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

dada pela MP 2.131/2000, atual MP 2.215/2001, o reclamante, militar da reserva remunerada, contribui para seu sistema de previdência com a aplicação da alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos) sobre a totalidade de seus proventos. Entretanto, após a EC 41/2003, deveria pagar contribuição apenas sobre os valores que sobejarem o teto da previdência social.

Afirma julgado improcedente o pedido em primeiro grau, ao fundamento de que não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos, já que os militares são regulados por legislação específica. Essa decisão foi mantida ao julgamento de recurso inominado.

Noticia manejados pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário, os quais ficaram sobrestados para aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal no processo RE nº 596.701 (Tema 160), no qual declarada constitucional a cobrança das contribuições sobre os proventos dos militares inativos.

Discorre que, encaminhado o processo para eventual juízo de retratação, a Turma Recursal manteve o acórdão anterior, ao fundamento de que em consonância com o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Contra esse acórdão, o reclamante aponta que interpôs agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não foi conhecido, ao fundamento de que incabível contra decisão colegiada de readequação.

Defende que a decisão reclamada usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 727 do STF, a qual preceitua que: "*Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais*".

3. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requer a cassação da decisão reclamada, com a remessa dos autos a esta Suprema Corte.

4. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita. À luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, tenho que o direito das pessoas físicas à gratuidade de justiça se dá mediante simples afirmação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A dicção do Código de Processo Civil abraçou a jurisprudência firmada por esta Suprema Corte segundo a qual, observado o cenário processual, há presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos das pessoas físicas, bastando-lhes a mera declaração da ausência de condições econômicas para arcar com os gastos do processo judicial para obtenção do benefício, ressalvada, todavia, eventual responsabilidade civil e criminal pela inverdade das alegações. Precedentes: Rcl 31713 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.6.2019; RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.02.2009.

2. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.

3. A questão jurídica objeto da presente reclamação consiste na suposta usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.

4. A decisão reclamada está assim justificada:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE READEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de feito encaminhado a esta relatoria pela egrégia Presidência da Turma Recursal, com vistas à apreciação do "Agravo de Inadmissão" contra acórdão que enfrentou agravo interno calcado na alínea "a", I do art. 1.030 do CPC (negativa de seguimento a recurso extraordinário sem repercussão geral ou interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral).

2. Com exceção única dos embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial (art. 1.022 do CPC), não parece haver dúvida acerca da irrecorribilidade da decisão proferida por Colegiado que aplica a sistemática da repercussão geral (art. 1.030, § 2º do CPC).

3. Minha dúvida é se caberia ao juízo recorrido (= este Colegiado) obstar o processamento de agravo (art. 1.042 do CPC) contra decisões proferidas em tais circunstâncias ou se isso seria atribuição exclusiva do STF. [..]

Porém, aqui o dito Agravo de Inadmissão foi interposto diretamente contra a decisão do Colegiado e não contra ato da Presidência que negou seguimento a recurso extraordinário, sob essa novel circunstância (art. 1.030, § 2º do CPC).

5. Sendo assim, por tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo interposto. Neste sentido: Autos nº 0505525-90.2013.4.05.8400, Relator Almiro José da Rocha Lemos, presentes, ainda, os juízes Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira, na sessão de 03/06/2020 "

5. A Corte reclamada não exerceu juízo de retratação, por entender conformada a decisão de origem ao que decidido ao julgamento do RE nº 596.701-RG (Tema 160 da repercussão geral). Na sequência, consoante emerge do excerto acima transcrito, a Corte reclamada reputou incognoscível o agravo do art. 1.042 do CPC contra acórdão e, por isso, deixou de remeter os autos a esta Suprema Corte.

6. De fato, o art. 1.042 do CPC preceitua que cabe agravo em face da decisão singular do Presidente ou do Vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmite recurso extraordinário, excetuados os casos em que fundada a decisão na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral. Não se divisa, pois, a usurpação de competência, escorreita a decisão de origem.

7. Nesse contexto, a reclamação, sob pena de desvirtuamento de seu papel, não consubstancia sucedâneo recursal. Nesse sentido (grifei):

"Agravo regimental na reclamação. Súmula nº 523/STF. Ausência de efeito vinculante apto a ensejar a instauração da competência originária do STF em sede reclamatória. Precedentes. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nº 181 e 339 de repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação da competência do STF. Desacerto das decisões tomadas pelo STJ em recurso especial. Reexame de conteúdo do ato reclamado. Inadmissibilidade em sede de reclamação constitucional. Precedentes. agravo regimental não provido. 1. A inobservância de súmula do Supremo Tribunal Federal desprovida de efeitos vinculantes não autoriza o ajuizamento da reclamação. 2. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário. Precedentes. 3. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte. 4. **O aventado desacerto das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial não cabe ser perquirido pela via da reclamação, pois essa não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual** (Rcl nº 4.381/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/8/11). 5. agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 28723 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.2.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DA INSTÂNCIA DA ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTE NO QUAL SE AFIRMOU INEXISTENTE A REPERCUSSÃO GERAL. CPC, ART. 988, § 5º, II. CABIMENTO UNICAMENTE PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORIDNÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA OU DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. MANUSEIO DA **RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO**. 1. Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições: (a) o objeto deve ser única e exclusivamente a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e (b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. Neste caso concreto, o reclamante contesta a aplicação, pelo Juízo de origem, de dois precedentes em que o SUPREMO afirmou a inexistência de repercussão geral. Alega que tais julgados não cabem no caso concreto. 3. Essa argumentação não encontra lugar na reclamação, mas sim no agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A repercussão geral instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, representa uma limitação do acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para conferir efetividade ao instituto, as medidas legítimas adotadas pelo legislador ordinário no art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil devem ser interpretadas com rigor. 5. A parte não tem direito a trazer toda e qualquer irresignação para o SUPREMO. Isso seria convolar a reclamação em mero substitutivo recursal. O sistema processual prevê um espaço para a parte questionar a incorreta aplicação de precedente em que se reputou inexistente a repercussão geral o agravo interno. Não há nada de inconstitucional em vedar o uso da reclamação que se limita a refutar a adoção desses julgados no caso pelo contrário, a restrição dá concretude ao objetivo maior da repercussão geral, que é o de concentrar no Tribunal o exame exclusivamente de matéria constitucional dotada de transcendental relevância. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (Rcl AgR, 29.754, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.05.2018).

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Não há falar em usurpação de competência**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

desta Suprema Corte, limitada a Corte reclamada ao exame de pressupostos de admissibilidade de recurso de sua própria competência. Agravo regimental conhecido e não provido" (Rcl 19369 AgR/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 18.4.2016).

8. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.117 **(664)**

ORIGEM	: 42117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MAYK VILELA STRACK
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO RE 760.931-RG. DECISÃO RECLAMADA EM QUE AFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA EM RAZÃO DA CONSONÂNCIA DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizada por Cemig Distribuição S.A., em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº AIRR 0011668-03.2015.5.03.0173, à alegação de (i) usurpação de competência e (ii) afronta à decisão desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a parte reclamante reporta que o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento apenas parcial ao agravo de instrumento em recurso de revista, negando seguimento quanto ao tema "*responsabilidade subsidiária*" ao fundamento da "*ausência de transcendência"* da controvérsia e, por conseguinte, determinou a imediata baixa dos autos.

Articula que o recurso não admitido tem como objeto a aplicação de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

Narra que, em se tratando de questão cuja matéria de fundo tenha sido objeto de jurisprudência vinculante desta Suprema Corte, não pode o Tribunal Superior do Trabalho obstar o recurso por reputar inexistente o instituto da transcendência, sob pena de caracterização de usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.

3. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência do pedido para que seja cassada a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto na presente reclamação constitucional consiste na usurpação de competência desta Suprema Corte pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como na alegada violação da decisão proferida no RE nº 760.931-RG.

3. Na espécie, a parte reclamante pretende demonstrar que a Corte reclamada equivocou-se ao negar seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista e determinar a imediata baixa dos autos. A esse respeito, a reclamante argui que as razões recursais ofereceriam, em tese, aptidão a ultrapassar o óbice do requisito processual da transcendência previsto na legislação trabalhista e guardariam correlação com a jurisprudência vinculante desta Suprema Corte proferida no RE nº 760.931-RG, Tema 246 da sistemática de repercussão geral.

4. Para exame da alegada usurpação de competência, necessário averiguar se as razões recursais apresentadas pela parte reclamante no agravo de instrumento em recurso de revista teriam o condão de ultrapassar o óbice da transcendência, em razão de discrepância entre o entendimento da Corte reclamada e o desta Suprema Corte.

5. A Lei 13.467/2017 introduziu o art. 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual, por sua vez, assim dispõe (negritei):

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente se a causa oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º **É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**.

§6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

6. O Tribunal Regional do Trabalho, ao negar provimento ao recurso ordinário, consignou que a responsabilidade subsidiária da ora reclamante não se lastreou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas sim na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (culpa *in vigilando*). Na sequência, a Corte Regional negou seguimento ao recurso de revista.

7. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao apreciar o agravo de instrumento, afirmou não desrespeitada sua jurisprudência ou a desta Suprema Corte, bem como não possuir relevância econômica matéria a justificar a atuação daquela Corte Superior.

8. Reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada, da lavra do Ministro Hugo Carlos Scheuermann (grifei):

"[...] Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento em relação ao seguinte tema:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM V DA SÚMULA 331 DO TST. [...]"

9. Não diviso a aventada usurpação de competência.

10. No julgamento da ADC 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

11. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

12. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

13. Nestes termos, assinalada pela Corte de origem a efetiva demonstração da culpa da tomadora de serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam, não se excogita afronta à ADC nº 16 ou ao paradigma de repercussão geral.

14. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

15. A ratificar essa intelecção, o Plenário desta Casa, mediante votação majoritária, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 760.931-RG. Na assentada, o Colegiado afastou a possibilidade da pretendida integração da questão do ônus da prova e sua valoração ao julgamento do precedente paradigmático. Por oportuno, cito excerto do voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão do respectivo do julgado:

"EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado.

2. Não se caracteriza obscuridade, pois, **conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade**.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[...] A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços".

(RE 760931 ED-terceiros, Rel. Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 06.9.2019)

16. Na espécie, tendo o Tribunal de origem assentado a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* tenho que afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, precedentes de ambas as Turmas desta Casa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. **Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Com efeito, e**specificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização** (para constatar ou afastar a culpa *in vigilando*), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, **a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita**" [...]. (Rcl 30880 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma,Dje 1º.3.2019)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16.** PRECEDENTES. 1. O registro da omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, ou da falta de prova acerca do cumprimento dos deveres de fiscalização – de observância obrigatória –, não caracteriza afronta à ADC 16. 2. **Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório**. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 25385 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 19.12.2017)

17. Portanto, a Corte de origem não ultrapassou as balizas processuais e constitucionais de sua competência ao decidir a questão.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.150 **(665)**

ORIGEM	: 42150 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO
ADV.(A/S)	: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO (166376/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação **na qual se sustenta** que o ato ora impugnado – **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Processo** nº 2048427-33.2019.8.26.0000) – **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário** (CF, artigo 97) **a decisão de órgão fracionário** de tribunal que, **embora não declare expressamente** a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, **afasta sua incidência**, no todo ou em parte.*" (**grifei**)

Aduz, *em síntese*, a parte reclamante, *para justificar a alegada transgressão* ao referido enunciado vinculante, que o órgão judiciário reclamado, **no julgamento** objeto da presente reclamação, **teria afastado** a incidência do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), **sem observar**, *no entanto*, **a cláusula da reserva de plenário** (**CF**, art. 97).

Busca-se, *nesta sede processual*, **seja julgada procedente** esta reclamação, **para invalidar** o ato jurisdicional ora reclamado.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E**, *ao fazê-lo*, **assinalo que o exame** dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **leva-me a reconhecer a inexistência**, *na espécie*, de situação caracterizadora **de desrespeito** ao enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (**RE** 432.597-AgR/SP **e AI** 473.019-AgR/SP, **ambos** relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** "***declaratório de inconstitucionalidade** o acórdão que – **embora sem o explicitar** – **afasta a incidência** da norma ordinária **pertinente** à lide, **para decidi-la** sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ 169/756-757**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Na realidade, esta Suprema Corte **tem entendido equivaler** à própria declaração de inconstitucionalidade **o julgamento** que, **sem** reconhecer, *explicitamente*, **a eiva** de ilegitimidade constitucional, **vem**, *não obstante*, **a recusar aplicabilidade** ao ato do Poder Público, **sob alegação** de conflito com critérios **resultantes** do texto da Carta Política.

Como se sabe, *a inconstitucionalidade* de qualquer ato estatal *só pode ser declarada* pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal **ou**, *onde houver*, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada **do órgão fracionário** (Turma, Câmara **ou** Seção).

É preciso ter presente, por necessário, *que o respeito ao postulado da reserva de plenário* – consagrado **pelo art. 97** da Constituição (**e introduzido**, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) – **atua** *como verdadeira condição de eficácia jurídica* da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte o magistério da doutrina** (LÚCIO BITTENCOURT, "**O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", p. 77/81, itens ns. 3.2 **e** 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "**Controle de Constitucionalidade**", p. 122/123 **e** 276/277, itens ns. 6.7.3 **e** 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, *v.g.*).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *por sua vez*, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada que, **emanada** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (**RTJ** 58/499 – **RTJ** 71/233 – **RTJ** 110/226 – **RTJ** 117/265 – **RTJ** 135/297, *v.g.*) **ou**, então, "*embora sem o explicitar*", **haja afastado** "***a incidência** da norma ordinária **pertinente** à lide, **para decidi-la** sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ** 169/756-757, *v.g.*).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do "*full bench*", *excelentemente identificadas* por MARCELO CAETANO ("**Direito Constitucional**", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos – **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte – **acentuam** que "*A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena*" (**RF** 193/131 – **RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217, *v.g.*).

Não se pode perder de perspectiva, *por isso mesmo*, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, *em nosso ordenamento positivo*, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:

"***Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis **ou** atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída**, **em grau de absoluta exclusividade**, **ao Plenário** dos Tribunais **ou**, **onde houver**, **ao respectivo Órgão Especial**. **Essa extraordinária competência** dos Tribunais **é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito **no artigo 97** da Constituição da República.*

***Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante** órgão fracionário de Tribunal (**Câmaras**, **Grupos**, **Turmas ou Seções**), **a este competirá**, em **acolhendo** a alegação, **submeter** a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não obstante as razões que venho de expor, **não vislumbro**, **na decisão** de que ora se reclama, **a existência** de **qualquer** juízo, *ostensivo* **ou** *disfarçado*, de inconstitucionalidade do ato normativo indicado pela parte reclamante (art. 85, § 3º, **da Lei** nº 13.105/2015), **como resulta claro do seguinte fragmento** do voto condutor do acórdão ora impugnado:

"**Dessarte, delineados estes contornos, **a fixação da verba profissional, por equidade, revela-se a medida mais adequada ao caso.

***Por conseguinte, o montante de 40 mil reais constitui quantia que remunera dignamente o atuar advocatício**, atividade insuplantável e essencial à Administração da Justiça, sem onerar em demasia os cofres do ente municipal.*

***Cumpre, ademais, ressaltar que o pleito recursal fazendário encontra esteio no próprio diploma processual vigente, vez que os comandos legais dispostos no artigo 85 do CPC, devem ser interpretados e aplicados em sintonia com o preceituado no artigo 8º do mesmo código, 'verbis':**" (**grifei**)

Vê-se, *desse modo*, que o órgão fracionário em questão, *ao contrário do que sustentado* pela parte reclamante, **não realizou** exame de constitucionalidade do art. 85, § 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015, **o que afasta** – por **ausente** qualquer ato de controle constitucional – **a necessidade** de observância **do postulado da reserva de plenário** (**CF**, art. 97).

Impende registrar, *bem por isso*, **que não transgride** a autoridade da Súmula Vinculante nº 10/STF o acórdão **proferido** por órgão fracionário que, **sem invocar** nas razões conflito **entre** ato do Poder Público **e** critérios **resultantes** do texto constitucional, **limita-se a interpretar** normas infraconstitucionais.

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico- -processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência.*

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

*I. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nos Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO**. **CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL**. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS**. **RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3**. **O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO**. **A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO**. **RECURSO IMPROVIDO**.*

***I – A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham caracterizadas**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.162 **(666)**
ORIGEM :42162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MAURICIO FERNANDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA ATIVIDADE-FIM. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADC Nº 16 E NO RE 760.931-RG. SÚMULA VINCULANTE 10. ANÁLISE DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PELA CORTE RECLAMADA. PREMISSAS DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cemig Distribuição S.a, com fulcro no art. 102, I, "l", da Constituição Federal, no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 156 do RISTF, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do processo nº 0000825-39.2012.5.03.0090.

2. A parte reclamante sustenta que, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamante ao pagamento de verbas trabalhistas de empregados de empresa prestadora de serviços, a autoridade reclamada negou vigência ao §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, vulnerando a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Defende, ainda, violação do que decidido (i) na ADC 16, em que reconhecida a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que vedaria a responsabilidade subsidiária da administração pública e (ii) no RE 760.931-RG, no qual fixada a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

3. Requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da eficácia da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015. Quanto aos requisitos para a tutela de urgência, argumenta:

a) a plausibilidade do direito reside na orientação consolidada no âmbito deste STF quanto à questão em discussão, que confirma a interpretação do direito a ser adotada; e

b) o perigo da demora na prestação jurisdicional constata-se da possibilidade de execução provisória do julgado, uma vez que pende de julgamento apenas recurso sem efeito suspensivo.

4. No mérito, requer a procedência da reclamação.

5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da manifesta inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a intimação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação, a teor dos os arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante ou desobediência à súmula vinculante.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste tanto na desobediência da Súmula Vinculante nº 10 quanto na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG.

3. Por oportuno, colaciono, na fração de interesse, a decisão reclamada (destaquei):

"[..] É incontroversa nos autos a existência de contrato entre a primeira reclamada (ENGELE SPE) e a CEMIG, consoante se depreende da defesa desta última e do Contrato de fls. 116 e seguintes.

Nesse contexto, na qualidade de tomadora de serviços, não há dúvida e que a CEMIG beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo reclamante.

Veja -se que não se está aqui a declarar a existência do vínculo empregatício com a CEMIG, mas, apenas, reconhecesse a sua responsabilidade subsidiária pelos valores devidos ao autor.

Registre-se que mesmo sendo a recorrente uma empresa pública deve observância às normas contidas na Lei n. 8.666/93 nas contratações por ela realizadas.

Note-se que, *in casu*, se não incorreu na *culpa in eligendo* por ter escolhido a primeira reclamada (Engele SPE Ltda) através de regular Processo Administrativo de Licitação, incorreu a CEMIG na culpa *in vigilando*, por não ter fiscalizado com eficácia os atos da primeira reclamada no tocante ao cumprimento das obrigações geradas da relação jurídica de emprego que se desenvolveu entre a empregadora e o reclamante.

Veja-se que, ao contrário do alegado, não vieram aos autos provas de que a segunda reclamada fiscalizasse o contrato de trabalho do reclamante.

Na verdade, ressai dos autos que ela deixou que a primeira reclamada (empregadora direta do autor) exigisse dele a prestação de serviços em longa jornada, sem pagamento de horas extras (inclusive pela inobservância do intervalo intrajornada) e adicional noturno.

Bastaria que a CEMIG, no curso do contrato de trabalho, verificasse a documentação relativa ao autor para verificar o desrespeito à legislação trabalhista.

De fato, o artigo 67 da Lei n. 8.666/93 ordena que a execução do contrato deva ser fiscalizada por um representante da Administração, sob pena de incorrer em responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Ademais, para invocar, em seu benefício, a Lei n. 8.666/93, a segunda reclamada (CEMIG) deveria tê-la cumprido integralmente, vigiando e acompanhando a execução do contrato por ela firmado com a primeira reclamada.

Não o fez, contudo conforme exposto.

Assim, como se percebe, a pretensão da CEMIG de ser absolvida da condenação, amparando-se no art. 71 da Lei n. 8.666/93, não tem cabimento no caso em tela, porquanto, detendo o poder de fiscalizar a prestadora de serviços e não o fazendo de modo eficaz, de forma a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa in vigilando, suficiente à sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST .

Segundo vem se manifestando esta d. Turma, a declaração de constitucionalidade proferida pelo Excelso STF na ADC n. 16 não altera o entendimento jurisprudencial quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sempre que comprovada, como no caso dos autos, a culpa in vigilando do ente da Administração.

Assim, ao revés do que tenta fazer crer a reclamada recorrente, ela deve ser responsabilizada, sim, subsidiariamente, pelas parcelas deferidas ao reclamante, por não ter fiscalizado com eficácia a primeira reclamada no cumprimento da legislação trabalhista. [..]"

4. Inviável a reclamação.

5. No julgamento da ADC nº 16, ocorrido em 24.11.2010, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, o Pleno desta Corte abraçou a tese da inviabilidade da aplicação da responsabilidade objetiva à Administração Pública pelas verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado na forma da Lei 8.666/1993, consoante emerge da ementa do acórdão de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995".

6. Também resultou destacado que aludido dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade do ente público ante ação culposa da Administração Pública, como no caso de omissão na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, consideradas as peculiaridades fáticas do caso concreto, com espeque em outras normas, regras e princípios do ordenamento jurídico.

7. Ao julgamento do paradigmático RE nº 760.931-RG, em 26.4.2017, o Plenário desta Suprema Corte ratificou o entendimento prelecionado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*".

8. Por seu turno, o comando da Súmula Vinculante nº 10 obriga que, na análise de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada.

9. Da análise da decisão reclamada, observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região consignou que a responsabilidade subsidiária atribuída à ora reclamante decorre de omissão desta no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a cessão de mão de obra.

10. Consignada pela Corte de origem a culpa da tomadora de serviços em razão de omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o adimplemento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam – a caracterizar a culpa *in vigilando* –, não se excogita afronta à ADC nº 16, ao RE nº 760.931-RG ou ao comando da Súmula Vinculante nº 10.

11. Limitados a obstaculizar a responsabilização subsidiária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

automática da Administração Pública – como mera decorrência do inadimplemento da prestadora de serviços –, os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador.

12. Demais disso, à luz das premissas de origem, não se trata de responsabilização automática do ente público, tampouco de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, mas de efetiva análise da culpa do ente público pelo descumprimento do dever de fiscalizar o adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços.

13. Dessa forma, tendo o Tribunal de origem assentado, na decisão reclamada, a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando,* afastar tal conclusão exigiria a reabertura do debate fático-probatório, a alcançar a questão relativa à configuração efetiva da culpa ou inércia fiscalizatória da Administração, ou, ainda, a discussão acerca da correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, procedimento inviável em sede de reclamação. Destaco, por oportuno, os seguintes jugados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16. 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (Rcl 26537 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.6.2019)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Terceirização. Negligência comprovada. Responsabilização da subsidiária. ADC 16. Não violação. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido". (Rcl 34450 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.6.2019)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADC 16/DF. SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O ato reclamado não responsabilizou subsidiariamente a reclamante de forma automática, e, portanto, não desrespeitou o entendimento firmado por esta Corte ao julgar a ADC 16/DF, interpretado no julgamento do RE 760.931/DF. Por consequência lógica, não houve violação da Súmula Vinculante 10. II – Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 33578 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23.5.2019)

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA "IN VIGILANDO" QUANTO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO") – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (Rcl 20895 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 24.4.2019)

14. Anoto, igualmente, os seguintes julgados: AgR-Rcl 14.048 (DJe 02.02.2015) e AgR-Rcl 17.831 (DJe 02.02.2015), da lavra do Ministro Luiz Fux; AgR-Rcl 12.634 (DJe 13.10.2015), em que Relator o Ministro Roberto Barroso; e AgR-Rcl 21.162 (22.9.2015) e AgR-Rcl 21.495 (DJe 15.10.2015), da relatoria do Ministro Edson Fachin.

15. De mais a mais, na espécie, não há falar em substituição do paradigma da ADC 16 pelo RE 760.931-RG. O ato reclamado foi publicado em 28.8.2013, ao passo que o paradigma da repercussão geral, em 02.5.2017. Portanto, cabível a reclamação com base no parâmetro da ADC 16. Nesse sentido:

"Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. 4. Viabilidade da reclamação, porquanto ajuizada antes de 02.05.2017, data da conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Inexigibilidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes 5. Agravo interno a que se nega provimento" (Rcl 26491 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.5.2019).

16. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.165 **(667)**

ORIGEM	: 42165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
ADV.(A/S)	: ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (1747/AP)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de tutela de urgência, proposta contra decisão administrativa proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Processo 0003417-39.2019.8.03.0000), que teria desrespeitado a autoridade das decisões prolatadas no julgamento de Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (ambas da relatoria do Min. LUIZ FUX).

Inicialmente, o município de Itaubal do Piririm-AP apresenta o seguinte contexto fático (fls. 14-18):

O Tribunal de Justiça do Amapá, desde modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, vem, equivocadamente, interpretando o julgado e majorando, a cada ano, o percentual de comprometimento da receita corrente liquida utilizada para o pagamento dos precatórios.

Observe que, em 2019 O Município de Itaubal, no cálculo do percentual da Receita Corrente Liquida – RCL para 2020 enfatizou que o percentual de 2% (dois por cento) ficaria de acordo com sua capacidade financeira e orçamentária para o ano subsequente, isso daria um valor mensal de R$ 27.511,99 (vinte e sete mil quinhentos e onze reais e noventa e nove reais) e anualmente o montante chegaria ao importe de à R$ 330.143,88 (trezentos e trinta mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) mas o estudo ainda havia a projeção de poder chegar ao importe de 4% (quatro por cento), ou seja, daria pra se fazer um esforço imensurável para dobrar o percentual, conforme análise de plano de pagamento acostado do evento 27 do Processo nº 0003417-39.2019.8.03.0000 que tramite Naquele Corte do Estado do Amapá anexado ao presente pedido.

Ainda diante de toda explanação acerca da realidade financeira daquele Município a Secretaria de Precatório do TJAP insistiu em mensurar que o cálculo correto é o percentual de 7,34% (sete virgula trinta e quatro por cento), com parcela mensal de R$ 79.426,98 (setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), o que corresponde a um repasse anual de R$ 953.123,78 (novecentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), assim, Nobre Ministro, é claro e evidente que não terá outra alternativa ao Gestor Municipal senão o pagamento compulsório, colocando em risco inclusive a possibilidade de ser Denunciado pelo Ilustre Ministério Público Estadual pelo fato de não está honrando de forma voluntária com os referidos pagamentos de precatórios, além de que este cálculo exacerbado acima da realidade financeira/orçamentaria do Município de Itaubal/AP impossibilita colocar em dias suas despesas permanentes, tudo sobre o ótica da interpretação que a quitação integral da dívida deve ocorrer nos exercícios vindouros, a partir de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ainda no sentido de sensibilizar Aquele Corte Suprema Estadual aquele Município através de sua Procuradoria Municipal engajou com um pedido de reconsideração da decisão que fixou o aporte percentual de 7,34% de sua receita corrente liquida – RCL para plano de pagamento ano – 2020 para que aceitasse sua proposta inicial dos 2%(dois por cento), fato que poderia ser projetado aos 4% (quatro por cento), mas assim não entendeu o TJAP, pois nas palavras do Desembargador João Lages, "Gestão de Precatórios não tem margem para decidir, no sentido de facilitar o pagamento, fora dos balizamentos impostos pela Emenda Constitucional nº99, de 14 de Dezembro de 2017, em sua combinação com EC 94/16", nesta mesma decisão referido Desembargador ainda citou vários instrumentos como os empréstimos e as compensações, por se tratarem de dividas liquidas e certas e assim sem margem para discursões.

Tal decisão afronta está equivocada e em total afronta aos efeitos da modulação das ADIs 4.357 e 4.425, exigindo percentual da RCL em patamar suficiente para a quitação dos débitos de precatórios em 05 exercícios financeiros.

(...)

Ocorre que, referida decisão, como já dito, demonstra interpretação equivocada da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, uma vez que ficou decidido que por cinco exercícios financeiros, a partir de 2016, os entes públicos estariam vinculados aos percentuais mínimos da receita corrente liquida.

(...)

Ressalte-se que, ainda em 2020, Município foi intimado por meio do escritório virtual para cumprir a decisão e efetuar o pagamento dos 7,34% (sete virgula trinta e quatro por cento), com parcela mensal de R$ 79.426,98 (setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), verba a ser bloqueada da RCL do Município de Itaubal, conforme decisão contida no evento 54 do Processo que tramita Ressalte-se que, ainda em 2020, Município foi intimado por meio do escritório virtual para cumprir a decisão e efetuar o pagamento dos 7,34% (sete virgula trinta e quatro por cento), com parcela mensal de R$ 79.426,98 (setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), verba a ser bloqueada da RCL do Município de Itaubal, conforme decisão contida no evento 54 do Processo que tramita no TJAP de nº 0003417-39.2019.8.03.0000 anexa à presente Reclamação.

Entretanto o valor estipulado pelo Reclamado supera a capacidade de pagamento do Reclamante, colocando em risco a prestação de serviços ao Munícipes, razão pela qual o Reclamante não vêm realizando o de forma voluntária, realidade que deverá ensejar o bloqueio nos próximos dias, caso esta Corte Supremo não corrija referidos cálculos de pagamento de precatórios.

Na sequência, apresenta os seguintes argumentos jurídicos (fls. 18-35):

Em razão da grande problemática envolvendo os precatórios, o legislador editou a EC 97 como uma forma de dar celeridade aos pagamentos desses títulos, não deixando de lado a capacidade de pagamento de cada ente devedor. Nesse contexto a referida EC permitiu que os Estados, Municípios e Distrito Federal optassem por um dos regimes descritos no § 1º, do art. 97, do ADCT.

(...)

Ocorre que, nos anos de 2009 e 2010, o Conselho Federal da Ordem de Advogados em conjunto com outras entidades, e a Confederação Nacional da Industria, ajuizaram ações direta de inconstitucionalidade (ADI 4.357 e ADI 4.425), apontando vicio de inconstitucionalidade no regime especial de pagamento.

(...)

Em seguida a declaração de inconstitucionalidade, ocorreu intensa discussão quanto aos efeitos da decisão proferida nas ações de inconstitucionalidades. Em razão da grande instabilidade gerada, o STF em questão de ordem resolveu modular os efeitos da decisão, dando sobrevida ao regime especial de pagamento deprecatórios, de cinco exercícios financeiros, a parti de 2016.

(...)

Ocorre que, a partir desse momento o Tribunal de Justiça do Amapá interpretou equivocadamente que a dívida de precatórios deveria ser quitada integralmente dentro desses 05 (cinco) exercícios financeiros, exigindo que o Reclamante quitasse o débito integral até 2020.

Contudo, veio ao mundo jurídico a EC 99 apenas para elastecer o prazo do regime especial para pagamento de precatórios até 2024, nada trazendo sobre a MAJORAÇÃO do percentual de comprometimento da receita corrente liquida prevista no art. 97da ADCT.

Porém, o Reclamado permanece interpretando que o débito total dos precatórios deve ser quitado até 2024, exigindo para o ano de 2020 o percentual de 4% da receita corrente liquida para pagamentos dos precatórios.

(...)

Entretanto, a respeitável decisão do Juízo da Secretaria Especial dos Precatórios, nos autos do processo nº 0003417-39.2019.8.03.0000 – TJAP, afronta a autoridade do que fora decidido na modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Pois, repita-se, naquela ocasião, ficou decidido que o período de cinco exercícios financeiros diz respeito apenas e tão somente ao tempo de existência do plano especial de agamento de precatórios, e no tocante ao percentual da RCL a ser comprometida com o pagamento ficou decidido que seria o mínimo previsto na EC62.

Esta Suprema Corte, em algumas oportunidades já enfrentou a mesma questão, decidindo sempre da mesma forma, mantendo o entendimento que o percentual da RCL a ser comprometida com o pagamento de precatórios dever ser aquela descrito na EC 62, e que a postura do Tribunal Estadual em majorar o referido percentual afronta a autoridade da decisão das ADIs 4.357 e 4.425.

(...)

Assim, observando as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, concluímos que o ato dos Tribunais Estaduais, inclusive o ato do Tribunal de Justiça do Amapá em majorar o percentual para 7,34% da receita corrente liquida - RCL e quitação integral dos precatórios em cinco anos, conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, no evento 54 do Processo nº 00034-39.8.03.0000, anexa a este pedido, afronta a autoridade das decisões ADIs 4.357 e 4.425, ensejando intervenção desta corte para garantir ao Reclamante o pagamento mensal de 1% da RCL, nos moldes do estabelecido na ADCT, art. 97, § 2º, II, "a".

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o processo e, no mérito, *seja julgada PROCEDENTE a presente reclamação, a fim de cassar a Decisão Reclamada, emanada nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003417- 39.2019.8.03.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e assegurar ao Reclamante o pagamento administrativo ou judicial, do valor mensal equivalente a 1% (um por cento) da RCL para pagamento dos precatórios, ou em ORDEM SUBSIDIÁRIA, seja determinado o recálculo da parcela mensal devida a partir de 2020 com base no art. 101 do ADCT, sendo que a segunda hipótese do dispositivo ("percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo" - exercício de 2016) reflita o valor efetivamente devido pelo Reclamante com base na opção por ele feita no Regime Especial da Emenda Constitucional n. 62/09, como determinado pela modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425* (fls. 39/40)

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõe a alínea *l* do inciso I do art. 102 da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Os paradigmas invocados são os julgados proferidos em Questão de Ordem na ADI 4.357 e na ADI 4.425 (ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX).

No julgamento das referidas Questões de Ordem, foi estabelecida a modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade prolatadas na ADI 4.357 e na ADI 4.425. Na ocasião, o Plenário deste TRIBUNAL, entre outras providências, resolveu "*manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016*".

Na hipótese, a autoridade reclamada determinou o aporte mensal de 7,34 (sete vírgula trinta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município de Itaubal do Piririm-AP, estimado em R$ 79.426,98 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), para pagamento de precatórios vencidos, sob os seguintes fundamentos (doc. 3, fl. 5):

O Ente devedor pede reconsideração da decisão que fixou o aporte mensal de 7,34% de sua receita corrente líquida [RCL] para o plano de pagamento – ano 2020 e requer,subsidiariamente, que o percentual a ser aplicado para o pagamento mensal da dívida com precatório para o ano d e 2020, seja n o percentual d e 4 % (quatro por cento), da receita corrente liquida deste Município.

Todas as razões invocadas pelo Requerente são compreensíveis, no entanto, apesar de entender e ficar sensibilizado com a situação concreta do Ente devedor, infelizmente, esta Gestão de Precatórios não tem uma margem larga para decidir, no sentido de facilitar o pagamento, fora dos balizamentos impostos pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de Dezembro de 2017, em sua combinação com a EC 94/16.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 94/16 prevê vários instrumentos para possibilitar o pagamento dos precatórios, inclusive empréstimos e compensações, de modo que o Gestor tem que buscar essas alternativas para honrar essa obrigação, pois as dívidas aqui tratadas são líquidas e certas, não havendo margem para discussão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Com as razões acima, INDEFIRO o pedido, nos termos formulados, porém, levando em conta a razoabilidade, determino que o setor de contabilidade faça uma projeção sobre até quando o Ente prorrogaria a dívida adotando-se um percentual de 4% da RCL .

Com essa informação, voltem conclusos para decisão. Fica certo que, enquanto não houver nova decisão, a obrigação do Município é de efetuar o depósito do valor mensal apurado pela Contadoria, ou seja, R$ 79.426,98 (setenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos

Da leitura do ato impugnado, verifica-se a complexidade do tema ora em análise, a revelar a necessidade de um exame minucioso sobre a sistemática adotada para fins de cálculo da parcela mensal do regime especial de quitação dos precatórios vencidos do Município de Itaubal do Piririm-AP. De outro lado, fica evidenciado o perigo da demora ante o bloqueio de recursos financeiros da conta corrente da municipalidade.

Ressalto, por fim, que a presente reclamação foi distribuída por prevenção com a RCL 39.655, na qual deferi medida liminar *para permitir ao Município de Santana-AP, no que concerne ao plano de pagamentos de precatórios, o repasse mensal de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, até pronunciamento definitivo desta CORTE* (DJe de 20/3/2020).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para permitir ao Município de Itaubal do Piririm-AP, no que concerne ao plano de pagamentos de precatórios, o repasse mensal de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, até pronunciamento definitivo desta CORTE, afastando-se a possibilidade de sequestro de verbas do Município em decorrência desta medida.

Em consequência, DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor excedente ao percentual de repasse ora determinado, devendo ficar retido apenas o valor equivalente a 1% (um por cento) da RCL por cada mês em atraso.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada, requisitando-se informações.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.215 **(668)**

ORIGEM	: 42215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S)	: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: HERCILIA FERREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. RE'S 591.797-RG, 626.307-RG e 632.212-RG. SOBRESTAMENTO. DEFERIDA A LIMINAR.

Vistos, etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. em face de decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do Processo 0017424.61.2009.8.09.0051, em que rejeitado o sobrestamento do feito e negado provimento à apelação, mantida a condenação ao direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

2. O reclamante aponta violação da decisão de sobrestamento nacional dos processos que versam a controvérsia, nos autos dos RE's 626.307-RG, 591.797-RG e RE 632.212-RG (Temas 264, 265 e 285 da sistemática de repercussão geral).

Reporta que a Corte reclamada, ao assim agir, vulnerou a decisão exarada por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, mediante a qual homologado termo aditivo, de modo a prorrogar o prazo para adesão ao acordo por mais 60 (sessenta) meses a partir de 25.5.2020.

3. Postula a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e, no mérito, pleiteia a procedência da ação a fim de cassar a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

Decido.

1. A questão jurídica controvertida na presente reclamação consiste na violação da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal proferidas ao julgamento do RE nº 626.307-RG (Tema 264), do RE nº 591.797-RG (Tema 265) e do RE nº 632.212-RG (Tema 285).

2. Esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral das causas que tenham por objeto *(i)* valores não bloqueados do Plano Collor I (RE 591.797-RG, Tema 265 da repercussão geral); *(ii)* expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (RE 626.307-RG, Tema 264 da repercussão geral) e *(iii)* expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II (RE 632.212-RG, Tema 285 da repercussão geral).

3. Nos RE's 591.797-RG e 626.307-RG, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, determinou o sobrestamento dos processos que versem o tema, excetuando "***as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado)*** *e as que se encontrem em fase instrutória*" (DJe 1º.9.2010).

4. Quanto ao Tema 285 da sistemática de repercussão geral, em decisão publicada em 16.9.2010, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, deferiu o pedido de suspensão nacional dos processos que versam a controvérsia, à exceção das ações em sede de execução, fixado o prazo de eficácia de 180 (cento e oitenta) dias para o caráter suspensivo da decisão.

5. Em 7.4.2020, o Ministro Relator Gilmar Mendes homologou o aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão do julgamento do RE 632.212-RG, Tema 285, pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.

6. Outrossim, mais recentemente, na ADPF 165, mediante acórdão publicado em 18.6.2020, este Supremo Tribunal Federal homologou "*Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II*".

7. Os autos de origem versam o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

8. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, no que rejeitou o pedido formulado pelo ora reclamante de suspensão do feito, em sede de apelação, parece violar a autoridade de decisão desta Suprema Corte.

9. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar o sobrestamento do processo 0017424.61.2009.8.09.0051 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Goiás e os efeitos da decisão reclamada até o julgamento final desta reclamação.

10. Requisitem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do CPC/2015.

11. Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.216 **(669)**

ORIGEM	: 42216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIO ROBERTO BIZINOTO MACEDO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG (**Processo** nº 0010735-84.2014.5.03.0134) – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que, **proferida** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **determinou**, com apoio no **§ 5º** do art. 1.035 do CPC, *a suspensão nacional dos feitos* que versam **sobre o mesmo** tema veiculado **nos autos do ARE 1.121.633-RG/GO**.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar**, *preliminarmente*, **se se revela admissível**, ou não, *no caso em análise*, **a utilização** do instrumento constitucional da reclamação.

Entendo que não. *Com efeito*, **o exame** dos presentes autos **evidencia** que a parte ora reclamante, **ao atribuir** comportamento *alegadamente* **transgressor** da autoridade do julgamento **invocado** como parâmetro de controle ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, **pretende**, *na verdade*, por via indireta, **impugnar decisão** *transitada em julgado* **proferida** nos autos do **Processo** nº 0010735-84.2014.5.03.0134, **que já se encontra** *em fase de execução*.

Como se sabe, **a ocorrência** do fenômeno da "*res judicata*" **assume indiscutível relevo** de ordem formal no exame dos **pressupostos** de constituição **e** desenvolvimento da relação processual **decorrente** *da instauração da via reclamatória*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **embora reconhecendo cabível** a reclamação **contra** decisões judiciais, **tem ressaltado** *revelar-se necessário*, para esse **específico** efeito, que o ato decisório impugnado *ainda não haja transitado em julgado* (**Rcl 2.347/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 3.505/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que** *a situação de plena recorribilidade* **qualifica-se**, *em tal contexto*, **como exigência inafastável e necessária** à própria admissibilidade da via reclamatória (**RTJ 132/620**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

142/385, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*):

"*A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA*

– *Não cabe reclamação quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência e de garantia da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal – embora* **revestido** *de natureza constitucional (**CF**, art. 102, I, 'l') – **não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória**.*

– *A inocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, eis que este instrumento processual –* **consideradas** *as notas que o caracterizam –* **não pode** *ser utilizado contra ato judicial* **que se tornou irrecorrível**. **Precedentes**."

(**RTJ 181/925**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, *portanto*, **considerada** a diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Corte, que "*A reclamação **não pode** ser utilizada **como sucedâneo** de recurso **ou** de ação rescisória*" (**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**).

Cumpre destacar, *ainda*, por necessário, que esse **mesmo** entendimento **encontra-se** consubstanciado no enunciado constante **da Súmula 734/STF**: "***Não cabe reclamação** quando já houver **transitado em julgado** o ato judicial **que se alega tenha desrespeitado** decisão do Supremo Tribunal Federal*" (**grifei**).

Impõe-se observar, *finalmente*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 988, § 5º, **inciso** I, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** orientação sumular. **Eis o teor** *da nova regra legal*:

"***Art. 988**. (…)*

….....

***§ 5º É inadmissível a reclamação**:*

***I** – proposta **após o trânsito em julgado da decisão reclamada**.*" (**grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e ante** *a sua manifesta inadmissibilidade*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.247 **(670)**

ORIGEM	: 42247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: YAN GABRIEL FURLAN BATISTA OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato ora questionado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 56/STF**, que possui o seguinte teor:

"***A falta** de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção** do condenado **em regime prisional mais gravoso**, **devendo-se observar**, nessa hipótese,* **os parâmetros fixados no RE 641.320/RS**." (**grifei**)

Aduz, *em síntese*, a parte ora reclamante, *para justificar a alegada transgressão* à autoridade do enunciado sumular em questão, que, **embora** lhe tenha sido **deferida** a progressão para o *regime semiaberto*, **continua submetida**, *presentemente*, **não obstante já decorridas muitas semanas**, a regime de execução **mais** gravoso.

Consta dos autos que a autoridade judiciária reclamada **concedeu** ao ora reclamante o regime mais brando, **sendo certo**, *ainda*, que, **até o momento**, mencionado condenado **não foi transferido** *para estabelecimento compatível* **com o atual** regime de execução penal **a que tem direito**.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido **formulado** nesta reclamação. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à parte ora reclamante.

Impende ressaltar, *desde logo*, **a circunstância**, *juridicamente relevante*, de que o Juízo de primeira instância **reconheceu o preenchimento**, pelo ora reclamante, *das condições subjetivas* **e** *objetivas* **necessárias** ao cumprimento da pena **em regime penal** *semiaberto*.

Ocorre, *no entanto*, **conforme sustentado** nesta sede processual, que o condenado em referência, **não obstante** a ele concedido regime *mais brando*, **permanece**, mesmo assim, *indevidamente encarcerado* em estabelecimento **unicamente** compatível *com o regime fechado*, **o que configura** – *segundo entendo* – **inadmissível excesso de execução**, *circunstância absolutamente vedada* pela Lei de Execução Penal (art. 185).

Mais do que isso, **a esdrúxula situação** a que se vê reduzido o "*status poenalis*" do reclamante **traduz**, *no contexto em exame*, **frontal transgressão** ao comando **emergente** *da Súmula Vinculante nº 56/STF*, **pois simplesmente não tem sentido** impor ao condenado **a quem se reconheceu**, *jurisdicionalmente*, **o direito** à progressão de regime **a submissão** *a regime **mais** gravoso*, **sob os fundamentos** *de inexistência de vagas* **e/ou** *de impossibilidade de transferência* para estabelecimento penal adequado**!!!**

Esse fato, *como é de conhecimento geral*, **resulta** de conduta **inteiramente** imputável ao Estado, **que deixa de adotar** as medidas **necessárias** *ao adimplemento de um dever básico* estabelecido **na própria** Lei de Execução Penal.

Tenho assinalado, *nesta Suprema Corte* (**Rcl 25.119-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **não se revelar aceitável** que, por (**crônicas**) *deficiências estruturais* do sistema penitenciário **ou** por *incapacidade* de o Estado prover recursos materiais **que viabilizem** a implementação **das determinações** impostas pela Lei de Execução Penal – **que constitui exclusiva obrigação** do Poder Público –, **venha a ser frustrado** o exercício, **pelo condenado**, de direitos subjetivos **que lhe são conferidos** pelo ordenamento positivo, **como**, *p. ex.*, **o cumprimento** da pena **em regime penal semiaberto** quando preenchidos **os requisitos** *objetivos* **e** *subjetivos* para progressão de regime, *como sucede no caso*:

"***Reclamação**. **Súmula Vinculante nº 56/STF**. Decisão judicial* **que transgride** *o comando emergente ('binding effect') desse enunciado sumular. **Legitimidade**, em tal situação,* **do emprego** *da via reclamatória (**CF**, art. 103-A, § 3º, **c/c** a Lei nº 11.417/2006, art. 7º, 'caput'). **Reclamante** que, embora jurisdicionalmente beneficiado* **pelo reconhecimento do direito de progredir** *para o regime semiaberto,* **é indevidamente mantido preso** *em regime fechado. **Inadmissibilidade**. **Hipótese** de excesso de execução. **Situação abusiva vedada** pela LEP (art. 185).* **Ofensa manifesta** *a direito público subjetivo do sentenciado.* **Grave inadimplemento** *de obrigação jurídica* **imputável** *ao Estado, cujo comportamento omissivo* **inviabiliza, frustra e compromete** *a implementação* **e** *a correta aplicação da Lei de Execução Penal.* **Possibilidade excepcional**, *em tal ocorrendo, de o Judiciário* **conceder** *prisão domiciliar ao sentenciado,* **sob direta supervisão** *do Juízo das Execuções Penais da comarca,* **até que sobrevenha vaga** *em estabelecimento* **adequado** *ao cumprimento da pena em regime semiaberto (**LEP**, arts. 91* **e** *92). **Precedentes**. **Medida cautelar deferida**.*"

(**Rcl 24.951-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Daí *a "ratio essendi"* **subjacente** à formulação do enunciado **constante** da Súmula Vinculante nº 56/STF, **que resultou**, como se sabe, *de uma série de precedentes* que, **firmados** por esta Suprema Corte, **legitimaram** a sua edição (**HC** 94.829/SP – **HC** 110.892/MG – **HC** 123.267/DF, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS**' – **SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGURA AO RÉU O DIREITO AO REGIME PENAL SEMI-ABERTO** – **IMPOSSIBILIDADE MATERIAL**, **POR PARTE DE ÓRGÃO COMPETENTE** DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO, **DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO** DESSA MEDIDA – **DETERMINAÇÃO**, PELO MAGISTRADO LOCAL, **DE RECOLHIMENTO** DO CONDENADO **A QUALQUER ESTABELECIMENTO** PRISIONAL DO ESTADO, **MESMO** ÀQUELE DE SEGURANÇA MÁXIMA, **ATÉ** QUE O PODER PÚBLICO **VIABILIZE**, MATERIALMENTE, **O INGRESSO** DO SENTENCIADO NO REGIME PENAL SEMI-ABERTO (COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA **E/OU** INDUSTRIAL) – **INADMISSIBILIDADE** – **AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO** – **HIPÓTESE CONFIGURADORA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO** – **PEDIDO DEFERIDO**.*

*– **O inadimplemento**, por parte do Estado, das obrigações* **que lhe foram impostas** *pela Lei de Execução Penal* **não pode** *repercutir,* **de modo negativo**, **na esfera jurídica** *do sentenciado,* **frustrando-lhe**, *injustamente,* **o exercício** *de direitos subjetivos* **a ele assegurados** *pelo ordenamento positivo* **ou reconhecidos** *em sentença* **emanada** *de órgão judiciário competente,* **sob pena** *de configurar-se,* **se e quando** *ocorrente tal situação, excesso de execução (**LEP**, art. 185).*

***Não se revela aceitável** que o* **exercício**, *pelo sentenciado, de* **direitos subjetivos** *– como o de iniciar,* **desde logo**, **porque assim ordenado** *na sentença,* **o cumprimento** *da pena em regime* **menos** *gravoso – **venha a ser impossibilitado** por notórias deficiências estruturais do sistema penitenciário **ou** por crônica incapacidade do Estado de **viabilizar**, materialmente,* **as determinações** *constantes da Lei de Execução Penal.*

*– **Consequente inadimplemento** de o condenado* **ter de aguardar**, **em regime fechado**, **a superveniência** *de vagas em colônia penal agrícola* **e/ou** *industrial,* **embora** *a ele* **já** *reconhecido* **o direito de cumprir** *a pena* **em regime semi-aberto**.*

– 'Habeas corpus' **concedido**, **para efeito de assegurar** *ao sentenciado* **o direito** *de permanecer em liberdade,* **até** *que o Poder Público* **torne efetivas**, *material* **e** *operacionalmente,* **as determinações** *(***de que é o único destinatário***)* **constantes** *da Lei de Execução Penal.*"

(**HC 93.596/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outra razão que a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **examinando** a mesma controvérsia ora renovada **nesta** sede processual, **pronunciou-se** em igual sentido, **proferindo** decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***Regime de cumprimento de pena**: **concedido** o regime inicial*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

semiaberto, não é dado impor a permanência do condenado, em regime fechado, à espera de vaga em estabelecimento adequado àquele menos severo que lhe foi deferido na sentença: informada a existência de vaga para o regime semiaberto, ***concede-se*** *parcialmente o 'habeas-corpus'* ***para que****, uma vez preso,* ***seja o paciente imediatamente encaminhado*** *ao estabelecimento* ***adequado*** *à sua aplicação.*"

(**HC 76.930/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

Esse mesmo entendimento *tem o beneplácito da jurisprudência* **desta** Corte (**RTJ 127/926**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 133/793**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 167/185-186**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 87.985/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RHC 65.127/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, *v.g.*) **e**, *ainda*, **do Superior Tribunal de Justiça** (**RT** 669/371 – **RT** 735/516 – **HC 13.526/SP**, Rel. Min. VICENTE LEAL, "***in***" Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 34/309 – **HC 13.897/SP**, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, "***in***" Boletim IBCCRIM nº 99/517, Ano 8, fevereiro/2001 – **HC 48.629/MG**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – **HC 66.806/MG**, Rel. Min. GILSON DIPP – **REsp 574.511/SP**, Rel. Min. PAULO MEDINA – **RHC 18.802/MG**, Rel. Min. NILSON NAVES, *v.g.*), **valendo referir**, *ante a sua extrema pertinência*, **a seguinte ementa** de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"***CRIMINAL. Regime prisional. Constrangimento ilegal consistente na permanência no regime fechado, mesmo após beneficiado*** *com a progressão para o regime semiaberto.* ***Ordem concedida*** *para que seja providenciada* ***a imediata remoção*** *do paciente para estabelecimento penal destinado ao regime semiaberto.*"

(**RTJ 129/1153**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – **grifei**)

A racionalidade dessa orientação – que **também** traduz a posição **dominante** na jurisprudência dos Tribunais em geral (**RT** 609/325 – **RT** 613/319 – **RT** 645/285 – **RT** 672/312 – **RT** 679/332 – **RT** 728/552 – **RT** 759/627, *v.g.*) – **encontra apoio** *no próprio magistério da doutrina* (RENÉ ARIEL DOTTI, "**Curso de Direito Penal – Parte Geral**", p. 568, 2ª ed., 2004, Forense), **cumprindo destacar**, *a propósito de tal matéria*, **a lição** do eminente Ministro **SIDNEI AGOSTINHO BENETI** ("**Execução Penal**", p. 57/58, 1996, Saraiva):

"***O Estado, ente jurídico, não pode agir fora da legalidade****, pena de incidir em 'contradictio in terminis' que o desnaturaria em mero Estado de força, despojado das características de Estado de Direito. 'A derradeira garantia inerente ao devido processo penal, objeto deste estudo, é a da legalidade da execução penal. Faz-se ela, com efeito, e como antes também acenado, indispensável e inarredável complemento de todas as outras, reintegráveis no processo de execução da sentença penal condenatória'.*

Se já não se pode fugir da legalidade *no âmbito cível, em que há direitos disponíveis, com muito mais razão não se pode no âmbito da execução penal, que lida com a suspensão temporária de direitos de que o condenado não poderia renunciar em favor do Estado ou da vítima. Ainda: o Estado, guardião do Direito, não pode, por exigência lógico-jurídica, ser autor de infrações ao direito de ninguém, pena de caracterizar-se o arbítrio.*

Daí a consequência *de o título executivo penal ter de executar-se na exata medida da restrição ao direito do condenado estabelecida pela sentença, a qual, por sua vez, não pode impor ao condenado pena mais grave do que a prescrita para a infração penal – ainda que a possa aplicar menos grave, como ocorre no caso de condenação após anulação de anterior sentença. A execução jamais poderá realizar-se além da literalidade do título executório penal, pena de configurar-se excesso de execução.*" (**grifei**)

Na realidade, o sentenciado, *ora reclamante* – **beneficiado**, *por ato do próprio juízo da execução*, com regime penal **menos** gravoso (regime semiaberto) –, **tem o direito** de cumprir a pena *nesse regime*, **não podendo ser submetido**, *por absolutamente ilegal*, a um regime *mais gravoso* (**o regime fechado**).

A situação a que se acha submetido o ora reclamante **mostra-se incompatível** com o que prescrevem – *e determinam* – **a Lei de Execução Penal**, *de um lado*, **e a Súmula Vinculante nº 56/STF**, *de outro*, **pois a incapacidade** do Poder Público **de adotar** as providências necessárias **ao cumprimento** da legislação (**de que é**, *no ponto*, **o exclusivo** destinatário) **impõe** ao condenado em questão **injusto** constrangimento ao seu "*status libertatis*", **por efeito de um inaceitável** *desvio de finalidade* no processo de execução da pena.

Vale referir, *finalmente*, **ante a pertinência** de seu conteúdo, *fragmento de recentíssima decisão* que o eminente Ministro GILMAR MENDES **proferiu** *em caso virtualmente idêntico* ao ora em exame (**Rcl 39.840/RS**, *de que foi Relator*), **determinando** a colocação do reclamante "***em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto***":

"***Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Francisco de Assis/RS*** *informou que o reclamante* ***encontra-se aguardando vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto****. (...):*

.....

Desse modo, de acordo com informações dos autos, o reclamante encontra-se em regime mais gravoso que o estabelecido e em desacordo ao que consignado no Recurso Extraordinário 641.320.

Nesses termos, verifico a violação ao contexto específico da Súmula Vinculante 56.

Ante o exposto*, com base no artigo 161, parágrafo único, do RI/STF,* ***julgo procedente*** *a presente reclamação para* ***colocar o reclamante em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto****.*" (**grifei**)

Sendo assim, *pelas razões expostas* **e com apoio** *em delegação regimental* (**RISTF**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela **ER** nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** esta reclamação, **em ordem a determinar** ao Juízo reclamado **que promova** o ingresso do ora reclamante, *no prazo máximo de 10 (dez) dias*, **no regime semiaberto** *a que referido sentenciado faz jus*, **ressalvando-lhe**, *no entanto*, **caso tal ingresso *não* ocorra**, **o direito de aguardar**, *em prisão domiciliar*, **a sua transferência** *para estabelecimento adequado* **ao cumprimento da pena** *em regime semiaberto* (**LEP**, arts. 91 **e** 92), **sem prejuízo** *do poder de fiscalização* de que se acha investido *o Juiz das Execuções Penais*, **que poderá adotar** medidas de cautela que entender necessárias, **na hipótese** de recolhimento domiciliar, **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Assinalo, *ainda*, que o ora reclamante, **caso beneficiado** com a *concessão de prisão domiciliar*, **somente poderá** deixar o endereço domiciliar indicado ao Juízo competente *com prévia autorização* deste **ou** na hipótese *de emergência hospitalar* **devidamente** comprovada.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão à autoridade judiciária reclamada.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.249 **(671)**

ORIGEM	: 42249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S)	: ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG)
ADV.(A/S)	: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LARISSA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ITAU UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0011452-98.2016.5.03.0143) –, **além** de haver usurpado a competência desta Suprema Corte, **teria desrespeitado** a autoridade de decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar se se revela admissível**, ou não, *no caso em análise*, **a utilização** do instrumento constitucional da reclamação.

Entendo que não. *Com efeito*, consideradas as provas documentais juntadas pela reclamante, **constatei** que a decisão ora impugnada, proferida nos autos do **Processo** nº 0011452-98.2016.5.03.0143, **transitou em julgado** em momento **anterior** ao do ajuizamento desta ação reclamatória.

Como se sabe, **a ocorrência** do fenômeno da "*res judicata*" **assume indiscutível relevo** de ordem formal no exame dos **pressupostos** de constituição **e** desenvolvimento da relação processual **decorrente** *da instauração da via reclamatória*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **embora reconhecendo cabível** a reclamação **contra** decisões judiciais, **tem ressaltado** *revelar-se necessário*, para esse **específico** efeito, que o ato decisório impugnado *ainda não haja transitado em julgado* (**Rcl 2.347/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 3.505/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que** *a situação de plena recorribilidade* **qualifica-se**, *em tal contexto*, **como exigência inafastável e necessária** à própria admissibilidade da via reclamatória (**RTJ 132/620**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 142/385**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*):

"***A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA***

– Não cabe reclamação *quando a decisão por ela impugnada* ***já transitou em julgado****, eis que esse meio de preservação da competência* ***e*** *de garantia da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal – embora* ***revestido*** *de natureza constitucional (****CF****, art. 102, I, 'l') –* ***não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória****.*

– A inocorrência *do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória* ***constitui pressuposto negativo de admissibilidade*** *da própria reclamação, eis que este instrumento processual –* ***consideradas*** *as notas que o caracterizam –* ***não pode*** *ser utilizado contra ato judicial* ***que se tornou irrecorrível. Precedentes****.*"

(**RTJ 181/925**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, *portanto*, **considerada** a diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Corte, que "*A reclamação* ***não pode*** *ser utilizada* ***como sucedâneo*** *de recurso* ***ou*** *de ação rescisória*" (**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Cumpre destacar, *ainda*, por necessário, que esse **mesmo** entendimento **encontra-se** consubstanciado no enunciado constante **da Súmula 734/STF**: "***Não cabe reclamação*** *quando já houver* ***transitado em julgado*** *o ato judicial* ***que se alega tenha desrespeitado*** *decisão do Supremo Tribunal Federal*" (**grifei**).

Impõe-se observar, *finalmente*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 988, § 5º, **inciso** I, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** orientação sumular. **Eis o teor** *da nova regra legal*:

"***Art. 988****. (…)*

…

§ 5º É inadmissível a reclamação*:*

I *– proposta* ***após o trânsito em julgado da decisão reclamada****;*" (**grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e ante** *a sua manifesta inadmissibilidade*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.282 **(672)**

ORIGEM	: 42282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S)	: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MICHAEL REGINALDO CORREA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Cite-se o **beneficiário** da decisão ora impugnada (Michael Reginaldo Correa), **para**, *querendo,* **contestar** a presente reclamação no prazo de 15 (quinze) dias (**CPC**, art. 989, III), **dando-se ciência**, *ainda*, aos Advogados por ele constituídos **nos autos do Processo** nº 0021352-77.2016.5.04.0014.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.301 **(673)**

ORIGEM	: 42301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO-MG
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 0163000-83.2008.5.03.0004) – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que, **proferida** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **determinou**, com apoio no **§ 5º** do art. 1.035 do CPC, *a suspensão nacional dos feitos* que versam **sobre o mesmo** tema veiculado **nos autos do ARE 1.121.633-RG/GO**.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar**, *preliminarmente*, **se se revela admissível**, ou não, *no caso em análise*, **a utilização** do instrumento constitucional da reclamação.

Entendo que não. *Com efeito*, **o exame** dos presentes autos **evidencia** que a parte ora reclamante, **ao atribuir** comportamento *alegadamente* **transgressor** da autoridade do julgamento **invocado** como parâmetro de controle ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **pretende**, *na verdade*, por via indireta, **impugnar decisão** *transitada em julgado* **proferida** nos autos do **Processo** nº 0163000-83.2008.5.03.0004, **que já se encontra** *em fase de execução*.

Como se sabe, **a ocorrência** do fenômeno da "*res judicata*" **assume indiscutível relevo** de ordem formal no exame dos **pressupostos** de constituição **e** desenvolvimento da relação processual **decorrente** *da instauração da via reclamatória*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **embora reconhecendo cabível** a reclamação **contra** decisões judiciais, **tem ressaltado** *revelar-se necessário*, para esse **específico** efeito, que o ato decisório impugnado *ainda não haja transitado em julgado* (**Rcl 2.347/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 3.505/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que** *a situação de plena recorribilidade* **qualifica-se**, *em tal contexto*, **como exigência inafastável e necessária** à própria admissibilidade da via reclamatória (**RTJ 132/620**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 142/385**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*):

"***A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA***

– Não cabe reclamação *quando a decisão por ela impugnada* ***já transitou em julgado****, eis que esse meio de preservação da competência* **e** *de garantia da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal – embora* ***revestido*** *de natureza constitucional (****CF****, art. 102, I, 'l') –* ***não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória****.*

*– **A inocorrência** do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória **constitui pressuposto negativo de admissibilidade** da própria reclamação, eis que este instrumento processual – **consideradas** as notas que o caracterizam – **não pode** ser utilizado contra ato judicial **que se tornou irrecorrível**. **Precedentes**.*"

(**RTJ 181/925**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, *portanto*, **considerada** a diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Corte, que "*A reclamação* ***não pode*** *ser utilizada* ***como sucedâneo*** *de recurso* ***ou*** *de ação rescisória*" (**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**).

Cumpre destacar, *ainda*, por necessário, que esse **mesmo** entendimento **encontra-se** consubstanciado no enunciado constante **da Súmula 734/STF**: "***Não cabe reclamação*** *quando já houver* ***transitado em julgado*** *o ato judicial* ***que se alega tenha desrespeitado*** *decisão do Supremo Tribunal Federal*" (**grifei**).

Impõe-se observar, *finalmente*, que o Código de Processo Civil **positivou**, *formalmente*, em seu texto (art. 988, § 5º, **inciso** I, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016), **referida** orientação sumular. **Eis o teor** *da nova regra legal*:

"***Art. 988****. (…)*

…

§ 5º É inadmissível a reclamação*:*

I *– proposta* ***após o trânsito em julgado da decisão reclamada****.*" (**grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e ante** *a sua manifesta inadmissibilidade*, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.327 **(674)**

ORIGEM	: 42327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: TIAGO LENOIR MOREIRA (116260/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato judicial ora impugnado – **emanado** do Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG (**Processo** nº 0337467-30.2020.8.13.0024) – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento do **HC 143.641/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Busca-se, *nesta sede processual*, **seja substituída** a custódia preventiva por prisão domiciliar **ou** por "*medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **cabe verificar**, *preliminarmente*, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do instrumento constitucional da reclamação, **no que se refere** ao alegado desrespeito à autoridade da decisão **proferida** no exame do paradigma de confronto **indicado** pela parte reclamante.

Entendo que não. É que a parte ora reclamante, **pretendendo justificar** a utilização da presente medida processual, **invocou**, como paradigma, *processo de índole subjetiva* **que versa caso concreto** no qual essa **mesma** parte *não figurou* **como sujeito processual**.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal **tem advertido não caber** reclamação, **quando** utilizada, *como no caso*, **para fazer prevalecer** a sua jurisprudência (**ou para impor-lhe** a observância) **em situações** nas quais os seus julgamentos **não se revistam** de eficácia vinculante, **exceto se se tratar** de decisão que esta Corte Suprema **tenha proferido** em processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

subjetivo *no qual haja intervindo*, como sujeito processual, **a própria** parte reclamante, **hipótese inocorrente na espécie**.

Impende registrar, *por oportuno*, que esse entendimento **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (**RTJ 159/15**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 201/519**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 13.731-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 23.283-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

"***Alegação de afronta a decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento. Causa de índole subjetiva. Decisão desprovida de eficácia 'erga omnes'. Vinculação restrita às partes. Autoridade diversa daquela que é sujeito processual*** *do recurso extraordinário.* ***Processo extinto, sem julgamento de mérito. Inteligência*** *do art. 102, I, 'l', da CF.* ***Precedentes****. Agravo regimental improvido.* ***Não cabe*** *reclamação* ***por suposta*** *ofensa à autoridade de decisão proferida* ***em processo subjetivo****, do qual* ***não é nem foi*** *parte o reclamante.*"

(**Rcl 5.335-ED/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **grifei**)

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***ALEGADO DESRESPEITO*** *A DECISÕES* ***PROFERIDAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS*** *NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE* ***NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL*** *–* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***INADEQUAÇÃO*** *DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO* ***COMO SUCEDÂNEO*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL –* ***EXTINÇÃO*** *DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***PRECEDENTES*** *–* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.*

– ***Não se revela admissível*** *a reclamação* ***quando*** *invocado,* ***como paradigma****, julgamento do Supremo Tribunal Federal* ***proferido*** *em processo* ***de índole subjetiva*** *que versou* ***caso concreto no qual*** *a parte reclamante* ***sequer*** *figurou como sujeito processual.* ***Precedentes****.*

– O remédio constitucional da reclamação ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****.*

– ***A reclamação****, constitucionalmente* ***vocacionada*** *a cumprir a* ***dupla*** *função* ***a que alude*** *o art. 102, I, 'l', da Carta Política (****RTJ*** *134/1033),* ***não se qualifica*** *como sucedâneo recursal* ***nem configura*** *instrumento viabilizador* ***do reexame*** *do conteúdo do ato reclamado,* ***eis que*** *tais finalidades revelam-se* ***estranhas*** *à destinação constitucional* ***subjacente*** *à instituição dessa medida processual.* ***Precedentes****.*"

(**Rcl 5.926-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de processo de caráter subjetivo. Eficácia vinculante restrita às partes nele relacionadas. Precedentes. Ilegitimidade ativa configurada. Reclamação utilizada como atalho processual. Submissão da controvérsia ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento****.*

….....

3. O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, *à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento definitivo sobre o processo-paradigma no STF, após o que competirá à Corte de origem proceder ao que dispõe o § 3º do art. 543-B do CPC.*

….....

6. Agravo regimental a que se nega provimento*.*"

(**Rcl 14.638-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. HC 97.256/RS. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA DO QUAL NÃO FIGUROU COMO PARTE O RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA 'ERGA OMNES'. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO. JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PARADIGMA INDICADO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE****.*

1. O acórdão paradigma foi prolatado em processo de índole subjetiva, desprovido de eficácia 'erga omnes', no qual não figurou como parte o reclamante, *motivo pelo qual a sua invocação não se amolda ao previsto no art. 102, I, 'l', da Constituição da República.*

….....

3. Agravo regimental conhecido e não provido*.*"

(**Rcl 16.967-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"***3. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário,*** *ainda que sob o regime da repercussão geral, não se prestam como paradigma viabilizador do instrumento da reclamação constitucional se o reclamante não houver integrado a relação processual.*

4. A reclamação revela-se incabível*, quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de* ***índole subjetiva****, cuja relação processual o reclamante não integrou.* ***Precedentes****:* ***Rcl 10.615-AgR****, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 14/6/2013;* ***Rcl 11.566-AgR****, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 1º/8/2013;* ***Rcl 14.638-AgR****, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 18/11/2013.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento*.*"

(**Rcl 18.099-ED/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Em suma: *não se revela processualmente viável* o emprego da reclamação **quando**, *nesta*, invoca-se, **como paradigma**, decisão proferida **em face** de situação concreta **a que é completamente estranha** a parte reclamante, **tal como sucede** no caso ora em análise.

Nem se diga que a presente ação reclamatória seria cabível **em virtude** da "*Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas*" (**HC 143.641/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **pois o eventual descumprimento de tal medida extensiva – aplicável** *à generalidade das mulheres encarceradas* **em decorrência do caráter coletivo atribuído** (*e efetivamente admitido* pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte) àquela ação constitucional – *não enseja a possibilidade de utilização do instrumento reclamatório*, **eis que houve a formulação**, *nesse mesmo julgamento*, **de expressa ressalva** no sentido de que, *nas hipóteses de inobservância* **do que nele decidido**, "*a ferramenta a ser utilizada é o recurso,* **e não a reclamação**, *como já explicitado na ADPF 347*" (**grifei**).

Cumpre destacar, *por necessário*, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico- -processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, *na espécie*, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, *como se sabe*, **reveste-se** *de múltiplas funções*, **tal como revelado** *por precedentes desta Corte* (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, *em síntese*, **compreendem** (**a**) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (**b**) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema **e** (**c**) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto** *a decorrente de enunciado sumular vinculante* **quanto** *a resultante dos julgamentos da Corte* **em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado** *a fazer prevalecer* os acórdãos deste Tribunal **proferidos** *em incidentes de assunção de competência.*

Isso significa, *portanto*, que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL****. PROCESSUAL CIVIL.* ***RECLAMAÇÃO****:* ***NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO*** *OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – ***A reclamação*** *não pode ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso*** *ou de ação rescisória.*

II. – Reclamação não conhecida."

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno – grifei**)

"***Não cabe reclamação*** *destinada* ***a invalidar*** *decisão de outro Tribunal, que haja porventura* ***divergido da jurisprudência*** *do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente,* ***mesmo em se tratando*** *de controvérsias de porte constitucional.*

Também não é a reclamação *instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência,* ***tampouco sucedâneo de recurso*** *ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno – grifei**)

"*O despacho* ***acoimado*** *de ofender a* ***autoridade*** *da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse* ***fundamento não é cabível reclamação****, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis*, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno – grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP.* ***INEXISTÊNCIA****. AUSÊNCIA DE* ***IDENTIDADE*** *OU* ***SIMILITUDE*** *DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. ***A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis****.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno – grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*– **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Em conclusão, **não se acham presentes**, *na espécie*, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego seguimento** a esta reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.333 **(675)**

ORIGEM	: 42333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: EVA HELENA JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICHARD CANTON SILVA (279196/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO MS Nº 2161015-46.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato ora questionado – **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 14/STF**, que possui o seguinte teor:

"***É direito do defensor**, no interesse do representado, **ter acesso amplo** aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito** ao exercício do direito de defesa.*" (**grifei**)

Busca-se, nesta sede processual, **seja concedida** a medida liminar, "*(...) **para determinar ao Reclamado para que franqueie à Defesa das Reclamantes o acesso à documentação** dos cadernos investigatórios*" (**grifei**).

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo**, em juízo *de estrita* delibação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão do provimento cautelar **deduzido** pela parte reclamante.

Com efeito, **a jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **hoje consubstanciada** na Súmula Vinculante nº 14 **tem garantido** *a qualquer pessoa sob investigação do Estado* **e**, também, *ao seu Advogado* (**não importando** que se trate de inquérito policial, de inquérito parlamentar, de procedimento de investigação penal **instaurado** pelo Ministério Público **ou** *de processo penal*) **o direito de conhecer** as informações *já formalmente produzidas* nos autos (**excluídas**, *portanto*, **aquelas** diligências *ainda em curso de execução*), **não obstante** cuide-se de investigação promovida *em caráter sigiloso*:

"***RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO** CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF. **PERSECUÇÃO PENAL** AINDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. **REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE** AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO **OU** PELO RÉU. **DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL** DA FUNÇÃO DEFENSIVA. **GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL** DO ADVOGADO (**LEI Nº 8.906/94**, ART. 7º, **INCISOS** XIII **E** XIV). **CONSEQUENTE ACESSO** AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS **E** FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL **OU** PROCESSO JUDICIAL) **OU** A ESTES REGULARMENTE APENSADOS. **POSTULADO** DA COMUNHÃO **OU** DA AQUISIÇÃO DA PROVA. **PRECEDENTES** (STF). **DOUTRINA**. MEDIDA CAUTELAR **DEFERIDA**.*

*– **O sistema normativo brasileiro assegura** ao Advogado regularmente **constituído** pelo indiciado (ou pelo réu) **o direito de pleno acesso** aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo **ou** fora dele, a regime de sigilo (**necessariamente** excepcional), **limitando-se**, no entanto, tal prerrogativa jurídica às provas já produzidas **e** formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, **excluídas**, consequentemente, as informações **e** providências investigatórias ainda em curso de execução **e**, por isso mesmo, **não documentadas** no próprio inquérito ou processo judicial. **Precedentes**. **Doutrina**.*"

(**Rcl 18.399-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende observar, no entanto, *considerados os elementos contidos nestes autos*, **que o exame** do contexto fático **subjacente à presente reclamação** *parece* evidenciar, **em face** da situação concreta nela apreciada **e**, *notadamente*, das informações oficiais prestadas pela Desembargadora Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *que não teria ocorrido desrespeito* ao que se contém na Súmula Vinculante nº 14/STF, **valendo transcrever**, *por oportuno*, **o seguinte fragmento** de referidas informações:

"***Realizando-se a necessária distinção peculiar ao sistema de precedentes** ('distinguishing'), indeferiu-se o pleito liminar, vez que **a situação retratada se afasta, no caso concreto, daquele que orienta o verbete sumular de cumprimento obrigatório**.*

Isso porque, o que se busca alcançar por meio do direito de vista não se encontra totalmente documentado nos autos da assinalada investigação, pois ainda há diligências sigilosas pendentes de cumprimento que estão conectadas entre si, o que poderia comprometer e prejudicar de maneira prematura os objetivos primários da persecução penal relativos à coleta dos elementos de convicção.

*De outro lado, a decisão liminar ressaltou expressamente a ausência de manifesta ofensa à ampla defesa e ao contraditório, vez que, **tão logo se concluam as diligências, será oportunizado o direito ao contraditório, ainda que de maneira diferida, assegurando-se o direito de vista.***" (**grifei**)

É importante assinalar, *no ponto*, que as informações oficiais **prestadas** por autoridades públicas, **mesmo** em sede de reclamação, **revestem-se** de presunção "*juris tantum*" de veracidade.

E a razão é uma só: **precisamente** porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois, *como se sabe*, **as declarações** emanadas de agentes públicos **gozam**, quanto ao seu conteúdo, *da presunção de veracidade*, **consoante assinala** o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "**Curso de Direito Administrativo**", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "**Direito Administrativo**", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência **o atributo de veracidade** inerente aos atos **emanados** do Poder Público **e** de seus agentes – **é perfilhado**, *igualmente*, **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 133/1235-1236 – **RTJ** 161/572-573, *v.g.*), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem**, *como na espécie*, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como reclamada:

"*– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** 'juris tantum' **de veracidade**.*"

(**MS 20.882/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação **e** importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão **proferida**, nesta Corte Suprema, *em processo de reclamação*, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais *apontadas como reclamadas*, **enfatizando**, *então*, **no tema**, que "***declarações emanadas** de agentes públicos, **quando prestadas**, como no caso, **em razão** do ofício que exercem, **qualificam-se pela nota da veracidade**, **prevalecendo eficazes até que sobrevenha** prova idônea e inequívoca **em sentido contrário**, **não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes***" (**Rcl 1.473/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe rememorar, *ainda*, que **o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

Sendo assim, em juízo *de estrita delibação* **e** sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão **deduzida** nesta sede processual, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.386 **(676)**

ORIGEM	: 42386 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : TIAGO DA SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SOUZA DE MOURA (116704/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Tiago da Silva Machado assevera haver o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 70083712349, inobservado o decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.998.

Segundo narra, ajuizou ação contra o Departamento de Trânsito visando a declaração de nulidade de determinada autuação, tendo sido julgado procedente o pedido. Interposto recurso inominado, a sentença acabou reformada. Não houve êxito em declaratórios. Formalizado extraordinário, encontra-se pendente de juízo de admissibilidade. Requerida a atribuição de eficácia suspensiva, o pleito não foi acolhido, óptica mantida em agravo interno.

Sustenta contrariedade ao paradigma porquanto o Supremo teria conferido interpretação, ao artigo 161, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme à Constituição, para afastar a possibilidade de o Conselho Nacional de Trânsito – Contran estabelecer sanção. Frisa proclamada, na oportunidade, nula a expressão "ou das Resoluções do Contran", contida na cabeça do dispositivo. Assinala alcançar o precedente a Resolução nº 619/2016 do referido Órgão, a respaldar a autuação, lavrada de forma "virtual".

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do pronunciamento impugnado. Pretende, no mérito, a anulação do auto de infração.

2. Ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2.998, o Pleno, na sessão de 10 de abril de 2019, entre outras providências, conferiu, ao artigo 161, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, interpretação conforme à Constituição, para afastar a possibilidade de o Conselho Nacional de Trânsito – Contran definir sanção, e assentou a nulidade da expressão "ou das resoluções do Contran" constante da cabeça do dispositivo.

A irresignação está direcionada contra decisão mediante a qual desprovido agravo interno protocolado em face de ato que implicou o indeferimento de atribuição de eficácia suspensiva a extraordinário. A par do vício formal indicado no pronunciamento, no que ausente impugnação aos fundamentos do acórdão, entendeu-se que a autuação encontra respaldo na Lei nº 9.503/1997. Confiram trecho do ato atacado:

[...]

Ocorre que o Agravante, no presente agravo interno, não impugna os fundamentos da decisão agravada de que não teria indicado as razões para concessão do efeito suspensivo e limita-se, assim, a veicular alegações que não foram examinadas na aludida decisão.

Não restou observado, portanto, o disposto no § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, visto que os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados.

[…]

No caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo. Isso porque o acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da autuação, não se fundamentou, exclusivamente, em Resoluções do CONTRAN, mas, sim, precipuamente, em artigos da Lei nº 9.503/1997, assim como no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 71007054869, conforme se lê do seguinte excerto:

[...]

Inexiste identidade material entre o paradigma e o acórdão reclamado. O manuseio da medida é excepcional. Não cabe utilizá-la como sucedâneo recursal.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.409 **(677)**

ORIGEM : 42409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SOUZA DE MOURA (116704/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PREVISÃO DE PENALIDADE NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 162. ART. 257. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONTRAN. PREMISSAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM O PARADIGMA PROFERIDO NA ADI 2.998/DF. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por Cristiano de Oliveira Pereira, fundada no art. 102, I, "l", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS nos autos do Processo nº 9028119-57.2017.8.21.0001.

2. Na inicial, formuladas as seguintes asserções:

(i) ajuizada ação anulatória contra o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RS, com o objetivo de anular autuações de trânsito expedidas virtualmente com base em presunção de culpa, cujo fundamento residiria na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

(ii) julgada procedente a ação, ao fundamento da ausência de competência do Contran para atribuir interpretação extensiva à disposição do Código de Trânsito Brasileiro;

(iii) interposto recurso inominado pelo Detran/RS, provido, de maneira a reformar decisão anterior, de modo a atribuir regularidade às autuações do órgão de trânsito;

(iv) interposto recurso extraordinário pelo ora reclamante, em que postulada a atribuição de efeito suspensivo, a qual foi indeferida em decisão proferida em 20 de fevereiro de 2020. Na sequência, interposto agravo interno contra o indeferimento de efeito suspensivo, ao qual negado provimento;

(v) pende de admissibilidade o apelo extremo;

(vi) na espécie, emitidas autuações virtuais com base em resolução, e não no dispositivo elencado na Lei 9.503/1997, pelo que violada a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.998/DF.

3. O reclamante requer a concessão de medida liminar com o fito de que seja suspensa a decisão reclamada e, no mérito, pleiteia seja julgada procedente a ação para que anulados os autos de infração de trânsito e os efeitos deles decorrentes.

4. Informações prestadas pela autoridade reclamada.

5. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida ao julgamento da ADI 2.998/DF.

3. Ao julgamento da ADI 2.998/DF, esta Suprema Corte atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Confira-se a ementa do julgado:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2°; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2°. APLICAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O § 2° do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010. II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º. III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161. IV – A expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do *caput* do art. 161 contraria o princípio da reserva legal. V – Ação julgada parcialmente procedente" (ADI 2998, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 31.7.2020)."

4. Por oportuno, transcrevo, na fração de interesse, a decisão reclamada (destaquei):

"[...]

No caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo. Isso porque o acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da autuação, não se fundamentou em Resoluções do CONTRAN, mas, sim, em artigos da Lei nº 9.503/1997,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

assim como no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 71007054869, conforme se lê do seguinte excerto:

"Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo DETRAN/RS em face da sentença de procedência da demanda que determinou a anulação dos autos de infração de trânsito séries D003033661, D003220821 e D003220805, lavrados de forma "virtual" em nome da parte autora. Analisando o conjunto probatório posto, verifico que o **demandante fora autuado, em momentos distintos, através de medidor eletrônico por excesso de velocidade**, autuações as quais alega está contestando. Após as devidas notificações da infração, não há informação de processo de indicação de condutor infrator em nenhum dos casos. **Logo, em decorrência destas infrações perpetradas, e em consulta a CNH do infrator, a autarquia de trânsito ao perceber que a habilitação do condutor estava suspensa, lavrou, consequentemente, novas autuações com base no art. 162, do CTB, estas comumente chamadas de "virtuais" ou "correlatas".** Registro que a matéria vertida já fora submetida à Incidente de Uniformização de Jurisprudência (n° 710070548698), julgado perante as Turmas de Uniformização da Fazenda Pública, a qual, em que pese não ter tido a edição de súmula por carência de quorum, **sedimentou o entendimento de que as infrações correlatas, também chamadas de infrações virtuais, são regulares e válidas para fins de autuação de infração de trânsito, entendimento esse ao qual me filio e adoto para fins de razões recursais. Nesse sentido, ainda, destaco que o administrador público tem a sua autuação limitada pelo princípio da legalidade, ou seja, verificando determinada situação, resta obrigado a proceder à autuação do responsável por nova violação direta de dispositivo previsto no Código Brasileiro de Trânsito**."

[...]"

5. Consoante assinalado pela Corte de origem, (i) foram expedidas multas por meio de medidor eletrônico por excesso de velocidade ao reclamante enquanto dono do veículo, (ii) transcorreu *in albis* o prazo para apresentação do infrator, (iii) constatou a autoridade administrativa suspensa a Carteira Nacional de Habilitação do reclamante, (iii) por essa razão, emitiu nova autuação com base no art. 162 do CTB, consistente em dirigir veículo com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa, lavrados de forma virtual, na forma do art. 257 do CTB.

6. Ausente, portanto, similitude entre o que decidido por esta Suprema Corte e o caso dos autos, tendo em conta que não houve a criação de penalidade por intermédio de resolução do Contran.

7. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme quanto à necessidade de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle do STF, o que não se configura na espécie. Nessa linha de argumentação jurídica, cito as Rcl 42406/RS e Rcl 41529/RS, Rel. Min Luiz Fux, DJe 29.7.2020 e 15.6.2020, Rcl 37548/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.2.2020 e a Rcl 39866/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15.4.2020.

8. Observo, por fim, que o reclamante não cuidou de realizar o pedido de assistência judiciária gratuita na forma dos arts. 98 e 99, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil ou de juntar aos autos o pagamento das custas processuais. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial, deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de eventual recurso ao saneamento do defeito processual. Nesse sentido: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 14.10.2019.

9. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.505 **(678)**

ORIGEM	: 42505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: NELSON MENDES DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: RIVALDO VALENTE FREIRE (992-A/AP, 9236/PA)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá, que teria desrespeitado a decisão desta CORTE no julgamento da ADI 6053 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Redator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/7/2020).

Na inicial, a parte autora expõe, em síntese, as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 7/9):

O reclamante na condição de servidor público militar ingressou com ação ordinária objetivando receber as perdas salariais decorrentes dos reajustes escalonados promovidos pelo Estado do Amapá nos anos de 2007 e 2009.

A ação foi julgada improcedente, restando o reclamante condenado a pagar honorários de sucumbência aos procuradores do Estado do Amapá.

Iniciada a execução de honorários de sucumbência – cópia anexa, o reclamante apresentou impugnação questionando a inconstitucionalidade dos honorários aos procuradores do Estado do Amapá.

No curso do processo de execução de honorários de sucumbência sobrevieram diversas ações direta de inconstitucionalidades contra os honorários de sucumbência dos advogados públicos de cada Estado da Federal e contra os advogados da união – ADI nº 6053, Rel. Ministro Marco Aurélio.

No dia 24.06.2020 foi julgada parcialmente a ADI nº 6053, declarando inconstitucional o recebimento de honorários de sucumbência dos advogados públicos acima do teto constitucional.

Diante da respeitável decisão do STF proferida na ADI nº 6053, o reclamante com fundamento no Art. 525, § 1º, III, § 12, do CPC/20151, apresentou impugnação com as devidas provas documentais, pugnando pela extinção da execução em face dos procuradores do Estado do Amapá por meio de Lei Complementar Estadual nº 089/2015 – Art. 89 , já receberem o valor do teto constitucional, logo, qualquer tentativa de recebimento de valor a título de honorários de sucumbência seria absolutamente inconstitucional nos exatos termos do que decidiu a Suprema Corte.

O reclamante apresentou contracheques dos procuradores que subscrevem a execução provando que seus subsídios já estão muito além do teto constitucional, logo, a execução de honorários de sucumbência promovida por eles em favor da Associação dos Procuradores do Estado do Amapá - CNPJ nº 10.288.534/0001-19, com sede na Avenida Silas Salgado, 3169, Santa Rita, Macapá, Amapá, CEP: 68.906.580, seria absolutamente inconstitucional conforme decidiu o STF nos autos da ADI 6053.

O MM Juízo reclamado ao analisar e julgar a respectiva impugnação simplesmente fez "tabula rasa" ao que havia decidido o STF, desprezando flagrantemente o regramento estabelecido na ADI nº 6053, mandando prosseguir a execução de honorários mesmo já sabendo que os procuradores do Estado do Amapá, recebem mensalmente, em média, atualmente o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) como subsídio mensal pelo exercício do cargo de procurador do Estado do Amapá.

(...)

A decisão ora impugnada descumpriu claramente venerável acórdão proferido pelo STF nos autos da ADI nº 6053 que limitou o recebimento dos honorários de sucumbência com o somatório do subsídio ao teto constitucional, logo, considerando que nos termos do Art. 89 , da Lei Complementar Estadual nº 089/2015 e os contracheques dos procuradores apresentados com a impugnação, o procurador do Estado do Amapá já recebe acima do teto constitucional, logo, o valor que busca receber no processo executivo de honorários de sucumbência seria indevido e absolutamente inconstitucional.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, a concessão de medida liminar, a ser confirmada no mérito, p*ara que seja cassada a decisão exorbitante, com a prolação de nova decisão adequada à solução da controvérsia em observância à respeitável decisão proferida na ADI 6053* (fls. 12/13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõe o art. 102, I, l, e o art. 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 5/8/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amapá, os autos do processo, nos quais foi proferida a decisão ora impugnada, encontram-se *conclusos para decisão*.

O parâmetro de controle invocado é o decidido na ADI 6053, acórdão de minha redatoria, no qual, em recente julgamento, esta CORTE concluiu que a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator MARCO AURÉLIO; Redator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/7/2020).

Na ocasião de tal julgamento, consignei em meu voto que:

De outra perspectiva, contudo, a requerente argumenta que a percepção dessas verbas sucumbenciais pelos advogados públicos federais refletiria uma notória ofensa ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que proíbe o recebimento de qualquer valor que exceda o subsídio mensal pago aos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sejam eles percebidos cumulativamente ou não, aí incluídas as vantagens de qualquer outra natureza decorrentes do cargo.

Com razão a Procuradoria-Geral da República.

A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, consequentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Não é por outra razão, a propósito, que, no âmbito federal, o art. 102-A da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020), acrescido pela Lei 13.957/20019, introduziu no ordenamento infraconstitucional regra segundo a qual para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Na presente hipótese, a reclamação é manifestamente improcedente, pois, ao examinar o ato impugnado, não se verifica qualquer ofensa ao paradigma de controle invocado.

A decisão reclamada foi proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, proposta pelo ora reclamante, alegando a inconstitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência por parte do Procurador do estado. Tal demanda foi julgada improcedente pelos seguintes fundamentos (doc. 12):

Em junho do corrente ano, o E. Supremo Tribunal Federal ao julgar as cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais sejam: ADIns 6053, 6165, 6178, 6181, 6197, proferiu interpretação conforme à Constituição Federal com relação aos artigos 23 da lei 8.906/94, ao art. 85, § 19, da lei 13.105/15, e aos arts. 27 e 29 a 36 da lei 13.327/16, para estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos ministros do STF.

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança dos honorários sucumbenciais no presente caso.

Como se observa, o Juízo reclamado decidiu atento às diretrizes fixadas por esta CORTE na referida Ação de Constitucionalidade paradigma. Com efeito, não houve, por parte da autoridade reclamada, qualquer deliberação no sentido de permitir a percepção de honorários sucumbenciais, por parte dos advogados públicos do Estado do Amapá, acima do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, em que não há ofensa à ADI 6053 (Rel. p/acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAIS), é inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.507 **(679)**

ORIGEM	: 42507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DE BOM JESUS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada no art. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada pelo Estado do Piauí em face de decisões proferidas pela Vara do Trabalho de Bom Jesus/PI, bem como pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos das Reclamações Trabalhistas nº 0001292-86.2019.5.22.0108, 0000288-77.2020.5.22.0108, 0001144-75.2019.5.22.0108, 00011-48.15.2019.5.22.0108, 0000283-55.2020.5.22.0108, 0000289-62.2020.5.22.0108, 0000290-47.2020.5.22.0108, 0000280-03.2020.5.22.0108, 0000277-48.2020.5.22.0108, 0000294-84.2020.5.22.0108, 0001159-44.2019.5.22.0108, 0001140-38.2019.5.22.0108, 0000128-52.2020.5.22.0108 e 0001168-06.2019.5.22.0108.

2. Na espécie, trata-se na origem de diversas reclamações trabalhistas propostas por professores contratados de forma temporária para atender a excepcional interesse público, na forma da Lei Estadual nº 5.309/2003, objetivando pagamento de salários não quitados, FGTS e danos morais.

3. O reclamante sustenta ofensa à autoridade do julgamento da ADI 3.395/DF, ao argumento de que declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda que trata de relação jurídico-administrativa decorrente de contratação temporária por excepcional interesse público.

É o relatório.

Decido.

1. Ao exame dos autos, verifico que o objeto do presente feito está sendo apreciado por esta Suprema Corte na Rcl nº 42.506, também submetida à minha relatoria.

2. Ressalto que ambos os processos são idênticos, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a delinearem a tríplice identidade definidora da litispendência (art. 485 do CPC/2015). Desse modo, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração do outro.

3. Nesse contexto, **nego seguimento** à presente reclamação**, extinguindo-a sem resolução do mérito**.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECLAMAÇÃO 42.533 **(680)**

ORIGEM	: 42533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: COOPGRANEIS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO FIGUEIRA SILVA (17808/ES) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO ROT Nº 0001717-31.2017.5.17.0009 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDILSON VIDAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633/GO. TEMA Nº 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. VALIDADE DA RESTRIÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE POR MEIO DE NORMA COLETIVA. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DA MATÉRIA EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e 156 do RISTF, ajuizada por COOPGRANEIS – Cooperativa de Transportes de Cargas do Estado do Espírito Santo, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do Processo nº 00001717-31.2017.5.17.0009, por suposta violação à autoridade da decisão exarada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO (Tema nº 1.046 da Repercussão Geral).

2. A reclamante narra não observada, na decisão reclamada, a determinação do Relator do ARE nº 1.121.633/GO, Ministro Gilmar Mendes, fundamentada no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, de suspender todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Noticia tratar-se da validade de norma coletiva, mediante a qual pactuada jornada especial em turnos ininterruptos de revezamento.

Argui que a sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor da ação trabalhista, afastando a aplicabilidade da norma coletiva. Assevera opostos embargos de declaração, destacando a necessidade de sobrestamento do feito, os quais foram rejeitados. Na sequência, discorre interposto recurso ordinário, cujo pedido foi indeferido ao argumento de que *"a suspensão determinada no bojo do ARE n.º 1.121.633 apenas atingiria os processos que tenham como pano de fundo discussão relacionada aos mesmos direitos daquele leading case*".

3. Requer a concessão de tutela de urgência, com a determinação da suspensão do Processo nº 00001717-31.2017.5.17.0009, a fim de evitar dano irreparável. No mérito, postula a procedência da presente reclamação, para garantir a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.121.633/GO, com Repercussão Geral reconhecida, com o sobrestamento dos autos de origem até o julgamento de mérito do paradigma.

4. Dispenso a intimação do Procurador-Geral da República em decorrência do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)"

3. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 (Tema nº 1046 da sistemática de repercussão geral).

4. Nesse paradigma, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, Sua Excelência determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, *verbis:*

"**DESPACHO:**

O processo de origem trata de reclamação trabalhista que resultou no deferimento do pagamento de horas extras decorrentes de horas *in itinere*. **A questão central foca-se na validade de cláusula de acordo coletivo que, ao tempo que prevê a faculdade de a empresa fornecer o transporte aos empregados, suprime o pagamento do respectivo tempo de percurso.**

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reformou a sentença de primeiro grau e afirmou, não obstante a previsão no acordo coletivo, que a empresa se encontra em local de difícil acesso e que o horário do transporte público era incompatível com a jornada de trabalho, o que confere ao empregado o direito ao pagamento dos minutos como horas *in itinere*.

Inconformada, a recorrente (Mineração Serra Grande S.A.) interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento negado. Ao agravo de instrumento interposto em seguida também foi negado seguimento.

Após, foi interposto agravo interno, que teve seu provimento negado e cujo acórdão foi objeto então de embargos à subseção especializada (SBDI1), que foram, por sua vez, indeferidos.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado, ocasião em que foi interposto agravo (artigo 1042 do Código de Processo Civil), que igualmente teve seu seguimento negado, ao que a recorrente interpôs agravo interno perante o Supremo Tribunal Federal, o que então ensejou a reconsideração da decisão anterior e a respectiva apreciação do recurso extraordinário no Plenário Virtual.

Em 3.5.2019, **o STF**, por unanimidade, **reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional** suscitada e, no mérito, **não reafirmou a jurisprudência** dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico **(tema 1.046)**.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* (§4º do artigo 1035 do CPC c/c §3º do artigo 323 do Regimento Interno do STF), bem como a suspensão das ações que versam sobre o tema.

A intervenção do *amicus curiae* cabe quando houver '*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia'* (art. 138, *caput*, do CPC/2015). **Não resta dúvida acerca da importância da causa, cujo tema (validade de cláusula de acordo coletivo) vai além do interesse das partes, apresentando, pois, repercussão transindividual ou institucional.**

Ademais, a**té o reconhecimento da presente repercussão geral, muitas dessas ações tinham sua improcedência determinada pela aplicação dos fundamentos determinantes do paradigma (RE-RG 590.415, Min. Roberto Barroso), que consignou a possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Uma vez recortada nova temática constitucional (semelhante à anterior) para julgamento, e não aplicado o precedente no Plenário Virtual desta Suprema Corte, existe o justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas.**

Posto isso, admito a Confederação Nacional da Indústria (CNI) como *amicus curiae* (art. 138, *caput*, do CPC/2015).

Determino, ainda, a **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC, uma vez que o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema"** (DJe de 1º.8.2019).

5. A propósito, o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[…]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

6. A decisão reclamada está assim justificada quanto ao tema articulado na reclamação, *verbis:*

"Pleiteia a reclamada a suspensão desta reclamatória trabalhista, considerando a decisão proferida nos autos do ARE 1.121.633 pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em 28/06/19 (publicação DJE nº 167, divulgado em 31/07/2019).

Alega que '*o presente processo aborda, exatamente, discussão referente ao Tema 1.046 de Repercussão Geral'*.

Sem razão.

Discute-se nos presentes autos o pagamento de horas extras decorrentes de trabalho exercido em turnos ininterruptos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

revezamento. É o que se depreende da petição inicial (ID. 1f147ea -Pág. 9/10):

'Por se tratar de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, incide a disposição constitucional que fixa a duração da jornada como sendo de seis horas. Portanto, o labor excedente da sexta hora diária de trabalho é reputado extraordinário. Subsidiariamente, entendo vossa excelência a existência de norma coletiva a permitir o elastecimento da jornada por mais duas horas o labor excedente da oitava hora diária de trabalho deverá ser reputado extraordinário.

Requer, portanto, o pagamento das horas excedentes a 6ª diária ou alternativamente as horas excedentes a 8ª diária, com acréscimo de 50% sob a hora normal, conforme previsto no artigo 7º XVI da Constituição Federal.

Ainda é importante levantar que o caso concreto versa sobre a prestação de horas extras com habitualidade, e por isso as mesmas devem ser consideradas com reflexos e integrações para o cálculo do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS acrescido da multa de 40%.'

Nos autos do Recurso Extraordinário Com Agravo 1.121.633/GOIAS, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão suspendendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre o tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo plenário virtual do STF: [...]

Embora o tema de repercussão geral n° 1.046 trate da '*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente'*, destaco que uma leitura cuidadosa da decisão do Iminente Ministro se restringe ao assunto discutido nos autos do ARE 1.121.633. Nas palavras do próprio Ministro: '*O processo de origem trata de reclamação trabalhista que resultou no deferimento do pagamento de horas extras decorrentes de horas* in itinere. *A questão central foca-se na validade de cláusula de acordo coletivo que, ao tempo que prevê a faculdade de a empresa fornecer o transporte aos empregados, suprime o pagamento do respectivo tempo de percurso'*.

Uma vez que a suspensão determinada pelo STF não abrange a matéria discutida nos presentes autos, indefiro o pedido de sobrestamento do processo."

7. Da análise dos autos, constato que a questão tratada na origem traz à baila o debate acerca do direito a horas extras decorrentes de trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Nada obstante, o paradigma de controle expressamente afasta da abrangência da repercussão geral reconhecida no Tema nº 1.046 a validade de norma coletiva em que negociados direitos constitucionalmente assegurados.

8. Nesse contexto, ausente a estrita aderência entre a controvérsia, objeto do processo originário, e o tema submetido à repercussão geral.

9. Demais disso, observo consignado, na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, que a parte reclamante não sustentou, em sua defesa, a validade de jornada com base em norma coletiva e que o acordo coletivo indicado não rege a relação de emprego existente entre as partes, de modo que *"não é objeto desta ação a validade de norma coletiva que limita direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"*, a robustecer a ausência de similitude entre o paradigma suscitado e a hipótese dos autos.

10. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme quanto à necessidade de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle do STF (Rcl 19394/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.4.2017; Rcl 19631/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.7.2015; Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.12.2011), o que não se configura na espécie.

11. Por esse motivo, tenho que a decisão reclamada em nada desrespeitou a decisão proferida no ARE nº 1.121.633, Tema nº 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem. Sobre a inadequação do parâmetro em apreço, cito os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 38940 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 02.4.2020).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 38597 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 02.4.2020).

"Agravo regimental em reclamação. 2. Direito do Constitucional e do Trabalho. 3. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Tema 1.046. Inocorrência. 4. Ausência de discussão acerca da validade de norma coletiva de trabalho. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 38331 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 20.3.2020).

12. De mais a mais, inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado, tampouco instrumento de uniformização.

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.557 **(681)**

ORIGEM	: 42557 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: AILTON VITAL MARTINS
ADV.(A/S)	: CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARE 709.212 (TEMA 608). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, proposta por Ailton Vital Martins com fundamento no artigo 102, I, "*l*", da Constituição da República e no artigo 988 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná nos autos do processo nº 5003388-19.2020.4.04.7001/PR.

2. Como causa de pedir desta reclamação, a reclamante aponta a má aplicação da sistemática de repercussão geral quanto ao precedente firmado no ARE 709.212-RG, no qual declarada a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*".

Reporta reconhecida a prescrição da pretensão da reclamante pelo Juízo de 1º grau, decisão mantida pela Corte reclamada ao julgamento de recurso inominado.

Assevera debatida nos autos a correção dos expurgos inflacionários do FGTS, ao passo que o tema debatido no precedente paradigmático é "*trabalhista e discute sobre o FGTS não depositado pelo empregador*". Desse modo, aduz existir *distinguishing*, a impedir a aplicação do parâmetro apontado, tendo em vista que a espécie dos autos não diz respeito ao "*depósito de FGTS, mas sim à correção do saldo da conta vinculada*".

Pugna pela procedência do pedido para cassar a decisão reclamada.

3. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação, a teor dos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na alegada má aplicação da sistemática de repercussão geral quanto ao precedente firmado no ARE 709.212-RG.

3. O art. 988 do CPC assim disciplina o instituto da reclamação:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)"

4. Emerge do preceito supra transcrito - art. 988, § 5º, II, do CPC -, que admissível, a *contrario sensu*, a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. A jurisprudência desta Suprema Corte vem se firmando no sentido de que o **esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015.** Nesse sentido: Rcl 26194/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.3.2017; Rcl 26458/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.3.2017; Rcl 26300/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.3.2017; Rcl 26336/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.3.2017.

6. Inviável, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal para analisar eventual equívoco na aplicação de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida por meio da presente reclamação, tendo em vista sequer interposto o apelo extremo na origem.

7. Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual. Nesse sentido (grifei):

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. **A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal.** Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 2. Agravo interno desprovido." (Rcl 24.639-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 09.6.2017)

8. Na linha da argumentação jurídica ora manifestada acerca do esgotamento da instância ordinária, trago à colação, ainda, as seguintes decisões, cujas justificações adoto como razão de decidir (grifei):

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS, FÉRIAS E 13º TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ARE 709.212 – TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE ALEGADAMENTE VIOLADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 35924 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23.6.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 988, § 5º, do CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL QUE ORIENTA A MATÉRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário.** II - O presente recurso mostra-se inviável, pois no momento da propositura desta reclamação, existiam recursos pendentes de julgamento e os fundamentos apresentados neste agravo não revelam quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. III - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. IV - Agravo a que se nega provimento" (Rcl 24686-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 12.3.2020).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, II. CABIMENTO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA EXCLUSIVAMENTE DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA OU DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. **Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições:** (a) o objeto deve ser, única e exclusivamente, a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e **(b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada.** 2. Neste caso concreto, o reclamante contesta a aplicação, pelo Juízo de origem, de precedente em que o SUPREMO afirmou a inexistência de repercussão geral. Alega que tal julgado não cabe no caso concreto. 3. Essa argumentação não encontra lugar na reclamação, mas sim no agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A repercussão geral instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, representa uma limitação do acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para conferir efetividade ao instituto, as medidas legítimas adotadas pelo legislador ordinário no art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil devem ser interpretadas com rigor. 5. A parte não tem direito a trazer toda e qualquer irresignação para o SUPREMO. Isso seria convolar a reclamação em mero substitutivo recursal. O sistema processual prevê um espaço para a parte questionar a incorreta aplicação de precedente em que se reputou inexistente a repercussão geral – o agravo interno. Não há nada de inconstitucional em vedar o uso da reclamação que se limita a refutar a adoção desses julgados no caso – pelo contrário, a restrição dá concretude ao objetivo maior da repercussão geral, que é o de concentrar no Tribunal o exame exclusivamente de matéria constitucional dotada de transcendental relevância. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (Rcl 30505 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 06.8.2018).

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. **O reclamante alega má aplicação de tese firmada em sede de repercussão geral**, sem, no entanto, juntar aos autos cópia da decisão do Tribunal a quo que negara trâmite a recurso extraordinário. Inviável o conhecimento do pedido quando a parte, intimada, deixa de juntar aos autos peça essencial à análise da controvérsia. 2. **O novo Código de Processo Civil condiciona o ajuizamento de reclamação fundada em alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral ao esgotamento das instâncias ordinárias** (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa do art. 1.021, §4º, do CPC/15" (Rcl 24339 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06.9.2017).

9. Observo, por fim, que a reclamante não cuidou de comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, de maneira que o conhecimento de eventual agravo interno ficará condicionado à prova do recolhimento. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial, deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de eventual recurso ao saneamento do defeito processual (no caso dos autos, o pagamento das custas, art. 290 do CPC). Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 14.10.2019.

10. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.570 **(682)**

ORIGEM	: 42570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MANOEL DIVINO GOMES
ADV.(A/S)	: CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR)
RECLDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARE 709.212 (TEMA 608). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional proposta por Manuel Divino Gomes com fundamento no artigo 102, I, "*l*", da Constituição da República e no artigo 988, inciso IV, e § 5º, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná nos autos do processo nº 5004651- 86.2020.4.04.7001/PR.

2. Como causa de pedir desta reclamação, a reclamante aponta a má aplicação da sistemática de repercussão geral quanto ao precedente firmado no ARE 709.212-RG, no qual declarada a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*".

Reporta reconhecida a prescrição da pretensão da reclamante pelo Juízo de 1º grau, decisão mantida pela Corte reclamada ao julgamento de recurso inominado.

Assevera debatida nos autos a correção dos expurgos inflacionários do FGTS, ao passo que o tema debatido no precedente paradigmático é "*trabalhista e discute sobre o FGTS não depositado pelo empregador*". Desse modo, aduz existir *distinguishing*, a impedir a aplicação do parâmetro apontado, tendo em vista que a espécie dos autos não diz respeito ao "*depósito de FGTS, mas sim à correção do saldo da conta vinculada*".

Pugna pela procedência do pedido para cassar a decisão reclamada.

3. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação, a teor dos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na alegada má aplicação da sistemática de repercussão geral quanto ao precedente firmado no ARE 709.212-RG.

3. O art. 988 do CPC assim disciplina o instituto da reclamação:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)"

4. Emerge do preceito supra transcrito - art. 988, § 5º, II, do CPC -, que admissível, a *contrario sensu*, a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. A jurisprudência desta Suprema Corte vem se firmando no sentido de que o **esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015.** Nesse sentido: Rcl 26194/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.3.2017; Rcl 26458/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.3.2017; Rcl 26300/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.3.2017; Rcl 26336/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.3.2017.

6. Inviável, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal para analisar eventual equívoco na aplicação de acórdão em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida por meio da presente reclamação, tendo em vista sequer interposto o apelo extremo na origem.

7. Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual. Nesse sentido (grifei):

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. **A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal.** Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 2. Agravo interno desprovido." (Rcl 24.639-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 09.6.2017)

8. Na linha da argumentação jurídica ora manifestada acerca do esgotamento da instância ordinária, trago à colação, ainda, as seguintes decisões, cujas justificações adoto como razão de decidir (grifei):

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS, FÉRIAS E 13º TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ARE 709.212 – TEMA 608 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE ALEGADAMENTE VIOLADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 35924 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 23.6.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 988, § 5º, do CPC/2015). NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL QUE ORIENTA A MATÉRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o cabimento da reclamação, quando tem por finalidade garantir a observância de entendimento proferido sob a sistemática de repercussão geral, exige o esgotamento da instância de origem, o que ocorre com o julgamento de agravo interno manejado contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente que inadmite o recurso extraordinário.** II - O presente recurso mostra-se inviável, pois no momento da propositura desta reclamação, existiam recursos pendentes de julgamento e os fundamentos apresentados neste agravo não revelam quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. III - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. IV - Agravo a que se nega provimento" (Rcl 24686-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 12.3.2020).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, II. CABIMENTO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA EXCLUSIVAMENTE DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA OU DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. **Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições:** (a) o objeto deve ser, única e exclusivamente, a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e **(b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada.** 2. Neste caso concreto, o reclamante contesta a aplicação, pelo Juízo de origem, de precedente em que o SUPREMO afirmou a inexistência de repercussão geral. Alega que tal julgado não cabe no caso concreto. 3. Essa argumentação não encontra lugar na reclamação, mas sim no agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A repercussão geral instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, representa uma limitação do acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para conferir efetividade ao instituto, as medidas legítimas adotadas pelo legislador ordinário no art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil devem ser interpretadas com rigor. 5. A parte não tem direito a trazer toda e qualquer irresignação para o SUPREMO. Isso seria convolar a reclamação em mero substitutivo recursal. O sistema processual prevê um espaço para a parte questionar a incorreta aplicação de precedente em que se reputou inexistente a repercussão geral – o agravo interno. Não há nada de inconstitucional em vedar o uso da reclamação que se limita a refutar a adoção desses julgados no caso – pelo contrário, a restrição dá concretude

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ao objetivo maior da repercussão geral, que é o de concentrar no Tribunal o exame exclusivamente de matéria constitucional dotada de transcendental relevância. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (Rcl 30505 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 06.8.2018).

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. **O reclamante alega má aplicação de tese firmada em sede de repercussão geral**, sem, no entanto, juntar aos autos cópia da decisão do Tribunal a quo que negara trâmite a recurso extraordinário. Inviável o conhecimento do pedido quando a parte, intimada, deixa de juntar aos autos peça essencial à análise da controvérsia. 2. **O novo Código de Processo Civil condiciona o ajuizamento de reclamação fundada em alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral ao esgotamento das instâncias ordinárias** (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa do art. 1.021, §4º, do CPC/15" (Rcl 24339 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06.9.2017).

9. Observo, por fim, que a reclamante não cuidou de comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, de maneira que o conhecimento de eventual agravo interno ficará condicionado à prova do recolhimento. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial, deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de eventual recurso ao saneamento do defeito processual (no caso dos autos, o pagamento das custas, art. 290 do CPC). Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 14.10.2019.

10. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 42.599 **(683)**

ORIGEM	: 42599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012581-31.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ARLETE VILELA RICHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Paraná em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local que, nos autos do mandado de segurança nº 0012581-31.2020.8.16.0000, deferiu a liminar, para determinar o restabelecimento da pensão percebida por Arlete Vilela Richa, viúva do falecido ex-Governador do Estado do Paraná, José Richa. O ato reclamado assinalou que, por se tratar da "*anulação de um ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a administrada impetrante e tendo em vista o longo período decorrido desde a concessão da pensão, deveria a Administração ter observado a garantia da ampla defesa e do contraditório, notificando previamente a impetrante para exercer seu direito de defesa* (...)".

2.O reclamante alega ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.545, na qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, da Lei estadual nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei estadual nº 13.426/2002, que previam uma prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores do Estado do Paraná e aos respectivos cônjuges supérstites. Afirma que foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade, "*de modo a manter a validade e a eficácia de todos os pagamentos realizados até 5 de dezembro de 2019, data do julgamento*". Sustenta, assim, que "*não se impunha prévia abertura de contraditório e ampla defesa, pois a administração não estava – ela própria – anulando um ato administrativo, e sim observando uma decisão com eficácia geral e contra todos (*erga omnes)". Afirma que a decisão reclamada, ao exigir a instauração de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, acabou por criar uma condição de eficácia adicional à decisão do STF.

3.**É o relatório. Decido.**

4.Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

5. A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º). Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, há necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado.

6.No caso concreto, a parte autora alega que a decisão reclamada, ao exigir a instauração de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, acabou por criar uma condição de eficácia adicional à decisão do STF na ADI 4.545. Todavia, verifico que inexiste a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o julgado paradigma, tornando-se inviável o prosseguimento da presente reclamação.

7.Na ADI 4.545, o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná, que previam uma prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores do Estado do Paraná e aos respectivos cônjuges supérstites. Na ocasião, foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade, assentando-se a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do julgado.

8.Por outro lado, a decisão reclamada limitou-se ao exame da observância do devido processo legal na anulação do ato administrativo em concreto. Determinou o restabelecimento da pensão em questão, assinalando que, por se tratar da "*anulação de um ato do qual decorrem efeitos favoráveis para a administrada impetrante e tendo em vista o longo período decorrido desde a concessão da pensão, deveria a Administração ter observado a garantia da ampla defesa e do contraditório, notificando previamente a impetrante para exercer seu direito de defesa* (...)".

9.Não há, assim, identidade estrita entre o conteúdo da decisão proferida na ADI 4.545 e o ato reclamado, tendo em conta que não se analisou, no julgado paradigma, a necessidade de se garantir prévio contraditório e ampla defesa ao se anular pensão concedida com base no dispositivo ali declarado inconstitucional. Da mesma forma, não há, em virtude da própria natureza da ação de controle abstrato, comando determinando a anulação automática das respectivas pensões.

10.A propósito, destaco que, em situação análoga a dos autos, mas que fora apreciada em sede de agravo em recurso extraordinário (ARE 1.106.312), o Ministro Dias Toffoli considerou correta a assertiva do acórdão recorrido no sentido de que "*do julgamento da ADI nº 2.433/RN não se extrai comando sentencial que determine a exoneração imediata dos servidores abrangidos pelo enquadramento tido por inconstitucional*" e aplicou a tese firmada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 594.296 (Tema 138 da repercussão geral), qual seja: ao "*Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo*".

11.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação, prejudicada a análise do pedido liminar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 42.600 **(684)**

ORIGEM	: 42600 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJU DO COLÔNIA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JORGE DE JESUS DAMACENA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ITAJU DO COLÔNIA/BA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Itaju do Colônia em face de decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Itapetininga, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000481-84.2017.5.05.0621 0000481-84.2017.5.05.0621, em que declarada a nulidade da dispensa imotivada e deferidos os pedidos de reintegração no emprego e pagamento dos salários do período.

2. Alega o reclamante que a concessão de aposentadoria ao servidor público gera a vacância do cargo, nos termos do art. 92, V, da Lei Municipal 113/1971 (Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Itaju do Colônia). Argumenta que *"servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração."* Cita decisões da Primeira Turma desta Suprema Corte no julgamento dos ARE 1234192 e do ARE 1250903. Aponta violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte manifestada na ADI 1770.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

3. Requer a concessão de medida liminar para suspender a tutela antecipada de reintegração até o julgamento definitivo da reclamação constitucional e a cassação definitiva da decisão reclamada.

É o relatório.

Voto.

1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 102, I, "*l* " e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A presente controvérsia diz com a violação da decisão desta Suprema Corte, proferida ao julgamento da ADI 1772, por decisão do juízo da Vara do Trabalho de Tapetinga, em que i) afastada a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT por não observado o prazo de 5 anos entre as datas da admissão (01/3/1996) e da promulgação da Constituição da República; ii) deferido o pedido de reintegração no emprego ao fundamento de que inexiste óbice à acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e a remuneração pelo execício de emprego, cargo ou função pública.

Reproduzo a decisão reclamada na fração de interesse

Reintegração. Ausência de estabilidade (art. 19 dos atos das disposições constitucionais transitórias). Ato motivado. Teoria dos motivos determinantes. Inexistência de regime próprio de previdência. FGTS não recolhido.

Não há controvérsia quanto ao motivo que ensejou o rompimento do pacto laboral, qual seja, a aposentadoria da reclamante perante o regime geral de Previdência Social. Não há, ainda, controvérsia quanto à não instituição de regime próprio de previdência para os servidores do Município Réu. Por fim, é incontroverso que a iniciativa de rompimento do pacto partiu do reclamado.

A parte autora postula a declaração de nulidade da dispensa, alegando a estabilidade no emprego. A reclamada defende a vedação ao recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego, ou função.

Ab initio, ressalto que, ao contrário do afirmado na inicial, a parte reclamante não é detentora da estabilidade preceituada no art. 19 dos atos das disposições constitucionais transitórias. Isso porque, conforme se observa dos documentos funcionais da autora, a mesma foi admitida em 01 /03/1986. É importante registrar que tais documentos não foram impugnados no particular. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal (05-10-1988), a reclamante não contava com pelo menos cinco anos de emprego.

Cito o referido art. 19 para melhor elucidação:

…

Assim, considerando que a reclamante não se enquadra na hipótese constitucional, declaro que a mesma não é detentora de estabilidade. Por tal razão, o ato de dispensa da reclamante seria discricionário.

Contudo, o reclamado achou por bem "motivar" o ato administrativo de dispensa da reclamante. Conforme já afirmado, alegou que o motivo da dispensa era a aposentadoria da autora junto ao Regime de Previdência Social.

Motivado o ato que a princípio seria discricionário, o Ente Público atraiu a aplicação do princípio dos "motivos determinantes", vinculando a validade do ato à regularidade jurídica do motivo fundamentador.

Sobre o tema, cito a doutrina aplicável:

…

A jurisprudência trilha o mesmo caminho:

…

Considerando que o "motivo" exposto para prática do ato tornou-se "determinante" para a validade do mesmo, passo, então, a analisar a tese do reclamado que fundamentou o rompimento do vínculo. Mais precisamente, a alegada vedação de continuidade no serviço por ocasião da aposentadoria.

Trata-se, em verdade, da aplicação do art. 37, §10º da Constituição Federal.

Cito o referido artigo constitucional:

…

Observando o dispositivo da CF, verifico que em verdade, a vedação da cumulação de proventos existiria se o reclamado tivesse instituído um regime próprio de previdência, o que não é o caso dos autos.

É importante ressaltar que o §10º do art. 37 remete-se aos artigos 40, 42 e 142 da CF que tratam justamente da instituição do referido regime próprio de previdência. O benefício previdenciário originário do regime geral, que é aquele em que se aposentou a autora, encontra-se embasado no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, e não nos artigos 40, 42 e 142, da Magna Carta, motivo pelo qual não está abarcado pela proibição constante no § 10, do art. 37, da CF. Assim, não há qualquer óbice à acumulação de proventos decorrentes do regime geral de previdência com remuneração advinda de emprego público, cargo ou função.

No âmbito do STF, o Ministro Marco Aurélio de Mello, em decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário n. 387.269, declarou a possibilidade de se acumular a percepção de ambos os benefícios:

…

Afastado o motivo determinante do ato, declaro a nulidade da dispensa imotivada da reclamante, deferindo, por consequência, o pedido de reintegração no emprego. Outrossim, considerando que o reclamado ilicitamente privou a reclamante do seu salário, defiro o pedido veiculado na Exordial no tocante ao pagamento dos salários suprimidos, determinando, contudo, o abatimento dos valores recebidos a título de verbas rescisórias para evitar o enriquecimento sem causa.

3. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 1770, analisou a constitucionalidade do art. 3º, que alterou a redação do § 1º do art. 453 da CLT, bem como do art. 11 e parágrafos da Lei 9.528/1997, atinentes aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre a rescisão do contrato de emprego.

Reproduzo a ementa do acórdão paradigma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.(ADI 1770, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ 01-12-2006)

4. Fundamentada a decisão reclamada na interpretação do § 10 do art. 37 à luz do art. 201, § 7º, ambos da Constituição Federal. Por outro lado, declarada na decisão paradigma a inconstitucionalidade do § 1º do art. 457 da CLT, que não foi objeto de exame pelo juízo reclamado. Nesse contexto, ausente aderência estrita elas.

5. Nesse sentido decidiu o Plenário dessa Suprema Corte ao exame da Rcl 8.168, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin (DJe-29-02-2016). Peço vênia para reproduzir os fundamentos de S.Exa, na fração de interesse.:

[…]

Após examinar detidamente o ato reclamado, concluo que ele em momento algum aplicou o referido preceito legal, cuja inconstitucionalidade foi declarada no paradigma de controle apontado.

O ato reclamado não determinou que empregados públicos se submetessem a novo concurso público, para readmissão após a aposentadoria, condicionando essa readmissão ao atendimento aos requisitos constantes do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Pelo contrário, o ato reclamado respeitou a autoridade do acórdão prolatado na ADI 1.770, ao considerar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Na verdade, a parte reclamante pretende dar efeito vinculante a um dos fundamentos do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa, qual seja, o da impossibilidade de cumulação de vencimentos e proventos.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afirmar o não cabimento de reclamação, quando ela estiver fundada na transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. […]

Em não tendo sido aplicado o dispositivo declarado inconstitucional, não há que se cogitar de atender à pretensão da reclamante, nesta estreita via processual.

Ainda que fosse possível superar esse óbice intransponível, entendo que a reclamante não teria melhor sorte. Como a eminente Relatora avançou na análise dos fundamentos do acórdão proferido na ADI 1.770, também o farei, apenas como reforço de argumentação para concluir pela improcedência da reclamação.

O voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 1.770, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 453, § 1º, da CLT, teve dois fundamentos: 1) a vedação de acumulação, por empregado público, de proventos e vencimentos; 2) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

O ato reclamado respeitou o segundo fundamento do voto, porém desrespeitou o primeiro fundamento.

Entendo que o magistrado de primeiro grau agiu corretamente, porque ambos os fundamentos são contraditórios, a depender da posição adotada sobre o tema.

Caso se considere que há vedação de acumulação da remuneração com a aposentadoria, o contrato de trabalho não poderia continuar. Já no caso de se considerar que o contrato de trabalho continua, é porque não há vedação à acumulação. Esse fato foi bem salientado pelo voto do eminente Ministro Moreira Alves, na apreciação da Medida Cautelar na própria ADI 1.770, pelo Plenário do STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Transcrevo trecho do voto de sua excelência:

[…]

Transcrevo também trecho do voto do Min. Roberto Barroso, ao examinar o agravo regimental na Rcl 7.121:

"Os dois argumentos invocados na ADI 1.770 são mutuamente excludentes, a depender do entendimento que se adote quanto à aplicação, ou não, da vedação de acumulação de proventos com vencimentos aos empregados públicos."

Ademais, o § 10 do art. 37 da Constituição veda apenas, ao mencionar os arts. 40, 42 e 142 da Constituição, o recebimento cumulativo de aposentadoria do regime próprio de previdência e de remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão. Em nenhum momento, na vedação, é feita referência à aposentadoria paga pelo regime geral de previdência social, prevista no art. 201, § 7º, da Constituição

[…]

Em nenhum momento, o acórdão prolatado na ADI 1.770 decidiu sobre a possibilidade de empresa pública despedir, ou não, empregado público após sua aposentadoria, nem, caso despedisse, se a consequência seria reintegrar o empregado, ou garantir-lhe as verbas rescisórias. O voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa, em nenhum momento adentrou essa temática.

[…]

Tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Se não houve decisão sobre algo em ação direta de inconstitucionalidade, e esse algo não foi nem mesmo abordado pela fundamentação do voto do relator da ação, não há menor possibilidade de cabimento de reclamação com base nesse algo.

6. Acresço os seguintes precedentes da 1ª Turma:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA MUNICIPAL CONTRATADA SOB O REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA COM FUNDAMENTO NO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 1.770/DF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte tida por descumprida torna inviável o manejo da reclamação. 2. No julgamento da ADI 1.770/DF esta Corte entendeu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. 3. In casu, a fundamentação utilizada pela autoridade reclamada para determinar a reintegração da autora da reclamação trabalhista não está relacionada com o disposto no art. 453, § 1º, da CLT, mas sim com a disposição insculpida no § 10 do art. 37 da Carta Magna. 4. Agravo regimental desprovido. (Rcl 18337 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-04-03-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. 1. Não ofende as decisões nas ADIs 1.770 e 1.721 decisão que determinou a reintegração de empregado que pediu aposentadoria. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes. 3. A reclamação não substitui o recurso cabível para aferir o acerto ou desacerto da decisão reclamada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 7121 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-11-12-2014)

7. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não sendo devida sua utilização como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.636 **(685)**

ORIGEM	: 42636 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO GONCALO
ADV.(A/S)	: VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA (173848/RJ)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CONSTANÇA LUIZA SILVEIRA DE MOURA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. ORIENTADORA EDUCACIONAL. ADI 3772. NEGADO SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo em face de decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança 0054367-93.2019.8.19.0004, em que reconhecido o direito líquido e certo à aposentadoria especial pelo exercício da função de orientadora educacional, mercê da sua equiparação ao cargo de professor.

2. O reclamante aponta violação à autoridade da decisão desta Suprema Corte manifestada na ADI 3772. Argumenta não tratar a hipótese do exercício de cargo de professor com atribuições de docência, mas de cargo inerente a especialista em educação, nos termos da Lei municipal 008/2003. Aduz que *"o referido cargo foi criado com a nomenclatura de "especialista em educação", depois alterado para "professor – orientador educacional" (sem, contudo, ocorrer a alteração das atribuições para inclusão daquelas inerentes à docência)"*.

3. Requer a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada até o julgamento final da reclamação e, no mérito, a cassação da decisão reclamada.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação constitucional, prevista nos arts. 102, I, *l* e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A presente controvérsia diz com a violação da decisão desta Suprema Corte proferida ao julgamento da ADI 3772 por decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, em que reconhecido o direito líquido e certo à aposentadoria especial pelo exercício do cargo de orientadora educacional, fundamentado no **art. 67, § 2º, da Lei 9.394/96, incluído pela Lei 11.301/2006, bem como no art. 18 da Lei municipal 008/2003.**

Reproduzo a decisão reclamada na fração de interesse:

Cuida-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante a declaração de aposentadoria no cargo de orientadora educacional, sustentando que se equipara ao cargo de professor, afirmando, ainda, ter preenchido os demais requisitos para a aquisição da aposentadoria.

Compulsando os autos e em análise à legislação vigente, verifico que **o cargo de orientador educacional equipara-se ao de professor.** Sendo assim, vislumbro a configuração de direito líquido e certo no caso em tela, tendo em vista que a impetrante já possui os requisitos necessários para a aquisição da aposentadoria.

Ressate-se (*sic*) a alteração da Lei nº 9.394/96 pela Lei nº 11.301/06 que modificou o art. 67, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 67...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"

Ademais, a própria Lei Municipal nº 008/03 através da redação dos artigos abaixo do Anexo I formaliza a equiparação, como abaixo transcrevo:

"Art. 14 - **O Cargo de Professor é dividido em classes, distribuído em níveis e ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo** I. Art. 15 - A classe de **Docente I** é integrada por professores que ministram especificamente as disciplinas de segundo segmento do ensino fundamental, incluindo os profissionais cujas disciplinas integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do ensino fundamental. Art. 16 - A classe de **Docente II** é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de Educação Infantil e o primeiro segmento do Ensino Fundamental. Art. 17 - A classe de **Supervisão Educacional** é integrada pelo conjunto de Professores ou Pedagogos, devidamente habilitados, responsáveis pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo ensino- aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação. **Art. 18 - A classe de Orientação Educacional é integrada pelo conjunto de Professores ou Pedagogos, devidamente habilitados, responsáveis pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação".**

Diante do exposto, entendo que resta configurada a existência de direito líquido e certo no caso em tela, devendo, assim, ser deferida a inicial.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Coatora emita o Ato Previdenciário declarando a Aposentadoria de CONSTANÇA LUIZA SILVEIRA DE MOURA, com data de 08 de janeiro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

2019. Expeças-e (*sic*) o ofício nos termos do art.13 da Lei 12016/2009 .

3. Esta Suprema Corte, ao exame da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.301/2006, julgou parcialmente procedente pedido formulado na ADI 3772, Redator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, para conferir interpretação conforme a Constituição a fim de excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, reconhecida a abrangência da carreira do magistério às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe-29-10-2009)

4. Fundamentada a decisão reclamada na Lei municipal 008/2003, que regulamenta o exercício do cargo de Professor, distribuído nas classes de Docente I, Docente II, Supervisor Educacional e Orientador Educacional. No caso, considerado o plano de carreira do magistério público municipal, a classe de orientador educacional insere-se no âmbito do cargo de professor, integrada por professores e pedagogos, devidamente habilitados, responsáveis pela orientação, integração e controle do processo de orientação educacional em unidades escolares e no Sistema Municipal de Educação. Não há na decisão reclamada manifestação quanto ao argumento defendido na reclamação atinente à artificial inserção do especialista em educação no cargo de professor com a finalidade de burlar a jurisprudência. Nesse contexto, não demonstrada a discordância entre a decisões reclamada e paradigma, proferida na ADI 3772..

5. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não sendo devida sua utilização como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.660 **(686)**

ORIGEM	: 42660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: TORA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (59326/MG)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PAULO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5º, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. NÃO CABIMENTO SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, fundada nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal e 156 do RISTF, ajuizada por Tora Transportes Ltda., em face de decisão da 5ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, nos autos do Processo nº 0010516.17.2013.5.03.0131, por suposta violação à autoridade da decisão exarada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO (Tema nº 1.046 da Repercussão Geral).

2. A reclamante narra não observada, na decisão reclamada, a determinação do Relator do ARE nº 1.121.633/GO, Ministro Gilmar Mendes, fundamentada no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, de suspender todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Relata tratar-se de discussão acerca da validade de norma coletiva, mediante a qual pactuada a controle de jornada de motorista profissional.

Explica que a sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor da reclamação trabalhista, afastando a aplicabilidade de norma coletiva. Argumenta que *"mesmo que efetivado o trânsito em julgado da decisão, o simples fato de conter discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não garantido na Constituição, importa em imediata suspensão do feito."*

Aponta como ato reclamada a decisão de indeferimento do pedido de suspensão porque constatado o trânsito em julgado (e-doc. 17).

3. Requer a concessão de "*tutela de evidência para suspender de imediato o andamento da execução nos autos nº 0010516-17.2013.5.03.0131"*. No mérito, postula a procedência da presente Reclamação, para garantir a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.121.633/GO, com Repercussão Geral reconhecida, com o sobrestamento dos autos de origem até o julgamento de mérito do paradigma.

4. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. Ao exame dos autos, verifico operado o trânsito em julgado do objeto da reclamação em 28.10.2019, tendo sido iniciada a liquidação nos próprios autos em 17.12.2019 (e-doc. 17).

2. Como a presente reclamação foi protocolada somente em 10.08.2020, a pretensão nela deduzida encontra óbice no art. 988, 5º, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: "*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"*.

3. Anoto, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da "*impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado"* (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma; DJe 25.02.2016); e da "*impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória" (Súmula STF nº 734)* (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 01.7.2015).

4. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.670 **(687)**

ORIGEM	: 42670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: ANESIO DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO CYPRIANO (326669/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHABELA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de decisão proferida pelo Juízo do Foro de Ilhabela – Vara Única, nos autos nº 1001206-14.2016.8.26.0247, que, ao julgar improcedente o pedido do servidor público, professor aposentado da Universidade Estadual de Campinas, para ser considerado como teto de sua remuneração os valores pagos aos ministros do Supremo Tribunal Federal, e não o do Governador do Estado, teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida na ADI 6.257.

Aduz que, no julgamento da ADI 6.257, esta Corte reconheceu expressamente a incidência do teto remuneratório dos Ministros do STF aos professores das universidades federais e estaduais, motivo pelo qual a manutenção dos descontos em folha de pagamento viola decisão desta Casa.

Alega que após opor dois embargos de declaração, o juízo reclamado considerou o recurso protelatório e manteve a decisão em confronto ao decidido por esta Corte.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

O reclamante alega violação ao conteúdo da decisão desta Corte na ADI 6.257, Rel. Ministro Gilmar Mendes, cuja liminar foi deferida pelo Ministro Presidente, excepcionalmente, no plantão judiciário. Ao deferir a medida cautelar, o Ministro Presidente se valeu dos seguintes fundamentos:

"A mensagem constitucional da educação como política nacional de Estado só poderá alcançar seu propósito a partir do reconhecimento e da valorização do ensino superior. Esse reconhecimento parte da consideração de que os professores que exercem as atividades de ensino e pesquisa nas universidades estaduais devem ser tratados em direito e obrigações de forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

isonômica aos docentes vinculados às universidades federais.

Essa é a percepção que me leva a entender que a interpretação constitucionalmente adequada do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 deve contemplar também os docentes e pesquisadores das universidades estaduais.

(…)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº 3.854, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 29/06/07, questão jurídica semelhante à versada na causa de pedir da presente ação. Naquele caso, o Plenário assentou que seria distinção arbitrária, portanto em descompasso com o princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário.

Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. ”

Lê-se, entretanto, na decisão reclamada (eDOC 4, p. 264):

“De se concluir que, atentando-se para a Constituição Federal, a remuneração, incluindo nela as vantagens pessoais, de todos os servidores sempre foi limitada.

Sendo assim, não podem ser acolhidos os argumentos do autor que a aplicação do redutor de seus proventos tenha violado seu direito líquido e certo à irredutibilidade de vencimentos.

Por oportuno, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir julgamento com repercussão geral, declarou que os valores pagos acima do teto remuneratório não estão amparados pelo postulado da irredutibilidade dos vencimentos e que inexiste direito adquirido ao regime anterior.

De acordo com o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, sendo forçoso reconhecer que as verbas, de qualquer natureza, que excedam o limite pré-estabelecido para cada nível federativo na Constituição Federal não estão resguardadas pelo direito adquirido e pela garantia da irredutibilidade de vencimentos, devendo sofrer o corte do teto remuneratório, ainda que adquiridas anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03.

A aplicação do chamado teto remuneratório (de âmbito nacional) e também os 'subtetos' (limites específicos para o âmbito dos Estados e Municípios), ou seja, o valor máximo que os agentes públicos podem receber, estão em consonância com a previsão constitucional e são aplicáveis aos agentes públicos aposentados, cuja eficácia é imediata, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 609.381/GO.”

Nessa análise precária, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, pois a decisão do juízo reclamado parece ir de encontro ao decidido quando da apreciação da medida cautelar da ADI 6.257. Igualmente, a configuração do *periculum in mora*, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos de cunho executivo, justificam o deferimento da medida liminar.

Destarte, defiro a liminar para suspender a tramitação do Processo nº 1001206-14.2016.8.26.0247, do Foro de Ilhabela – Vara Única.

Requisitem-se as informações à autoridade reclamada, no prazo legal, nos termos do artigo 989, inciso I, do CPC.

Ainda, cite-se a beneficiária do ato reclamado, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresentem contestação, no prazo legal.

Findos os prazos, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de Parecer.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.694 **(688)**

ORIGEM	: 42694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE ACREUNA
ADV.(A/S)	: MARCELLO VIEIRA CINTRA (18850/GO)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de reclamação proposta pelo Município de Acreúna contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Trabalho da cidade de Rio Verde/GO.

Verifico que o reclamante não instruiu a presente reclamação com cópia do inteiro teor do ato tido por reclamado, peça essencial para análise da controvérsia.

Isso posto, intime-se o reclamante para emendar a inicial mediante a inclusão dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.750 **(689)**

ORIGEM	: 42750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: PAULO CESAR KULLOCK
ADV.(A/S)	: ROGERIO DE MIRANDA TUBINO (214894/RJ, 134345/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ANTONIO ALVES RAMALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, ajuizada pela Paulo Cesar Kullock, em face de decisão do Juízo da 1ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo 0000798-96.2012.5.15.0001.

O reclamante sustenta, em síntese, que a *“fase cognitiva transitou em julgado em 22/08/2014. Em 06/09/2016 o ora reclamante foi surpreendido, antes de ser citado, por um bloqueio de R$ 57.283,63 em sua conta do Banco Itaú, dando início aos recursos apresentados. Atualmente o processo encontra-se no E. TRT-15 aguardando processamento de agravo de instrumento sobre recurso de revista interposto pelo ora reclamante. Importante salientar que o ora Reclamante foi sócio da empresa reclamada, mas em 04/01/2010 cedeu sua participação na empresa, que era de dez cotas (0,0047% do total), à sócia-gerente Eline Kullock. Segue contrato social com a respectiva alteração societária. Por tal motivo, entre outros, vem tentando sua exclusão do polo passivo da ação trabalhista”*.

Afirma que em 15.5.2017, a 1ª Vara do Trabalho de Campinas teria julgado improcedentes o agravo de petição, no qual o ora reclamante pugnou pela isenção de responsabilidade, em razão de ter se retirado da sociedade, em 4.1.2010.

Alega que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido, não oportunizando sua manifestação acerca da tese que teria fundamentado a decisão, no sentido de que o ex-sócio seria *“responsável por fatos ocorridos até dois anos após sua retirada”*, teria incorrido em ofensa à Súmula Vinculante 10, por declarar a inconstitucionalidade do art. 10 do CPC. (eDOC 1, p. 11)

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a cassação do ato reclamado.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Inicialmente, registre-se que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, “l”, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º). Confira-se:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – **garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)”. (Grifou-se)

No caso, o reclamante defende, em síntese, que o Tribunal reclamado, ao supostamente afastar a aplicação do CPC, especialmente do seu art. 10, sem declarar a sua inconstitucionalidade, teria ofendido o teor da Súmula Vinculante 10, que assim dispõe:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Confira-se o teor d decisão reclamada:

“FUNDAMENTAÇÃO *Insurge-se o embargante contra o direcionamento da execução contra si, argumentando que se retirou dos quadros societários da empresa executada em 4/1/2010. Salienta, ainda, que não foi notificado da sua inclusão no polo passivo, sendo surpreendido com o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

bloqueio de suas contas. Afirma que a execução deve prosseguir quanto à sócia atual, Eline Kullock, que era efetivamente a administradora. Registra que as parcelas deferidas no título exequendo referem-se a período posterior à sua saída dos quadros societários e que no período em que foi sócio não obteve lucro com a empresa. Pugna, subsidiariamente, pela limitação da responsabilidade à participação societária que, no caso, era de 0,00041%. De início, impende salientar que inexiste nulidade processual a ser declarada. *Com feito, a ausência de pagamento pela executada constante do título exequendo no prazo legal indica a fragilidade econômica desta, presumindo-se a sua insolvência, possibilitando o redirecionamento da execução contra os sócios, cuja responsabilidade ampara-se na teoria da despersonalização da pessoa jurídica, perfeitamente aplicável no âmbito das demandas trabalhistas*. Incide, em verdade, a teoria da *disregard doctrine*, bastando que a diferenciação patrimonial da sociedade e do sócio se afigure como obstáculo à satisfação do crédito trabalhista para haver responsabilização dos sócios, não se exigindo evidência de fraude ou má gestão. No mais, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da devedora principal restou infrutífera, sendo que o embargante não indicou, nos embargos, bens livres e desembaraçados da empresa. *Ademais, o devido processo legal foi devidamente garantido, com contraditório diferido, tanto que, em sede de embargos, o embargante discute a sua responsabilidade. Ultrapassadas tais questões, registro que a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelos débitos trabalhistas originados, ainda que parcialmente, durante o período em que integrava o quadro societário. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que o sócio-retirante não deixa de ser responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido com o ex-empregado, mormente quando a relação de emprego tem início antes da retirada do sócio.* Veja-se que não é obrigatória a tentativa de exaurir os atos de constrição judicial primeiro em face dos sócios atuais, tendo em vista que, frustrada a execução contra a devedora principal, prevê o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil a responsabilidade solidária entre os sócios cedentes e cessionários, in verbis:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". (destaque não é do original).

No caso dos autos, a relação empregatícia com a executada principal perdurou de 18/1/2007 a 31/1/2012, com demanda ajuizada em 10/5/2012. O embargante retirou-se dos quadros societários da devedora principal em 4/1/2010, conforme averbação da alteração contratual (fl. 212), o que evidencia o respeito ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil para fins de responsabilização do sócio retirante, que abrange todas as parcelas constantes do título exequendo. Evidentemente, o risco do empreendimento toca à empresa e seus titulares, de forma que a circunstância alegada de não ter havido lucro no período em que era sócio não afasta a responsabilidade. Além disso, o embargante não indicou bens livres e desembaraçados da sócia remanescente, Eline Kullock, sendo que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em relação a ela restou frustrada (somente foram localizados R$2,55 – fl. 221v - na conta da sócia remanescente, com bloqueio de R$57.283,63 do embargante). Merece destaque a circunstância de que o embargante e a sócia remanescente possuem o mesmo sobrenome e que não foram localizados bens, justamente, da sócia remanescente que se apresenta como administradora, constituindo indício de fraude patrimonial. Em razão disso, afasta-se o requerimento de limitação da responsabilidade do embargante à participação societária. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados por PAULO CESAR KULLOCK. Aguarde-se o trânsito em julgado para fins de liberação de valores bloqueados do embargante." (eDOC 10) (grifos acrescidos)

Com efeito, observo que a autoridade reclamada não discutiu a constitucionalidade do art. 10 do CPC, tampouco afastou sua aplicação, ainda que implicitamente, utilizando como fundamento a Constituição Federal, cingindo-se a realizar a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso.

Assim, tendo em vista que a hipótese dos autos trata de mera interpretação de legislação infraconstitucional, não se vislumbra violação à Súmula Vinculante 10 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AFASTAMENTO FUNDADO NO INSTITUTO DA CONFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl-AgR 20.397, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12.8.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional, ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedentes: Rcl 14.185-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Dje 12/6/2013, Rcl 15.128, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 25/9/2013, RE 775.548-MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 6/12/2013. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. Agravo regimental desprovido". (Rcl-AgR 18.820, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.3.2015)

Ademais, ressalto que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal. É essa a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 848.767: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl-AgR 22.923, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 30.3.2016)

Desse modo, inadmissível a presente reclamação, tendo em vista a utilização desta via processual como sucedâneo recursal.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil estabelece determinação de citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321 do CPC, é ônus da reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicada a análise do pedido liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.764 **(690)**

ORIGEM	: 42764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ADMILSON DOS PASSOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ADMILSON DOS PASSOS SANTOS (51010/SC)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BLUMENAU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra ato administrativo do Estado de Santa Catarina, bem como contra decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Blumenau, que teriam afrontado a suspensão nacional determinada nos autos da ADPF 640 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte autora apresenta o seguinte contexto fático (fls. 1/4):

O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) propôs nesta Suprema Corte Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em relação à interpretação que vem sendo conferida aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por parte de órgãos judiciais e administrativos, de modo a possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Nesse sentido, o partido alegou violação aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, II e art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, sustentando que a interpretação que permite o abate de animais apreendidos não está autorizada pelas normas citadas.

Aduziu também que essa prática ofende a Constituição, haja vista que "ao invés de proteger os animais apreendidos em situação de maus tratos, permite a crueldade, desrespeitando a integridade e a vida dos animais". Formulou pedido liminar.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, em decisão datada de 27 de março de 2020, entendeu cabível e conheceu da ação, observando que a interpretação da legislação federal pelos órgãos administrativos e judiciais, ao possibilitar o abate de animais apreendidos em condições de maus-tratos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ofende normas materiais da Constituição, em especial o art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Reconheceu a decisão a existência de situação de urgência que a demanda suscita e se concedeu medida cautelar para suspender TODAS as decisões administrativas e judiciais e demais normas infraconstitucionais em âmbito nacional que autorizam o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus tratos.

(...)

Não obstante a decisão do STF, na data de 18/07/2020 a guarnição policial militar ambiental do Estado de Santa Catarina, com apoio de guarnições de policial militar ambiental do município de Blumenau, SC, guarnições do 10º Batalhão de Policial Militar de Blumenau, SC, guarnição da Policia Rodoviária Estadual, Guarnição de Policia Militar do Município de Massaranduba, SC, e da CIDASC - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA do Estado de Santa Catarina, através dos médicos veterinários Oscar Olívio de Faria Junior e Liége Cantelli, realizaram abordagem em um galpão em madeira, às margens a Rodovia SC 108 no município de Massaranduba, SC, a fim de averiguar a suposta prática de "rinha de galo".

No interior do galpão fora efetuada busca pessoal e qualificação de todos os abordados para os quais fora atribuída como "autores" a participação da tipificação do ilícito de maus-tratos, haja vista que o efetivo logrou êxito em encontrar, no interior do barracão, 86 (oitenta e seis aves), supostamente destinadas à "briga de galo".

Os médicos veterinários da CIDASC Oscar Olívio de Faria Junior e Liége Cantelli, sob anuência da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, recolheram as 86 aves e estabeleceram o ABATE sanitário de todas as aves e despovoamento da propriedade, destinando as aves ao aterro sanitário. (Segue cópia do Termo Circunstanciado com o relatório policial).

Daí a presente reclamação, Excelência, haja vista que a decisão do Estado de SC, por meio da CIDASC em abater as aves afronta a autoridade da decisão desta Corte, disposta na ADPF 640 MC / DF, que impede o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos, DECISÃO ESTA COM EFEITO ERGA OMNES.

(...)

O Estado de Santa Catarina não é parte da ADPF 640 MC / DF, contudo, a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem efeito *erga omnes* e, via de consequência, alcança os atos referendados pelo Estado de Santa Catarina no que concerne ao abate de animais em situação de maus-tratos.

No entanto, não sendo parte, o Estado de SC, obviamente, não fora intimado da decisão desta Corte, procedendo com abates de animais em situação de maus-tratos baseado no Decreto Estadual nº 2919, de 01/06/1998, comumente utilizado pela CIDASC como base para legalizar o abate, conforme se depura do seu art. 9º, incisos XIII e XIV, além da Lei Estadual nº 10.366, de 24/01/1997, que em seu art. 7º, "d", dispõe do mesmo tema.

O autor, então, baseado no art. 2º, § único, "d", da Lei 4.717/1965, promoveu AÇÃO POLULAR AMBIENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR que tramita na 1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Blumenau, SC. Requereu liminar para intimar o Estado de Santa Catarina para se abster de consentir no abate de animais em situação de maus-tratos, seja por meio da CIDASC, seja por meio da PM Ambiental, conforme decisão do STF na ADPF 640 MC / DF.

Contudo, o pedido liminar fora negado.

(…)

Na sequência, apresenta as seguintes alegações de direito (fls. 9/10):

No caso em tela, a Reclamação visa garantir a autoridade das decisões do STF, ou seja, quando decisões monocráticas ou colegiadas do STF são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciárias ou administrativas.

Isto porque o abate sanitário de 86 aves em situação de suposto maus-tratos, por órgão público estatal catarinense, em data três meses depois da decisão disposta na ADPF 640 MC / DF afronta e desrespeita a decisão monocrática nela dispendida.

Vale ressaltar que o art. 9º, incisos XIII e XIV do Decreto Estadual Catarinense nº 2919, de 01/06/1998, comumente utilizado pela CIDASC como base para legalizar o abate, está suspenso em razão da decisão desta Corte, como também está suspenso o art. 7º, "d", Lei Estadual nº 10.366, de 24/01/1997.

Para garantir que o Estado de Santa Catarina cumpra a decisão proferida por esta Suprema Corte, se faz necessária sua intimação para ciência do ato; neste sentido que requereu o autor medida liminar em Ação Popular proposta junto à 1ª Vara da Fazenda Púb., Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Blumenau, SC. Somente com a ciência do Estado será possível garanti que a decisão desta Corte seja respeitada e cessado o sacrifício de animais em situação de maus-tratos pelos órgãos de fiscalização do Governo do Estado de Santa Catariana.

Portanto, a decisão judicial que indeferiu o pedido liminar para dar ciência ao Estado de Santa Catarina da decisão proferida na ADPF 640 MC / DF merece ser revista, a evitar a LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ou seja, AO MEIO AMBIENTE.

Ao final, requer *liminarmente, seja o Estado de Santa Catarina intimado da decisão proferida na ADPF 640 MC / DF para, por meio de seus órgãos reguladores, deixar de abater ou consentir no abate de animais em situação de maus-tratos* (fl. 10). No mérito, *requer se digne esta Corte em DECLARAR a inexistência de norma legal a amparar o abate de todo e qualquer animal em situação de maus-tratos em todo o Estado de Santa Catarina* (fl. 11).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro de confronto invocado é o decidido na ADPF 640 MC (Rel. Min. GILMAR MENDES), na qual, em decisão publicada em 1º/4/2020, foi deferida medida cautelar para: *a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos; b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.*

Na presente hipótese, assiste razão ao reclamante.

O ato impugnado refere-se à ato administrativo (REGISTRO 0474071/2020-BOTC-02518.2020.0000126), praticado pela 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, que determinou, no caso concreto, o abate sanitário dos animais apreendidos em situação de maus tratos, qual seja: armazenamento de aves com a finalidade de apostas ilícitas, denominadas, popularmente, de "rinhas de galo". Portanto, contexto diretamente relacionado ao objeto do paradigma de controle indicado (doc. 6).

Nessas circunstâncias, em que o ato administrativo estabeleceu o abate de animais apreendidos em situação de maus tratos, há inconteste afronta a determinação de suspensão nacional imposta nos autos da ADPF 640 MC (Rel. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado (REGISTRO 0474071/2020-BOTC-02518.2020.0000126), unicamente, na parte em que determina do abate dos animais apreendidos, até posterior pronunciamento na ADPF 640 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Comuniquem-se, imediatamente, à CPMA/1ºBPMA/2ªCia - 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Segurança da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e ao Governo do Estado de Santa Catarina.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.766 **(691)**

ORIGEM	: 42766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: RONI PETERSON APARECIDO DE JESUS
ADV.(A/S)	: MARCOS APARECIDO DONA (399834/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA - DEECRIM 2ª RAJ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO: Oficie-se, *com urgência*, ao Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – da comarca de Araçatuba/SP, **requisitando-se-lhe** *prévias informações* (**CPC**, art. 989, inciso I) *sobre a alegada transgressão* ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 56/STF, **bem assim** *sobre o suscitado excesso de prazo* **para a realização** do exame criminológico (**Processo** nº 0003611-30.2016.8.26.0509).

O ofício em questão **deverá** ser instruído **com cópias** do presente despacho **e** da petição inicial.

2. **Prestados tais esclarecimentos**, apreciarei, *então*, o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.771 **(692)**

ORIGEM : 42771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : KLEITON RODRIGO CARDOSO LAS SOARES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ DA COMARCA DE BAURU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato ora questionado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 56/STF**, que possui o seguinte teor:

"***A falta*** *de estabelecimento penal adequado* ***não autoriza a manutenção*** *do condenado* ***em regime prisional mais gravoso***, ***devendo-se observar****, nessa hipótese,* ***os parâmetros fixados no RE 641.320/RS***." (**grifei**)

Aduz, *em síntese*, a parte ora reclamante, *para justificar a alegada transgressão* à autoridade do enunciado sumular em questão, que, **embora** lhe tenha sido **deferida** a progressão para o *regime semiaberto*, **continua submetida**, *presentemente*, **não obstante já decorridas muitas semanas**, a regime de execução **mais** gravoso.

Consta dos autos que a autoridade judiciária reclamada **concedeu** ao ora reclamante o regime mais brando, **sendo certo**, *ainda*, que, **até o momento**, mencionado condenado **não foi transferido** *para estabelecimento compatível* **com o atual** regime de execução penal **a que tem direito**.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido **formulado** nesta reclamação. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à parte ora reclamante.

Impende ressaltar, *desde logo*, **a circunstância**, *juridicamente relevante*, de que o Juízo de primeira instância **reconheceu o preenchimento**, pelo ora reclamante, *das condições subjetivas* **e** *objetivas* **necessárias** ao cumprimento da pena **em regime penal** *semiaberto*.

Ocorre, *no entanto*, **conforme sustentado** nesta sede processual, que o condenado em referência, **não obstante** a ele concedido regime *mais brando*, **permanece**, mesmo assim, *indevidamente encarcerado* em estabelecimento **unicamente** compatível *com o regime fechado*, **o que configura** – *segundo entendo* – **inadmissível excesso de execução**, *circunstância absolutamente vedada* pela Lei de Execução Penal (art. 185).

Mais do que isso, **a esdrúxula situação** a que se vê reduzido o "*status poenalis*" do reclamante **traduz**, *no contexto em exame*, **frontal transgressão** ao comando **emergente** *da Súmula Vinculante nº 56/STF*, **pois simplesmente não tem sentido** impor ao condenado **a quem se reconheceu**, *jurisdicionalmente*, **o direito** à progressão de regime **a submissão** *a regime* ***mais*** *gravoso*, **sob os fundamentos** *de inexistência de vagas* **e/ou** *de impossibilidade de transferência* para estabelecimento penal adequado**!!!**

Esse fato, *como é de conhecimento geral*, **resulta** de conduta **inteiramente** imputável ao Estado, **que deixa de adotar** as medidas **necessárias** *ao adimplemento de um dever básico* estabelecido **na própria** Lei de Execução Penal.

Tenho assinalado, *nesta Suprema Corte* (**Rcl 25.119-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **não se revelar aceitável** que, por (**crônicas**) *deficiências estruturais* do sistema penitenciário **ou** por *incapacidade* de o Estado prover recursos materiais **que viabilizem** a implementação **das determinações** impostas pela Lei de Execução Penal – **que constitui exclusiva obrigação** do Poder Público –, **venha a ser frustrado** o exercício, **pelo condenado**, de direitos subjetivos **que lhe são conferidos** pelo ordenamento positivo, **como**, *p. ex.*, **o cumprimento** da pena **em regime penal semiaberto** quando preenchidos **os requisitos** *objetivos* **e** *subjetivos* para progressão de regime, *como sucede no caso*:

"***Reclamação***. ***Súmula Vinculante nº 56/STF***. *Decisão judicial* ***que transgride*** *o comando emergente ('binding effect') desse enunciado sumular.* ***Legitimidade****, em tal situação,* ***do emprego*** *da via reclamatória (****CF****, art. 103-A, § 3º,* ***c/c*** *a Lei nº 11.417/2006, art. 7º, 'caput').* ***Reclamante*** *que, embora jurisdicionalmente beneficiado* ***pelo reconhecimento do direito de progredir*** *para o regime semiaberto,* ***é indevidamente mantido preso*** *em regime fechado.* ***Inadmissibilidade***. ***Hipótese*** *de excesso de execução.* ***Situação abusiva vedada*** *pela LEP (art. 185).* ***Ofensa manifesta*** *a direito público subjetivo do sentenciado.* ***Grave inadimplemento*** *de obrigação jurídica* ***imputável*** *ao Estado, cujo comportamento omissivo* ***inviabiliza****,* ***frustra e compromete*** *a implementação* ***e*** *a correta aplicação da Lei de Execução Penal.* ***Possibilidade excepcional****, em tal ocorrendo, de o Judiciário* ***conceder*** *prisão domiciliar ao sentenciado,* ***sob direta supervisão*** *do Juízo das Execuções Penais da comarca,* ***até que sobrevenha vaga*** *em estabelecimento* ***adequado*** *ao cumprimento da pena em regime semiaberto (****LEP****, arts. 91* ***e*** *92).* ***Precedentes***. ***Medida cautelar deferida***."

(**Rcl 24.951-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Daí *a "ratio essendi"* **subjacente** à formulação do enunciado **constante** da Súmula Vinculante nº 56/STF, **que resultou**, como se sabe, *de uma série de precedentes* que, **firmados** por esta Suprema Corte, **legitimaram** a sua edição (**HC** 94.829/SP – **HC** 110.892/MG – **HC** 123.267/DF, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***' – ***SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGURA AO RÉU O DIREITO AO REGIME PENAL SEMI-ABERTO*** – ***IMPOSSIBILIDADE MATERIAL***, *POR PARTE DE ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO,* ***DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO*** *DESSA MEDIDA –* ***DETERMINAÇÃO****, PELO MAGISTRADO LOCAL,* ***DE RECOLHIMENTO*** *DO CONDENADO* ***A QUALQUER ESTABELECIMENTO*** *PRISIONAL DO ESTADO,* ***MESMO*** *ÀQUELE DE SEGURANÇA MÁXIMA,* ***ATÉ*** *QUE O PODER PÚBLICO* ***VIABILIZE****, MATERIALMENTE,* ***O INGRESSO*** *DO SENTENCIADO NO REGIME PENAL SEMI-ABERTO (COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA* ***E/OU*** *INDUSTRIAL) –* ***INADMISSIBILIDADE*** *–* ***AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO*** *–* ***HIPÓTESE CONFIGURADORA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO*** *–* ***PEDIDO DEFERIDO***.

– ***O inadimplemento****, por parte do Estado, das obrigações* ***que lhe foram impostas*** *pela Lei de Execução Penal* ***não pode*** *repercutir,* ***de modo negativo****,* ***na esfera jurídica*** *do sentenciado,* ***frustrando-lhe****, injustamente,* ***o exercício*** *de direitos subjetivos* ***a ele assegurados*** *pelo ordenamento positivo* ***ou reconhecidos*** *em sentença* ***emanada*** *de órgão judiciário competente,* ***sob pena*** *de configurar-se,* ***se e quando*** *ocorrente tal situação, excesso de execução (****LEP****, art. 185).*

Não se revela aceitável *que o* ***exercício****, pelo sentenciado, de* ***direitos subjetivos*** *– como o de iniciar,* ***desde logo****,* ***porque assim ordenado*** *na sentença,* ***o cumprimento*** *da pena em regime* ***menos*** *gravoso –* ***venha a ser impossibilitado*** *por notórias deficiências estruturais do sistema penitenciário* ***ou*** *por crônica incapacidade do Estado de* ***viabilizar****, materialmente,* ***as determinações*** *constantes da Lei de Execução Penal.*

– ***Consequente inadmissibilidade*** *de o condenado* ***ter de aguardar****,* ***em regime fechado****,* ***a superveniência*** *de vagas em colônia penal agrícola* ***e/ou*** *industrial,* ***embora*** *a ele* ***já*** *reconhecido* ***o direito de cumprir*** *a pena* ***em regime semi-aberto***.

– 'Habeas corpus' ***concedido****,* ***para efeito de assegurar*** *ao sentenciado* ***o direito*** *de permanecer em liberdade,* ***até*** *que o Poder Público* ***torne efetivas****, material* ***e*** *operacionalmente,* ***as determinações*** *(****de que é o único destinatário****)* ***constantes*** *da Lei de Execução Penal.*"

(**HC 93.596/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outra razão que a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **examinando** a mesma controvérsia ora renovada **nesta** sede processual, **pronunciou-se** em igual sentido, **proferindo** decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***Regime de cumprimento de pena****:* ***concedido*** *o regime inicial semiaberto,* ***não é dado impor a permanência do condenado****,* ***em regime fechado****,* ***à espera de vaga em estabelecimento adequado*** *àquele menos severo que lhe foi deferido na sentença: informada a existência de vaga para o regime semiaberto,* ***concede-se*** *parcialmente o 'habeas-corpus'* ***para que****, uma vez preso,* ***seja o paciente imediatamente encaminhado*** *ao estabelecimento* ***adequado*** *à sua aplicação.*"

(**HC 76.930/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

Esse mesmo entendimento *tem o beneplácito da jurisprudência* **desta** Corte (**RTJ 127/926**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RTJ 133/793**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RTJ 167/185-186**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 87.985/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RHC 65.127/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, *v.g.*) **e**, *ainda*, **do Superior Tribunal de Justiça** (**RT** 669/371 – **RT** 735/516 – **HC 13.526/SP**, Rel. Min. VICENTE LEAL, "***in***" Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 34/309 – **HC 13.897/SP**, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, "***in***" Boletim IBCCRIM nº 99/517, Ano 8, fevereiro/2001 – **HC 48.629/MG**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – **HC 66.806/MG**, Rel. Min. GILSON DIPP – **REsp 574.511/SP**, Rel. Min. PAULO MEDINA – **RHC 18.802/MG**, Rel. Min. NILSON NAVES, *v.g.*), **valendo referir**, *ante a sua extrema pertinência*, **a seguinte ementa** de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"***CRIMINAL***. ***Regime prisional***. ***Constrangimento ilegal consistente na permanência no regime fechado****,* ***mesmo após beneficiado*** *com a progressão para o regime semiaberto.* ***Ordem concedida***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

*para que seja providenciada **a imediata remoção** do paciente para estabelecimento penal destinado ao regime semiaberto.*"

(**RTJ 129/1153**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – **grifei**)

A racionalidade dessa orientação – que **também** traduz a posição **dominante** na jurisprudência dos Tribunais em geral (**RT** 609/325 – **RT** 613/319 – **RT** 645/285 – **RT** 672/312 – **RT** 679/332 – **RT** 728/552 – **RT** 759/627, *v.g.*) – **encontra apoio** *no próprio magistério da doutrina* (RENÉ ARIEL DOTTI, "**Curso de Direito Penal – Parte Geral**", p. 568, 2ª ed., 2004, Forense), **cumprindo destacar**, *a propósito de tal matéria*, **a lição** do eminente Ministro **SIDNEI AGOSTINHO BENETI** ("**Execução Penal**", p. 57/58, 1996, Saraiva):

"***O Estado, ente jurídico, não pode agir fora da legalidade**, pena de incidir em 'contradictio in terminis' que o desnaturaria em mero Estado de força, despojado das características de Estado de Direito. 'A derradeira garantia inerente ao devido processo penal, objeto deste estudo, é a da legalidade da execução penal. Faz-se ela, com efeito, e como antes também acenado, indispensável e inarredável complemento de todas as outras, reintegráveis no processo de execução da sentença penal condenatória'.*

***Se já não se pode fugir da legalidade** no âmbito cível, em que há direitos disponíveis, com muito mais razão não se pode no âmbito da execução penal, que lida com a suspensão temporária de direitos de que o condenado não poderia renunciar em favor do Estado ou da vítima. Ainda: o Estado, guardião do Direito, não pode, por exigência lógico-jurídica, ser autor de infrações ao direito de ninguém, pena de caracterizar-se o arbítrio.*

***Daí a consequência** de o título executivo penal ter de executar-se na exata medida da restrição ao direito do condenado estabelecida pela sentença, a qual, por sua vez, não pode impor ao condenado pena mais grave do que a prescrita para a infração penal – ainda que a possa aplicar menos grave, como ocorre no caso de condenação após anulação de anterior sentença. A execução jamais poderá realizar-se além da literalidade do título executório penal, pena de configurar-se excesso de execução.*" (**grifei**)

Na realidade, o sentenciado, *ora reclamante* – **beneficiado**, *por ato do próprio juízo da execução*, com regime penal **menos** gravoso (regime semiaberto) –, **tem o direito** de cumprir a pena *nesse regime*, **não podendo ser submetido**, *por absolutamente ilegal*, a um regime *mais gravoso* (**o regime fechado**).

A situação a que se acha submetido o ora reclamante **mostra-se incompatível** com o que prescrevem – *e determinam* – **a Lei de Execução Penal**, *de um lado*, **e a Súmula Vinculante nº 56/STF**, *de outro*, **pois a incapacidade** do Poder Público **de adotar** as providências necessárias **ao cumprimento** da legislação (**de que é**, *no ponto*, **o exclusivo** destinatário) **impõe** ao condenado em questão **injusto** constrangimento ao seu "*status libertatis*", **por efeito de um inaceitável** *desvio de finalidade* no processo de execução da pena.

Vale referir, *finalmente*, **ante a pertinência** de seu conteúdo, *fragmento de recentíssima decisão* que o eminente Ministro GILMAR MENDES **proferiu** *em caso virtualmente idêntico* ao ora em exame (**Rcl 39.840/RS**, *de que foi Relator*), **determinando** a colocação do reclamante "***em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto***":

"***Dos documentos acostados aos autos verifica-se que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Francisco de Assis/RS** informou que o reclamante **encontra-se aguardando vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto**. (...):*

.....

Desse modo, de acordo com informações dos autos, o reclamante encontra-se em regime mais gravoso que o estabelecido e em desacordo ao que consignado no Recurso Extraordinário 641.320.

Nesses termos, verifico a violação ao contexto específico da Súmula Vinculante 56.

***Ante o exposto**, com base no artigo 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente** a presente reclamação para **colocar o reclamante em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto**.*" (**grifei**)

Sendo assim, *pelas razões expostas* **e com apoio** *em delegação regimental* (**RISTF**, art. 161, parágrafo único, **na redação** dada pela **ER** nº 13, de 25/03/2004), **julgo procedente** esta reclamação, **em ordem a determinar** ao Juízo reclamado **que promova** o ingresso do ora reclamante, *no prazo máximo de 10 (dez) dias*, **no regime semiaberto** *a que referido sentenciado faz jus*, **ressalvando-lhe**, *no entanto*, **caso tal ingresso *não* ocorra, o direito de aguardar**, *em prisão domiciliar*, **a sua transferência** *para estabelecimento adequado* **ao cumprimento da pena** *em regime semiaberto* (**LEP**, arts. 91 **e** 92), **sem prejuízo** *do poder de fiscalização* de que se acha investido *o Juiz das Execuções Penais*, **que poderá adotar** medidas de cautela que entender necessárias, **na hipótese** de recolhimento domiciliar, **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Assinalo, *ainda*, que o ora reclamante, **caso beneficiado** com a *concessão de prisão domiciliar*, **somente poderá** deixar o endereço domiciliar indicado ao Juízo competente *com prévia autorização* deste **ou** na hipótese *de emergência hospitalar* **devidamente** comprovada.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** desta decisão à autoridade judiciária reclamada.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.780 **(693)**

ORIGEM	: 42780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 666-11.2015.5.05.0034 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ALEX SALES PASSOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: TENASA - TECNICA NACIONAL DE SERVICOS AUXILIARES LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: prTrata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra ato do Relator do AIRR - 666-11.2015.5.05.0034 , do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões, a reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao confirmar a negativa de seguimento ao recurso de revista por considerar ausente a transcendência econômica, política, jurídica ou social, teria usurpado a competência desta Corte.

Alega que "*alheio ao que foi definido no tema 246 (destinado a sanar a ADCT16/DF e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931), a v. decisão reclamada reputou o apelo da Requerente destituído de transcendência econômica, social, jurídica e política, para negar provimento ao recurso. Assim, na decisão reclamada, o e. Relator entendeu que uma questão (tema 246 de repercussão geral) não transcende o interesse meramente individual das partes (por um critério de política judiciária administrativa)*". (eDOC 1, p. 9)

Requer assim a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, postula *"a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão reclamada"*. (eDOC 1, p. 14)

É o relatório.

Decido.

A reclamante alega, em síntese, que o Tribunal reclamado, ao considerar ausente a transcendência econômica, política, jurídica ou social do recurso de revista interposto, inviabilizou a submissão da questão constitucional a esta Corte via recurso extraordinário, usurpando assim sua competência, sobretudo em razão do recurso veicular matéria com repercussão geral já reconhecida pelo Supremo.

No caso dos autos, verifico que a autoridade reclamada assim decidiu:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista. No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior. A discussão gira em torno do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO". O Regional manteve a decisão que condenou o segundo reclamado subsidiariamente, **ao fundamento de que restou demonstrada a sua culpa 'in vigilando', pois não cumpriu sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato de trabalho.** Desse modo, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo. Isso porque, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que a matéria ora debatida já se encontra pacificada pela Súmula 331, V, do TST, uma vez que restou configurada a culpa in vigilando do ente público (Súmula 126 do TST), sem nenhuma peculiaridade que pudesse justificar a sua não aplicação, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza por ausência de transcendência.

Do exposto, não tendo a parte agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. " (eDOC 9)

Da leitura do trecho transcrito, não obstante o ato reclamado ter negado seguimento ao recurso com fundamento na ausência de **transcendência** do agravo de instrumento no recurso de revista, verifico que a matéria de fundo possui índole constitucional, uma vez que diz respeito à responsabilização subsidiária nos contratos com a Administração Pública, tema tratado na ADC16/DF.

No ponto, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011.

Posteriormente a esse julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula **331** daquela Corte, para fazer constar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta em determinados casos.

Com efeito, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria, nos autos do RE-RG 760.931 (tema 246), que substituiu o RE-RG 603.397, Rel. Min. Rosa Weber. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS EM FACE DO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Por ocasião do julgamento do mérito do citado paradigma, o Pleno desta Corte deu parcial provimento ao recurso da União e confirmou o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de **proibir a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.**

Assim, em primeiro juízo, me parece que restou configurada a usurpação da competência do STF para apreciação do feito.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do AIRR - 666-11.2015.5.05.0034, até a decisão final da presente reclamação. Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, CPC).

Cite-se a parte interessada (art. 989, III, NCPC).

Intime-se o reclamante, se necessário, para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo reúne condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.801 **(694)**

ORIGEM	: 42801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: AVENOR ALVES DE SA
ADV.(A/S)	: CLEONILDO LOPES DA SILVA (34023/PE)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0004550-92.2019.8.17.9000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REGULARIZAÇÃO.

1. Noto a ausência de juntada da procuração outorgada ao responsável pelo protocolo eletrônico.

2. Regularize o reclamante a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.814 **(695)**

ORIGEM	: 42814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S)	: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ROSA DE JESUS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação proposta por Orbenk Administração e Serviços Ltda., com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo 0001077-03.2016.5.12.0009.

Verifico que a reclamante não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a exemplo das cópias de peças dos autos originários.

Com efeito, não foram apresentados reproduções dos acórdãos e decisões monocráticas que antecederam o ato reclamado, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, os quais são necessários para o exame da controvérsia.

Isso posto, intime-se a reclamante para que emende a inicial mediante a inclusão dos documentos necessários ao exame da ação, nos termos do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 42.836 **(696)**

ORIGEM	: 42836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: GLAUDENIR FERREIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: WALDEMAR RAMOS JUNIOR (257194/SP)
ADV.(A/S)	: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (336917/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GAB TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação proposta por Glaudenir Ferreira Martins contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Processo 1000052- 96.2019.5.02.0271.

Verifico que o reclamante não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como o instrumento de mandato dos advogados; o comprovante de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo; e cópias de peças essenciais dos autos originários.

Isso posto, intime-se o reclamante para que emende a inicial mediante a inclusão dos documentos necessários ao exame da ação, nos termos do disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.873 **(697)**

ORIGEM	: 42873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 12397-29.2015.5.01.0482 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOAO PAULO HAMILTON RIBEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS INADIMPLIDOS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO IMPUGNADA QUE INADMITE RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, CLT. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo 12397-29.2015.5.01.0482, sob alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e de afronta à autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral) e da ADC 16 e à Súmula Vinculante 10.

Narra a reclamante, em síntese, que o Tribunal *a quo* reconheceu sua responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas contraídos pelas empresas prestadoras de serviços terceirizadas.

Relata que interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu seu recurso de revista, o qual foi inadmitido pelo TST ao argumento de que a causa não ofereceria a transcendência exigida pelo artigo 896-A da CLT.

Alega que a transcendência da causa é evidente diante do reconhecimento de repercussão geral da matéria controvertida nos autos (tema 246).

Sustenta, nesse sentido, que o Tribunal *a quo*, ao entender como inexistente a transcendência em um caso com repercussão geral já reconhecida, estaria usurpando a competência desta Corte.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada proferida pelo TST nos autos do Processo 12397-29.2015.5.01.0482. No mérito, pugna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

pela procedência da reclamação *"para cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata suspenção dos efeitos da decisão reclamada"*.

É o relatório. **Decido**.

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do art. 102, I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. (...)."

In casu, o cerne da questão reside em verificar se as razões estampadas pela parte reclamante nos recursos de revista interpostos ofereceriam transcendência apta a caracterizar o destoamento da fundamentação para a inadmissibilidade do recurso, bem como se guardariam correlação com o Tema 246 da repercussão geral, alegadamente violado.

Destarte, neste juízo precário, parece assistir razão à parte reclamante. Isso porque, a decisão recorrida, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento na ausência de transcendência da controvérsia discutida nas causas, dissociou-se, aparentemente, daquilo que decidido por esta Corte nos autos do RE 760.931.

Com efeito, em 26/4/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 2/5/2017)

Eis a ementa do julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'."

Nos casos *sub examine*, discute-se a responsabilidade subsidiária da Petrobrás pelo inadimplemento de encargos trabalhistas por parte de empresa terceirizada prestadora de serviços. Verifica-se, portanto, que a tese firmada no RE 760.931 abarca os casos dos autos.

Contudo, ao analisar o agravo de instrumento em recurso de revista manejado pela reclamante, a decisão impugnada entendeu pela ausência de transcendência da questão jurídica posta em debate, em potencial usurpação de competência desta Corte, haja vista tratar-se de controvérsia com repercussão geral já reconhecida.

Destarte, demonstrada, ao menos nesse juízo prévio, a não aplicação da tese jurídica firmada em repercussão geral pelo Tribunal *a quo*, revelam-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar requerida.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação do Processo 12397-29.2015.5.01.0482, até o julgamento desta reclamação.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento do pedido de medida liminar (artigo 989, inciso I, do CPC).

Cite-se o beneficiário do *decisum* ora impugnado, para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispenso o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender que se cuida de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.881 **(698)**

ORIGEM	: 42881 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RÔNDONIA - CAERD
ADV.(A/S)	: PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO (4700/RO)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARLON BRUNO BABIRETZKI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO. MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, contra decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos autos do Processo 0000101-24.2020.5.14.0001, por alegada ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556.

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"*Nesse caso, o apelo do reclamante alcança provimento, porquanto esta Corte firmou entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório previsto na Constituição Federal à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, pois, não obstante a prestação de serviços públicos, trata-se de sociedade de economia mista que recebe contrapartida pelo serviço prestado, possibilitando inclusive o lucro, o que lhe sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, não usufruindo de qualquer privilégio ou tratamento diferenciado na fase executória, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.*

Colho os seguintes precedentes, sendo o primeiro, a propósito, de minha relatoria:

[…]

Nesse norte, o regime de precatórios se limita aos integrantes da Administração Direta, não se estendendo, como dito, às sociedades de economia mista.

Em reforço, a despeito de o Estado de Rondônia ser detentor de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

99,9% do capital social da CAERD, o fato desta empresa auferir renda em face das tarifas, multas e demais encargos provenientes da remuneração dos serviços de fornecimento de água tratada e de esgoto, não lhe dá os privilégios da Fazenda Pública, devendo a execução ser procedida de forma direta, e não por precatório, evidenciando-se plenamente possível a penhora de créditos e alienação de bens, os quais não detêm natureza pública, sem que haja se falar em impenhorabilidade.

Assim, dou provimento ao apelo da parte autora para que a futura execução contra a CAERD se dê de forma direta. "

A reclamante alega, em síntese, que a decisão ora reclamada deixou de levar em consideração a jurisprudência desta Suprema Corte no que diz respeito à aplicação do regime de fazenda pública a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais em regime de monopólio.

Relata que o ato reclamado, ao indeferir as prerrogativas da Fazenda Pública no tocante à aplicação do regime de precatórios, agiu em desconformidade com o que decidido na ADPF 556.

Esclarece que é sociedade de economia mista, *"destinada a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d¿água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios"*.

Argumenta que pleiteou o direito à extensão das normas relativas à Fazenda Pública concernentes ao adimplemento de dívidas pela sistemática de precatórios judiciais e à impenhorabilidade de bens. Contudo, o juízo reclamado entendeu que a CAERD não detém as prerrogativas da Fazenda Pública.

Frisa que os privilégios de execução por regime da Fazenda Pública são a ela extensíveis, devendo a sua condenação ser submetida ao regime de precatórios, por enquadrar-se nos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, de natureza não concorrencial e que não visem à obtenção de lucro, terão os privilégios da Fazenda Pública no pagamento de suas dívidas e impenhorabilidade de seus bens.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, com *"a suspensão das decisões judiciais nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ora reclamante"*. No mérito, pugna pela procedência do pedido para cassar a decisão exorbitante dos julgados paradigmas, "*além de determinar que todas as execuções em face da Reclamante se processem sob o regime de precatório, ratificando a liminar postulada*".

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556, é preciso esclarecer seu conteúdo, cuja ementa restou assim delineada:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.

2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2020)

Ademais, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Tribunal Pleno, *DJe* de 25/10/2017, o relator Min. Gilmar Mendes externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que "*ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos*". A ementa do referido acórdão possui o seguinte conteúdo:

"*Arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

No mesmo sentido foi a decisão proferida na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 23/3/2017.

Nos referidos julgamentos, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

In casu, verifico que os elementos apresentados dão conta de que a reclamante é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado.

Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 556 e 387.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Rcl 42.141, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/07/2020; Rcl 40.277-MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06/05/2020; e Rcl 41.318-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/07/2020, nas quais a ora reclamante também figurava no polo ativo da demanda.

Por fim, quanto ao pedido genérico de suspensão de todas as decisões nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, assevere-se que se cuida de pleito incompatível com a natureza jurídica da reclamação, na medida em que o pedido deve certo e específico, sendo dever do reclamante especificar cada decisão impugnada. Nesse sentido: Reclamações 556, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 03/10/1997; e 722-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 25/09/2008.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação do Processo 0000101-24.2020.5.14.0001, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, bem como para revogar eventual penhora online de valores ou qualquer outra medida constritiva já realizada nos autos, até julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento do pedido de medida liminar (artigo 989, inciso I, do CPC).

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispenso o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender que se cuida de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.882 **(699)**

ORIGEM	: 42882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S)	: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

BENEF.(A/S) : LUIS TARCISIO DOS SANTOS BRAGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO. MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos autos do Processo 0000219-91.2020.5.14.0003, por alegada ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556.

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"*A CAERD é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, logo, assim como as empresas públicas, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, mesmo que seja mantida mediante recursos financeiros repassados pelo Estado. Desse modo, não faz jus aos privilégios inerentes à Fazenda Pública, no tocante à imunidade tributária, execução por precatório, bem como quanto às prerrogativas de foro, prazos e custas processuais* "

A reclamante alega, em síntese, que a decisão ora reclamada deixou de levar em consideração a jurisprudência desta Suprema Corte no que diz respeito à aplicação do regime de fazenda pública a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais em regime de monopólio.

Relata que o ato reclamado, ao indeferir as prerrogativas da Fazenda Pública no tocante à aplicação do regime de precatórios, agiu em desconformidade com o que decidido na ADPF 556.

Esclarece que é sociedade de economia mista, *"destinada a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d¿água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios"*.

Argumenta que pleiteou o direito à extensão das normas relativas à Fazenda Pública concernentes ao adimplemento de dívidas pela sistemática de precatórios judiciais e à impenhorabilidade de bens. Contudo, o juízo reclamado entendeu que a CAERD não detém as prerrogativas da Fazenda Pública.

Frisa que os privilégios de execução por regime da Fazenda Pública são a ela extensíveis, devendo a sua condenação ser submetida ao regime de precatórios, por enquadrar-se nos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, de natureza não concorrencial e que não visem à obtenção de lucro, terão os privilégios da Fazenda Pública no pagamento de suas dívidas e impenhorabilidade de seus bens.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, com *"a suspensão das decisões judiciais nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ora reclamante"*. No mérito, pugna pela procedência do pedido para cassar a decisão exorbitante dos julgados paradigmas, "*além de determinar que todas as execuções em face da Reclamante se processem sob o regime de precatório, ratificando a liminar postulada*".

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556, é preciso esclarecer seu conteúdo, cuja ementa restou assim delineada:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.

2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJe* de 6/3/2020)

Ademais, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Tribunal Pleno, *DJe* de 25/10/2017, o relator Min. Gilmar Mendes externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que "*ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos*". A ementa do referido acórdão possui o seguinte conteúdo:

"*Arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

No mesmo sentido foi a decisão proferida na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 23/3/2017.

Nos referidos julgamentos, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

In casu, verifico que os elementos apresentados dão conta de que a reclamante é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado.

Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 556 e 387.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Rcl 42.141, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 20/7/2020; Rcl 40.277-MC, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 6/5/2020; e Rcl 41.318-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 15/7/2020, nas quais a ora reclamante também figurava no polo ativo da demanda.

Por fim, quanto ao pedido genérico de suspensão de todas as decisões nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, assevere-se que se cuida de pleito incompatível com a natureza jurídica da reclamação, na medida em que o pedido deve certo e específico, sendo dever do reclamante especificar cada decisão impugnada. Nesse sentido: Reclamações 556, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 3/10/1997; e 722-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, *DJe* de 25/9/2008.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação do Processo 0000219-91.2020.5.14.0003, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, bem como para revogar eventual penhora online de valores ou qualquer outra medida constritiva já realizada nos autos, até julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento do pedido de medida liminar (artigo 989, inciso I, do CPC).

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispenso o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender que se cuida de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.907 **(700)**

ORIGEM	: 42907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SANDRA MARIA MENDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Processo 0000587-28.2019.5.14.0006, por suposta afronta ao que decidido por esta Corte no julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395.

Eis o teor da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"*PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FATOS OCORRIDOS DURANTE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ Nº 138 SBDI-I DO TST. Consoante a jurisprudência do TST, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I, "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". No caso dos autos, a discussão travada diz respeito a fato ocorrido sob a égide do contrato individual do trabalho, antes da transmudação do regime celetista para estatutário, qual seja, intoxicação de trabalhadores pelo pesticida (DDT), matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da CF/88.*

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "ACTIO NATA". CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA OCUPACIONAL. Em se tratando de doença ocupacional, a "actio nata" ocorre com a ciência inequívoca da patologia No caso dos autos, verifica-se que a ciência inequívoca da lesão ocorreu mediante laudo elaborado pelo perito judicial, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, assim, incide a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando do ajuizamento da ação trabalhista, não havendo que se falar em prescrição.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTAMINAÇÃO POR DDT. CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO. Considerando que restou comprovada a relação de causalidade entre a patologia desenvolvida pelo trabalhador, a intoxicação crônica pelo pesticida DDT, e as atividades desempenhadas no ambiente de trabalho, correta a sentença que julgou procedente o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais suportados pelo obreiro, impondo-se, no caso concreto, a majoração do valor arbitrado pelo Juízo, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as decisões proferidas por esta Corte em situações semelhantes.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Restando confirmado no laudo pericial que, embora no quadro de servidores ativos da FUNASA, o obreiro está inapto para o labor por ser portador de intoxicação crônica por DDT, com repercussão biológica evidenciada em hipertensão arterial, esteatose hepática e carcinoma retal, em consequência do citado pesticida, a empregadora reclamada deverá arcar com as despesas correspondentes à necessária assistência médica futura, bem como ressarcir aquelas devidamente comprovadas."

Narra a reclamante que se trata, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada por Sandra Maria Mendes da Silva em seu desfavor, com o fim de obter a "*condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegados problemas de saúde adquiridos pelo reclamante, servidor público, em razão do manuseio de diclorodifeniltricloroetano (DDT) no período em que trabalhou como agente de combate a endemias*".

Aduz que o acórdão ora reclamado afirmou ser competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demanda referente a servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90).

Diante disso, sustenta que o acórdão proferido pela Corte Trabalhista desafia a autoridade da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo desta reclamação. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, para que "*seja determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.395, por ser adequada à solução da controvérsia* ".

É o relatório**. Decido.**

A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta: *i)* a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição; *ii)* a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*; e *iii)* a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma.

A decisão ora reclamada concluiu pela competência da Justiça Laboral para processar e julgar causa referente à reparação indenizatória decorrente de intoxicação pelo pesticida Dicloro Difenil Tricloroetano (DDT), em período em que o autor trabalhou como agente de combate à endemias na FUNASA.

Por outro lado, o paradigma de confronto invocado é a decisão proferida no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, que reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

A partir dessas premissas, entendo, neste juízo provisório, que a decisão reclamada encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na violação ao acórdão proferido na ADI 3.395-MC, no sentido de que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

O fato de o processo originário envolver pretensão quanto à reparação indenizatória por doença ocupacional de empregado que teve seu regime jurídico alterado com a vigência da Lei 8.112/1990 não descaracteriza a competência da Justiça Comum, uma vez que a pretensão à reparação do dano somente surgiu após o ano de 1990, quando o servidor estava submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

No mesmo sentido foram as decisões proferidas na Rcl 42.442-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 02/06/2020; e Rcl 41.024-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/06/2020, que igualmente tratam de ações de indenização por danos morais e materiais ajuizadas por servidores da FUNASA em decorrência de contaminação com o pesticida DDT.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO** o pedido de **MEDIDA LIMINAR**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos do Processo 0000587-28.2019.5.14.0006, bem como a tramitação do referido processo, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações e comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Citem-se os beneficiários do *decisum* ora impugnado, para a apresentação de contestação, nos moldes do inciso III artigo 989 do CPC.

Nos termos do parágrafo único artigo 52 do RISTF, dispenso o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender que se cuida de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.634 **(701)**

ORIGEM	: 176634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: JOSE QUEIROZ DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S)	: LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Solicitem-se informações ao juízo de origem, no prazo de 48 horas, acerca da situação de saúde do paciente (considerando o alegado no pedido de reconsideração neste RHC – eDocs 7 e 8 – Pet 57063-2020) e o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.125 (702)

ORIGEM : 177125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARCELO AUGUSTO AFONSO
ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crimes de organização criminosa, de concussão e de corrupção passiva. Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por Marcelo Augusto Afonso contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que rejeitou os embargos de declaração no HC 504.588/SP.

O Recorrente foi preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, de concussão e de corrupção passiva, tipificados nos arts. 2º, § 2º e § 4º, II, da Lei 12.850/2013, 316 e 317, § 1º, do Código Penal.

Extraio do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.

3. Embargos de declaração rejeitados."

No presente *writ*, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto baseada na gravidade abstrata dos delitos e ausentes os requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita. Sustenta a possibilidade de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a corréus. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

O objeto do presente recurso ordinário já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 175.787/SP, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento em 27.9.2019. A decisão transitou em julgado em 8.10.2019.

Ressalto que ambos os feitos são idênticos, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração do HC 175.787/SP.

Nesse prisma, "*A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus*" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); "*a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)*" (HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); "*não conhece de habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada*" (HC 126.835-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.8.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes...*" (RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.158 (703)

ORIGEM : 178158 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ALINE RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS MASTRELLA (045616/GO) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Intempestividade. Art. 310 RISTF. Peculato. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. RHC manejado contra decisão monocrática em HC. Não esgotamento de jurisdição. Precedentes. *Writ* sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Aline Rodrigues Silva contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 534.175/MG.

A Recorrente foi condenada à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de peculato (art. 312 do CP), por seis vezes.

Extraio da decisão recorrida:

"(...).

Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, pela instrução deficitária do writ, visto que a Parte Impetrante não acostou aos autos cópia das peças processuais que comprovem o alegado na inicial - não trazendo aos autos o decreto prisional, a sentença, o acórdão que confirma a condenação e a(s) decisão (ões) que nega(m) o pleito de manter a prisão domiciliar mesmo durante a execução provisória da pena -, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado.

Como se sabe, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o habeas corpus (ou seu respectivo recurso) – v.g. STJ, HC 245.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o habeas corpus "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2018), não há como apreciar o mérito do writ.

No mesmo sentido: HC n.º 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 08/05/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial."

No presente recurso ordinário, a Defesa alega a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Sustenta que a Recorrente é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade. Aponta inobservância do art. 318, V, do CPP e 117, III, da Lei de Execuções Penais. Aduz inidoneidade da fundamentação do decreto prisional. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar em favor da recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, detecto a intempestividade do presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A decisão recorrida foi publicada em 24.9.2019, terça-feira. O recurso foi protocolado em 09.10.2019, sexta-feira, após o prazo de 5 dias, consoante disposto na Súmula 319/STF e no art. 310 do RISTF. Inexistente nos autos notícia ou elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à Recorrente.

Por outro lado, não obstante o recebimento do recurso ordinário pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, constato a inadequação da via eleita.

Na dicção do art. 102, II, a, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Na hipótese, o ato impugnado na presente via é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado do Superior Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

de Justiça. Deveria, pretendendo a Defesa a reforma da decisão monocrática, ter interposto o pertinente agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Não o fazendo, inadmissível o presente *writ.*

Em relação ao tema, a jurisprudência desta Suprema Corte assenta o não conhecimento de recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra decisão monocrática da lavra de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 185.455-AgR/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 06.7.2020; HC 166.328-AgR/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 18.6.2020; e RHC 177.512-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJe 13.5.2020).

Além disso, a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Anoto, por fim, que a decisão hostilizada está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Casa no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.874 **(704)**

ORIGEM	: 181874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RAFAEL SOARES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. "*Elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento habitual do Agravante com o tráfico de drogas*". Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade. Regime prisional. Substituição por pena restritiva de direitos. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedidode liminar, interposto por Rafael Soares da Silva contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao agravo regimental no HC 528.834/SP.

O Recorrente foi condenado definitivamente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) (*evento 1, fls. 11-9*).

Extraio do acórdão impugnado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO QUE NÃO APENAS A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o redutor foi afastado pelo Magistrado com base não apenas na quantidade de droga apreendida (1.229,95g de maconha e 756,69g de cocaína), mas também levando em consideração a "natureza altamente vulnerante da droga; grande quantidade de dinheiro, em espécie, sem comprovação de origem lícita; informações indicando, com precisão, a autoria e o local em que o acusado estava comercializando a droga, além da própria confirmação do acusado de que havia droga em sua residência e em seu estabelecimento comercial" (fl. 16), e o Tribunal de origem consignou que "os policiais apresentaram informações seguras no sentido de que o apelante era conhecido como contumaz traficante, ou seja, informações seguras de que vinha se dedicando com habitualidade ao comércio clandestino de drogas naquele local", elementos que demonstram que o Agravante se dedicava à atividade criminosa.

2. Afastada a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento habitual do Agravante com o tráfico de drogas, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes.

3. Manutenção da decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido."

No presente recurso ordinário, a Defesa alega, em síntese, a viabilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço), com repercussão na fixação do regime prisional aberto. Alega ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena. Requer, na medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena e a fixação do regime prisional aberto.

É o relatório.

Decido.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a *dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial*, à míngua de previsão, no Código Penal, de *rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a **aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Nesse espectro, "*A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa.*" (HC 131.795/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 17.5.2016).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, '*o Tribunal de origem consignou que "os policiais apresentaram informações seguras no sentido de que o apelante era conhecido como contumaz traficante, ou seja, informações seguras de que vinha se dedicando com habitualidade ao comércio clandestino de drogas naquele local", elementos que demonstram que o Agravante se dedicava à atividade criminosa'*. A Corte Superior conclui que '*Afastada a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento habitual do Agravante com o tráfico de drogas*'.

Nesse contexto, para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Nessa linha, esta Suprema Corte já assentou que "*A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita*" (RHC 140.006-AgR/MS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 15.12.2017); *"A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (RHC 144.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.10.2017); "*Observância do entendimento desta Segunda Turma segundo o qual não cabe o revolvimento de fatos e provas em habeas corpus se as instâncias ordinárias assentaram, justificadamente, que o réu se dedicava à atividade criminosa, para negar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (RHC 142.830/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 23.8.2017); e *"A invocação pelas instâncias ordinárias de que o paciente se dedicava à atividade criminosa obsta, de fato, a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que afastar essa premissa demandaria o reexame dos fatos e das provas, o qual o habeas corpus não comporta"* (HC 141.292/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 23.5.2017).

De todo modo, se as circunstâncias concretas do delito revelam a dedicação do paciente à atividade criminosa, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Aliás, não obstante a tese defensiva de dupla ponderação da quantidade e natureza das drogas na primeira e terceira fases da dosimetria, remanescem incólumes os demais elementos de prova que '*indicam o envolvimento habitual do Agravante com o tráfico de drogas'*.

Anoto, por fim, que, permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão e considerada a natureza e quantidade da droga apreendida, incabível a fixação de regime prisional mais brando, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.454 **(705)**

ORIGEM	: 186454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JACKSON DE SOUZA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA (376092/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, *caput,* c/c parágrafo único, da Lei 10.826/2003). Prisão preventiva. Não se conhece de *habeas corpus* cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Jackson de Souza Lima contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 569.858/SP.

O Recorrente foi preso cautelarmente e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 17, *caput,* c/c parágrafo único (redação anterior à Lei 13.964/2019), da Lei 10.826/2003.

No presente recurso ordinário, a Defesa alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes seus requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Menciona a pandemia da *Covid-19* para reforçar a necessidade de reavaliar a prisão preventiva, além do previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Assevera excesso de prazo para formação de culpa, preso o recorrente desde **01.7.2019**. Requer, em medida liminar e no mérito, a soltura do recorrente e, sucessivamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

O objeto do presente recurso ordinário está em apreciação por esta Suprema Corte nos autos do HC 184.992/SP, de minha relatoria, ao qual neguei seguimento em 12.5.2020. Ato contínuo, manejado agravo regimental, pendente de apreciação.

Ressalto que ambos os feitos são idênticos, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a delinearem a tríplice identidade definidora da litispendência. Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, enquanto mera reiteração do HC 184.992/SP.

Nesse prisma, "*A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus*" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); "*a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)*" (HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); "*não conhece de habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada*" (HC 126.835-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.8.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes...*" (RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.697 (706)

ORIGEM : 187697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : BENEDITO SA DE SANTANA
ADV.(A/S) : WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crimes de responsabilidade e de dispensa ilegal de licitação. Absolvição. Não se conhece de *habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, exceto, nesse último caso, se os fatos estiverem incontroversos. Precedentes. Não se conhece de *habeas corpus* cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de *writ* anterior. Reexame de acervo fático-probatório. Inviabilidade. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Sá de Santana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no HC 566.292/MA.

O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (dias) de detenção, em regime inicial semiaberto, pela respectiva prática dos crimes de responsabilidade e de dispensa ilegal de licitação (arts. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e 89 da Lei 8.666/1993).

Extraio do acórdão recorrido:

*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1.** Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. **2.** Na hipótese, não se verificam nenhum dos defeitos previstos na norma processual, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior. **3.** Embargos de declaração rejeitados.'*

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, a *'ausência de elemento subjetivo do tipo (dolo), para fins de configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967'*. Requer o provimento do recurso, *'para determinar que o Superior Tribunal de Justiça efetivamente aprecie o mérito da impetração ali ajuizada, decidindo o mérito como entender de direito ou que seja desde logo concedida a ordem de ofício, para absolver o paciente da condenação'* pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967'.

É o relatório.

Decido.

Para melhor elucidar a questão, colho excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...).

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que, não obstante o entendimento da combativa defesa, o tema foi enfrentado pela Quinta Turma do STJ, inexistindo as omissões e contradições apontadas pela defesa.

No ponto, colhe-se o inteiro teor do agravo regimental (e-STJ fls. 174/183):

(...).

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte.

Conforme foi dito anteriormente, o tema trazido no bojo do presente mandamus [ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo), para fins de configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967] foi devidamente examinado por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do AgRg no ARESP n. 1.172.741/MA, oportunidade na qual foi assentado que: Quanto à alegação de falta de comprovação de dolo específico, bem como de ausência de dano ao erário, segundo a defesa, elementos essenciais para condenação nas penas dos crimes previstos nos arts. 1º do Decreto Lei nº 201/67 e 89 da Lei n. 8.666/1993, esta Corte Superior examinou a matéria no HC n. 481.041/MA, impetrado em favor do ora agravante (AgRg no AREsp 1172741/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019).

Com efeito, constitui óbice ao conhecimento do habeas corpus a mera reiteração de pedido já formulado e examinado por esta Corte Superior.

Ao ensejo, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, consta dos autos que, de fato, o tema ora arguido não foi debatido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de Apelação Criminal, tendo a defesa o submetido à apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do mencionado Agravo em Recurso Especial, tendo sido o pleito devidamente rechaçado por supressão de instância.

Após, a defesa impetrou novo habeas corpus na origem, insistindo na ausência do dolo específico e de dano ao erário em relação ao crime de responsabilidade cometido pelo ora paciente. Contudo, o pleito não foi conhecido, haja vista os limites do habeas corpus, o qual não poder ser utilizado para revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Ademais, na presente hipótese, tem-se que após a interposição do recurso de apelação, houve a preclusão consumativa e temporal da via recursal, não sendo possível se apresentar complementação, por meio de habeas corpus, mais de 3 anos após a apresentação do apelo defensivo. Dessa forma, sendo manifesta a preclusão consumativa e temporal, não é possível conhecer do tema.

A propósito, utilizo-me, ainda, por analogia, do art. 508 do Código de Processo Civil, para assentar que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

(...).

Lado outro, em relação ao pleito de absolvição do agravante,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

observa-se que o acórdão ora impugnado (HC n. 0800608-14.2020.8.10.0000) encontra-se em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte Superior, ao consignar que (e-STJ fl. 133):

(...).

Busca a impetração a absolvição do paciente, por atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a persecução penal, contudo, reitero, a pretensão relativa à inocência do paciente ou ao reexame do mérito da condenação proferida pelo juízo de base e mantida por esta instância, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do writ constitucional. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição do acusado seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (HC 551.877/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Não se verificando, portanto, nenhum dos defeitos previstos na norma processual, mas mera irresignação com a solução apresentada por esta Corte Superior, é caso de se rejeitar os embargos. Na verdade, busca o embargante o rejulgamento da causa, pretensão inadequada em sede de aclaratórios.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

*Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração."*

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "*A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus*" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); "*a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)*"(HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes...*" (RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Por outro lado e na esteira do ato hostilizado, para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao título condenatório, imprescindível o reexame e valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita (HC 130.486-AgR/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.9.2018; RHC 161.459/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 10.9.2018; HC 147.064/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.02.2018). Nestes termos, esta Suprema Corte já assentou que "*A ação de **habeas corpus** – de caráter sumaríssimo – **constitui remédio processual inadequado**, quando ajuizada com objetivo **(a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal***" (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.703 **(707)**

ORIGEM	: 189703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ROBERTO APARECIDO MESCHIATI
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JUNIOR (01973/A/DF, 128870/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no *Habeas Corpus* 569.287/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente Roberto Aparecido Meschiati "*foi condenado, no bojo da ação penal n. 015625-34.2004.4.03.6105, pela prática dos crimes tipificados no art. 289, §1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, e multa, em regime inicial semiaberto*".

Interposto o recurso de Apelação Criminal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Corte deu parcial provimento para afastar a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção de menor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fixando a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e multa, mantido o regime semiaberto. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

No dia 17 de agosto de 2019, a condenação do recorrente transitou em julgado.

Após, a defesa ajuizou Revisão Criminal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo "*a desclassificação da conduta referente ao crime de moeda falsa para o crime de estelionato na modalidade tentada, sob a alegação de que ficou comprovada a falsidade grosseira das cédulas apreendidas, nos moldes do preconizado pela Súmula n. 73/STJ, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a consequente remessa à Justiça Estadual*", bem como o "*reconhecimento de direito à indenização*.".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente o pleito revisional. Eis a ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 289, §1º, DO CP. PEDIDO DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA PARA O CRIME DE ESTELIONATO TENTADO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DAS CÉDULAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1. Consoante reiteradas decisões deste Tribunal (v.g. RVC 00272252420104030000, Márcio Mesquita, E-DJF 3 Judicial 1 Data:16.07.2013; RVC 00122644420114030000, Cotrim Guimarães, E-DJF 3 Judicial 1 Data:20.12.2012; RVC 00063749020124030000, Cecilia Mello, E-DJF 3 Judicial 1 Data: 29.04.2013), a efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional, taxativamente elencadas no art. 621, incisos I, II, e III, do Código de Processo Penal, implica, necessariamente, o exame do mérito da ação.

2. Em sede revisional, o requerente pleiteou, com fundamento no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, a desclassificação do crime de moeda falsa para o crime de emestelionato na modalidade tentada, ante a comprovada falsificação grosseira das cédulas, nos moldes da súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, com reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a necessária remessa à Justiça Estadual.

3. Ao contrário do alegado pela defesa, observa-se que no Laudo Pericial 6.429/04 (ID 53015853) há constatação de que as notas apreendidas com o ora requerente, à época dos fatos, eram falsas, possuindo boa qualidade gráfica, bastante assemelhadas às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância que pode perfeitamente iludir o "homem comum", não afeito ao manuseio do papel moeda ou pessoas desatentas.

4. Além disso, as demais provas juntadas pelo requerente não trazem elementos capazes de indicarem a má qualidade da contrafação das 38 (trinta e oito) cédulas de R$ 50,00 apreendidas, de forma que não há que se reconhecer a desclassificação do crime para o crime de estelionato, em decorrência da falsificação grosseira das notas, e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

5. Logo, vê-se que a sentença condenatória mostra-se coerente com as provas contidas nos autos. Há, por todo o exposto, farto conjunto probatório a sustentar a condenação do ora revisionando pela prática do crime do art. 289, §1º, do Código Penal.

6. Ademais, não cabe revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, 2ª parte, do CPP, se a condenação estiver amparada em prova válida e consistente, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.

7. Revisão Criminal improcedente.

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, em linhas gerais, a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, ao argumento de "*incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que o Tribunal de origem ignorou laudo pericial que comprova a falsificação grosseira, nos termos da Súmula n. 73/STJ.*".

Alegou, ainda, que "*por não se tratar de crime de moeda falsa, mas sim de estelionato, o impetrado não poderia ter sido condenado pela Justiça Federal, sendo esta materialmente incompetente para tanto*".

A liminar foi indeferida pelo relator, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, o qual, por unanimidade, não foi conhecido, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, MOTIVADAMENTE, INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

sentido de que: "Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em pedido de tutela provisória (precedentes)" (AgRg no TP n. 253/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 2/5/2017).

2. Na hipótese, não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando o indeferimento da tutela de urgência foi devidamente fundamentado.

3. Agravo regimental não conhecido.

Após, por decisão monocrática, o Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao *Habeas Corpus*.

Sobreveio, então, Agravo Regimental, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão do Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, que negou provimento ao recurso interposto pela parte, conforme a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE MOEDA FALSA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. SÚMULA N. 73/STJ. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecido na origem que a falsificação não seria grosseira, descabe falar em desclassificação da imputação para estelionato (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 22/8/2012).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para se apreciar pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, conforme determina a Súmula n. 73/STJ, tendo em vista que, para se desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias, notadamente em sede de Revisão Criminal, seria indispensável o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos da ação penal, o que é absolutamente descabido.

3. Agravo regimental improvido.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa alega que "*nesse caso, a hipótese não é de valoração de provas, mas da existência de prova pré-constituída dos fatos alegados*".

Afirma, ainda, ser necessária a "*desclassificação do crime de moeda falsa para o crime de estelionato na modalidade tentada ante a comprovada falsificação grosseira. Súmula 73/STJ*".

Por fim, defende que deve ser reconhecida "*a incompetência absoluta do Juízo Federal (art. 564, I do CPP), bem como a nulidade absoluta do processo n. 2004.61.05.015625-7*.".

Requer, assim, "*a) preliminarmente seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso interposto perante o TRF3 de nº. 5009682-05.2019.4.03.0000; b) seja reconhecida a ilegalidade do processo originário, com a conseguinte nulidade absoluta da sentença e da condenação imposta ao impetrante, por incompetência absoluta do Juízo, bem como pela condenação ter sido decretada por crime diverso do cometido;* [...].".

É o relatório. Decido.

No caso de que se trata, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no *Habeas Corpus* 569.287/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, não chegou a analisar a tese de que "*nesse caso, a hipótese não é de valoração de provas, mas da existência de prova pré-constituída dos fatos alegados*" e da "*desclassificação do crime de moeda falsa para o crime de estelionato na modalidade tentada ante a comprovada falsificação grosseira*", bem como as alegadas nulidades, sob o seguinte fundamento:

De plano, assevero que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme foi dito anteriormente, não obstante a irresignação defensiva, o *habeas corpus* não é a via adequada para se apreciar pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que, para se desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias, seria indispensável, além de se ultrapassar o trânsito em julgado da condenação, o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos da ação penal, o que é absolutamente descabido, como se sabe, na via de cognição restrita do *writ*.

O Tribunal Regional Federal 3ª Região, ao julgar improcedente a revisão criminal ajuizada pelo ora agravante, consignou que (e-STJ fls. 51/53)

Do mérito da revisão criminal. Inicialmente, insta consignar que, na Ação Penal nº 0015625-34.2004.4.03.6105, o requerente foi denunciado como incursos nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 08 de maio de 2004, o requerente e o corréu Everson guardavam consigo 38 (trinta e oito) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e na companhia de Francine introduziram em circulação as notas contrafeitas que sabiam serem falsas (ID 53015854).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (ID 53015862), que condenou o requerente à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo delito do artigo 289, §1º, do Código Penal.

No julgamento da apelação criminal, a 11ª Turma desta Corte Regional decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo requente, a fim de afastar a aplicação da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, restando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O v. acórdão transitou em julgado em 17 de agosto de 2018 (ID 75944127).

Em sede revisional, a defesa pleiteia com fundamento no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, a desclassificação do crime de moeda falsa para o crime de estelionato na modalidade tentada, ante a comprovada falsificação grosseira das cédulas, nos moldes da súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, com reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a necessária remessa à Justiça Estadual.

A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundamentada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, após a sentença.

Extrai-se da r. sentença minuciosa análise das provas produzidas. Valho-me da transcrição a seguir:

[...]

Ao contrário do alegado pela defesa, observa-se que no Laudo Pericial 6.429/04 (ID 53015853) há constatação de que as notas apreendidas com o ora requerente, à época dos fatos, eram falsas, possuindo boa qualidade gráfica, bastante assemelhadas às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância que pode perfeitamente iludir o "homem comum", não afeito ao manuseio do papel moeda ou pessoas desatentas.

Além disso, as demais provas juntadas pelo requerente não trazem elementos capazes de indicarem a má qualidade da contrafação das 38 (trinta e oito) cédulas de R$ 50,00 apreendidas, de forma que não há que se reconhecer a desclassificação do crime para o crime de estelionato, em decorrência da falsificação grosseira das notas, e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Logo, vê-se que a sentença condenatória mostra-se coerente com as provas contidas nos autos.

Há, por todo o exposto, farto conjunto probatório a sustentar a condenação do ora revisionando pela prática do crime do art. 289, §1º, do Código Penal. – negritei.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, não visualizou a alegada falsificação grosseira das cédulas, conforme faz crer a combativa defesa.

Em situações semelhantes à hipótese dos autos, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Sendo assim, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer do tema originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 153.595 AgR/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/6/2018; HC 150.842 ED-ED/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/6/2018; HC 155.971 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/6/2018; HC 148.927 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/2018 e HC 149.062 AgR/MS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 22/6/2018).

Além disso, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes, no que tange às teses alegadas pela defesa, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/5/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/5/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 8/5/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 9/5/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.006 **(708)**

ORIGEM	: 190006 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: JONY WILLIAN DA ROSA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, no AgRg no *Habeas Corpus* 568.016/SC.

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), às penas de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso.

No dia 01 de outubro de 2015 a condenação transitou em julgado.

Após, a defesa propôs Revisão Criminal, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual deferiu o pedido para "*afastar as circunstâncias judiciais atinentes à conduta social e à personalidade do agente, de modo a minorar a pena privativa de liberdade do Paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multas*.".

A defesa, então, impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, alegando, em linhas gerais, que a Corte "*incorreu em flagrante reformatio in pejus ao aumentar o incremento operado na segunda fase da dosimetria em recurso exclusivo da defesa*.".

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator, Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, em decisão monocrática, denegou o *habeas corpus*.

Não satisfeita, a defesa interpôs, perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 568.016/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRIBUNAL DE ORIGEM. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DO PERCENTUAL PELO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. LIMITES DA PENA ESTABELECIDA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS OBSERVADAS. SITUAÇÃO FINAL NÃO AGRAVADA. PENA DIMINUÍDA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* OU AFRONTA AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício é firme no sentido de que o Tribunal de origem, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, pode valer-se de fundamentos diversos dos constantes da sentença para se manifestar acerca da operação dosimétrica e do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, para examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, desde que não haja agravamento da situação final do réu e que sejam observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na incoativa.

2. É exatamente essa a hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem reduziu a pena-base do agravante, porém, promoveu a readequação do percentual aplicado pelo reconhecimento da reincidência, na segunda fase dosimétrica. A pena que foi primeiramente fixada em 5 anos e 11 meses e pagamento de 550 dias-multa foi diminuída para 5 anos e 10 meses e pagamento de 500 dias-multa.

3. O magistrado de piso já havia pontuado a reincidência do agravante, e o Tribunal de origem apenas promoveu a adequação do percentual.

4. Conforme prevê o art. 626 do Código de Processo Penal, acolhida a revisão criminal, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, e, de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

5. No entanto, considerando que a revisão criminal é uma ação de impugnação de caráter excepcional, nada impede que se produza uma decisão *ultra petita*, conforme observado no presente caso.

6. Percebe-se que a situação final do recorrente não foi agravada, contrariamente, foi atenuada, de modo que não há que se falar em *reformatio in pejus* ou malferimento ao conteúdo do art. 617 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, que o "*Segundo Grupo de Direito Criminal ao julgar a revisão criminal interposta pelo paciente, incorreu em flagrante reformatio in pejus ao aumentar o incremento operado na segunda fase da dosimetria em recurso exclusivo da defesa*.".

Requer, assim, "*seja reconhecido e provido o presente recurso a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, para que, cassando-se a decisão do TJ/SC, seja mantido o aumento de 1 mês da pena em razão da reincidência, conforme decidido pelo juízo a quo, por essa Suprema Corte, tento em vista que o redimensionamento em 1/6 configura-se reformatio in pejus*.".

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, negou que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de Revisão Criminal, tenha incorrido em flagrante *reformatio in pejus*, nos seguintes termos:

[...]

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício é firme no sentido de que o Tribunal de origem, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, pode valer-se de fundamentos diversos dos constantes da sentença para se manifestar acerca da operação dosimétrica, do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, para examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, desde que não haja agravamento da situação final do réu e que sejam observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na incoativa.

É exatamente essa a hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem reduziu a pena-base do agravante, porém promoveu a readequação do percentual aplicado pelo reconhecimento da reincidência, na segunda fase dosimétrica. A pena que foi primeiramente fixada em 5 anos e 11 meses e pagamento de 550 dias-multa foi diminuída para 5 anos e 10 meses e pagamento de 500 dias-multa.

Vale ressaltar que o magistrado de piso já havia pontuado a reincidência do agravante, e o Tribunal de origem apenas promoveu a adequação do percentual.

Seguem os fundamentos adotados pelo colegiado estadual (e-STJ fls. 92/93):

Dessa forma, imperativo afastar as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade, retornando a pena-base ao mínimo legal, diante a ausência de outros elementos a permitir a sua exasperação na primeira fase.

Na segunda fase, majorada a pena diante da agravante de reincidência à fração de 1/6 e inexistente, na terceira fase, outras causas de aumento e diminuição, a reprimenda alcança 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto fixado originariamente, uma vez que em consonância com o disposto no art. 33 do Código Penal.

Por fim, convém esclarecer que a sentença condenatória continha equívoco no cálculo da pena. Isso porque o incremento operado na segunda fase da dosimetria, à fração de 1/6, em razão da reincidência, foi acrescido em valor inferior ao devido. A pena na segunda foi fixada na sentença em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, ao passo que deveria ter alcançado 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, considerando a pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Logo, não obstante o sucesso do pleito em exame, o revisionando, como visto, sofreu um decréscimo de apenas 1 (mês) na pena.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do pedido de revisão criminal e deferi-lo para afastar as circunstâncias judiciais atinentes à conduta social e à personalidade do agente, de modo que a minorar a pena privativa de liberdade do revisionando para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multas, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença condenatória.

Nessa alheta, percebe-se que a situação final do recorrente não foi agravada, de modo que não há que se falar em *reformatio in pejus* ou malferimento ao conteúdo do art. 617 do Código de Processo Penal.

Corroborando o aqui decidido, seguem os seguintes precedentes:

[...]

Conforme prevê o art. 626 do Código de Processo Penal, acolhida a revisão criminal, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, e, de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

No entanto, considerando que a revisão criminal é uma ação de impugnação de caráter excepcional, nada impede que se produza uma decisão *ultra petita*, conforme observado no presente caso.

Diante disso, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 105.802/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04/12/2012; HC 110.390/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012; HC 102.966

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLOz, Segunda Turma, DJe de 21/03/2012; e HC 94.125/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06/02/2009).

Mesmo porque, do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório não indicaram irregularidades na elaboração da dosimetria da pena do recorrente tampouco a existência de *reformatio in pejus*.

Ao proferir a sentença, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decidiu:

[...]

Na segunda fase, verifica-se a reincidência como circunstância agravante. O acusado foi condenado com trânsito em julgado pela mesma prática criminosa, qual seja, a prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 26). Portanto, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), quantificando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

No julgamento da Revisão Criminal, proposto pela defesa junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Corte Estadual decidiu:

[...]

Na segunda fase, majorada a pena diante da agravante de reincidência à fração de 1/6 e inexistente, na terceira fase, outras causas de aumento e diminuição, a reprimenda alcança 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto fixado originariamente, uma vez que em consonância com o disposto no art. 33 do Código Penal.

Por fim, convém esclarecer que a sentença condenatória continha equívoco no cálculo da pena. Isso porque o incremento operado na segunda fase da dosimetria, à fração de 1/6, em razão da reincidência, foi acrescido em valor inferior ao devido. A pena na segunda fase foi fixada na sentença em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, ao passo que deveria ter alcançado 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, considerando a pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. Logo, não obstante o sucesso do pleito em exame, o revisionando, como visto, sofreu um decréscimo de apenas 1 (mês) na pena.

Por outro lado, não procede a alegação de que a fundamentação expendida em sede de apelação exclusiva da defesa padece de ilegalidade, tendo em vista que não representou advento de situação mais gravosa para o agravante. Em abono a esse entendimento, há precedentes desta Corte (RHC 118.658/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 02/06/2014; HC 99.972/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 9/8/2011; HC 76.156/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 08/05/1998; HC 72.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 17/11/1995). Cito, ainda, o RHC 129.811/ES, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 07/12/2015, assim fundamentado:

[...] Como se sabe, o efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação – ainda que exclusivo da defesa – permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a consideração de elementos de fato não declinadas em tópico específico da dosimetria, mas que foram mencionadas na sentença condenatória. Daí esta Corte já ter afirmado que o **recurso contra a individualização da pena não limita o Tribunal de apelação ao reexame dos motivos da sentença; "*a restrição a observar no ponto é que as novas circunstâncias do fato hão de estar explícitas ou implicitamente contidas na acusação*"** (HC 76156, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 8/5/1998).

[...]

Assim, respeitados os limites extensivos apresentados pela defesa em sua apelação (limites horizontais), poderá o tribunal examinar o recurso em toda sua profundidade (limite vertical), de modo que a alteração de fundamentos a determinado ponto recorrido não implicará *reformatio in pejus*. Exigir que o tribunal de segunda instância se limite aos motivos apresentados pelo magistrado de primeiro grau – ainda que o recurso seja exclusivo da defesa – significaria transformá-lo em uma Corte chanceladora de sentenças, prática não condizente com nosso ordenamento jurídico-constitucional. [...]

De se ver que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica idônea no sentido de que a pena, em sede de Revisão Criminal, foi fixada de forma correta pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Além disso, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/05/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 09/05/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Deste modo, não prospera o presente Recurso Ordinário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.143 **(709)**

ORIGEM	: 190143 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: JOSUE RIBEIRO
RECTE.(S)	: PAMELA COSTA BOVOLENTA
ADV.(A/S)	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ no HC 579.744/SP.

Consta dos autos, em apertada síntese, que os recorrentes Josué Ribeiro e Pamela Costa Bovolenta tiveram as suas prisões preventivas decretadas no dia 25 de janeiro de 2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, porque foram flagrados transportando e tendo em depósito 04 (quatro) tijolos de maconha, acondicionadas em material plástico transparente e fita adesiva de cor bege, com peso de 959,20g (novecentos e cinquenta e nove gramas e vinte centigramas), drogas destinadas ao consumo de terceiros e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A liminar foi deferida, sendo substituídas as prisões preventivas por outras medidas cautelares.

Posteriormente, sobreveio acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de origem que, por maioria de votos, denegou a ordem e restabeleceu a prisão preventiva dos recorrentes.

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando, em linhas gerais, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, afirmando a ausência dos requisitos necessários e de fundamentação concreta para a medida extrema. Ressaltou ainda que, em razão da pandemia e dos riscos a ela inerentes, a prisão deve ser substituída por outras medidas menos gravosas. A liminar foi indeferida. Por decisão monocrática, o Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ denegou a ordem:

(…)

Como salientei, *ab initio*, não descuro que a crise mundial do Covid-19 e especialmente, a gravidade do quadro nacional, exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, o CNJ, acabou por editar a **Recomendação n. 62/2020**, que recebeu expresso apoio do **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)**, de modo a reforçar a necessidade de adoção de medidas urgentes para proteger a saúde e segurança das pessoas em privação de liberdade como parte dos esforços para responder a pandemia do Covid-19 (Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/alto-comissariado-da-onu-para-direitos-humanos-apoiarecomendacao-do-cnj/] Acesso em 13 abr 2020).

Em razão da atual pandemia, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, inclusive, conclama os Estados "a enfrentar a grave situação das pessoas privadas de liberdade na região e a adotar medidas urgentes para garantir a saúde e a integridade dessa população e de seus cidadãos e de suas famílias, em face dos efeitos da pandemia de Covid-19, bem como garantir condições dignas e adequadas de detenção em centros de privação de liberdade, de acordo com as normas interamericanas de direitos humanos" (visto em: [http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp] Acesso em 13 abr 2020).

Entretanto, a crise mundial do coronavírus **não pode ser compreendida como sinônimo de passe livre para revogação de preventiva ou para concessão de medidas cautelares com base apenas na inserção do condenado no grupo de risco.** O temor demonstrado pela defesa é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal, pois não se pode perder de vista, sem nenhum tipo de ponderação, o dever de proteção da comunidade, exposta a risco pela soltura de alguns indivíduos de acentuada periculosidade.

Deveras, em que pesem os argumentos externados no writ, verifico a existência de circunstância que justifica a manutenção da constrição dos pacientes. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou a **expressiva quantidade de droga apreendida** – 4 tijolos de maconha com quase 1 kg –, nestes termos (fls. 75-76, destaquei):

Foram apreendidos com os averiguados **4 tijolos contendo 959,20 gramas de maconha, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudo de constatação provisório de fls. 17/20. As circunstâncias da apreensão e a quantidade das drogas encontradas com os averiguados, nesta sede de cognição sumária, indicam a prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação.**

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Os pressupostos da cautelaridade estão presentes e a necessidade da manutenção da custódia encontra-se suficientemente demonstrada. As circunstâncias do caso retratam **a periculosidade em concreto dos agentes, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, a quantidade e a natureza da droga apreendida,** evidenciando autêntico risco para a saúde pública.

Além disso, assinalou o Magistrado que um dos acusados **decidiu empreender fuga**, sendo necessário o apoio operacional de outras viaturas e o outro, "**tentou esconder quantidade relevante** de maconha atrás da cômoda do quarto do casal" (fl. 76, destaquei). Tal circunstância, aliada a expressiva quantidade de droga apreendida, evidencia a existência de motivação idônea, baseada em elementos fáticos concretos para justificar a custódia preventiva dos réus e afastar a possibilidade de imposição de cautelares alternativas.

Conforme firme entendimento desta Corte, é idônea a decretação da prisão preventiva fundada na grande quantidade de droga e nas circunstâncias em que cometido o delito (o descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal" (**AgRg no HC n. 570.801/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 3/6/2020).

(…)

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa alega, novamente, a ilegalidade da segregação cautelar, trazendo a lume as mesmas teses outrora ventiladas no *Habeas Corpus*. Requer, assim, liminarmente, "*A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU QUE SEJA CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, CUMULADA OU NÃO COM MEDIDAS CAUTELARES, E/OU PRISÃO DOMICILIAR, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS RECORRENTES, BEM COMO PARA COIBIR O AVANÇO DO COVID-19, ATENDENDO À RECOMENDAÇÃO N° 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA*.".

No mérito, requer "*seja a liminar confirmada, concedendo-se a ordem de habeas corpus, expedindo-se o competente Alvará de Soltura*.".

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento do recurso interposto neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (RHC 139.314 AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017; RHC 144.668/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; RHC 140.655 AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 29/6/2017; RHC 121.834/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/11/2014; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013 e RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 97.009/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014 e RHC 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *Habeas Corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Min. ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou de excepcionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.433 **(710)**

ORIGEM	: HC - 539199 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOAO JOSE DE FREITAS
AGTE.(S)	: RONE EDSON MASTELARI
AGTE.(S)	: UBALDO LUIZ DE GODOY
AGTE.(S)	: EDEMIR JOSE DE SOUZA
AGTE.(S)	: SIDNEI JOSE DE FREITAS
ADV.(A/S)	: GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUERIMENTOS DE RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL E DE SUSTENTAÇÃO ORAL: RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REQUERENTE: INDEFERIMENTO.

Relatório

1. Em 6.7.2020, foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (doc. 9).

Contra essa decisão, em 17.7.2020, os embargantes opuseram embargos de declaração (doc. 10).

Em 30.7.2020, os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (doc. 18).

Contra essa decisão, em 4.8.2020, os agravantes interpuseram agravo regimental (doc. 19).

2. Em 10.8.2020, foi determinada a inclusão deste recurso na pauta de julgamento virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal agendado para começar em 21.8.2020.

Em 11.8.2020, pela Petição/STF n. 62.705/2020, os agravantes manifestam "*oposição ao julgamento virtual e informa*[m] (...) *deseja*[rem] *realizar sustentação oral no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL pautado para o dia 21/08/2020, ainda que por meio audiovisual, haja vista a pandemia do novo coronavírus"*(doc. 24).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos requerentes.

4. No Código de Processo Civil se prevê a possibilidade de sustentação oral em agravo interno em ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação, o que não é o caso.

No § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se não caber sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"(...) *inacolhível o pedido de sustentação oral formulado pelo ora agravante, eis que se revela inadmissível, em sede de recurso de agravo (agravo interno ou agravo regimental), a possibilidade de sustentação oral, em razão de expressa proibição inscrita no § 2º do art. 131 do Regimento Interno desta Suprema Corte, constante de preceito cuja validade constitucional já foi confirmada, inúmeras vezes, sob a égide da Constituição de 1988, por este Tribunal (RTJ 158/272-273 HC 91.765-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO RHC 135.152/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)"* (ARE n. 1.130.112-ED-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.10.2018).

"(…) *o Plenário, ao examinar feitos de natureza penal, já consignou não caber sustentação oral, em sede de agravo regimental, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (art. 131, § 2º, do RI/STF), norma cuja constitucionalidade já foi expressamente reconhecida por esta Corte. Nesse sentido: PET 2.820- AgR/RN, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.5.2004"* (ARE n. 1.013.259-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.4.2017).

"Quanto ao pedido de sustentação oral, cabe ressaltar que não é possível falar em ofensa à ampla defesa diante da impossibilidade de sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Até mesmo porque o Plenário desta Corte, ao examinar feitos de natureza penal, já consignou o entendimento de que Não cabe sustentação oral, em sede de "agravo regimental", considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTF, art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal... (Pet 2.820-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)" (ARE n. 946.614-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.6.2016).

O requerimento de sustentação oral há de ser indeferido, pois incabível.

5. Quanto ao requerimento de retirada deste recurso da pauta virtual, no inc. II do art. 4º da Resolução n. 642/2019, dispõe-se que "*não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de: II - destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator*".

Esse dispositivo legal submete o deferimento ou indeferimento do pedido de destaque ao relator, que verificará em cada caso a existência de situação jurídica a justificar o deferimento. Assim, por exemplo:

"Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Por esse motivo, só excepcionalmente se justifica a concessão de pedido de destaque.

No caso, não vislumbro nenhuma especificidade no caso para justificar o julgamento presencial, mormente se levarmos em conta a discussão em tela é objeto jurisprudência pacífica na Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque"(ACO n. 3.273-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.8.2019).

6. Os agravantes não demonstraram eventual prejuízo ou maior eficiência obtida em julgamento presencial.

O uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição é adotado por este Supremo Tribunal como forma de se cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Nele não há prejuízo ao direito de defesa, não havendo limitação nem prejuízo na análise do caso pelos Ministros.

No julgamento em ambiente virtual, a decisão agravada, o voto do Relator e as demais peças processuais podem ser visualizados pelos Ministros, a propiciar ampla análise do processo.

Não se tem, na espécie, excepcionalidade a justificar o julgamento presencial deste agravo regimental.

7. Pelo exposto, **indefiro os requerimentos de sustentação oral e de julgamento presencial deste recurso.**

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.938 (711)

ORIGEM	: 08159379220174058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: BRUNA SOARES RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (22125/CE)
ADV.(A/S)	: THALES DE OLIVEIRA MACHADO (29558/CE)
ADV.(A/S)	: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (CE024916/)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório

1. Em 1º.6.2020, foi negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela União sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE OITO ANOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEIS NS. 5.292/1967 E 6.880/1980, DECRETO N. 4.502/2002 E PORTARIA N. 46-DGP/2012: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (e-doc. 5).

2. Publicada essa decisão no DJe de 3.6.2020, Bruna Soares Ribeiro da Silva opõe, em 4.6.2020, tempestivamente, embargos de declaração (e-doc. 6).

3. A embargante aponta omissão "*quanto a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal"* (fl. 1, e-doc. 6).

Pede o acolhimento *"dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão supracitada, notadamente seja arbitrado honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 1º, do NCPC, no importe de 20%, em sede de tutela recursal"* (sic, fl. 2, e-doc. 6).

4. A embargada não apresentou contrarrazões (e-doc. 11).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à embargante.

6. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região deu parcial provimento à apelação e fixou os honorários advocatícios de sucumbência *"em 10% sobre o valor atualizado da causa, dos quais 2/3 são devidos à autora e o terço restante é devido à União*" (fl. 196, vol. 2).

Na espécie vertente, por tratar-se de sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.05.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO GROSSEIRO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NESTA SEDE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA (ART. 494, I, DO CPC). 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, como na hipótese em análise. 2. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo quanto à ocorrência de erro grosseiro na correção de prova de concurso público, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Constatado erro material na decisão agravada é possível, nos termos do art. 494, I, do CPC, de ofício, a sua correção para afastar a majoração de honorários. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, devendo ser substituída a parte dispositiva da decisão impugnada, em face ao erro material, para fazer constar: inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, em virtude da sucumbência recíproca reconhecida na instância de origem"* (RE n. 1.114.732-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 30.10.2019).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não ocorre descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório ou obscuro o* decisum. *2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 3. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Imposição de multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1.026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. O montante arbitrado cumpre a função dissuasória inerente à sanção legal e, em concomitância, guarda a devida proporção com o montante da obrigação a que condenada a parte nas instâncias ordinárias. 5. Ante a sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, incabível a majoração de honorários recursais. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 0,1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015"* (ARE n. 917.565-AgR-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.4.2018).

Com a sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, incabível a majoração de honorários advocatícios de sucumbência.

7. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se tem na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, nem corrigir erro material, mas apenas modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese da embargante.

A pretensão da embargante é rediscutir a matéria. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "*a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição,* [a parte] *vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*" (ARE n. 1.116.252-AgR-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.10.2018).

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado. 3. A Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração, opostos em 17.06.2016, rejeitados" (RE n. 683.525-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 16.3.2017).

8. Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração** (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.989 (712)

ORIGEM : 02896300620118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : ALICE DA CONCEIÇÃO REGOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN (38302/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário, para determinar a expedição de novo precatório.

Nos embargos de declaração, a parte embargante requer seja consignado que a expressão "novo precatório" deve ser entendida como gênero, e não como espécie, de modo a possibilitar o pagamento por meio de RPV.

É o relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência desta CORTE, a expedição de precatório complementar visa a impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento do ente estatal devedor.

Não se admite, todavia, a protelação do pagamento, por meio do depósito de valores insuficientes para quitar os débitos.

Assim, considerando a modicidade do valor remanescente no caso concreto (R$ 6.830.,86), a jurisprudência desta CORTE autoriza que a quitação seja realizada por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. PRECATÓRIO. APURAÇÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA FÁTICA OU JURÍDICA AFASTADA PELO JUÍZO. CRÉDITO REMANESCENTE DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO POR MEIO DE RPV. Conforme precedentes desta Suprema Corte, o objetivo do art. 100, §4º da Constituição é impedir a burla à ordem cronológica de pagamento estabelecida pela sistemática do precatório. A Constituição proíbe o fracionamento do valor da execução, de modo que parte do pagamento ocorra segundo a ordem estabelecida pelo precatório, e a parte restante seja paga mais rapidamente, em regime de requisição de pequeno valor. Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a postergação do pagamento dos valores devidos, com o artifício do depósito de valor que se sabe, ou se deveria saber, menor que o efetivamente devido. No caso em exame, trata-se de crédito resultante da insuficiência do depósito, tal como apurada pela Contadoria. Como o Juízo entendeu juridicamente irrelevante a impugnação apresentada, e o crédito remanescente foi reconhecido como sendo de pequeno valor, é desnecessária a expedição de novo precatório para lhe satisfazer. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 595.978-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 22/5/2012)

Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.895 (713)

ORIGEM : 08000272120144058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA SOARES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS (10830/PB)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 3, Doc. 8):

"ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENGENHEIRO DE SAÚDE PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de pessoal temporário que já fora contratado dentro do período de 24 meses;

2. Em decisão de 23 de outubro de 2002, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n.º 8.745/93, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 72575-CE, já existindo, portanto, definição em relação à matéria posta em discussão;

3. No caso concreto, deve-se reconhecer o direito subjetivo da autora à contratação, uma vez ter restado incontroverso o fato de que o único fundamento oposto pela instituição para se abster de fazê-lo, decorre do disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93;

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

No Recurso Extraordinário (Doc. 12), interposto com amparo no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, *caput,* c/c art. 37, I e IX, da Constituição da República, além de ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivo legal plenamente válido (art. 9º, III, da Lei 8.745/1993). Sustenta, em síntese, que (a) o entendimento firmado no acórdão recorrido coloca a impetrante "em posição de privilégio em relação a outras pessoas que acertadamente cumpriram a vedação do edital, estabelecida em lei" (fl. 6, Doc. 12) ; (b) "a contratação de pessoal temporário sem o período de carência de 24 meses tolhe a ampla acessibilidade aos referidos cargos, eis que emerge o risco de conluio entre o contratado e a Administração" (fl. 6, Doc. 12); (c) "o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, para nova investidura temporária no cargo de Engenheiro de Saúde Pública, exigido pelo art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, é requisito legal, que não foi preenchido pelo recorrido"; (d) no caso, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, "porque, ao dispor em seu art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei", o constituinte impôs ao legislador a obrigatoriedade de, ao editar leis, observar, exatamente, o princípio da isonomia, que consiste em tratar igualmente aqueles que estão em situação de igualdade quanto aos aspectos considerados pelo legislador (porque ninguém é igual ou desigual a outro em todos os aspectos) e desigualmente os que se encontram em situação de desigualdade, na exata medida (aspecto) em que se desigualam." (fl. 8, Doc. 12).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Extraordinário foi interposto em Ação Ordinária ajuizada com o escopo de determinar que a FUNASA se abstenha de exigir o atendimento do requisito previsto no item 3.3 do Edital 1/2013 e no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, como condição à contratação da autora para o cargo de Engenheira de Saúde Pública, para o qual fora aprovada em Processo Seletivo Unificado.

No tocante à constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 635.648-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 403, da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

"É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado."

A propósito, veja-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2017)

O Tribunal de origem divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar improcedente o pedido inicial.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.504 (714)

ORIGEM	: 10170185020148260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: LEONARDO FERNANDES TEIXEIRA (392397/SP)
RECDO.(A/S)	: LUIZ ANTONIO PRATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO DANIEL DE CAIRES (89886/SP)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2, Vol. 19):

"Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

A responsabilidade do município por danos causados aos munícipes é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Hipótese em que um dos autores, conduzindo a motocicleta do outro, sofreu queda ao passar por um bueiro mal conservado (com desnível) existente na via pública.

Danos materiais comprovados. Indenização corretamente fixada com base nos orçamentos que instruíram a petição inicial, os quais não foram impugnados na contestação. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito geram danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado em apenas R$ 3.000,00 (três mil reais) que se afigura razoável e adequado, tendo em vista o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), bem como a pouca gravidade sofridas pelo coautor.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO."

No apelo extremo (Vol. 24), interposto com amparo no art. 102, III, "a", a parte recorrente aponta violação ao art. 37, § 6º, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido impôs a responsabilização do Município, sem perquirir a sua culpa.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o Tema 810. No mais, admitiu o apelo extremo (Vol. 29).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 3-8, Vol. 19):

"Conforme a petição inicial (fls. 1/11) e os documentos que a instruíram (fls. 12/39), no dia 30 de novembro de 2013, por volta das 11h40min, na Avenida Juscelino Kubitscheck de Oliveira, sentido centro BR 153, próximo ao acesso da Avenida Quinta do Golfe, em São José do Rio Preto (SP), Luiz Antônio Prata, conduzindo a motocicleta marca Honda, modelo CBR 600 RR, placa DWZ 8600, de propriedade de Dulce Amélia Romera Prata, bateu a roda dianteira do veículo "num buraco onde a tampa de um bueiro estava em declive, em relação ao nível da via, sofrendo uma queda, que lhe resultou lesões no cotovelo e no joelho esquerdo, além de danos materiais de grande monta na motocicleta".

(…)

Com efeito, o laudo pericial de fls. 124/133 (ratificado a fls. 155), ao responder ao quesito "o que deu causa ao acidente", embora salientando "que devido à falta de especificação do local exato do acidente em estudo e o não comparecimento do requerente ao local agendado da perícia, conforme exposto nas fls 117, não foi possível determinar o Poço de Visita citado na versão do Boletim de Ocorrência e na petição inicial, fls 02", asseverou que, "considerando o Poço de Visita exposto na imagem de fls 39 dos autos como sendo o relacionado aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência, a causa determinante ficaria atribuída à irregularidade da pavimentação asfáltica, mais precisamente ao desnível existente entre o Poço de Visita e a pavimentação" (fls. 131, sublinhado não original).

Sob outro aspecto, as quatro testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 294/297 e mídia digital) reconheceram como local do acidente o que aparece nas fotografias reproduzidas a fls. 39.

As testemunhas Júlio César Colombo Antônio Elzark e Fábio Roversi Martins ainda ratificaram as declarações acostadas, respectivamente, a fls. 104 e 106, nas quais afirmaram que a queda do coautor Luiz Antônio (conduzindo a motocicleta da coautora Dulce Amélia) foi provocada por um buraco existente ao lado (ou numa) da tampa de bueiro.

Por conseguinte, o conjunto probatório indica com segurança o nexo causal entre a inação do Poder Público e o acidente de trânsito que deu origem a esta demanda, não havendo, por outro lado, prova de nenhuma excludente de responsabilidade.

Trata-se de hipótese que responsabilidade objetiva derivada de ato comissivo por omissão, como se colhe de inúmeros julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre os quais merece destaque o seguinte:

(…)"

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. [...] OMISSÃO ESPECÍFICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEMANDA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REFORMA. DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE REDUÇÃO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO" (RE 718.584-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279/STF. 1. Hipótese em que para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem à controvérsia – ocorrência, ou não, de erro judiciário – faz-se necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (incidência da Súmula 279/STF). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 673.872-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 22/9/2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Dano moral e material. Dever de indenizar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 1.096.566-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 2/5/2018)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.623 **(715)**

ORIGEM	: 50065381220194047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ELECTRO ACO ALTONA S A
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (214511/RJ, 20736/SC, 364863/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB". (eDOC 2, p. 196)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a,* da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 195, I, *b;* 145, §1°, e 150, I , do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não pode ser considerada receita bruta ou faturamento, de modo que não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta-se que o valor da CPRB não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, por não ser incluído no conceito de "faturamento", mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese, verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03 e 12.973/2014), consignou que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e afastou a aplicação de tema 69 ao caso. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Prevê, atualmente, a Lei nº 10.637/02, que rege a contribuição ao PIS (Programa de Integração Social):

(…)

E a Lei nº 10.833/03, que dispõe sobre a incidência da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social):

Resta claro, portanto, da dicção legal, que a base de cálculo de ambas as contribuições será o valor total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas, excluídas somente as verbas relacionadas taxativamente nos parágrafos terceiros dos dispositivos supra transcritos

Sobre o conceito de receita bruta, prevê o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

(…)

Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se incluem a CPRB e as próprias contribuições ao PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

Ou seja, a inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF.

O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária". (eDOC 2, p. 197-201)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS PELO PODER JUDICIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 12.546/2011. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.224.358 AgR, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 26.6.2020)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PIS/COFINS. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 8º DA LEI 12.546/2011. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 102 DA LEI MAIOR. APELO EXTREMO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa". (RE 1054182 AgR, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 14.11.2017)

Cito ainda, em situação semelhante a dos autos, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.270.296, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.0.2020; e RE 1.244.117, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2019

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.331 **(716)**

ORIGEM	: 08092755620154058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE TOUROS
ADV.(A/S)	: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FPM. COTAS EXTRAS. JUROS INCIDENTES ENTRE ARRECADAÇÃO E REPASSE. TITULARIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REPASSE AOS MUNICÍPIOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL". (eDOC 2, p. 49)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (eDOC 2, p. 146)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV; 18; 93, IX; 158; 159; 160; e 161, II, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o juízo *a quo* não teria sanado omissão e contradição do acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração. (eDOC 2, p. 231)

No mérito, o Município alega que os valores referentes ao FPM (2% do IR e do IPI) já lhe pertencem desde a arrecadação efetuada pela União, assim como os juros, que por sua natureza de acessórios devem seguir o principal. Sustenta que a percepção dos juros pela União importaria "*verdadeira apropriação indébita perpetrada sob a principal fonte de receita dos Municípios, em verdadeira quebra do pacto federativo ao criar desequilíbrio na autonomia financeira dos mesmos*". (eDOC 2, p. 242)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou violação à inafastabilidade jurisdicional.

Saliento, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional no tema 339, nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010)

No mérito, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Medida Provisória 2.179-36/2001) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que eventual remuneração pelas disponibilidades de caixa da União não poderia ser reclamada por terceiros. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A jurisprudência do TRF da 5.ª Região tem se manifestado no sentido de que o "art. 159 da Constituição Federal prevê hipótese de transferência tributária,em que a União, detentora da competência para instituir, exigir e arrecadar o tributo, fica compelida a transferir parte do produto da sua arrecadação a outro ente. Percebe-se, inclusive, que o legislador constitucional, diferentemente da expressão que utilizou no art. 158 de "Pertencem aos Municípios", cuidou de empregar no art. 159 a expressão "A União entregará", deixando evidenciar que o montante a ser entregue nas datas ali previstas pertencem à União e não ao ente municipal, como quer fazer prevalecer o apelante" e, assim, a "Medida Provisória nº 2.179-36/2001, ao dispor sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil (administrador da Conta Única da União), preconiza como as disponibilidades de caixa daquele ente, ali depositadas serão remuneradas. Faz parte dessa relação a União e a referida instituição, não se podendo entender cabível que um terceiro - no caso, o município autor - venha a perceber valores afetos à referida remuneração", conforme se vê dos seguintes precedentes (...)". (eDOC 2, p. 47)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas Turmas deste Tribunal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. JUROS DE MORA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF". (RE 1.259.659 ED-AgR, rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.8.2020)

"Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Fundo de Participação dos Municípios. Incidência de juros. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Ausência de pré-questionamento. Súmula 282. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária fixada pela origem majorada em 20%". (RE 1.208.521 ED-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.4.2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 2, p. 49), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.675 **(717)**

ORIGEM	: 00002778020178240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LUCIANO FRANZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)
ADV.(A/S)	: RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/O/MT)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de pedido de medida cautelar incidental, formulado nos autos do recurso extraordinário, a fim de se lhe imprimir efeito suspensivo.

Narra o requerente que "*o Recorrente/Requerente, Prefeito de primeiro mandato no Município de Cunhataí/SC, é natural candidato à reeleição, não podendo suportar contra si um édito condenatório totalmente ilegal, sobretudo com a proximidade do período de convenções partidárias, prorrogado pela Emenda Constitucional nº. 107 para o final do mês que se avizinha*."

Aduz que "*mesmo após a publicação da QO-AP 937 julgada por esta Suprema Corte, a qual alterou as regras de foro privilegiado, o TJ/SC, ao invés de remeter os autos à origem, entendeu por bem prosseguir no julgamento, desrespeitando não só o precedente deste Pretório Excelso, tomado na ritualística da repercussão geral, como também vulnerando o direito ao duplo grau de jurisdição do Recorrente e o princípio do juiz natural*."

Os autos me vieram conclusos, em razão da licença médica concedida à Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, nos termos do artigo 38, I, RISTF.

É o relatório.

Decido.

O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). Deliberou-se que esta nova linha interpretativa deve-se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Desse modo, nos limites cognitivos deste pedido, não há ilegalidade manifesta na remessa feita pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal, em fevereiro de 2017, porquanto a restrição imposta por esta Corte começou a vigorar em 3.5.2018, sem alcançar atos praticados na vigência do entendimento anterior.

Ademais, após 3.5.2018, não teria o Tribunal de Justiça o dever de devolver os autos ao Juízo de primeiro grau, porquanto já estavam conclusos para julgamento com a instrução finalizada, razão por que não há se falar em condenação implementada por Juízo incompetente.

Ante o exposto, nos limites cognitivos desta via, **indefiro o pedido.**

Publique-se. Comunique-se ao TJ/SC.

Após, devolvam-se os autos ao Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Em substituição ao Relator – art. 38, I, RISTF
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.592 **(718)**

ORIGEM	: PROC - 50531659820194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: DANNIE AMELIE ANNA PAULUZZI MANCIO
ADV.(A/S)	: FERNANDO RAMOS ZART (64437/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Doc. 6).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos parcialmente, apenas para corrigir erro material (Doc. 10).

No apelo extremo (Doc. 17), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, alega-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento fixado nesta CORTE no RE 564.354-RG, contrariando, ainda, os arts. 14 da da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. Em suma, alega que "o único critério para aplicação dos novos tetos é que o benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente, devendo-se aplicar a média, consoante o demonstrativo de cálculo da revisão do artigo 144 da LBPS (anexo)"

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

De outro lado, a propósito da presente controvérsia, o Pleno desta CORTE, no RE 564.3541-RG (Tema 76), decidiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5° da EC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual se aplicam aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação na data da concessão.

No caso dos autos, o Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, concluiu que o benefício previdenciário já foi reajustado pelo teto em outra demanda, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito (fls. 1-4, Doc. 6):

"Para evitar repetições desnecessárias, valho-me das razões lançadas quando da análise do pedido liminar (Evento 04, DESPADEC1).

"(...)

Inicialmente, cumpre salientar que a parte autora ajuizou o feito originário em 10/07/2012, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do novo valor teto trazido pelas EC 20/98 e 41/2003, o qual transitou em julgado em 19/09/2012, com pagamento disponível em 06/12/2012 e baixa em 18/01/2013.

Em 25/03/2019 (Evento 43) a parte autora peticionou nos autos sustentando a existência de erro material, sob o argumento de que no cálculo apresentado, a contadoria aplicou os dados constantes nos documentos e telas de sistemas autárquicos (infben e conbas), olvidando-se de olhar, portanto, os dados constantes no processo administrativo concessório, especificamente no documento chamado - demonstrativo de Revisão do art. 144/"buraco negro". (cópia anexa). Nesta revisão do "buraco negro", restou comprovado um Coef. Teto Excedente de 1,2045 . Coeficiente Teto Excedente = Salário de Benefício ÷ pelo Teto do Salário de Benefício; no presente caso, CFT = 1.127,49 ÷ 936,00 = 1,2045.

Embora esta relatora entenda que não há preclusão temporal em se tratando de erro material contido em cálculo, esta não é a situação vertida nos autos, vejamos:

A Contadoria do Juízo, instada a se manifestar acerca do pleito da parte autora, assim se manifestou no Evento 49:

A parte autora alega, em síntese, que o cálculo do evento 10 não teria considerado o coeficiente de teto a que, supostamente, teria direito e, sob esse argumento, invoca a ocorrência de "erro material".

Ocorre que o art. 26 da Lei 8.870/94 prevê a incorporação do coeficiente de teto apenas para os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, conforme transcrição abaixo acostada (sem destaques no original):

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-debenefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Assim, como o benefício revisando possui DIB anterior à 05/04/1991 (DIB em 10/06/1989), não existe previsão legal para a recomposição do valor que eventualmente tenha excedido o teto. Saliente-se que na sentença, s.m.j., foi dado provimento jurisdicional para, tão somente, aplicar as majorações do teto trazidas pelas ECs 20/98 e 41/03, sem haver qualquer determinação para aplicação do coeficiente de teto para benefícios anteriores ao marco legal (05/04/1991)

Assim, reputamos como correto o cálculo do evento 10, que foi realizado conforme o entendimento judicial vigente à época.

Salientamos, apenas para registro, que entre a BAIXA DEFINITIVA deste processo e a petição da parte autora transcorreram mais de SEIS ANOS, e que a Sentença do evento 13, que acolheu o cálculo do evento 10, transitou em julgado no dia 19/09/2012 sem que houvesse qualquer impugnação ao cálculo e/ou apelação.

Contudo, a despeito de todo o exposto, caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso quanto ao cabimento do coeficiente de teto no caso concreto, especialmente à luz do RE 564.354/SE, colocamo-nos a disposição para realização de novo parecer/cálculo, nos termos eventualmente determinados por Vossa Excelência.

Outrossim, a parte autora ajuizou demanda autônoma no ano de 2013, ajuizada sob o nº 50445633120134047100, em que postulou a aplicação do chamado coeficiente teto no reajuste do benefício, isto é, do percentual em que a média dos salários excedeu o teto previdenciário, a qual foi julgada improcedente. Transcrevo parte da sentença proferida naqueles autos:

Já a DIB do benefício da autora, em 10/06/1989, foi anterior aos marcos estabelecidos nos referidos dispositivos legais, pelo que a sua pretensão não encontra suporte neles.

Com isso, a recuperação do coeficiente teto somente pode ser deferida com base na revisão dos tetos determinada pelo STF n o RE 564354/SE, em 08/09/2010, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 14/02/2011. Contudo, a requerente já moveu ação anterior com esse objeto, n° 5039635-71.2012.404.7100, conforme a sentença no Evento 1, CERT8, prolatada na 21ª Vara Federal (JEF Previdenciário), em 22/08/2012, tendo promovido a respectiva execução e estando, hoje, arquivados os autos.

Assim, mais uma vez, para ser observada a coerência com o acórdão do TRF, a tese da revisão dos tetos deferida pelo STF não é discutida neste feito.

Por conseguinte, devem ser julgados improcedentes os pedidos, já que o benefício da parte autora não é alcançado pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e 21, § 3°, da Lei n° 8.880/1994 (DIB anterior) e não existe outra regra determinando a recuperação do coeficiente teto para benefício com DIB em 10/06/1989.

Assim, embora não houvesse óbice para que, constatando-se eventual erro material contido no cálculo, fosse determinado o pagamento das diferenças à parte autora, no caso concreto, o que se verifica é que o benefício da parte autora não é alcançado pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e 21, § 3°, da Lei n° 8.880/1994 (DIB anterior), não existindo previsão legal para a recomposição do valor que eventualmente tenha excedido o teto.

Ante o exposto, julgo que ausentes os requisitos do periculum in mora e d o fumus boni juris, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada, devendo ser mantida a decisão proferida no Evento 51 dos autos originários.

Dessa forma, ante a inexistência do direito líquido e certo da parte impetrante, merece ser denegada a segurança pleiteada."

A parte recorrente não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se, no caso, o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Adite-se que a reversão do acórdão recorrido passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, a Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*.

Por fim, para verificar se a aplicação das normas vigentes ao tempo da concessão do benefício implica diminuição do valor concedido em razão de limitador previdenciário, seria necessária a análise das legislações aplicáveis ao caso concreto à época da concessão do benefício previdenciário.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.210 **(719)**

ORIGEM	: 00014162020138260140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV.(A/S)	: RAFAEL CARDOSO BARROS (62296/PR)
ADV.(A/S)	: JOAO MARAFON JUNIOR (38741/PR, 55110/SC)
ADV.(A/S)	: FABIO SOARES MONTENEGRO (38729/PR)
ADV.(A/S)	: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA (79524/PR, 345383/SP)
RECDO.(A/S)	: LAURO PEDROSO DA LUZ
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MIRANDOLA (247198/SP)
INTDO.(A/S)	: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A
ADV.(A/S)	: EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OMISSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"*ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Vítima fatal - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços públicos - Precária sinalização de trecho em obras na via - Consumidor por equiparação - CDC, art. 17 - Excludentes - Demonstração - Inexistência - Danos morais - Reparação devida - Juros de mora - Adequação, de ofício - Incidência, desde o evento danoso - Súmula 54, da c. Corte Superior - Dedução do DPVAT - Incabível na espécie - Seguradora que responde até limite da apólice contratada - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com observação*" (fl. 355, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 377, vol. 2).

2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Salienta que "*o simples fato de a demandada ser concessionária de serviço público não leva à aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito por conduta omissiva*" (fl. 452, vol. 2).

Assevera que, "*ao contrário do decidido, e demonstrado em todo curso processual, bem como reforçado nos embargos de declaração prévios a este Apelo Especial, houve culpa de terceiro por não atentar-se a sinalização existente, a qual proibia a ultrapassagem no local (placa), e sinalização adicional de obras no local com redução de velocidade*" (fl. 453, vol. 2).

Assinala que "*não ficou configurado que a Administração tenha ocasionado o dano, seja por ação ou omissão, não há nexo causal entre a conduta da Administração e o dano, o que afasta a responsabilidade civil e o dever de indenizar*" (fl. 453, vol. 2).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à recorrente.

4. O Tribunal de origem assentou:

"*A responsabilidade da ré Econorte, concessionária e exploradora de serviço público, é objetiva (artigo 37, §6º, da CF, c/c artigos 14, 17 e 22 do CDC) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo para sua caracterização, bastando a comprovação da relação causal entre o comportamento e o dano, podendo ser afastada somente quando comprovadas as excludentes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.* (…)

Com efeito, pelo conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas, funcionários da ré Econorte, constata-se à falta de faixa continua no local dos fatos, conforme destacado na r. Sentença (…).

As precárias condições da pista e da sinalização são corroboradas pelo Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (...)

Além disso, não há qualquer elemento de convicção de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veiculo envolvido no acidente. Pelo contrário, é possível reconhecer como causa determinante para o acidente foi a precária sinalização na rodovia, o que configura falha na prestação de serviço" (fls. 357-359, vol. 2).

Examinar e decidir sobre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Omissão estatal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.241.304-AgR, Relator o Ministro dias Toffoli, Plenário, DJe 13.4.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC"* (ARE n. 1.207.942-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.9.2019).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade objetiva do estado. Nexo de causalidade. Culpa exclusiva da vítima. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta ou frontal à Constituição da República. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita"* (ARE n. 1.194.281-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 26.6.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ESTATAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE n. 1.057.028-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.2.2018).

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.414 **(720)**

ORIGEM	: 00043371920178070017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: WANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DATIVO - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (43143/DF)
ADV.(A/S)	: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB (666666/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO MAUS ANTECEDENTES PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 150. RE 593.818. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida por esta Corte ao regime da repercussão geral (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno no STF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.861 **(721)**

ORIGEM	: 90960073020168130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: DARCI ARCANJO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Exclusiva do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1, Vol. 8):

"AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – OS CONTRATOS FIRMADOS NÃO PADECEM DE NULIDADE CONCERNENTE AO TEMPO DE VIGÊNCIA, SENDO INDEVIDO, PORTANTO, O PERCEBIMENTO DE FGTS – NÃO TRANSMUTAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO EM CELETISTA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação ao art. 37, II, IX, § 2º, da Constituição Federal. Em suma, defende que tem direito ao FGTS, em razão da nulidade de sua contratação.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Juízo de origem, com fundamento nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que o recorrente não tem direito ao FGTS, em razão da validade e legalidade dos contratos firmados com a Fazenda Pública.

Assim, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARGO COMISSIONADO. FGTS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CONTRATO. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.015.450-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 7/12/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA LEI ESTADUAL N. 10.254/1990. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1.244.284-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 26/3/2020).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.913 (722)

ORIGEM : 90615807020178130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PAULIANA CRISTINA SANTOS
ADV.(A/S) : ADELIA RODRIGUES CAMPOS (103219/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. REPROVAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. PREVISÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RESOLUÇÕES CONJUNTAS DE SAÚDE PMMG E CBMMG 4.278/2013 E 4.298/2014. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"*CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – REPROVAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO – CIRURGIA REFRATIVA REALIZADA HÁ MENOS DE 06 MESES – PREVISÃO EM EDITAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA DO EDITAL – ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO – PEDIDOS IMPROCEDENTES – SENTENÇA REFORMADA*." (Doc. 9)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 13).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 3º, IV, 5º, *caput,* e 37, I e II, da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, para "*que seja reformado o acórdão proferido pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Betim, Belo Horizonte e Contagem*" e a concessão de gratuidade de Justiça (Doc. 16).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 18).

O órgão julgador do Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, manteve o acórdão anteriormente proferido (Doc. 21).

Ante a decisão *supra,* o Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 23).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

In casu, o acórdão recorrido consignou, *in litteris*:

"*Conforme cláusula 6.49.2.b do edital, na fase dos exames preliminares de saúde, de caráter eliminatório, os candidatos serão submetidos a uma avaliação oftalmológica, que observarão os critérios de inclusão descritos nas Resoluções Conjuntas de Saúde PMMG e CBMMG nº 4.278/2013 e nº 4.298/2014.*

Ainda de acordo com a cláusula 6.49.2.b, há algumas especificidades nos exames, caso o candidato tenha se submetido a cirurgia refrativa oftalmológica:

Caso tenha realizado cirurgia refrativa oftalmológica, o candidato deverá trazer relatório recente (últimos 30 dias) no qual conste que:

√ a técnica cirúrgica utilizada foi a Ceratectomia Fotorrefrativa (PRK) ou a Ceratomileusis in situ por laser (LASIK), devendo ter sido realizada há, pelo menos, 6 meses;

√ apresenta resultado pós-operatório considerado como sucesso (e respeitando exigência dos itens de acuidade visual sem e com correção visual desta Resolução, sem uso de lente de contato) e com refração estável há 6 meses;

√ resultado de paquimetria realizada pelo menos 6 (seis) meses após a cirurgia refrativa (constando valor acima de 410 micras pós-operatória);

√ resultado de topografia computadorizada de córnea pós-operatória (sem ectasia corneana induzida pela cirurgia refrativa) e estável há 6 meses;

√ ausência de Ceratocone ou tratamentos para esta finalidade. (grifou-se)

Note-se, portanto, que eram claras as disposições do Edital acerca da necessidade de, em caso de realização de cirurgia refratária, que esta tenha sido realizada há, pelo menos, 6 (seis) meses da avaliação médica do edital. Considerando-se que a publicação do certame ocorreu em 22.08.2016

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

e que a cirurgia da autora, ora recorrida, foi realizada em 10.03.2017, por óbvio, não foi respeitado o prazo previsto para que a cirurgia corretora tivesse sido realizada, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na conduta da Administração que considerou a candidata inapta.

Ressalto que os relatórios médicos atestando a aptidão da candidata de nada servem, uma vez que não consideraram as disposições editalícias. Se o edital prevê o prazo mínimo de 6 (seis) meses entre a submissão à cirurgia e os testes médicos, e o participante do certame se inscreve e concorda com as disposições do Edital, tenho que estas devem ser observadas.

Destaco que somente na hipótese de eventual pedido para declaração de nulidade da cláusula do Edital é que a conduta da Administração poderia ser considerada abusiva, o que não é o caso dos autos.

Portanto, entendo ter a Administração Pública agido corretamente, razão pela qual reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais." (Doc. 9, p. 2-3)

Dessa forma, para dissentir do que decidido pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a análise das cláusulas editalícias, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 279, 280 E 454/STF.*

1. Hipótese em que para dissentir da conclusão do acórdão recorrido seria imprescindíveis a análise da legislação local aplicada ao caso e uma nova apreciação dos fatos, do material probatório constante dos autos e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454/STF.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.179.883-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 29/3/2019)

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, o reexame da interpretação conferida a cláusulas de edital de concurso público e a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1.037.228-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 20/9/2017)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A POSSE DO CANDIDATO NO CARGO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 821.913-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 28/8/2014)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (ARE 757.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 16/9/2013)

A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(…)

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138 e 232)

Demais disso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Resoluções Conjuntas de Saúde PMMG e CBMMG 4.278/2013 e 4.298/2014), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A propósito, menciono as lições do professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).*" (*Direito Sumular*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 138)

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 facultou ao requerente formular o pedido de gratuidade de justiça em petição de recurso, no afã de atribuir máxima efetividade ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. Nada obstante, se requerido o benefício no recurso extraordinário, cujos limites de cognição são mais estreitos, não cabe ao Supremo Tribunal Federal debruçar-se sobre a verificação da presença de seus requisitos autorizadores, tampouco julgar eventual impugnação ao deferimento do benefício (artigo 99 e seguintes do CPC/2015). Deveras, trata-se de questão prejudicial ao recolhimento do preparo recursal, a qual deve ser objeto de juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, a quem caberá eventual aplicação da providência prevista no artigo 99, § 7º, do CPC/2015.

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.086 **(723)**

ORIGEM	: 20190130020390 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: G.S.O.J.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XL, E 58, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO *INTERNA CORPORIS* NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO PROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *b* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Efeito suspensivo. Emprego de arma branca. Medida socioeducativa.

1 – Inexistente situação de dano irreparável à parte, não se atribui efeito suspensivo ao recurso (art. 215, ECA).

2 – O Conselho Especial do Tribunal, no incidente de inconstitucionalidade n. 2018.00.2.005802-5, declarou a inconstitucionalidade da L. 13.654/18 na parte que revogou ou inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Reconhece-se, assim, no ato infracional análogo ao roubo, a causa de aumento de pena pelo emprego de arma.

3 – Adequada a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que comete ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP, sobretudo se o menor tem passagem pela VIJ, e as condições sociais lhe são desfavoráveis.

*4 – Apelação não provida". (*Doc. 8, p. 1)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XL, e 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

Segundo o recorrente, o Tribunal *a quo "declarou a inconstitucionalidade formal do art. 4° da Lei 13.654/2018 por entender que, com a publicação errada do texto final da CCJ no Diário Oficial, uma parte do processo legislativo foi suprimida, uma vez não há como saber se teriam sido interpostos recursos caso o artigo, que previa a revogação do inciso I, §2, art. 157 CP, houvesse sido publicado"*, razão pela qual "*teria sido suprimida a oportunidade de eventual recurso por um décimo dos membros do Senado. Restando, assim, segundo o TJDFT, violados os arts. 58, § 2°, inc. I, da CF e 91 do RISF"*. (Doc. 12, p. 21)

Ressalta que "*o acórdão entendeu que a Comissão de Redação Legislativa (CORELE) do Senado Federal, ao verificar a divergência entre o texto aprovado pela CCJ o texto publicado no Diário Oficial, deveria ter comunicado a CCJ e não ter promovido a correção material do texto final de forma autônoma, dado que, não teria competência para tal"*. (Doc. 12, p. 21-22)

O recorrente sustenta a constitucionalidade da Lei em referência sob o argumento de que "*não há qualquer indicativo de que mera irregularidade de publicação sanada logo após pela Comissão de Redação Legislativa (CORELE) tenha comprometido eventual recurso de Senadores ao Plenário da Casa. Diferentemente do acórdão que declarou a inconstitucionalidade formal, que trabalhou com hipóteses, o fato é: nenhum Senador ou Senadora questionou processo legislativo em debate"*, ressaltando que "*o processo do PLS 149/2015 foi discutido, votado e aprovado com texto final contendo expressamente a revogação do art. 157, §2°, inciso I, do Código Penal"*. (Doc. 12, p. 23)

Ademais, registra que "*após a aprovação pela Câmara dos Deputados o projeto retornou ao Senado Federal e mais uma vez não restou registrado nenhuma irresignação com a revogação do inciso I do artigo 157 do Código Penal"*. (Doc. 12, p. 24)

Aduz, ainda, quanto ao argumento de que "*a Coordenação de Redação Legislativa (CORELE) do Senado Federal não teria competência para alterar o texto final publicado no Diário Oficial"*, que "*o ocorrido não ultrapassa a esfera da mera irregularidade formal, tendo em vista que o texto aprovado pela CCJ já continha expressamente a revogação do incio I do §2° do art. 157 do Código Penal, na sequência corrigida*". (Doc. 12, p. 24-25)

Continua desenvolvendo seu raciocínio sob o fundamento de que "*em um Estado Democrático de Direito fundado na independência entre os Poderes, a vontade do legislador deve prevalecer em face de mínimas irregularidades, principalmente quando tais irregularidades sequer são apontadas pela respectiva Casa* ". (Doc. 12, p. 27)

Requer, por fim, "*o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 4° da Lei 13.654/2018, harmonizando a aplicação da lei no Distrito Federal aos demais entes federados e à vontade legislativa, reformando-se, assim, o acórdão recorrido para permitir a plicação ao recorrente de medida socioeducativa mais branda do que a medida de Semiliberdade imposta, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, não restritiva de liberdade*". (Doc. 12, p. 30)

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece prosperar parcialmente.

Ab initio, pontuo que o presente recurso extraordinário tem por objeto acórdão declaratório da inconstitucionalidade formal de lei federal que, alterando a redação do art. 157 do Código Penal, passou a prever, como causa de aumento do crime de roubo, em lugar da expressão "emprego de arma", a expressão mais restritiva "emprego de arma de fogo".

Ao fazê-lo, o legislador, simultaneamente à elevação da pena cominada ao roubo com emprego de arma de fogo (que, antes, era de 1/3 até 1/2 e, na nova redação, passou a ser de 2/3), excluiu a possibilidade da interpretação judicial anteriormente prevalecente, segundo a qual a causa de aumento do art. 157, §2º, I, do CP, aplicava-se, igualmente, ao emprego de "arma branca".

Em razão disso, entendendo ter havido *novatio in mellius*, a Defensoria Pública do Distrito Federal requereu sua aplicação retroativa, para reduzir a pena aplicada ao ora Recorrente, condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo mediante emprego de arma branca.

Nada obstante, o TJDFT, ao julgar o recurso interposto pela defesa, declarou a inconstitucionalidade formal da novel redação do art. 157, §2ºA, do Código Penal, razão pela qual considerou aplicável a causa de aumento pelo emprego de arma branca constante da redação anterior do §2º do mesmo dispositivo legal.

Neste contexto, saliento que, tratando-se de normas relativas ao procedimento de elaboração das leis, a competência do Poder Judiciário para sindicar a constitucionalidade do ato circunscreve-se ao alegado desrespeito das normas constitucionais ínsitas ao processo legislativo (CRFB/88, artigos. 59 a 69).

Tratando-se de suposta violação de normas regimentais das Casas Legislativas, afigura-se inadmissível a análise e modificação, pelo Judiciário, da compreensão conferida, internamente, pelo Legislativo, às respectivas previsões, por se tratar, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, de ato classificado como *interna corporis.*

Deveras, oportuno demarcar que esta Suprema Corte já assentou que tais atos não estão sujeitos ao controle judicial, de sorte que sua apreciação deve restringir-se ao âmbito do Poder Legislativo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. ***Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato*** **interna corporis** ***. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes.*** *4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (MS 25.144-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 28/2/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ***1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como*** **interna corporis** ***não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003)*** *2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min.Celso de Mello Dje 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO."* (MS 31.951-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 31/8/2016)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - ***Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo****. II. - Mandado de Segurança não conhecido."* (MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 12/9/2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA E DO § 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. 2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º Secretário. ***3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente á composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.*** *3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. 4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida."* (MS 22.183, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Maurício Corrêa, Plenário, *DJ* de 12/12/1997)

In casu, o acórdão recorrido, acolhendo decisão exarada pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT no incidente de inconstitucionalidade 2018.00.2.005802-5, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/2018. Destaco do voto condutor do acórdão proferido pelo Conselho Especial os seguintes pontos:

"*Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJC), o projeto de lei foi distribuído à relatoria do Senador Antonio Anastasia e, nos termos do parecer do relator reformulado para incorporar ao texto a emenda aditiva apresentada pela Senadora Simone Tebet, foi aprovado pela Comissão (fls. 243/9), ficando mantida a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal.*

Importante ressaltar que a matéria foi apreciada pela CCJC em caráter terminativo, em que é dispensada a deliberação pelo Plenário do Senado, salvo se houver recurso subscrito por um décimo de Senadores, nos termos dos arts. 58, § 2º, inc. I, da CF e 91 do Regimento Interno do SF, in verbis *:*

[…]

No entanto, o texto final do PLS nº 149/15 foi elaborado pela CCJC sem o art. 3º, que previa a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal (fls. 250/1), e enviado para ciência do Presidente do Senado Federal (fl. 252).

Portanto a questão referente à revogação da causa de aumento da pena para o crime de roubo com o emprego de arma que não seja arma de fogo, efetivamente aprovada pela CCJC, não foi submetida aos demais Senadores, por meio de publicação no Diário do Senado Federal, para fins de apresentação do recurso previsto nos §§ 3º e 4º do art. 91 do RISF (fl. 254).

Encerrado o prazo de cinco dias úteis em 20/11/17, sem a interposição de recurso (fl. 257), o texto final foi revisado pela Coordenação de Redação Legislativa - CORELE (fl. 267), momento em que a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi reincluída no projeto de lei, que posteriormente foi encaminhado para análise da Câmara dos Deputados (fls. 255/6).

Acrescente-se que na Casa revisora o PLS nº 149/15 passou a tramitar como PL nº 9.160/17 e foi aprovado um Substitutivo, mas sem modificação do dispositivo que previa a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal (fls. 284/9), o qual, após retornar ao Senado Federal, foi aprovado pelo Plenário, encaminhado à sanção presidencial e deu origem à Lei 13.654/18, cujo art. 4º é objeto da presente arguição de inconstitucionalidade.

Com a descrição de toda a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei 13.654/18, constata-se que, de fato, houve vício procedimental no Senado Federal, especificamente quanto ao erro na publicação do texto final do PLS nº 149/15 aprovado pela CCJC, que não permitiu o conhecimento da matéria pelos demais Senadores e a eventual interposição de recurso para apreciação do Plenário.

Embora se possa alegar que mesmo com a publicação do correto texto final da CCJC não há certeza de que seria interposto recurso pelos demais Senadores, fato é que uma fase do processo legislativo foi suprimida, o que não se confunde com matéria interna corporis *, em clara violação aos arts. 58, § 2º, inc. I, da CF e 91 do RISF.*

[…]

Ressalte-se, por oportuno, que o vício identificado no processo legislativo é insanável, por isso não há convalidação por meio da sanção presidencial". (Trecho extraído do acórdão vinculado ao processo 2018.00.2.005802-5 junto ao sítio do TJDFT)

Nada obstante, mostra-se inegável que o acórdão recorrido não apontou, no processo legislativo do caso *sub examine,* qualquer desbordamento do que preceituam os artigos 59 a 69 da Constituição Federal.

Deveras, resta inafastável a constatação de que o procedimento apontado como violado restringe-se à interpretação do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que regula o procedimento a ser adotado na hipótese de interposição do recurso previsto no artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

Dessume-se que o acórdão recorrido, diante da situação fática descrita nos autos, envolveu exclusiva interpretação de dispositivos regimentais, ficando retida a matéria ao âmbito de discussão parlamentar. Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.* 35º ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35), ao dispor que "*atos* interna corporis *do Legislativo são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação".*

Consectariamente, a matéria julgada pelo Tribunal *a quo* revela-se exclusivamente *interna corporis,* cujo controle deve ser realizado no âmbito da própria Casa Legislativa, sob pena de ultraje à Separação de Poderes e à independência do Senado Federal para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais, mormente diante da ausência de previsão constitucional expressa sobre a obrigatoriedade de submissão, mediante recurso, ao pleno da Casa Legislativa de matéria decidida pelas Comissões.

Nesse sentido, confira-se o RE 1.239.632, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 18/6/2020, assim ementado:

"DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDFT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, no ponto em que modificou a redação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, contrariou a orientação que tem sido adotada por esta Corte no sentido de que 'não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo' (RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes). No mesmo sentido: RE 1.257.182, Rel. Min. Luiz Fux.*

2. Agravo interno a que se nega provimento."

Ex positis, **PROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 2º, do RISTF, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo *a quo* realize nova dosimetria da medida socioeducativa imposta ao ora recorrente, considerando a constitucionalidade da Lei 13.654/2018.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.233 (724)

ORIGEM	: 10237673220168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: KATIA REGINA MANGILI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA (390685/SP)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2, Vol. 12):

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - Ação declaratória - Pretensão de obter a aposentadoria por invalidez na modalidade de moléstia profissional, com proventos integrais - Sentença de procedência - Pretensão de inversão do julgamento - Impossibilidade - Rol de doenças que permitem a aposentadoria integral por invalidez que é taxativo - Ausência, todavia, de lei estadual a prever o referido rol - Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.112/90 ao caso - Legislação federal que não pode ser aplicada aos servidores estaduais - Autora que é portadora de transtorno afetivo bipolar - Enfermidade grave e incurável - Incapacidade para todos os atos da vida civil reconhecida em processo de interdição - Cabível o recebimento de proventos integrais - Inadmissibilidade da aplicação da Lei nº 11.960/09 para cálculo da correção monetária a incidir sobre as diferenças vencidas - Questão pacificada pelo Col. STF pelo julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) - Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 2, Vol. 12).

No apelo extremo (Vol. 15), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 6º-A, da EC 41/2003 e 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal, pois (a) o acórdão recorrido admitiu o pagamento de proventos integrais, a despeito da inexistência de previsão normativa para tanto; (b) "a teor das normas constitucionais aplicáveis à espécie, os proventos de aposentação por invalidez somente devem ser integrais quando a inativação decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, devendo a Administração, pela falta de legislação específica para os regimes previdenciários próprios, aplicar a legislação previdenciária geral" (fl. 6, Vol. 15); (c) "pelo que se verifica do laudo pericial produzido em primeiro grau, as doenças que acometem a parte recorrida não estão arroladas no artigo 186, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), nem tampouco no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social)" (fl. 6, Vol. 15).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Considerando o julgamento de mérito do Tema 524 (RE 656.860-RG), a Vice-Presidência do TJSP remeteu os autos à Turma Julgadora para eventual juízo de retratação (Vol. 19).

Todavia, a Turma Julgadora, em juízo de retratação negativo, manteve o acórdão recorrido. Eis a ementa do julgado (fl. 2, Vol. 21):

"APELAÇÃO - Ação declaratória - Pretensão de obter a aposentadoria por invalidez na modalidade de moléstia profissional, com proventos integrais - Sentença de procedência - Recurso não provido - Remessa para cumprimento do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil por conta do julgamento do mérito do RE n.º 656.860, Tema nº 524, pelo STF e do REsp nº 1.495.146/MG, Tema 905, pelo Eg. STJ - Natureza taxativa do rol de doenças que permitem a aposentadoria integral por invalidez reconhecida pela Turma Julgadora - Ausência, contudo, de lei estadual a prever o referido rol - Adoção do IPCA-E como índice de correção monetária após a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 - Acórdão proferido de acordo com o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal e do Col. Superior Tribunal de Justiça - Manutenção."

Posteriormente o Recurso Extraordinário foi admitido, e foram remetidos os autos ao STF (Vol. 23).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Tribunal de origem, considerando o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 524 (RE 656..860) e as peculiaridades do caso concreto, decidiu que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme se verifica dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 3-4, Vol. 7):

"A princípio, vale lembrar que, de fato, o rol de doenças previsto no artigo 186 da Lei Federal nº 8.112/90 é taxativo.

Nesse sentido, já foi decidido pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REext nº 656.860:

(…)

No entanto, a Lei Federal nº 8.112/90, na qual o Estado buscou guarida para a concessão de aposentadoria proporcional ao autor, tem aplicação restrita aos servidores públicos da esfera federal; não tem aplicação no tocante aos servidores públicos estaduais.

Desse modo, em razão de ausência de diploma normativo específico no âmbito estadual, neste caso, há de se prevalecer os laudos médicos, os quais concluíram que a autora está acometida por transtorno afetivo bipolar, ocasionando até mesmo a sua interdição em ação própria, com o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil."

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.462 (725)

ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM	: 00052827020158270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTANA
ADV.(A/S)	: CINEY ALMEIDA GOMES (1181/TO)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja ementa possui o seguinte cabeçalho (fl. 1, Vol. 12):

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO INSS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - APOSENTADORIA – RENÚNCIA – BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO – POSSIBILIDADE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA DECORRENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME."

No apelo extremo (Vol. 14), interposto com amparo no art. 102, III, "a" e "b", a parte recorrente alega violação aos arts. 3º, I; 5º, XXXVI; 40; 201, § 1º; 194; e 195 da Constituição. Em síntese, sustenta a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda. Aduz que o Tribunal de origem não poderia ter acolhido o pedido da parte recorrida para utilização das contribuições anteriores para a concessão de nova aposentadoria. Assevera que "a obtenção de aposentadoria proporcional é fato impeditivo da utilização do mesmo tempo de contribuição para, somado a novas contribuições, obter aposentadoria integral ou nova aposentadoria" (fl. 27, Vol. 14).

Considerando o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 503 (RE 661.256-RG), a Presidência do TJTO determinou o retorno dos autos à Turma julgadora, para fins de eventual juízo de retratação (Vol. 18).

Todavia, o Tribunal de origem, em juízo de retratação negativo, manteve o acórdão anteriormente prolatado (Vol. 24).

Posteriormente, o Recurso Extraordinário foi admitido, e foram remetidos os autos ao STF.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual, a parte recorrente não indicou, de forma clara, a norma constitucional que teria sido ofendida, tampouco de que modo teria ocorrido a alegada violação. Incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)*.

No tocante à alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Quanto ao mais, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fls. 3-4, Vol. 23):

"Segundo disposição do artigo 25, I da Lei nº. 8.213/91, o deferimento da pretensão de aposentadoria requerida pela apelada, depende da carência de 12 (doze) contribuições mensais e mencionado lapso temporal fora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

devidamente cumprido pela recorrida, haja vista que da data de admissão em 26/10/81 até o pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 2008, passaram-se vinte e sete anos.

De igual forma, o laudo pericial acostado aos autos evidencia que a recorrida está incapacitada para o trabalho, tornou-se inválida para a atividade laboral e, embora não seja conclusivo quanto ao nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional desempenhada, referida conexão se faz evidente pelo benefício do auxílio-doença deferido e prorrogado, por duas vezes, pelo INSS entre os anos de 2007 e 2008.

Nesse contexto, tem-se como evidenciada a hipótese de aposentadoria por invalidez, haja vista, que preenchidos os requisitos ensejadores do benefício pretendido.

(…)

Desse modo, não merece retoque a sentença monocrática fustigada eis que, a pretensão exposada pela autora na exordial da ação, é unicamente o deferimento da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, devido ao acidente de trabalho e consequente incapacidade para o labor. Não tem por objeto o instituto da desaposentação, razão pela qual não há falar em juízo de retratação nos termos do artigo 1.040, II, do CPC."

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.682 **(726)**

ORIGEM	: 20160610019035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: E.A.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018). IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO *INTERNA CORPORIS* NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO PROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENORES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 4° DA LEI 13.654/18 RECONHECIDA PELO CONSELHO ESPECIAL DESTA CASA DE JUSTIÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM *DA PENA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.*

1. A Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, ao revogar o inciso I do § 2° do art. 157 do Código Penal e acrescentar o inciso I do § 2°-A, deixou de considerar o roubo com emprego de arma branca como uma das hipóteses de roubo circunstanciado.

2. Na esteira da decisão do Conselho Especial desta Corte de Justiça, tomada, por maioria, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2018.00.2.005802-5, declara-se, incidenter tantum, *a inconstitucionalidade formal do art. 4° da Lei 13.654/18, que revogou o inciso I do §2° do art. 157 do Código Penal.*

3. Não ocorre a causa de diminuição da pena referente ao arrependimento posterior prevista no artigo 16 do Código Penal, quando comprovada a grave ameaça, não tendo havido sequer a restituição do bem roubado por ato voluntário do réu.

4. Apelação criminal conhecida e desprovida". (Doc. 2, p. 109-110

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

Segundo o recorrente, o "*caminho legislativo percorrido pela Lei nº 13.654/2018 atende ao trâmite previsto constitucionalmente".* Aduz que "*a previsão de revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do CP não foi modificada na CORELE, ao contrário, sempre existiu no projeto".* (Doc. 2, p. 163)

O recorrente sustenta a constitucionalidade da Lei em referência sob o argumento de que a revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal seguiu todos os trâmites previstos em ambas as Casas Legislativas.

Requer, por fim, o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/2018. (Doc. 2, p. 163)

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece prosperar.

Ab initio, pontuo que o presente recurso extraordinário tem por objeto acórdão declaratório da inconstitucionalidade formal de lei federal que, alterando a redação do artigo 157 do Código Penal, passou a prever, como causa de aumento do crime de roubo, em lugar da expressão "emprego de arma", a expressão mais restritiva "emprego de arma de fogo".

Ao fazê-lo, o legislador, simultaneamente à elevação da pena cominada ao roubo com emprego de arma de fogo (que, antes, era de 1/3 até 1/2 e, na nova redação, passou a ser de 2/3), excluiu a possibilidade da interpretação judicial anteriormente prevalecente, segundo a qual a causa de aumento do art. 157, §2º, I, do CP, aplicava-se, igualmente, ao emprego de "arma branca".

Em razão disso, entendendo ter havido *novatio in mellius*, a Defensoria Pública do Distrito Federal requereu sua aplicação retroativa, para reduzir a pena aplicada ao ora Recorrente, condenado pela prática do crime de roubo mediante emprego de arma branca.

Nada obstante, o TJDFT, ao julgar o recurso interposto pela defesa, declarou a inconstitucionalidade formal da novel redação do artigo 157, §2ºA, do Código Penal, razão pela qual considerou aplicável a causa de aumento pelo emprego de arma branca constante da redação anterior do §2º do mesmo dispositivo legal.

Neste contexto, saliento que, tratando-se de normas relativas ao procedimento de elaboração das leis, a competência do Poder Judiciário para sindicar a constitucionalidade do ato circunscreve-se ao alegado desrespeito das normas constitucionais ínsitas ao processo legislativo (CRFB/88, artigos 59 a 69).

Tratando-se de suposta violação de normas regimentais das Casas Legislativas, afigura-se inadmissível a análise e modificação, pelo Judiciário, da compreensão conferida, internamente, pelo Legislativo, às respectivas previsões, por se tratar, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, de ato classificado como *interna corporis.*

Deveras, oportuno demarcar que esta Suprema Corte já assentou que tais atos não estão sujeitos ao controle judicial, de sorte que sua apreciação deve restringir-se ao âmbito do Poder Legislativo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. ***Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato*** **interna corporis** ***. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes.*** *4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (MS 25.144-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 28/2/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ***1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como*** **interna corporis** ***não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003)*** *2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min.Celso de Mello Dje 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO."* (MS 31.951-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 31/8/2016)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - ***Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo****. II. - Mandado de Segurança não conhecido."* (MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *DJ* de 12/9/2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTA ATO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA E DO § 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. 2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º Secretário. ***3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente á composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.*** *3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. 4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida."* (MS 22.183, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Maurício Corrêa, Plenário, *DJ* de 12/12/1997)

In casu, o acórdão recorrido, acolhendo decisão exarada pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT no incidente de inconstitucionalidade 2018.00.2.005802-5, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/2018. Destaco do voto condutor do acórdão proferido pelo Conselho Especial os seguintes pontos:

"*Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJC), o projeto de lei foi distribuído à relatoria do Senador Antonio Anastasia e, nos termos do parecer do relator reformulado para incorporar ao texto a emenda aditiva apresentada pela Senadora Simone Tebet, foi aprovado pela Comissão (fls. 243/9), ficando mantida a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal.*

Importante ressaltar que a matéria foi apreciada pela CCJC em caráter terminativo, em que é dispensada a deliberação pelo Plenário do Senado, salvo se houver recurso subscrito por um décimo de Senadores, nos termos dos arts. 58, § 2º, inc. I, da CF e 91 do Regimento Interno do SF, in verbis *:*

[…]

No entanto, o texto final do PLS nº 149/15 foi elaborado pela CCJC sem o art. 3º, que previa a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal (fls. 250/1), e enviado para ciência do Presidente do Senado Federal (fl. 252).

Portanto a questão referente à revogação da causa de aumento da pena para o crime de roubo com o emprego de arma que não seja arma de fogo, efetivamente aprovada pela CCJC, não foi submetida aos demais Senadores, por meio de publicação no Diário do Senado Federal, para fins de apresentação do recurso previsto nos §§ 3º e 4º do art. 91 do RISF (fl. 254).

Encerrado o prazo de cinco dias úteis em 20/11/17, sem a interposição de recurso (fl. 257), o texto final foi revisado pela Coordenação de Redação Legislativa - CORELE (fl. 267), momento em que a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi reincluída no projeto de lei, que posteriormente foi encaminhado para análise da Câmara dos Deputados (fls. 255/6).

Acrescente-se que na Casa revisora o PLS nº 149/15 passou a tramitar como PL nº 9.160/17 e foi aprovado um Substitutivo, mas sem modificação do dispositivo que previa a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal (fls. 284/9), o qual, após retornar ao Senado Federal, foi aprovado pelo Plenário, encaminhado à sanção presidencial e deu origem à Lei 13.654/18, cujo art. 4º é objeto da presente arguição de inconstitucionalidade.

Com a descrição de toda a tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei 13.654/18, constata-se que, de fato, houve vício procedimental no Senado Federal, especificamente quanto ao erro na publicação do texto final do PLS nº 149/15 aprovado pela CCJC, que não permitiu o conhecimento da matéria pelos demais Senadores e a eventual interposição de recurso para apreciação do Plenário.

Embora se possa alegar que mesmo com a publicação do correto texto final da CCJC não há certeza de que seria interposto recurso pelos demais Senadores, fato é que uma fase do processo legislativo foi suprimida, o que não se confunde com matéria interna corporis *, em clara violação aos arts. 58, § 2º, inc. I, da CF e 91 do RISF.*

[…]

Ressalte-se, por oportuno, que o vício identificado no processo legislativo é insanável, por isso não há convalidação por meio da sanção presidencial". (Trecho extraído do acórdão vinculado ao processo 2018.00.2.005802-5 junto ao sítio do TJDFT)

Nada obstante, mostra-se inegável que o acórdão recorrido não apontou, no processo legislativo do caso *sub examine,* qualquer desbordamento do que preceituam os artigos 59 a 69 da Constituição Federal.

Deveras, resta inafastável a constatação de que o procedimento apontado como violado restringe-se à interpretação do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que regula o procedimento a ser adotado na hipótese de interposição do recurso previsto no artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

Dessume-se que o acórdão recorrido, diante da situação fática descrita nos autos, envolveu exclusiva interpretação de dispositivos regimentais, ficando retida a matéria ao âmbito de discussão parlamentar. Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais* . 35º ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35), ao dispor que "*atos* interna corporis *do Legislativo são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação".*

Consectariamente, a matéria julgada pelo Tribunal *a quo* revela-se exclusivamente *interna corporis,* cujo controle deve ser realizado no âmbito da própria Casa Legislativa, sob pena de ultraje à Separação de Poderes e à independência do Senado Federal para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais, mormente diante da ausência de previsão constitucional expressa sobre a obrigatoriedade de submissão, mediante recurso, ao pleno da Casa Legislativa de matéria decidida pelas Comissões.

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática transitada em julgado proferida no RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 26/3/2020. E, ainda, do mesmo relator, o RE 1.234.080-AgR, Primeira Turma, *DJe* de 21/5/2020, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 13.654/18 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDFT. ***IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. ASSUNTO*** **INTERNA CORPORIS.** *PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA NO ROUBO MAJORADO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA REVOGAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.654/2018. APLICABILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. In casu, *o TJDFT detectou vício formal de inconstitucionalidade em temáticas estranhas ao procedimento legislativo constitucionalmente previsto na Seção VIII (arts. 59 a 69) da CARTA MAGNA, circunstância em que estaria o Poder Judiciário legitimado para examinar a lisura jurídico-constitucional de seu trâmite pelas Casas Legislativas.*

2. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.*

3. Até que se declare a inconstitucionalidade de determinada lei editada pelo Poder Legislativo pátrio de modo devidamente fundamentado, o ato normativo goza de presunção de constitucionalidade quando inserto no nosso ordenamento jurídico. Precedentes.

4. Esta SUPREMA CORTE vem chancelando a aplicação pelas instâncias jurisdicionais ordinárias do preceito federal ora em exame aos casos em que indicada a incidência da novatio legis in mellius*, para os fins de exclusão da causa de aumento de pena constante do art. 157, § 2º , I, do Código Penal, revogado pela Lei 13.654/2018. Precedentes.*

5. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Grifei)

Ex positis, **PROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 2º, do RISTF, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo *a quo* realize nova dosimetria da pena imposta ao ora recorrente, considerando a constitucionalidade da Lei 13.654/2018.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.684 **(727)**

ORIGEM	: 20180110267534 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: G.S.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, assim ementado (e-STJ, fls. 215/216):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4° DA LEI N° 13.654/2018. DECLARAÇÃO INCIDENTAL PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT. MENORIDADE E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não vinga o pleito de absolvição do réu por insuficiência de provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

da autoria, quando o acervo probatório é seguro ao apontá-lo como autor do crime.

2. O crime de corrupção de menores tem natureza formal e se consuma com a mera participação do adolescente na empreitada criminosa.

3. Declarada incidentalmente, pelo Conselho Especial do TJDFT, a inconstitucionalidade formal do art. 4° da Lei n.° 13.654/2018,de modo a manter vigente o inc. I, §2°, art. 157 do CP, que estabelece como causa de aumento de pena nos crimes de roubo o emprego de violência ou ameaça exercida com arma (branca ou de fogo), deve ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias do crime em face do emprego de arma branca.

4. Presentes duas causas especiais de aumento de pena no delito de roubo, permite-se a migração de uma delas para a primeira fase da dosimetria como circunstância desfavorável, permanecendo a outra como causa configuradora do tipo circunstanciado.

5. Compensam-se integralmente a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa, uma vez que ambas são igualmente preponderantes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido."

No Recurso Extraordinário, interposto com amparo no art. 102, inciso III, alínea "b", da CF/88, alega-se violação ao art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88, e pretende-se o reconhecimento da constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.654/2018, com a consequente aplicação do instituto da *novatio legis in mellius,* para se afastar a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Em suma, aduz que não seria o caso de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/2018, por vício do procedimento legislativo. Requer, por fim, o afastamento da execução provisória da pena.

Por sua vez, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em suas contrarrazões, requer o desprovimento do presente recurso, sob a alegação de que a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal *"realmente foi fruto de um processo legislativo viciado, que não observou o devido processo legislativo constitucional, bem como afrontou materialmente a Constituição Federal"* (e-STJ, fls. 270/273).

O apelo foi admitido pela instância de origem (e-STJ, fls. 280/281).

É o relatório. Decido.

No julgamento do Recurso Especial 1.877.319/DF (Rel. Min. FELIX FISCHER), foi dado parcial provimento ao apelo da parte recorrente para tão somente suspender a execução da pena privativa de liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Nesse contexto, o presente recurso perdeu parcialmente seu objeto. Essa decisão transitou em julgado em 14/8/2020.

No restante, como se vê, amparado no incidente de inconstitucionalidade 2018.00.2.005802-5, instaurado no Conselho Especial do TJDFT, que declarou a *inconstitucionalidade formal da Lei 13.654/2018*, na parte em que revogou o art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por vício de tramitação do projeto de lei no Senado Federal, o aresto recorrido replicou tal entendimento, de maneira que cabível a interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, "b", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, c/c o art. 1.035, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

In casu, o TJDFT detectou vício formal de inconstitucionalidade em temáticas estranhas ao procedimento legislativo constitucionalmente previsto na Seção VIII (arts. 59 a 69) da CARTA MAGNA, circunstância em que estaria o Poder Judiciário legitimado para examinar a lisura jurídico-constitucional de seu trâmite pelas Casas Legislativas.

Quanto à aplicabilidade do entendimento firmado pelo Conselho Especial do TJDFT, o aresto impugnado dispôs da seguinte maneira (e-STJ, fls. 223/225):

"No tocante à causa de aumento descrita no inciso I do § 2° do artigo 157 do Código Penal, consigno que no meu entendimento pessoal, e com a devida vênia dos que têm entendimento contrário, não padece de inconstitucionalidade formal ou material a Lei n.° 13.654/2018, na parte em que revoga o inciso I do § 2° do art. 157 do Código Penal.

A matéria, porém, já foi submetida ao exame do e. Conselho Especial deste Tribunal, o qual, no dia 23/10/2018, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 4° da Lei n.° 13.654/2018, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n.° 2018.00.2.005802-5, por meio do Acórdão n.° 1134967, publicado em 08/11/2018, com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4° DA LEI 13.654/18. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL. I - Da análise da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei 13.654/18, constata-se que houve vício procedimental no Senado Federal, especificamente quanto ao erro na publicação do texto final do PLS n° 149/15 aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que não permitiu o conhecimento da matéria pelos demais Senadores e a eventual interposição de recurso para apreciação do Plenário. II - A supressão de uma fase do processo legislativo quanto à revogação do inc. I do § 2° do art. 157 do Código Penal - causa de aumento da pena para o crime de roubo com o emprego de arma que não seja arma de fogo - configura a inconstitucionalidade formal do art. 4° da Lei 13.654/18, por manifesta violação aos arts. 58, § 2°, inc. I, da CF e 91 do Regimento Interno do Senado Federal. III - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Efeitos inter pars e ex nunc. Maioria. (Acórdão n.1134967, 20180020058025ARI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 23/10/2018, Publicado no DJE: 08/11/2018. Pág.: 33; grifos nossos).

Conforme se vê da ementa supra, o citado julgado atribuiu efeito *ex nunc* à decisão colegiada. Isso significa que os seus efeitos não retroagem e são válidos somente a partir da sua publicação, em 08/11/2018.

Entretanto, em 2.4.2019, foram acolhidos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público para se determinar a exclusão dos efeitos *ex nunc* fixados, ao fundamento de que, em regra, a declaração incidental de constitucionalidade estabelece efeitos *ex tunc*, sendo cabível a modulação apenas em sede de controle realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4.° DA LEI N.° 13.654/18. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CONTROLE DIFUSO. PARCIAL PROVIMENTO. TEORIA DA NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAR EFEITOS EM SEDE DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No Controle de Constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por via incidental (AIL), o resultado do julgamento significa a incidência automática dos efeitos decorrentes da Teoria da Nulidade, que deduz que o ato normativo inquinado de inconstitucionalidade tem sua validade desconstruída ab initio.

A Teoria da Nulidade ostenta natureza jurídica principiológica, de forma que os casos em que pode relativizada são especialíssimos, e estão, via de regra, restritos ao Controle Abstrato Constitucionalidade mediante a observância de requisitos de ordem material - Sopesamento do Princípio da Segurança Jurídica - e formais - disciplinados na Lei Federal 9.868/99.

Assim, em sede Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, não há possibilidade de manifestação do Conselho Especial deste e. Tribunal quanto à modulação dos efeitos.

Após o resultado da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, o órgão julgador originário decidirá o caso concreto levando em consideração a constitucionalidade ou inconstitucionalidade na forma em que proferida pelo órgão Especial. (Acórdão n.1165383, 20180020058025ARI, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: 52/53, grifo nosso).

Embora entenda que a declaração incidental de inconstitucionalidade em comento não tenha efeito vinculante, há que ser respeitada pelos órgãos fracionários, no âmbito desta Corte, razão porque, com a ressalva do meu entendimento pessoal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal, conforme realizado na sentença.

Portanto, afastados os efeitos *ex nunc* da declaração incidental de inconstitucionalidade, que automaticamente desconstitui *ab initio* a validade do ato normativo inconstitucional, deve ser mantida a causa de aumento referente ao uso de arma, porquanto restaurada a plena validade do inciso I do § 2° do art. 157 do CP."

Ora, a rigor, as particularidades apontadas no referido Incidente de Inconstitucionalidade versam sobre temáticas *interna corporis*, mais precisamente sobre normas regimentais intrínsecas ao âmbito de atuação de cada uma das respectivas Casas Legislativas. Imunes estão, portanto, do crivo judicial, pois não concernentes ao processo legislativo estatuído na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o que permitiria ao Poder Judiciário revisar os todos os atos praticados pelo Parlamento com base em seus próprios normativos; ocorre que esse expediente é repelido pela jurisprudência desta CORTE (MS 2.588-AgR, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 8/5/2009; MS 23.388, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, PLENO, DJ de 20/4/2001; ARE 1.219.094, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 6/8/2019).

Nessa ordem, manifestei-me no MS 36.662-AgR, cuja ementa transcreve-se:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento." (MS 36.662 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 7/11/2019).

Nesse julgado, conforme já afirmara anteriormente, não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo (*Direito constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 763).

Efetivamente, trata-se de posicionamento pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em proteção ao princípio fundamental inserido no artigo 2º da CONSTITUIÇÃO, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34.578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/4/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992).

Sublinhe-se ainda que, até que se declare a inconstitucionalidade de determinado lei editada pelo Poder Legislativo pátrio de modo devidamente fundamentado, o ato normativo goza de presunção de constitucionalidade quando inserto no nosso ordenamento jurídico (Cf, dentre outros precedentes: ADI 4.758, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 6/3/2020; RE 626.717-AgR-ED-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20/9/2019; RE 116.622-AgR; e ADI 4.143, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 6/9/2019).

À vista disso, esta SUPREMA CORTE vem chancelando a aplicação pelas instâncias jurisdicionais ordinárias do preceito federal ora em exame aos casos em que indicada a incidência da "*novatio legis in mellius*", para os fins de exclusão da causa de aumento de pena constante do art. 157, § 2º , I, do Código Penal, revogado pela Lei nº 13.654/2018. Nesse sentido: RHC 181.889, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 12/3/2020; RHC 176.362, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 6/2/2020; e RHC 179.668, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 14/2/2020.

À propósito, no citado RHC 179.668 salientei que, com a edição da Lei 13.654/18, "*não mais se considera como causa de aumento o emprego de arma branca no crime de roubo*", sendo possível, todavia, valorar essa circunstância na primeira fase da dosimetria da pena visando à majoração da pena-base, haja vista não se tratar de um indiferente penal.

Na mesma linha de entendimento, tive a oportunidade de me manifestar, monocraticamente, nos seguintes feitos: RE 1.280.429 (DJe de 12/8/2020); RE 1.267.124 (DJe de 18/6/2020); RE 1.268.661 (DJe de 1º/6/2020); RE 1.266.942 (DJe de 21/5/2020); RE 1.241.422 (DJe de 27/3/2020); e RE 1.261.502 (DJe de 26/3/2020).

Por fim, cito, em acréscimo, precedentes recentes da Primeira Turma desta CORTE no mesmo sentido: RE 1.239.632 AgR (Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 18/6/2020); RE 1.258.265 AgR (Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 18/6/2020); e ARE 1.234.080 AgR (Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/5/2020).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO no que diz respeito à execução provisória da pena privativa de liberdade e, no restante, DOU-LHE PROVIMENTO para CASSAR o aresto recorrido, a fim de que o Juízo *a quo* redimensione, nos termos desta fundamentação, a dosimetria penal imposta ao recorrente, à luz da Lei 13.654/18.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.686 (728)

ORIGEM	: 00014444220148050138 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: A.N.
ADV.(A/S)	: GENIVAL COUTO DE NOVAES (46902/BA)

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 490/491):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. QUALIFICADORA DO USO DE MEIO CRUEL. MÚLTIPLAS FACADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 619, do CPP, 'quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão', poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no dispositivo legal indicado.

2. Apesar de as ementas transcritas dizerem respeito ao ciúme como circunstância qualificadora pela torpeza, certo é que o próprio STJ possui entendimento no sentido de que 'o sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso' (AgRg no AREsp 363.919/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). Desta maneira, inexiste contradição a ser sanada, pois o acórdão embargado foi claro em justificar que a motivação da conduta do acusado decorreu de ciúmes, como ele próprio indicou em seu interrogatório, havendo, nos autos, prova segura a supedanear o acolhimento da qualificadora pelo Conselho de Sentença, sendo indiferente, para esta análise, a apreciação do laudo cadavérico.

3. Com relação às demais qualificadoras (uso de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tenho que o acórdão, efetivamente, revelou-se omisso quanto à apreciação do laudo cadavérico de fls. 50/54, unicamente em relação ao meio cruel, pois, da análise do referido documento, constata-se que o sentenciado desferiu um único golpe de faca na vítima. Nesse sentido, o quesito referente à aludida qualificadora (quesito n° 06 - fl. 310), em contrariedade à realidade dos autos, indicou que o meio cruel 'consistiu em dar duas facadas na vítima provocando múltiplas lesões nos órgãos internos', o que foi acatado pelo Júri. Contudo, como visto, a vítima possuía um único ferimento pérfuro (fl. 51v), não tendo a testemunha Judilce Moraes Fernandes Bomfim asseverado que presenciou mais que um golpe na mesma, revelando-se, assim, manifestamente contrário à prova dos autos o acatamento da qualificadora pelos jurados, pelo que deve ser anulado o julgamento respectivo.

4. Embargos acolhidos, determinando-se que seja o acusado submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 5º, inciso XXXVIII, "c" e "d", da CF/88. Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido, ao argumento de que se atentou "*contra a competência constitucional do Tribunal do Júri de julgar os crimes dolosos contra a vida"* (e-STJ, fls. 508/519).

O apelo foi admitido pela instância de origem (e-STJ, fls. 609/611).

É o relatório. Decido.

A jusrisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em caso de decisão proferida manifestamente contrária à provas dos autos, não viola o princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(ARE 1255306 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 24/3/2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA NOVEL EXIGÊNCIA DE CAPÍTULO DESTACADO DE ARGUIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR IMPLICAR REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apelação da decisão do Júri comporta especificidades, entre as quais a de que não é, por natureza, ampla, cabendo ao advogado, quando da interposição, o ônus de especificar os fundamentos. Assim, eventual ofensa ao princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri somente adviria de modo indireto, haja vista que o acolhimento da tese de ofensa à Constituição Federal suscitada desaguaria no exame do próprio cabimento da apelação, matéria disciplinada pela legislação ordinária.

2. Princípio da soberania do veredicto do Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos do Júri ostenta valor meramente relativo. As decisórias do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado, expondo-se ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

3. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal Estadual foi precedida do exame de todo o conjunto probatório. Desse modo, para dissentir desse entendimento, impõe-se o confronto do veredicto dos jurados com o conjunto probatório, o que não se admite na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo regimental no qual se sustenta a pretensão de revolvimento de matéria fático-jurídica e não de reexame do conjunto probatório. Alegação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

insubsistente. A conclusão do Tribunal de Justiça no sentido de anular a decisão do júri se fez a partir da compreensão de que os elementos de fato, de que se serviram os jurados, cujo veredicto carreou a aplicação do direito, não mantêm relação de pertinência com a prova colhida.

5. Agravo regimental não provido.

(RE 626436 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11/6/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de decisão proferida manifestamente contrária à prova dos autos.

2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Para acolher a tese do recorrente de que o veredicto não se mostra contrário à prova dos autos, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 107250, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30/4/2012)

Nestes autos, o Tribunal de origem determinou que o ora recorrente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com exclusão da qualificadora do uso de meio cruel, e assim se manifestou sobre o ponto (e-STJ fls. 495-496):

Com relação às demais qualificadoras (uso de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tenho que o acórdão, efetivamente, revelou-se omisso quanto à apreciação do laudo cadavérico de fls. 50/54, unicamente em relação ao meio cruel, pois, da análise do referido documento, constata-se que o sentenciado desferiu um único golpe de faca na vítima .

Nesse sentido, o quesito referente à aludida qualificadora (quesito n° 06 - fl. duas facadas na vítima provocando múltiplas lesões nos órgãos internos", o que foi acatado pelo Juri. Contudo, como visto, a vítima possuía um único ferimento pérfuro (fl. 51v), não tendo a testemunha Judilce Moraes Fernandes Bomfim asseverado que presenciou mais que um golpe na mesma, revelando-se, assim, manifestamente contrário à prova dos autos o acatamento da qualificadora pelos jurados, pelo que deve ser anulado o julgamento respectivo.

Veja-se que, ao responderem ao terceiro quesito, os peritos apontaram de forma NEGATIVA o uso de meio cruel, o que reforça a tese aqui acolhida.

Como se vê, apesar de apontar contrariedade do julgamento pelo Conselho de Sentença em relação à prova dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não determinou a realização de novo julgamento integral, decidindo pela exclusão imediata da qualificadora de 'uso de meio cruel'.

No entanto, no julgamento do REsp 1.880.563/BA (Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK), interposto concomitantemente com o presente apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, para manter o novo julgamento pelo Tribunal do Júri, inclusive pela qualificadora do uso de meio cruel, reconhecida na sentença de pronúncia. Essa decisão transitou em julgado em 12/8/2020 (e-STJ, fl. 651).

A decisão do STJ, portanto, atende integralmente às diretrizes estabelecidas na iterativa jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, razão pela qual não subsiste interesse no julgamento deste recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.130.926 **(729)**

ORIGEM	: 00042176920138160112 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: NAIR BENKE HECK
ADV.(A/S)	: CASSIUS ANDRE VILANDE (33640/PR)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ADV.(A/S)	: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (56684/PR)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 375):

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. INADMISSIBILIDADE (ART. 37, § 10, CF). EXONERAÇÃO IMPOSITIVA. APOSENTAÇÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO, OCORRIDA NO CARGO PÚBLICO E EM RAZÃO DE SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. GRATUIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO EM VISTA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo efetivo, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, § 10). (2) Tendo o servidor se utilizado do tempo de serviço na Administração Pública para obter a aposentadoria, ainda que perante o Regime Geral da Previdência Social (INSS), é inadmissível a sua permanência no cargo público, uma vez que estaria cumulando proventos da inatividade com o vencimento do mesmo cargo do qual se aposentou. (3) "A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência".*"*

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, §§ 7º e 10, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, que a interpretação dada ao § 10º do art. 37 contraria sua literalidade, uma vez que *veda a cumulação de proventos de aposentadoria decorrentes dos* ***Regimes Próprio de Previdência*** *om a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não trazendo vedação expressa aos proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, controlado pelo Instituto Nacional do seguro Social (INSS).* (fls. 392, grifo mantido).

Aduz-se, que *"a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a vedação de acumular proventos da aposentadoria com remuneração* ***não se estende ao servidor que aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social****, acumula proventos de aposentadoria, custeados pelo INSS, com vencimentos de cargo, emprego ou função pagas pelo Estado empregador".* (fls. 393, grifo mantido)

As contrarrazões ao recurso extraordinário foram apresentadas (fls 414-430).

A Primeira Vice-Presidência do TJ/PR inadmitiu o recurso em virtude de incidir à hipótese o óbice da Súmula 283 do STF (fls. 432).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Município de Nova Santa Rosa, revertendo a sentença originária, consignou (fls. 377):

"Assim, tendo a recorrente adesiva se utilizado do tempo de serviço na Administração Pública para obter aposentadoria, ainda que perante o Regime Geral da Previdência Social (INSS), é inadmissível a sua permanência no cargo público, uma vez que estaria cumulando proventos da inatividade com o vencimento do mesmo cargo do qual se aposentou."

Desse modo, observa-se que a decisão do acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento segundo o qual é possível a acumulação de proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos de cargo público. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgamentos, cujas ementas seguem transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 914.547-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 29/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 796.044-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: ARE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

990.092/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 792.681/ES, Rel. Min. Rosa Weber; RE 541.138/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 796.044-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 574.606/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Portanto, impende ressaltar, no que se refere à matéria aqui tratada, à luz do dispositivo constitucional do §10 do art. 37 da Carta da República, que é lícita a cumulação de aposentadoria pelo regime geral de previdência e o exercício de cargo público, uma vez que ausente a vedação constitucional.

Ante o exposto, firme na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para, com fundamento nos arts. 21, § 2º, do RISTF e 932, V, *b*, do CPC, com a consequente reintegração da Recorrente ao cargo que foi exonerada, tendo em vista que não há acumulação vedada pela Constituição Federal. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.704 (730)

ORIGEM	: REsp - 1769328 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: C.P.P.C.
ADV.(A/S)	: SERGIO DE ARAUJO LOPES (18272/GO)
ADV.(A/S)	: UARIAN FERREIRA DA SILVA (7911/GO)
RECDO.(A/S)	: J.C.J.
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO GOMES ALMEIDA (37155/DF)
ADV.(A/S)	: FERNANDO GONCALVES (32842/DF)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo remetido à origem para que se cumprisse o disposto no art. 1.036 do CPC, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada na sistemática de repercussão geral pelo tema 622, cujo paradigma é o RE-RG 898.060, rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.8.2017. (eDOC 25)

A Presidência do Tribunal de origem devolveu os autos à Turma julgadora, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. (eDOC 49, p. 129)

Esta manteve sua decisão, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA Nº 622. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, com repercussão geral, fixou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". 2. No caso trazido ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial foi voltado à investigação de paternidade na modalidade biológica, não podendo após a estabilização da lide, ele também se voltar para a sociafetiva, situação fática que não se amolda ao Tema nº 622 do STF, não sendo possível a realização de juízo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC). 3. Respeito ao devido processo legal. 4. Juízo de retratação rejeitado". (eDOC 49, p. 182)

A Presidência do Tribunal de origem então deu seguimento ao recurso. (eDOC 50, p. 1)

Após detida análise dos autos, observo que a matéria, do modo como é trazida na petição de recurso extraordinário, é diversa do citado paradigma.

Nesses termos, torno sem efeito a decisão constante do eDOC 25 e passo à apreciação do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO". (eDOC 20, p. 297)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º, III; 3º, I; 5º, XXXV; 226, § 7º; e 227, § 6º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a demanda teria sido proposta visando tanto ao reconhecimento da paternidade biológica como à declaração do vínculo de paternidade socio-afetiva (eDOC 21, p. 14). Colho o seguinte trecho do arrazoado:

"Portanto, é inadmissível, no atual estágio da evolução do Direito Constitucional brasileiro e mundial, o apego exacerbado à formalidade processual, como forma de impedir o reconhecimento da paternidade socioafetiva, em razão da pretensa inexistência de pedido específico na peça vestibular, se todo o contexto lógico-sistemático da petição revela claramente o manifesto interesse do autor nesta declaração (de paternidade socioafetiva)". (eDOC 21, p. 22)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a pretensão autoral não consistiria no reconhecimento do vínculo de paternidade socio-afetiva. Nesse sentido, extraem-se os seguintes trechos do acórdão impugnado:

"Nessa toada, e, diferentemente da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial na qual é realizada uma compreensão dos fatos e fundamentos expostos para se aferir o que se pretende com a demanda (e-STJ, fls. 26/65), verifica-se que se trata de mera ação de investigação de paternidade post mortem, tendo como causa de pedir unicamente o vínculo biológico entre o investigante e o falecido investigado, não se extraindo dela pretensão no sentido de reconhecimento da paternidade socioafetiva, modalidades distintas.

As seguintes passagens da peça exordial, com a devida vênia, evidenciam tal constatação (...)". (eDOC 20, p. 301)

"A transcrição supracitada de trechos da exordial permitem identificar, a partir da narração dos fatos e da conclusão, que a pretensão foi voltada unicamente com a finalidade de busca da identidade genética de C fundada no vínculo biológico.

Veja-se que C ressaltou a existência de relação amorosa entre o investigado e a sua genitora, por ocasião de sua concepção e após o seu nascimento. E, em várias passagens, enfatizou a importância e a necessidade de realização de exame DNA como o instrumento para a obtenção da perseguida verdade real da sua origem genética, destacando que não existe interesse moral maior do que o filho conhecer quem é seu pai biológico.

Por lealdade, anoto que, em algumas passagens da inicial, C alegou a existência de relacionamento próximo com o falecido investigado e do carinho que ele tinha com sua genitora, mas ressalto que o contexto da exordial foi voltada exclusivamente para o fim de apuração de eventual paternidade biológica, não tendo o autor apresentado causa de pedir com a finalidade de demonstrar eventual posse de estado de filho.

Já os pedidos formulados por C externaram, sem dúvida, que a sua pretensão nunca foi a de investigação de paternidade com base no vínculo socioafetivo, mas sim, no biológico". (eDOC 20, p. 305)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas Turmas deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NOVA APRECIAÇÃO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Os dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário como violados não foram objetos de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação processual aplicada ao caso e a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. (...)". (ARE 1.004.991 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.3.2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 789.134 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24.8.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, *a*, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.724 (731)

ORIGEM	: 201703078508 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ALCIDES DUTRA DANTAS
ADV.(A/S) : SAMUEL MENEZES COLLIER (16321/PE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Verifico tratar-se a presente hipótese de recurso ordinário manejado de decisão parcialmente denegatória de mandado de segurança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.016/2009.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.616 (732)

ORIGEM : PROC - 02383131020188130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 4ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : RAFAEL SORES GONÇALVES
ADV.(A/S) : THIAGO PIRES VILELA (106747/MG)
RECDO.(A/S) : DIOGO BUCHACRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA (193788/MG)

Decisão

Cuida-se de Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, por meio da aplicação de precedentes do Supremo Tribunal Federal formados sob a sistemática da repercussão geral (Temas 660 e 800).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o Supremo Tribunal Federal com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela Suprema Corte, pois, como destacado pelo Decano de nosso Supremo Tribunal Federal, MIN. CELSO DE MELLO, "se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta Suprema Corte, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada"(RE 1023231 / PR, DJe-035, 21/02/2017).

Dessa forma, não existe, em relação à decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, previsão legal de interposição de recurso para o STF (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe-049, 14-03-2017).

Ainda que fosse possível superar este grave óbice, as alegações constantes no RE, atinentes à falta de manifestação do recorrente sobre os fatos que embasaram a sentença condenatória, situam-se no domínio do direito processual infraconstitucional e demandam exame de fatos da causa. Tais fatores inviabilizam por completo o conhecimento do apelo extremo, segundo informa a Súmula 279 desta CORTE (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Turma Recursal de origem, para que efetue o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 289/301, interposto pelo corréu José Donizetti Gonçalves.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.815 (733)

ORIGEM : 00028819620074036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ REGIS GALVAO FILHO (147387/SP)
RECDO.(A/S) : TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA - ME
ADV.(A/S) : MARCELA LEAO SOARES (7304/A/MT, 144879/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO DANO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"*PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL.*

-A legitimidade passiva ad causam *se afere* in status assertiones.

-Presentes os elementos para a responsabilidade civil, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar.

-O contratante do serviço de transportes deve responder subsidiariamente diante do proveito que aufere da atividade que se revelou danosa.

-A sucumbência, para ser considerada recíproca deve considerar o valor nominal da sucumbência, mas não só; o reconhecimento do fundo de direito se revela especialmente relevante para tal finalidade; súmula 326, STJ.

-Negado provimento à apelação de Transruelis Transportadora Ltda. e dado parcial provimento à apelação de Sônia Regina e Outros" (fl. 690, vol. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 710, vol. 3).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Sustenta a recorrente que *"a responsabilidade objetiva do ente público somente pode ser atribuída por ação (comissiva), jamais por omissão*" (fl. 714, vol. 3).

Alega que "*a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, decorre de conduta do agente público, o que não se aplica ao caso presente, pois se trata de conduta de terceiro*" (fl. 715, vol. 3).

Argumenta que, "*se o acórdão diz que não se pode impor responsabilidade direta à FUNAI, decidiu com base no critério 'culpa', afastando qualquer culpa direta da FUNAI e atribuindo-a à transportadora. Assim decidindo, na verdade afasta a responsabilidade objetiva e decide com base na responsabilidade subjetiva, que depende de prova de culpa e está prevista no artigo 186 do Código Civil*" (fl. 715, vol. 3).

Ressalta "*não ha*[ver] *nos autos nenhuma prova de ação ou de omissão da FUNAI quanto à prestação do serviço de transporte e nem poderia haver, por impossibilidade lógica*" (fl. 715, vol. 30).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (fl. 720, vol. 3).

No agravo, a agravante argumenta que "*o v. acórdão recorrido não julgou a questão exclusivamente com base na prova dos autos, mas aplicou tese jurídica equivocada, violando o artigo 37, § 6º, da Constituição da República*" (fl. 723, vol. 3).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. Este Supremo Tribunal assentou que a qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI n. 600.652-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 24.10.2011).

6. Na espécie vertente, o Tribunal de origem assentou:

"No caso, ao contratar o serviço de transporte - o que está bastante demonstrado (fls. 88/90) - a autarquia federal submete-se à responsabilidade objetiva baseada no risco proveito. Ainda que não em termos econômicos, a contratante do serviço de transporte aufere benefícios da contratação, devendo se submeter à responsabilidade, na forma do brocardo ubi emolumentum, ibi et onus esse debet.

Por outro lado, não se pode impor responsabilidade direta à contratante, uma vez que a transportadora, autora direta do dano, deve ser a primeira a responder por seus atos. A responsabilidade da FUNAI deve ser, assim, meramente subsidiária" (fl. 689, vol. 3).

Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/ STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC"* (ARE n. 1.207.942-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.9.2019).

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS USUÁRIOS OU NÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. No tocante ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria encontra-se firmado no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente por suas ações ou omissões em face de reparação de danos materiais suportados por terceiros. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)"* (ARE n. 1.043.232-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.9.2017).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade Civil do Estado – art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ausência de qualquer excludente de responsabilização. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se o valor da verba honorária fixada pela origem em 10%, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita"* (ARE n. 1.172.177-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.4.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.373 (734)

ORIGEM : 70081827164 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ARLEI ANTONIO ALBUQUERQUE DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : SOLANGE MUNIZ MEDEIROS PERRONE DE LEON (57274/RS)
ADV.(A/S) : MOACIR PERRONE DE LEON (69.402/RS)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 4, p. 1):

"MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. ARTIGO 37, §12, DA CF/88 E ARTIGO 33, §8°, DA CE/89. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE. RESOLUÇÃO N° 05/2018-OE. LEGALIDADE. DECISÃO DO CNJ. MÁXIMA EFETIVIDADE DO ARTIGO 93, V, DA CF/88.

1. O Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 37, §12, da CF/88, e artigo 33, §8°, da CE/89, estabeleceu como teto remuneratório único o subsídio mensal dos Desembargadores deste Tribunal de Justiça.

2. O reajuste dos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, implementado pela Resolução nº 05/2018-OE, deve resultar na alteração da linha de corte do abate-teto para os servidores dos demais Poderes (exceto para os deputados estaduais).

3. A Resolução nº 05/2018-OE reveste-se de legitimidade constitucional, por se assentar na decisão do CNJ, que assegurou a toda a magistratura estadual o reajuste automático dos subsídios quando da efetivação do reajuste da remuneração dos Ministros do STF. Providência que visa imprimir máxima efetividade ao artigo 93, V, da CF/88.

4. O mandado de segurança somente produz efeitos patrimoniais prospectivos. Súmulas 269 e 271 do STF.

POR MAIORIA, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 14).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 2º; 18; 37, incisos X e XI, e seu § 12; 60, § 4º, I; e 93, V, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"a compreensão no sentido de que a normativa interna do Tribunal de Justiça implica majoração automática do teto remuneratório dos servidores públicos estaduais encerra ofensa frontal e direta aos princípios da legalidade estrita, da separação dos Poderes e ao Pacto Federativo, merecendo censura"* (eDOC 18, p. 6).

É o relatório. Decido.

Conforme petição constante do eDOC 6, verifica-se que o Tribunal de origem homologou o pedido de desistência formulado por ARLEI ANTONIO ALBUQUERQUE DE MEDEIROS, nos seguintes termos (eDOC 8):

"Vistos.

Ante a manifestação da impetrante, dando conta de que não mais possui interesse no presente Mandado de Segurança (fl. 243), e considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 669.367 (Tema 530), em sede de Repercussão Geral, HOMOLOGO a desistência do feito, julgando extinto o *mandamus*, forte no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, a fazer desaparecer os efeitos do acórdão de fls. 193-228.

Saliento, por evidente, que **diante da presente extinção processual, não mais poderá o Impetrante beneficiar-se dos efeitos da decisão colegiada concessiva da segurança, que não chegou a transitar em julgado.**

Comunique-se e intimem-se, certificando-se.

Demais diligências legais." (grifos meus)

A citada decisão foi publicada em 21.01.2020 (eDOC 9, p. 13).

Sendo assim, verifica-se que o recurso extraordinário não possui um dos pressupostos processuais necessários ao exercício regular do direito de ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que o pedido do recurso está em conformidade com o quanto decidido na decisão que homologou o pedido de desistência, tendo em vista que *"não mais poderá o Impetrante beneficiar-se dos efeitos da decisão colegiada concessiva da segurança, que não chegou a transitar em julgado"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.495 (735)

ORIGEM : 07261595720168070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SHOPBEL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (45912/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: SÚMULA NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PELA AL. C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFORMAÇÕES. SIGILO. ARTIGO 6º DA LC 105/2001. RE 601314 E ADIS 2386, 2390, 2397 E 2859. MATÉRIA REGULAMENTADA EM ÂMBITO DISTRITAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 772/2008. PRAZO DECADENCIAL. 5 ANOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. CRÉDITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. NÃO CUMULAÇÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. POSSIBILIDADE. FATOR DE CORREÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA.*

1. À luz da teoria da aparência, deve-se reputar válida a intimação, visto que efetivada no endereço da pessoa jurídica, por intermédio de funcionária que recebeu o documento na condição de preposta, sem ressalvar qualquer inexistência de poderes de representação, não havendo que se falar em nulidade de intimação.

2. O STF fixou, no julgamento do RE 601.314, tese em repercussão geral (tema 225) no sentido da inexistência de ofensa ao sigilo bancário quanto ao artigo 6° da Lei Complementar n.° 105/2001, dispositivo este declarado constitucional, na mesma ocasião, em julgamento conjunto com as ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859, restando consignada expressa ressalva em relação aos Estados e Municípios, de forma que estes somente poderão obter as informações de que trata o dispositivo mediante regulamentação da matéria.

3. A Lei Complementar Distrital n.° 772/2008 dispõe, em seu artigo 1°, acerca da obrigação das empresas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares ao fornecimento mensal à Subsecretaria da Receita de Estado de Fazenda do DF de informações atinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do DF.

4. O envio das informações pelas administradoras de cartão decorre do cumprimento à determinação legal, de forma semelhante ao constante do artigo 5° da Lei Complementar n.° 105/2001, de modo que a obtenção das informações em questão não configura quebra de sigilo, tampouco necessita de prévia requisição judicial, visto não se tratar tal acesso pelo Fisco de quebra de sigilo bancário, mas apenas de transferência de dados sigilosos da esfera bancária para a fiscal, permanecendo resguardada a intimidade e a vida privada do contribuinte.

5. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário está previsto no art. 173 do CTN como sendo de 5 anos. Ultrapassado esse prazo, o Fisco perde o direito subjetivo de fazê-lo

6. Verificado que o lançamento do tributo ocorreu de ofício, em conformidade com o artigo 149, VII do CTN, por decorrer de procedimento administrativo para apurar a ilicitude perpetrada pelo contribuinte, não há que se em falar aplicação do art. 150, §4° do CTN, devendo ser aplicado o regramento de decadência previsto no art. 173, I do CTN.

7. Constatado que os créditos tributários foram regularmente constituídos, recai sobre o contribuinte o ônus da prova no sentido de indicar quais operações tributárias teria realizado sob regime de isenção ou com base de cálculo reduzida, e que constituiriam eventual crédito a ser compensado.

8. Consoante o disposto no art. 23 da LC 87/96, o direito à compensação entre débitos e créditos de ICMS 'está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação'

9. 'É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do principio do não confisco.' (ARE 776273 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

10. Revela-se possível a utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários em atraso. Precedentes do STF.

11. Nas causas que envolvem a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma escalonada, conforme §§ 3° e 5° do artigo 85 do CPC.

12. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido" (fls. 120-122, vol. 2).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 244-245, vol. 2).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. LIV, XII e X do art. 5º e o § 1º do art. 145 da Constituição da República.

Salienta que "*a autoridade fiscal acessa, preliminarmente, os dados do contribuinte e então os compara com as informações prestadas por este. Não há qualquer instauração prévia de procedimento administrativo antes da utilização da informação bancária para fins fiscais*" (fl. 320, vol. 2).

Aponta a inconstitucionalidade da Lei Complementar distrital n. 772/2008, pois "*o procedimento fiscal, realizado com fundamento na Lei Complementar Distrital, já trouxe no próprio 'Termo de Início de Fiscalização' do auto de infração nº 17.398/2014 as informações das administradoras de cartão de crédito/débito, transmitidas automaticamente em momento anterior ao início da medida fiscalizadora. Significa dizer, o termo de início foi feito já com base nessas informações, sem que existisse nenhum processo administrativo prévio e sem que se cumprisse os demais requisitos objetivos previstos na decisão do Supremo Tribunal Federal*" (sic, fls. 320-321, vol. 2).

Sustenta que "*o auto de infração ora impugnado se encontra eivado de nulidade, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital 772/08, as quais permitem ao Fisco acessar, sem autorização judicial prévia, dados financeiros perante operadoras de cartões de crédito, violando diretamente a garantia do sigilo dos dados pessoais prevista no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal*" (fl. 323, vol. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ser incabível a interposição de recurso extraordinário com base na "*alínea 'c' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, uma vez que não há adequação à hipótese do referido permissivo constitucional*" (fls. 409-414, vol. 2).

A agravante alega que *"a controvérsia examina dispositivo de Lei Complementar Distrital (art. 1º da LC Distrital n. 772/08) que autorizou o acesso sistêmico, automático e periódico da administração pública, às informações das operadoras de cartão de crédito, em afronta aos dispositivos da Constituição Federal (art. 6º, 5º, X, XII e LIV, e art. 145, § 1º, CF). Há nesse caso evidente contraste entre o ato administrativo em face da Constituição Federal*" (fl. 9, vol. 3).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314 (Tema 225), este Supremo Tribunal concluiu ser possível à Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item 'a' do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: 'O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'. 7. Fixação de tese em relação ao item 'b' do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: 'A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN'. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 601.314, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 16.9.2016).

É de se anotar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.859, Relator o Ministro Dias Toffoli, embora tenha concluído pela improcedência do pedido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fez a ressalva quanto aos Estados e Municípios, que somente podem obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto Federal n. 3.724/2001, para resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma estabelecida pela Lei n. 9.784/1999, e o sigilo dos seus dados bancários:

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.* (…)

9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários" (ADI n. 2.859, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 21.10.2016).

6. Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu:

"Argumenta a apelante que o crédito tributário questionado originou-se de informações prestadas por administradoras de cartão de crédito/débito, com amparo na Lei Complementar Distrital n.° 772/2008, sem que fossem observadas as condições estabelecidas nos julgamentos do RE 601.314 e ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 para a aplicação do artigo 6° da Lei Complementar n.° 105/2001 em âmbito distrital, em especial a necessidade de prévio processo administrativo, requisição judicial autorizativa da quebra do sigilo e regulamentação da matéria em nível distrital.

Descabida a alegação.

Os artigos 5° e 6º da Lei Complementar n.° 105/2001 dispõem acerca da obtenção e exame de informações prestadas por instituições financeiras, incluído administradoras de cartões de crédito e débito, a agentes fiscais tributários, conforme se vê: (...)

Quanto ao ponto, destaca-se ter o STF fixado, no julgamento do RE 601.314, tese em repercussão geral (tema 225) no sentido da inexistência de ofensa ao sigilo bancário quanto ao artigo 6º da Lei Complementar n.° 105/2001, dispositivo este declarado constitucional, na mesma ocasião, em julgamento conjunto com as ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859.

Em tal oportunidade, constou, ainda, expressa ressalva em relação aos Estados e Municípios, de forma que estes somente poderão obter as informações de que trata o dispositivo mediante regulamentação da matéria, de forma a resguardar as garantias processuais do contribuinte e o sigilo dos dados bancários. (…)

Em âmbito distrital, a matéria foi regulamentada pela Lei Complementar n.° 772/2008, em vigor, a qual dispõe expressamente em seu artigo 1º a obrigação das empresas administradoras de cartão de crédito, débito ou similares ao fornecimento mensal à Subsecretária da Receita de Estado de Fazenda do DF de informações atinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do DF, conforme se vê: (…)

O envio das informações pelas administradoras de cartão, dessa forma, decorre do cumprimento à determinação legal, de forma semelhante ao constante do artigo 5º da Lei Complementar n.° 105/2001.

Cumpre ressaltar que a obtenção das informações em questão não configura quebra de sigilo, tampouco necessita de prévia requisição judicial, visto não se tratar tal acesso pelo Fisco de quebra de sigilo bancário, mas apenas de transferência de dados sigilosos da esfera bancária para a fiscal, permanecendo resguardada a intimidade e a vida privada do contribuinte. (...)

Já no que tange à necessidade de prévio procedimento administrativo, apesar de a apelante sustentar não ter o Fisco do Distrito Federal cumprido com tal obrigação constante do artigo 6° da LC 105/2001, nota-se dos documentos juntados ao feito a existência de 'Termo de Início de Fiscalização', datado de 06/03/2014, notificando a empresa acerca do inicio da ação administrativa fiscal, bem como concedendo oportunidade para se manifestar quanto às informações disponibilizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, podendo impugná-las, constando expressa ciência (fls. 62/64).

Nesse contexto, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei Complementar Distrital n.° 772/2008, ante a inexistência de violação ao sigilo, configurando-se, de forma equiparada ao regramento federal aplicável, apenas compartilhamento de dados para fins de fiscalização fiscal, sem qualquer ofensa à intimidade e privacidade do contribuinte, observado, ainda, o contraditório mediante regular processo administrativo" (fls. 128-133, vol. 2).

A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Para examinar a pretensão da agravante, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar distrital n. 772/2008). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 225. SÚMULA 279. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A ponderação entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos foi feita no julgamento de leading case *de repercussão geral (Tema 225 – RE 601.314/SP). II – A análise de questões versadas no presente recurso demanda a interpretação de legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas. Não é possível, em recurso extraordinário, o exame de alegações de ofensas reflexas à Constituição Federal ou que esbarrem no óbice previsto na Súmulas 279/STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)"* (ARE n. 1.023.465-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.12.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 856.552-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.4.2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Sigilos fiscal e bancário. Artigo 6º. LC nº 105/2001. Constitucionalidade. Informações bancárias. Requisição direta às instituições financeiras. Possibilidade. Fiscalização fazendária. Pressupostos para entrada em estabelecimento comercial. Ilicitude das provas produzidas na esfera administrativa. Questões de índole infraconstitucional. Fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. O Plenário da Corte decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/01, o qual permite ao Fisco, conforme sejam preenchidos certos requisitos, requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, o que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal. 2. A matéria relativa à maneira pela qual se deu a fiscalização fazendária e à ilicitude das provas produzidas na fase administrativa é de índole infraconstitucional, além de demandar o reexame dos fatos e das provas dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o art. 1021, § 4º do Novo CPC, caso seja unânime a votação. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (RE n. 599.235-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.9.2017).

7. Inviável o recurso extraordinário pela al. *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI n. 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Turma, DJe 13.11.2009).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.793 (736)

ORIGEM	: 00401942520098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADV.(A/S)	: BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR (114885/RJ)
RECDO.(A/S)	: CASSIANO MENDES PROMOCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S)	: REJANE MARINHO BEZERRA (073330/RJ)

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 5, Vol. 4):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO EXECUTIVA LASTREADA EM CONTRATO PARTICULAR DE CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS À EXPLORAÇÃO DE IMAGEM, VOZ E APELIDO DESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO ENTRE O EMBARGANTE E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE VERSA SOBRE DIREITO AUTORAL, NÃO ESTANDO VINCULADO E SUBORDINADO A CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O CLUBE EMBARGANTE E O JOGADOR DE FUTEBOL -

AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO OU NECESSÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO CONJUNTO DO DIREITO MATERIAL -

DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE SUA CELEBRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PODERES PARA O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO EMBARGADO ASSINAR ESCOTEIRAMENTE O CONTRATO - TEORIA DA APARÊNCIA - PRINCÍPIOS DE BOA -FÉ OBJETIVA, DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS - *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* QUE SE VISLUMBRA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA -

PEQUENO REPARO NA SENTENÇA - TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS - ARTIGO 406 DO CC - TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC) - APLICAÇÃO É CONDICIONADA À NÃO-INCIDÊNCIA DE QUAISQUER OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES STJ

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos para majorar os honorários advocatícios em 2% (fl. 7, Vol. 5).

No apelo extremo (Vol. 6), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação ao art. 114, I, da Constituição, defendendo, em suma, a competência da Justiça do Trabalho.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, aplicando o óbice da Súmula 279/STF (Vol. 10).

No Agravo, a parte agravante alega a não incidência do referido óbice sumular (Vol. 10).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fl. 10, Vol. 4):

"De início, não há se falar em incompetência da justiça estadual.

Com efeito, conforme bem dilucidado pela douta sentença recorrida, o contrato particular de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional que ora se examina é atinente ao direito autoral, não estando vinculado e subordinado ao contrato de trabalho firmado entre o clube embargante e o jogador de futebol.

De se observar que o referido instrumento foi celebrado entre o embargante, Botafogo de Futebol e Regatas, e a sociedade empresária Cassiano Mendes Promoções e Eventos Esportivos LTDA, constituída, conforme afirma o embargado em suas contrarrazões, por dois sócios, de modo que o valor a ser recebido na presente execução será revertido em favor da sociedade, e não em favor do jogador."

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas e de cláusulas contratuais. Incidem, portanto, os óbices da Súmula 279/STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*) e 454/STF (*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.273 (737)

ORIGEM	: 07002227120188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: JONAS ROSA
ADV.(A/S)	: JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS (18434/DF, 46065/MG)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. FASES ANTECEDENTES. APROVAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO MOTIVADA PELO CONSIGNADO EM TERMO CIRCUNSTANCIADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO ILIDIDA. REGISTRO INQUISITORIAL INSUFICIENTE. CORROSÃO PELO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL POSTERIORMENTE INSTAURADA. PRESUNÇÃO PRESERVADA. NÃO RECOMENDAÇÃO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ELISÃO DOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO. NULIDADE DO ATO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A sindicância de vida pregressa inserta como etapa avaliativa em concurso público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, derivando de previsão legal coadunada com o fato de que o agente público incumbido de velar pela paz social deve ostentar retidão de caráter e postura moral indelével - Lei nº 7.289/84, arts. 11 e 29 -, não está volvida simplesmente a devassar os assentamentos penais do concorrente, mas à apreensão de sua conduta familiar, social e profissional como forma de se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

velar pela admissão de agentes cuja conduta se conforma, não somente com os postulados que regram a vida social, mas com os primados que presidem a administração pública, notadamente a moralidade e a legalidade. 2. A eliminação do candidato do certame seletivo na fase da investigação social em razão ter figurado em termo circunstanciado, que, na fase da persecução criminal, viera a ser arquivado, corroborando a insubsistência de fato indutor de maus antecedentes ou conduta social inadequada, encerra conduta abusiva e ato ilegal da administração por afrontar o princípio da presunção de inocência, pois, agregado ao fato de que a imputação sequer redundara na instauração de ação penal, resultando na apreensão de que não fora alcançado por condenação penal, deve sobrepujar o princípio da presunção de inocência que tem gênese constitucional e encerra direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, LVII). 3. Segundo a moderna doutrina administrativista, os atos administrativos, mesmo quando discricionários, uma vez fundamentados, vinculam-se aos motivos que lhes deram origem, exigindo-se-lhes compatibilidade entre a situação fática e seu resultado, resultando que, fundamentando a administração o ato de exclusão do candidato, na fase de investigação social e vida pregressa, na existência de termo circunstanciado, que viera a ser arquivado, não resultando em ação penal e condenação, a imputação vincula o motivo ao resultado e, em se verificando a nulidade do fato motivador, determina a invalidação do resultado, ou seja, a invalidade do motivo determinará a nulidade do ato administrativo de exclusão. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida. Unânime" (fls. 110-111, vol. 4).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 7-8, vol. 5).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os incs. II e LVII e o *caput* do art. 5º e os incs. I e II e o *caput* do art. 37 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por estar em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 125-127, e-doc. 11).

O agravante sustenta que *"há julgados da Corte Suprema no sentido de que 'não viola o princípio da presunção da inocência o afastamento do certame de candidato condenado e cuja punibilidade foi extinta em razão do cumprimento da proposta de pena'. Dessa forma, conclui-se que o princípio da presunção de inocência também não se aplica a candidato que tenha figurado em Termo Circunstanciado, ainda que não tenha havido condenação"* (fl. 156, e-doc. 11).

4. Em 18.6.2020, o Ministro Dias Toffoli determinou a devolução deste processo ao Tribunal de origem para ser aplicada a sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 560.900, Tema 22) (fls. 203-204, e-doc. 11).

5. Em 14.7.2020, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reencaminhou o processo a este Supremo Tribunal, com a seguinte fundamentação:

"Salvo melhor juízo, em que pese a determinação do STF, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma.

Isso porque, no caso concreto, a eliminação do candidato do certame seletivo na fase da investigação social se deu em razão de ele ter figurado em termo circunstanciado que, na fase da persecução criminal, foi arquivado; ao passo que o repetitivo estabilizou entendimento quanto à restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.

Assim, não se vislumbra, em princípio, o enquadramento da matéria versada no processo àquela debatida no Tema 22" (fl. 210, e-doc. 11).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Razão jurídica não assiste ao agravante.

7. No voto condutor do acórdão recorrido, o desembargador relator afirmou:

"Consoante pontuado, a motivação do ato que excluíra o apelante do certame centrara-se única e exclusivamente no fato de lhe ter sido apontado em termo circunstanciado como incurso em infração penal, o que o desqualificaria para o ingresso nas fileiras da corporação militar, porquanto demonstrara a ausência do requisito essencial atinente à idoneidade moral prevista no edital do certame e no estatuto da corporação. Contudo, o critério de exclusão utilizado pela Administração fundara-se em termo circunstanciado pendente de prosseguimento, não havendo, ainda, por conseguinte, nenhuma condenação imputada ao apelante pelo Poder Judiciário.

Tal como se observa, infere-se que a Administração reputara o apelante não recomendado por presumir sua incapacitação moral para exercer o cargo de Soldado da CMBDF, substituindo o Judiciário e aplicando-lhe pena, em sentido diametralmente oposto ao mandamento constitucional previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual a presunção é de inocência. Em vista disso, a eliminação do candidato da disputa na fase da investigação social, tendo como indicador da sua não aptidão simples o fato de ter figurado em termo circunstanciado, sem maiores esclarecimentos, denota conduta abusiva da Administração, que afronta o princípio da presunção de inocência.

Agregado ao fato de que a imputação direcionada ao apelante estivera circunscrita ao disposto em termo circunstanciado, sobeja o fato de que, a par de ter o referido termo, posteriormente à sua do certame, ter redundado na instauração de ação penal - Proc nº 2017.01.1.043524-5 -, viera a ser arquivada, em 31/08/2018, com base em decisão proferida em 13/08/2018, resultando na apreensão de que o apelante não fora alcançado por condenação penal. Assim, resta patente que o simples registro, além de não ensejar a apreensão de que é apto a desabonar sua retidão moral, não pode ser reputado apto a induzir certeza sob a subsistência de mácula em sua vida por ofender o princípio da presunção de inocência. É que, antes da subsistência de condenação definitiva, que no caso não ocorrera, sobeja a presunção de que ainda é inocente, não podendo o fato imputado ser reputado como intangível e apto a desqualificá-lo como portador de idoneidade moral. Esse é o entendimento que é sufragado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o qual já se manifestara, inclusive, pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, consoante se afere dos ilustrados julgados que estampam as seguintes ementas: (…). *De outra parte, se a decisão administrativa de exclusão do candidato do certame fora motivada pela apreensão de não ter condições morais para ingressar nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como soldado, por ter figurado como suspeito no referido Termo Circunstanciado, que resultara no processo penal nº 2017.01.1.043524-5, já arquivado, há que se considerar a aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o motivo vincula o ato administrativo, mesmo quando discricionário, tendo por corolário a invalidade do motivo a ensejar, em ordem direta, a nulidade do ato. Acerca do tema, cita-se a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Melo,* in verbis*:* (…) *Alinhados esses argumentos, afere-se que, sob a moldura de requisito legal aferidor de idoneidade moral do candidato, a exclusão do apelante do certame seletivo para investidura no cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros do DF motivado por Termo Circunstanciado já arquivado, consubstancia ato ilegal por ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e, por consequência, falsidade dos motivos a determinar sua nulidade, devendo, portanto, ser invalidado. Destarte merece provimento o apelo. Esteado nos argumentos alinhados, provejo a apelação e, reformando a ilustrada sentença, acolho o pedido, concedendo a segurança almejada, anulando, como corolário, o ato administrativo que eliminara o apelante do concurso público no qual se inscrevera, determinando à banca examinadora que garanta sua matrícula no próximo Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFPBM), assegurando-lhe, no caso de aprovação, nomeação e posse no cargo concorrido. Sem custas e sem honorários advocatícios"* (fls. 114-118, vol. 4).

Este Supremo Tribunal assentou que excluir de certame público candidato que responda a inquérito policial, ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória e "*a existência de termo circunstanciado, cujo crime já está com a punibilidade extinta"* contraria o princípio da presunção de não culpabilidade penal. Assim, por exemplo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ATO ILEGAL RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não ofende o princípio da separação dos Poderes a decisão judicial que reconhece a ilegalidade de ato administrativo. Precedente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII) a exclusão de candidato de certame que responde a inquérito policial. Nesse contexto, conclui-se igualmente ofensiva à Constituição a exclusão de candidato que tenha contra si a existência de termo circunstanciado, cujo crime já está com a punibilidade extinta, e a inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 700.066-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.8.2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 937.620-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 8.3.2016).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR INDEFERIDA, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA ELE, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A recusa administrativa de promover policial militar, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, inexistindo, contudo, condenação criminal transitada em julgado, transgride, de modo direto, a presunção constitucional de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. - O postulado constitucional da presunção de inocência impede que o Poder Público trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. Precedentes" (RE n. 782.649-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.4.2014).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO INTERNO CONCURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PÚBLICO POLÍCIA MILITAR INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO MERA EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DO CANDIDATO IMPOSSIBILIDADE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (RE n. 1.066.072-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 754.528-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.9.2013).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.261.271, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 27.5.2020; Recurso Extraordinário n. 1.261.867, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 2.4.2020; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 891.962, de minha relatoria, DJe 1º.9.2015.

8. Na espécie vertente, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória, de cláusulas de edital e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Lei n. 7.289/1984). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE CANDIDATO EM CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. DISCUSSÃO SOBRE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos e das regras editalícias nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 2. É deficiente a fundamentação do recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 283 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 907.678-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 8.3.2016).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL E ADITIVO. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2013. O Tribunal a quo decidiu que a ora agravada tem direito a participar do Curso de Formação de Soldados, etapa do Concurso da Polícia Militar, que após o Aditivo nº 005, do Edital nº 003/2007, estabeleceu a convocação, para as demais fases do certame, dos candidatos aprovados no exame intelectual. Divergir desse entendimento demandaria a análise das cláusulas do edital do concurso e seu aditivo de convocação para o curso de formação de soldados, bem como da moldura fática delineada nos autos. Aplicação dos óbices das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 824.698-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.12.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.970 **(738)**

ORIGEM : 00002593920138190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MAURICIO RUAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS (090104/RJ)
RECDO.(A/S) : ADIR MARIA DE ANDRADE EQUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DUVAL VIANNA (20526/RJ)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, aplicando o art. 542, § 3º, do CPC/1973, determinou que o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória ficasse retido nos autos, baixando ao Juízo de primeiro grau para serem apensados aos autos principais (eDOC 24).

Na espécie, verifica-se que o agravo, protocolado em 24.4.2014, afigura-se inadmissível, posto que esta Corte assentou ser incabível o agravo contra decisão que determina a retenção do recurso extraordinário com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC/1973. Confira-se, a propósito, o seguinte acórdão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso extraordinário nos autos (art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil). Não cabimento. Art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 771.571 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 7.5.2010).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.037 **(739)**

ORIGEM : 00054269820054036110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (1315-A/DF, 1844-A/RJ, 58079/SP)
ADV.(A/S) : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP)
ADV.(A/S) : ENIO ZAHA (48801/DF, 164269/MG, 32470/PR, 201741/RJ, 123946/SP)

Decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 322 e 339 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o RE-RG 592.891, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25.11.2010, e o AI-QO-RG 791.292, DJe 13.8.2010, de minha relatoria. Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.886 **(740)**

ORIGEM : 00559418820148100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : ANA RITA PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (13277-A/MA, 10263/PI)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO SERVIDOR INDEPENDENTE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – FUNBEM: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

"*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO SINGULAR SUBMETIDA AO COLEGIADO. NULIDADE SUPERADA. DESCONTOS PARA O FUNBEM. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO SERVIDOR INDEPENDENTEMENTE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEM. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 'É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada ante a ratificação do* decisum *pelo órgão colegiado' (AgInt no REsp 1210914/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). 2. O Tribunal Pleno decidiu pela inconstitucionalidade da Lei n° 7.374/1999, afetando a compulsoriedade dos descontos para o FUNBEM. 3. Como consequência da declaração de inconstitucionalidade, surge para o servidor o direito à interrupção e restituição dos descontos a título de contribuição ao FUNBEM, desde que observada a prescrição quinquenal. 4. É adequada a determinação de manutenção do atendimento médico ao servidor público estadual e aos seus dependentes no Hospital do Servidor, Independentemente de pagamento do FUNBEM.*

5. O argumento de que a sentença foi ultra petita *ao determinar a manutenção do atendimento no Hospital do Servidor não merece guarida, uma vez que se trata de pedido implícito e, ainda que assim não fosse, trata-se de matéria de ordem pública, atinente ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos dos servidores públicos, pelo que a sua determinação em sentença, ainda que sem pedido autoral explícito, não afronta o princípio da congruência. 6. Os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para desconstituir a decisão, razão pela qual deve ser mantida integralmente. 7. Agravo interno improvido*" (fls. 37-38, vol. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 66, vol. 3).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 196 da Constituição da República.

Sustenta que *"não se pode cogitar da atribuição ao Hospital do Servidor, enquanto entidade credenciada pelo Recorrente para operar o plano de saúde em exame, de responsabilidade pela prestação de assistência médico-hospitalar complementar aos servidores públicos que não tenham optado pela adesão ao referido plano"* (fl. 95, vol. 3).

Assevera que "*o Hospital do Servidor Público Estadual funciona como verdadeiro plano de saúde organizado sob a modalidade de autogestão, à luz das disposições ínsitas na Resolução n.º 137/2006, da ANS, instituído pelo recorrente a bem dos seus servidores que optem por contribuir para o FUNBEN. Obrigá-lo a prestar atendimento a todo e qualquer sujeito, em suposta homenagem ao princípio da universalidade do acesso às ações e serviços públicos de saúde, afigura-se – pede-se vênia – autêntica teratologia"* (fl. 96, vol. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, ausência de ofensa constitucional direta e harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (fls. 115-122, vol. 3).

No agravo, o agravante salienta que "*em momento algum se discute a constitucionalidade da contribuição para o FUNBEN, mas, tão-só, a manutenção do atendimento médico-hospitalar em favor de quem não mais contribui para a mantença do sistema complementar de atendimento à saúde instituído pelo Agravante em favor de seus servidores públicos contribuintes*" (fl. 136, vol. 3).

Ressalta que *"a ofensa ao art. 196 da CF/88 reside no fato de que o serviço de saúde prestado pelo Hospital do Servidor não se enquadra nas diretrizes do acesso universal, ao passo que a norma em comento estabelece os contornos elementares do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando a todos os brasileiros o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos que visem promover, proteger ou recuperar a saúde"* (fls. 136-137, vol. 3).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 282 deste Supremo Tribunal, pois a matéria está prequestionada.

A superação desse óbice, entretanto, é insuficiente para o acolhimento da pretensão do agravante.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.540/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em repercussão geral, decidiu que *"os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores"* (DJe 11.6.2010).

6. O Tribunal de origem assentou que, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual n. 7.374/1999, afastando-se a compulsoriedade da contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funbem, a manutenção do atendimento médico ao servidor e aos seus dependentes no Hospital do Servidor mostra-se adequada, independente de pagamento da contribuição.

O reexame da controvérsia sobre a manutenção do atendimento médico no hospital do servidor independente de contribuição para o Funben demandaria reexame da Lei estadual n. 7.374/1999. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL DO SERVIDOR INDEPENDENTE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – FUNBEN: LEI ESTADUAL N. 7.374/1999. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.237.161-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.3.2020).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. FUBEM. Contribuição. Saúde. Revogação de lei. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte, ao apreciar o RE nº 573.540/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/10, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, decidiu que falece aos estados competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. 2. No acórdão recorrido, afastou-se o caráter facultativo da contribuição, uma vez que a exclusão do benefício da FUBEM se dá por requerimento. 3. A revisão do acórdão recorrido importaria na reanálise da contenda à luz do arcabouço normativo infraconstitucional invocado. Eventual afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta, o que não viabiliza a abertura da via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido" (AI n. 742.633-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE n. 1.145.567-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 30.10.2018).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNBEN. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRE VIOLAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE RE 573.540-RG. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. "Os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (RE 573.540-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.6.2010). 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido"* (ARE n. 1.203.729-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.8.2019).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.385 (741)

ORIGEM	: 21352077320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: VINICIUS PELOPS DOS SANTOS FUENTES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MIRANDA MORAES (263318/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 2):

"Ação rescisória. Superveniente reconhecimento de constitucionalidade pelo C. STF da Lei nº 10.029/2000 (ADI nº 4.173/DF). Cabimento. Ajuizamento tempestivo a termo dos arts. 535, §8º e 975 do CPC. Elide a incidência da Súmula nº 343 do E. Superior Tribunal de Justiça quando envolvida discussão de matéria constitucional. Não aplicação de norma constitucional pelo v. acórdão. Ofensa a disposição de lei. Ação procedente."

Os embargos de declaração não foram providos (eDOC 11).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "*a", "c",* e *"d"*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, e em relação ao cabimento da ação rescisória, que *"a aplicação dessa via excepcional de rescisão, só é possível quando a declaração de constitucionalidade ou não, for anterior ao trânsito em julgado do título exequendo, o que não é o caso dos autos"* (eDOC 14, p. 7).

Aduz-se, no mérito, que (eDOC 14, p. 14/15):

"(...) mesmo que a Lei Federal tenha sido julgada constitucional, a Lei Estadual coloca delimitações que não foram julgadas pelo STF e que não se altera o julgado já transitado em julgado.

(...)

Até porque, foi a previsão e dever de observância de regras específicas que retirou o caráter voluntário da contratação dos soldados auxiliares voluntários da Polícia Militar do Estado de São Paulo, posto que durante todo o período foram submetidos às mesmas normas aplicáveis aos servidores efetivos, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual 11.064/02."

A Presidência da Seção de Direito Público inadmitiu o extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento do STF (eDOC 17).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que esta Corte, ao apreciar o AI 751.478 RG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 20.8.2010, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 248), entendeu não haver repercussão geral a questão relativa ao exame dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, assentando que a matéria restringe-se ao plano infraconstitucional. O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Quanto ao pedido de mérito, observo que a controvérsia ora em análise foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.173, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e que restou assim ementada:

"EMENTA: FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes.

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória "destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei" (art. 6º), sem a configuração de "vínculo empregatício" ou de "obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim", em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente."

O ponto controvertido nestes autos, qual seja, a possibilidade de extensão de direitos trabalhistas próprios de policiais militares de carreira a servidores contratados com vínculo temporário, foi especificamente abordado na ação direta, *in verbis:*

"Alega-se também a incompatibilidade das normas impugnadas com a sistemática constitucional relativa ao provimento de cargos públicos e à política remuneratória dos seus titulares (art. 37, I, II e IX, da CF).

No ponto, o art. 6º da legislação impugnada dispõe que os voluntários terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória "destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei", não havendo que se falar em "vínculo empregatício" ou em "obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim" em decorrência da relação jurídica constituída (§ 2º).

Os dispositivos constitucionais invocados pelo Requerente trazem disciplina jurídica concernente a cargos, empregos e funções públicas, ou seja, tratam de categorias funcionais específicas, as quais constituirão vínculos jurídicos de natureza eminentemente diversa daquela disciplinada pela Lei 10.029/2000.

Nesse sentido, registre-se o entendimento exarado por esta CORTE quando do julgamento da citada ADI 5.163/GO, no sentido de que " a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento".

Ademais, a Constituição Federal não veda peremptoriamente a criação de vínculos jurídicos de natureza diversa entre administrados e Administração Pública, valendo lembrar a existência da Lei 9.608/1998, cujo teor é eminentemente semelhante ao da norma ora impugnada — tratando da prestação de serviço voluntário em geral, inclusive no âmbito da Administração Pública —, cujo vínculo jurídico gerado não foi objeto de qualquer tipo de questionamento."

O acórdão recorrido, portanto, não divergiu do entendimento desta Corte, na medida em que promoveu a adequação da decisão rescindenda ao quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4173. Este Supremo Tribunal tem reiteradamente reformado as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que discordam do acórdão ora atacado. Nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SOLDADO TEMPORÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. LEI FEDERAL 10.029/2000. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.173. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 1257727-ED-AgR, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13-05-2020)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, *a* e *b*, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.857 (742)

ORIGEM	: 10586102320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: DIANA COELHO BARBOSA (126835/SP)
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFALESP
ADV.(A/S) : MARCELO FORNEIRO MACHADO (150568/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO PIRES LIMA (149315/SP)

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS. SÚMULAS NS. 279, 280 E 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravos nos autos principais interpostos pela Assembleia Legislativa de São Paulo e pelo Estado de São Paulo contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Direito administrativo. Servidores públicos. Vantagem funcional de natureza indenizatória. Auxílio saúde instituído com o Programa de Assistência à Saúde Suplementar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Resolução ALESP nº 858/08 e Resolução ALESP nº 884/12. Invalidação de pagamentos efetuados sem comprovação da realização de gastos de acordo com as disposições do Ato nº 12/12 da Mesa então vigentes. Aplicação retroativa das disposições do Ato nº 18/13 e do Ato nº 20/14, que passaram a exigir a comprovação dos gastos. Impossibilidade. Hipótese de estabilização do vício do ato administrativo. Boa fé, segurança jurídica e confiança legítima. Situações plenamente constituídas ao abrigo da disposição do art. 24 da LINDB. Ações coletivas ora julgadas procedentes. Recursos providos" (fl. 74, vol. 7).

A Assembleia Legislativa de São Paulo interpôs agravo de instrumento ao qual negado provimento pelo Tribunal de Justiça estadual:

"*Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Impugnação de ato administrativo que determina a comprovação de gastos médicos objeto de reembolso e a restituição de indébito mediante descontos em folha de pagamento. Viabilidade da discussão da irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé. Art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança. Liminar bem deferida. Recurso improvido*" (fl. 86, vol. 7).

Os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa de São Paulo e pelo Estado de São Paulo foram rejeitados (fls. 21-23, vol. 8 e fls. 1-2, vol. 9).

Agravo no recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo

2. No recurso extraordinário, o Estado de São Paulo alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXI do art. 5º e o *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Ressalta a *"ausência de autorização dos associados para ajuizamento da ação coletiva, pela associação"* (fl. 1, vol. 8).

Argumenta que *"não é aceitável obstar à Assembleia Legislativa a exigência do comprovante dos gastos com saúde quando a Resolução que criou a ajuda isto prevê expressamente e a atuação estatal se dá dentro do prazo prescricional"* (fl. 1, vol. 8).

3. O recurso extraordinário do Estado de São Paulo foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279, 282 e 636 do Supremo Tribunal Federal e pela ausência de ofensa constitucional direta (fls. 20-21, vol. 11).

No agravo, o Estado de São Paulo sustenta que, *"ao contrário do que afirmado pela ilustre Presidência do E. Tribunal de Justiça local, houve o devido prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo v. Acórdão recorrido"* (fl. 6, vol. 12).

Assevera que, *"tratando-se de interpretação de dispositivo do texto constitucional, em especial o artigo 37,* caput*, não há que se falar em ofensa reflexa ao texto constitucional, não demandando exame de matéria infraconstitucional"* (fl. 8, vol. 12).

Salienta que, *"tratando-se exclusivamente de interpretação de dispositivos do texto constitucional, não há que se falar em pretensão pelo reexame do conjunto fático-probatório"* (fl. 9, vol. 12).

Pede *"o conhecimento e provimento do presente agravo em face de decisão denegatória para que se determine o recebimento do recurso extraordinário interposto pela FESP e, em sequência, seu provimento, para que seja julgada improcedente a pretensão inicial"* (fl. 9, vol. 12).

Agravo no recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa de São Paulo

4. No recurso extraordinário, a Assembleia Legislativa de São Paulo alega ter o Tribunal de origem contrariado o *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Sustenta que, *"ao vedar à Administração que promova, em relação aos associados das entidades recorridas, os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, durante o período assinalado, sem a devida comprovação, o acórdão impugnado incorre em violação aos princípios da legalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, 'caput', da Constituição da República"* (fl. 16, vol. 9).

Assinala que, *"não obstante constasse do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 858/2008, bem como do art. 1º do Ato nº 12/20122, referência à natureza indenizatória do auxílio-saúde, não havia, de fato, expressa menção à exigência de comprovação dos gastos com saúde para que o servidor fizesse jus ao benefício, embora tal exigência fosse claramente presumível, dado que a sua finalidade era (é) o ressarcimento de despesas com saúde"* (fls. 20-21, vol. 9).

Acrescenta que *"o Ato nº 18/2013, da E. Mesa, veio suprir essa lacuna, alterando a redação de alguns dispositivos e acrescentando outros àquele primeiro diploma normativo. Posteriormente, com a edição do Ato da Mesa nº 20, de 19.12.2014, a redação de alguns dispositivos foi novamente modificada, tendo sido mantida, contudo, a exigência de comprovação documental dos gastos com a saúde, inclusive, com a prorrogação do prazo para entrega de comprovantes do período de junho de 2012 a junho de 2013, que então se encerraria em 30.9.2015"* (fl. 21, vol. 9).

Ressalta que *"as medidas administrativas adotadas pela Administração com vistas à cobrança desses valores revestem-se de todas as garantias constitucionais e legais pertinentes, com direito de defesa amplamente assegurado no bojo de um procedimento que poderá ou não culminar, ao final, na cobrança do débito"* (fl. 1, vol. 10).

5. O recurso extraordinário da Assembleia Legislativa foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279, 282 e 636 do Supremo Tribunal Federal e pela ausência de ofensa constitucional direta (fls. 18-19, vol. 11).

No agravo, a agravante alega que *"a discussão nos autos girou em torno da constitucionalidade e da legalidade de ato administrativo que determinou a devolução de verba recebida, a título de indenização, pelos servidores desta Casa Legislativa, durante determinado lapso temporal, sem comprovação dos gastos realizados"* (fl. 8, vol. 13).

Aponta que, *"dada a incontroversa natureza indenizatória – e não remuneratória – do benefício, reconhecida, inclusive, no v. acórdão recorrido, foi mantida, pelo Ato da Mesa nº 20/2014, a exigência quanto à comprovação documental do período pretérito (§ 1º do art. 1º da Disposição Transitória do hostilizado Ato nº 18/2013), sem a qual, é forçoso que se diga, o auxílio em referência perde o seu caráter original e assume feição nitidamente remuneratória, sujeitando-se, inclusive, à incidência dos tributos pertinentes"* (fls. 13-14, vol. 13).

Assevera que, *"ante a impossibilidade de se comprovar a realização de tais despesas, a devolução das verbas percebidas se impõe, necessariamente, como decorrência da aplicação dos princípios da legalidade – este inerente aos atos administrativos, cuja legalidade se presume – e da moralidade administrativa"* (fl. 15, vol. 13).

Pede seja *"dado provimento ao presente Agravo para o fim de submeter o Recurso Extraordinário em testilha à judiciosa apreciação desse C. Supremo Tribunal de Federal, quando, então, deverá ser o mesmo igualmente provido"* (fls. 15-16, vol. 13).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Verificada a semelhança de argumentos e pedidos apresentados, os recursos extraordinários com agravos do Estado de São Paulo e da Assembleia Legislativa de São Paulo serão analisados em conjunto.

7. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

8. O Tribunal de origem decidiu no acórdão recorrido:

"Não se discute a natureza indenizatória da vantagem funcional criada com o denominado Programa de Assistência à Saúde Suplementar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução ALESP nº 858/08 e pela Resolução ALESP nº 884/12. O que objetivam as entidades representativas é proteção contra a aplicação retroativa das disposições do Ato nº 18/13 e do Ato nº 20/13 da Mesa que, mercê da natureza indenizatória da vantagem funcional, passou exigir a comprovação da realização de despesas. Aplicação retroativa das disposições em questão se dá por força da disposição do art. 1º da Disposição Transitória do Ato nº 18/13 (…) *o que se descortina é a invalidação dos pagamentos por falta do pressuposto da realização de despesas cuja comprovação não era exigida pela administração ao tempo em que foram eles efetuados"* (fls. 76-77, vol. 7).

O exame da pretensão dos agravantes exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal exigiria também a análise da legislação local aplicável ao processo (Resoluções ns. 858/2008 e 884/2012 da Assembleia Legislativa de São Paulo e Atos ns. 18 e 20/2013 da Mesa). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Aposentadoria. Gratificação por risco de vida. Incorporação. Devolução dos valores referentes às contribuições previdenciárias. Indenização. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local, bem como o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita*" (ARE n. 1.262.937-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.7.2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.10.2018. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. LEI MUNICIPAL 111/73. PAGAMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRECEDENTES. TEMA 424 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao dever da parte Recorrente de ressarcir o dano causado ao erário pelo pagamento indevido de horas extras, nos termos da Lei Municipal 111/73, a servidores ocupantes de cargos em comissão e à falta de proporcionalidade e de razoabilidade na aplicação da penalidade, seria necessário o reexame de fatos e provas e da legislação local que serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. O Plenário desta Corte assentou que o tema sobre a suposta violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos casos de indeferimento, pelo juiz, dos pedidos de produção de provas requeridos no âmbito do processo judicial não possuem repercussão geral, pois o exame da questão constitucional requer prévia análise de normas infraconstitucionais (Tema 424, ARE-RG 639.228, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 31.08.2011). 3. A decisão ora agravada, que se fundamentou em diversos precedentes deste Supremo Tribunal a respeito do tema em debate, encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, embora contrária aos interesses da parte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública" (RE n. 1.145.656-ED-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.072.617-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 21.11.2017).

9. A alegada ofensa ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, quando depende de análise prévia de legislação infraconstitucional, esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe não caber "*recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*". Confiram-se os seguintes julgados:

"Em relação à violação aos artigos 5º, II, 37, caput, *da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"* (ARE n. 1.219.917-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.9.2019).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDO. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA COISA JULGADA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 694.450-RG/PE (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 601). AGRAVO REGIMENTAL DOS SEGUNDOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. CPC/2015, ART. 1.021, §1º. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DOS AUTORES NÃO CONHECIDO*" (ARE n. 838.156-AgR-segundo, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.8.2016).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO SUPLEMENTAR. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 636/STF. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 14.3.2012. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Incidência, na hipótese, da diretriz da Súmula 636/STF: 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.' Divergir do entendimento do Tribunal* a quo *no tocante à impossibilidade de transposição de cargos e pela legalidade do indeferimento do pedido de aposentadoria especial exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação do óbice da Súmula 279/STF: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 732.075-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.6.2014).

10. Quanto à alegação do Estado de São Paulo de ofensa ao inc. XXI do art. 5º da Constituição da República, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser desnecessária a instrução da inicial com relação nominal e autorização expressa dos associados para a impetração de mandado de segurança coletivo e execução da sentença nele proferida, conforme os julgados a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. *ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada"* (MS n. 31.336, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.5.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 848. ALEGADA SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, 'b', da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. 2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.146.736-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.9.2019).

Confiram-se também as decisões monocráticas proferidas no Recurso extraordinário n. 1.222.004, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 4.9.2019, no Recurso Extraordinário n. 1.222.009, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4.9.2019, e no Recurso Extraordinário n. 1.222.007, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 2.9.2019.

O julgado recorrido, nesse ponto, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 629 deste Supremo Tribunal, pela qual *"a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"*.

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

11. Pelo exposto, **nego provimento aos recursos extraordinários com agravos** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.981 **(743)**

ORIGEM	: 70012769020197000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Superior Tribunal Militar:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR. INSTITUTO QUE SE ADEQUA ÀS GARANTIAS INERENTES AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) SOBRE O TEMA. FACULTATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IRDR. NOTIFICAÇÃO DOS COMANDOS DAS FORÇAS ARMADAS, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS JUÍZOS DAS AUDITORIAS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE *REALIZADO PELA AGU E PELO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. ORIGEM. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DE MILITARES AO LONGO DA HISTÓRIA. SUBMISSÃO A DECISÕES DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS, POSTERIORMENTE ALIADA AO CONHECIMENTO DOS AUDITORES. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE. ALTERAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE FÁTICA ATUAL. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITARES QUE COMETERAM DELITOS CASTRENSES EM ATIVIDADE. INTENÇÃO LEGISLATIVA. MENÇÃO AOS INCISOS I E III DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO INCISO II DO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO* TEMPUS REGIT ACTUM. *INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. CARGO PÚBLICO VITALÍCIO. ATUAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS ÉTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANALOGIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FORO PELA PROMOÇÃO DO MILITAR. SIMILARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA COLEGIADA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO DE GRAU HIERÁRQUICO AOS JUÍZES. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENUNCIADO DA 1ª JORNADA DE DIREITO MILITAR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (ENAJUM). CUNHO ACADÊMICO. NÃO VINCULANTE. IRDR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

I - Preliminar de Inconstitucionalidade do IRDR: diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, deve prevalecer a primazia da segurança jurídica, aliada à isonomia e à duração razoável dos processos. Preliminar rejeitada por unanimidade.

II - Preliminar de Inadmissibilidade do IRDR: os requisitos previstos no inciso I do art. 976 do CPC foram analisados por ocasião da admissibilidade do Incidente nesta Corte. Presença de efetiva repetição de processos e de controvérsia sobre questão unicamente de direito. Preliminar rejeitada por unanimidade.

III - O IRDR é instituto com inspiração no Musterverfahren *alemão e no* Group Litigation Order *britânico. O procedimento está descrito no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, os requisitos foram analisados por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Incidente, no qual foi constatado o efetivo cumprimento dos dispositivos do CPC. Na mesma oportunidade, decidiu-se pela suspensão apenas do caso paradigma, diante da necessidade do cumprimento dos princípios inerentes ao processo penal. Definiu-se, também, a viabilidade do Incidente na seara processual penal. Ressalte-se que, cientificados os Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Juízos das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares para prestar as informações entendidas cabíveis, requereram habilitação como* Amici Curiae *a AGU e o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, pedidos deferidos pelo Ministro-Relator.*

IV - Desde os primórdios da Civilização ocidental, o cometimento de delitos por integrantes das Forças de Guerra eram julgados por oficiais de grau hierárquico superior ao do Acusado. Na Idade Moderna, Portugal e Espanha instituíram os Conselhos de Guerra, nos quais houve a formação do escabinato. Desde então, pouco se alterou quanto à estrutura dos órgãos de 1ª instância, composição também adotada no Brasil desde o Alvará de 1º.4.1808.

V - A formação colegiada mista dos órgãos da Justiça Militar decorre da necessidade de eficiente proteção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais, ao conhecimento jurídico dos juízes togados. Proteção amparada pela Constituição Federal e ratificada pela doutrina militar nacional e estrangeira. Interpretação contrária gera ofensa à ratio essendi *da Justiça Militar da União.*

VI - Discussão referente ao julgamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses na qualidade de integrantes da ativa das Forças Armadas.

VII - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014.

VIII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. Inserção por analogia importaria em ativismo judicial, eis que não manifestada a vontade do legislador ordinário.

IX - Adoção do princípio tempus regit actum, *o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural.*

X - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália. No mesmo sentido há previsão nas Justiças Militares Estaduais.

XI - Não há que se falar em violação ao Pacto de São José da Costa Rica ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Situações que envolvem civis que cometeram delitos castrenses nessa qualidade e não como integrantes das Forças Armadas. Distinção em relação ao caso vertente.

XII - Assim como os magistrados togados, os Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça possuem vitaliciedade assegurada pela Constituição Federal. Na forma do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), sua atuação é pautada em princípios éticos, entre os quais a justiça e a imparcialidade nas suas decisões.

XIII - Descabida a analogia ao foro por prerrogativa de função e à remessa dos feitos ao 1º grau de jurisdição após o término do mandato parlamentar. A condição de militar não se amolda à ideia de cargo eletivo. Concepção de Justiça Especial para processar e julgar delitos castrenses que deve ser considerada.

XIV - Sob o mesmo viés, é inviável a equiparação da alteração da competência pela promoção ao oficialato ou ao generalato. Manutenção da atribuição colegiada. Adequação do escabinato ao princípio da hierarquia.

XV - Em que pese a competência monocrática dos Juízes Federais da Justiça Militar em tempo de guerra, cuida-se de situação extraordinária. Ademais, de acordo com o art. 710 do CPPM, eles serão comissionados em postos militares.

XVI - O Enunciado 1 da 1ª Jornada de Direito Militar, organizada pela ENAJUM, tem cunho acadêmico e não possui qualquer efeito vinculante.

XVII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime" (fls. 4-6, e-doc. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 10).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do juiz natural.

Argumenta ser incabível o incidente proposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União "*porque não comprovada a controvérsia e, muito menos, o risco à isonomia e à segurança jurídica*" (fl. 9, e-doc. 11).

Salienta que o Tribunal de origem, ao não apontar a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, também "*não demonstrou o efetivo 'risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica', conforme preceitua o art. 976 do NCPC*" (fl. 10, e-doc. 11).

Assinala que "*a Constituição Federal, prevê como regra a não subordinação das decisões de instâncias inferiores às dos órgãos judiciários de instância superior. A regra, portanto, é a independência das instâncias. Além do que, neste caso, Lei 13.774/2018, o entendimento sobre sua aplicação ainda não chegou ao Supremo Tribunal Federal, o guardião da interpretação constitucional*" (fl. 15, e-doc. 11).

Assevera que, ao não determinar a suspensão do processo, o Tribunal de origem teria contrariado o inc. IV do art. 313 e o § 5º do art. 982 do Código de Processo Civil, pois, "*conforme a previsão legal, a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas enseja a suspensão – por até 01 ano –, de processos que possuam como objeto idêntica matéria de direito, cessando-a apenas em caso de não interposição do Apelo Extremo*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

(fl. 16, e-doc. 11).

Ressalta que "*a perda da condição de Militar da ativa leva o caso ao julgamento do Juízo monocrático do Juiz Federal da JMU pela simples obediência ao art. 30, I-B, da Lei de Organização Judiciária Militar*" (fl. 18, e-doc. 11).

Aponta que, "*se o acusado não é Militar, mas civil, não se justifica a permanência do poder jurisdicional com o Conselho Permanente de Justiça, composto por militares da ativa, pois tal pretensão violaria frontalmente o disposto no art. 30, I-B, da LOJM, redação dada pela Lei nº 13.774/2018, bem como submeteria o acusado a situação não isonômica em relação aos cidadãos, acusados em processos penais de outras esferas de jurisdição (federal comum, eleitoral e estadual), até mesmo em questões técnicas como a dosimetria da pena*" (fl. 24, e-doc. 11).

Pontua que "*a alteração trazida no texto da Lei nº 13.774/2018 versa sobre matéria de 'competência absoluta',* ex vi legis*, e que também traz repercussões processuais, sendo certo que as normas processuais penais possuem aplicabilidade imediata, alcançando os processos em curso, art. 2º, do CPP e art. 5º, do CPPM. Assim, data vênia, é errôneo o argumento do* Parquet *das Armas de que a fixação da competência se daria no momento em que o crime é cometido*" (fl. 30, e-doc. 11).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela aplicação da sistemática de repercussão geral (ARE n. 748.371-RG/MT, Tema 660), ausência de ofensa constitucional direta e harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal (e-doc. 13).

A agravante sustenta ser presumida a repercussão geral "*em casos de Incidentes de Resoluções de Demandas Repetitivas*" (fl. 6, e-doc. 14)

Ressalta que "*o processamento e julgamento dos cidadãos civis – todos eles, inclusive aqueles que não são mais militares – é de competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União, o togado, aquele que detém as prerrogativas da magistratura nacional*" (fls. 7-8, e-doc. 14).

Assevera que, "*demonstrada, pois, a plausibilidade jurídica da existência de violação direta à Constituição Federal, cabe então ao Supremo Tribunal Federal deliberar em caráter final e definitivo*" (fl. 10, e-doc. 14).

Requer, "*com fulcro no art. 1.042, § 4º, se não ocorrida a retratação, que este Agravo em Recurso Extraordinário seja remetido à Suprema Corte"* (fl. 11, e-doc. 11).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. Ao julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e estabelecer a tese de que compete aos Conselhos Especial e Permanente da Justiça Militar o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas, o Superior Tribunal Militar assentou quanto ao cabimento do incidente:

"*Em resumo, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito está presente no caso concreto. Após as alterações à Lei de Organização Judiciária Militar da União, inseridas pela Lei 13.774/2018, o inciso I-B do art. 30 da norma passou a prever a competência do juiz singular para processar e julgar civis.*

Todavia, quanto àqueles que ostentavam a situação de militar da ativa, por ocasião de ação ou de omissão criminosa, mas foram excluídos das fileiras das Forças Armadas após o delito, criou-se uma divergência interpretativa. Em que pese a maioria dos órgãos de 1º grau desta Justiça Militar da União se manifestarem pela fixação da competência monocrática, parcela das Auditorias manteve o julgamento de tais réus pelos Conselhos de Justiça.

Outrossim, como se observa da Petição Inicial, diversas foram as irresignações do Parquet *das Armas de 1º grau, as quais culminaram na interposição de Recurso em Sentido Estrito perante este STM. Cite-se, como exemplo, o caso paradigma, RSE 7000144-95.2019.7.00.0000.*

Demandas similares se multiplicaram nesta Corte. Até o encerramento do 1º semestre de 2019, foram protocolizados 134 processos com a mesma temática: 25 Apelações; 2 Correições Parciais; 3 Habeas Corpus*; e 104 Recursos em Sentido Estrito. Desses, 74 já foram julgados. 62 RSE foram providos e 3 ordens em HC foram concedidas. Apenas 8 RSE foram desprovidos, uma vez que interpostos em ação cujo réu era civil à época do cometimento do delito.*

Nota-se que a multiplicação de Decisões sobre a competência para o julgamento de ex-militares perante os órgãos de 1º grau da JMU não está restrita a uma Circunscrição Judiciária, mas foram proferidas por diversos órgãos julgadores.

Ademais, a posição adotada pelos magistrados de 1º grau é dissonante daquela esposada pela maioria desta Corte. Cite-se a Apelação 7000541-91.2018.7.00.0000, da Relatoria do eminente Ministro Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos. No bojo do voto condutor, aprovado por unanimidade pelo Plenário em 27.2.2019 - portanto, antes do ajuizamento deste IRDR -, constou expressamente o posicionamento incidental pela manutenção da competência colegiada para o julgamento de ex-militares que praticaram delitos castrenses ainda em atividade.

Do exposto, demonstra-se a existência de controvérsia acerca do tema, senão pela divergência entre decisões proferidas pelos Juízos de 1º grau, pela dissonância entre o posicionamento apresentado nos julgados constantes da lista anexa à petição inicial e a manifestação prévia deste STM.

Quanto à natureza da divergência, trata-se de questão de direito, uma vez que versa sobre a interpretação do dispositivo legal, a saber, inciso I-B do art. 30 da LOJM, inserido pela Lei 13.774/2018. Assevera-se que, como mencionado na preliminar de admissibilidade, a casuística de cada ação individual não impede que se reconheça a possibilidade de ajuizamento do IRDR, desde que neste não se discutam os fatos apresentados.

Preenchido o primeiro requisito, o art. 976, II, do CPC, determina a necessidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o qual também está presente na demanda em destaque.

A isonomia consiste em garantir o tratamento igualitário àqueles que se encontrem na mesma situação, bem como em promover a prestação desigual naquilo que os jurisdicionados se diferenciem.

Em relação à segurança jurídica, a doutrina a aponta como princípio geral do direito. Significa que o Estado deve atuar de forma a garantir a estabilidade da interpretação das normas. Ou seja, não deve alterar seu posicionamento, seja ele judicial ou administrativo, a cada caso concreto posto a análise. Não importa dizer que o entendimento jurisprudencial deve ser engessado, mas visa permitir que o cidadão, ao praticar determinado ato, saiba as prováveis consequências" (fls. 21-22, e-doc. 3).

Quanto à alegada necessidade de suspensão de todos os feitos em curso na Justiça Militar que versem sobre a questão em análise, afirmou:

"Ao contrário do que afirmou a nobre DPU, a medida que ora se requer não decorre automaticamente da admissibilidade do Incidente. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho da Justiça Federal no Enunciado 140 da sua II Jornada de Direito Processual Civil, ocorrida nos dias 13 e 14.9.2018:

"A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência."

O entendimento defendido na Jornada esboça não só o posicionamento de parte significativa da doutrina, como traduz a posição prevalente no Supremo Tribunal Federal (STF). Ao se manifestar sobre a suspensão dos processos nos Recursos Extraordinários (RE) com Repercussão Geral, a Corte Constitucional, no RE 966.177/RS, entendeu que o sobrestamento não é obrigatório e pode ser modulado pelo Relator. Na mesma oportunidade, reconheceu que, uma vez determinada a medida, os prazos prescricionais também seriam suspensos: (...)

Assevera-se que a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC, referente à Repercussão Geral, é semelhante à do art. 982, I, do mesmo diploma, que cuida da suspensão no IRDR. Nesse sentido também é a doutrina de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Daniel Vianna Vargas e Felipe Carvalho Gonçalves da Silva:

"A suspensão dos processos criminais poderia ser alegada como impedimento à utilização do IRDR no Processo Penal. Entretanto, assim como nos recursos repetitivos, a suspensão dos processos no incidente é facultativa.". (In O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Processo Penal. Reflexões Iniciais. Publicado na Revista de Processo. Ano 43. Vol. 279. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 300)" (fls. 15-16, e-doc. 3).

Quanto à competência dos Conselhos Especial e Permanente da Justiça Militar, decidiu:

"Portanto, quando a Constituição dispõe a inexistência de juízo de exceção, significa afirmar que o órgão competente para o julgamento deve ser definido antes da prática do fato típico. De outro lado, se o Estado deve definir as regras de competência previamente, sabe-se também que não cabe ao acusado 'escolher' o Juízo pelo qual será julgado: (…)

Dessa forma, a interpretação adotada pelo Juízo de 1º grau poderia, exemplificativamente, permitir ao Acusado provocar o seu licenciamento para ser julgado de forma monocrática. Situação ainda pior é aquela em que o Réu é licenciado e reintegrado mais de uma vez no curso da demanda, quando haveria alteração do Juízo competente a cada modificação da sua situação jurídica, o que fere não só o postulado destacado, como o princípio da duração razoável e da economia processual.

A própria Lei 13.774/2018 desfaz as possíveis divergências no art. 30, I-B. Observa-se da sua redação que o dispositivo prevê a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares inseridos nos incisos I e III do art. 9º do CPM. Sequer mencionou o inciso II, que trata sobre crimes praticados por militares em face de outros integrantes das Forças Armadas em atividade.

Seria ilógico entender pela competência do Juiz Federal da Justiça Militar quando um ex-militar pratica tipo inserido no inciso I do art. 9º (crimes apenas previstos no CPM) e, quanto ao inciso II, que menciona os crimes com existência correlata na legislação comum, permanecerem os fatos a serem julgados pelos Conselhos de Justiça.

Sobre o argumento de que a norma tem natureza processual e alterou a competência absoluta para o julgamento de civis na Justiça Militar da União, não se desconhece a sua validade. De fato, a competência em razão da pessoa, via de regra, é absoluta, motivo pelo qual é incabível a perpetuatio jurisdicionis*. O fundamento da aplicação do art. 5º do CPPM é plenamente viável, desde que o acusado ostente a qualidade de civil no momento da prática do crime.*

Ou seja, a alegação manifestada na maioria das informações prestadas pelos magistrados de 1º grau e pela Defensoria Pública da União, de fato, é válida. No entanto, julgo que não é aplicável ao ex-militar, porquanto os excluídos das fileiras castrenses não estão inseridos no âmbito de aplicação do inciso I-B do art. 30 da LOJM. O dispositivo, repiso, aplica-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

exclusivamente àqueles que cometeram o fato tipo na condição de civis, inseridos no inciso I ou, na maciça maioria dos casos, no inciso III do art. 9º do CPM.

A interpretação do art. 5º do CPPM deve ser combinada com a teoria da ação e o princípio tempus regit actum. *Uma não exclui a outra. Significa dizer que se o acusado ostentava a condição de civil no momento da prática do fato típico, com a entrada em vigor da Lei 13.774/2018, a competência para julgamento automaticamente é designada ao Juiz Federal da Justiça Militar de forma monocrática. Todavia, caso seja militar à data do crime e, a* posteriori, *é excluído das fileiras castrenses, prevalece sua situação jurídica referente ao tempo da ação/omissão punível.*

No mesmo sentido é o entendimento em relação à suposta violação ao Pacto de São José da Costa Rica e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que se entenda que a competência dos Conselhos de Justiça para o julgamento de civis viola as normas internacionais sobre direitos humanos, tal fundamento não é aplicável àqueles que praticaram os fatos tipos na condição de praças ou de oficiais das Forças Armadas.

Do contrário, estar-se-ia a afirmar que países como Chile, Itália e Espanha também violam as convenções internacionais de não submissão de civis à Justiça especializada, haja vista que, como supratranscrito, aplicam-se as regras da competência de acordo com a condição do agente na data do fato" (fls. 36-42, e-doc. 3).

6. Rever esse entendimento exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil e Lei n. 13.774/2018). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MILITAR. COMPETÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 814.245-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 7.3.2016).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto. Como já registrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), "a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes.

3. No caso, a parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código Penal Militar), e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.243.744-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.3.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIII E XXXVII DA CF. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RESOLUÇÃO 368/2014, DO TJPE. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inadmissível irresignação excepcional na hipótese em que o desate da controvérsia desafiar a prévia análise da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa ao texto constitucional, se efetivamente existente, seria meramente reflexa. 2. O recurso extraordinário não comporta reexame de fatos e provas, forte no enunciado da Súmula 279 do STF. 3. Embora devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais dados como contrariados no apelo extremo, referentes ao princípio do juiz natural, tal circunstância não é capaz de afastar, na hipótese, os demais óbices processuais apontados na decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido*" (ARE n. 1.165.351-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.4.2020).

7. Ainda que fosse possível superar esse óbice e adentrar o mérito da presente ação, o que não se dá na espécie, a alegação de incompetência do Conselho Permanente da Justiça Militar não poderia prosperar. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que a exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas após o cometimento do crime não altera a competência para o julgamento do delito. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 242, § 2º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE CIDADÃO CIVIL. ATO PRATICADO EM CONFORMDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.774/2018. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO* TEMPUS REGIT ACTUM. *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 8.457/1992, ao organizar a Justiça Militar da União criando os Conselhos de Justiça (art. 1º c/c art. 16) e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição da República ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), porquanto assegura a seus respetivos membros garantias funcionais idôneas à imparcialidade do ofício judicante, ainda que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil. Precedentes: HC 115.530, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013; HC 136.536, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/12/2016; e ARE 801.391-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/5/2018*" (HC n. 170.673, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.7.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ACUSADO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. JULGAMENTO PELO CONSELHO PERMANTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. De acordo com o art. 124 da Constituição da República, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. A norma constitucional autorizou o legislador ordinário, dentro dos preceitos referentes à Justiça Militar, dispor sobre sua organização, funcionamento e competência. 2. O art. 9º, III, do Código Penal Militar, por sua vez, estabelece que haverá delito militar praticado por civil quando o fato ofender as instituições militares, considerando-se como tal, entre outros, o seguinte caso: "a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar". Precedentes. 3. A condenação proferida pelo Conselho Permanente de Justiça não apresenta ilegalidade, já que realizada à luz da legislação vigente à época, forte no princípio* tempus regit actum *(CPPM, art. 5º). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento*" (HC n. 170.305, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.9.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.982 (744)

ORIGEM	: 08030469520138240023 - TJSC - 8ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: FABIO LUIZ DA ROSA
ADV.(A/S)	: JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC)

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, assim ementado (fl. 1, Vol. 7):

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO (PROFESSOR) APOSENTADO. REDUÇÃO, ATRAVÉS DE RETIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO MONTANTE PERCEBIDO EM APOSENTADORIA (AVERBAÇÕES E TRIÊNIOS). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS ILEGAIS FUTUROS. RECURSO DO IPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 11).

No apelo extremo (Vol. 14), interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação ao art. 37 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Constituição, ao Tema 138/STF e à Súmula 473/STJ, pois (a) no caso, inexiste decadência, "dada a má-fé do servidor, que causou diretamente danos ao erário, ao postular ardilosamente a averbação de tempo de serviço que já havia favorecido perante o INSS" (fl. 3, Vol. 13); (b) ao se utilizar de um único tempo de serviço para obter aposentadoria por invalidez junto ao INSS e também perante o Estado, o recorrido cometeu crime contra a Administração Pública; (c) ao Estado é facultado a revogação de atos ilegais, cabendo-lhe garantir o devido processo legal se já decorrido efeitos concretos; e (d) no presente caso inexiste boa-fé, de sorte que que não há impedimento algum à Administração de excluir o tempo de serviço utilizado em dobro pelo recorrido" (fl. 5, Vol. 13).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo aos seguintes fundamentos (a) não houve o prequestionamento da norma apontada como violada; (b) não houve violação ao Tema 138, tampouco à Súmula 473/STJ e ao princípio da legalidade; (c) em relação à imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o tema em questão não possui nenhuma semelhança com a hipótese dos autos; (d) incidem, na hipótese, as Súmulas 279/STF e 280/STF; e (e) trata-se de matéria infraconstitucional.

No Agravo, a parte agravante alegou que (a) houve o prequestionamento da matéria; (b) não incidem, no caso, os óbices das Súmulas 279/STF e 280/STF; e (c) trata-se de matéria constitucional. Reitera, no mais, as razões de mérito desenvolvidas no Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Em relação à ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*.

Além disso, a parte recorrente assevera que, ao se utilizar de um único tempo de serviço para obter aposentadoria por invalidez junto ao INSS e ao Estado, o recorrido cometeu crime contra a Administração Pública.

Todavia, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada)* e 356 (*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento),* ambas desta CORTE SUPREMA.

Quanto ao mais, trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.041 (745)

ORIGEM	: 08026353820188100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: FILIPE FARIAS CORREIA (16225/MA)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NO SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CRITÉRIOS. HABILITAÇÃO. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282, 356, 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO RACIAL DECLARADA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE O IMPETRANTE PERMANECER NO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - O não enquadramento de candidato no sistema de cotas, pela administração do certame, deve ser respaldado em critério objetivo, especialmente por a lei e o edital objetivamente exigirem é a condição de afrodescendente, e não vivência anterior de situações que lhe possam ter evidenciado preconceito, p. ex; II – quando, diante de fotografias, de certidão de nascimento que comprovam ser o candidato descendente de negro e se enquadrar na condição de pardo, tendo inclusive sido assim reconhecido em documento público emitido pelo Ministério da Defesa, jurídico é concluir pela satisfação da exigência da afrodescendência; III – o art. 2º da Lei nº 10.404, de 29 de dezembro de 2015, prevê que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, para tal instituto, pardo é o miscigenado ou multirracial, a pessoa "mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça"; IV – segurança concedida" (fl. 1, vol. 4).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1, vol. 7).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º e o inc. II do art. 37 da Constituição da República.

Sustenta que *"a verificação da autodeclaração se baseou, portanto, em aspectos fenótipos – critério objetivo, em estrita observância aos termos do Edital. A referida regra foi imposta indistintamente a todos os candidatos, não podendo ser concedido tratamento diferenciado a determinado candidato em detrimento de inúmeros outros"* (fl. 9, vol. 10).

Assevera que "*a decisão vergastada que, substituindo-se à comissão avaliadora, declarou que o Recorrido se enquadra na condição de pessoa negra, implica lesão ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB), bem assim aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade (art. 37, CRFB) e da isonomia (art. 5º, CRFB), tendo em vista que foi conferido tratamento diferenciado a determinado candidato em detrimento de inúmeros outros que, ao contrário do Recorrido, observaram rigorosamente os termos do Edital; resultando, ainda, na indevida interferência do Poder Judiciário na seara do mérito administrativo*" (fl. 10, vol. 10).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (vol. 14).

O agravante sustenta que *"o Estado do Maranhão, por meio dos Embargos Declaratórios nº ID 2698970, buscou para fins de pré-questionamento a matéria suscitada, porém os embargos não foram acolhidos"* (fl. 9, vol. 18).

Insiste que *"o Edital n.º 01/2017-PMMA, que regulou o concurso público em questão, estabeleceu de forma clara acerca do critério de verificação da autodeclaração étnico-racial"* (fl. 10, vol. 18).

Requer o provimento do presente recurso (fl. 15, vol. 18).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. A alegação de contrariedade ao art. 2º e ao inc. II do art. 37 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Constituição da República, suscitada no recurso extraordinário, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos comprovam ter ocorrido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. 1. A matéria constitucional contida nos dispositivos apontados como violados carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos declaratórios com o fim de sanar eventual omissão do acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 da Corte. 2. Se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional. 3. Não se admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem" (ARE n. 1.071.192-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 22.11.2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição dos embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE n. 1.106.153-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.11.2018).

5. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o que não se dá na espécie, a pretensão do agravante não prosperaria.

Na espécie vertente, o Tribunal de origem assentou:

"É que, da análise dos autos, concluo ter havido desconformidade da avaliação a que foi submetido o impetrante para verificação da condição racial declarada no certame. Isso porque, segundo dispõe o art. 3º, do Decreto nº 32.435 , de 23 de novembro de 2016 e o subitem 5.2.8.5 do edital regente do concurso, 1 a comissão de verificação deveria analisar 'tão somente' os aspectos fenotípicos do candidato, e não lhe abordar os aspectos subjetivos/psicológicos, como ocorreu, ao se lhe perguntar, p. ex., se já teria sofrido algum preconceito, enquanto 'negro' (preto ou pardo). Ora, o não enquadramento do impetrante no sistema de cotas, pela administração do certame, conforme consta do documento Id. 1774039, não foi respaldado em qualquer critério objetivo, especialmente por a lei e o edital objetivamente exigirem é a condição de afrodescendente, e não vivência anterior de situações que lhe possam ter evidenciado preconceito, p. ex. Ademais, não vislumbro dúvidas, in casu*, da satisfação da exigência da afrodescendência pelo impetrante, diante das fotografias (Id. 1774042 - Pág. 1/3) e da certidão de nascimento (Id. 1774043 – p. 1) colacionadas no* writ*, que denotam ser descendente de negro e se enquadrar na condição de pardo, tendo inclusive sido assim reconhecido em documento público emitido pelo Ministério da Defesa (Id. 1774043 – p. 2). Neste contexto, nota-se que as provas colacionadas a presente ação mandamental são capazes de fundamentar os fatos articulados pelo impetrante, uma vez que os documentos colacionados demonstram, de forma indubitável, o impetrante é da cor parda, fazendo jus às vagas reservadas aos candidatos negros/pardos por força do 'Item 5.2' do Edital nº 01/2017. (cópia da sua certidão de nascimento: ID nº 1774043 – p. 01; cópia do seu certificado de reservista: ID nº 01774043 – p. 02; fotografia dos seus genitores – ID nº 1774042 – p. 01/03)"* (fls. 4-5, vol. 4).

Compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade de ato administrativo, não se permitindo prevaleçam ilegalidade ou abuso de poder no exercício das atribuições administrativas do Poder Público.

Na espécie, o exame da questão posta nos autos e do entendimento adotado pelo Tribunal de origem imporia o reexame da matéria fático-probatória, das cláusulas do edital e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Lei estadual n. 10.404/2015). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II (...). III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido*" (RE n. 559.114-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14.4.2011).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 806.492-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.6.2014).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 757.852-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.9.2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. REGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (ARE n. 887.799-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.11.2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO PÚBLICO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NAS CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 887.798-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.8.2015).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.599 (746)

ORIGEM	: 00631929620208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE URUGUAIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"CONSTITUCIONAL. TAXA DE TURISMO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017, MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. ART. 140, II, CE/89. INEXISTÊNCIA. Afigura-se inconstitucional a Lei Complementar nº 13, de 29.09.2017, Município de Uruguaiana, ao instituir Taxa de Turismo distanciada dos pressupostos constitucionais da especificidade e divisibilidade, reclamados pelo art. 140, II, CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (fl. 4, e-doc. 4).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. II do art. 145 e o inc. II do art. 150 da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 13).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

5. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007.

Na espécie em exame, o acórdão recorrido foi publicado em 29.1.2020 (fl. 1, e-doc. 8), quando já exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário.

6. Dispõe-se no § 3º do art. 102 da Constituição da República:

"*Art. 102.* (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

7. No dispositivo constitucional está explícito que "*o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*", ônus a ser cumprido pelo recorrente como condição para que o Supremo Tribunal Federal "*examine a admissão do recurso*".

Dispõe-se na legislação processual que, "*para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*" (§ 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Para o atendimento da repercussão geral, o recorrente deverá demonstrar a existência de dois requisitos: relevância (econômica, política, social ou jurídica) e transcendência (questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa).

O requisito da transcendência não foi demonstrado pelos agravantes.

Apesar de terem mencionado a repercussão geral na espécie vertente, os agravantes não desenvolveram argumentos suficientes para cumprir a exigência constitucional.

Insuficiente na espécie alegar que, *"a fim de cumprir determinação do artigo 102, § 3º da Constituição Federal, regulamentada no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, a Recorrente vem demonstrar a existência de repercussão geral referente às questões constitucionais alegadas.*

De acordo com o estabelecido pelo inciso I do § 3º do referido artigo, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Questão relevante do ponto de vista político, social e jurídico, ultrapassando em muito os interesses subjetivos da causa, transcendente, alça-se além do interesse das partes.

O provimento recorrido adotou interpretação manifestamente injusta da questão constitucional ao passo que ao assim proceder, em verdade cerceia ao Município Recorrente o exercício da competência tributária atribuída pela Constituição Federal em seu artigo 145, inciso II.

Ademais, trata-se de questão relevante por referir-se a processo de natureza principiológica, ao examinar um conflito de princípios constitucionalmente normatizados e cuja decisão atinge um número indeterminado de pessoas, tratando-se de interesse de toda a coletividade.

Desta forma, resta demonstrada que a questão constitucional versada neste processo oferece repercussão geral, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, eis que de relevância para toda sociedade" (fl. 4, e-doc. 8).

Não basta afirmar ter o tema repercussão geral, sendo ônus dos agravantes demonstrar haver relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência da argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelos agravantes para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional arguida inviabiliza o exame do recurso extraordinário.

Essa não é exigência exclusiva da repercussão geral ou do sistema brasileiro. Institutos similares no direito comparado, como a *petition for certiorari* na Suprema Corte dos Estados Unidos, também exigem a demonstração de que a solução da causa ultrapassa os interesses subjetivos das partes:

"*Independentemente de o conflito estar delineado na petição, o requerente deve demonstrar todas as razões pelas quais o Tribunal deveria conceder a* certiorari. *A importância de um caso e, consequentemente, de seu "merecimento à* certiorari" *depende, acima de tudo, de quantas partes, além das que litigam, serão afetadas pelas questões apresentadas. O requerente deve persuadir o Tribunal de que o seu caso não se volta apenas para fatos delineados ou que as questões afetem apenas às partes do caso. Como afirmado pelo* Chief Justice Vinson*:*

Os advogados precisam ser aconselhados, na preparação de petitions for certiorari*, a dedicar um pouco menos de tempo discutindo o mérito dos casos e um pouco mais de tempo demonstrando o por quê eles são importantes para que o Tribunal os ouça... O que o Tribunal está interessado é no efeito real, prático, da decisão – suas consequências para outros interessados e em outras situações... Se apenas demonstrar que a decisão recorrida pode estar errada, não cumpriu a sua finalidade*" (Matthew B. Crum, 3 Cap. Def. Dig. 12 1990-1991 – tradução livre).

"*Regardless of whether a conflict is defined in a petition, the drafter must prudently marshall and present all of the reasons why the court should grant the petition. Importance of a case and consequently its certworthiness hinges foremost upon how many other parties, aside from the actual litigants, will be affected by the questions presented. The drafter must persuade the Court that his case does not turn merely upon its facts or that the question only affects the individual parties. As stated by Chief Justice Vinson:*

Lawyers might be well advised, in preparing petitions for certiorari to spend a little less time discussing the merits of their cases and a little more time demonstrating why it is important that the Courts shoud hear them... What the Court is interested in is the actual, practical effect of the disputed decision – its consequences for other litigants and in other situations... If it succeeds in demonstranting [only] that the decision below may be erroneous, it has not fulfilled its purpose".

A referência à repercussão geral sem demonstração da relevância da questão ou da transcendência dos interesses jurídico-processuais veiculados não cumpre o requisito constitucional posto. Na espécie, não foi atendido o § 3º do art. 102 da Constituição da República, pela ausência de demonstração de relevância e transcendência da causa, a tornar insuficiente a articulação do tema na petição e implicar a inadmissibilidade do recurso. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 1.009.600-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 15.3.2017).

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Deficiência na fundamentação da preliminar formal de repercussão geral no recurso extraordinário, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, c/ c art. 327, § 1º, do RISTF. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 976.919-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.12.2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 543-A, § 2°, do CPC/1973, requisito não observado pela recorrente. II - Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC*" (ARE n. 924.553-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2016).

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

8. Pelo exposto, **não conheço do presente recurso extraordinário com agravo** (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.610 **(747)**

ORIGEM	: PROC - 00008290720145020067 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: LIQ CORP S.A.
ADV.(A/S)	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209/A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 01336A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO)
RECDO.(A/S)	: RODRIGO GEORGES DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO (156343/ SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que o exequente logrou demonstrar possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST–ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED–ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (fl. 1, e-doc. 51).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 51).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal Superior do Trabalho contrariado os incs. II, XXII e XXXVI do art. 5º e o § 2º do art. 102 da Constituição da República ao argumento de que deve ser aplicada a Taxa Referencial – TR como índice de atualização de débitos trabalhistas resultantes de condenações judiciais (e-doc. 63)

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por incidência da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 73).

A agravante sustenta que *"não indicou tão somente violação ao princípio da legalidade, mas também outras afrontas que mereciam ser apreciadas com o seguimento do apelo. Vale frisar, que presente caso, com a decisão do TST, resta concretizado acórdão que determinou a aplicação parcial, ao caso, como índice de correção, do IPCA, amparando-se no precedente firmado no RE 870.947/SE (Relator Min. Luiz Fux), em que o Plenário do STF, por maioria, decidiu afastar a utilização da TR, como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)"* (fl. 10, e-doc. 81).

Assevera que *"a ofensa constitucional decorre da evidência de que, na hipótese, não se está impugnando mero critério de cálculo e, sim, a inobservância de Lei, com necessário reflexo no citado comando Constitucional"* (fl. 11, e-doc. 81).

Salienta que "*a posição adotada pelo TST usurpa a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei nº 8.177/91 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral*" (fl. 11, e-doc. 81).

Ressalta que "*a decisão recorrida, proferida pelo TST, por estender seu entendimento aos débitos trabalhistas em geral, inclusive de empresas privadas, como a Agravante, viola o art. 102, §2º da Constituição Federal, que impõe efeito vinculante apenas da decisão proferida em sede de controle abstrato e os artigos 2º e 5º, II da CF, razão pela qual, não há como concordar com o despacho denegatório, pois não somente o princípio da legalidade foi afrontado, restando cristalino que não deve ser aplicada ao presente caso o índice do IPCA-E*" (fl. 11, e-doc. 81).

Pede *"seja dado provimento ao presente Agravo de modo a reformar o v. despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, determinando sua remessa ao C. Supremo Tribunal Federal, para que ocorra regular conhecimento e processamento"* (fls. 11-12, e-doc. 81).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o ministro relator no Tribunal Superior do Trabalho assentou:

"(...)entendo que a partir de 11/11/2017 deverá ser adotada a TR com índice de correção dos créditos trabalhistas.

Ocorre que a Lei n° 13.467/2017, em vigência a partir de 11/11/2017, acrescentou o § 7º ao art. 879 da CLT, o qual determina que 'a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991'.

Contudo, esta Turma considera, entendimento a que também me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador" (fl. 11, e-doc. 51).

A apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 8.177/1991 e 13.467/2017). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A DÉBITOS TRABALHISTAS: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.244.888-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).

"*DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. TEMA 660 DA RG. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). 2. O acórdão recorrido examinou caso em que débitos trabalhistas foram atribuídos a pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, para dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada, procedimento inviável neste momento processual. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015*" (ARE n. 1.248.225-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma,DJe 6.4.2020).

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.273.301, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.7.2020; Recurso Extraordinário n. 1.269.354, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 18.6.2020; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.189.190, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 30.4.2020; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.248.380, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26.2.2020, e Recurso Extraordinário n. 1.145.310, de minha relatoria, DJe 17.10.2018.

6. A alegada contrariedade ao inc. II do art. 5º da Constituição da República esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe não caber recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. De se conferir:

"Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa, acaso ocorrente, seria meramente indireta ou reflexa. III - Incide o óbice previsto na Súmula 636/STF, porque o exame da alegação de violação do princípio da legalidade demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional" (ARE n. 1.076.358-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.11.2017).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida' (Súmula 636/STF). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do agravo, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo interno a que se nega provimento*" (ARE n. 669.747-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.12.2018).

7. Quanto ao argumento da agravante de afronta ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, Tema 660:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"* (ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2013).

Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser aplicável o Tema 660 da repercussão geral também quando o recorrente alega afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, por exemplo:

"*O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional" (RE n. 1.263.092-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 8.6.2020).

"*Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660*" (ARE n. 1.243.265-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19.5.2020).

"*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 748.371/MT-RG (Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada ou dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional"* (ARE n. 1.230.730-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.7.2020).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.701 (748)

ORIGEM	: 00677909320208217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ESTEIO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO
RECDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS SEIBT
ADV.(A/S)	: MARIA VALERIA MACIEL SEIBT (65498/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. SÚMULAS NS. 279 e 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública Comarca de Esteio/RS:

"RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ESTEIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Na hipótese, os autores pretendem o reconhecimento de inexigibilidade do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI para a transferência dos imóveis da pessoa jurídica da qual eram sócios, diante da extinção da empresa. 2. Nos termos do art. 156, § 2º, I, da CF, não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 3. Do texto constitucional, depreende-se que para os casos de transmissão de bens ou direitos decorrente da extinção de pessoa jurídica não há exigência de que o patrimônio tenha integralizado o capital social da empresa. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 1, e-doc. 10).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. I e II do § 2º do art. 156 da Constituição da República ao argumento de que "*os imóveis sobre os quais os ora recorridos requereram a declaração da imunidade, não serviram para a integralização do capital social, não fazem jus à imunidade pleiteada*" (fl. 6, e-doc. 14).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 18).

No agravo, o agravante informa que, "*nos termos do art. 156, §2º, I e II não há incidência de ITBI quando a propriedade do imóvel ingressa para a pessoa jurídica, desde que seja para realizar capital social (incorporação), bem como continua a não incidir quando o imóvel sai do seu patrimônio, desde que seja por motivo de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, todavia para que seja beneficiado pela imunidade, o imóvel deve ter ingressado na esfera patrimonial da empresa para realizar o capital social*" (fl. 3 , vol. 22).

Ressalta que *"tanto o regramento constitucional quanto o infraconstitucional acima citados, convergem no sentido de que o bem imóvel deve fazer parte do capital social da empresa, sendo esse um fator condicionante para concessão do benefício da imunidade"* (fl. 4, e-doc. 22).

Assinala que *"a prova de que tais imóveis não integravam o capital social da empresa está na cláusula 2 do 'Distrato Social' efetivado em 30/08/2004 (fl. 26)"* (fl. 4, e-doc. 22).

Assevera que, *"diversamente do que entendeu a decisão agravada, ao postular, no tópico, a modificação do acórdão recorrido o agravante não está pretendendo reexaminar fatos, mas obter a adequada qualificação e consequência jurídica dos fatos estabelecidos no processo, o que é perfeitamente viável em sede de recurso extraordinário, na linha do entendimento manifestado por esta Corte Superior"* (fl. 6, e-doc. 22).

Pede "*o provimento total do presente Recurso, para dar-se trânsito e provimento ao Recurso Extraordinário por ela interposto contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de origem"* (fl. 7, e-doc. 22).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. No inc. I do § 2º do art. 156 da Constituição da República se prevê que não incide ITBI "(...) *sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil*".

No acórdão recorrido se observou essa disposição constitucional para aplicar a legislação tributária pertinente e se confirmou a sentença de primeiro grau pela qual reconhecida a não incidência do imposto "*na transmissão dos bens aos sócios por ocasião da extinção da sociedade*" e que "*a imunidade não incidiu quando da aquisição dos imóveis pela empresa, eis que esta não decorreu de integralização de capital*" (fl. 9, e-doc. 10).

6 No voto condutor do acórdão recorrido, o juiz relator asseverou que *"a pessoa jurídica denominada 'Curso Dinâmico Pré-Vestibular e Supletivo Ltda', exercia suas atividades voltadas ao ensino. Dessa forma, a controvérsia cinge-se quanto à necessidade de o bem adquirido integralizar o capital social da empresa para fazer jus a imunidade também nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica"* (fl. 4, e-doc. 10).

Para rever o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, de cláusulas do estatuto social e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Código Tributário Nacional). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ITBI. Integralização de imóvel ao capital social. Imunidade. Atividade preponderante. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.255.382-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 29.6.2020).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Dissolução parcial de sociedade. 3. Incidência do ITBI. Reexame de acervo fático-probatório. Súmula 279 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 1.028.172-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.6.2017).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ITBI. 4. Transmissão de imóveis de propriedade dos sócios para integralização de capital da empresa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 995.493-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.5.2017).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Contrato de financiamento estudantil – FIES. Lei nº 10.260/2001. 3. Exigência de fiador. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 826.377-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.11.2014).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2. IMPOSTO SOBRE A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 828.996-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.10.2014).

"*Foge à competência deste Supremo Tribunal verificar se os documentos acostados à inicial eram insuficientes a ensejar o cabimento de mandado de segurança, bem como observar se a agravada atende aos pressupostos fáticos de não-incidência do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição (Súmula 454 e 279)*" (AI n. 366.319-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 17-05-2002).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao presente recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.709 (749)

ORIGEM	: PROC - 50235685120144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S)	: MARCIO LOCKS FILHO (11208/SC)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL: LEIS NS. 10.697/2003 E 10.698/2003. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a* e *b* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS NºS 10.698/2003 E 10.697/2003.*

1. Preliminares afastadas.

2. Consoante precedente da 2ª seção deste Tribunal, a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Apelação provida" (fl. 23, e-doc. 11).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para prequestionamento (e-doc. 15).

2. No recurso extraordinário a agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado o inc. X do art. 37, o inc. IX do art. 93 e o art. 97 da Constituição da República.

Aponta "*contrariedade tanto à súmula vinculante do STF, n.º 10 quanto à súmula vinculante do STF, n.º 37, mediante a desconsideração das normas positivadas em Lei n.º 10.697/2003 e Lei n.º 10.698/2003 e se alterando a natureza desde (a) reajuste específico de determinada carreira para (b) revisão geral anual para todos os servidores públicos federais*" (fl. 5, e-doc. 19).

Argumenta que "*a decisão recorrida merece reparo, pois transforma (a) a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada por Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003, em (b) revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de autarquias e fundações federais, a despeito de já ter sido promulgada a Lei n.º 10.697, de 2 de julho de 2003, realizando tal função*" (fl. 6, e-doc. 19).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta, aplicação da sistemática de repercussão geral, Tema 339, harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 23).

No agravo, salienta-se ter interposto recurso extraordinário com "*base em constatação de violação direta à Constituição Federal, quais sejam, (a) impossibilidade de extensão de vantagens com base isonomia (art. 37, inc. X, CF/88; súmula vinculante do STF, 37); (b) violação a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88; súmula vinculante do STF, 10); (c) violação do dever de fundamentação (art. 93, inc. IX, CF/88)*" (fl. 3, e-doc. 27).

Sustenta a agravante que a "*decisão de Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região peca por obscuridade, haja vista o próprio STF acolhe, no ano de 2018, reclamação constitucional em sentido contrário quanto à violação tanto do art. 97, CF/88, quando rechaçada a interpretação conforme conferida pelo TRF-4 à Lei n.º 10.698/2003*" (fl. 4, e-doc. 27).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. É de se anotar que inexiste contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou inconstitucional ou afastou, por julgar inconstitucional, norma infraconstitucional. Interpretou-a sistematicamente, com fundamento na jurisprudência sobre a matéria, como se pode perceber da leitura dos exemplos a seguir:

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI FRENTE AO CASO CONCRETO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou a legislação ordinária pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual"* (RE n. 606.949-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 908.119-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.3.2016).

6. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 800.721, Relator o Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral na controvérsia sobre a incorporação de vantagem pecuniária individual com base nas Leis ns. 10.697/2003 e 10.698/2003:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE 'VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL'. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (DJe 29.4.2014).

Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISCUSSÃO SOBRE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEIS NºS 10.697/2003 E 10.698/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à incorporação de vantagem pecuniária à remuneração de servidores públicos federais, tendo por base as Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, por restringir-se a tema infraconstitucional (ARE 800.721-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015*" (ARE n. 1.155.173-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.11.2018).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL. REAJUSTE. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 800.721-RG. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.10.2013. O Plenário desta Corte, no exame do ARE 800.721-RG/PE, Relator o Ministro Teori Zavascki (DJe 29.4.2014), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incorporação do reajuste de que tratam as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, reafirmando o caráter eminentemente infraconstitucional da controvérsia. Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 800.767-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.8.2014).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.649 (750)

ORIGEM	: 00006092820188260559 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: BRUNO HENRIQUE SESSO EVANGELISTA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP)
RECTE.(S)	: PAULO JOSE MARIANO
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO CHARAF BDINE (143145/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A **2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte** aos **recursos de apelação** interpostos pelos recorrentes, mediante **acórdão** (eDOC 39, p. 10-24; eDOCs 40-42; eDOC 43, p. 1-20), assim ementado:

"Tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Apreensão de 36 porções de maconha e 14 invólucros contendo cocaína, pesando, respectivamente, as massas líquidas de 776,41g e 3,97g. Sentença parcialmente procedente à acusação. Recursos da defesa e de terceira interessada.

PRELIMINARES. Nulidade da prova supostamente obtida de forma ilícita, sugerindo invasão domiciliar. Inadmissibilidade. Não há qualquer impedimento para que as investigações criminais tenham origem em 'notitia criminis' firmada no anonimato. Garantia da inviolabilidade do domicílio é regra que admite exceções previstas no próprio texto constitucional, dentre elas quando a hipótese for de situação de flagrante delito. Nulidade da audiência designada para a realização dos interrogatórios dos réus. Impossibilidade. Ato judicial que observou os ditames legais. Nulidade da 'emendatio libelli'. Incabível. Hipótese de mera aplicação do art. 383, do Cód. de Processo Penal. Preliminares rejeitadas.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Pedido de absolvição por insuficiência de provas da autoria, materialidade e dolo. Inocorrência. Acervo probatório que revela envolvimento dos sentenciados com a traficância. Materialidade e dolo devidamente comprovados. Fato típico, ilícito e culpável. Pleito de desclassificação do crime para o delito de usurpação de função pública. Inadmissibilidade. Delito previsto no art. 328 do Cód. Penal que foi crime-meio para a realização do tráfico.

PORTE DE ARMA DE FOGO. Pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 14 da Lei de Armas. Impossibilidade. Porte de arma de fogo de uso permitido, sem numeração aparente, que se equipara à arma de fogo de uso restrito. Ademais, não restou demonstrado que o artefato apreendido estava sendo utilizado em processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico, constituindo, pois, delito autônomo.

PENAS E REGIME. Pedidos de redução das penas. Admissibilidade parcial. Incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, §42, da Lei de Drogas por ter restado demonstrado que os réus se dedicavam a atividades criminosas. Afastada a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06, por conta da condenação do acusado Bruno pelo delito autônomo previsto na Lei de Armas. Redimensionadas as reprimendas do crime de tráfico. Incabível a isenção da pena de multa, pois fixada de acordo com os ditames legais. Descabida a suspensão condicional da pena às condenações por tráfico de substâncias entorpecentes, cf. dispõe o art. 44 da Lei n. 11.343/06. Regimes fechados adequadamente impostos. Impossibilidade de conversão das reprimendas corporais em alternativas. Incabível a detração penal. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para o acusado Valdomiro. Ausência de interesse recursal por ter sido a pretensão concedida na origem. Pleitos de recurso em liberdade formulados pelos acusados Bruno e Paulo que restaram prejudicados. Desnecessidade do prequestionamento.

RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. Veículo utilizado pelos réus para o cometimento do delito de tráfico. A existência de sinal sonoro no automóvel, que era utilizado pelo neto da terceira interessada para a prática do crime -meio de usurpação da função pública, afasta a comprovação da boa -fé. Nega-se provimento ao recurso da terceira interessada e dá-se parcial provimento aos apelos defensivos." (eDOC 39, p. 11-13)

Acolheram-se os **embargos declaratórios** apenas para restituir o veículo apreendido à terceira interessada (eDOC 65, p. 11-20; eDOC 66, p. 1-10.

Daí os **recursos extraordinários** (eDOC 44, p. 26-27; eDOC 45, p. 1-14; eDOC 67, p. 21-27), fundados no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa ao art. 5º, *caput* e inciso XLVI, da mesma Carta, além de ter sido ressaltada a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. No **RE** interposto por **Bruno Henrique Sesso Evangelista** também se sustenta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior (eDOC 44, p. 26-27; eDOC 45, p. 1-14).

O **Presidente da Seção de Direito Criminal do TJ/SP não admitiu** o **RE interposto** por **Paulo José Mariano** (eDOC 80, p. 3-4); em relação ao **RE** interposto por **Bruno Henrique Sesso Evangelista**, **negou seguimento** ao citado recurso, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, porque incidente, no caso, o Tema 339 da sistemática da repercussão geral e, no mais, **não o admitiu** (eDOC 80, p. 5-7).

Houve, então, a interposição dos **presentes AREs** (eDOC 80, p. 10-20; DOC 82, p. 9-14).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à **negativa de seguimento do RE interposto** por **Bruno Henrique Sesso Evangelista**, **em relação ao Tema 339 da sistemática da repercussão geral**, a decisão deve ser mantida, porque incidente, no caso, o art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, conforme acertadamente decidiu a Presidência da Seção de Direito Criminal do TJ/SP (eDOC 80, p. 5-7).

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Dessa forma, incide, nos **REs** em exame, a **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processo Penal. 3. Crime contra a liberdade sexual (art. 213 c/c art. 214 do Código Penal). 4. Ausência de prequestionamento, incidência das súmulas 282 e 356. 5. Suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência. A ofensa aos dispositivos apontados, caso existente, ocorreria de forma reflexa. Precedentes. 6. Autoria e materialidade. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 279. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 948.438 AgR/PE, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 23.9.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 928.826 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º.2.2016)

No mesmo sentido: ARE 1.148.612/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 1º.8.2018; ARE 1.144.653/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 3.8.2018, dentre outros.

No mais, as presentes irresignações recursais **não** merecem prosperar, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, de índole infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento dos recursos em apreço.

Ante o exposto, **nego seguimento aos recursos** (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.512 (751)

ORIGEM	: 00212382420188270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: H.S.
ADV.(A/S)	: ROSANGELA BAZAIA (80824/SP, 4457/TO)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 346):

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESAPARECIMENTO DE MÍDIA DE ÁUDIO. TESTEMUNHA NÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA E DE INFORMANTES CORROBORADA COM LAUDO PERICIAL. LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MEDIDAS PROTETIVAS MANTIDAS POR ESTA CORTE EM PROCESSO DIVERSO.

1. Não há que se falar em nulidade do processo pelo desaparecimento de mídia de áudio, quando a tese de defesa se funda no fato da mesma ter informações importantes para o deslinde do feito, por ser testemunha presencial, quando, de fato, não o é, tendo chegado ao local dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

fatos após a sua ocorrência. (*pas de nullite sans grief*)

2. Em se tratando de delitos praticados na maioria das vezes na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial valor probatório, mormente quando confirmada pelos demais elementos de convicção dos autos.

3. A prova robusta caminha em sentido contrário às teses de absolvição e legítima defesa, em especial pela palavra da vítima, do filho desta e da prova pericial.

4. Por fim, as medidas protetivas se mostram devidamente fundamentadas e não foram fixadas *ad eternum*, mas tão somente até o efetivo cumprimento da condenação imposta, tendo sido confirmada por esta Corte, em julgamento de apelação anterior.

5. Recurso NÃO PROVIDO."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente defende a existência da repercussão geral da matéria e sustenta que o acórdão violou o art. 5º, incisos I, XV, LV e LVI, e art. 93, inciso IX, ambos da CF/88. Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 448/458).

O Tribunal *a quo*, entendendo que, no tocante à alegada violação ao art. 5º, incisos I, XV, LV e LVI, da CF/88, ser necessário o prévio exame de normas de natureza infraconstitucional e *que não se pode concluir pela violação* ao art. 93, inciso IX, da CF/88, não admitiu o Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 486/497).

No Agravo, a parte recorrente afirma a existência de repercussão geral e de ofensa frontal à Constituição (e-STJ, fls. 511/522).

É o relatório. Decido.

Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Não merecem ser acolhidas as razões da parte recorrente. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente.

Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao contraditório, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta Corte, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, negou provimento ao recurso de apelação e manteve a condenação pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/06, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Inviável, também, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*").

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.651 (752)

ORIGEM	: 00003464620178080069 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ANDRE DE AQUINO AZEVEDO
ADV.(A/S)	: LUANA GASPARINI (13970/ES)
ADV.(A/S)	: AFONSO GOMES MAIA (25941/ES)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ, fls. 346/347):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EM ALGUNS VETORES DO ART. 59 DO CP - PENDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso focado, restou demonstrado que no momento da abordagem o acusado encontrava-se em típica atividade de tráfico de entorpecentes, o que comprova sua incursão no tipo penal descrito na denúncia, não havendo que se cogitar na sua absolvição.

2. Ao perfazer a dosimetria da pena, o julgador deve empregar argumentos válidos e exógenos ao tipo penal que justificam o incremento da pena base, sob pena de afronta ao postulado constitucional (art. 93, IX, CRFB). *In casu*, o magistrado negativou a culpabilidade, motivos e consequências do crime utilizando-se de expressões genéricas e conceitos doutrinários de definição das circunstâncias judiciais, afrontando o preceito constitucional de fundamentação. Somado a isso, quanto à personalidade, pautou-se em ações penais em curso que tramitam em face do réu, em descompasso com o disposto no enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Prevalece, no entanto, a mácula dos antecedentes criminais e o reconhecimento da reincidência, já que pendem em desfavor do réu duas condenações penais definitivas e a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando a diversidade e natureza de uma das drogas apreendidas com o recorrente (art. 42, Lei nº 11.343/06). Condução da pena base do acusado proporcionalmente para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias multa e após incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), fixação definitiva da sanção em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 860 (oitocentos e sessenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente defende a existência da repercussão geral da matéria e sustenta que o acórdão violou o art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos LV e LVII, ambos da CF/88. Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 385/404).

O Tribunal *a quo*, aplicando precedente desta CORTE formado sob a sistemática da repercussão geral (ARE 748.371-RG, Tema 660, Rel. Min. GILMAR MENDES), negou seguimento ao Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 432/434).

No Agravo, a parte recorrente afirma que o precedente aplicado trata de matéria diversa e há repercussão geral no presente caso (e-STJ, fls. 457/467).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Decano de nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. CELSO DE MELLO, "*se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada*" (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017).

Dessa forma, não existe contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral - neste caso no que diz respeito à suposta transgressão aos princípios do devido processo legal, do contraditório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) -, previsão legal de interposição de recurso para o STF (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.413 **(753)**

ORIGEM	: AREsp - 1580806 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: FABRICIO WILLIAN DOUGLAS URSINO ASSIS
ADV.(A/S)	: EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA (149942/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar o AResp 1.580.806/MG interposto pelo ora recorrente, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (e-STJ, fls. 532/534).

Foram opostos Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 537/542), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 545/550).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 5º, incisos II e XXXIX, da CF/88, alegando que houve contrariedade ao princípio da legalidade na medida em que não se "*reconheceu a atipicidade da conduta do Recorrente, nos termos do art. 18, II do Código Penal, art. 302 do CTB, tampouco considerou art. 59 do Código Penal quando da aplicação da pena*". Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 557/571).

O apelo extremo foi inadmitido por incidir o óbice da Súmula 281/STF (e-STJ, fls. 582/583).

No Agravo, o recorrente defende que o juízo de admissibilidade do apelo extremo não compete ao STJ, mas sim à SUPREMA CORTE. Alega que o juízo realizado pelo Tribunal *a quo, "por sua natureza preliminar e provisória, não vincula a posterior análise no Supremo Tribunal Federal das condições de viabilidade do apelo raro"* (e-STJ, fls. 586/590).

É o relatório. Decido.

Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "*julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)*" (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial 1.580.806/MG, o que atrai o óbice previsto na Súmula 281/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*").

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.299 **(754)**

ORIGEM	: PROC - 50183527020184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: ANGELGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

DESPACHO

JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.

2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.909 **(755)**

ORIGEM	: 10018573620188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED.	: ACRE
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S)	: MONICA DE ABREU MORAIS
ADV.(A/S)	: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

Despacho: Idêntico ao de nº 754

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.270 **(756)**

ORIGEM	: 21047356520148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ATRIA CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S)	: ANGELA MARIA MANSUR REGO (26535/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.447 **(757)**

ORIGEM	: 10062846620158260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: NATALIA YURI MINAKAWA
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.222.476 **(758)**

ORIGEM	: 673007720055010057 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV.(A/S)	: PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO (9142/RJ, 12690/SC)
INTDO.(A/S)	: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ DE ANDRADE MENDES (46072/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.730 **(759)**

ORIGEM : 70075463927 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK (43951/DF, 69275/PR, 185723/RJ, 54018/RS, 43296/SC, 347666/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI (20540/DF, 166316/RJ, 25672/RS, 24618/SC, 230912/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 24 de agosto de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 37.875 **(760)**

ORIGEM : 37875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ANGELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE LADISLAU FELICIO (376385/SP)
INTDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 24 de agosto de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.496 **(761)**

ORIGEM : 10015556620198260132 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 15ª CJ - CATANDUVA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : EUGENIO IRINEU VENTURIN
ADV.(A/S) : GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES (405919/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : ROSANE RIZZO (204861/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 24 de agosto de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.481 **(762)**

ORIGEM : RESP - 415691 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA (1534A/DF, 128774/SP)
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (0025090/DF)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.055 **(763)**

ORIGEM : AC - 994093356647 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PEA - PROJETO ESPERANCA ANIMAL
ADV.(A/S) : ESTÊVÃO MALLET (109014/SP)
RECDO.(A/S) : OS INDEPENDENTES
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO - ABRAJI
ADV.(A/S) : TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.187 **(764)**

ORIGEM : 8984220126200029 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DANTAS
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (8871/RN)
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA CAVALCANTE DANTAS
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN)
RECDO.(A/S) : JOAO LIBERALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (6766/RN)
INTDO.(A/S) : COLIGAÇÃO AVANÇA CARNAUBAIS
INTDO.(A/S) : DINARTE VIEIRA DINIZ
ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF, 395289/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.130.926 **(765)**

ORIGEM : 00042176920138160112 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : NAIR BENKE HECK
ADV.(A/S) : CASSIUS ANDRE VILANDE (33640/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
ADV.(A/S) : BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (56684/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.722 **(766)**

ORIGEM : 06030727920186190000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELITUSALEM GOMES DE FREITAS
ADV.(A/S) : RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD (130864/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.323 **(767)**

ORIGEM : PROC - 02253599220198130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 1ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ANDREA CASAGRANDE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMULO BADET SOUZA (115979/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCIO BOTELHO (56720/DF, 95117/MG, 109817A/RS, 394172/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.601 **(768)**

ORIGEM : PROC - 00423368020198130433 - TJMG - TURMA RECURSAL DE MONTES CLAROS - 2ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARIA LOURENCO DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO (127272/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : ANTONIO CHAVES ABDALLA (12648A/AL, A1126/AM, 44697/BA, 30742-A/CE, 19032/DF, 21608/ES, 21677/GO, 13568-A/MA, 66493/MG, 17379-A/MS, 17571/A/MT, 26064-A/PA, 20703-A/PB, 01661/PE, 93593/PR, 166811/RJ, 1361-A/RN, 10620/RO, 112903A/RS, 40612/SC, 1127A/SE, 299487/SP, 5969-A/TO)
ADV.(A/S) : WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA (170868/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.616 **(769)**

ORIGEM : PROC - 02383131020188130024 - TJMG - TURMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 4ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : RAFAEL SORES GONÇALVES
ADV.(A/S) : THIAGO PIRES VILELA (106747/MG)
RECDO.(A/S) : DIOGO BUCHACRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA (193788/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(770)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(771)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(772)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(773)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(774)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(775)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(776)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(777)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(778)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.815 **(779)**
ORIGEM : 00028819620074036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ REGIS GALVAO FILHO (147387/SP)
RECDO.(A/S) : TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA - ME
ADV.(A/S) : MARCELA LEAO SOARES (7304/A/MT, 144879/SP)

Brasília, 24 de agosto de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do edital: 20 dias

Reclamação n. 41277
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MIGUEL ANGELO PINTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Controle Concentrado e Reclamações)

O(A) **Ministro Gilmar Mendes**, do Supremo Tribunal Federal, **cita** (artigo 257, do Código de Processo Civil de 2015) MIGUEL ANGELO PINTO, CPF nº 155.864.566-72, para, querendo, apresentar resposta à presente reclamação.

O prazo acima fixado correrá a partir da disponibilização deste edital no Diário da Justiça eletrônico, na forma da legislação processual vigente.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto de 2020.

Ministro Gilmar Mendes
Relator(a)
Documento Assinado Digitalmente

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

OS MESMOS (497)
ABIDAO BICHARA NETTO (28969/RJ) (188)
ABIMAEL DO ESPÍRITO SANTO (74)
ACACIO KATO (560)
ACYR COLOSSO (565)
ADELAR CUPSINSKI (40422/DF) (534)
ADELIA RODRIGUES CAMPOS (103219/MG) (139) (140) (197) (722)
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (29178/DF, 186435/RJ) (646)
ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/O/MT) (377)
ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT) (281)
ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA (190022/MG) (643)
ADENIR DE CELLES FERREIRA (462)
ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/SP 14479 (326)
ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM (49691/DF) (590)
ADMILSON DOS PASSOS SANTOS (51010/SC) (690)
ADRIANA DA SILVA MORAIS (239)
ADRIANA MAYUMI KANOMATA (221320/SP) (509)
ADRIANO DE QUEIROZ MORAES (12578/ES) (293)
ADRIANO JOSÉ DE JESUS (40)
ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP) (704)
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA (331692/SP) (524)
ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO (51233/PR, 0033259/PR) (423)
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (CE024916/) (711)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (83) (85) (129) (151) (162) (163) (176) (177) (178) (180) (185) (211) (217) (249) (254) (272) (278) (285) (314) (332) (348) (378) (427) (434) (494) (495) (497) (498) (504) (510) (514) (514) (515) (518) (520) (526) (527) (528) (528) (529) (529) (534) (536) (537) (643) (643) (643) (644) (644) (645) (645) (647) (662) (663) (711) (716) (731) (762)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (139) (140) (143) (144) (196) (197) (199) (201) (203) (721) (722)
AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA (51785/RS) (218)
AFONSO GOMES MAIA (25941/ES) (752)
AIRTON PEREIRA PINTO (11639/BA) (101)
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (206320/SP) E OUTRO(A/S) (52) (631)
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC) (454)
ALAN EDUARDO DE PAULA (276964/SP) (360)
ALAN PEREIRA DOS SANTOS (592)
ALAN RODRIGUES NASCIMENTO (563)
ALBANI BERGAMINI NASS (32973/SC) E OUTRO(A/S) (476)
ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA (164073/MG) (8)
ALBERTO SANTANA (13254/MS) (236)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) (642)
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS) (286)
ALECIO DOS SANTOS (29)
ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (16989/BA) (444)
ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP) (405)
ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC) (191)
ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES (112533/MG) (375)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (64682/BA, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP) (501)
ALEX MOREIRA PEREIRA (24064/O/MT) E OUTRO(A/S) (640)
ALEX STRATMANN CORDEIRO (63205/PR, 26070/SC) (72)
ALEXANDRA CESAR DE SOUZA MENDES MARTINS (166929/MG) (142)
ALEXANDRE BADRI LOUTFI (104964/SP) (243)
ALEXANDRE DE MOURA SILVA (192711/SP) E OUTRO(A/S) (458)
ALEXANDRE DUMAS (157159/SP) (195)
ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (20775/BA) (444)
ALEXANDRE FERREIRA PONTES (14353/PE, 90409A/RS) (205)
ALEXANDRE MIRANDA MORAES (263318/SP) (741)
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC) (369)
ALEXANDRE WERNECK SANTOS (79028/MG) (482)
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP) (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778)
ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) (97) (671)
ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF) (261)
ALMIR DE ASSIS CARDOSO (55654/PR) (198)
ALTAIR MAURICIO MIRANDA SILVA (58)
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) (105) (695)
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (17874/GO, 411267/SP, 5931-A/TO) (507)
ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ) (276) (439)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) (664) (669)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S) (480)
AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (0286435/SP) (641)
ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA (173736/RJ) (266)
ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA (300899/SP) (284)
ANA CAROLINA FERREIRA SOARES (191511/MG) (561)
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA TOSTA (381873/SP) (372)
ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA (228975/SP) (338)
ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES (53181/DF, 114034/MG) (446)
ANA LICINA DA ROZA (91876/RS) (262)
ANA LUIZA GARCIA MACHADO (55917-A/SC, 338087/SP) (339)
ANA MARIA UTRERA (149646/RJ, 137675/SP) (319)
ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO (31400/DF) (161)
ANA PAULA DE PAULA (187461/RJ) E OUTRO(A/S) (494)
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA (256092/SP) (257)
ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (16331/SC) (300)
ANA REGINA MARQUES BRANDAO (4891/AL, 33535/BA) (94)
ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (257196/SP) (326)
ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS) (176) (177) (180)
ANDERSON DE SOUZA SANTOS (17315/MS) (178)
ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP) (618)
ANDERSON POMINI (299786/SP) (292)
ANDERSON SANTOS CAMARGO (431398/SP) E OUTRO(A/S) (611)
ANDERSON VIEIRA SANTOS (639)
ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS (406694/SP) (562)
ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN) (764)
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC) (229)
ANDRE BAINGO FABRIS (83348/RS) (323)
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) (534)
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) E OUTRO(A/S) (36)
ANDRE GERALDO FIGUEIREDO JUNIOR (11)
ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S) (606)
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL (54633/PR) (534)
ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA (5316/SE) (503)
ANDRE LUIS DA SILVA NASCIMENTO (083223/RJ) E OUTRO(A/S) (68)
ANDRE LUIS SOUZA DE MOURA (116704/RS) E OUTRO(A/S) (676) (677)
ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC) (717)
ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO (183805/SP) (333)
ANDRE MARCHI CAMPOS (308115/SP) E OUTRO(A/S) (53)
ANDRE MARCOS PIGNONE (92782/RS) (373)
ANDRE MARIO MACHADO (250724/SP) (110)
ANDRE MOREIRA MACHADO (208612/SP) (502)
ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA (33288/ES, 21221-A/MS, 22623/A/MT, 25454-A/PB, 104164/PR, 156817/SP, 8063-A/TO) (227)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ANDRÉ TORRES DOS SANTOS (35161/DF) (449)
ANDREA PALMEIRA FAUSTINO (166376/SP) (665)
ANDREA VALDEVITE (189417/SP) (11)
ANDRESSA GABRIELLY DOS SANTOS SOUZA (18)
ANE ELISA PEREZ (37813/BA, 17288/DF, 127644/MG, 181631/RJ, 17242/SC, 138128/SP) (155)
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP) (739)
ANGELA MARIA MANSUR REGO (26535/SP) (756)
ANGELO AUGUSTO DA SILVA ARAUJO (213)
ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES (530)
ANNA VICENZA CARRAMASCHI RIBEIRO (27698/GO) (271)
ANTÔNIO BARRACHI NETO (52) (631)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) (641)
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) (510)
ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO (55387/GO) (77)
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (33766/ES, 23073/A/MT, 104356/PR, 146997/SP) (227)
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (131677/SP) (474)
ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA (131677/SP) E OUTRO(A/S) (435)
ANTONIO CHAVES ABDALLA (12648A/AL, A1126/AM, 44697/BA, 30742-A/CE, 19032/DF, 21608/ES, 21677/GO, 13568-A/MA, 66493/MG, 17379-A/MS, 17571/A/MT, 26064-A/PA, 20703-A/PB, 01661/PE, 93593/PR, 166811/RJ, 1361-A/RN, 10620/RO, 112903A/RS, 40612/SC, 1127A/SE, 299487/SP, 5969-A/TO) (768)
ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (23183/SP) E OUTRO(A/S) (437)
ANTÔNIO COSSETIN DE OLIVEIRA (19)
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC) (154)
ANTONIO DONATO (45278/SP) (46) (47)
ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (65820/RJ) (497)
ANTONIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (640)
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK (33218/PR) (466)
ANTONIO LÚCIO MARTIN DE MELLO (3194/PA) (434)
ANTONIO MARCIO BOTELHO (56720/DF, 95117/MG, 109817A/RS, 394172/SP) (767)
ANTONIO RAIMUNDO MUNIZ GUIMARAES (615)
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP) E OUTRO(A/S) (519)
ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO (180416/SP) (479)
ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC) (182)
ARIADNE SANTOS DA SILVA MELO (60858/DF) (645)
ARIANE COSTA GUIMARÃES (29766/DF) (524)
ARNALDO PIPEK (54456/DF, 34038/ES, 138638/MG, 43556/PE, 201280/RJ, 43601/SC, 113878/SP) (367)
ARTHUR CHIZZOLINI (302832/SP) (195)
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT, 0018335/MT) (450)
ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR (51619/SP) (599)
ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO (138277/SP) (508)
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP) (750)
AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (58251/DF, 93253/PR, 31549/RS) E OUTRO(A/S) (567)
BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS (44004/DF) (446)
BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (56684/PR) (729) (765)
BATISTA BONOMO (23678/ES) (192)
BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR (114885/RJ) (736)
BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (55583/GO, 5452/MS) (248)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (18102/ES, 87253/MG, 406565/SP) (673)
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (13116/MS, 14992/A/MT) (258)
BRENNO AUGUSTO DE OLIVEIRA (575)
BRUNA GESSICA DELFINO (343)
BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA (186400/SP) (367)
BRUNA SANSEVERINO (390505/SP) (40)
BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) (455)
BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (25354/CE) (381)
BRUNO DAGUER ESTRAZZERI (26)
BRUNO DE MORAIS GOMES (569)
BRUNO DE OLIVEIRA COSTA (23)
BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA (79524/PR, 345383/SP) (719)
BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (187086/RJ) (162)
BRUNO GOMES DA SILVA (36)
BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S) (529)
BRUNO MACELLARO (283256/SP) (602)
BRUNO MARTINELLI JUNIOR (251244/SP) (354)
BRUNO MARTINELLI NETTO (364018/SP) (354)
BRUNO MEDEIROS DURAO (152121/RJ) (247) (261)
BRUNO MORAIS ASSUMPÇÃO (20)
BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (159770/RJ) (266)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP) (314)
C.A.T.L. (590)
CAETANO BERTINATTI (105697/RS) (418)
CAETANO CUERVO LO PUMO (51723/RS) (328)
CAIO CESAR DA SILVA SIMOES (333907/SP) (620)
CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) (214)
CAIO HENRIQUE ALVES LUNA (547)
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR (17042/DF, 46855/PE) (516) (517)
CAMILA BRENA TAVARES NOGUEIRA (59)
CAMILA COSTA MACHADO DE LIMA (143068/MG) E OUTRO(A/S) (657)
CAMILA DOS ANJOS FLÁVIO DA SILVA (637)
CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) (682)
CAMILA FERNANDA BARROS (63116/PR) E OUTRO(A/S) (681)
CARLO DANIEL BASTO (91405/PR) (34) (547)
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (47698/RJ) E OUTRO(A/S) (564)
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (133149/SP) (289)
CARLOS ALBERTO TELLES (242749/SP) (512)
CARLOS ARIAS CABRAL (567)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 1250A/SE, 263146/SP) (238)
CARLOS CHAMMAS FILHO (220502/SP) (641)
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (34923/DF, 121709/MG, 152999/RJ, 132306/SP) (136)
CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP) (525)
CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (22817/GO) (485)
CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (GO 22817/) (483)
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (00987/PE, 784-A/RN) (716)
CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (98733/PR, 170328/SP) E OUTRO(A/S) (48)
CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ) (534)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (654)
CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM (25937/DF) (367)
CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP) (123) (124)
CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA (644)
CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES (102428/RS) (219)
CASSIUS ANDRE VILANDE (33640/PR) (729) (765)
CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA (3626/MS) (227)
CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (59326/MG) (686)
CÉLIA MARIA SILVÉRIO DE LIMA (59326/MG) (648) (649)
CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA (606)
CELSO BARROS COELHO NETO (9356-A/MA, 2688/PI) E OUTRO(A/S) (644)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (5061/AC, 12449A/AL, A1080/AM, 4034-A/AP, 36272/BA, 30086-A/CE, 31550/DF, 24750/ES, 39896/GO, 18161-A/MA, 145559/MG, 18246-A/MS, 17298/A/MT, 24358-A/PA, 21221-A/PB, 01923/PE, 13650/PI, 66785/PR, 165048/RJ, 906-A/RN, 7312/RO, 566-A/RR, 78546A/RS, 41534/SC, 955A/SE, 138436/SP, 8454-A/TO) (324)
CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (173252/SP) (208)
CESAR CADENA DEL PORTO (123963/RJ) (432)
CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S) (420) (596)
CESAR RODRIGUES MARQUEZ (73) (634)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (148292/RJ, 28947/RS) (221) (333)
CEZAR BRITTO (32147/DF) (378)
CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (70331/PR) (466)
CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO (71943/MG) (301)
CHRISTPHER VITAL DOS SANTOS (53)
CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO) (31)
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S) (54) (76) (632) (635)
CINEY ALMEIDA GOMES (1181/TO) (725)
CINTHYA SILVA NEUMANN (564)
CIRLENE CRISTINA DELGADO (154099/SP) (342)
CIRO BRUNING (20336/PR) (605)
CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (295816/SP) (353)
CLAUDIA RUTH DA SILVA (155231/MG) (648) (649)
CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA (1534A/DF, 128774/SP) (762)
CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (29410/DF) (363)
CLAUDIO DE JESUS TAVARES (38)
CLAUDIO LUCIO DE BARROS (149888/MG) (144)
CLAUTON BARBOSA GONÇALVES (10)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

CLEBER CABRAL TEIXEIRA (622)
CLEBER STEVENS GERAGE (355105/SP) (624)
CLEMERSON BRUNO VALERIANO BARBOSA (21)
CLEONICE DE BRITO LIMA (6948/RN) (121)
CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA (39/PI, 1557/RN) (121)
CLEONILDO LOPES DA SILVA (34023/PE)
(92) (694)
CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (13277-A/MA, 10263/PI) (740)
CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA (12726/PR) (339)
CLEUZO CAETANO RAINHA (71)
COLIGAÇÃO AVANÇA CARNAUBAIS (764)
CONGRESSO NACIONAL (527)
CONRADO GONZAGA CARSALADE (84350/MG) (301)
CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS (534)
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA (85056/RJ) (506)
CRISTIANO DE SOUZA NUNES (157083/MG) (597)
CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (0130440/MG) E OUTRO(A/S) (527)
D.M. (72)
D.O. (610)
D.S.N. (48)
DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP) (122)
DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES (90130/SP) E OUTRO(A/S) (465)
DALTON ADORNO TORNAVOI (8356-A/MS, 4729/A/MT) (258)
DAMARIS CORDEIRO DE SOUZA LIMA (302)
DAMIAO PEREIRA DE LIMA (559)
DANIEL ANDRADE PINTO (331285/SP) (492)
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
(534) (534)
DANIEL CHARLITON RODRIGUES (220793/RJ) E OUTRO(A/S) (42)
DANIEL DOMINGUES CHIODE (25002/DF, 34144/ES, 20653-A/MA, 16474/PI, 173117/SP)
(98) (106)
DANIEL FERREIRA FILHO (53602/PR) (605)
DANIEL LUZ (357144/SP) (292)
DANIEL PAULO FONTANA (35057/RS) (237)
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO) (251)
DANIEL PERPETUO MACEDO (378601/SP) (558)
DANIEL RICARDO DAVI DE SOUSA (94229/MG) (447)
DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP) (709)
DANIEL RUNFE (429)
DANIEL SANTOS PRADO (130444/MG) (187)
DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES (65133/DF, 25456-A/MS, 9889/B/MT) (256)
DANIELA SANTOS VALLILO DIAS (172331/SP) (343)
DANIELLA VISONA BARBOSA (39410/DF) (556)
DANIELLE BORSARINI BARBOZA (285606/SP) (356)
DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (15739/BA) (91)
DARIO FONSECA OLIVEIRA (13)
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (56437/PR, 163807/SP)
(331) (358)
DATIVO - ANA PAULA VIEIRA VAZ GERMANO (140011/MG) (230)
DATIVO - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (43143/DF) (720)
DATIVO - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL (158748/SP) (368)
DAVI PIRES SANTANA (359112/SP) (425)
DAVID DE CASTRO (360170/SP) (69)
DAVID DE MOURA SOUZA (18663/MS) (248)
DAVID ESCALADA
(7) (7)
DAWIS ALVES DE OLIVEIRA (12071/AL) (27)
DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
(770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(1) (723) (726) (727)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (378)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (239)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (169)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (25)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(23) (38) (51) (64) (380) (392) (403) (415) (477) (670) (692)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE (554)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (274)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (172)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(563) (580)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (59)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(130) (500) (500)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(30) (96) (107) (165) (167) (168) (170) (171) (173) (174) (348) (370) (378) (400) (402) (453) (531) (534) (541) (544) (557) (576) (708) (743)
DEIVISSON ARAUJO COUTO (30302/BA) (65)
DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF) E OUTRO(A/S) (421)
DELMON FERREIRA SENA (180986/MG) (592)
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (21447/ES, 41796/MG, 269103/SP) (230)
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR) (355)
DENNY MENDES SANTIAGO (117616/MG) (200)
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (523)
DIAMANTINO SILVA FILHO (01602/A/DF, 10869/MG, 119162/SP) (518)
DIANA COELHO BARBOSA (126835/SP) (742)
DIEGO AUGUSTO DA FONSECA (57)
DIEGO CATTANI DOS SANTOS (25)
DIEGO DA SILVA (570)
DIEGO DIAS CARVALHO (130383/MG) (270)
DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA (45002/DF, 24201/GO) (89)
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (29142/DF, 5563/PI) (496)
DILMAR PAULO DE ALMEIDA (185064/RJ) (497)
DIOGO BACHA E SILVA (117799/MG) (163)
DIOGO BUENO PROCOPIO (566)
DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES (152216/RJ) (231)
DIOGO SANTOS DE MOURA RIZZO QUEIROZ (13954/AL) (313)
DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (38)
DONIZETI APARECIDO MONTEIRO (282073/SP)
(335) (336)
DORIVAL SCARPIN (38302/SP) (712)
DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM (625)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
(43) (577) (637)
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC) (755)
DOURIVAL PEREIRA MARTINS (478)
DURVAL BASILIO DA CRUZ (562)
DUVAL VIANNA (20526/RJ) (738)
E.P.V. (68)
E.R. (568)
ED CARLOS RODRIGUES DIAS
(2) (2)
EDEMIR JOSE DE SOUZA (710)
EDEMIR SCHULTZ (14)
EDGAR NOBORU EHARA (37773/PR) E OUTRO(A/S) (610)
EDIMAR REIS JUNIOR (37432/GO) (622)
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)
(481) (483)
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E OUTRO(A/S) (484)
EDNELSON ZULIANI BELLO (2532/A/MT, 54099/SP) (302)
EDSON CARVALHO VIDIGAL (3819/DF, 7865-A/MA, 263567/SP) E OUTRO(A/S) (16)
EDSON GOMES DE ASSIS (121037/SP) (474)
EDSON VALDEMAR DA SILVA (43)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 150062/RJ) (530)
EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR (261315/SP) (574)
EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
(202) (225) (258) (719)
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S) (440)
EDUARDO FAGLIONI RIBAS (42803/PR) (466)
EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES (21688/DF, 335887/SP) (260)
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
(334) (335) (336) (337) (338)
EDUARDO MARIOTTI (20540/DF, 166316/RJ, 25672/RS, 24618/SC, 230912/SP) (759)
EDUARDO MAXIMO PATRICIO (174403/SP) (311)
EDUARDO PEREZ SALUSSE (117614/SP) (527)
EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG) (179)
EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO (82227/RS) E OUTRO(A/S) (19)
ELAINE ANGEL (130664/SP) (40)
ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR (2881/AM) (647)
ELIAS GOMES BARRETO (187025/RJ) E OUTRO(A/S) (71)
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)
(273) (339)
ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (1747/AP) (667)
ELIPHAS MORENO SILVA (587)
ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ) (266)
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (17348/DF, 48417/PE) (359)
ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
(693) (697) (758)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (4613/AC, 15983A/AL, A1266/AM, 3528-A/AP, 42176/BA, 30035-A/CE, 52667/DF, 22472/ES, 37710/GO, 16281-A/MA, 141042/MG, 20842-A/MS, 17603/A/MT, 24359-A/PA, 23809-A/PB, 02071/PE, 14814/PI, 69005/PR, 186301/RJ, 1328-A/RN, 8158/RO, 509-A/RR, 104644A/RS, 38691/SC, 814A/SE, 131600/SP, 6123-A/TO) (230)
ELOI BARBOSA DE SANTANA (79)
ELTON SCARIOT (50840/RS) (126)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) (522)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S) (17)
EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA (21237/DF, 437505/SP) (612)
ENIO ZAHA (48801/DF, 164269/MG, 32470/PR, 201741/RJ, 123946/SP) (739)
ENZO SCIANNELLI (98327/SP) (367)
ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS (10830/PB) (713)
ERNESTO JOSÉ DA SILVA (554)
ESPÓLIO DE VALMIR GUEDES (302)
ESTADO DE SÃO PAULO (470)
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR) (378) (378)
ESTÊVÃO MALLET (109014/SP) (763)
EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO (557)
EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA (149942/MG) (753)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) (534)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S) (528)
EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE (376)
EULO CORRADI JUNIOR (43390/PR, 221611/SP) (316)
EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP) E OUTRO(A/S) (385)
EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR (16)
EVANDO CARLOS RUIZ (46)
EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF) (520)
FABIANO BARIQUELO DA SILVA (35)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA) (383)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) (246)
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE (45005/PR) (513)
FABIO DIAS FERREIRA (14548/O/MT) (450)
FABIO EDUARDO BOGACI (618)
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ (42637/DF, 64156/RS) (179)
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA (34672/SP) (527)
FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE (193003/SP) (45)
FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP) (536)
FÁBIO LIMA RODRIGUES (214797/SP) (537)
FABIO OLIVEIRA CONCEIÇÃO (464)
FÁBIO PIRES DOS SANTOS (65)
FABIO SOARES MONTENEGRO (38729/PR) (719)
FÁBIO TOFIC SIMANTOB (00220540/SP) (527)
FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO (13099/PB) (376)
FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA (384145/SP) (613)
FABRICIO DORNAS CARATA (56678/DF) (612)
FABRICIO FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES (582)
FABRICIO JOSE BABY (29031/PR) (153)
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF, 395289/SP) (764)
FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP) (367)
FATIMA LUIZA ALEXANDRE (105301/SP) (317)
FAUSTO LATUF SILVEIRA (103687/PR, 199379/SP) E OUTRO(A/S) (650)
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO (11232/MS) (286)
FEDERICO NIN STERN (39404/PR) (466)
FELIPE ALEX DE OLIVEIRA PINHEIRO (64)
FELIPE BOPP FUENTEFRIA (73348/RS) (328)
FELIPE CASTRO (305679/SP) (335)
FELIPE DE MAGALHAES CARVALHO (132681/RJ) (540)
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF) (641) (641)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (4086/AC, 14934A/AL, A995/AM, 2632-A/AP, 34730/BA, 30071-A/CE, 39272/DF, 22450/ES, 34847/GO, 11442-A/MA, 76696/MG, 17213-A/MS, 16846/A/MT, 19792-A/PA, 01770/PE, 10480/PI, 78823/PR, 183218/RJ, 911-A/RN, 6235/RO, 401-A/RR, 89387A/RS, 36301/SC, 938A/SE, 317407/SP, 5760-A/TO) (200)
FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP) (70) (75)
FELIPE TONATTO (214911/RJ, 33527/SC) (297)
FELIPE TORRES MARCHIORI (325185/SP) (641)
FERNANDA LISI JORGE (352582/SP) (235)
FERNANDA NATALE BARROSO (158406/MG) (343)
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (1315-A/DF, 1844-A/RJ, 58079/SP) (739)
FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (134459/MG) (191)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF) (179)
FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO (27309/PE) (211)
FERNANDO FRANCO JUNIOR (10972-B/CE) (147)
FERNANDO GABRIEL MARIANO BASTOS (76)
FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP) (462)
FERNANDO GONCALVES (32842/DF) (730)
FERNANDO JOSE CURI STABEN (13460/PR) (513)
FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA (193788/MG) (732) (769)
FERNANDO LIMA DE GUSMAO (058974/RJ) (432)
FERNANDO MAXIMILIANO NETO (045441/RJ) E OUTRO(A/S) (642)
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ) E OUTRO(A/S) (473)
FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (64446/PR, 49716/SC, 78983/SP) (367)
FERNANDO PEREIRA DE GOES (41550/PR) E OUTRO(A/S) (661)
FERNANDO RAMOS ZART (64437/RS) (718)
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (41)
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA (1750-A/AP, 077243/RJ) E OUTRO(A/S) (379)
FILIPE BATISTA DA SILVA (601) (601)
FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA (18787/ES) E OUTRO(A/S) (406)
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (46195/PR) (222)
FILIPE FARIAS CORREIA (16225/MA) (745)
FILIPE MERKER BRITTO (69129/RS) E OUTRO(A/S) (104)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (5718/AC, A1381/AM, 62623/BA, 32881/ES, 55326/GO, 109730/MG, 24296-A/MS, 29235-A/PA, 101310/PR, 223635/RJ, 1126A/SE, 428935/SP, 9058-A/TO) (200)
FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (3623/RN) (275)
FLAVIANO SEVERINO DA SILVA (41979/CE) (307)
FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG) (446)
FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES (99465/MG) E OUTRO(A/S) (73) (634)
FLAVIO PIERRO DE PAULA (33)
FRANCIELE DA CRUZ PEREIRA (585)
FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (22466/CE) (274)
FRANCISCO IGOR PEREIRA (21)
FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (148972/MG, 182432/SP) (187)
FRANK DA SILVA (83599/PR, 82772A/RS, 14973/SC, 370622/SP) (207)
GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP) (534)
GABRIEL ARRUDA RAMOS (164055/MG) (587)
GABRIEL BISPO DO CARMO (61867/BA) (386)
GABRIEL CAJANO PITASSI (258723/SP) (356)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP) (534)
GABRIEL DOMINGOS VASCONCELOS COELHO (177241/RJ) (128)
GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA (276180/SP) (651)
GABRIEL FELIPE CUSTODIO MACHADO (80)
GABRIEL GASKA NASCIMENTO (97298/PR) (605)
GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN (408288/SP) (287)
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (15533/BA, 35129/DF, 143663/MG, 200055/RJ, 202022/SP) (136)
GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE) (534)
GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ) (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP) (524)
GABRIELA VITIELLO WINK (43951/DF, 69275/PR, 185723/RJ, 54018/RS, 43296/SC, 347666/SP) (759)
GABRIELE ANA PAULA DANIELLI SCHMITZ (27264/SC) (297)
GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS (612)
GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF) (179)
GARABED BEURGULIAN (608)
GEAN BARTOLOME ALVES (588)
GEISA LINS DE LIMA (175442/SP) (312)
GENIVAL COUTO DE NOVAES (46902/BA) (148) (728)
GEORGE DE ASSIS MARQUES (38)
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) (129)
GEORGIA ROCHA GUIMARÃES SOUZA DO PRADO (12904/ES) (192)
GEOVANE JERONIMO DA SILVA (56750/DF) E OUTRO(A/S) (164)
GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI (91461/PR) (550)
GERALDO CARDOSO DE PAULA (38)
GERALDO STELIO MARTINS (7398/SC) (495)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (242)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP) (710)
GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA (60)
GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA (317121/SP) E OUTRO(A/S) (60)
GILMARA APARECIDA DE CASTRO (26681/ES, 40234/GO, 96833/MG) (201)
GIOVANI BIANCHI (6641/O/MT) (302)
GIOVANI SOSTER GAIO (605)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF) (261)
GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER (265760/SP) (357)
GITON SIMIONOVSKI (55048/RS) (9)
GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI (183393/SP) (548)
GLAUBER BETTIN MORGADO (395428/SP) E OUTRO(A/S) (90)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO (15858/PB) (376)
GLORIA REGINA FERREIRA MENDES (070828/RJ) (491)
GOVERNO DA ESPANHA (541)
GRAZIELA SUELI MENINI (121085/RJ) (278)
GUILHERME AUGUSTO LEITE ALVES (561)
GUILHERME BITTENCOURT MARTINS (312359/SP) (103)
GUILHERME CEZAROTI (198201/MG, 163256/SP) (521)
GUILHERME DA CONCEICAO (61)
GUILHERME DE CARVALHO (52668/DF, 97333/MG, 229461/SP) (134)
GUILHERME GOMES DA SILVA (39891/DF) (310)
GUILHERME LOUREIRO PEROCCO (21311/DF, 437259/SP) (612)
GUILHERME MACHADO VASCONCELOS (38971/DF) (264)
GUILHERME MADI REZENDE (137976/SP) E OUTRO(A/S) (62)
GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
(641) (641)
GUILHERME SILVA CARVALHO (81)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO) (659)
GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO (5275/RO) E OUTRO(A/S) (655)
GUSTAVO BORGES (96543/PR) (32)
GUSTAVO BORGES DE MELO (338636/SP) (257)
GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA (99181/MG) (199)
GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES (405919/SP) (761)
GUSTAVO GONCALVES GOMES (A1058/AM, 39054/GO, 146101/MG, 20666-A/PA, 64926/PR, 121350/RJ, 6230/RO, 266894/SP)
(215) (273) (339)
GUSTAVO JANUARIO PEREIRA (161328/SP) (350)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (49892/DF, 305517/SP) E OUTRO(A/S) (378)
GUSTAVO NEVES ROCHA (81392/RS) (245)
GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (21121/BA, 50728/DF, 207440/RJ, 480A/SE, 384050/SP) (491)
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)
(176) (180)
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
(641) (641)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) (153)
HAMILTON GOMES PEREIRA (82331/MG)
(143) (196)
HARLAN PETTER NANI (189)
HEBER NAZARETH DA SILVA (22719/GO) (507)
HELENA DA SILVA REIS (515)
HELENA MARIA FERRAZ SOLLER (12899/MS) (224)
HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP) (555)
HENRIQUE MARCULA LIMA (07127/PE) (384)
HENRIQUE RABELLO SERAFIM (40592/SC) (321)
HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA (227395/SP) (344)
HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF) (524)
HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI (16511/ES) E OUTRO(A/S) (626)
HIGOR CONSTANCIO BLUNCK (30811/ES) (573)
HILARY WUNDERLICH BOZ (24631/MS) (236)
HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE) (303)
HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA (42952/GO) (614)
HUGO MENDES PLUTARCO (0025090/DF) (762)
HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS (88017/MG) (657)
HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (14941/RN) (120)
HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (DF6841/DF) (459)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF) (261)
IGOR JOSE RODRIGUES (25093/O/MT) (623)
IGOR LEANDRO SA (69979/RS) (501)
IGOR MARQUES PONTES (184994/SP) E OUTRO(A/S) (642)
IGOR MARTINS DO CARMO (77)
ILDO ALVES BORBA (500)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR) E OUTRO(A/S) (378)
ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO (530)
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (3017-A/AP, 005670/PA) E OUTRO(A/S) (15)
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP)
(401) (436)
ISABELLA GONÇALVES FERREIRA (423529/SP) (641)
ISIS MARINHO PEREIRA (330753/SP) (273)
ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
(770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778)
ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO (92712/SP) (401)
IVALINO MEZZOMO (530)
IVAN CARLOS DE ALMEIDA (33185/ES, 56447/GO, 198993/MG, 173886/SP) E OUTRO(A/S) (100)
IVAN PAULO FIORANI (243487/SP) (337)
IZALINO MEZZOMO (530)
JACKSON JOSE SCHNEIDER SEILONSKI (50048/SC) (417)
JACQUELINE DO PRADO VALLES (138663/SP) E OUTRO(A/S) (438)
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF) (146)
JAIR CANALLE (69380/RS) (131)
JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES (236820/SP) (244)
JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN (27198/PB) (108)
JAN RENATO BRAZ GOUVEA (310452/SP) (542)
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR) (340)
JAQUES FERNANDO REOLON (22885/DF) E OUTRO(A/S) (530)
JEAN CARLOS FERNANDES (73033/MG) (447)
JEAN VINICIUS JARDIM (545)
JEFERSON DYTZ MARIN (55376/RS) (219)
JEFERSON JOSE CARDOSO SOUSA (556)
JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)
(35) (159)
JEFFERSON AURELIANO ALVES (45)
JEFFERSON TIAGO CONTARIM (597)
JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG) (463)
JEREMIAS CESAR BATISTA
(6) (6) (586) (586)
JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (22555/PB) (448)
JHONATAN FERNANDO APARECIDO DE JESUS (628)
JHONATAN WALMIR ALVES ROLIM (379163/SP) (616)
JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (78348/PR) (158)
JOAO BOSCO DE SOUSA (170947/SP) (539)
JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) (374)
JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA (376092/SP) (705)
JOAO CARNEIRO BARROS NETO (15216/O/MT) (377)
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA (23454/PR) (352)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (501)
JOAO DANIEL DE CAIRES (89886/SP) (714)
JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA (27114/SC) (495)
JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA (11354/O/MT) (226)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
(250) (472) (754)
JOAO JOSE DE FREITAS (710)
JOAO LUCIO PRETTI (98752/SP) E OUTRO(A/S) (598)
JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO (01621A/PE, 152057/SP) (316)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) (315)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) (480)
JOAO MANOEL EVERTON MENDES (9184/MA) (74)
JOAO MARAFON JUNIOR (38741/PR, 55110/SC) (719)
JOAO MARCOS VILELA LEITE (374125/SP) (474)
JOAO MARTINS NETO (213219/SP) (280)
JOÃO MATHEUS RODRIGUES DA SILVA
(56) (633)
JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA (616)
JOÃO PATRÍCIO DE SOUZA (38)
JOAO PAULO COSTA (139707/SP) (280)
JOAO PAULO DE OLIVEIRA LIMA IKEDA (285687/SP) (502)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
(662) (663)
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA (37155/DF) (730)
JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON (94899/RS, 381830/SP) (639)
JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG, 88922/RJ, 313425/SP) (487)
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (47710/BA) E OUTRO(A/S) (3)
JOAO RIBEIRO BASTOS CUNHA (32857/ES, 206448/RJ) (432)
JOAO VIANA DA COSTA (55447/MG) (199)
JOÃO WAIMER MOREIRA FILHO (13295/MS) (178)
JOAQUIM FALCAO FILHO (121286/MG) (202)
JOEL RODRIGUES CORREA (186390/SP) (324)
JOELSO RODRIGUES DE SOUZA (551)
JOHNNY WILLER RODRIGUES DE SOUSA
(12) (629)
JONAS DE LIMA VIEIRA (46289/SC)
(39) (630)
JONATA FARIAS MARQUES (589)
JONATHAN HENRIQUE DA SILVA GERMANO (82)
JONES RAFAEL BIGLIA (43480/RS) (268)
JORGE ABRAHAO JUNIOR (190434/SP) (508)
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (30712/ES, 58886/PR, 225346/RJ, 9680/RO, 99221A/RS, 11985/SC) (182)
JORGE MARCIO PEREIRA (16051/PB, 01373A/PE) (559)
JOSE ABILIO LOPES (93357/SP) (367)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) (344)
JOSE ALBERTO ROMANO (203514/SP) (608)
JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO (160186/SP) E OUTRO(A/S) (451)
JOSE ALMIR (134207/SP) (24)
JOSE AMUD EUFRASIO (7425/AM) (215)
JOSE ANTONIO QUEIROZ (249042/SP) (234)
JOSÉ BENEDITO COSTA (38)
JOSE BERNARDO CANDIDO DE FIGUEIREDO NETO (172983/RJ) (612)
JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP) (133) (757)
JOSE CARLOS CARDOSO AJALA (98314/RS) (156)
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) (246)
JOSE DA SILVA CALVET NETO (18244/MA) (615)
JOSE EDNALDO GALINDO JUNIOR (49)
JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (106810/RJ) (127)
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP) (187)
JOSE EDUARDO MIRANDOLA (247198/SP) (719)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP) (260)
JOSE FURTUNATO CARDOSO (638)
JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS (18434/DF, 46065/MG) (737)
JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (11501/DF, 14819/GO) (481)
JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI) (490)
JOSE LUIZ FERNANDES CHAVES (38)
JOSE LUIZ GONCALVES (36)
JOSE MARCOS DA SILVA (609)
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (23381/DF, 9190-A/MA, 2594/PI) E OUTRO(A/S) (645)
JOSE OSWALDO SILVA (91994/SP) (249)
JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP) E OUTRO(A/S) (411) (412)
JOSÉ PEREIRA DE LIMA (38)
JOSE RICARDO MARGUTTI (29983/RS) (132)
JOSE ROBERTO DE ANDRADE (78)
JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (68789/MG) (366)
JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC) (300) (744)
JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS (38)
JOSE SOARES DA COSTA NETO (257677/SP) (26)
JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA (28613/DF) (146)
JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (6766/RN) (764)
JOSINETE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA (139600/SP) (502)
JOSUÉ CRISOSTOMO (530)
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA (98404/RJ) (181)
JOSUE RIBEIRO (709)
JUAN PORTILHO SOARES (543)
JUCEMAR PRUDENCIO (7834/SC) (428)
JUCIELE PIRES DO NASCIMENTO (553)
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (573)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS (386)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES (572)
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO (7)
JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS (549)
JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEECRIM 5ª RAJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE (80)
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LONDRINA (610)
JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (452)
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA (175)
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ (578)
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS (476)
JULIA ABRAHAO HOMSI (394394/SP) (414)
JULIA JALES DE LIRA SILVA (6094/RN) (194)
JULIA MELLO NEIVA (223763/SP) (534)
JULIANA ALVES DOS SANTOS (369128/SP) (243)
JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF) (534)
JULIANA GALDINI FERRAZOLI (552)
JULIANA JUNIA DOS SANTOS (154429/MG) (199)
JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO (378644/SP) (588)
JULIANO MENDONCA JORGE (4)
JULIANO VIEIRA (14260/SC) (413)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP) (304)
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS (101021/RJ) (242)
JULIO CHRISTIAN LAURE (35959/GO, 180905/MG, 70758/PR, 184990/RJ, 155277/SP) (257)
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG) (228)
JÚLIO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE (636)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP) (702)
KARINA DE PAULA KUFA (64272/DF, 245404/SP) (232)
KATIA REGINA TOLEDO SOARES MACHADO (413648/SP) (80)
KAYRON TORMA OLIVEIRA (111792/RS) E OUTRO(A/S) (44)
KAZIA FERNANDES PALANOWSKI (14271/SC) (498)
KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO (202450/SP) (361)
KELLY FELIPE MOREIRA (34079/DF) (395)
KESIA DE BRITO ROSA (399)
KLEBER CURCIOL (242813/SP) (298)
KLEBER MARTINS DOS SANTOS (31)
LAIS FERNANDA REIS (184391/MG) (636)
LAIZA NUNES DE ALMEIDA SOARES BLEICHVEHL (32)
LARISSA DA SILVA MARTINS (88946/RS) (205)
LARISSA VALENTE DE LIMA BARROSO MAIA (10773B/AL) (239)
LAURY ERNESTO KOCH (24065/RS) (137)
LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO) (251)
LEANDRO AMARAL PROVENZANO (13035/MS) (258)
LEANDRO CHAMONE CARDOSO (100723/MG) (404) (456)
LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP) (82)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP) (50) (371) (391)
LEANDRO ROBERTO ADAO (63)
LEDUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (170684/MG) E OUTRO(A/S) (566)
LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA (22105/DF) (533)
LEONARDO CRUZ DA SILVA (59644/BA) (621)
LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA (14589/ES) E OUTRO(A/S) (625)
LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO) (85)
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF) (309) (310)
LEONARDO FERNANDES TEIXEIRA (392397/SP) (714)
LEONARDO FOGACA PANTALEAO (146438/SP) E OUTRO(A/S) (460)
LEONARDO FREIRE SARAIVA (69778/RS) (138)
LEONARDO GUIMARAES (70020/MG) (317)
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO) (668)
LEONARDO HENRIQUE JESUS DE MORAES (627)
LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP) (190)
LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS) (93)
LEONARDO ROBERT DE LIMA (571)
LEONARDO SICA (146104/SP) (602)
LEONARDO VILLAS BOAS MACENA (283386/SP) (388)
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR) (153)
LEONEL MARTINS BISPO (97449/MG, 213730/RJ) (330)
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA (18793/PR) (513)
LETICIA DE OLIVEIRA (599)
LETICIA KAPLAN FERNANDES (442032/SP) (40)
LETÍCIA SANTOS DEZORZI (447704/SP) E OUTRO(A/S) (67)
LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA (12580/RN) (365)
LIGIA COSTA TAVARES (54200/RJ) (251)
LÍVIA DORNELAS RESENDE (0147708/RJ) E OUTRO(A/S) (378)
LÍVIA NOVAK (RJ105506/) (642)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (59917/BA, 21233/PE, 1151A/SE) (255)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP) (666)
LUAN GOMES (198988/MG, 347019/SP) (470)
LUANA GASPARINI (13970/ES) (752)
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES (44157/DF, 153818/MG, 88702/PR, 230030/RJ, 182496/SP) (155)
LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF) (534)
LUCAS DOS SANTOS REZENDE (28)
LUCAS FERREIRA PAZ REBUA (28950/DF) (318)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) (419)
LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI (19460/O/MT) (377)
LUCAS MORENO PROGIANTE (300411/SP) (523)
LUCAS RENIO DA SILVA (253348/SP) (367)
LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (40922/PR) E OUTRO(A/S) (442)
LUCIA CATARINA DOS SANTOS (171129/SP) (584)
LUCIA PORTO NORONHA (161906/RJ, 78597/SP) (333)
LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ) E OUTRO(A/S) (701)
LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF) E OUTRO(A/S) (534)
LUCIANA GUIMARAES RODRIGUES (130286/RJ) (268)
LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 52887/RS) (294)
LUCIANE AMARAL MICHELLI (098450/RJ) (349)
LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO (262694/SP) (523)
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP) E OUTRO(A/S) (572)
LUCIANO PIRES PEREIRA (69726/RS) (184)
LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES (295027/SP) (233)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

LUCIMAR SILVEIRA SANTOS (132864/MG) (49)
LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA (36934/PE) E OUTRO(A/S) (552)
LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO (117893/RJ, 196833/SP) (538)
LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC) (498)
LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO (54877/RJ) (128)
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E OUTRO(A/S) (641)
LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES (02193/A/DF, 153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP) (155)
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM (329796/SP) (425)
LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF) (641) (641)
LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP) (520)
LUIZ ANTONIO FERRARI NETO (199431/SP) (273) (339)
LUIZ BENTO DA SILVA (604)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ) E OUTRO(A/S) (102)
LUIZ CARLOS RODRIGUES (460)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP) (536)
LUIZ CLAUDIO DA COSTA (54) (632)
LUIZ DE ANDRADE MENDES (46072/RJ) (758)
LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA (2559/PI) (641)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) (177)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS) E OUTRO(A/S) (534)
LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (22125/CE) (711)
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP) (763)
LUIZ MIGUEL DOS SANTOS (13721/PE) (359)
LUIZ REGIS GALVAO FILHO (147387/SP) (733) (779)
LUIZ ROBERTO FALCAO (546)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP) (449)
LUIZ VICENTE DE CARVALHO (54622/BA, 56293/GO, 164307/MG, 43606/PE, 94664/PR, 118988A/RS, 43682/SC, 39325/SP) (367)
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS (16394/DF) (367)
MACSOEL BRUSTOLIN (2411/AC, 20527/SC) (468)
MAGNO LUIZ ELIAS VILLELA (205419/RJ) (351)
MAIBEL CAROLINA ATENCIO MORLES (544)
MAICON CARVALHO GOMES FERREIRA (555)
MAICON CASTILHO (60855/PR, 54032-A/SC) (186)
MAMA AISSATA KEITA (30)
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA (9560/RS) (505)
MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (157641/MG, 01955/PE, 15556/SC, 904A/SE) (135)
MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA (265686/SP) (118)
MANOEL RIBEIRO (38)
MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO (208128/SP) (532)
MANUEL BEZERRA DA SILVA (8731/CE) (308)
MARCELA CRISTINA DE SOUZA ROSSETTO (416421/SP) (287)
MARCELA LEAO SOARES (7304/A/MT, 144879/SP) (733) (779)
MARCELA SANTOS JORGE (156735/MG) (142)
MARCELA VIRGINIA THOMAZ (51183/DF, 18095/PR, 103069A/RS, 45681/SC) (250)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) (141) (142)
MARCELLO DIAS MOREIRA (128702/MG) (459) (459) (461)
MARCELLO VIEIRA CINTRA (18850/GO) (688)
MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (76898/PR) E OUTRO(A/S) (66)
MARCELO CYPRIANO (326669/SP) E OUTRO(A/S) (687)
MARCELO DA SILVA TROVAO (96532/RJ) (441)
MARCELO DE VARGAS SCHERER (96494/RS) E OUTRO(A/S) (543) (545)
MARCELO FORNEIRO MACHADO (150568/SP) (742)
MARCELO KANITZ (14116/DF, 427658/SP) (367)
MARCELO MACHADO ENE (94963/SP) (367)
MARCELO MARTINS FERREIRA (187842/SP) E OUTRO(A/S) (560)
MARCELO MINEI NAKASONE (19996/MS) (277)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP) (730)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 49115/SC, 113887/SP) (525)
MARCELO PIRES LIMA (149315/SP) (742)
MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO) (251)
MARCELO SILVA SOUZA (621)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) (315)
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB, 187603/RJ) (376)
MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS (2199/SE) (213)
MARCIO ALEX AMOROZINO (603)
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (12533/DF, 17328/PI) (227)
MARCIO DE FREITAS CUNHA (199131/MG, 190463/SP) (607)
MARCIO HENRIQUE LEHMANN (362982/SP) (14)
MARCIO LOCKS FILHO (11208/SC) (749)
MARCIO PONTES DE SOUZA (594) (594)
MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP) (190)
MARCO ANTONIO MORAES CARREIRO (614)
MARCO AURELIO CHARAF BDINE (143145/SP) (750)
MARCO MOURA (90303/RJ) E OUTRO(A/S) (642)
MARCOS APARECIDO DONA (399834/SP) (691)
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA (136164/MG) (270)
MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA (390685/SP) (724)
MARCOS KAUE ROCHA SILVA (420668/SP) (549)
MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S) (78) (79)
MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR, 82015A/RS, 10623/SC, 405154/SP) (265)
MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC) (300)
MARCOS VITAL MACIEL (577)
MARCOS WENGERKIEWICZ (164590/MG, 43611/PE, 24555/PR, 181100/RJ, 41967/SC, 341696/SP) (257)
MARCUS BONTANCIA (231644/SP) (273)
MARCUS ROGERIO COELHO (408717/SP) (585)
MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR (172048/MG) (270)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S) (378)
MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA (172327/MG) (41)
MARIA ADAIL SANTOS (28661/BA) (212)
MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS) (378)
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF) (486)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S) (4)
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (42579/MG) (471)
MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP) (426)
MARIA ERBENIA RODRIGUES (5853/CE) (21)
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (38551/RJ) (272)
MARIA MARLENE MACHADO (72587/SP) (502)
MARIA STELLA TORRES COSTA (294315/SP) (538)
MARIA VALERIA MACIEL SEIBT (65498/RS) (748)
MARIANA ARAUJO JORGE (294640/SP) (339)
MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA (100065/MG) (142)
MARIANA PORTO KOCH (73319/RS) (137)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) (516) (517)
MARINA FRANCO MENDONCA (160179/RJ, 287598/SP) E OUTRO(A/S) (604)
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ (286669/SP) (502)
MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) (423)
MARIO AUGUSTO VIVIANI JUNIOR (185327/SP) (223)
MARIO CELSO SANTIAGO MENESES (45912/DF) (152) (735)
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (27904/DF) (161)
MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA (24913/GO) (485)
MARIO JOEL MALARA (19921/SP) (628)
MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ) (188)
MÁRIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (8871/RN) (764)
MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO (24889-A/MS, 65252/PR) (340)
MARIO SERGIO REZENDE COSTA (42965/DF) (446)
MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP) (135)
MARLEI ROCHA DE SOUZA (41464/DF) (524)
MARLI DE OLIVEIRA MARTINS (058459/RJ) (253)
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (012183/PA) (514)
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP) (433)
MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO (DF032148/) E OUTRO(A/S) (378)
MARTA DA SILVA (113163/RS) (322)
MARTINHO OTTO GERLACK NETO (165488/SP) (28) (29)
MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR (40921/DF, 10927/PB) (185)
MARUZAN ALVES DE MACEDO (41134/MG) E OUTRO(A/S) (410)
MATEO SCUDELER (50474/DF) (367)
MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA (33042/PR) (429)
MATHEUS HENRIQUE ARAGÃO MARTINS (598)
MATHEUS JOSE THEODORO (168303/SP) (240)
MATHEUS OUTEDA FERNANDES (420214/SP) (22)
MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA (81313/RS, 434496/SP) (232)
MAURICIO AUGUSTO DE JESUS FILHO (38)
MAURICIO COSTA MACHADO (30451/BA, 202772/RJ) (279)
MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI (64211/RS) (299) (427)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI (24037/DF, 36798/RS) (290)
MAURICIO OLIVEIRA SILVA (214060/SP) (220)
MAURICIO RICARDO ALVES (15523/O/MT) (583)
MAURICIO ROSA JUNIOR (396508/SP) E OUTRO(A/S) (570)
MAURICIO SALGADO BROLLO (293447/SP) (353)
MAURO ANTONIO BUENO CORSI (287890/SP) (627)
MAURO ATUI NETO (266971/SP)
(56) (58) (61) (617) (633)
MAURO JOSE FERNANDES TAVARES (325102/SP) (189)
MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (949/AC)
(154) (229)
MAX ROBERT MELO (30598/DF)
(285) (332)
MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES (397)
MAXUEL NEVES TRINDADE (623)
MEHDI VAN BELLE (42)
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP) (425)
MICHAEL REZENDE SANTOS (103441/MG) (366)
MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (6365/SE) (393)
MICHELAN RODRIGUES TABOSA (17)
MICHELE ANDRESSA URAGUE (18594/MS) (504)
MIRIAM DIAMANDI (302676/SP) (339)
MIZAEL BISPO DE SOUZA (55)
MOACIR PERRONE DE LEON (69.402/RS) (734)
MOISES REATEGUI DE SOUZA (15)
MONICA ELISA MORO DE SOUZA (298437/SP) (342)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG) (260)
MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ) (654)
MURILO MARTINS MELO DE SOUZA (438931/SP) (619)
NADIA BECMAM LIMA (3306/TO) (493)
NAIANE PRISCILA ALEXANDRINO MARQUES (56139/DF, 404676/SP) (155)
NAJARA DE PAULA CIPRIANO (59373/DF) (521)
NALIGIA CANDIDO DA COSTA (231467/SP) (445)
NÃO INDICADO
(90) (93) (101) (103) (110) (421) (490) (492) (651) (667)
(670) (674) (675) (679) (687) (691) (692)
NASCIMENTO PAULINO (530)
NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)
(407) (408) (575)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
(97) (671)
NAYARA FERREIRA DOS SANTOS (381694/SP) (326)
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (33041/ES, 57133A/GO, 162751/MG, 98790/PR, 200158/RJ, 115927A/RS, 217897/SP) (351)
NEILTON SOARES DOS SANTOS (530)
NELSON BUGANZA JUNIOR (01973/A/DF, 128870/SP) (707)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
(150) (210) (241) (258) (295) (333) (341)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO) E OUTRO(A/S) (457)
NILMA FATIMA PEREIRA (97894/MG) (142)
NILSO TOLEDO DE ALMEIDA (9)
NOHARA FREIRE DANTAS (29833/CE) (638)
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB (666666/DF) (720)
ODILARA GOMES DA SILVA (531)
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (38000/DF, 3259/PA, 98891/SP) (487)
ORLINDO ELIAS FILHO (16748/RJ) (145)
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI (75717/SP) (311)
OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF) (191)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP) (190)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) (527)
OTACILIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (608)
OTTON NELSON MENDES SANTOS (9229/PI) E OUTRO(A/S) (397)
PAMELA TAVARES ALVES (396833/SP) (63)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (535)
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (535)
PATRICIA HENRIQUE AMARO (14718/DF, 18941/GO) (658)
PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA (20695/DF) (227)
PATRICIA VARGAS FABRIS (321729/SP) (263)
PATRICK PEREIRA FORTES
(39) (630)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO) (261)
PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP) (524)
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA (18959/PR) (159)
PAULO DIMAS DE ARAUJO (55420/MG) (482)
PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (243802/SP) (223)
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) (534)
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S) (86)
PAULO ROBERTO COUTO (95592/SP) (426)
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO (156343/SP) (747)
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FARIAS (576)
PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP) (378)
PAULO SERGIO SEVERIANO (184460/SP) (582)
PAULO VINICIUS MOTTA DE GOMES TOSTES (138382/RJ) (266)
PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO (9142/RJ, 12690/SC) (758)
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (A1226/AM, 187753/MG, 43620/PE, 147069/RJ, 106769/SP) (320)
PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (214511/RJ, 20736/SC, 364863/SP) (715)
PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO (33100/GO) (507)
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA (17489/RN) (387)
PEDRO LUIS DE SA FERNANDES (185758/MG) E OUTRO(A/S) (81)
PEDRO RICARDO E SERPA (248776/SP) (502)
PERISSON LOPES DE ANDRADE (192291/SP) (225)
PETERSON NUNES PEREIRA (70)
PETERSON OLIVEIRA DA SILVA (549)
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO (4700/RO)
(655) (699)
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO (4700/RO) (698)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA (580)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(2) (8) (28) (39) (44) (46) (47) (50) (53) (61)
(65) (67) (81) (82) (386) (389) (390) (391) (404) (406)
(418) (456) (551) (563) (570) (573) (575) (578) (584) (589)
(597) (598) (605) (606) (611) (614) (615) (619) (621) (630)
(640)
PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO (30810/DF) (285)
PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO (0161810/SP) (525)
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
(469) (672)
PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS (126370/MG) (142)
PROCURADOR - GERAL DA REPÚBLICA (404)
PROCURADOR -GERAL DO MUNICIPIO DE GUARUJA (243)
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (305)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(137) (138) (149) (181) (241) (245) (267) (289) (291) (295)
(299) (449) (457) (466) (471) (472) (715) (739) (754)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(1) (102) (155) (160) (164) (165) (166) (168) (169) (170)
(172) (174) (175) (179) (275) (370) (376) (396) (397) (412)
(429) (435) (436) (437) (438) (443) (444) (448) (465) (495)
(512) (516) (517) (518) (530) (641) (642) (688) (701) (703)
(704) (705) (707) (708) (709) (710) (743) (753) (758) (762)
(764) (766)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(1) (146) (164) (363) (422) (720) (723) (726) (727)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
(148) (728)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (650)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (169)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(228) (366) (375) (447) (753)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (499)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(165) (167) (170) (171) (173) (174) (282) (345) (369) (433)
(708) (717)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(354) (356) (368) (371) (372) (374) (438) (512) (539) (702)
(705) (710) (750)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (393)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (296)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (522)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(172) (752)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (706)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(153) (159) (429) (430) (513) (536)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (160)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

(276) (701)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (329)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(130) (156) (166) (218) (373) (746) (759)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
(157) (751)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS (266)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
(510) (535) (536)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(136) (146) (152) (216) (309) (310) (318) (362) (422) (526) (735) (737)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (212)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(281) (327)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (305)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (226)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (286)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (499)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(300) (424) (428) (433) (690) (744)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(95) (118) (133) (189) (233) (234) (240) (244) (250) (263) (288) (298) (312) (361) (425) (426) (470) (509) (523) (525) (712) (724) (741) (742) (756) (757) (760)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(283) (503)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(644) (645) (755)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (678)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(99) (653)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (147)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (192)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(740) (745)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(153) (158) (186) (430) (536) (683)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(496) (679)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(145) (204) (231) (247) (253) (269) (319) (738) (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (194)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(131) (183) (184) (219) (262) (304) (306) (431) (500) (505) (734)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(325) (493)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA (490)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSÚ (365)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(141) (142) (652)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES (119)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (277)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA (303)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CERRO GRANDE DO SUL (205)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CONTAGEM (341)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
(109) (109) (109)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTEIO (748)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (495)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (271)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJU DO COLÔNIA (684)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI (292)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA (447)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (270)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA (656)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (355)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
(208) (296)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDA (236)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU (467)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL (329)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ (104)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA (767)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
(729) (765)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS (349)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PIEDADE
(123) (124)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PINHALZINHO (297)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (714)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL (290)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(265) (287) (316) (320) (364) (445) (445) (521)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO (377)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA (746)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(127) (128) (330)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(107) (111) (112) (113) (114) (115) (116) (117) (121) (122) (125) (126) (132) (134) (135) (155) (175) (176) (176) (177) (178) (178) (180) (191) (193) (198) (207) (237) (238) (252) (264) (293) (294) (307) (308) (313) (315) (321) (322) (323) (331) (346) (347) (358) (378) (471) (495) (498) (518) (534) (700) (713) (718) (725) (733) (749) (779)
R.P. (583)
RACHID NOREDIM MUNAUER (86558B/RS) (569)
RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (336917/SP) (696)
RAFAEL ALEF BORGES AMORIM (584)
RAFAEL BISPO DA ROCHA (33675/GO) (255)
RAFAEL CARDOSO BARROS (62296/PR) (719)
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP) (183)
RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (32364-A/CE, 66784/PR, 216227/RJ, 44138/RS, 45155-A/SC, 363322/SP) (469)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP) (535)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S) (378)
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (0046088/PR)
(378) (378)
RAFAEL GALDINO DOS SANTOS (620)
RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S) (166)
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
(486) (489)
RAFAEL MIRANDA GABARRA (193878/MG, 256762/SP) (235)
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF) (534)
RAFAEL SANDES SAMPAIO (3265/SE) (283)
RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA (14999/PI) (160)
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI (37207/SC) (149)
RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE (1775/AM) E OUTRO(A/S) (398)
RALF GERT SIMON (8625/SC) (282)
RAMON CEZARIO SILVA (607)
RAMON PRESTES BENTIVENHA (68847/PR) (109)
RANULFO MARTINS FILHO (513)
RAPHAEL ANDERSON LUQUE (37141/PR) (340)
RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA (136725/MG) (37)
RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD (130864/RJ) (766)
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE (40392/DF) (261)
RAUL CANAL (10308/DF, 19267/GO, 10702-A/MA, 14812-A/MS, 158194/RJ, 79533A/RS) (83)
RAUL GULDEN GRAVATA (61436/RJ, 365601/SP) (432)
REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA (17198/MS) (248)
REGINA ALVES DE OLIVEIRA (399)
REGINALDO ALVES BRÁZ
(595) (595)
REGINALDO RONDON (617)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (3936/AC, 11818A/AL, A919/AM, 2373-A/AP, 33408/BA, 24315-A/CE, 34602/DF, 21008/ES, 32790/GO, 11706-A/MA, 131366/MG, 15025-A/MS, 17209/A/MT, 19177-A/PA, 19015-A/PB, 01336A/PE, 10205/PI, 58334/PR, 168397/RJ, 974-A/RN, 4873/RO, 432-A/RR, 73359A/RS, 36537/SC, 762A/SE, 257220/SP, 4874/TO) (747)
REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA (134652/RJ) (394)
REJANE MARINHO BEZERRA (073330/RJ) (736)
RELATOR DA EXT Nº 1.634 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (42)
RELATOR DO ARESP Nº 1.371.631 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (409)
RELATOR DO ARESP Nº 1.568.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (602)
RELATOR DO HC N° 496.712 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (451)
RELATOR DO HC N° 589.592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (571)
RELATOR DO HC N° 589.961 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (40)
RELATOR DO HC N° 596.182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (41)
RELATOR DO HC Nº 0033240-61.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (550)
RELATOR DO HC Nº 115.114 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (567)
RELATOR DO HC Nº 2121103-42.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE (572)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

JUSTIÇA DE SÃO PAULO
RELATOR DO HC Nº 371.906 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (450)
RELATOR DO HC Nº 465.651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (639)
RELATOR DO HC Nº 478.854 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (542)
RELATOR DO HC Nº 509.219 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (608)
RELATOR DO HC Nº 514.557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (459)
RELATOR DO HC Nº 527.041 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (461)
RELATOR DO HC Nº 534.470 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (55)
RELATOR DO HC Nº 539.263 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (463)
RELATOR DO HC Nº 541.105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6)
RELATOR DO HC Nº 543.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (548)
RELATOR DO HC Nº 552.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (397)
RELATOR DO HC Nº 553.888 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (396)
RELATOR DO HC Nº 557.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (546)
RELATOR DO HC Nº 559.660 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (441)
RELATOR DO HC Nº 562.046 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (617)
RELATOR DO HC Nº 567.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (455)
RELATOR DO HC Nº 570.269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (556)
RELATOR DO HC Nº 571.096 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (590)
RELATOR DO HC Nº 573.580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (392)
RELATOR DO HC Nº 573.628 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (22)
RELATOR DO HC Nº 574.562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (454)
RELATOR DO HC Nº 577.130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (473)
RELATOR DO HC Nº 578.586 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (20)
RELATOR DO HC Nº 578.835 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (60)
RELATOR DO HC Nº 579.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (553)
RELATOR DO HC Nº 579.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (57)
RELATOR DO HC Nº 579.941 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (23)
RELATOR DO HC Nº 580.014 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (9)
RELATOR DO HC Nº 580.669 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (583)
RELATOR DO HC Nº 580.774 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (559)
RELATOR DO HC Nº 582.385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (385)
RELATOR DO HC Nº 582.682 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (414)
RELATOR DO HC Nº 582.833 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (71)
RELATOR DO HC Nº 583.120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (547)
RELATOR DO HC Nº 584.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (62)
RELATOR DO HC Nº 585.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (478)
RELATOR DO HC Nº 585.679 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (14)
RELATOR DO HC Nº 585.760 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (624)
RELATOR DO HC Nº 585.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (562)
RELATOR DO HC Nº 585.928 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (637)
RELATOR DO HC Nº 586.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (49)
RELATOR DO HC Nº 586.157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (626)
RELATOR DO HC Nº 586.371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (577)
RELATOR DO HC Nº 588.079 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (30)
RELATOR DO HC Nº 589.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (604)
RELATOR DO HC Nº 589.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (555)
RELATOR DO HC Nº 589.591 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (627)
RELATOR DO HC Nº 589.940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (560)
RELATOR DO HC Nº 589.970 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (43)
RELATOR DO HC Nº 590.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (618)
RELATOR DO HC Nº 590.204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (554)
RELATOR DO HC Nº 590.332 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (388)
RELATOR DO HC Nº 590.578 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (581)
RELATOR DO HC Nº 590.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (550)
RELATOR DO HC Nº 590.630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (552)
RELATOR DO HC Nº 590.872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA (549)
RELATOR DO HC Nº 591.369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (565)
RELATOR DO HC Nº 591.484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (635)
RELATOR DO HC Nº 591.574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (558)
RELATOR DO HC Nº 592.848 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (561)
RELATOR DO HC Nº 593.489 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (566)
RELATOR DO HC Nº 594.473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (54) (632)
RELATOR DO HC Nº 594.699 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (76)
RELATOR DO HC Nº 595.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (568)
RELATOR DO HC Nº 595.266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (564)
RELATOR DO HC Nº 595.937 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (569)
RELATOR DO HC Nº 598.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (591)
RELATOR DO HC Nº 598.722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (66)
RELATOR DO HC Nº 598.956 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (623)
RELATOR DO HC Nº 598.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)
RELATOR DO HC Nº 599.269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (599)
RELATOR DO HC Nº 599.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (16)
RELATOR DO HC Nº 600.119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (13)
RELATOR DO HC Nº 600.218 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (12) (629)
RELATOR DO HC Nº 600.598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (610)
RELATOR DO HC Nº 600.622 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (24)
RELATOR DO HC Nº 600.647 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (613)
RELATOR DO HC Nº 600.907 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (622)
RELATOR DO HC Nº 601.179 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (68)
RELATOR DO HC Nº 601.390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (10)
RELATOR DO HC Nº 601.564 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (588)
RELATOR DO HC Nº 601.965 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (58)
RELATOR DO HC Nº 602.111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (612)
RELATOR DO HC Nº 602.119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (620)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 602.171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (585)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 602.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (636)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 602.426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (26)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 602.655 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (17)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.238 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (609)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.295 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(56) (633)
RELATOR DO HC Nº 603.361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (625)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (592)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (25)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (74)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.565 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (3)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (29)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.815 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (32)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 603.881 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (616)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 604.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (31)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 604.503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (27)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 604.612 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (33)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 604.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (638)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 604.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (34)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 604.692 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (63)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 605.562 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (80)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 605.715 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (77)
JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 605.762 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(73) (634)
RELATOR DO HC Nº 606.122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (59)
JUSTIÇA
RELATOR DO RESP Nº 1.864.924 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (45)
JUSTIÇA
RELATOR DO RESP Nº 1.850.353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (11)
JUSTIÇA
RELATOR DO RHC Nº 123.270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (394)
JUSTIÇA
RELATOR DO RHC Nº 126.446 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (593)
JUSTIÇA
RELATOR DO RHC Nº 131.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (587)
JUSTIÇA
RELATOR DO RHC Nº 132.232 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (21)
JUSTIÇA
RELATORA DO HC Nº 557.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (603)
JUSTIÇA
RELATORA DO HC Nº 589.020 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (579)
JUSTIÇA
RELATORA DO HC Nº 599.783 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(52) (631)
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO (307169/SP) (508)
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF, 30409/GO) (190)
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
(206) (209) (210)
RENATA SOARES SILVA (141886/MG) (447)
RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR (166885/MG) (464)
RENATO CARDOSO DE SA (54949/GO) (568)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5695/AC, A1417/AM, 4739-A/AP, 45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 619-A/RR, 105458A/RS, 47610/SC, 396604/SP, 4867/TO)
(258) (258)
RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO) (251)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS (090104/RJ) (738)
RENATO PINHEIRO FERREIRA (352430/SP) (445)
RENATO TRISTÃO MACHADO JUNIOR (600)
RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)
(254) (600)
RHAFAEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB) (448)
RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA (7272/SC) (282)
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER (117532/RS)
(299) (427)
RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO (48693/PR, 203816/SP) (84)
RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR (148483/RJ) E OUTRO(A/S) (475)
RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)
(206) (209) (357)
RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)
(199) (203) (721)
RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO (127272/MG) (768)
RICHARD CANTON SILVA (279196/SP) (675)
RICHEL SOUSA E SILVA (397)
RIVALDO VALENTE FREIRE (992-A/AP, 9236/PA) (678)
ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA (28957/SC, 332072/SP) (263)
ROBERTA TOLEDO CAMPOS (87347/MG) (443)
ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (12200/DF) (344)
ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES (3)
ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO (18785/PE) (211)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA (81258/SP) (273)
ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF, 23699/GO) (216)
ROBERTO MAFULDE (54892/SP) (195)
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP) (161)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S) (396)
ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (574)
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR (24692/GO) (259)
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
(10) (12) (13) (18) (629)
RODOLFO DE CASTRO (611)
RODOLFO ESTEVES BRAMBATTI (579)
RODOLFO RODRIGUES LUSILLA DE MORAES (578)
RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
(641) (641)
RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF) E OUTRO(A/S) (397)
RODRIGO CASTELLI (661A/SE, 152431/SP) (486)
RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (21483/PE) (327)
RODRIGO DE SOUSA PEREIRA (397)
RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO (624)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (17808/ES) E OUTRO(A/S) (680)
RODRIGO JOSE DOS SANTOS (121290/MG) (142)
RODRIGO MARTINS MASTRELLA (045616/GO) E OUTRO(A/S) (703)
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO (20860/PE) (217)
RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (10478/PB) (376)
RODRIGO OTAVIO COELHO SOARES (1931/TO) (325)
RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS) (306)
RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI (166759/RJ) (349)
RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/O/MT) (717)
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (172265/SP) (360)
ROGERIO ALVES (458)
ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (184537/RJ, 175156/SP) (289)
ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA (463)
ROGERIO DE MIRANDA TUBINO (214894/RJ, 134345/SP) (689)
ROGERIO ERNESTO GRENZEL (36164/PR) (352)
ROGERIO FURTADO (286850/SP) (565)
ROGERIO OTAVIO RAMOS (1787/SC) (424)
ROLANDO DE CASTRO (125990/SP) (284)
ROMES DA SILVA (51)
ROMULO BADET SOUZA (115979/MG) (767)
ROMULO MARINHO FALCAO (20427/PE) (217)
ROMULO RIBEIRO PINHEIRO (6727/TO) (553)
RONALDO ALVES DA COSTA (10746/GO) (259)
RONALDO DE SOUZA CERQUEIRA (459)
RONALDO MARIANI BITTENCOURT (53508/MG) (230)
RONALDO ROCHA (38)
RONE EDSON MASTELARI (710)
RONIEL NEVES SILVA (580)
RONNE CRISTIAN NUNES (22429/DF) (251)
RONNER BOTELHO SOARES (117094/MG) (378)
ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR (208702/SP) (243)
ROSALINA INACIO DA SILVA (626)
ROSANE RIZZO (204861/SP) (761)
ROSANGELA BAZAIA (80824/SP, 4457/TO)
(157) (751)
ROSELAINE RIBEIRO DE CARVALHO (47)
ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR (151635-A/PB, 151635/RJ) (376)
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL, 39285-A/CE, (314)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

49072/DF, 46865/PE, 1357-A/RN, 396928/SP)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (510)
RUTH MARA ROSELEINE MACHADO (150)
RUTH MARA ROSELEINE MACHADO (05868/DF) (150)
RUY LUDOLF RIBEIRO (13575/RJ) (291)
RYAN JESUS DA SILVA (67)
RYNER RAFAEL PEREIRA SILVA CARDOSO (619)
SABRINA MAYQUE DE JESUS (613)
SALO DE CARVALHO (34749/RS) (641)
SAMIR SANTOS JUSTINO (591)
SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S) (581)
SAMUEL MENEZES COLLIER (16321/PE)
(151) (731)
SANDRO GALVÃO DA SILVA (66)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES (31238/PR, 8903/SC) (345)
SAULO DUTRA LINS (142610/SP) (279)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) E OUTRO(A/S) (511)
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) (175)
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (11551/PR) E OUTRO(A/S) (175)
SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO (093173/RJ) (515)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(84) (86) (88) (89) (90) (90) (90) (91) (91) (91)
(92) (92) (93) (93) (94) (94) (95) (95) (96) (96)
(97) (97) (97) (98) (98) (99) (99) (99) (100) (100)
(101) (102) (103) (104) (104) (104) (104) (105) (105) (106)
(106) (107) (108) (108) (109) (109) (109) (109) (110) (111)
(111) (112) (112) (113) (113) (114) (114) (115) (115) (116)
(116) (117) (117) (118) (119) (119) (120) (120) (120) (175)
(176) (176) (177) (178) (179) (180) (221) (221) (364) (377)
(467) (467) (468) (468) (469) (480) (480) (481) (482) (482)
(483) (484) (484) (485) (487) (488) (488) (489) (489) (491)
(491) (492) (493) (532) (533) (537) (538) (539) (646) (647)
(647) (647) (648) (648) (649) (649) (650) (651) (652) (652)
(653) (653) (654) (655) (656) (656) (656) (657) (657) (658)
(658) (659) (659) (660) (660) (661) (661) (662) (663) (664)
(664) (664) (665) (665) (666) (666) (667) (668) (668) (669)
(669) (670) (671) (671) (671) (672) (672) (673) (673) (674)
(675) (676) (676) (677) (677) (678) (679) (680) (680) (681)
(681) (682) (682) (683) (683) (684) (684) (685) (685) (686)
(686) (687) (688) (689) (689) (690) (691) (692) (693) (693)
(693) (694) (694) (695) (695) (696) (696) (697) (697) (698)
(698) (699) (699) (700) (700) (760) (760)
SERGIO ANTUNES (550)
SERGIO CARDOSO (223561/SP) (350)
SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO, 71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR, 184164/RJ, 312471/SP, 8548-A/TO) (488)
SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO (13636/BA, 135295/RJ, 136516/SP) (660)
SERGIO DE ARAUJO LOPES (18272/GO) (730)
SERGIO DE OLIVEIRA BRITO (29908/GO) (507)
SERGIO HENRIQUE LADISLAU FELICIO (376385/SP) (760)
SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (8290/DF) E OUTRO(A/S) (422)
SERGIO MACHADO CEZIMBRA (48538/DF, 71765/PR, 48091/RS, 373686/SP) (431)
SÉRGIO SILVA MURITIBA (8423/MS)
(177) (177)
SHEILA FABIANA SCHMITT (82980/PR, 76892/RS, 46773/SC) (218)
SIDMAR DOUGLAS VITORINO (596)
SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP) (5)
SILAS DA SILVA FARIA (27)
SILMARA SOUSA OLIVEIRA CASTRO (8)
SILVIO CARVALHO JUNQUEIRA (75)
SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA (106258/RJ)
(267) (291)
SIMOES JOSE FERRAZ (143228/RJ) (370)
SIMONE HAIDAMUS (112732/SP) E OUTRO(A/S) (409)
SOB SIGILO E OUTRO(A/S) (87)
SOLANGE MUNIZ MEDEIROS PERRONE DE LEON (57274/RS) (734)
SONIA MARA FALCAO (69025/PR) (546)
SONIA REGINA MARQUES RIBEIRO (124819/RJ) (269)
STEEVE BELONI CORRÊA DIELLE DIAS (27079/PR) E OUTRO(A/S) (442)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
(420) (576)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(4) (5) (7) (15) (19) (35) (36) (37) (38) (48)
(51) (64) (69) (70) (72) (75) (78) (79) (379) (380)
(381) (382) (383) (384) (387) (395) (398) (399) (400) (401)
(402) (403) (405) (407) (408) (410) (411) (412) (413) (415)
(416) (417) (419) (439) (440) (452) (458) (460) (462) (464)
(474) (475) (476) (477) (479) (519) (531) (540) (543) (544)
(545) (557) (572) (574) (582) (586) (596) (600) (607) (628)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (453)
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(594) (595) (601)
TAIRONE MESSIAS ROSA (39065/DF) (179)
TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP) (763)
TALES BANHATO (80206/SP) (426)
TARCISIO JOSE DA SILVA (3320/CE) (452)
TATIANE CARDOSO GONINI PACO (208442/SP) (311)
TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP) (57)
THAIS CAMILA PONCI DIAS (34)
THAIS KAREN DE OLIVEIRA BRAGA (166170/MG) (480)
THAIS MERINO BARROS (434859/SP) (55)
THALES DE OLIVEIRA MACHADO (29558/CE) (711)
THALITA CASTRO ARAUJO (42108/GO) E OUTRO(A/S) (459)
THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
(123) (124)
THAYNA SANTOS COSTA (050969/BA) (478)
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO (36420/DF)
(285) (332)
THIAGO ARAUJO LOUREIRO (28724/DF) (524)
THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP) (288)
THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA) (609)
THIAGO DE SOUZA AMPARO (272768/SP) (534)
THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI (309140/SP) E OUTRO(A/S) (571)
THIAGO MIRANDA DOS SANTOS (635)
THIAGO NEUWERT (0061638/PR) (641)
THIAGO PIRES VILELA (106747/MG)
(732) (769)
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP) (367)
THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (154860/SP) E OUTRO(A/S) (511)
THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP) (292)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF) (179)
THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES (324069/SP) (220)
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI (46499/PR) (340)
TIAGO LENOIR MOREIRA (116260/MG) (674)
TIAGO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (542)
TIAGO RODRIGUES PEDROSO (50)
TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (14135/MS) E OUTRO(A/S) (382)
TODOS AQUELES QUE NÃO TIVERAM REDUZIDAS SUAS PENAS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ (5)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (386)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (476)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(7) (63) (624)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (573)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (610)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (418)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (532)
UARIAN FERREIRA DA SILVA (7911/GO) (730)
UBALDO LUIZ DE GODOY (710)
ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF) (264)
ULYSSES FAGUNDES NETO (155)
VAGNER DE LIMA MACHADO (59228/RS) (193)
VALDECI FRANCISCO COSTA (558)
VALDEIR DA SILVA MARTINS (478)
VALDINEI NUNES TELES GRAMACHO (573)
VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA (173848/RJ) (685)
VALMIR PEREIRA DA SILVA (572)
VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP) (491)
VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA (42423/PR)
(389) (390)
VANDERLEI RICARDO LOPES (62)
VANESSA KOMATSU (238729/SP) (224)
VERA CRISTINA TAVARES SANTOS (322069/SP) (195)
VERA LUCIA COMAR DE OLIVEIRA (124056/SP) (336)
VERENISE GOERITZ (106278/RS) (125)
VICENTE AMENDOLA (430692/SP) E OUTRO(A/S) (579)
VICENTE CANDIDO DA SILVA (281316/SP) (190)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
(20) (416) (578)
VICTOR HUGO MOTTA (1502/SE) (214)
VICTOR SANTOS RUFINO (4943/PI) (397)
VINICIUS GOMES ANDRADE (386152/SP) (538)
VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (44)
VIRGILIO BRUNO SOARES DA COSTA (117336/RJ) (204)
VITOR CARLOS DELEO (239314/SP) (603)
VITOR VIANA DE OLIVEIRA (42797/PE) (252)
VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA (14739/MS) (256)
W.M.O. (24)
WAGNER CARLOS JUSTINO (69)
WALDEMAR RAMOS JUNIOR (257194/SP) (696)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

WALDISON FRANCISCO DOS SANTOS (581)
WALISTER ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (548)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) (506)
WANDER PEREZ (13267/DF) (362)
WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR (131880/SP) (334)
WANDERLEY VIEIRA JUNIOR (52289/GO) (593)
WANDERSON MATHEUS RODUI (73120/PR) E OUTRO(A/S) (33)
WARLEM FREIRE BARBOSA (113336/MG) (551)
WASHINGTON CARLOS DE CASTRO LIRA (089820/RJ) (268)
WASHINGTON VIEIRA JUNIOR (118910/MG) (443)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG) (270)
WELLINGTON LUIZ BENTO VIANA (170868/MG) (768)
WELLITON MARTINS DA SILVA (593)
WENDEL GIOVANI PIVA (37)
WENDELL STFFSON GOMES (10901/RO, 56659/SC) (589)
WESLEY FERNANDES (25928/DF) E OUTRO(A/S) (399)
WEVERSON FILIPE NOGUEIRA LOPES (461)
WILLAMY ALVES DOS SANTOS (60847/DF, 12082-A/MA, 2011/PI) (706)
WILLIAM FERNANDES CHAVES (236257/SP) E OUTRO(A/S) (591)
WILLIAM KHALIL (6487/O/MT) (88)
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (42135/PR) (222)
WILSON MIGUEL (99858/SP)
(346) (347)
WINSTON NEIL BEZERRA DE ALENCAR (2529/SE) (213)
YAGO CARVALHO DE OLIVEIRA PIRES (22)
ZENAIDE TEREZINHA HUNING (35101/RS) (125)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.330 (527)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.543 (378)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.409 (528)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.529 (529)
AÇÃO PENAL 565 (530)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.424 (532)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.229 (480)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.407 (481)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.619 (421)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.901 (482)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.585 (483)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.977 (484)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.061 (485)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.366 (486)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.384 (487)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.747 (488)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.790 (489)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.181 (490)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.503 (491)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.635 (492)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.004 (493)
AG.REG. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.651 (394)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.980 (466)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.930 (379)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.226 (531)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.135 (395)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.230 (396)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.321 (397)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.204 (398)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.277 (399)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.594 (400)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.250 (401)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.388 (402)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.571 (403)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.620 (404)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.638 (405)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.256 (406)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.947 (407)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.350 (408)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.449 (409)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.747 (410)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.838 (411)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.049 (413)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.118 (473)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.267 (474)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.392 (414)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.506 (415)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.537 (416)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.558 (417)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.587 (418)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.595 (419)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.676 (475)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.681 (476)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.770 (420)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.243 (477)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.283 (478)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.313 (479)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.400 (380)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.449 (381)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.621 (382)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.668 (383)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.702 (384)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.858 (385)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.887 (386)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.105 (387)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.192 (388)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.267 (390)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.266 (389)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.279 (391)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.359 (392)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 823.119 (494)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 861.247 (422)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 930.122 (423)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.168.511 (424)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.168.553 (495)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.293 (496)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.004 (497)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.511 (498)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.048 (499)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.658 (426)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.736 (427)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.808 (428)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.299 (754)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.270 (756)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.447 (757)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.086 (500)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.240 (429)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.939 (502)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.056 (503)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.178 (430)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.645 (504)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.956 (431)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.456 (505)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.449 (506)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.147 (507)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.802 (432)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.421 (508)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.427 (433)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.044 (509)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.909 (755)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.127 (181)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.163 (182)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.603 (183)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.826 (184)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.237 (185)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.277 (186)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.463 (187)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.198 (188)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.859 (434)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.804 (510)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.032 (511)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.508 (435)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.513 (512)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.549 (436)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.557 (437)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.495 (438)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 29.262 (467)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.689 (468)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.601 (469)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.433 (710)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.411 (470)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.970 (471)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.034 (472)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 515 (533)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 37.875 (760)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.304 (538)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 40.876 (539)
EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.549 (190)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.880 (514)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.382 (439)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.171 (440)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.372 (441)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.329 (442)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.422 (443)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.510 (444)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.963 (445)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.582 (446)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.188 (518)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.422 (447)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.218 (448)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.910 (513)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.453 (393)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.604 (537)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 145.570 (450)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 168.776 (451)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 176.548 (452)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 184.674 (453)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 184.865 (454)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 186.174 (455)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 186.200 (456)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 873.679 (457)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.074 (525)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.938 (711)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.496 (761)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.989 (712)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.625 (191)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.554 (515)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.808 (516)
EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.808 (517)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 141.586 (519)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.832 (449)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.048.505 (520)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.708 (521)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.608 (522)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.376 (189)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.047 (523)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.724 (524)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.083 (1)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.652 (192)
EMB.INFR. NO HABEAS CORPUS 181.584 (540)
EXTRADIÇÃO 1.377 (541)
HABEAS CORPUS 171.583 (458)
HABEAS CORPUS 172.745 (459)
HABEAS CORPUS 174.153 (460)
HABEAS CORPUS 175.022 (461)
HABEAS CORPUS 175.966 (462)
HABEAS CORPUS 177.222 (463)
HABEAS CORPUS 178.438 (464)
HABEAS CORPUS 178.445 (542)
HABEAS CORPUS 186.355 (543)
HABEAS CORPUS 187.644 (544)
HABEAS CORPUS 187.776 (545)
HABEAS CORPUS 187.785 (546)
HABEAS CORPUS 188.238 (549)
HABEAS CORPUS 188.232 (548)
HABEAS CORPUS 188.231 (547)
HABEAS CORPUS 188.241 (550)
HABEAS CORPUS 188.272 (551)
HABEAS CORPUS 188.292 (552)
HABEAS CORPUS 188.477 (554)
HABEAS CORPUS 188.480 (555)
HABEAS CORPUS 188.488 (556)
HABEAS CORPUS 188.493 (557)
HABEAS CORPUS 188.522 (558)
HABEAS CORPUS 188.523 (559)
HABEAS CORPUS 188.542 (560)
HABEAS CORPUS 188.575 (561)
HABEAS CORPUS 188.681 (562)
HABEAS CORPUS 188.738 (563)
HABEAS CORPUS 188.741 (564)
HABEAS CORPUS 188.800 (565)
HABEAS CORPUS 188.835 (566)
HABEAS CORPUS 188.854 (567)
HABEAS CORPUS 188.921 (568)
HABEAS CORPUS 188.944 (569)
HABEAS CORPUS 188.958 (570)
HABEAS CORPUS 188.975 (571)
HABEAS CORPUS 188.998 (572)
HABEAS CORPUS 189.069 (574)
HABEAS CORPUS 189.157 (575)
HABEAS CORPUS 189.173 (576)
HABEAS CORPUS 189.284 (577)
HABEAS CORPUS 189.311 (578)
HABEAS CORPUS 189.348 (579)
HABEAS CORPUS 189.377 (581)
HABEAS CORPUS 189.370 (580)
HABEAS CORPUS 189.421 (582)
HABEAS CORPUS 189.482 (583)
HABEAS CORPUS 189.488 (584)
HABEAS CORPUS 189.492 (585)
HABEAS CORPUS 189.493 (586)
HABEAS CORPUS 189.508 (588)
HABEAS CORPUS 189.500 (587)
HABEAS CORPUS 189.520 (589)
HABEAS CORPUS 189.523 (590)
HABEAS CORPUS 189.593 (591)
HABEAS CORPUS 189.601 (592)
HABEAS CORPUS 189.602 (593)
HABEAS CORPUS 189.663 (594)
HABEAS CORPUS 189.672 (595)
HABEAS CORPUS 189.680 (596)
HABEAS CORPUS 189.734 (597)
HABEAS CORPUS 189.746 (598)
HABEAS CORPUS 189.751 (599)
HABEAS CORPUS 189.762 (600)
HABEAS CORPUS 189.769 (601)
HABEAS CORPUS 189.773 (602)
HABEAS CORPUS 189.777 (603)
HABEAS CORPUS 189.789 (605)
HABEAS CORPUS 189.783 (604)
HABEAS CORPUS 189.793 (606)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

HABEAS CORPUS 189.796 (608)
HABEAS CORPUS 189.855 (610)
HABEAS CORPUS 189.854 (609)
HABEAS CORPUS 189.871 (611)
HABEAS CORPUS 189.875 (612)
HABEAS CORPUS 189.911 (613)
HABEAS CORPUS 189.921 (2)
HABEAS CORPUS 189.927 (614)
HABEAS CORPUS 189.930 (615)
HABEAS CORPUS 189.935 (616)
HABEAS CORPUS 189.942 (618)
HABEAS CORPUS 189.941 (617)
HABEAS CORPUS 189.950 (619)
HABEAS CORPUS 189.956 (620)
HABEAS CORPUS 189.964 (623)
HABEAS CORPUS 189.966 (624)
HABEAS CORPUS 189.960 (621)
HABEAS CORPUS 189.961 (622)
HABEAS CORPUS 189.975 (625)
HABEAS CORPUS 190.012 (3)
HABEAS CORPUS 190.027 (626)
HABEAS CORPUS 190.028 (4)
HABEAS CORPUS 190.037 (628)
HABEAS CORPUS 190.035 (5)
HABEAS CORPUS 190.033 (627)
HABEAS CORPUS 190.049 (7)
HABEAS CORPUS 190.048 (6)
HABEAS CORPUS 190.050 (8)
HABEAS CORPUS 190.059 (16)
HABEAS CORPUS 190.058 (15)
HABEAS CORPUS 190.056 (14)
HABEAS CORPUS 190.055 (13)
HABEAS CORPUS 190.054 (12) (629)
HABEAS CORPUS 190.053 (11)
HABEAS CORPUS 190.052 (10)
HABEAS CORPUS 190.051 (9)
HABEAS CORPUS 190.067 (24)
HABEAS CORPUS 190.066 (23)
HABEAS CORPUS 190.069 (26)
HABEAS CORPUS 190.068 (25)
HABEAS CORPUS 190.063 (20)
HABEAS CORPUS 190.062 (19)
HABEAS CORPUS 190.065 (22)
HABEAS CORPUS 190.064 (21)
HABEAS CORPUS 190.060 (17)
HABEAS CORPUS 190.061 (18)
HABEAS CORPUS 190.070 (27)
HABEAS CORPUS 190.071 (28)
HABEAS CORPUS 190.072 (29)
HABEAS CORPUS 190.073 (30)
HABEAS CORPUS 190.074 (31)
HABEAS CORPUS 190.075 (32)
HABEAS CORPUS 190.076 (33)
HABEAS CORPUS 190.077 (34)
HABEAS CORPUS 190.078 (35)
HABEAS CORPUS 190.086 (42)
HABEAS CORPUS 190.084 (40)
HABEAS CORPUS 190.085 (41)
HABEAS CORPUS 190.088 (43)
HABEAS CORPUS 190.089 (44)
HABEAS CORPUS 190.081 (37)
HABEAS CORPUS 190.080 (36)
HABEAS CORPUS 190.083 (39) (630)
HABEAS CORPUS 190.082 (38)
HABEAS CORPUS 190.090 (45)
HABEAS CORPUS 190.094 (49)
HABEAS CORPUS 190.093 (48)
HABEAS CORPUS 190.092 (47)
HABEAS CORPUS 190.091 (46)
HABEAS CORPUS 190.099 (54) (632)
HABEAS CORPUS 190.095 (50)
HABEAS CORPUS 190.096 (51)
HABEAS CORPUS 190.097 (52)
HABEAS CORPUS 190.098 (53)
HABEAS CORPUS 190.106 (61)
HABEAS CORPUS 190.105 (60)
HABEAS CORPUS 190.104 (59)
HABEAS CORPUS 190.103 (58)
HABEAS CORPUS 190.109 (64)
HABEAS CORPUS 190.108 (63)
HABEAS CORPUS 190.107 (62)
HABEAS CORPUS 190.102 (57)
HABEAS CORPUS 190.101 (56) (633)
HABEAS CORPUS 190.100 (55)
HABEAS CORPUS 190.116 (70)
HABEAS CORPUS 190.117 (71)
HABEAS CORPUS 190.115 (69)
HABEAS CORPUS 190.118 (72)
HABEAS CORPUS 190.119 (73) (634)
HABEAS CORPUS 190.112 (67)
HABEAS CORPUS 190.113 (68)
HABEAS CORPUS 190.110 (65)
HABEAS CORPUS 190.111 (66)
HABEAS CORPUS 190.125 (79)
HABEAS CORPUS 190.126 (80)
HABEAS CORPUS 190.127 (81)
HABEAS CORPUS 190.128 (82)
HABEAS CORPUS 190.120 (74)
HABEAS CORPUS 190.121 (75)
HABEAS CORPUS 190.122 (76)
HABEAS CORPUS 190.123 (77)
HABEAS CORPUS 190.124 (78)
HABEAS CORPUS 190.157 (635)
HABEAS CORPUS 190.168 (636)
HABEAS CORPUS 190.170 (637)
HABEAS CORPUS 190.199 (638)
HABEAS CORPUS 190.213 (639)
HABEAS CORPUS 190.239 (640)
INQUÉRITO 4.407 (641)
INQUÉRITO 4.436 (642)
MANDADO DE INJUNÇÃO 7.307 (643)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.243 (646)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.303 (647)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.328 (83)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.336 (85)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.335 (84)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.168 (644)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.238 (645)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 (534)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 726 (535)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.500 (651)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.959 (658)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.165 (667)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.216 (669)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.215 (668)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.247 (670)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.249 (671)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.282 (672)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.301 (673)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.327 (674)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.333 (675)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.670 (687)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.766 (691)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.771 (692)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.780 (693)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.873 (697)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.881 (698)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.882 (699)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.907 (700)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.404 (553)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.064 (573)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 189.795 (607)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 190.097 (631)
PETIÇÃO 9.094 (89)
PETIÇÃO 9.093 (88)
PETIÇÃO 9.092 (87)
PETIÇÃO 9.091 (86)
RECLAMAÇÃO 31.981 (648)
RECLAMAÇÃO 32.021 (649)
RECLAMAÇÃO 32.814 (650)
RECLAMAÇÃO 40.675 (652)
RECLAMAÇÃO 40.855 (653)
RECLAMAÇÃO 40.944 (654)
RECLAMAÇÃO 41.543 (655)
RECLAMAÇÃO 41.657 (656)
RECLAMAÇÃO 41.775 (657)
RECLAMAÇÃO 42.032 (659)
RECLAMAÇÃO 42.036 (660)
RECLAMAÇÃO 42.075 (661)
RECLAMAÇÃO 42.080 (662)
RECLAMAÇÃO 42.099 (663)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECLAMAÇÃO 42.117 (664)
RECLAMAÇÃO 42.150 (665)
RECLAMAÇÃO 42.162 (666)
RECLAMAÇÃO 42.386 (676)
RECLAMAÇÃO 42.409 (677)
RECLAMAÇÃO 42.505 (678)
RECLAMAÇÃO 42.507 (679)
RECLAMAÇÃO 42.533 (680)
RECLAMAÇÃO 42.557 (681)
RECLAMAÇÃO 42.570 (682)
RECLAMAÇÃO 42.599 (683)
RECLAMAÇÃO 42.600 (684)
RECLAMAÇÃO 42.636 (685)
RECLAMAÇÃO 42.660 (686)
RECLAMAÇÃO 42.694 (688)
RECLAMAÇÃO 42.723 (90)
RECLAMAÇÃO 42.750 (689)
RECLAMAÇÃO 42.764 (690)
RECLAMAÇÃO 42.799 (91)
RECLAMAÇÃO 42.801 (92) (694)
RECLAMAÇÃO 42.804 (95)
RECLAMAÇÃO 42.805 (96)
RECLAMAÇÃO 42.802 (93)
RECLAMAÇÃO 42.803 (94)
RECLAMAÇÃO 42.808 (99)
RECLAMAÇÃO 42.809 (100)
RECLAMAÇÃO 42.806 (97)
RECLAMAÇÃO 42.807 (98)
RECLAMAÇÃO 42.810 (101)
RECLAMAÇÃO 42.812 (103)
RECLAMAÇÃO 42.811 (102)
RECLAMAÇÃO 42.813 (104)
RECLAMAÇÃO 42.814 (105)
RECLAMAÇÃO 42.815 (106)
RECLAMAÇÃO 42.816 (107)
RECLAMAÇÃO 42.817 (108)
RECLAMAÇÃO 42.818 (109)
RECLAMAÇÃO 42.819 (110)
RECLAMAÇÃO 42.823 (114)
RECLAMAÇÃO 42.822 (113)
RECLAMAÇÃO 42.821 (112)
RECLAMAÇÃO 42.820 (111)
RECLAMAÇÃO 42.828 (119)
RECLAMAÇÃO 42.829 (120)
RECLAMAÇÃO 42.826 (117)
RECLAMAÇÃO 42.827 (118)
RECLAMAÇÃO 42.824 (115)
RECLAMAÇÃO 42.825 (116)
RECLAMAÇÃO 42.836 (696)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.481 (762)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.055 (763)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 948.187 (764)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.353 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.759 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.895 (713)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.504 (714)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.623 (715)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.331 (716)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.675 (717)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.238 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.280.649 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.366 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.373 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.510 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.592 (718)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.602 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.817 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.210 (719)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.253 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.284 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.414 (720)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.420 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.433 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.528 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.568 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.586 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.718 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.733 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.824 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.827 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.861 (721)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.868 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.871 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.887 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.888 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.898 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.900 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.908 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.905 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.913 (140) (722)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.934 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.940 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.955 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.973 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.985 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.989 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.086 (723)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.176 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.186 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.190 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.233 (724)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.344 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.387 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.462 (725)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.522 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.596 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.682 (726)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.684 (727)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.686 (148) (728)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.695 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.872 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.898 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.243 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.246 (211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.949 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.130.926 (729) (765)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.135.565 (213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.136.509 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.296 (214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.704 (730)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.724 (151) (731)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.722 (766)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.844 (215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.981 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.698 (217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.323 (767)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.601 (768)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.616 (732) (769)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (777) (778)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.815 (733) (779)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.473 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.775 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.885 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.373 (734)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.495 (152) (735)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.583 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.793 (736)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.032 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.118 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.435 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.568 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.736 (225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.273 (737)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.167 (226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.970 (738)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.037 (739)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.886 (740)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.033 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.385 (741)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.581 (228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.609 (229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.662 (230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.857 (742)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.218 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.821 (231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.981 (743)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.982 (744)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.041 (745)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.115 (232)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.224 (233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.264 (234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.439 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.599 (746)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.610 (747)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.675 (235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.709 (749)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.701 (748)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.998 (236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.031 (237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.182 (238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.260 (239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.327 (240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.499 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.581 (242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.622 (243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.632 (244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.715 (245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.748 (246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.771 (247)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.811 (248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.819 (249)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.942 (250)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.953 (251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.043 (252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.078 (253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.089 (254)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.138 (256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.137 (255)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.145 (262)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.141 (257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.143 (258)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.153 (263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.182 (264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.190 (265)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.231 (266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.235 (267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.242 (268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.255 (269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.273 (270)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.322 (271)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.342 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.404 (272)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.412 (273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.448 (275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.443 (274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.464 (276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.470 (277)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.478 (278)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.480 (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.511 (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.523 (281)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.562 (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.571 (283)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.591 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.611 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.629 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.630 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.649 (750)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.741 (288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.745 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.755 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.769 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.779 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.775 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.792 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.802 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.803 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.804 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.832 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.847 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.851 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.878 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.999 (303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.994 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.001 (304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.002 (305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.026 (306)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.041 (307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.046 (308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.068 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.069 (310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.091 (259)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.106 (311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.125 (312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.131 (313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.165 (315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.164 (314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.198 (317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.195 (316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.199 (318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.214 (319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.222 (320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.299 (322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.295 (321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.306 (323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.341 (324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.350 (325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.351 (326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.368 (327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.373 (328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.382 (329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.393 (330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.403 (331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.407 (332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.410 (333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.420 (334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.438 (335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.444 (336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.480 (337)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.484 (338)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.512 (157) (751)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.539 (339)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.567 (341)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.565 (340)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.577 (343)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.571 (342)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.590 (344)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.651 (752)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.658 (345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.723 (346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.731 (347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.733 (348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.742 (350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.740 (349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.757 (351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.788 (352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.816 (353)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.820 (354)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.830 (355)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.897 (356)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.899 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.026 (357)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.031 (358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.040 (359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.086 (360)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.093 (361)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.099 (362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.139 (363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.193 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.215 (364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.225 (365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.272 (366)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.291 (367)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.312 (260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.329 (370)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.328 (369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.326 (368)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.377 (371)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.404 (373)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.403 (372)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.410 (261)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.413 (753)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.436 (375)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.435 (374)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.440 (376)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.449 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.623 (161)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.333 (162)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.334 (163)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 174.666 (465)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.634 (701)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.125 (702)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.158 (703)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.874 (704)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.454 (705)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.697 (706)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.703 (707)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.999 (164)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.001 (165)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.005 (169)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.004 (168)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.003 (167)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.002 (166)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.008 (172)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.007 (171)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.006 (170) (708)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.011 (173)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.015 (174)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.143 (709)
SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.838 (412)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.314 (425)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.222.476 (758)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.225.548 (501)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.730 (759)
SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.273 (536)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 833 (175)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.037 (176)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.076 (177)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.097 (178)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.252 (179)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.425 (377)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 17 (180)
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.414 (526)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 42.814 (695)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80D3-2186-BCEE-BD2A e senha 060C-74DF-2C16-7C62